



Volume 11

**Gestão de Precedentes na
Justiça do Trabalho**

COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT





Volume 11

**Gestão de Precedentes na
Justiça do Trabalho**

COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT



Brasília, DF
Obra Coletiva ENAMAT
Setembro de 2024

©2024 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)
Permitida a reprodução de qualquer parte, desde que citada a fonte.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Presidente: Ministro Lelio Bentes Corrêa
Vice-Presidente: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho: Ministra Dora Maria da Costa

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

Diretor: Ministro Maurício Godinho Delgado
Vice-Diretor: Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Coordenação, organização e revisão técnica:

Lelio Bentes Corrêa
Aloysio Corrêa da Veiga
Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Maurício Godinho Delgado
José Roberto Freire Pimenta
Bruno Alves Rodrigues
Cesar Zucatti Pritsch
Adriana Meireles Melonio
Gabriela Lenz de Lacerda
Patrícia Maeda
Fernanda Paixão Araujo Pinto
Rosane Dalazen Cunha

Capa:

Secretaria de Comunicação Social do TST (SECOM)

Diagramação:

Impressoart Gráfica - Fernando Sikora

Revisão:

Daniela Arias

Impressão e Acabamento:

Impressoart Gráfica

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Gestão de Precedentes na Justiça do Trabalho / [organização Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, Tribunal Superior do Trabalho].
Araucária, PR : Impressoart Gráfica e Editora, 2024. / Coordenação, organização e revisão técnica: Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maurício Godinho Delgado, José Roberto Freire Pimenta e [et. ali.] - (Coleção Estudos ENAMAT; vol. XI)

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-996203-6-2

1. Brasil. Tribunal Superior do Trabalho
2. Direito do Trabalho - Brasil 3. Justiça do Trabalho - Brasil 4. Precedentes. I Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT. II. Tribunal Superior do Trabalho. III. Corrêa, Lelio Bentes (coord.); IV. Veiga, Aloysio Corrêa da (coord.); V. Mello Filho, Luiz Philippe Vieira de (coord.); VI. Delgado, Maurício Godinho (coord.); VII. Pimenta, José Roberto Freire (coord.); VIII. Rodrigues, Bruno Alves (org.); IX. Pritsch, Cesar Zucatti (org.); X. Pinto, Fernanda Paixão Araujo (org.); XI. Cunha, Rosane Dalazen (org.); XII. Título.

24-220433

CDU-347.998:331(81)

Índices para catálogo sistemático:

1 - Brasil : Justiça do trabalho 347.998:331(81)

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT)
(Gestão 2022/2024)**

MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO

Diretor

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Vice-Diretor

Conselho Consultivo

Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
Desembargadora Ana Paola Machado Diniz
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Juíza Maria Beatriz Viera da Silva Gubert

JUIZ AUXILIAR DA DIREÇÃO

Juiz Bruno Alves Rodrigues

**COMITÊ CIENTÍFICO DE ACESSORAMENTO À
PESQUISA**

Desembargador Sérgio Torres Teixeira (Coordenador)
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
(Subcoordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos
Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juiz Flávio da Costa Higa
Juiz Guilherme Guimarães Feliciano
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Wanessa Mendes de Araújo
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Professora Esther Dweck

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA:**

Juíza Patrícia Maeda (Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Convolto Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Natália Queiroz Cabral Rodrigues
Juíza Roberta Ferme Sivolella

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
RAÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
(Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Claudirene Andrade Ribeiro
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Covolo Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juíza Patrícia Maeda
Juíza Roberta Ferme Sivolella
Juíza Wanessa Mendes de Araújo

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Gestão (2022/2024)

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Vice-Presidente

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

**COMISSÃO GESTORA DO NÚCLEO DE
GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES (NUGEP) DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Juiza Adriana Meireles Melonio

Juiz César Zucatti Pritsch

Rosane Dalazen Cunha

Murilo Queiroz Bastos

Silvania Pinheiro Coelho José

Gabriela Tomotani Ormezzano

**SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE
REVISTA REPETITIVOS - NUGEP-SP**

Juiza Adriana Meireles Melonio

Rosane Dalazen Cunha

Murilo Queiroz Bastos

**SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS TRABALHISTAS EM
REPERCUSSÃO GERAL - NUGEP-SVP**

Juiz César Zucatti Pritsch

Silvania Pinheiro Coelho José

Gabriela Tomotani Ormezzano

**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT
(GESTÃO 2022-2024)**

MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Vice-Presidente

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

**MEMBROS GESTORES DA POLÍTICA DE CONSOLIDAÇÃO
DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DA JUSTIÇA
DO TRABALHO**

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Ministro José Roberto Freire Pimenta

Desembargadora Margareth Rodrigues Costa

Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha

Desembargador Homero Batista Mateus da Silva

Desembargadora Beatriz Renck

Juiz Júlio César Bebber

15

APRESENTAÇÃO

Ministro Lelio Bentes Corrêa

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Ministro Mauricio Godinho Delgado

Ministro José Roberto Freire Pimenta

21

PARTE I

○ SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

23

A POLÍTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS: HISTÓRICO, ATUALIDADE E PERSPECTIVAS

Sergio Torres Teixeira

47

AS DECISÕES DO STF SOBRE TERCEIRIZAÇÃO: ENTRE UTILITARISMO E INTEGRIDADE

Estefânia Maria de Queiroz Barboza
Gustavo Buss

67

NEM TUDO, NEM NADA: POTENCIAIS E DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Edilson Vitorelli

97

RATIO DECIDENDI, OBITER DICTUM E TESE: ANÁLISE, DELIMITAÇÃO E ALCANCE

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

111

DO HISTÓRICO AO PROSPECTIVO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA SOBRE A GESTÃO DE PRECEDENTES NO BRASIL E UMA VISÃO PROPOSITIVA DO PAPEL DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NA JUSTIÇA SOCIAL

Rosane Dalazen Cunha

145

PARTE II

A GESTÃO DE PRECEDENTES NA JUSTIÇA DO TRABALHO

147

O DEVER DE COERÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS PARA A CONFORMAÇÃO DA CULTURA PRECEDENCIAL: UMA ANÁLISE COMPARADA

Fernanda Antunes Marques Junqueira

177

A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO DOS PRECEDENTES PARA A AUTONOMIA DO SISTEMA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Thiago Henrique Ament

201

A RELEVÂNCIA DA GESTÃO DE PRECEDENTES NO ATUAL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES E DESAFIOS

Soraya Galassi Lambert
Juliana Zucato

221

POTENCIALIDADES DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Maria de Nazaré Medeiros Rocha
Francisco Sérgio Silva Rocha

235 **POSSIBILIDADE E UTILIDADE DE
PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE DE
ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)
E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)
POR JULGADOR MONOCRÁTICO
NO PROCESSO DO TRABALHO**

Rozi Engelke

253 **PRESENTE E PERSPECTIVAS FUTURAS
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Angie Catiuscia Costa Miron

Beatriz Renck

Gabriela Lenz de Lacerda

277 **CABIMENTO DE INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
(IRDR) NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Homero Batista Mateus da Silva

Manoella Keunecke

295 **A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE
REVISTA NOS TRTS COMO INSTRUMENTO
DE COOPERAÇÃO PARA A FORMAÇÃO
DE PRECEDENTES NO TST**

Herminegilda Leite Machado

307 **A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE TRT'S
E TST E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
DO RECURSO DE REVISTA**

Inácio André de Oliveira

Juliana Katherine Rêgo Gomes Feitor

327 **PARTE III**
PRECEDENTES E O DIREITO
CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

329 **A REPERCUSSÃO GERAL DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SEU
IMPACTO NO MICROSSISTEMA
TRABALHISTA DE FORMAÇÃO DE
PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS**
Cesar Zucatti Pritsch

355 **O PROCESSO DO TRABALHO
PELAS LENTES DO STF E DO NOVO
SISTEMA DE PRECEDENTES**
Jorge Orlando Sereno Ramos

373 **O PLENÁRIO VIRTUAL NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES: POSSIBILIDADES
E DESAFIOS EM UM SISTEMA DE
RESPEITO AOS PRECEDENTES**
Taís Schilling Ferraz

395 **AS RECLAMAÇÕES *PER SALTUM* COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL: ANÁLISE CRÍTICA
NO CONTEXTO DE UM SISTEMA NACIONAL
DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES**
Júlio César Bebbler

413 **ANEXO**

415 **PRECEDENTES TRABALHISTAS -
ÍNDICE TEMÁTICO STF - TST**
Aloysio Corrêa da Veiga



FRAGMENTOS URBANOS

Local: Tribunal Superior do Trabalho (TST), quinto andar do Bloco B

Artista: Paulo Torres

Políptico / Técnica Têmpera Acrílica sob tela

Dimensões: 28x1,8 m

Data: 2011

A obra *Fragmentos Urbanos*, criada para o Tribunal Superior do Trabalho, representa a caminhada e as etapas da vida contemporânea. Através de formas e ângulos surgem espaços, onde se pode vivenciar a relação entre o tempo e a cidade. O concreto e a cor se unem e criam uma obra de grande extensão e significado. Ao percorrer os 28 metros da pintura o espectador pode mergulhar na busca constante do artista em traduzir o espaço urbano de forma poética.

APRESENTAÇÃO

Ministro Lelio Bentes Corrêa
Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro José Roberto Freire Pimenta

Temos a honra de apresentar a mais nova obra da *Coleção Estudos Enamat*, sobre o tema “*Gestão de Precedentes na Justiça do Trabalho*”, debate cuja multiplicação e aprofundamento se faz essencial para que a Justiça do Trabalho possa prestar uma jurisdição cada vez mais célere, coerente e justa.

Trata-se de uma construção coletiva e colaborativa entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENAMAT), a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, assim como a Comissão Gestora da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho, designada conforme a Resolução CSJT n.º 374/2023.

A compreensão do novel sistema de precedentes, mais do que a partir de técnicas e propostas metodológicas do Código de Processo Civil de 2015, centra-se no processo democrático e na teoria dworkiana da coerência e integridade do direito, de modo a propiciar o respeito à história jurídico-institucional, evitando a ocorrência de rupturas inesperadas e, ao mesmo tempo, permitindo a evolução do direito construída em processos argumentativos e com a disciplina das garantias processuais.

A concretização dessa perspectiva, na Justiça do Trabalho, apesar do enfrentamento dos desafios decorrentes da intensa judicialização e recorribilidade, em um país dotado de dimensões continentais, deve ter como norte a delicada missão de garantia dos direitos sociais e a responsabilidade de atuação no reiterado descumprimento de direitos basilares na prestação do trabalho humano, o que exigirá uma construção cultural calcada na compreensão do direito jurisprudencial a partir da Constituição e do processo constitucional.

A República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito, tal como assente no artigo 1º da Constituição Federal, conclama a segurança jurídica como meio para promoção da liberdade e da igualdade. A busca da previsibilidade e do tratamento isonômico para aqueles em situações idênticas, assim como a sensibilidade para tratar de forma diversa e equilibrada as situações novas e distintas, se confundem com as próprias noções clássicas de *justiça* e de *isonomia* em sentido material. A isonomia resta consagrada como *garantia fundamental*, no art. 5º, *caput*, da Constituição, condição *sine qua non* para a construção de uma sociedade *livre, justa e solidária*, desenvolvida e que erradique a desigualdade, promovendo o *bem de todos* – objetivos da própria República (art. 3º).

Tal vetor constitucional de tratamento isonômico vem especialmente densificado através do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo

um dever geral de coerência a ser observado pelo Poder Judiciário em todas as suas decisões, propiciando aos cidadãos uma “*jurisprudência ... estável, íntegra e coerente*” e, como tal, resguardando a relação intrínseca do direito como integridade na construção do direito jurisprudencial.

É precisamente este o contexto no qual o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mediante a Resolução n.º 374/2023, instituiu a *Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios*, que tem como pilares centrais a “*adequada capacitação de servidores e magistrados para utilizar as técnicas de formação, aplicação e superação dos precedentes*”, além da cooperação entre os Tribunais e o adequado registro e difusão dos precedentes firmados – fomentando uma atuação sistêmica e ampliando as bases de uma nova cultura jurisdicional.

A presente obra coletiva se insere em tais objetivos, contribuindo para a divulgação, difusão e aprofundamento da discussão acerca das complexidades, desafios e potencialidades do sistema de precedentes – inclusive porque disponibilizada de forma aberta à comunidade (<www.enamat.jus.br/?page_id=22518>) –, ao mesmo tempo em que integra um estímulo à pesquisa científica e à formação de especialistas na temática, multiplicadores de tais debates em todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

“*Gestão de Precedentes na Justiça do Trabalho*” veicula artigos inéditos de autores e autoras oriundos do 1º Curso de Formação de Formadores sobre o Sistema de Precedentes na Justiça do Trabalho, abrangendo os respectivos professores, os representantes indicados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, alguns dos integrantes da Comissão Gestora da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho, assim como pesquisadores que atenderam ao Edital de Chamada de Artigos divulgado pela ENAMAT em 7 de fevereiro de 2024. Conta com dezoito artigos e um anexo, distribuídos em três partes.

A primeira parte é dedicada a aspectos propedêuticos e gerais do “*sistema brasileiro de precedentes*”. É composto de artigos que examinam os desafios para implantação de um sistema de precedentes diante das peculiaridades do contexto brasileiro. Além disso, traçam um histórico do longo caminho já percorrido em termos de evolução normativa e das respectivas boas práticas, assim como examinam alguns aspectos teóricos e filosóficos fundamentais do sistema – como o dever de *integridade* e os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*.

A segunda parte adentra "*a gestão de precedentes na Justiça do Trabalho*", propriamente dita. Examina os mecanismos que propiciam coerência jurisprudencial horizontal no sistema norte americano, em comparação com o sistema pátrio, bem como discute as bases teóricas e as práticas relativas à gestão de precedentes. Em relação aos instrumentos de uniformização disponíveis no ordenamento, estuda a dinâmica e as potencialidades do incidente de assunção de competência (IAC), do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), assim como a possível cooperação judiciária entre os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião da admissibilidade do recurso de revista.

Finalmente, na terceira parte, a obra aborda os "*precedentes e o direito constitucional do trabalho*." Examina o sistema da repercussão geral do recurso extraordinário e algumas inspirações passíveis de aplicação na formação de precedentes na Justiça do Trabalho. Não se furta de exemplificar alguns casos sensíveis, quanto ao controle de constitucionalidade em matéria trabalhista. Analisa, ainda, questões processuais relevantes – o uso das reclamações *per saltum* como sucedâneo recursal e algumas paradigmáticas inovações procedimentais, como o uso do plenário virtual e a aceleração procedimental para os casos de mera reafirmação de jurisprudência. Em anexo à terceira parte, a obra conta ainda com um índice temático em precedentes do STF aplicáveis às matérias em discussão na Justiça do Trabalho, bem como precedentes do TST, aqui compartilhado como material de referência para a consulta aos principais precedentes trabalhistas.

Esperamos que a obra coletiva aqui reunida, que compila algumas das principais discussões atinentes à consolidação do sistema de precedentes na Justiça Social, possa atingir seu desiderato de estimular, cada vez mais, tanto a pesquisa e aprofundamento teórico, quanto a adoção de medidas práticas que contribuam para uma atuação estrutural e cooperativa, com garantia de direitos fundamentais.

Agradecemos a todos os autores participantes deste esforço coletivo, os quais contribuem de forma decisiva para o enriquecimento de tão essencial debate. Sigamos – tendo esta obra como mais um importante passo – no sólido caminho da construção de um sistema brasileiro de precedentes comprometido com as teorias democráticas do processo e do direito e instrumento indissociável da garantia de direitos sociais e de uma Justiça do Trabalho cada vez mais efetiva no cumprimento de sua nobre missão constitucional.

Brasília, 9 de setembro de 2024.

PARTE I

O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

**A POLÍTICA DE
CONSOLIDAÇÃO
DO SISTEMA DE
PRECEDENTES
OBRIGATÓRIOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
DE PRIMEIRO E SEGUNDO
GRAUS:
HISTÓRICO, ATUALIDADE
E PERSPECTIVAS**

Sergio Torres Teixeira

Desembargador do TRT6.

Doutor em Direito.

Professor da FDR/UFPE e UNICAP.

Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Criar e cimentar um sistema de precedentes judiciais obrigatórios no Brasil, um país sem a tradição de *stare decisis* típico dos modelos de *Common Law*, é, em si, um empreendimento dos mais árduos. Consolidar esse modelo em um ramo do Judiciário brasileiro conhecido pelos seus juízes combativos e independentes, por outro lado, é, sem sombra de dúvidas, uma missão verdadeiramente hercúlea.

Os integrantes da Justiça do Trabalho são orgulhosos da sua luta destemida pela administração da justiça diante de casos entre litigantes usualmente em posições díspares de autonomia econômica. Faz parte do tecido humano que compõe a magistratura do trabalho incorporar uma postura despojada em prol da liberdade de julgar de forma justa e adequada, mesmo que isso venha a sacrificar o resgate da paz entre os litigantes e, até, a convivência harmoniosa entre estes e a própria Justiça Laboral.

Os sucessivos ataques à Justiça do Trabalho, oriundos de múltiplos segmentos da nossa sociedade, são provas inequívocas do incômodo causado por essa independência.

Mas mesmo a liberdade de decidir e a autonomia quanto à formação de sua própria convicção precisam, necessariamente, se submeter a alguns limites. Ou, então, prevalecerá o livre-arbítrio e a autodeterminação sem fronteiras... algo inquestionavelmente perigoso quando se trata do exercício de um poder soberano.

Existe, pois, a necessidade de subjugar o exercício da jurisdição a algumas balizas. A algumas medidas. A algumas limitações.

Desde a instituição, por meio da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil contemporâneo), de um sistema brasileiro de precedentes obrigatórios, a Justiça do Trabalho vem adotando políticas de sustentação e consolidação deste modelo de *stare decisis brasiliensis*.

O presente texto almeja realizar uma análise panorâmica do passado, do presente e do futuro do sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e da política de sua consolidação no âmbito das três esferas do Judiciário Trabalhista. Partindo do seu órgão de cúpula, o Tribunal Superior do Trabalho, passando pelos seus órgãos regionais (Tribunais Regionais do Trabalho) até a sua materialização na seara dos juízos trabalhistas de 1º grau de jurisdição,

serão examinadas as dificuldades e as superações registradas durante esta trajetória ainda em curso.

Por mais complexa que seja a caminhada, o fim estabelecido como alvo, o de alcançar o mais alto grau de segurança jurídica para a sociedade pátria, justifica o enfrentamento dos problemas e das adversidades.

Avante!

2 LIMITES NATURAIS À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E À LIBERDADE DE CONVICÇÃO NA ATIVIDADE JURISDICIONAL DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA

A garantia de ser julgado por um juiz independente e imparcial, assegurada não apenas em múltiplos dispositivos do ordenamento jurídico interno do Brasil mas, igualmente, é um direito básico inerente à cidadania consagrado tanto no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹ como no artigo 8º, inciso 1, do Pacto de São José da Costa Rica². O alcance de tal direito fundamental da pessoa humana é tão impactante para a legitimidade da atuação jurisdicional dos integrantes do Poder Judiciário, que o seu reconhecimento naturalmente produz sobre cada juíza e cada juiz uma sensação de ampla liberdade de convicção ao exercer a judicatura, proporcionando um sentimento de autonomia para buscar o justo em seus pronunciamentos.

Neste contexto, seria possível extrair a compreensão de que a juíza ou o juiz estará sempre livre para decidir de acordo com a sua consciência, tendo apenas o dever de fundamentar o seu julgamento com base no direito dogmático que, dentro de um regime democrático e de um Estado de Direito, necessariamente precisa dar o suporte normativo para o respectivo pronunciamento decisório. Para julgar com justiça, pois, seria premissa a liberdade para firmar sua convicção e a autonomia para decidir, com a imposição apenas da fundamentação do resultado final em normas extraídas do ordenamento jurídico em vigor.

Não estaria a magistratura, dentro desta perspectiva, submissa a elementos externos a tais parâmetros de motivação.

1 UNITED NATIONS, *Universal Declaration of Human Rights*.

2 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa tão decantada “independência funcional” e essa exaltada “liberdade de convencimento”, entretanto, não alcançam a dimensão frequentemente apontada como um dos grandes atrativos da carreira funcional da judicatura.

A necessidade de assegurar e promover a segurança jurídica para a sociedade e para as cidadãs e cidadãos que a integram, inevitavelmente, impõe ao julgador um dever de submissão a deveres próprios de uma disciplina judiciária, de modo a estabelecer o sacrifício de uma posição pessoal de interpretação acerca de uma causa, quando incidem sobre o caso concreto diretrizes de origem legal ou jurisprudencial que compele a pessoa encarregada do julgamento a decidir de uma forma distinta daquela a qual, na sua visão peculiar, não se revela a mais adequada ou apropriada para solucionar a questão.

O julgamento por equidade, quando a juíza ou o juiz pode decidir com base na sua convicção pessoal, sem ser compelido a seguir diretrizes normativas nem ter o dever de fundamentar o julgado no ordenamento jurídico aplicável, é uma exceção. Somente pode ocorrer de forma excepcional, devidamente prevista em lei, conforme estabelece o artigo 140, parágrafo único, do Código de Processo Civil Contemporâneo³.

Apesar do artigo 6º do mesmo álbum processual estabelecer o dever de produzir ao final da fase cognitiva uma sentença de mérito “justa e efetiva”, não pode a pessoa no cargo da judicatura definir o resultado com base na sua opinião particular.

À juíza e ao juiz incumbe seguir e aplicar a Constituição e as leis da República, nos moldes do juramento formalizado na sua posse no cargo, mesmo quando a correspondente norma não é do seu agrado e/ou a sua aplicação não resulta na melhor opção de justiça para o caso segundo a sua visão pessoal. Afastar a aplicação de uma norma infraconstitucional vigente, só quando autorizado pelo controle difuso de constitucionalidade. Afastar a aplicação da própria Constituição, por sua vez, jamais.

Qualquer que seja a perspectiva, é inequívoco que quem exerce a jurisdição está naturalmente vinculado à ordem jurídica, seja no desenvolvimento de sua atividade judicante diante do devido processo legal formal (ou processual), seja na entrega da própria prestação jurisdicional com a imprescindível prestação de contas quanto ao caminho seguido para chegar àquele destino em face ao devido processo legal substantivo (ou substancial).

3 BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

A submissão à lei, pois, é inevitável. Até para quem exerce o poder de declarar o direito aplicável ao caso judicial contencioso.

Agora, além do dever de apoiar a sua decisão no direito dogmático independentemente do seu ponto de vista peculiar sobre a “justiça” da norma escolhida para fundamentar o julgado, sobre a juíza e o juiz recaem limitações sobre seus julgamentos relacionadas ao dever dos tribunais de manter a sua jurisprudência uniformizada, além de estável, íntegra e coerente, conforme bem delineado pelo legislador de 2015 no artigo 926 do atual Código de Processo Civil.

Não basta à julgadora ou ao julgador permanecer em submissão ao ordenamento jurídico na condução do processo e na motivação do correspondente julgado. É imperioso também manter fidelidade às posições consagradas no âmbito dos tribunais por meio de precedentes judiciais obrigatórios, proporcionando soluções semelhantes a casos fundamentalmente semelhantes. E a justificativa pela imposição de tal forma de disciplina judiciária é simples: se for permitido aos integrantes da magistratura julgarem sem qualquer imposição de observância com diretrizes jurisprudenciais construídas como referências necessárias para as instâncias inferiores, a consequência seria o caos de um Judiciário anárquico produzindo uma jurisprudência lotérica.

Judiciário anárquico?

Jurisprudência lotérica?

Sim! Esta será a realidade de uma comunidade na qual cada juíza e cada juiz, atuando como agentes livres e descompromissados com a instituição à qual pertencem, proferem suas decisões sem qualquer consideração com os julgamentos dos seus pares e das instâncias superiores sobre as mesmas matérias, agindo como se fossem “ilhas” isoladas ou células independentes de qualquer corpo. Neste cenário, os resultados dependerão muito mais da “sorte” ou do “azar” no momento da distribuição da causa, se a demanda foi destinada a alguém com uma visão “simpática” à pretensão da parte ou se acabou “caindo” para uma pessoa com uma posição pessoal contrária à tese defendida.

Como cada pessoa humana observa e interpreta o mundo por meios naturalmente influenciados por fatores sociais variáveis, é evidente que se cada julgadora e cada julgador se pronunciar com base exclusivamente na sua respectiva e peculiar visão pessoal, os julgamentos realizados por múltiplos integrantes da magistratura serão presumivelmente distintos e diversificados. Como consequência, o resultado final da prestação jurisdicional, aos olhos dos jurisdicionados que receberem decisões díspares em temas correlatos,

será inevitavelmente caótico, gerando confusão, desordem e, acima de tudo, insegurança.

Evitar tal caos, impedir a perda da legitimidade do Judiciário perante uma sociedade que anseia por segurança, são as razões pelas quais o Estado busca uma fórmula eficiente para não apenas uniformizar a jurisprudência dos seus tribunais, mas assegurar que os órgãos seguirão as respectivas diretrizes em todos os graus da jurisdição estatal.

E esta procura por um modelo hígido e confiável de uniformização jurisprudencial por meio da vinculação de juízes e juízas a precedentes judiciais não é uma novidade. Como será explorado a seguir.

3 DOS ANTIGOS PREJULGADOS ÀS DECISÕES VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA RÁPIDA INCURSÃO HISTÓRICA SOBRE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

É um equívoco pensar que a introdução de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios no âmbito do modelo processual brasileiro ocorreu apenas com a Lei nº 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil contemporâneo. Há bastante tempo o legislador nacional, preocupado com as inseguranças geradas pela desordem jurisprudencial e as insatisfações decorrentes dos problemas criados por sentenças contraditórias sobre questões essencialmente idênticas, vem há quase um século procurando instituir mecanismos de uniformização jurisprudencial baseados na ideia de imposição obrigatória de entendimentos sedimentados em órgãos de tribunais.

Segundo Alcides de Mendonça Lima, professor da Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade do Rio Grande do Sul, a figura do prejulgado remonta, no ordenamento jurídico brasileiro, à Lei nº 17 de 1891 do Estado de Minas Gerais, cujo artigo 22 criava uma medida preventiva, com o objetivo de evitar divergência jurisprudencial. Tal instrumento, por sua vez, foi em seguida incluído em outros diplomas como o Decreto Estadual Paulista nº 19.408 de 1930, correspondente ao Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo⁴.

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608 de 1939), o 1º diploma processual de âmbito nacional, consagrou a figura do prejulgado em um plano mais amplo, estabelecendo no seu artigo 861 a disciplina envolvendo um

4 OLIVEIRA FILHO, *Recurso ordinário em mandado de segurança*.

“pronunciamento prévio” de órgãos dos tribunais que passou a ser chamado de “Prejulgado” pela doutrina e jurisprudência:

Art 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas⁵.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) estabeleceu no seu artigo 902 um instrumento de uniformização jurisprudencial semelhante, especificamente no âmbito da então incipiente Justiça do Trabalho, que à época sequer integrava o Poder Judiciário:

Art. 902. É facultado à Procuradoria da Justiça do Trabalho promover e pronunciamento prévio da Câmara de Justiça do Trabalho sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre os Conselhos Regionais do Trabalho⁶.

E o §4º do citado artigo, por seu turno, fixou o caráter vinculante dos prejulgados ao delinear que “Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo”. Por expressa imposição do legislador, assim, se encontravam sujeitos às teses expostas nos prejulgados os órgãos deste Justiça do Trabalho integrada ao Executivo por meio do Ministério do Trabalho.

Antes da integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário da União pela Constituição de 1946, o Decreto-Lei nº 8.737 de 1946 alterou a redação do *caput* do artigo 902 da CLT e trouxe para o §1º a diretriz acerca da vinculatividade dos prejulgados:

Art. 902. É facultado ao Conselho Nacional do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º Uma vez estabelecido o prejulgado, aos Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e o Juizes de Direito investidos da jurisdição a Justiça do trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

5 BRASIL, Presidência da República, *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*.

6 BRASIL, Presidência da República, *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*.

Os respectivos dispositivos ainda passaram por mais uma alteração textual, antes de serem efetivamente revogados pela Lei nº 7.033 de 1982, quando apresentavam a seguinte redação (com a diretriz do anterior §1º sendo lançado como §4º):

Art. 902 - É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 4º - Uma vez estabelecido o prejulgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo⁷.

O exame das respectivas regras processuais permite constatar, em uma análise comparativa entre as disciplinas do CPC de 1939 e a legislação processual trabalhista várias distinções, dentre as quais uma se destaca acima das demais: enquanto o prejulgado do processo civil estabelece um entendimento a ser seguido apenas no caso concreto, no qual ocorreu a deliberação, o prejulgado trabalhista impõe aos tribunais inferiores e aos juízes do trabalho de 1º grau de jurisdição a obediência à correspondente tese, não apenas no caso concreto, mas, igualmente, em casos futuros envolvendo a mesma norma jurídica objeto do pronunciamento.

Como tese de seu concurso para a livre-docência em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, o acadêmico Sergio Ferraz fez um profundo estudo acerca do “Prejulgado no Direito Processual Trabalhista Brasileiro”⁸, concluindo que, apesar de sua utilidade em combater a incerteza jurisprudencial, o prejulgado violava a independência intelectual assegurada a quem exerce a jurisdição estatal e, ainda, para servir como fonte de regras jurídicas objetivas seria necessário uma reforma na Constituição de 1946 (a Carta Política da época) para atribuir às decisões da Justiça do Trabalho um caráter de normatividade além do previsto no texto constitucional.

Tal entendimento acerca da inconstitucionalidade do prejulgado trabalhista disciplinado pelo artigo 902 e seus parágrafos, por sua vez, foi ratificado em

7 BRASIL, Presidência da República, *Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982*.

8 FERRAZ, *O Prejulgado no Direito Processual Trabalhista Brasileiro*.

múltiplos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais se destaca o julgamento do Recurso Extraordinário 89762 RS⁹.

Como consequência, durante a maior parte do século XX, prevaleceu no ordenamento jurídico brasileiro a ideia da independência funcional e liberdade de convicção no exercício da jurisdição estatal, com as juízas e os juízes devendo obediência exclusivamente ao direito dogmático, com vinculação apenas às legislações constitucional e infraconstitucional. Não haveria, pois, obrigação de seguir entendimentos expostos em súmulas, teses consagradas na jurisprudência e outros pronunciamentos judiciais, mesmo quando oriundos dos tribunais superiores.

Após a promulgação da Constituição da República de 1988, entretanto, por meio de emendas, foram introduzidas, no respectivo texto constitucional, ferramentas para a construção de teses de caráter vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente com a finalidade de estabelecer, para integrantes da magistratura de graus inferiores, a obrigatoriedade de seguir teses definidas em determinadas espécies de pronunciamentos jurisdicionais.

A Emenda Constitucional nº 3 de 1993, assim, incluiu no artigo 102 da Constituição o seguinte texto no seu parágrafo 2º:

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo¹⁰.

O legislador reformador de 1993, ao mesmo tempo em que criou uma modalidade de ação com o objetivo inusitado de declarar a constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal (até então uma premissa básica de toda lei ou ato oficial do Estado), concomitantemente instituiu a regra legal segundo a qual o pronunciamento final de caráter meritório do STF no correspondente exercício de controle concentrado de constitucionalidade geraria um efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Judiciário e também do Executivo a seguir a

9 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 89762/RS*. Matéria trabalhista. Prejulgado 52. Só se declara, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de lei (no caso, o parágrafo 1 do artigo 902 da CLT), quando indispensável para julgar a causa. No caso, não no e, pois o acórdão recorrido e do TST, para o qual o citado dispositivo legal não torna obrigatória a observância dos prejudgados [...]. Relator: Min. Thompson Flores. Rio Grande do Sul, 09 de abril de 1980. Lex: Tribunal Pleno.

10 BRASIL, Presidência da República, *Emenda constitucional nº 3, de 17 de março de 1993*.

respectiva diretriz quando de apreciação de idêntica questão, independentemente da interpretação pessoal de cada julgadora ou julgador.

Uma excelente fórmula, na perspectiva de considerável parcela dos detentores de poder à época, de “controlar” os juízes de 1º grau considerados como “independentes demais”, e que, até então, exerciam o controle difuso de constitucionalidade para, com uma frequência incômoda para aqueles, afastar a aplicação de leis infraconstitucionais consideradas transgressoras de valores e de normas fundamentais previstos na Carta Política de 1988.

Restou introduzido no modelo processual brasileiro, agora pelo plano constitucional, de um julgamento com efeitos impositivos não apenas no correspondente caso concreto, mas em todos os julgamentos tratando da mesma matéria a partir de então. Pela primeira vez prevista em uma regra de status constitucional, órgãos de menor instância do Poder Judiciário passaram a ser compelidos a decidir da mesma forma que foi julgado em uma decisão anterior, ainda que dentro da estreita janela e fronteiras exclusivas do concentrado controle de constitucionalidade de leis e atos governamentais exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora ainda não fosse um modelo adequadamente estruturado de precedentes judiciais, correspondeu, ao menos, a uma semente de um sistema de *stare decisis*.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, a chamada Reforma do Judiciário, por sua vez, promoveu novas alterações no sistema constitucional do processo judicial. Além da introdução de importantes garantias, como a da razoável duração do processo (acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º), a EC 45 modificou o modelo de precedentes obrigatórios.

Primeiro, alterando o texto do §2º do artigo 102 da Carta Política de 1988 para estender a eficácia vinculante, antes previstas apenas para as decisões em processos relativos a ações declaratórias de constitucionalidade, também aos acórdãos de mérito do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade, fazendo tal efeito alcançar os pronunciamentos oriundos das duas ações típicas do controle concentrado de constitucionalidade:

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante,

relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal¹¹.

Segundo, ao instituir a figura da “súmula vinculante” no caput do artigo 103-A do texto constitucional:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O novel instituto, assim, estabelecia a eficácia vinculante de uma súmula aprovada em um processo administrativo especial com exigência de quórum qualificado, impondo aos demais órgãos do Judiciário o dever de seguir a respectiva diretriz consagrada no texto conciso apresentado como base essencial do posicionamento da suprema corte brasileira.

A súmula vinculante, portanto, foi especificamente moldada para ser a síntese de uma decisão do Supremo Tribunal Federal decidida por pelo menos dois terços de seus membros após repetidas decisões sobre a mesma matéria constitucional, visando definir a validade, a interpretação e o efeito de determinadas normas sobre as quais tenha havido recentes controvérsias entre tribunais e/ou órgãos governamentais que causem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de casos envolvendo a mesma matéria. Essa nova forma de precedente, conforme a redação do artigo 103-A, terá efeito vinculante da mesma forma que a decisão final de mérito na jurisdição de controle concentrado de constitucionalidade exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sendo obrigatória a todos os membros e tribunais do Judiciário e também para a Administração Pública em suas dimensões direta e indireta.

Com as alterações oriundas das Emendas Constitucionais n^{os} 3 e 45, por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro passou a esboçar uma fórmula de precedentes obrigatórios. Um verdadeiro sistema brasileiro de precedentes judiciais, um autêntico *stare decisis brasiliensis*, só recentemente foi introduzido

11 BRASIL, Presidência da República, *Emenda constitucional n^o 45, de 30 de dezembro de 2004*.

no modelo processual. E o crédito deve ser atribuído ao legislador federal de 2015.

4 O CPC DE 2015 E O SURGIMENTO DO *STARE DECISIS BRASILENSIS*

A publicação da Lei nº 13.105 de 2015, instituidora do tão aguardado novo Código de Processo Civil brasileiro, acabou provocando uma certa comoção no âmbito do Judiciário.

Uma intensa insatisfação manifestada pelos juízes e juízas de 1º grau foi talvez a mais marcante das reações registradas. A magistratura da primeira instância expôs de forma explícita o seu incômodo com múltiplas modificações no sistema processual que, à primeira vista, pareciam implicar em uma redução do seu poder jurisdicional. Desde a introdução de um modelo de cooperação processual, passando pela ampliação de exigências quanto à fundamentação das decisões e o contraditório, chegando até a própria instituição de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, quase tudo era alvo de críticas. A postura refratária acabou culminando com a designação do título de “Código dos Advogados” para o novo diploma processual.

Não foi um período fácil para defender a utilidade do novo modelo processual proposto pelo legislador de 2015.

Além de modificar profundamente o modelo processual como um todo, o código contemporâneo trouxe dois artigos que estabeleceram as bases para um verdadeiro sistema organizado de precedentes judiciais obrigatórios.

O artigo 926 do CPC de 2015 enraíza quatro deveres básicos que o Poder Judiciário deve assumir em relação à sua jurisprudência, os de que suas decisões devem ser padronizadas e mantidas constantes, densas e consistentes. Nesse sentido, estabelece o artigo em tela, Art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Manter a sua jurisprudência uniformizada é o dever básico dos tribunais, pois somente assim será possível promover segurança jurídica no meio social, com as pessoas confiando que os posicionamentos dos julgadores serão similares em casos semelhantes.

O dever de manter a jurisprudência estável é tão importante quanto o de manter a sua uniformidade, pois flutuações e mudanças sazonais nos posicionamentos do Judiciário ensejam uma instabilidade indesejável. Pouco adiante,

uma jurisprudência padronizada se ocorre uma modificação de tese periodicamente.

É evidente que, como a sociedade pode evoluir, a jurisprudência também pode mudar. Não se deve fomentar uma “jurisprudência dos mortos”, nos quais as posições de gerações anteriores escravizam as gerações posteriores com seus pensamentos de ontem. A jurisprudência pode e deve acompanhar as mudanças na sociedade. Mas toda alteração de posição jurisprudencial precisa ser feita de modo a não trair a confiança da população na tese até então consolidada. O uso da modulação dos efeitos do julgamento modificando a jurisprudência anterior, pois se revela um instrumento adequado à preservação da confiança, evitando mudanças repentinas e desgastantes.

O dever de manter a jurisprudência íntegra representa a ideia de exaurimento dos argumentos aptos a, em tese, fazer sucumbir a posição jurisprudencial uniformizada. Um precedente judicial será tão sólido quanto for o nível de esgotado do exame dos argumentos contrários a sua prevalência. Deixar de analisar todos os argumentos levantados no diálogo sobre a matéria pode tornar o precedente vulnerável a transformações ou mesmo superações.

E, quanto ao dever de manter a jurisprudência coerente, impõe aos tribunais o encargo de promover a sintonia e harmonia entre as várias teses consagradas na sua jurisprudência, pois mesmo envolvendo temas distintos, ainda assim precisa haver adequação e conformidade entre as posições adotadas, de modo a não permitir incongruências dentro do universo jurisprudencial.

Ao estabelecer estas obrigações judiciais, o legislador tanto obrigou como autorizou os tribunais a procederem a julgamentos uniformes sempre que os motivos gerais que definiram decisões anteriores em contextos semelhantes são considerados aplicáveis. A padronização por meio de precedentes judiciais tornou-se, assim, um atributo natural do Judiciário.

Estes quatro deveres, assim, estabelecem a base estrutural para um sistema brasileiro de precedentes judiciais, sobre a qual se apoiam as diretrizes do artigo subsequente do CPC de 2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados¹².

O artigo 927, destarte, estabeleceu as principais configurações do modelo brasileiro de precedentes judiciais, o *stare decisis brasiliensis*. Segundo a resposta norma, os juízes e tribunais devem observar cinco elementos correspondentes ou equiparados a precedentes judiciais, nos moldes definidos pelo legislador.

Primeiro, as decisões do Supremo Tribunal Federal em jurisdição de controle concentrado de constitucionalidade, e, no segundo inciso, as súmulas vinculantes de autoria do Supremo Tribunal Federal.

As duas primeiras modalidades de precedentes apontadas pelo legislador de 2015 já foram examinadas anteriormente, quando destacadas as primeiras mudanças de um sistema de precedentes introduzido pelas Emendas n^{os} 3 e 45 à Constituição Brasileira. Ambas as espécies provenientes do Supremo Tribunal Federal, súmulas vinculantes e decisões no exercício da jurisdição de controle concentrado de constitucionalidade, produzem diretrizes judiciais que ensejam efeitos obrigatórios sobre outros tribunais e juízes, obrigando-os a julgar da mesma forma quando atuarem sobre casos em que a mesma *ratio decidendi* é adequada e associável.

No inciso III do artigo 927, o legislador de 2015 estabeleceu como precedente judicial obrigatório os acórdãos oriundos dos mecanismos de formação concentrada de precedentes, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o incidente de assunção de competência (IAC) e o incidente de recursos repetitivos (IRR). Da decisão oriunda de qualquer uma dessas fórmulas de julgamento de causas repetitivas (IRDR e IRR) ou de sistema de prevenção do surgimento de processos múltiplos (IAC), será extraída uma norma correspondente aos fundamentos determinantes e razões generalizáveis que servirão de modelo para novos julgamentos em questões nas quais a *ratio decidendi* é aplicável.

Os últimos dois incisos do artigo 927 do CPC de 2015, por seu turno, envolvem diretrizes jurisprudenciais mais amplas e de menor densidade obrigacional. Trata-se das súmulas ordinárias (mas não da espécie vinculante) originárias do

12 BRASIL, Presidência da República, *Lei n^o 13.105, de 16 de março de 2015*.

Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, bem como as diretrizes definidas pelo plenário ou turma especial do tribunal a que estiverem vinculados. Correspondem a precedentes obrigatórios por estarem no elenco do artigo 927, mas o grau de imposição dirigido aos órgãos judiciais é de menor escala.

E qual o critério de distinção entre uns e outros? Qual a medida para definir se um dos elementos jurisprudenciais tratados como precedentes pelo legislador de 2015 tem ou não alta densidade obrigacional?

O critério objetivo oferecido pelo próprio legislador corresponde ao cabimento (ou não) da reclamação disciplinada pelo artigo 988 do mesmo Código de Processo Civil de 2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência¹³.

A reclamação corresponde a um remédio processual de natureza acionária cuja finalidade é preservar a competência e garantir a autoridade dos tribunais, e, ainda, assegurar o cumprimento de seus precedentes vinculantes.

Os precedentes judiciais relacionados nos incisos I e II do artigo 927 do CPC de 2015, assim, estão igualmente identificados no inciso III do artigo 988 do mesmo diploma processual, evidenciando o cabimento da reclamação para fins de cassação da decisão descumpridora das diretrizes jurisprudenciais. A alta densidade obrigacional dos respectivos precedentes, portanto, não está prevista apenas nos dispositivos constitucionais anteriormente citados (artigos 102, §2º, e 103-A), mas igualmente na estipulação da correspondente hipótese de cabimento da reclamação em caso de sua inobservância.

Os precedentes judiciais correspondentes aos acórdãos oriundos de IRDR e de IAC, previstos no inciso III do artigo 927 do CPC de 2015, encontram reciprocidade no inciso IV do artigo 988 do citado álbum processual. Neste sentido, em havendo inobservância dos respectivos precedentes, caberá reclamação contra

13 BRASIL, Presidência da República, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*.

a decisão do órgão jurisdicional que não observou o precedente judicial, daí a sua alta densidade obrigacional. No caso específico de tese produzida em incidente de julgamento de demandas repetitivas, a eficácia vinculante igualmente se encontra expressa no artigo 985 do CPC:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986¹⁴.

Quanto ao precedente oriundo de incidente de recursos repetitivos, o §5º, inciso II, do artigo 988, estipula que o cabimento de reclamação dependerá de esgotamento da instância ordinária.

Os precedentes descritos nos dois últimos incisos (IV e V) do artigo 927 do CPC, por sua vez, são de natureza menos imperativa. Embora inscritos na mesma norma, não há real caráter compulsório, pois a aplicação dessas duas formas de precedentes não é efetivamente vinculante, por não desafiar reclamação em caso de sua não aplicação injustificada. A observância desses precedentes, por conseguinte, depende mais do grau de razoabilidade e bom senso que exercida pela juíza ou pelo juiz, pois eventual desobediência judicial por não seguir precedente que corresponda a súmula “não vinculante” do STF ou do STJ, ou, ainda, orientação do plenário ou do órgão especial aos quais o órgão judicial está vinculado, não autoriza o uso de a ação especial disciplinada no artigo 988.

Considerando o elenco de precedentes definido pelo artigo 927 do CPC, apenas aqueles expostos nos incisos I a III demonstram natureza vinculante substancial, correspondente a uma alta densidade obrigacional.

Uma fórmula de precedentes obrigatórios à brasileira, e, talvez naturalmente, um pouco confusa... principalmente para quem não está habituado com certas peculiaridades do ordenamento jurídico pátrio.

Um modelo foi introduzido e imposto pela norma. Tem virtudes e defeitos. Mas é, indubitavelmente, um sistema de precedentes judiciais.

14 BRASIL, Presidência da República, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*.

Além de apresentar alguns problemas estruturais, outras dificuldades surgem diante de uma certa resistência da observância e utilização do sistema. As políticas de concretização do modelo, por sua vez, serão discutidas a seguir.

5 POLÍTICAS DE SUSTENTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO *STARE DECISIS BRASILIENSIS* NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antes mesmo do início da vigência da Lei nº 13.105 de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho procedeu à apresentação de uma série de orientações acerca da aplicabilidade (ou não) de regras extraídas do então “novo CPC”, ao editar a sua Instrução Normativa nº 39, estabelecendo diretrizes de orientação com o objetivo de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho diante das previsíveis polêmicas envolvendo o uso das novas regras no âmbito do processo trabalhista.

O respectivo ato administrativo, por sua vez, estabeleceu no seu artigo 3º, inciso XXIII, a plena compatibilidade dos artigos 926 a 928 do CPC de 2015 com o modelo processual trabalhista, consolidada a aplicabilidade do sistema de precedentes judiciais obrigatórios na Justiça do Trabalho. Em seguida, igualmente firmou o entendimento favorável à admissão do incidente de assunção de competência (artigo 3º, inciso XXV), incidente de resolução de demandas repetitivas (artigo 8º), e, ao tratar da aplicabilidade do artigo 489, §1º, do CPC (fundamentação adequada da decisão judicial), no seu artigo 15, estabeleceu toda uma disciplina minuciosa acerca da aplicação de precedentes na motivação dos julgados:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula¹⁵.

Como o artigo 489, §1º, trata da fundamentação adequada das decisões e estipula nos seus incisos V e VI as regras, segundo as quais não é adequadamente motivada a decisão judicial que se restringe a fazer referência a um precedente ou uma súmula, sem demonstrar como aquela causa se enquadra nos fundamentos determinantes extraídos daqueles elementos jurisprudenciais (V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos), ou, então, rejeita a aplicação de precedente ou súmula invocada por uma das partes sem justificar pelo uso das técnicas de *distinguishing* ou de *overruling* (VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento), a disciplina apresentada na Instrução Normativa nº 39 de 2016 é de grande utilização como parâmetro para a magistratura trabalhista manusear os respectivos instrumentos.

15 BRASIL, Presidência da República, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*.

Esta iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho em oferecer diretrizes de orientação para os órgãos jurisdicionais representa o primeiro grande passo dado em direção à conscientização acerca da importância do uso e manuseio dos precedentes judiciais obrigatórios relacionados no artigo 927 do CPC de 2015. Em seguida, foram criados órgãos de gestão de precedentes e desenvolvidas políticas de estímulo ao desenvolvimento de atividades de aprendizagem sobre técnicas de gestão e de aplicação de precedentes.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 235 que dispôs sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de causas repetitivas e instituiu como unidade permanente nos tribunais o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, foi criado o NUGEP/TST em março de 2017, sendo o respectivo órgão dividido em duas seções, uma vinculada à presidência do tribunal, tratando do gerenciamento de recursos de revista repetitivos (NUGEP-SP), e outra seção vinculada à vice-presidência, atuando no gerenciamento de recursos extraordinários trabalhistas e, repercussão geral (NUGEP-SVP)¹⁶.

Incumbe aos NUGEPs, dentre outras atribuições, o acompanhamento dos processos submetidos a julgamento para fins de formação de precedentes e a auxiliar no fomento dos dados que integrarão o Banco Nacional de Precedentes, criado pela Resolução nº 444 de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo principal é a proporcionar a consulta e a divulgação de precedentes judiciais por órgãos e pelo público em geral.

Concomitantemente ao desenvolvimento destes órgãos de gestão de precedentes judiciais, o braço pedagógico do Tribunal Superior do Trabalho, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, iniciou uma série de cursos de formação continuada (CFC) envolvendo o tema de Precedentes Judiciais, destinados a integrantes da magistratura do trabalho em geral, e introduziu nos cursos de formação inicial (CFI) módulos abordando a correspondente temática para fins de melhor preparar as juízas e os juizes recém-nomeados para as exigências próprias do sistema brasileiro de precedentes judiciais.

Treinamentos de tal espécie merecem ser destacados e se revelam de grande importância para quem exerce a jurisdição, considerando o critério definido no artigo 10 da Resolução nº 106 de 2010, que, após estabelecer no seu caput

16 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *NUGEP – TST: Histórico*.

que a avaliação de merecimento para fins de progressão na carreira não pode atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, expõe no seu parágrafo único a seguinte diretriz:

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006)¹⁷.

A devida observância aos precedentes obrigatórios, portanto, constitui não apenas um dever inerente à atividade judicante, mas igualmente um dever disciplinar cuja inobservância poderá influir na aferição do merecimento em processos de progressão funcional.

A adesão à fórmula do *stare decisis brasiliensis* e o seu devido manuseio pelas juízas e pelos juizes do trabalho, entretanto, não deve decorrer de qualquer receio de sanções ou conceitos indesejáveis a quem “opta” por prosseguir no sistema anterior ao CPC de 2015, quando a completa independência funcional e a integral liberdade de convencimento eram apontados como bandeiras absolutas da corporação da magistratura.

A conscientização deve ser, isso sim, natural e espontânea, considerando todas as vantagens que um sistema de precedentes judiciais traz, não apenas para os jurisdicionados e a sociedade em geral, mas igualmente para aquelas pessoas que assumem a função de administrar justiça.

6 PERSPECTIVAS DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO FUTURO

O caminho para essa conscientização plena das consequências positivas da adoção do sistema brasileiro de precedentes obrigatórios, o *stare decisis brasiliensis*, não é fácil, conforme exposto na parte inicial do presente texto.

Abraçar a fórmula proposta pelo legislador de 2015 é algo complexo, mesmo considerando as vantagens que a aplicação correta de precedentes judiciais gera em múltiplas dimensões da atividade decisória, exatamente por facilitar a fundamentação adequada das decisões e permitir o melhor manuseio de

17 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *Resolução N° 6 de 13/09/2005*.

diversas ferramentas previstas no CPC de 2015, como a tutela da evidência (artigo 311, inciso II), o julgamento liminar de improcedência (artigo 332) e a atuação monocrática de relatores em sede recursal (artigo 932, incisos IV e V),

Aceitar passivamente a obrigatória submissão a teses definidas pelas instâncias superiores sem uma participação mais democrática das instâncias inferiores, especialmente quando antes havia uma autonomia consideravelmente maior para aquelas pessoas que atuam na magistratura há mais de duas décadas, é, inequivocadamente, difícil de digerir por aquelas pessoas que diuturnamente se dedicam e doam suas vidas às causas da Justiça do Trabalho.

Será necessário, como dizem os colegas juízes britânicos, compreender que abraçar um sistema de precedentes judiciais implica em exercitar a humildade e colocar a instituição à qual pertencemos acima das nossas visões pessoais de justiça. Significa entender que a segurança jurídica proporcionada por uma jurisprudência uniformizada, estável, íntegra e coerente é essencial à legitimidade do Judiciário perante a sociedade.

Será necessário instaurar o diálogo, não apenas permitir, mas verdadeiramente invocar colegas de instâncias inferiores a participarem do processo de formação de precedentes, seja pela integração a comissões criadas para a gestão de precedentes, seja pela convocação para debates envolvendo a consolidação da jurisprudência. Mesmo reconhecendo que, pelo sistema posto, a definição dos precedentes é da competência de integrantes das instâncias superiores do judiciário, a participação de colegas de variadas origens institucionais pode e deve ser fomentada.

Um processo mais democrático e participativo na construção dos precedentes vinculantes trará, sem sombra de dúvida, as instâncias inferiores não apenas a compreender melhor, mas a se sentirem parte do processo de criação. E nada mais justificado, pois usualmente o primeiro a se pronunciar sobre a causa é a juíza ou o juiz de 1º grau. O verdadeiro precedente, o primeiro julgamento da causa, normalmente é obra das instâncias de base.

Como essa reformulação do modelo quanto à forma de construção dos precedentes, algo que não exigirá reforma constitucional ou infraconstitucional, instituindo um caráter mais democrático à formação dos precedentes, o resultado será visto em todas as esferas da atividade jurisdicional.

Para tanto, será necessário que todas e todos passem a priorizar o Judiciário enquanto organismo vivo do qual cada uma e cada um é apenas uma célula. Do mais moderno juiz substituto, ao maior decano das instâncias superiores.

Este é caminho para o futuro do *stare decisis brasiliensis* da nossa Justiça do Trabalho.

Que assim seja.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,constituam%20objeto%20de%20lei%20especial>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 89762/RS*. Matéria trabalhista. Prejulgado 52. Só se declara, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de lei (no caso, o parágrafo 1 do artigo 902 da clt), quando indispensável para julgar a causa. No caso, não no e, pois o acórdão recorrido e do TST, para o qual o citado dispositivo legal não torna obrigatória a observância dos prejulgados [...]. Relator: Min. Thompson Flores. Rio Grande do Sul, 09 de abril de 1980. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur119460/false>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.033, de 5 de outubro de 1982*. Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea “f” do inciso I do artigo 702, da alínea “b” do artigo 894, da alínea “a” do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Brasília, 1982. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7033.htm#:~:text=LEI%20No%207.033%2C%20DE,26%20de%20junho%20de%201970. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda constitucional nº 3, de 17 de março de 1993*. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Nº 6 de 13/09/2005*. Dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/171>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, 2022. Disponível em: [tf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf). Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *NUGEP - TST: Histórico*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/nugep-tst>. Acesso em: 31 maio 2024.

FERRAZ, S. *O Prejudicado no Direito Processual Trabalhista Brasileiro*. 1970. Teses (Concurso para docência-livre de Direito do Trabalho). Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara. Rio de Janeiro, p. 211 – 248.

OLIVEIRA FILHO, J. de. Recurso ordinário em mandado de segurança. *Revista Forense*, v. 150, n. 3, nov. 1953. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/jurisprudencia/revista-forense-volume-150/>. Acesso em: 31 maio 2024.

UNITED NATIONS. *Universal Declaration of Human Rights*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 maio 2024.

AS DECISÕES DO STF SOBRE TERCEIRIZAÇÃO: ENTRE UTILITARISMO E INTEGRIDADE

Estefânia Maria de Queiroz Barboza

Mestre e Doutora em Direito pela PUC-PR.

Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado
da UFPR e do Mestrado da Uninter.

Vice-Presidente da Associação Ítalo-Brasileira de Direito
Administrativo e de Direito Constitucional.

Pesquisadora do Centro de Estudos da Constituição (CCONS).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7537205951629432>

E-mail: estefbarboza@gmail.com

Gustavo Buss

Mestre e Doutorando em Direito pela UFPR.

Membro do secretariado da Sociedade Internacional
de Direito Público (ICON-S).

Pesquisador do Centro de Estudos da Constituição (CCONS).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7303168137167799>.

E-mail: gustavobuss@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Na década de 80, um importante debate se instaurou entre dois grandes acadêmicos: Ronald Dworkin e Richard Posner. O cerne da disputa residia no emprego da análise econômica do direito, isto é, de parâmetros utilitaristas e efficientistas, para informar a tomada de decisão judicial. Embora a análise dos autores esteja precipuamente centrada na experiência do *common law*, a retomada do debate permite lançar luz a problemas atualmente enfrentados no âmbito da jurisdição constitucional brasileira.

O sistema de precedentes que adquiriu centralidade com o ordenamento processual vigente ostenta fortes características de adjudicação típicas do *common law*. É possível cogitar a existência de uma doutrina de *stare decisis*¹⁸ que inspira sua adoção no âmbito vertical, com respaldo na necessidade de uniformidade, segurança jurídica, equidade e eficiência. Mas também no âmbito horizontal, como exigência de integridade, impondo o correto engajamento e consideração do passado, ainda que para superar precedentes anteriormente assentados.

Este artigo examina criticamente a concepção utilitarista da análise econômica do direito defendida por Posner, contrapondo-a à crítica fundamentada na exigência de integridade proposta por Dworkin. Para apreensão do sentido atribuído à análise econômica do direito, é imperativo destacar os principais pontos levantados por Posner, como a maximização da riqueza e a função dos tribunais na aplicação e interpretação das leis. Ademais, a crítica de Dworkin a essa perspectiva é particularmente relevante, apontando as limitações e os problemas inerentes à maximização da riqueza como princípio orientador das decisões judiciais.

Ele argumenta que a análise econômica do direito, ao focar na eficiência e na maximização de riqueza, frequentemente desconsidera os direitos individuais e a igualdade. A discussão se estende ao debate entre a eficiência econômica e a igualdade de recursos, com Dworkin defendendo que a maximização de riqueza não pode ser vista como um valor autossuficiente, mas sim instrumental. Ao final, é relevante a ótica da integridade para o balizamento da discussão, impondo o reconhecimento de princípios de moralidade política e igual consideração de todos os indivíduos como fundamento decisório último.

18 BARBOZA, *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*.

A primeira parte do presente artigo buscará delinear os aspectos teóricos do embate travado entre Dworkin e Posner. Posteriormente, a segunda parte introduzirá uma dimensão concreta de análise, até para transpor o debate à realidade brasileira. Especialmente no que diz respeito à constitucionalidade da terceirização e da distinção entre atividade fim e atividade meio, as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal serão examinadas sob a ótica das críticas de Dworkin a Posner, questionando a viabilidade e a legitimidade de fundamentações utilitaristas em um sistema jurídico que busca a integridade e a igualdade. A exigência de integridade impõe limitações significativas ao uso de argumentos utilitaristas na fundamentação de decisões judiciais, oferecendo uma abordagem mais coerente e justa, garantindo a igual consideração de todos os indivíduos e evitando a instrumentalização de direitos em prol da maximização de riqueza.

2 A CRÍTICA AO UTILITARISMO A PARTIR DA EXIGÊNCIA DE INTEGRIDADE

O presente artigo parte da acepção utilitarista encampada por Posner, para apresentar a crítica endossada por Dworkin. Portanto, é imperativo um esforço inicial de síntese do significado da abordagem econômica do direito para a teoria que se busca criticar. Posner pontua que: i) o pressuposto básico da economia é o “de que as pessoas são maximizadoras racionais de suas satisfações”¹⁹; ii) não há efetivo consenso no âmbito legislativo, que é marcado pela atuação de grupos de interesse, enquanto “maximizadores racionais de suas satisfações pessoais; iii) uma lei é uma negociação, que não surge plenamente desenvolvida, necessitando interpretação e aplicação, o que caracteriza os tribunais como agentes da legislatura; iv) os tribunais devem dar credibilidade e durabilidade às negociações anteriores, inclusive opondo-se às atuais legislaturas; v) a independência do judiciário tornaria os juízes agentes imperfeitos do poder legislativo, porque poderiam decidir contrariamente à legislatura; vi) “os juízes têm um duplo papel: interpretar as negociações de grupos de interesses incorporadas à legislação e oferecer o serviço público básico da solução legítima de litígios”²⁰.

19 POSNER, *Problemas de filosofia do direito*.

20 POSNER, *Problemas de filosofia do direito*, p. 476–477.

Para o autor, ainda que a maximização da riqueza pareça um equivalente do utilitarismo, “é mais do que isso, seu espírito é diferente”²¹. A maximização da riqueza deve ser considerada uma ética de produtividade e cooperação social, enquanto o utilitarismo seria uma ética hedonista e antissocial. Neste sentido, o sistema de maximização de riqueza seria, “mais coerente com os valores dos grupos dominantes de nossa sociedade do que o seria a ética utilitarista pura”²². No entanto, a maximização da riqueza não é uma ética pura de produtividade e cooperação, porque as tentativas juridicamente legítimas de maximização da riqueza frequentemente deixam outras pessoas em pior situação, mas também porque a sorte desempenha um importante papel nos lucros das atividades de mercado. Posner defende soluções pragmáticas estáveis e sólidas, com base na análise econômica, como alicerce para a solução das disputas jurídicas²³.

Em síntese, o utilitarismo proposto por Posner deságua em uma exigência de maximização da riqueza da sociedade, na qual a justiça se torna instrumento para a manutenção dos fins econômicos derivados das negociações com diferentes grupos de interesse. A dificuldade reside na capacidade de definição inicial da riqueza de uma comunidade, para que se avaliem os impactos futuros e os custos efetivamente imputáveis a determinada decisão. Nesse sentido, a ideia de maximização se distingue de outras correntes teóricas que defendem a eficiência econômica na tomada de decisões. A análise econômica do direito coloca o conceito de maximização de riqueza (*wealth maximization*) como central, diferentemente da *economists' analysis of law*, que parte da aplicação de um conceito de eficiência próprio aos economistas, transpondo-o ao contexto jurídico, como sustentado por Pareto²⁴.

Para Dworkin, é um equívoco tentar equiparar a maximização de riqueza no direito com a eficiência ótima proposta por Pareto no âmbito da economia. Segundo o autor, muita confusão poderia ter sido evitada se Posner não tivesse utilizado os termos “econômica” ou “eficiente” para descrever seu estudo. Essas palavras não foram empregadas com o sentido coloquial atribuído pelos

21 POSNER, *Problemas de filosofia do direito*, p. 473.

22 POSNER, *Problemas de filosofia do direito*, p. 526.

23 FREIRE, *O pêndulo de Posner*, p. 243.

24 DWORKIN, *Is Wealth a Value?*

economistas, no sentido técnico de sua profissão²⁵. A eficiência ótima de Pareto requer que a distribuição de recursos seja realizada de modo que ninguém fique em pior situação, e que pelo menos uma pessoa alcance uma condição melhor do que anteriormente possível²⁶.

Portanto, a análise realizada por economistas utiliza o critério de eficiência como uma lente para avaliar leis e decisões judiciais, não focando na maximização do bem-estar. A análise de custo-benefício, por outro lado, é consequencialista, pois considera os efeitos futuros de uma decisão, sem levar em conta suas causas, o direito anterior ou os precedentes. Segundo o critério defendido pela análise econômica do direito, os juízes devem decidir casos difíceis de maneira a maximizar a riqueza da sociedade. Assim, seria possível alcançar a eficiência por meio das decisões judiciais em casos controversos, corrigindo uma alocação de recursos ineficiente. Em outras palavras, as Cortes ignorariam os custos de transação e funcionariam como agentes estatais de eficiência, corrigindo falhas de mercado²⁷.

A maximização de riqueza (*wealth maximization*) é alcançada quando bens e outros recursos estão nas mãos daqueles que lhes atribuem maior valor. Segundo a análise econômica do direito, uma pessoa valoriza mais um bem quando está disposta e é capaz de pagar mais em dinheiro (ou o equivalente em dinheiro) para obtê-lo²⁸. Sob a perspectiva individual, uma pessoa maximiza sua riqueza aumentando o valor econômico dos recursos que possui. Em termos coletivos, a sociedade maximiza sua riqueza distribuindo seus recursos de forma a alcançar o maior valor econômico possível na soma de todas as riquezas individuais.

Dworkin traz um exemplo concreto para ilustrar a dificuldade imposta pelo princípio econômico como vetor de solução de casos concretos. O caso consiste na análise da responsabilidade por acidentes involuntários, a exemplo de um trem que, ao passar por uma fazenda em determinada velocidade, produzindo faíscas, acaba provocando um incêndio e a destruição das plantações próximas

25 DWORKIN, *Is Wealth a Value?* p. 194.

26 DWORKIN, *Is Wealth a Value?* p. 193.

27 GUEST, *Utilitarianism, Economics and the Common Law*, p. 659.

28 DWORKIN, *Is Wealth a Value?* p. 191.

ao trilho²⁹. O autor apresenta as complexidades e dificuldades de se estabelecer uma regra geral para ser aplicada nos casos de danos involuntários de modo a maximizar a riqueza de uma comunidade. Em geral, o que o legislador espera, quando estabelece a regra geral e abstrata, é que um cidadão comum, uma pessoa razoável, gastaria um tempo, também razoável, para medir as consequências dos seus atos e os impactos na riqueza da comunidade. Dessa forma, um teste de razoabilidade afastaria a responsabilidade de indenizar por parte de pessoas que causaram prejuízos, desde que tenham agido de forma razoável³⁰. A complexidade do cálculo se torna exponencialmente mais difícil quando mais de uma parte age de maneira desarrazoada.

Os defensores da teoria econômica afirmam que as regras sugeridas por Dworkin já são regras que foram elaboradas por juízes anglo-americanos quando se iniciou a formação do direito de negligência e, na maioria das jurisdições, ainda são utilizadas como fundamentos das decisões judiciais³¹. Após um exame mais cuidadoso, os críticos da interpretação econômica sustentam que o direito criado pelos tribunais sobre negligência, na verdade, não tornariam a sociedade mais rica e que um legislador que estivesse de acordo com o princípio econômico deveria ter elaborado outras normas.

Entretanto, mesmo que as normas criadas pelos tribunais acabem por aumentar a riqueza da comunidade, para Dworkin isto não significa que era essa a preocupação dos juízes ao estabelecê-las, até porque tal análise dependeria de cálculos sofisticados, não comuns ao conhecimento do juiz, para saber se haveria ou não aumento de riqueza. De todo modo, ter ou não o princípio econômico como preocupação para que os juízes do passado estabelecessem tais normas não as torna mais ou menos coerentes com a argumentação e o princípio econômico. É necessário analisar a justificativa das decisões que impõem, como no exemplo citado, o dever de indenizar. Ou seja, é necessário existir um sistema geral de responsabilidade moral acolhido pela comunidade que possa justificar as decisões.

É essa a contribuição relevante da teoria proposta por Dworkin, centrada na interpretação do direito como integridade, e que também diz respeito ao método do *common law*: uma decisão não pode ser adequada ou coerente

29 DWORKIN, *Law's empire*, p. 279.

30 DWORKIN, *Law's empire*, p. 282.

31 DWORKIN, *Law's empire*, p. 284.

de forma isolada, mas deve estar de acordo com os princípios de moralidade política abstratamente considerados. Então, é necessário achar qual a teoria moral que justifica e fundamenta as regras concretas³². Sob esse prisma, as pessoas teriam o dever moral de promover o bem-estar da comunidade e um consequente direito de que todos ajam dessa forma. Mas também seria possível cogitar o argumento moral de que uma dada comunidade é tanto melhor quanto maior for sua riqueza geral. Dworkin não aceita o segundo argumento, pois poderia justificar a transferência de bens de pessoas pobres para pessoas ricas se isso aumentasse a riqueza da sociedade, sem tornar a sociedade necessariamente melhor ou mais justa em qualquer aspecto³³.

Quando separada da utilidade, a riqueza social perde sua plausibilidade, sendo instrumental e não um valor autossuficiente³⁴. Para a análise econômica do direito, os direitos devem ser atribuídos instrumentalmente, “de tal maneira que a atribuição de direitos promova a maximização da riqueza”³⁵, não aceitando a existência de qualquer argumento moral para conceder ou negar determinado direito. Assim, a resposta certa de um juiz do *common law* estaria configurada quando este promovesse a riqueza social. Ademais, a maximização de riqueza só teria valor moral inerente ao promover o bem-estar de outros³⁶.

Embora o argumento utilitarista sustente que as pessoas não tenham o dever elementar ou fundamental de aumentar a riqueza da comunidade, aceitam que o aumento da riqueza da comunidade pode ser instrumental (*the best practical realization*) ao aumento da felicidade. O argumento utilitarista, segundo Dworkin, impõe que: i) todos têm um dever moral geral de agir “como se os interesses de todas as outras pessoas fosse tão importante quanto seus próprios interesses”³⁷; ii) as pessoas agiriam dessa forma quando suas decisões “aumentam a felicidade média da comunidade como um todo”³⁸, mesmo que isso implique em perda de felicidade para alguns; iii) as pessoas deveriam

32 DWORKIN, *Law's empire*, p. 286.

33 DWORKIN, *Law's empire*, p. 287–288.

34 DWORKIN, *Uma questão de princípio*, p. 364.

35 DWORKIN, *Uma questão de princípio*, p. 374.

36 DWORKIN, *Uma questão de princípio*, p. 381.

37 DWORKIN, *Law's empire*, p. 288.

38 DWORKIN, *Law's empire*.

buscar a maximização da riqueza “não porque uma comunidade mais rica é necessariamente mais feliz, mas porque geralmente o é”³⁹ e porque este seria o modelo que traria o melhor resultado para a felicidade média.

A crítica ao argumento utilitarista reside na ausência de suficiente consideração acerca da exigência de igualdade, que acabaria admitindo a violação a direitos individuais sob o argumento de que a promoção da riqueza coletiva resultaria em ganho de felicidade universal. Nesse sentido, “a preocupação com um grande grupo de pessoas não é a mesma coisa que a preocupação com cada um dos seus membros”, pois ainda que valorize “a felicidade ou o bem-estar ou outra interpretação do bem, independentemente da pessoa que o possui”, “isto é a preocupação com um bem e não com uma pessoa”⁴⁰.

Em casos de violação de direitos individuais que possam trazer a felicidade média coletiva de uma comunidade, o raciocínio utilitarista se dá em dois níveis: i) um nível teórico, no qual deveriam ser descobertos os princípios de moralidade que, como máximas de conduta, buscam trazer a maior felicidade para comunidade a longo prazo; ii) um nível prático, no qual estas máximas de conduta seriam aplicadas ao caso concreto⁴¹. Desse modo, não se buscaria qual decisão traria a maior felicidade no caso concreto, mas se exigiria que se aplicassem as regras escolhidas no primeiro nível e os comportamentos que delas decorressem.

Dworkin sustenta a existência de uma responsabilidade moral universal que obrigaria as pessoas a considerarem, com igual responsabilidade, o interesse de todos os outros como se fossem seus próprios interesses. Essa responsabilidade igualitária surgiria quando direitos abstratos ou *prima facie* entram em conflito⁴². A deficiência das teorias utilitaristas, para o autor, reside na defesa do bem-estar geral e na maximização de riqueza como valores autosuficientes. Ao contrário, eles devem ser tomados como valores instrumentais, pois qualquer definição de bem-estar coletivo deve se fundar em “uma ideia mais fundamental, a saber, na igualdade”⁴³. Existe uma possibilidade inata de

39 DWORKIN, *Law's empire*, p. 289.

40 DWORKIN, *Justiça para ouriços*, p. 362.

41 DWORKIN, *Law's empire*, p. 290.

42 DWORKIN, *Law's empire*, p. 292–293.

43 DALL'AGNOL, *O igualitarismo liberal de Dworkin*.

conflito entre uma concepção de igualdade e eventuais proteções deferidas a liberdades fundamentais. Assim, “em certas circunstâncias, proteger a liberdade de expressão ou a associação política, por exemplo, diminuirá, em vez de aumentar, a utilidade média”⁴⁴.

A interpretação igualitária é uma alternativa à interpretação econômica e utilitarista. Não significa que a colisão de direitos abstratos seja completamente decidida sem remissão à simulação do mercado. Mas questiona-se a imposição de uma obrigação pessoal de sempre agir em prol da maximização de riquezas e da felicidade comunitária, o que seria implausível⁴⁵. A chave interpretativa reside no dever de igual consideração e respeito, que obriga o Estado a tratar o destino de cada cidadão com igual importância. As bases principiológicas desta diretiva podem ser traduzidas em duas asserções: “em primeiro lugar, deve mostrar igual preocupação com a sorte de todas as pessoas sobre quem reivindica domínio”, ademais, “deve respeitar totalmente a responsabilidade e o direito de cada pessoa a decidir por si própria sobre como fazer da sua vida algo de valioso”⁴⁶.

A crítica de Dworkin ao utilitarismo representa, portanto, uma crítica à construção de uma teoria da justiça baseada no bem-estar, uma vez que tal categoria é ambígua e abstrata⁴⁷. A possibilidade de igualdade baseada em bem-estar necessita maior esforço de definição dos contornos dessa assertiva, para que seja possível a comparação dos níveis de bem-estar individuais⁴⁸. Dworkin admite o uso do critério de maximização de riqueza em decisões judiciais, porém não como uma meta política como sustenta Poster, mas como vertente para a análise principiológica, que deve estar assentada em uma concepção plausível de equidade⁴⁹. Assim, tem-se a defesa do utilitarismo igualitário baseado em uma concepção liberal de igualdade de recursos.

A teoria da igualdade de recursos impõe uma distribuição igual de riquezas no momento inicial, admitindo a possibilidade de posterior desequilíbrio dos

44 DWORKIN, *A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade*, p. 175.

45 DWORKIN, *Law's empire*, p. 295.

46 DWORKIN, *Justiça para ouriços*, p. 14.

47 DWORKIN; BURLEY, *Dworkin and his critics: with replies by Dworkin*, p. 340.

48 DWORKIN, *What is equality?* Part 1: Equality of welfare.

49 DWORKIN, *Is Wealth a Value?* p. 194.

recursos individualmente ostentados, em razão das diferentes escolhas de consumo e investimento que são legitimamente admitidas⁵⁰. Em uma dimensão privada de responsabilidade, isso significa que “devemos agir como se os direitos concretos que não podemos exercer ainda não tivessem sido distribuídos entre nós, e que somos nós, portanto, que devemos distribuí-los da melhor maneira possível, do modo como o recomenda a igualdade de recursos”⁵¹. Trata-se de uma concepção similar àquela do véu de ignorância defendido por Rawls, como forma de alcançar maior justiça e equidade⁵².

Ao final, a interpretação do direito como integridade prefere uma justificativa igualitária em detrimento de outra utilitarista, pois realiza melhor as dimensões substantivas da interpretação e limita o alcance da simulação de mercado institucionalmente⁵³. Enquanto o argumento utilitarista oferece um ideal que, uma vez aceito, deve se impor tanto na legislação quanto em decisões judiciais, o argumento igualitário não deságua na mesma conclusão. É essa distinção que sustenta a necessidade de interpretação igualitária, pois ao Estado é exigida a igual consideração de todos os indivíduos, ao passo que os cidadãos, individualmente, não têm esse dever. Dito de outro modo, a busca pelo interesse e bem-estar coletivo é uma questão política e não, de princípio, cabendo ao legislador a constante definição acerca das melhores estratégias de distribuição de riquezas.

A jurisdição constitucional é campo fértil para casos difíceis que exigem atenção especial por parte do julgador. Em tais contextos, é possível cogitar qual a melhor justificação que deve pautar a fundamentação no processo decisório. A discussão ora aventada, com base no embate entre Posner e Dworkin, é particularmente afeta ao sistema de *common law*, nos quais há reconhecida margem de criação normativa aos juízes, que densificam cotidianamente o sentido do direito costumeiro. No entanto, é possível extrair importantes reflexões a partir do embate, especialmente em razão da adoção de um forte sistema de precedentes no ordenamento brasileiro.

50 DWORKIN, *What is equality?* Part 2: Equality of resources.

51 DWORKIN, *Law's empire*, p. 303.

52 RAWLS, *Justice as fairness: a restatement*, p. 15-16.

53 DWORKIN, *Law's empire*, p. 309.

Tomando como pano de fundo a discussão teórica ora sublinhada, a parte final deste artigo buscará posicionar o embate em termos práticos, com remissão a recentes decisões advindas do ordenamento jurídico brasileiro. Em particular, serão enfrentadas as decisões acerca da constitucionalidade da terceirização e da distinção entre atividade fim e atividade meio, que vêm ocasionando um embate entre o Supremo Tribunal Federal e a justiça do trabalho. Até por sua relevância, será destacada a decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral, que vem sendo reiteradamente empregada para casar decisões proferidas pela justiça do trabalho em diferentes casos nos quais há reconhecimento de fraude na relação trabalhista. Busca-se questionar a viabilidade de emprego de decisões expressamente utilitaristas e com argumentos consequencialistas, como precedente ao qual se atribui força gravitacional.

3 STF *VERSUS* JUSTIÇA DO TRABALHO: A FORÇA GRAVITACIONAL DE DECISÕES UTILITARISTAS

No julgamento do Tema 725 de Repercussão Geral o STF proferiu decisão com contornos expressamente utilitaristas. O Tribunal Superior do Trabalho havia editado a Súmula 331 que imputava a ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta. Tal vedação à terceirização havia sido tomada com bases principiológicas próprias à tutela constitucional das relações trabalhistas, que exige um delicado equilíbrio entre interesses de empregados e empregadores, contrapostos e sem assimetria de poder na relação de trabalho. Ao ponderar a constitucionalidade da terceirização, o voto condutor proferido pelo Min. Relator Luiz Fux endossa razões de maximização da riqueza coletiva para norteamento da decisão. Cumpre transcrever o fundamento lançado:

Nota-se, portanto, que a terceirização é um mecanismo moderno e eficiente de configuração da firma, utilizado pelas principais empresas do mundo nos mais variados segmentos, inclusive em suas “atividades-fim”, pois facilita a especialização e fomenta a concorrência dentro de uma mesma cadeia de produção. Isso incentiva cada célula empresarial a produzir mais, melhor e com menos custos, proporcionando à sociedade, assim, bens e serviços com qualidade superior e preços inferiores⁵⁴.

54 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 958.252* (Tema 725 de Repercussão Geral), p. 35.

Para Posner, a busca pela maximização de riquezas utilitarista é reforçada pela função inerente aos precedentes. Ao garantir a segurança jurídica e maior previsibilidade quanto aos resultados de demandas judiciais, haveria consequente abertura para uma otimização e melhora na eficiência da prestação judicial⁵⁵. Ademais, as decisões consubstanciadas em precedentes impõem custos às condutas indesejáveis, incentivando o comportamento racional. Entretanto, tal interpretação é alçada às máximas consequências, levando a imposição aos juízes de tomada de decisões verdadeiramente políticas, acerca da maximização da riqueza social⁵⁶. Para Dworkin, isso resultaria na tomada de decisões consequentialistas, próprias ao legislativo e não ao judiciário.

Retomando o voto condutor do acórdão de julgamento do Tema 725 pelo STF, o Min. Relator demonstra que sua preocupação é inerentemente pragmática quando afirma, acerca da terceirização, que:

vedar a adoção desse avançado modelo organizacional significa proibir a atividade industrial e produtiva do país de acompanhar as tendências do mercado competitivo internacional, certamente tornando os atores nacionais extremamente fragilizados na disputa com seus concorrentes estrangeiros⁵⁷.

A riqueza coletiva se torna, sob essa perspectiva, um valor autossuficiente, que se realiza em si mesmo. Ademais, a retórica empregada para justificar a decisão ganha contornos apocalípticos, prejudicando “os próprios trabalhadores, que sofrerão as consequências das dificuldades enfrentadas pelas empresas para se manter em operação”⁵⁸.

A análise utilitarista, conforme sustenta Posner, está centrada em uma concepção de eficiência⁵⁹ que parece fazer sentido no âmbito do direito privado, mas que se torna problemática quando levada ao campo da jurisdição constitucional em casos difíceis que envolvem uma leitura moral da Constituição. Sob essa ótica, a decisão judicial correta é aquela com o melhor custo-benefício

55 POSNER, *Problemas de filosofia do direito*, p. 481.

56 DWORKIN, *Uma questão de princípio*, p. 411.

57 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 958.252* (Tema 725 de Repercussão Geral), p. 36.

58 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 958.252* (Tema 725 de Repercussão Geral), p. 36.

59 POSNER, *Problemas de filosofia do direito*, p. 520.

ou a mais eficiente. Entretanto, especialmente quando confrontados direitos humanos, se faz necessária a interpretação e aplicação de dispositivos abstratos com referência a princípios morais, cuja definição só existirá na norma em concreto, inserindo a moralidade política no centro do debate constitucional⁶⁰.

Em outro caso julgado perante o STF, por ocasião do pronunciamento na ADI 3.961, o Min. Relator Roberto Barroso voltou a enfatizar a preponderância do fundamento utilitarista sobre o principiológico para a afirmação da constitucionalidade da terceirização no Brasil. Não houve qualquer incursão minuciosa sobre a questão específica da precarização do trabalho associada à terceirização, taxada como mera suposição. Ao contrário, reputou-se que a estratégia de deslocamento das relações de trabalho para empresas intermediárias seria “imprescindível para aumentar a eficiência econômica, promover a competitividade das empresas brasileiras e, portanto, para manter e ampliar postos de trabalho”⁶¹.

O cerne do debate já sublinhado entre Posner e Dworkin serve à análise das decisões proferidas pelo STF adentrando sobre a seara trabalhista. Isso porque discute-se a legitimidade de emprego de argumentos políticos em oposição e como fundamento para a superação de argumentos baseados em princípios⁶². Para Posner, “muitos objetivos coletivos, desde a sobrevivência nacional até a prosperidade e o seguro social, passando pela ordem pública, não são menos profundamente interligados à trama de nossa moralidade política do que os princípios que afirmam que devemos tratar igualmente os iguais”⁶³. Portanto, seria arbitrária a distinção entre argumentos de políticas públicas e de princípios, já que não haveria fundamento para excluir os objetivos coletivos da determinação do escopo dos direitos subjetivos. É esse raciocínio que parece nortear as decisões do STF já citadas, assim como diversas manifestações recentes em reclamações constitucionais que discutem decisões da justiça do trabalho nas quais a fraude do vínculo empregatício foi reconhecida⁶⁴.

60 DWORKIN, Ronald. *Direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006. p. 2.

61 BRASIL, STF (Min. Relator Roberto Barroso), *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.961*, p. 7.

62 POSNER, *Problemas de filosofia do direito*, p. 320-321.

63 POSNER, *Problemas de filosofia do direito*, p. 320-321.

64 RECONDO; COURA, *Tendência de STF derrubar decisões trabalhistas sobre pejoitização não mudou*.

Ainda que não seja possível afirmar a impossibilidade de emprego da interpretação utilitarista como regra, é necessário adentrar ainda mais no debate teórico travado para buscar por limites eventualmente oponíveis a essa vertente argumentativa. Nesse contexto, a consideração dos precedentes no *common law* exsurge com destaque. Para Posner, a despeito da possibilidade de superação ou distinção, os precedentes gozam de autoridade, o que significa um elevado custo para qualquer decisão que busque afastar ou revogar um dado precedente⁶⁵. De outro lado, Dworkin assenta a autoridade do precedente na própria imposição de racionalidade do processo de adjudicação judicial, aproximando sua teoria do direito como integridade ao método tradicional do *common law*⁶⁶. Essa aproximação da teoria de Dworkin ao método do *common law* também é defendida por Mark Walters, para quem as ideias desenvolvidas pelos humanistas do *common law* em relação ao direito e filosofia, especialmente no que diz respeito ao valor da coerência, na interpretação e verdade, e da integridade e o método do *case-law* “são sugestivas de várias das compreensões jurisprudenciais agora associadas à teoria do direito como integridade de Dworkin”⁶⁷.

Proposições jurídicas deveriam ser vistas como parte de uma estrutura maior de princípios jurídicos abstratos, e proposições específicas e abstratas que fossem similares deveriam ser organizadas da mais ampla e geral à mais especial e particular com todas as partes combinadas entre si como se houvesse uma espécie de consanguinidade entre elas. A coerência deveria ser vista não apenas em cada regra do direito, mas em todo seu sistema⁶⁸. É essa justamen-

65 POSNER, *How judges think*, p. 39.

66 DWORKIN, *Justice in robes*, p. 251.

67 WALTERS, *Legal Humanism and Law-as-Integrity*, p. 361.

68 WALTERS, *Written Constitutions and Unwritten Constitutionalism*, p. 252. social reform required “fixed and accurate” laws – laws that “[w]e see, we hear, we touch; in short we handle...” This empirical concept of law follows from the ideal of law as something produced by conscious acts of sovereign will. Central to this concept are, to use H.L.A. Hart’s expression, “rules of change” that permit societies to escape the confines of “primitive” custom. The progressive march of legal theory, it may be said, has been away from medieval notions of law as customs practiced time out of mind or as the immutable dictates of natural law, away from the fiction that judges discover rather than make law, and towards modern notions of law as creative political acts recorded in writing. In terms of constitutional law, this march leads to the idea of written constitutionalism, a destination that the rebelling American colonists are often said to have reached first. It was a task especially “reserved” to the American people, wrote Alexander Hamilton, to demonstrate to the world that constitutions might be established through “reflection and choice” rather than “accident and force.” In contrast to the unwritten British constitution, about which there was “nothing visible, nothing real,” the U.S. Constitution was a “certain

te a ideia do direito como integridade. Trata-se de uma visão particularmente preocupada com mudanças interpretativas acríicas, impondo que qualquer pretensão de alteração de correntes interpretativas seja acompanhada de uma genuína assunção dos ônus que lhe acompanham⁶⁹. Não se trata de coerência apenas com a decisão judicial precedente, mas coerência com os princípios que a fundamentaram⁷⁰.

Ou seja, em que pese não ser necessária uma adesão estrita ao passado, a coerência com o conjunto de princípios que representam a moralidade política da comunidade implicará que todos sejam tratados com igual consideração e respeito nas decisões. Isso é o que Dworkin chama de “força gravitacional” dos precedentes⁷¹. No que se refere à discussão travada, importa sublinhar que, na visão do autor, somente decisões baseadas em princípios ostentam força gravitacional. Consequentemente, decisões utilitaristas, que se baseiam em argumentos de política, não gozarão dessa mesma força. A integridade exige

and fixed” law “delineated by the mighty hand of the people,” the “work or will” of a populace acting in its “original, sovereign, and unlimited capacity.””,”container-title”:“Expounding the Constitution: Essays in Constitutional Theory”,“event-place”:“Cambridge”,“ISBN”:“978-0-521-88741-0”,“note”:“DOI: 10.1017/CBO9780511511042.012”,“page”:“245-276”,“publisher”:“Cambridge University Press”,“publisher-place”:“Cambridge”,“source”:“Cambridge University Press”,“title”:“Written Constitutions and Unwritten Constitutionalism”,“URL”:“https://www.cambridge.org/core/books/expounding-the-constitution/written-constitutions-and-unwritten-constitutionalism/865EB1FE3B92A48DF883B8649AEC437C”,“-container-author”:“[{"family":“Huscroft”,“given”:“Grant”}],“author”:“[{"family”:“Walters”,“given”:“Mark D.”}],“accessed”:“{“date-parts”:“[[“2024”,6,10]]”,“issued”:“{“date-parts”:“[[“2008”]]”,“locator”:“252”}],“schema”:“https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json”}

69 ROSENFELD, *Just Interpretations: Law Between Ethics and Politics*, p. 28.

70 DWORKIN, *Levando os direitos a sério*, p. 139. segundo a qual todos os juízos a respeito de direitos e políticas públicas devem basear-se na idéia de que todos os membros de uma comunidade são iguais enquanto seres humanos, independentemente das suas condições sociais e econômicas, ou de suas crenças e estilos de vida, e devem ser tratados, em todos os aspectos relevantes para seu desenvolvimento humano, com igual consideração e respeito.”,”event-place”:“São Paulo”,“ISBN”:“978-85-7827-251-7”,“language”:“Português”,“publisher”:“Editora Martins Fontes”,“publisher-place”:“São Paulo”,“source”:“Amazon”,“title”:“Levando os direitos a sério”,“author”:“[{"family”:“Dworkin”,“given”:“Ronald”}],“issued”:“{“date-parts”:“[[“2002”]]”,“locator”:“139”}],“schema”:“https://github.com/citation-style-language/schema/raw/master/csl-citation.json”}

71 DWORKIN, *Levando os direitos a sério*, p. 177.

que casos semelhantes sejam tomados com base na consideração dos mesmos fundamentos principiológicos já enfrentados.

Imaginando um romance em cadeia, Dworkin descreve que cada autor, ao escrever um novo capítulo, deverá interpretar tudo o que foi escrito até então, com a compreensão “de que está acrescentando um capítulo a esse romance, não começando outro”⁷². Nessa dimensão, cada romancista, com exceção daquele que inicia o romance, tem dupla responsabilidade, de interpretar e criar. Para os juízes, a busca por integridade significa encontrar “em algum conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade”⁷³. Nesse sentido, o significado das expressões gerais e abstratas do direito escrito nos casos individuais é definido por meio do compromisso judicial com a igualdade, ou com o amplo senso de equidade garantido pela racionalidade do direito não escrito⁷⁴.

Para Posner, a justificativa da alteração dos precedentes se baseia na eficiência auferida através do resultado, tendo como critério a maximização do bem-estar coletivo⁷⁵. Na perspectiva contrária, Dworkin condiciona a revisão de decisões passadas ao confronto de seus fundamentos principiológicos: “quando as práticas históricas [...] não podem ser consideradas consistentes com os princípios já reconhecidos, estas práticas devem ser abandonadas”⁷⁶. Lançando nova luz à situação concreta já aventada, o sistema de precedentes idealizado pela Constituição e efetivamente previsto na legislação processual impõe uma intransponível dimensão de integridade ao ordenamento brasileiro. Consequentemente, ainda que admitido o emprego de fundamentos utilitaristas em decisões judiciais, a lógica do *stare decisis* conclamará para a incursão principiológica como condição para a afirmação de um precedente⁷⁷.

72 DWORKIN, *Uma questão de princípio*, p. 236.

73 DWORKIN, *Levando os direitos a sério*, p. 181.

74 WALTERS, *Written Constitutions and Unwritten Constitutionalism*, p. 254.

75 POSNER, *Tribute to Ronald Dworkin and a Note on Pragmatic Adjudication*.

76 DWORKIN, *Response*.

77 BARBOZA, *Precedentes judiciais e segurança jurídica*.

4 CONCLUSÃO

Portanto, ao menos para a jurisdição constitucional, a exigência de integridade decorrente da consolidação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro impõe consequências que apontam para a limitação do utilitarismo enquanto legítimo fundamento decisório. Nos casos citados que envolvem o embate entre o STF e a justiça do trabalho, há um manifesto déficit sob a perspectiva de integridade que nortearia um sistema de precedentes principiológico. Tal situação parece contemplada na análise despendida pelo Min. Edson Fachin, quando pontua que a via da reclamação constitucional deveria estar adstrita aos argumentos de ilicitude da terceirização e distinção entre atividade meio e atividade fim, que foram objeto dos precedentes invocados⁷⁸.

Ainda que seja controversa a possibilidade de emprego dos referidos precedentes sob a ótica da inviabilidade de atribuição de força gravitacional a decisões utilitaristas, há um óbice adicional a ser reconhecido. Muitas das ações buscam do STF uma reanálise fática das situações inerentes à relação jurídica apreciada pela justiça do trabalho, com circunstâncias particulares que não permitem estabelecer a aderência estrita aos paradigmas invocados. As conclusões que apontaram para as decisões anteriores de constitucionalidade da terceirização sem distinção entre atividade fim e atividade meio, em sua maioria acerca da exigência econômica de maximização de riquezas e de fomento à competitividade empresarial, não integram o cerne das decisões lançadas e, até pela limitação do raciocínio consequencialista empregado, não podem ser transpostas a novos casos sob uma ótica própria ao sistema de precedentes cuja inspiração é principiológica.

É preciso adotar a máxima cautela quando se confrontam argumentos de ordem utilitarista, especialmente no âmbito da jurisdição constitucional. A decisão pragmática, pautada no sopesamento de resultados econômicos e na maximização de riquezas, não atende ao requisito de igualdade que impõe a igual consideração de todos pelo Estado. Ainda que se presuma que o resultado final da decisão utilitarista acabe por resultar na melhora universal do bem-estar social, não é possível, sob a perspectiva principiológica e moral imposta pela Constituição, que sejam aceitos quaisquer sacrifícios de direitos individuais em prol da maximização da riqueza comunitária. Até porque não é tão evidente

78 RECONDO; COURA, *Tendência de STF derrubar decisões trabalhistas sobre pejetização não mudou*.

que a proteção de interesses privados de alguns grupos econômicos realmente implicará em uma melhoria das condições de outros grupos, em particular aqueles vulneráveis e sem condições de concorrer com isonomia no campo político.

O exemplo destacado neste artigo reforça a necessidade de limitação do alcance de decisões utilitaristas. Quando o STF sustenta a preponderância do interesse econômico de desenvolvimento empresarial para fundamentar a constitucionalidade da terceirização, tal conclusão não configura um precedente. Não se caracteriza a necessária força gravitacional em razão do emprego de fundamentos consequencialistas, não se justificando tampouco, do ponto de vista da integridade, a necessidade de consideração dessa decisão como um capítulo do romance em cadeia. Há, na verdade, um claro sinal de que eventual incursão principiológica poderá resultar em conclusão diversa, sendo preferível à mera decisão política.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, E. M. de Q. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 958.252* (Tema 725 de Repercussão Geral). Min. Relator Luiz Fux.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.961*. Min. Relator Roberto Barroso.
- DALL'AGNOL, D. O igualitarismo liberal de Dworkin. *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 46, p. 55-69, 2005.
- DWORKIN, R. Is Wealth a Value? *The Journal of Legal Studies*, v. 9, n. 2, p. 191-226, 1980.
- DWORKIN, R. What is equality? Part 1: Equality of welfare. *Philosophy and Public Affairs*, v. 10, n. 3, p. 185-246, 1981.
- DWORKIN, R. What is equality? Part 2: Equality of resources. *Philosophy and Public Affairs*, v. 10, n. 4, p. 283-345, 1981.
- DWORKIN, R. *Law's empire*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1986.
- DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, R. *A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, R. *Direito da liberdade: A leitura moral da constituição norte-americana*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, R. *Justice in robes*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

DWORKIN, R. Response. In: HERSHOVITZ, S. (Ed.). *Exploring Law's Empire: The Jurisprudence of Ronald Dworkin*. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199546145.003.0013>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DWORKIN, R. *Justiça para ouriços*. Coimbra: Almedina, 2012.

DWORKIN, R.; BURLEY, J. (Orgs.). *Dworkin and his critics: with replies by Dworkin*. Malden: Blackwell, 2004. (Philosophers and their critics, 11).

FREIRE, A. O pêndulo de Posner. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 8, n. 2, 2015. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/305>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GUEST, S. Utilitarianism, Economics and the Common Law. *Otago Law Review*, v. 5, p. 656-663, 1984.

POSNER, R. *How judges think*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

POSNER, R. Tribute to Ronald Dworkin and a Note on Pragmatic Adjudication. *New York University Annual Survey of American Law*, v. 63, p. 9, 2007.

POSNER, R. *Problemas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RAWLS, J. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2003.

RECONDO, F.; COURA, K. *Tendência de STF derrubar decisões trabalhistas sobre pejetização não mudou*. JOTA, 21 de mai. de 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/tendencia-de-stf-derrubar-decisoes-trabalhistas-sobre-pejetizacao-nao-mudou-21052024>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ROSENFELD, M. *Just Interpretations: Law Between Ethics and Politics*. Berkeley: University of California Press, 1998.

WALTERS, M. D. Legal Humanism and Law-as-Integrity. *The Cambridge Law Journal*, v. 67, n. 2, p. 352-375, 2008.

WALTERS, M. D. Written Constitutions and Unwritten Constitutionalism. In: HUSCROFT, Grant (Ed.). *Expounding the Constitution: Essays in Constitutional Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 245-276, 2008. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/expounding-the-constitution/written-constitutions-and-unwritten-constitutionalism/865EB1FE3B92A48DF883B8649AEC437C>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NEM TUDO, NEM NADA: POTENCIAIS E DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

Edilson Vitorelli

Desembargador Federal no Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Professor Adjunto de Direito Processual Civil nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais.

Pós-doutor pela Universidade Federal da Bahia, com estudos no Max Planck Institute for Procedural Law.

Doutor pela Universidade Federal do Paraná, mestre pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Professor visitante na Stanford Law School.
Pesquisador visitante na Harvard Law School.

É o único autor de língua portuguesa vencedor do prêmio Mauro Cappelletti, concedido a cada quatro anos, pela International Association of Procedural Law, ao melhor livro sobre processo no mundo.

1 PROPOSTA

A proposta deste trabalho é demonstrar que o alargamento do sistema de precedentes judiciais obrigatórios, promovido pelo Código de Processo Civil de 2015, embora contenha alguns (substanciais) problemas de desenho, tem méritos que podem contribuir para a melhoria do cenário processual brasileiro.

Pretende-se demonstrar, ainda, que as principais objeções apresentadas pela doutrina, relativamente à ideia de precedentes obrigatórios, são pouco coerentes e, acima de tudo, se fundam em obstáculos hipotéticos, ilusórios, que não encontram respaldo na realidade da atividade jurisdicional nem no estado atual do Poder Judiciário brasileiro. Alerta, contudo, para a necessidade de compatibilização entre o sistema de precedentes e o microsistema processual coletivo, de modo a evitar prejuízos para a sociedade.

A hipótese do trabalho é a de que os incisos do art. 927 são apenas procedimentos para a qualificação de um precedente judicial como obrigatório. Ao contrário dos Estados Unidos, onde qualquer decisão judicial de um tribunal é obrigatória para os juízes que lhe são subordinados, o CPC optou por permitir que os tribunais construam precedentes persuasivos ou obrigatórios, de acordo com o procedimento adotado para sua formação. Em outras palavras, se um tribunal considera que o debate sobre uma questão jurídica está maduro o bastante para ser resolvido de modo vinculante, adotará uma das técnicas de precedentes previstas no art. 927. Se, por outro lado, julgar que o assunto merece debate mais acurado, poderá não utilizar esses métodos e formar apenas precedentes persuasivos, permitindo que o debate prossiga nos juízos inferiores.

De todo modo, as fontes de decisões judiciais obrigatórias, previstas no CPC devem ser lidas como fontes de precedentes judiciais, não como teses abstratas. É preciso compreender como se configuram os precedentes e de que forma o dispositivo legal pode ser compreendido à luz da teoria.

2 O QUE É UM PRECEDENTE?

O primeiro problema conceitual, amplamente debatido pela doutrina nacional e estrangeira, é o conceito de precedente. O CPC, embora utilize a palavra em algumas ocasiões, não a conceitua e as divergências doutrinárias passaram, com isso, a se avolumar.

Para se evitar qualquer questionamento quanto à tradução, colhe-se, no original, o conceito do Black's Law Dictionary, o mais prestigiado dicionário jurídico dos Estados Unidos: um precedente é "*a decided case that furnishes a basis for determining later cases involving similar facts or issues*"⁷⁹. Em sentido similar, William Lille apresenta, em vetusta obra de cunho elementar, para estudantes de direito do início do século passado, a seguinte definição:

*In law a precedent is an adjudged case or decision of a court of justice, considered as furnishing a rule or authority for the determination of an identical or similar case afterwards arising, or of a similar question of law. The only theory on which it is possible for one decision to be an authority for another is that the facts are alike, or, if the facts are different, that the principle which governed the first case is applicable to the variant facts*⁸⁰.

Assim, de modo geral, um precedente é a norma jurídica que se extrai de uma decisão judicial. Da mesma forma que da interpretação do texto da lei se extrai uma norma jurídica, da interpretação de uma decisão judicial é possível se extrair uma norma jurídica. Essa norma decorre de uma premissa bastante singela: casos similares devem ser tratados da mesma forma. Se algum outro caso futuro for suficientemente similar àquele que gerou o precedente, as noções básicas de justiça, a ideia de que o direito deve ser isonômico e de que distinções arbitrárias são reprováveis, todas conduzem à conclusão de que casos similares devem ser tratados da mesma forma que os casos anteriores, que o precederam. Daí, precedentes.

É claro que há inúmeras sutilezas teóricas quanto ao modo como se extrai da decisão a norma jurídica. Não é de se estranhar. Também há inúmeras sutilezas quanto ao modo de se extrair da lei a norma jurídica. Essas operações não são dessemelhantes em essência, embora o sejam em metodologia.

Todavia, é preciso perceber que a ideia que alimenta a noção de que as decisões judiciais anteriores devem vincular as decisões posteriores é, em tudo, semelhante à ideia que anima a própria existência da lei: a necessidade de que pessoas que estão na mesma situação sejam tratadas igualmente.

No Brasil, o apelo dessa ideia é ainda mais profundo. Ela foi eleita para, dentre todos os direitos fundamentais, ocupar o tópico frasal do caput do artigo 5º

79 GARNER, *Black's Law Dictionary*, p. 1295.

80 LILE *et al*, *Brief Making and the Use of Law Books*, p. 288.

da Constituição, à frente mesmo do direito à vida e à liberdade. Não se pode, por isso, desprezar o valor da isonomia em nosso sistema.

É bom perceber que, em momento algum, a Constituição indique que a igualdade perante a lei se aplique apenas perante a lei abstratamente concebida, independentemente do modo como ela seja aplicada. Pelo contrário, como diz Canotilho, interpretando o art. 13 da Constituição portuguesa, a tradicional afirmação da igualdade perante a lei significa, em realidade, igualdade perante o direito. E arremata que “ela assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais”⁸¹.

3 UMA NÃO-REVOLUÇÃO: O SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS NÃO É NOVO

Apesar de todo o frisson gerado em torno do sistema de precedentes do CPC de 2015, a ideia de obrigar os juízes a obedecer às decisões dos tribunais não é, de modo algum, nova. Ela se inicia em 1993, com a Emenda Constitucional nº 3, que introduz a figura da Ação Declaratória de Constitucionalidade e acresce ao art. 102, §2º, para determinar que as decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal, adotadas nesse procedimento “produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.

Assim, pelo menos desde 1993, um juiz não é livre para interpretar o direito como quiser, em todos os casos. Ele precisava obedecer, pelo menos, a essa limitação.

Posteriormente, em 2004, a Emenda Constitucional 45 deu novo impulso à noção de decisões vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, ao alterar a redação desse mesmo §2º do art. 102 e incluir sob o efeito vinculante todas as decisões adotadas em ação direta de inconstitucionalidade.

Além disso, a Emenda Constitucional 45 criou a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal, que já editava súmulas indicativas de sua jurisprudência desde a década de 1960, por proposta do Ministro Victor Nunes Leal, elevasse essas súmulas ao status de vinculantes para os juízes e a Administração Pública.

Cabe frisar a abrangência desses dois instrumentos. Os requisitos para a adoção de súmulas vinculantes são de tal maneira brandos que o Supremo

81 CANOTILHO, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, p. 426.

Tribunal Federal editou sua última súmula não vinculante em 26 de novembro de 2003. De lá para cá, todas as súmulas editadas pelo STF são vinculantes e já atingem o número de 56 enunciados. Na prática, todas as súmulas do STF, desde 2004, são vinculantes.

Nada muito diferente pode se dizer quanto ao controle de constitucionalidade. A amplitude do rol de legitimados do art. 103 da Constituição faz com que seja relativamente fácil ingressar com uma ADI. Até o dia 17 de fevereiro de 2018, o STF já havia recebido exatas 5.897 ADIs. Isso demonstra que, entre controle de constitucionalidade e súmulas, o STF já vinha produzindo muitas decisões vinculantes para os demais juízes.

Finalmente, a mesma Emenda Constitucional 45 introduziu o regime de repercussão geral do Recurso Extraordinário que, posteriormente, inspirou o regime de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Embora esses regimes não tenham a mesma força obrigatória dos instrumentos anteriores (ações de controle abstrato de inconstitucionalidade e súmulas vinculantes), o modo como eles foram regulamentados pelos arts. 543-A a 543-C do CPC/1973 criou um sistema de vinculação. Quem lê apenas a Constituição, acha que a repercussão geral é apenas um filtro para reduzir a demanda processual do Supremo. Na legislação, porém, firmada a tese, em repercussão geral ou em repetitivo, ela passaria a ser aplicada compulsoriamente a todos os recursos sobre a mesma questão, que ainda aguardassem admissibilidade nos tribunais. O CPC de 2015 apenas absorveu a ideia geral já contida nas normas que disciplinavam tais instrumentos.

Como se pode perceber desse breve histórico, o art. 927 do CPC só é inovador no que tange à abrangência da ideia, não à concepção. O CPC expandiu o sistema de precedentes às súmulas do STJ e às cortes de justiça (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais), na via do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e do incidente de assunção de competência (IAC). O primeiro, copiado da dinâmica do REsp repetitivo, que já existia, e o segundo, adaptado do antigo incidente de uniformização de jurisprudência.

Em conclusão, há muito menos revolução no CPC do que se poderia imaginar. Há apenas mais uma onda de um movimento que se iniciou há mais de vinte anos.

4 O BRASIL PRECISA DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES?

Definir se há necessidade de um sistema de precedentes depende de definir qual é o problema que ele se propõe a solucionar. É improvável que esse sistema sirva para eliminar todas as controvérsias jurídicas ou para facilitar o trabalho dos juízes. Pelo contrário, como afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a aplicação de precedentes não dispensa a interpretação do significado, nem das razões empregadas para sua solução, “o que exige juízes sensíveis e atentos às particularidades dos casos e capazes de empreender sofisticados processos de apreensão e universalização de razões e comparação entre casos”⁸².

Apesar disso, dizer que o sistema de precedentes não resolve tudo não implica dizer que ele nada resolva. A incerteza na aplicação do Direito é um fator que acarreta significativo comprometimento da integridade do ordenamento jurídico no Brasil e, se for possível avançar para que esse fator se reduza, há ganho social que não pode ser desconsiderado.

Acontece que a formulação clássica dos sistemas de *Civil Law* pressupunha que a literalidade da lei era suficiente para dar conta de produzir normas jurídicas unívocas, ao ponto de o Código Civil francês vedar a interpretação judicial. Com o giro linguístico e a compreensão de que toda forma de linguagem demanda interpretação, o direito puramente legislado se viu em uma encruzilhada: a interpretação das leis pode permanecer eternamente incerta, o que implica que o direito, tal como aplicado pelos juízes, permanece aberto a novas interpretações dos juízes, não importa o quanto o legislador se esforce para esclarecê-lo. Ao contrário do que acreditavam os franceses, leitura do texto da lei é insuficiente para orientar o cidadão sobre a conduta devida.

Na pós-modernidade, a tendência neoconstitucional de agregar princípios de caráter fortemente abstrato ao ordenamento jurídico reforçou esse problema. Se já seria difícil estabelecer a interpretação adequada de uma regra, pelo caráter equívoco da linguagem, muito mais difícil é determinar o significado de um princípio. Todo ordenamento jurídico tenta estabelecer um equilíbrio entre justiça e segurança. Os princípios são bons provedores de justiça, porque são adaptáveis às necessidades do caso, mas maus provedores de segurança, pela abstração de seu conteúdo. As regras, ao contrário, são boas provedoras de segurança e más provedoras de justiça.

82 MARINONI *et al*, *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2, item 13.4.

O sistema de precedentes obrigatórios pode ser compreendido, portanto, como um contrapeso ao aumento da presença de normas principiológicas no ordenamento. Enquanto estas contribuem para a ampliação de possibilidades de que o juiz produza uma decisão aderente às necessidades do caso, o sistema de precedentes evita que se derive para um casuismo puro, que permitiria que qualquer interpretação da lei valesse apenas para o caso em que é aplicada, sem que o cidadão tivesse certeza de que um caso futuro seria tratado do mesmo modo.

Logo, tanto do ponto de vista teórico, quanto do ponto de vista prático, o sistema de precedentes: 1) contribui positivamente para o cumprimento da função do ordenamento jurídico, ao ampliar a segurança jurídica; 2) eleva a possibilidade do cidadão antecipar de que forma um caso no qual se envolva será tratado futuramente; 3) garante ao cidadão que o direito não será aplicado de modos diferentes a pessoas que se encontram na mesma situação, por motivos reprováveis, tais como favoritismos, posição social etc.

5 O SISTEMA DE PRECEDENTES MUDARÁ A JUSTIÇA BRASILEIRA?

Por muito que os defensores e os críticos da adoção do sistema de precedentes vinculantes pretendam maximizar o seu impacto, seja para reforçar o seu potencial, ou para ressaltar os riscos, é improvável que ele acarrete alteração significativa na forma como o Poder Judiciário resolve os conflitos.

Isso decorre do fato de que, como aponta Alexander⁸³, os precedentes só importam realmente quando o juiz do caso subsequente entende que a decisão precedente é equivocada e, mesmo assim, está obrigado a aplicá-la. Em outras palavras, se o juiz do caso concorda com o teor do precedente, e decidiria a situação que lhe é submetida da mesma maneira, ainda que ausente o precedente, a sua existência não acarreta mudança significativa. O precedente pode até permitir um reforço argumentativo ou facilitar a justificação da decisão, mas não altera o seu resultado.

Nesse sentido, a análise estatística sugere que os juízes brasileiros não se opõem, cotidianamente, às decisões dos tribunais. Embora não esteja disponível em todos os casos, a reclamação é o instrumento processual que poderia ser utilizado em situações em que uma das partes entende que um precedente

83 ALEXANDER, *Constrained by precedent*.

obrigatório deixou de ser aplicado pelo juiz. Os dados divulgados pelo STF e pelo STJ demonstram que o número de reclamações é elevado⁸⁴, mas elas raramente são providas. No STJ, apenas 16% das reclamações foram providas em 2017, o que sugere que, mesmo nas hipóteses em que as partes consideram que foi descumprido um precedente vinculante, ao ponto de apresentar a reclamação, o Tribunal Superior discorda dessa análise e nega o pedido⁸⁵.

Seguramente há situações que engano, em que o juiz tem desacordo razoável sobre o alcance ou o modo de interpretar o precedente e isso gera a reforma da sua decisão pelo tribunal. Também há situações em que o juiz ativamente discorda do entendimento do tribunal e insiste em proferir decisões contrárias ao precedente. Recentemente, o Ministro Marco Aurélio disse, publicamente, que continuaria a conceder liminares contra precedente vinculante do STF, com o qual não concordava.

Porém, o que os dados demonstram é que, na maioria dos casos, o juiz brasileiro é um fiel aplicador dos precedentes firmados pelos tribunais, em virtude da própria estrutura recursal, que permite a reforma da decisão. É provável que o caráter obrigatório do precedente pouco impacto tenha sobre esse comportamento.

Há, aqui, uma distorção pontual. Nos últimos três anos, o Supremo Tribunal Federal vem recebendo e provendo número significativo de reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho, predominantemente relacionadas ao tema de Repercussão Geral 725, que alterou entendimento que o Tribunal Superior do Trabalho, na sua súmula 331, pacificara, há décadas. Há intenso debate acadêmico acerca das causas desse fenômeno, se relativo a uma recalcitrância da Justiça do Trabalho de aceitar o novo rumo, imposto pelo STF, ou se decorrente de uma incompreensão do Supremo Tribunal quanto às variações fáticas dos casos trabalhistas, que seriam distintos e não mereceriam a aplicação do pre-

84 Por exemplo, o STF julgou, colegiada ou monocraticamente, 5.109 reclamações em 2017, sendo 701 julgamentos colegiados e 4.408 monocráticas. Não há informações públicas sobre o índice de provimento dos pedidos. Embora elevado em números absolutos, as reclamações são pouco significativas, em termos proporcionais. Em um universo de 126.524 decisões proferidas em 2017, as reclamações representam apenas 4% da movimentação processual do STF. Dados disponíveis em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=estatistica>. Acesso em 4.5.2018.

85 Dados disponíveis em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>. Acesso em: 04 maio 2018.

cedente⁸⁶. Independentemente de qual seja a resposta para esse dilema, ele é bastante pontual e tende a se resolver em algum momento.

Talvez a mudança mais significativa, do ponto de vista sistêmico e gerencial, esteja na outra ponta da equação. Ao ampliar as fontes de precedentes vinculantes, o CPC induzirá os tribunais a uniformizarem seus entendimentos e isso fomenta a aplicação dos precedentes pelos juízes. Conforme se perceberá da análise subsequente, os maiores problemas quantitativos da justiça brasileira não se apresentam em decorrência do descumprimento de precedentes pelos juízes, mas pela falta de definição dos precedentes, pelos tribunais. Aí sim, reina a incerteza e a divergência. Depois que o precedente existe, todos os indicadores apontam para o fato de que os juízes os aplicam, espontaneamente.

A percepção dos operadores do direito, no sentido de que os juízes frequentemente descumprem as decisões dos tribunais, decorre, possivelmente, de um viés cognitivo na heurística de disponibilidade. Como as decisões divergentes chamam a atenção, são divulgadas, debatidas e referidas em eventos e trabalhos acadêmicos, sua existência é mais saliente à memória. Como já demonstraram diversos estudos, as pessoas têm a tendência de considerar que eventos mais notórios e memoráveis ocorrem frequentemente, mesmo que isso não seja realidade⁸⁷. Ninguém escreve textos sobre uma decisão judicial que apenas aplica um precedente, mas sempre há debates sobre aquelas que não os aplicam.

6 O SISTEMA DE PRECEDENTES E O DIREITO COMPARADO: DOIS MITOS

É comum que se propaguem duas falsas afirmações sobre o sistema de precedentes no direito norte-americano: 1) o de que um precedente, nos Estados Unidos, se impõe pela qualidade de seus argumentos, por força de sua consistência e conteúdo, e não por um pedigree prévio; 2) o de que na presença de lei, não há espaço para precedentes.

86 Sobre o Tema, ver, por exemplo, PASQUALETO; BARBOSA, *Direito do Trabalho, precedentes e autoridade do STF: um estudo de caso a partir do tema 725*. *Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 2, p. 375 - 402, maio/ago. 2024; PASQUALETO; BARBOSA; FIOROTTO, *Terceirização e Pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais*. Relatório de pesquisa disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b8957d04-ce85-4a97-8cf9-3c663336932b>. Acesso em: 03 jun. 24.

87 Ver, dentre outros: KAHNEMAN; SLOVIC; TVERSKY, *Judgment under uncertainty: heuristics and biases*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

Todas as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos são obrigatórias para todos os juízes norte-americanos, salvo manifestação em contrário da própria Corte. Não interessa sua coerência, consistência ou qualidade de seus argumentos. No mesmo sentido, todas as decisões dos tribunais estaduais são obrigatórias para os juízes daquele estado, não importa o quão bem (ou mal) construídas sejam. A única questão que restará para o juízo inferior analisar é se o caso em julgamento é suficientemente similar ao caso precedente, para induzir a sua aplicação. Caso não seja – e, é claro, se o juiz inferior não quiser aplicar o precedente ele poderá tender a ser mais receptivo a argumentos de distinção – o precedente não é pertinente para o caso. Porém, uma vez que o caso seja enquadrado como na esfera de determinação do precedente, a sua aplicação é impositiva.

Em outras palavras, o precedente se impõe autoritativamente, não argumentativamente. Todos os casos que ostentarem as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como todos os casos que ostentarem circunstâncias análogas, mas cuja norma jurídica decorrente do precedente seja também aplicável às variantes fáticas, deverão, necessariamente, ser resolvidos da mesma forma. Não há possibilidade de que o juiz simplesmente discorde da interpretação do tribunal e resolva estabelecer outra. Assim expressou a Suprema Corte da Califórnia:

De acordo com a sistemática do *stare decisis*, todos os tribunais exercendo jurisdição inferior devem seguir as decisões das cortes que exercem jurisdição superior. Se assim não for, o *stare decisis* não faz sentido. As decisões desta corte são obrigatórias e devem ser seguidas por todos os tribunais da Califórnia. As decisões de todas as câmaras do Tribunal de Apelações são vinculantes para todos os juízes e cortes superiores deste Estado e isso se aplica independentemente do Tribunal estar atuando em função recursal ou em julgamentos originários. Os juízos exercendo jurisdição inferior devem aceitar o direito declarado pelas cortes de jurisdição superior. Não é sua função tentar alterar decisões de uma corte superior⁸⁸.

88 "Under the doctrine of *stare decisis*, all tribunals exercising inferior jurisdiction are required to follow decisions of courts exercising superior jurisdiction. Otherwise, the doctrine of *stare decisis* makes no sense. The decisions of this court are binding upon and must be followed by all the state courts of California. Decisions of every division of the District Courts of Appeal are binding upon all the justice and municipal courts and upon all the superior courts of this state, and this is so whether or not the superior court is acting as a trial or appellate court. Courts exercising inferior jurisdiction must accept the law declared by courts of superior jurisdiction. It is not their function to attempt to overrule decisions of a higher court". *Auto Equity Sales, Inc. v. Superior Court* (1962) 57 C2d 450.

É translúcido, portanto, que um precedente, nos Estados Unidos, não se torna vinculante pela interpretação que a ele atribuem os julgadores subsequentes, em razão da qualidade da sua argumentação. Um precedente nasce obrigatório para todos os juízes subordinados à corte que o produziu.

O que pode ocorrer é que, em casos análogos, os juízes subsequentes discordem quanto à relevância das variantes fáticas e jurídicas, quando o caso é comparado ao precedente, para gerar a sua aplicação. Ou seja, discordem quanto à interpretação e ao modo de seguir o precedente. Aí sim, o precedente poderá ter mais amplitude de aplicação (e não mais autoridade) quando suas razões forem mais substanciosas. Mas isso não significa que, reconhecida a similaridade das circunstâncias, o juiz do segundo caso possa questionar o precedente apenas por dele discordar, ou apenas porque seus argumentos não são adequados ou fundamentados de uma maneira que esse juiz considere devida.

Um exemplo singular. Em *Miranda v. Arizona*, a Suprema Corte definiu que as declarações do preso não podem ser utilizadas contra ele, a menos que a promotoria possa demonstrar que foram resguardadas suas salvaguardas processuais relativas ao direito de não-autoincriminação⁸⁹. Não existe margem para que esse precedente seja desconsiderado, em qualquer juízo do país, por exemplo, por um juiz que argumente que o direito de não-autoincriminação é de conhecimento notório, eis que constitucional, e, portanto, dispensa advertências expressas. Não é a qualidade da argumentação da Suprema Corte – aliás, discutível e discutida pelos votos vencidos do próprio julgamento que formou o precedente – mas a autoridade da norma jurídica expressamente contida no precedente que se impõe sobre o juiz.

Também não é verdadeiro que a existência de leis em sentido formal, no sistema americano, exclua a incidência dos precedentes. É claro que, ressalvado o controle de constitucionalidade, os tribunais não podem, simplesmente, decidir *contra legem*, mas isso não significa que não possam continuar produzindo precedentes que criem direito a partir da interpretação da lei. Esse exercício é

89 *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436 (1966). "The prosecution may not use statements, whether exculpatory or inculpatory, stemming from questioning initiated by law enforcement officers after a person has been taken into custody or otherwise deprived of his freedom of action in any significant way, unless it demonstrates the use of procedural safeguards effective to secure the Fifth Amendment's privilege against self-incrimination".

chamado de *statutory interpretation* e os precedentes dele derivados, *statutory precedents*⁹⁰.

Os *statutory precedents* têm sido comuns no Direito do Trabalho, que ganhou ampla regulação legislativa nas últimas décadas. Da mesma forma, o *Civil Rights Act* de 1964, uma das leis mais importantes aprovadas pelo Congresso Norte-Americano em todo o século XX, não impediu a produção de dezenas de precedentes obrigatórios sobre discriminação, ações afirmativas, entre outros. Apenas no ano de 1987, William Eskridge Jr. aponta nove casos em que a Suprema Corte criou precedentes obrigatórios a partir da interpretação da lei, superando ou não precedentes por ela mesma produzidos, anteriormente. A lei não é, portanto, um impedimento para o sistema de precedentes⁹¹.

Nesse contexto, os defeitos que se pode apontar ao desenho do sistema, tal como apresentado no CPC, não se relacionam, pelo menos não nesses aspectos, com uma apreensão distorcida do direito comparado. É possível combinar precedentes e leis, bem como é possível que a decisão precedente se imponha sobre os juízes subsequentes, independentemente da qualidade de seus argumentos.

90 Essa discussão foi realizada, há algumas décadas, em: CALABRESI, *A Common Law in an age of Statutes*. Cambridge: Harvard University Press, 1982.

91 ESKRIDGE JR., Overruling Statutory Precedents. *The Georgetown Law Journal*, v. 76, p. 1361-1349, 1988. A decisão mais polêmica do ano de 1987, na visão do autor, foi *Johnson v. Transportation Agency, Santa Clara County*, 107 S. Ct. 1442 (1987), relativa aos limites da discriminação de gênero e as ações afirmativas, com base no *Civil Rights Act*. Além disso, o autor menciona: "*Welch v. State Dep't of Highways & Public Transp.*, 107 S. Ct. 2941 (1987) (overruling *Parden v. Terminal Ry.*, 377 U.S. 184 (1964), but refusing to overrule *Hans v. Louisiana*, 134 U.S. 1 (1890), *Ex Parte New York*, No. 1, 256 U.S. 490 (1921), and cases relying on them); *Puerto Rico v. Branstad*, 107 S. Ct. 2802 (1987) (overruling *Kentucky v. Dennison*, 65 U.S. (24 How.) 66 (1861)); *United States v. Johnson*, 107 S. Ct. 2063 (1987) (declining to overrule *Feres v. United States*, 340 U.S. 135 (1950), and applying it to bar suits by military personnel based on injuries received in the course of military duty but caused by the negligence of civilians); see also *Crawford Fitting Co. v. J.T. Gibbons, Inc.*, 107 S.Ct. 2494,2498 (1987) (disapproving "classic obiter" in *Farmer v. Arabian Am. Oil Co.*, 379 U.S. 227, 235 (1964)); *Shearson/American Express, Inc. v. McMahon*, 107 S. Ct. 2333, 2340-41 (1987) (disapproving reasoning of *Wilko v. Swan*, 346 U.S. 427 (1953), and refusing to extend it, but not directly overruling precedent); *NLRB v. International Bhd. of Elec. Workers, Local 340*, 107 S. Ct. 2002, 2013 & n.15 (1987) (disavowing "dicta" in *ABC v. Writers Guild*, 437 U.S. 411 (1987)); *North Carolina Dep't of Transp. v. Crest St. Community Council, Inc.*, 107 S. Ct. 336, 341 (1987) (rejecting "dicta" in *New York Gaslight Club, Inc. v. Carey*, 447 U.S. 54 (1980))".

7 EM QUAIS OCASIÕES O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC PODERÁ FUNCIONAR BEM?

O sistema de precedentes obrigatórios tem potencial para funcionar bem em controvérsias cujo problema central seja unicamente a interpretação do direito e as variantes fáticas entre os casos sejam de baixa relevância. Isso significa que causas que envolvam o cidadão contra o Estado, no Direito Tributário, Previdenciário ou Administrativo, têm bom potencial para a aplicação dos precedentes. O mesmo vale, entre particulares, para causas relacionadas ao Direito do Consumidor, ao Direito Bancário e a outras relações fortemente padronizadas.

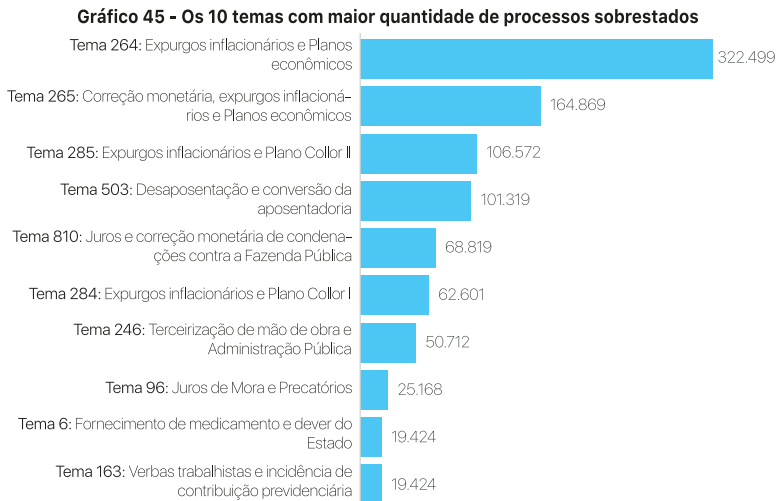
Um exemplo bem o demonstra. Recentemente, o Poder Judiciário brasileiro se digladiou, em milhares de processos, para definir se a aposentadoria é um direito renunciável, o que permitiria ao segurado da previdência social se desaposentar. Ao contrário do que possa parecer, não é que os aposentados brasileiros estejam ansiosos por se ver livres de seus benefícios e retornar ao mercado de trabalho. O objetivo da renúncia era apenas a obtenção sucessiva de um novo benefício, em condições mais vantajosas.

A polêmica entre os tribunais regionais federais, que não conseguiram pacificar o entendimento sobre a tese, fomentou a reprodução em massa das ações. No momento em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da desaposentação, havia 101.319 ações suspensas⁹², aguardando apenas a definição desse entendimento, que permanecia altamente controverso nos juízos inferiores. A definição da controvérsia, com a fixação de um precedente obrigatório, estancou, imediatamente, a propositura de novas ações e o dispêndio de energia do Poder Judiciário.

A rigor, todos os dez temas mapeados pelo Conselho Nacional de Justiça como geradores do maior número de processos no aguardo de definição pelo STF são bons candidatos a um sistema de precedentes obrigatórios. Observe-se:

92 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Supremo Em Ação*: ano-base 2016.

Figura 1: Os 10 temas com maior quantidade de processos sobrestados.



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supremo Em Ação: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017, p. 77.

Por muito que se queira argumentar em favor de um hipotético Poder Judiciário que produz decisões perfeitamente talhadas para as peculiaridades de cada caso, há que se reconhecer que todos esses temas tangem apenas à adequada interpretação do direito e muitos deles, como é o caso dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, assombram o cidadão brasileiro e os juízes há décadas. A definição do direito, nesses casos, prescinde de maiores considerações fáticas.

O apego acadêmico a uma noção de formação do direito em cada caso, além de impor ao Poder Judiciário uma atividade desnecessária, se esquece de que, enquanto não houver concordância, não haverá pacificação social. E, enquanto não houver pacificação, todas as pessoas que estejam incluídas em alguma dessas teses – que queiram, por exemplo, se desaposentar – serão estimuladas a propor mais e mais ações, em um país onde as custas processuais e os serviços advocatícios são relativamente baratos. No longo prazo, isso significa que, quanto mais tempo a interpretação do direito levar para se formar, mais processos existirão.

A existência de mais processos contribui para aquele que é, na perspectiva do cidadão, o maior problema da justiça brasileira: a morosidade. A situação,

dita em poucas palavras, é que o Poder Judiciário custou ao cidadão, em 2016, mais de R\$ 84 bilhões (o que não inclui o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública), com 18.011 magistrados e mais de 279 mil servidores, mas levou, em média, 4 anos para tramitar um processo de conhecimento e 7 anos para uma execução na justiça estadual; enquanto, na justiça federal, essas mesmas médias sobem para 6 anos e quase 10 anos, respectivamente, sempre considerando o tempo total, em 1º e 2º graus⁹³.

Parece despropositado pretender, nesse cenário, que os juízes percam tempo com o reprocessamento de causas repetitivas, quando o problema é apenas estabelecer a adequada interpretação do direito. Ainda de acordo com o CNJ, o Brasil encerrou o ano de 2023 com 82,3 milhões de processos em andamento, dos quais 13,1 milhões estavam suspensos, aguardando alguma definição jurídica futura, via de regra, uma tese repetitiva.

Chega a ser risível imaginar que cada um desses processos será resolvido, individualmente e pormenorizadamente, por 18 mil juízes. Ainda que o Poder Judiciário deixasse de receber novos processos, cada um deles teria que analisar mais de 4.400 casos. Se cada um dos juízes resolvesse um caso por dia, o estoque seria zerado em 12 anos. Essa fábula do absurdo só não é levada em consideração porque os teóricos do processo insistem em permanecer na teoria, fechando os olhos à realidade: a reprodução massificada de decisões por assessores, as quais são assinadas pelos juízes em confiança. O juiz brasileiro, como todos sabem, mais orienta que redige.

De modo similar, em 2024 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 2.110 e 2.111, definiu que não existe direito material à chamada “revisão da vida toda” no direito previdenciário. Em uma decisão, o Supremo Tribunal Federal tornou inútil o trabalho que a Justiça Federal realizou, ao longo de anos, em milhares de processos individuais repetitivos. É provável que tenham sido gastos milhões de reais no processamento dessas causas, sem qualquer retorno útil ao cidadão e à sociedade. Isso mostra como casos desse tipo não deveriam ser processados de modo individual e reiterado, mas em uma decisão uniforme e centralizada.

Por mais que uma decisão centralizada tenda a levantar objeções quanto à falta de participação do cidadão no processo, é apropriado observar que os processualistas tendem a supervalorizar a importância de institutos que, efetiva-

93 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números*: ano-base 2023.

mente, não interessam ao cidadão comum. Como lembrou o *chief justice* Warren Burger, parafraseando Abraham Lincoln, os sentimentos que as partes mais experimentam ao participar de um processo, no mundo real, fora dos estudos controlados, são de ansiedade, stress, desperdício de tempo e de dinheiro. A visão de que alguém se sente empoderado e participante da democracia por estar envolvido em um processo judicial é uma idealização que existe apenas na mente dos juristas. A maioria das pessoas comuns “tem horror a processos judiciais acima de qualquer outra coisa menos grave que a doença ou a morte”⁹⁴.

Ou, como diz Doug Rendleman, os famintos querem comida, não querem devido processo. O locatário empobrecido, que sofre uma ação de despejo, aprecia ser notificado previamente, para que possa recolher seus pertences. Mas o que ele queria mesmo é não ser despejado. A legitimação do Poder Judiciário só poderá ser encontrada na realização de direitos materiais, não nos meios que utiliza para tanto⁹⁵.

8 PRECEDENTES, ISONOMIA E VARIANTES FÁTICAS: O CASO DO DIREITO PENAL

Fora do aspecto gerencial quantitativo, o sistema de precedentes também terá bom potencial de funcionamento nos casos em que a divergência se limita à interpretação do direito, independentemente de variantes fáticas relevantes. Isso pode ser exemplificado inclusive na seara penal. Considere-se o teor do Tema 1.087 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”.

A controvérsia, nesse caso, é estritamente de interpretação legal e, independentemente de qual é a interpretação correta, é justo que todos os réus de furto qualificado sejam tratados da mesma forma, em vez de terem seus destinos decididos pelo sorteio da distribuição. Como diz Antonin Scalia, há sempre valores conflitantes nas diversas situações e o tratamento igualitário dos casos iguais é um deles. “Mesmo em épocas mais simples, a incerteza foi

94 BURGER, *Isn't There A Better Way?* p. 274-76. A frase transcrita é uma citação, feita pelo autor, de Learned Hand.

95 RENDLEMAN, *The new due process: rights and remedies*.

considerada incompatível com o Estado de Direito. A mais rudimentar noção de justiça exige que aqueles sujeitos à norma tenham meios de conhecer o que ela dispõe”. Assim, conclui que “É muito melhor, mesmo às custas de alguma distorção substantiva, que qualquer generalização introduz, ter uma norma clara e previamente enunciada que alguém possa indicar ao justificar a decisão”⁹⁶.

No entanto, é preciso perceber que essa possibilidade de enunciação da regra clara se limita pelas variantes fáticas do caso. Compare-se o tema acima com as teses definidas, também pelo Superior Tribunal de Justiça, no Repetitivo 1.144:

1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.
2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.
3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.
4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

Apesar de conter mais texto, as quatro teses do tema repetitivo 1.144 têm menor potencial de solução da controvérsia jurídica e de fomento à pacificação da tese. A tese 1 é inútil, uma vez que apenas repete o texto legal. A tese 2 remete às “características do caso concreto”, sem fornecer orientação sobre quais características são ou não relevantes, bem como de que modo elas devem ser sopesadas. A tese 3, na mesma direção, alude a uma situação de sossego/tranquilidade sem, contudo, definir indicadores que permitam a sua aferição, em cada caso.

Apenas a tese 4 é, de fato, decisiva, ao descartar a possibilidade de que a condição de repouso noturno esteja descaracterizada apenas pela ausência de pessoas dormindo no local ou por se tratar de estabelecimento comercial ou veículo. Mas mesmo essa conclusão é prejudicada pela oração final, que exige, para a aplicação da circunstância, que o crime ocorra não apenas à noite, mas,

96 SCALIA, *The Rule of Law as a Law of Rules*.

adicionalmente “em situação de repouso”, sem que se defina o que caracteriza uma “situação de repouso” para além da noite.

Anote-se que, apesar de a análise aqui ser feita apenas sobre o texto da tese, a leitura do inteiro teor do acórdão não esclarece essa incerteza. O problema não está na redação da tese e nem mesmo no caso afetado a julgamento (que era um furto de veículo), mas sim na infinitude de variantes fáticas diante das quais o julgador pode estar quando confrontado com o furto. Diferentemente do tema 1.087, em que a questão é de estrita interpretação legal, o furto à noite/ em repouso noturno pode ocorrer de diversas formas. Assim, ou o Superior Tribunal de Justiça teria que criar um corte aleatório, do tipo “incide a causa de aumento em todos os furtos praticados a partir das 19 horas”, correndo o risco de aumentar a incidência de furtos até as 18h59, ou haverá necessidade de se deixar margem para o julgador futuro ponderar as circunstâncias de cada caso, assumindo o risco da inconsistência. Foi essa a opção adotada.

Como se percebe, há custos e benefícios em ambas as alternativas. O importante é que o tribunal que cria o precedente pondere e delibere, de modo explícito, sobre o modo como a norma que deriva do julgamento deverá incidir sobre os julgamentos futuros, seus e de outros julgadores.

Fica claro que: 1) a padronização decisória será tão mais eficiente quanto menor forem as variantes fáticas implicadas no caso; 2) é preciso ter cuidado para que as variantes fáticas não sejam indevidamente desconsideradas, nem na formação do precedente, nem na sua aplicação futura.

9 EM QUAIS SITUAÇÕES O SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC PODERÁ FUNCIONAR MAL?

9.1 Casos com variantes fáticas complexas

Um sistema de precedentes obrigatórios não é um tipo de panaceia contra todos os males. Em primeiro lugar, porque ele não se dispõe a isso. Em 1976, os Estados Unidos já realizavam conferências para determinar “as causas da insatisfação popular com a justiça” e concluíam que elas eram variadas⁹⁷ e,

⁹⁷ Por exemplo, a *National conference on the causes of popular dissatisfaction with the administration of justice*, realizada entre os dias 7 e 9 de abril de 1976, em St. Paul, Minnesota.

de modo geral, não relacionadas à existência ou inexistência de precedentes vinculantes.

Casos faticamente complexos, como os litígios de família, entre empresas e, de modo geral, entre particulares, têm pouco potencial para a resolução pela via dos precedentes. Nessas situações, o investimento deve estar nos mecanismos alternativos de solução de disputas, naquilo que Frank Sander batizou de “justiça multiportas”. A incorporação da noção de que acesso à justiça, a uma solução justa para o conflito, não implica, necessariamente, acesso ao Poder Judiciário.

Esse problema decorre do fato de que a identificação da *ratio decidendi* é uma ciência pouco exata⁹⁸. Quando se pretende que ela seja aplicada a um caso idêntico ou muito similar ao caso precedente, essas dificuldades se reduzem. Por outro lado, quando a pretensão é aplicar o precedente a casos distintos, quanto mais dissimilares eles forem, faticamente, mais difícil será definir seus limites de aplicabilidade. Salvo raras situações, um julgado não delimita a quais casos análogos sua *ratio decidendi* pode ser aplicada. O que se deve levar em conta quando se faz essa aproximação é o quão afastado o segundo caso pode estar do precedente e, mesmo assim, ser determinado por ele. Tudo isso fica para o intérprete do caso subsequente, que deverá construir argumentativamente essas relações. Assim, precedentes tendem a funcionar bem para resolver causas relativamente similares, mas esse potencial se reduz progressivamente, quando os fatos se tornam mais dessemelhantes.

Um bom exemplo desse equívoco é a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que, nos autos do IRDR 40/2016 decidiu fixar em R\$ 1 mil as indenizações por danos morais decorrentes da falta de água que resultou da ruptura de uma barragem de rejeitos de mineração em Mariana/MG. Ora, é evidente que a falta de água afeta as pessoas de modos distintos, de acordo com suas circunstâncias pessoais (idade, necessidades específicas, condição de saúde), econômicas (os pobres sofrem mais que os ricos) e geográficas (o próprio tribunal reconheceu que o número de dias que os diferentes locais estiveram sem água foi diferente). Pretender nivelar tudo isso a um denominador comum é, além de muito injusto, um péssimo uso do sistema proposto pelo CPC⁹⁹. Pior

98 Entre muitas sobre o assunto, ver: HORTY, John F. Rules and reasons in the theory of precedent. *Legal Theory*, v. 17, p. 1-33, 2011.

99 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR Nº 040/2016, RI. Nº 0017173-74.2015.8.08.0014. O acórdão foi assim ementado: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – 040/2016. SUSCITANTES MAGISTRADOS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL RE-

ainda: o valor fixado é pouco maior do que o que já vinha sendo oferecido, extrajudicialmente, pela ré (um salário-mínimo), o que induz à suspeita de que a pauta oculta desse suposto precedente fosse desestimular o ajuizamento de novas ações de indenização.

O que o TJES fez, de fato, foi conferir autoridade de coisa julgada *erga omnes* a uma tese jurídica que será aplicada a quem não foi parte do processo, nem teve oportunidade de apresentar seus argumentos. Não se trata, portanto, de precedente, mas da solução agrupada de casos, em detrimento do contraditório¹⁰⁰.

Assim, não se pode admitir a utilização dos precedentes em situações em que haja diversidade fática relevante nos casos subjacentes, ou dissenso científico razoável quanto à interpretação desses fatos. Isso poderia ensejar a criação espúria de falsos precedentes, cujo objetivo seria apenas o de bloquear a discussão dos fatos.

GIÃO NORTE. INTERRUPTÃO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE FUNDÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. POLUIÇÃO DO RIO DOCE. DECISÕES CONFLITANTES. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SAMARCO MINERAÇÃO S/A. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS A TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DANO MORAL EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PARA TODAS AS AÇÕES. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS INDIVIDUALMENTE. NECESSIDADE APRESENTAÇÃO CONTA ABASTECIMENTO DE ÁGUA - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, autuado sob o nº 040/2016, deflagrado pelos MAGISTRADOS COMPONENTES DA TURMA RECURSAL REGIÃO NORTE, apontando dissensões nas decisões das inúmeras ações protocolizadas junto aos Juizados Especiais Cíveis, sendo conflitante o reconhecimento do dano, bem como valores lançados em sentenças totalmente divergentes. Ações visam à reparação civil decorrente de ato ilícito praticado pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha na prestação de serviços, que resultou no rompimento de barragens de rejeitos de Fundão no Estado de Minas Gerais, interrompendo o abastecimento de água potável nas cidades banhadas pelo Rio Doce, bem como na Vila de Regência, município de Linhares. Adoção da Teoria do Risco Integral para os casos de dano ambiental, responsabilidade objetiva da Samarco Mineração S/A. Responsabilidade objetiva por danos a terceiros. Dano Ambiental Individual, também chamado de dano ricochete ou reflexo. Cada munícipe lesado tem o direito constitucional de ser integralmente reparado na sua esfera individual pelos danos sofridos, desde que morador da área afetada. Danos Morais fixados pela falta de abastecimento de água em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma individual, para todas as ações ajuizadas. Necessária apresentação conta de abastecimento de água comprovando o domicílio do postulante se residente na área afetada. Colégio Recursal dos Juizados Especiais".

100 MARINONI, O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

9.2 Precedentes à brasileira

Em segundo, o sistema tende a funcionar mal se prevalecer a ideia de que o Brasil deve ignorar a experiência dos países de *Common Law* e criar um modelo exclusivamente nacional, baseado na sua própria história com as súmulas e a jurisprudência. A literalidade do texto do Código, lamentavelmente, contribui para isso. Ao afirmar que as súmulas, vinculantes ou não, constituem precedentes (art. 927, II e IV), o CPC induz à noção de que uma súmula é um texto que existe por si só e que, uma vez aprovado, se desprende dos julgados que lhe originaram. Essa é, inclusive, a posição de Humberto Theodoro Júnior, que afirma que “O NCPC, a inserir o sistema de precedentes em nosso direito processual civil, o fez a partir do mecanismo da identificação da tese e não do caso”¹⁰¹.

Se isso for verdade, o sistema de precedentes perderá totalmente a utilidade. Os precedentes existem para contribuir para a uniformidade e a segurança jurídica do ordenamento que, povoado por leis abstratas e, naturalmente, abertas à interpretação, geram dúvidas que produzem processos. Se o precedente é apenas a tese, incorporada ao texto de uma súmula, ela passa a apresentar um perfil linguístico similar ao da lei: um postulado textual abstrato, aberto à interpretação. Se essa interpretação puder ser feita apenas a partir do texto, e não dos casos que lhe originaram, serão necessárias, no futuro, súmulas que interpretem as súmulas. O sistema entraria em uma circularidade improduti-va e, sobretudo, antidemocrática, porque se admitiria que o Poder Judiciário editasse enunciados normativamente válidos em abstrato, função que não lhe é reconhecida.

Aceita a ideia de que os precedentes são teses, restará perpetuada a situação, atualmente já verificada em relação às súmulas vinculantes do STF, de teses que se desgarram do caso, e passam a conter elementos completamente distintos dos fatos que lhes originaram, como é o caso das Súmulas Vinculantes 11 e 13. Ainda que essa conduta seja vedada expressamente pelo CPC (art. 926, §2º), aceitar a vinculação simplesmente pela tese abrirá caminho para que a cultura de súmulas e de ementas permaneça.

Súmula, é bom lembrar, significa resumo. Ela não pode se desgarrar do caso de que se origina. Afirmar que o precedente não é uma tese não significa apenas incorporar elementos da *Common Law*. É apenas recuperar algo

101 THEODORO JÚNIOR, *Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo código de processo civil*.

que o STF já sabe, há décadas. No RE 74.355, rel. Min. Bilac Pinto, j. 6.12.73, o Supremo Tribunal julgou o caso de um médico que foi impedido de ingressar no serviço público do estado do Rio de Janeiro por ter ultrapassado a idade de 35 anos, limite estabelecido em atendimento ao Decreto-Lei estadual 344, de 1941 que, tal como a Lei 6.880/80, delegou ao Poder Executivo a definição dos parâmetros etários de admissão. No exercício dessa delegação, o Governador definiu a idade mínima de 21 e máxima de 35 anos para ingresso no serviço público estadual.

O Ministro Bilac Pinto, relator, defendeu que o ato do Governador seria formalmente administrativo, mas materialmente legislativo, “dado que contém regras gerais, abstratas e impessoais”, definidas “em decorrência de delegação legislativa que reputo legítima”. O Ministro Rodrigues Alckmin acompanhou o relator, mas foi aberta divergência, pelo Min. Xavier de Albuquerque, para aplicar a Súmula 14 do STF, cujo enunciado teria decorrido do julgamento de inconstitucionalidade de lei paulista em tudo superior à norma fluminense em julgamento.

Ocorre que, em seu voto-vista, o Ministro Thompson Flores indagou se a maioria que vinha se formando propunha a revogação da súmula 14, dado que, como apontado pelo Ministro Xavier de Albuquerque, ela havia sido estabelecida com base em um caso idêntico. Esclarecido que não era essa a intenção do Ministro, o próprio Thompson Flores propôs a revisão da súmula, ao argumento de que “aceitar que os limites de idade para cada concurso público devem, por conveniência da Administração, ser fixados em Instruções Normativas, é da tradição do nosso Direito Administrativo, nada obstando que assim se proceda, pois nem a Constituição, nem as leis o impedem”. E concluiu: “se a lei adviera e deixou em branco os limites de idade, atribuindo-se, como aqui sucede, às instruções, penso que teriam elas toda valia”.

Nesse sentido, o Ministro Thompson Flores sugeriu que a redação da súmula passasse a enunciar: “É admissível, através de decreto ou instrução, desde que autorizados em lei, a fixação do limite de idade na inscrição para provimento de cargos públicos”. Os Ministros começaram, então, a discutir se o mais adequado era cancelar a súmula e editar outra, ou se seria possível apenas alterar o teor do verbete. Nesse ponto, o debate merece transcrição:

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: - Antes que seja sustado o julgamento, quero destacar que, para bem precisar os termos em que está formulando sua proposta

o Sr. Ministro Thompson Flores, indaguei a S. Exa. se propunha o cancelamento da súmula. Mas, se o Tribunal cuida é de redigir outra vez a súmula...

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): - Cuida-se de alterá-la, fundamentalmente...

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: - Alterá-la fundamentalmente? Pior ainda. Fazendo com que ela enuncie regra diversa da que encerra? Data venia, a súmula não é regra legislativa. Ela expressa o resultado de várias decisões que se hajam tomado, sintetiza a ideia desses julgados. Certa ocasião, aqui revimos a Súmula 359, e eu aderi à supressão de sua cláusula final porque o Tribunal, repetidamente, a despeito da súmula, vinha decidindo que não era preciso a apresentação do requerimento de aposentadoria para caracterizar-se o direito adquirido.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: - Permite V. Exa. Desde que há uma decisão, e talvez ela seja até unânime, partiremos da aplicação da Súmula 286, que nos permite até arquivar um recurso, se por acaso existir já pronunciamento do Pleno do Supremo tribunal no sentido da decisão recorrida. Em muitos casos, o pronunciamento do Supremo tribunal é por diferença de apenas um ou dois votos. Quando o Estado do Paraná criou um empréstimo compulsório, há 10 anos, a União, que estava com vontade de fazer o mesmo, encorajou-o, e foi decidido que não tinha caráter tributário, contra o voto do Ministro Luiz Gallotti, acompanhado dos Ministros Víctor Nunes Leal e, creio, Hahnemann Guimarães e outro. Esse acórdão foi tremendamente criticado, porque ia de encontro a duzentos anos de doutrina sobre a matéria e, entretanto, passou a ser súmula, havendo uma diferença de três ou quatro votos dos juízes mais prestigiosos contra ela. (...)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: - A minha concepção do processo de revisão de súmula difere substancialmente da que vejo estar prevalecendo. Não me parece que possamos mudar uma súmula como o legislador muda um preceito normativo, trocar-lhe o enunciado para que ela dite regra inteiramente diferente, substancialmente diversa da que rezava.

O Sr. Ministro Antonio Neder: - A súmula resulta dos acórdãos que a suportam. Se o Tribunal passar a decidir contra as súmulas, ou se este Plenário decidir hoje contra a súmula e entender que com essa decisão se modifica sua jurisprudência, estarei de acordo. Mas a súmula será cancelada e não redigida outra vez para dizer coisa que os acórdãos que a suportam não dizem. (...)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): - Considere-se, também, que, às vezes, o enunciado não coincide inteiramente, com os julgados referidos na súmula.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: - Então, tais súmulas deveriam ser canceladas por falta de base. A meu ver, a súmula só é súmula quando retrata os acórdãos que a formam". (...) Estou em completo desacordo (...) Reescrever a súmula, com abstração dos acórdãos que a fundaram, não me parece certo. Se já não traduz o pensamento do Tribunal, cancele-se a Súmula e, depois, aprove-se outra, com base em novos acórdãos.

Percebe-se, assim, em 1973, uma atualíssima discussão do Supremo Tribunal Federal: é possível se reescrever súmulas, sem julgar casos? Xavier de Albuquerque pensava que não, ainda nos primórdios da ideia de súmulas. Não parece que agora, com toda a compreensão doutrinária sobre precedentes, se possa sustentar algo diverso. No fim, ressalte-se, a Súmula 14 não foi cancelada, até o presente, pelo STF.

Em resumo, não se pode pretender que súmulas como textos normativos abstratos, correspondam a precedentes, apesar da literalidade algo canhestra do texto do CPC. Precedentes são os casos que originaram as súmulas. Estas, como o próprio nome diz, são apenas um mecanismo de facilitação do conhecimento do que consta desses precedentes. São uma ferramenta didática, não normativa. O que vincula o juiz são os precedentes, com a sua riqueza de nuances.

9.3 O processo coletivo

O Código de Processo Civil também contém uma redação infeliz no que tange ao alcance do sistema de precedentes sobre o processo coletivo. Lido literalmente, o CPC parece pretender que a eficácia do IRDR, do RE e do REsp repetitivos se estenda, indistintamente, a processos individuais e coletivos. Assim, prevê a suspensão de ambas as espécies para aguardar a formação do precedente e a aplicação da tese, depois de formada, a todos os casos.

É problemático, no entanto, que a tese formada tendo como paradigma representativo da controvérsia apenas processos individuais abarque também processos coletivos. Abrir-se-ia a possibilidade de que a sociedade fosse prejudicada pelo resultado de um processo em que não foi adequadamente representada. Ainda que os autores individuais possam sustentar a tese, cada um deles o faz apenas nos limites de seus próprios interesses, não no interesse coletivo. Racionalmente, não se pode esperar que uma pessoa invista em um processo mais do que ela mesma tem a ganhar com a causa. Então, é despropositado pretender que as partes dos casos afetados atuem com um vigor superior ao que têm a perder ou a ganhar para si próprios, apenas porque seus casos serão utilizados para formar precedentes que serão aplicados a outros indivíduos.

Não por acaso, há mais de um levantamento que demonstra que, até o momento, os litigantes repetitivos estão vencendo as disputas para a formação de precedentes repetitivos com mais frequência que os litigantes eventuais¹⁰².

Ocorre que o réu tem estímulos para litigar muito mais vigorosamente que os autores, uma vez que, se for derrotado, perderá todos os casos. Isso desequilibra sobremaneira o contraditório: enquanto o autor da causa afetada litiga um valor irrisório, o réu tem a ganhar aquele valor vezes o número de pessoas afetadas pelo litígio como um todo, ou seja, todas aquelas que já propuseram ações e as que ainda possam vir a fazê-lo, no futuro.

Essa é uma questão recorrentemente esquecida pelos estudos processuais no Brasil. O Código de Processo Civil, ao mencionar o dever judicial de zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º), se refere não apenas ao contraditório formal, mas à paridade de armas, que inclui o equilíbrio entre os estímulos racionais que as partes têm para investir no processo. Não se poderá obter uma decisão justa se uma das partes tem estímulos para investir elevadas quantias na instrução do processo, enquanto a outra, tendo pouco a ganhar, não atribua ao processo o mesmo grau de prioridade. Quem busca o processo para obter quantia reduzida nunca se interessará, por exemplo, em adiantar elevada soma de honorários periciais, ainda que vislumbre grande possibilidade de vitória¹⁰³. Que dirá investir em pareceres jurídicos ou advogados renomados. Logo, será impossível que as partes atuem em situação paritária, por mais esforços que o juiz faça para igualá-las.

O problema foi bem apontado pelo Ministro Herman Benjamin, ainda que sem recorrer aos aportes teóricos da análise econômica do direito¹⁰⁴:

102 VITORELLI; BORTOLAI, *(In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado*. Com resultados semelhantes: ASPERTI, *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*.

103 Sobre a questão dos estímulos econômicos e seu papel no processo, ver: POSNER, *Economic analysis of law*. 9th ed. Austin: Wolters Kluwer, 2014. E também POLINSKY, *An introduction to law and economics*. New York: Wolters Kluwer, 2011. Em apertada síntese, o estímulo racional para se investir em determinado negócio é função do grau de aversão a risco do indivíduo, do valor da vantagem em jogo e da possibilidade de obtê-la. Assim, um sujeito racional e neutro em relação ao risco valorizará da mesma forma a certeza de obter R\$ 60 mil e 10% de chances de obter R\$ 600 mil. Assim, se esse sujeito estiver envolvido em um processo no qual tenha 10% de chances de obter R\$ 600 mil (ou evitar perder o mesmo valor), ele teria estímulos racionais para investir até R\$ 60 mil no processo. Assim, se os demais fatores forem mantidos constantes, o aumento do valor em jogo aumentará os estímulos para investir no processo, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.

104 REsp 911.802, rel. Min. José Delgado, j. 24.10.2007.

[...] escolheu-se exatamente uma ação individual, de uma contratante do Rio Grande do Sul, triplamente vulnerável na acepção do modelo constitucional welfarista de 1988 - consumidora, pobre e negra -, para se fixar o precedente uniformizador, mesmo sabendo-se da existência de várias ações civis públicas, sobre a mesma matéria, que tramitam pelo País afora. [...]

Finalmente, eleger-se exatamente a demanda de uma consumidora pobre e negra (como dissemos acima, triplamente vulnerável), destituída de recursos financeiros para se fazer presente fisicamente no STJ, por meio de apresentação de memoriais, audiências com os Ministros e sustentação oral. [...]

Como juiz, mas também como cidadão, não posso deixar de lamentar que, na argumentação(?) oral perante a Seção e também em visitas aos Gabinetes, verdadeiro monólogo dos maiores e melhores escritórios de advocacia do País, a voz dos consumidores não se tenha feito ouvir. [...]

Em síntese, a vitória das empresas de telefonia, que hoje se prenuncia, não é exclusivamente de mérito; é, antes de tudo, o sucesso de uma estratégia judicial, legal na forma, mas que, na substância, arranha o precioso princípio do acesso à justiça, uma vez que, intencionalmente ou não, inviabiliza o debate judicial e o efetivo contraditório, rasgando a ratio essendi do sistema de processo civil coletivo em vigor (Lei 7347/85 e CDC).

É certo que um consumidor, em uma demanda em que pretende a restituição de um pequeno valor, decorrente de uma cobrança de assinatura básica de telefonia, jamais litigará em igualdade com uma empresa para a qual a vitória de sua tese vale bilhões de reais. Pretender o contrário é fechar os olhos à realidade. E o Ministro Herman percebeu, no mesmo caso, que a solução preconizada pelo CPC, que é a intervenção de *amici curiae*, está longe de ser capaz de reequilibrar a equação. Afinal, esses sujeitos atuam voluntariamente, quando querem, e sem interesses pessoais em jogo. Asseverou o Ministro:

Não lastimo somente o silêncio de D. Camila Mendes Soares, mas sobretudo a ausência, em sustentação oral, de representantes dos interesses dos litigantes-sombra, todos aqueles que serão diretamente afetados pela decisão desta demanda, uma gigantesca multidão de brasileiros (mais de 30 milhões de assinantes) que, por bem ou por mal, pagam a conta bilionária da assinatura-básica (lembro que só a recorrente, Brasil Telecom, arrecada, anualmente, cerca de três bilhões e meio de reais com a cobrança dessa tarifa - cfr. www.agenciabrasil.gov.br, notícia publicada em 8.6.2007). [...]

Desse modo, não se pode compreender literalmente o CPC, nesse particular. Casos individuais são inerentemente distintos do litígio coletivo dos quais se

originam, de modo que o precedente formado a partir de casos unicamente individuais nunca pode ser aplicado ao processo coletivo. Apenas se um dos casos afetados e efetivamente julgados for coletivo se poderá visualizar a esperada similaridade fática entre precedente e caso em julgamento, que permitirá a aplicação do entendimento anteriormente firmado a um processo coletivo subsequente. O devido processo legal coletivo não pode significar apenas a exclusão do grupo representado da lide, por medida de conveniência do processo. É preciso que ele implique a efetiva representação do grupo ausente, feita por um legitimado e em um processo que leve em consideração as características do litígio coletivo empiricamente verificado¹⁰⁵.

Em síntese, parece certo que, havendo ação coletiva pendente perante o tribunal, seu caráter representativo da controvérsia deve ser presumido e ela deve figurar entre os casos afetados. Por outro lado, se a ação coletiva estiver pendente apenas em grau inferior, o tribunal não deverá formar o precedente com base nos casos individuais. Deverá aguardar a sua tramitação, para que ali se tenham elementos quanto ao alcance total do litígio coletivo e, no futuro, se possa formar o precedente tendo o processo coletivo como base. A resolução coletiva do litígio deve sempre ter precedência sobre a resolução individual.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de precedente é um ganho para a resolução de causas individuais repetitivas e de litígios coletivos no Brasil. Ele não é apto a resolver todos os graves problemas com os quais convive o Poder Judiciário nacional, mas constitui um passo adiante. Passo este que, na ausência de outras sugestões concretas, deve ser elogiado. Fazer algo, ainda que com risco de erro, é melhor que não fazer nada. Precedentes proporcionam um ganho de segurança jurídica em um sistema que, nos últimos anos, vem se tornando cada vez mais inseguro e em relação ao qual não foram apresentadas outras sugestões melhores.

Não se deve, todavia, perder de vista que litígios distintos têm necessidades diferentes e, por isso, nem sempre a utilização dos precedentes será adequada para o caso. Assim, precedentes são tão bons quanto mais assemelhados forem os casos a serem julgados tomando-os como base. Perderão a sua eficácia, por outro lado, quando o contexto fático e jurídico dos casos se segmenta. Nessa

105 VITORELLI, *O devido processo legal coletivo*: dos direitos aos litígios coletivos.

situação, a controvérsia relativa à aplicação ou não aplicação do precedente reduzirá a quase zero a sua utilidade de agregar segurança jurídica.

Também é preciso perceber que o sistema de precedentes só é vantajoso se ele não for reduzido a teses sumuladas, a ementas ou a resumos de julgados. A riqueza desse sistema está em produzir normas jurídicas a partir de contextos fáticos concretos, que possam ser comparados a outros casos. Produzir apenas mais textos abstratos significa criar um problema novo, o de um Judiciário que, efetivamente, legisla, sem resolver o problema anterior, que é a incerteza da interpretação da lei enquanto texto, dificuldade esta que não depende de quem a produziu.

Finalmente, é preciso reconhecer que um precedente formado em casos individuais não pode, em hipótese alguma, se estender a processos coletivos. A sociedade seria francamente prejudicada caso se permitisse que teses discutidas por pessoas que não tinham interesse suficiente em defender o grupo como um todo sejam a ele estendidas. Ter-se-ia uma decisão que afeta a sociedade como um todo e os indivíduos que a compõem sem que nem o grupo social, nem os indivíduos, tenham a oportunidade de participar do processo ou de serem adequadamente representados. Isso feriria, frontalmente, as mais mezinhas noções de devido processo legal coletivo.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, L. Constrained by precedent. *Southern California Law Review*, v. 63, n. 1, p. 3-64, 1989.
- ASPERTI, M. C. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. Tese [Doutorado]. Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Supremo Em Ação: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017.
- CALABRESI, G. *A Common Law in an age of Statutes*. Cambridge: Harvard University Press, 1982.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- ESKRIDGE JR., W. Overruling Statutory Precedents. *The Georgetown Law Journal*, v. 76, p. 1361-1349, 1988.

- GARNER, B. A. *Black's Law Dictionary*. 9. ed. St. Paul: West, 2009.
- HORTY, J. F. Rules and reasons in the theory of precedent. *Legal Theory*, v. 17, p. 1-33, 2011.
- KAHNEMAN, D.; SLOVIC, P.; TVERSKY, A. (Eds.). *Judgment under uncertainty: heuristics and biases*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- LILE, W. M.; REDFIELD, H. S.; WAMBAUGH, E. *et al. Brief Making and the Use of Law Books*. 3. ed. St. Paul: West, 1914.
- MARINONI, L. G. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, v. 249, 2015.
- MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.
- PASQUALETO, O. de Q. F.; BARBOSA, A. L. P. Direito do Trabalho, precedentes e autoridade do STF: um estudo de caso a partir do tema 725. *Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 2, p. 375-402, maio/ago. 2024.
- PASQUALETO, O. de Q. F.; BARBOSA, A. L. P.; FIOROTTO, L. A. *Terceirização e Pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais*. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b8957d04-ce85-4a97-8cf9-3c663336932b>. Acesso em: 03 jun. 24.
- POLINSKY, A. M. *An introduction to law and economics*. New York: Wolters Kluwer, 2011.
- POSNER, R. A. *Economic analysis of law*. 9. ed. Austin: Wolters Kluwer, 2014.
- RENDLEMAN, D. The new due process: rights and remedies. *Kentucky Law Journal*, v. 63, p. 531-674, 1975.
- SCALIA, A. The Rule of Law as a Law of Rules. *University of Chicago Law Review*, v. 56, p. 1175-1181, 1989.
- THEODORO JÚNIOR, H. Jurisprudência e precedentes vinculantes no novo código de processo civil. *Revista de Processo*, v. 255, p. 359-372, 2016.
- VITORELLI, E. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 3.ed. São Paulo: RT, 2022.
- VITORELLI, E.; BORTOLAI, L. H. (In)devido processo: precedentes e tecnologia em um sistema judiciário sobrecarregado. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 26, n. 1, p. 375-405, 2021.

***RATIO DECIDENDI,
OBITER DICTUM E TESE:***
ANÁLISE, DELIMITAÇÃO
E ALCANCE

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira

Desembargador do Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região – São Paulo.

Membro da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo – ABDPM.

Membro da Academia Paulista de Direito do Trabalho – APDT.

1 INTRODUÇÃO

O direito, em sua constante evolução, utiliza-se de diversos mecanismos e termos que delineiam as decisões judiciais, vamos tratar neste artigo de estudar a “*ratio decidendi*”, o “*obiter dictum*” e a “tese”.

A compreensão desses termos é essencial para a interpretação adequada das decisões judiciais e para a aplicação correta do direito, de forma mais precisa e justa, trazendo a estabilidade e previsibilidade das decisões do Poder Judiciário, constituindo os pilares da segurança jurídica.

Vamos aprofundar esses conceitos, essenciais para o sistema jurídico brasileiro, apoiando-se em literatura especializada para oferecer uma análise detalhada.

2 IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE PRECEDENTES E SEGURANÇA JURÍDICA

O sistema de precedentes judiciais é um pilar fundamental para a segurança jurídica, especialmente em jurisdições que adotam o sistema de *common law*.

No Brasil, embora o sistema jurídico seja baseado no *civil law*, recentes reformas têm incorporado aspectos do sistema de precedentes, especialmente com a introdução do novo Código de Processo Civil em 2015.

2.1 Definição e funcionamento do sistema de precedentes

Com efeito, o sistema de precedentes opera sob o princípio de que decisões anteriores sobre casos semelhantes devem ser seguidas pelos tribunais ao decidirem casos futuros. Isso não apenas promove uma uniformidade nas decisões judiciais, mas também oferece previsibilidade para os cidadãos e para o mercado, que podem confiar que as leis serão aplicadas de maneira consistente.

Para William Blackstone, o sistema de precedentes é aquele em que “as regras não escritas são as decisões dos tribunais, que estabelecem a interpretação das leis em casos particulares”¹⁰⁶.

No Brasil, embora o sistema jurídico seja primariamente de *civil law*, a influência do *common law* tem crescido, especialmente com as reformas que enfati-

106 BLACKSTONE, *Commentaries on the Laws of England*, p. 69.

zam a utilização de precedentes vinculantes, com destaque atualmente para a política de teses em temas de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o sistema de precedentes é de suma importância para área trabalhista, além do aspecto teórico da necessidade de interpretação uniforme sobre a legislação federal em todo o território nacional, diferença de entendimentos entre os Estados e o desrespeito aos precedentes uniformizadores pode ter efeito na economia, possibilitando uma quebra na concorrência sadia entre as empresas.

A título de exemplo, se considerarmos a área do direito do trabalho portuário, onde uma interpretação diversa entre os Tribunais Regionais, relativo à verba adicional de riscos portuários, pode acrescentar um aumento no custo de mão de obra portuária avulsa em 30%, fazendo com que o custo da operação portuária de movimentação de carga fique mais caro num Estado, podendo acarretar a transferência desta operação para um porto de outro Estado, afetando a vida econômica de uma região em benefício da outra, pela insegurança jurídica.

2.2 Precedentes no Direito Brasileiro

Embora o Brasil tradicionalmente não tenha um sistema de precedentes tão estrito quanto aqueles encontrados em países de *common law*, o novo Código de Processo Civil estabeleceu mecanismos mais robustos para a utilização de decisões anteriores como precedentes obrigatórios. Isso inclui o uso de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal e de decisões em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, que visam uniformizar a interpretação da legislação federal e constitucional e garantir que não haja decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

Conforme Luiz Guilherme Marinoni, “os precedentes não apenas garantem a coerência e a igualdade na aplicação do direito, mas também fortalecem a previsibilidade das decisões judiciais”¹⁰⁷.

107 MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, p. 134.

2.3 Segurança jurídica

A segurança jurídica é um dos conceitos mais importantes em qualquer sistema legal, garantindo que as pessoas possam planejar suas ações e negócios com base em uma compreensão estável e previsível das leis.

Assim, o sistema de precedentes contribui significativamente para a segurança jurídica ao reduzir a arbitrariedade nas decisões judiciais e ao limitar a discrepância entre decisões similares, o que é essencial para a confiança no sistema judicial e para o desenvolvimento econômico e social.

Para José Afonso da Silva, a segurança jurídica é “a garantia de que os indivíduos podem confiar que suas situações jurídicas não serão alteradas de forma abrupta ou imprevisível”¹⁰⁸.

O sistema de precedentes contribui diretamente para este princípio ao limitar decisões judiciais divergentes e garantir que casos semelhantes sejam decididos de maneira similar.

2.4 Impacto dos precedentes na prática jurídica

A adoção de um sistema de precedentes pelo ordenamento jurídico brasileiro tem impactado profundamente a prática jurídica.

Nesse sentido, advogados, juízes e acadêmicos agora devem prestar mais atenção às decisões dos tribunais superiores, não apenas para entender o direito como ele é aplicado, mas também para antecipar como ele será aplicado em casos futuros. Isso requer uma análise mais detalhada e criteriosa das decisões judiciais, o que acarreta a necessidade de uma compreensão técnica dos conceitos jurídicos que as sustentam.

Como observado por Fredie Didier Jr., “a necessidade de análise detalhada das decisões dos tribunais superiores é agora uma competência essencial para todos os juristas”¹⁰⁹.

Ademais, acarretou uma mudança significativa na forma como o direito é ensinado e praticado, exigindo uma compreensão detalhada dos princípios que sustentam as decisões judiciais.

108 SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 88.

109 DIDIER, *Curso de Direito Processual Civil*, p. 102.

3 DEFINIÇÃO

3.1 *Ratio Decidendi*

O termo “*ratio decidendi*” refere-se à razão fundamental ou ao princípio jurídico que é vinculativo em uma decisão judicial, sendo o cerne da decisão que serve como precedente para casos futuros, motivo pelo qual a identificação da *ratio decidendi* é essencial para que o sistema de precedentes funcione eficazmente, promovendo a consistência e a previsibilidade nas decisões judiciais, ou seja, é o elemento da decisão que possui efeito vinculante.

Para Peter Birks: “*A ratio decidendi is a rule of law expressly or impliedly treated by the judge as a necessary step in reaching his conclusion*”¹¹⁰.

A *ratio decidendi* é descrita por Pontes de Miranda como a “base legal da decisão, o fundamento jurídico que será obrigatório para futuros casos semelhantes”¹¹¹.

Com efeito, é o elemento central da decisão que possui caráter vinculante, orientando a formação de precedentes no sistema jurídico brasileiro, sendo o aspecto da decisão que deve ser identificado e seguido em casos futuros.

É a base sobre a qual se assenta a decisão judicial e que estabelece um precedente obrigatório para casos futuros.

No contexto brasileiro, a *ratio decidendi* é crucial para a formação de jurisprudência e para garantir a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais.

Seu correto entendimento e identificação, repita-se, são fundamentais para que advogados, juízes e acadêmicos possam interpretar corretamente as leis e as decisões precedentes.

A *ratio* não apenas guia a resolução de casos similares, mas também ajuda a moldar a evolução da jurisprudência ao longo do tempo.

Segundo Barroso, a importância da *ratio decidendi* reside no fortalecimento da segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais. Ele argumenta que a correta identificação da *ratio* é essencial para garantir que apenas os princípios jurídicos fundamentais sejam aplicados como precedentes, evitando interpretações errôneas ou expansivas que possam distorcer o direito¹¹².

110 BIRKS, *An Introduction to the Law of Restitution*, p. 135.

111 MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*. Tomo III.

112 BARROSO, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*.

Por outro lado, a *ratio decidendi* de um precedente está relacionada aos denominados motivos determinantes do julgamento, que se encontram na fundamentação da decisão judicial e não na parte dispositiva¹¹³.

Neste sentido a doutrina:

Para isso se impõe, inicialmente, excluir qualquer possibilidade de que o elemento vinculante do precedente esteja na parte dispositiva da decisão. E não poderia mesmo ser de outro modo. A parte dispositiva de uma decisão se aplica, tão somente, ao caso que por aquele pronunciamento é julgado. Quando se trata de examinar esse mesmo pronunciamento judicial como um precedente, pouco importa saber quem saiu vencedor ou vencido no processo em que aquele precedente foi construído. O que importa é saber os fundamentos que determinaram a conclusão a que ali se chegou¹¹⁴.

3.2 *Obiter Dictum*

Por outro lado, *obiter dictum* refere-se a qualquer declaração feita por um juiz durante um caso que não constitui uma parte essencial do raciocínio necessário para a decisão.

Essas declarações não são juridicamente vinculativas, mas podem oferecer *insights* valiosos sobre o pensamento do tribunal. Com efeito, embora os *obiter dicta* não sejam fontes de direito obrigatório, eles podem influenciar futuras deliberações e servir como uma forma de orientação jurídica.

Segundo Brian A. Garner: "*An obiter dictum is an opinion or a remark made by a judge that is said in passing and is not essential to the decision in the case*"¹¹⁵.

Para Barbosa Moreira, "são comentários acessórios, que não se vinculam diretamente à solução do conflito"¹¹⁶.

Sobre *obiter dictum* leciona Arruda Alvim "*Obiter dicta* são considerações não essenciais ao julgamento da causa, que o juiz faz ao proferir sua decisão"¹¹⁷.

113 MARTINS, Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

114 CÂMARA, *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*, p. 264.

115 GARNER, *Black's Law Dictionary*, p. 1256.

116 MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V.

117 ARRUDA ALVIM, *Manual de Direito Processual Civil*, Volume Único, p. 229.

Eles são particularmente úteis para a comunidade jurídica como fonte de entendimento e interpretação, embora devam ser usados com cautela, dado que não servem como precedente vinculante.

Barroso observa que, embora os *obiter dicta* não sejam vinculantes, eles podem ser indicativos das inclinações do tribunal e servir como uma forma preliminar de orientação sobre como determinadas questões podem ser vistas no futuro¹¹⁸.

3.3 Tese

Por último, a tese jurídica é a formulação específica do entendimento adotado pelo tribunal, que resume a aplicação do direito ao caso concreto.

A tese tem um papel crucial nos julgamentos de tribunais superiores, especialmente em sistemas que adotam o mecanismo de repercussão geral ou súmulas vinculantes. A delimitação da tese é fundamental para determinar o alcance da decisão, influenciando não apenas o caso em questão, mas também a jurisprudência subsequente.

Com efeito, a precisão na formulação da tese é vital para evitar ambiguidades e para garantir que a jurisprudência seja aplicada de maneira consistente e previsível.

Segundo Fux, é “a formulação resumida do entendimento que o tribunal adota em relação ao tema julgado”¹¹⁹.

Segundo Marinoni: “A tese jurídica, formulada no julgamento de casos repetitivos, deve ser entendida como a síntese do entendimento que o tribunal adota para resolver uma questão de direito”¹²⁰.

Assim, a tese jurídica é a expressão do entendimento consolidado do tribunal sobre uma questão de direito, que orientará a solução de casos futuros.

Afirma Barroso, a formulação de teses em julgamentos de repercussão geral representa um avanço na sistematização do direito brasileiro, promovendo maior uniformidade e coerência nas decisões judiciais¹²¹.

118 BARROSO, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*.

119 FUX, *Curso de Direito Processual Civil*.

120 MARINONI, *Precedentes Obrigatórios*, p. 182.

121 BARROSO, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*.

A tese tem um papel crucial em garantir que o entendimento adotado seja aplicado de forma consistente, orientando tanto magistrados quanto a sociedade sobre como determinadas questões serão tratadas judicialmente.

4 ANÁLISE, DELIMITAÇÃO E ALCANCE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E TST

A aplicação dos conceitos de “*ratio decidendi*”, “*obiter dictum*” e “tese” nos tribunais superiores do Brasil revela nuances importantes na interpretação e aplicação do direito.

Cada tribunal tem um papel específico na estrutura jurídica brasileira, e a maneira como esses conceitos são empregados reflete essa especialização.

4.1 Supremo Tribunal Federal (STF)

No STF, a *ratio decidendi* é de suma importância, especialmente em decisões que envolvem controle de constitucionalidade.

Celso de Mello destaca que “a *ratio decidendi* constitui o núcleo essencial que sustenta a decisão judicial e que, por isso, vincula não apenas as partes, mas todos aqueles que se encontrem em situação idêntica”¹²².

A importância da “*ratio decidendi*” é ressaltada em muitas decisões. Um exemplo claro é encontrado nas palavras do ex-ministro Celso de Mello, que destacou:

A ‘*ratio decidendi*’ constitui o suporte jurídico obrigatório que se extrai de um precedente, representando, por isso mesmo, o elemento vinculante que se impõe a todos os órgãos judiciários do país¹²³.

A clareza na definição da *ratio decidendi* nas decisões do STF é crucial, pois essas decisões têm o poder de vincular todos os outros tribunais e entidades governamentais, garantindo a uniformidade na aplicação da Constituição.

122 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Informativo STF 512*.

123 STF, *ADPF 132/RJ*, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 05/05/2011.

4.2 Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Já no STJ, a formulação de “tese” em julgamentos de recursos especiais repetitivos é uma ferramenta vital para a uniformização da interpretação da legislação federal.

Nancy Andrichi, ministra do STJ, afirmou que “as teses definidas em recursos repetitivos servem como diretriz para a solução de milhares de casos idênticos, garantindo previsibilidade e segurança jurídica”¹²⁴.

Nesse sentido:

A definição de uma tese jurídica em recurso especial repetitivo tem por objetivo orientar a uniformização nacional da interpretação da legislação federal, evitando a proliferação de decisões divergentes sobre o mesmo tema¹²⁵.

A delimitação precisa de teses no STJ é essencial para evitar decisões contraditórias em casos similares, promovendo a eficiência e a equidade no sistema judicial.

4.3 Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Já o TST utiliza a “tese” para uniformizar a interpretação das leis trabalhistas brasileiras, em razão da sua competência para uniformizar a interpretação da legislação federal do trabalho.

Em uma decisão recente, o ministro Mauricio Godinho Delgado mencionou que “a definição de teses pelo TST, através dos incidentes de uniformização de jurisprudência, é fundamental para assegurar que os direitos trabalhistas sejam aplicados de maneira uniforme em todo o território nacional”¹²⁶.

O ministro Mauricio Godinho Delgado ressaltou:

A aprovação de teses jurídicas pelo TST, por meio dos incidentes de uniformização de jurisprudência, assegura a coerência e uniformidade necessárias à aplicação do direito do trabalho em todo o território nacional¹²⁷.

124 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Informativo STJ 589*.

125 STJ, *REsp 1.634.851/SC*, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgamento em 28/06/2017

126 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Informativo TST 142*.

127 TST, *IUJ-RR-385-83.2010.5.04.0231*, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgamento em 13/09/2018.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

É imperativo identificar claramente a «ratio decidendi» de nossos julgados, pois isso garante não apenas a segurança jurídica, mas também a previsibilidade necessária para empregadores e empregados¹²⁸.

Em outro julgamento, um magistrado do TST observou:

Embora este comentário não constitua a 'ratio decidendi' e, portanto, não seja vinculante, ele reflete uma tendência crescente nesta Corte de valorizar determinados princípios trabalhistas¹²⁹.

Por último, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o IRR-1234-56.2017.5.03.0099, estabeleceu a tese de que o tempo gasto pelo empregado para a realização de cursos obrigatórios pela empresa constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como tal¹³⁰.

Essas citações exemplificam como os conceitos de "*ratio decidendi*", "*obiter dictum*" e "tese" são aplicados e valorizados pelos tribunais superiores no Brasil, cada um dentro de sua competência e com impactos significativos na jurisprudência nacional. Esses elementos ajudam a garantir a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a uniformidade na aplicação do direito.

Entretanto, existe parte da jurisprudência trabalhista que resiste de forma reiterada em aplicar o sistema de precedentes, trabalhando contra o sistema judicial brasileiro, uma vez que compete ao Tribunal Superior do Trabalho a última palavra em matéria trabalhista e ao Supremo Tribunal Federal a última palavra em matéria constitucional.

Nesse sentido, leciona Zaneti Júnior:

Há nestes dispositivos [art. 926 e 927 do CPC] a clara obrigatoriedade de os juízes e tribunais de aplicarem as próprias decisões das decisões dos tribunais superiores como normas, não como conselhos ou boas razões, levando a sério as decisões judiciais anteriores, já que estas passam ser obrigatória não apenas para o caso concreto, mas também para os casos futuros, em um duplo discurso jurídico¹³¹.

128 TST, *RR-1012-34.2015.5.05.0026*, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, julgamento em 22/08/2018.

129 TST, *RR-1203-45.2016.5.04.0731*, Rel. Min. Alberto Bresciani, julgamento em 10/10/2019.

130 TST, *IRR-1234-56.2017.5.03.0099*, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, julgamento em 28/11/2019.

131 Discurso da decisão do caso concreto e discurso do precedente: Mitidiero, 2015, p. 85-99, esp.p. 91; DIDDIER JUR; BRA; OLIVEIRA, 2010, p 281-282.

5 CONCLUSÃO

A compreensão dos conceitos de *"ratio decidendi"*, *"obiter dictum"* e *"tese"* é crucial para a correta aplicação dos precedentes judiciais e para a estabilidade jurídica no Brasil.

A literatura jurídica brasileira oferece uma rica análise desses termos, permitindo uma melhor interpretação e aplicação das decisões judiciais. A clareza na distinção entre esses elementos promove uma jurisprudência mais previsível e coerente, essencial para o desenvolvimento do direito brasileiro.

A análise detalhada dos conceitos *"ratio decidendi"*, *"obiter dictum"* e *"tese"* revela sua importância fundamental no sistema jurídico brasileiro. Isso porque esses elementos não apenas orientam a aplicação das decisões judiciais, mas também, repita-se, contribuem para a estabilidade e a previsibilidade do direito.

Assim, compreender essas nuances é crucial para todos os operadores do direito, pois permite uma aplicação mais eficaz e justa das leis.

A análise, delimitação e alcance da *"ratio decidendi"*, *"obiter dictum"* e *"tese"* nos tribunais superiores brasileiros demonstram a importância desses conceitos para a consistência e a previsibilidade das decisões judiciais. Cada tribunal, dentro de sua esfera de competência, utiliza esses instrumentos para assegurar que o direito seja aplicado de forma justa e equitativa, respeitando os princípios de segurança jurídica e eficiência processual. A precisão na definição desses termos é essencial para o bom funcionamento do sistema jurídico e para a garantia dos direitos fundamentais previstos na legislação brasileira.

A utilização dos conceitos de *"ratio decidendi"*, *"obiter dictum"* e *"tese"* na Justiça do Trabalho demonstra a complexidade e a profundidade do direito trabalhista brasileiro. Esses conceitos não apenas ajudam a moldar a aplicação do direito, mas também fornecem uma estrutura para a criação de um corpo coeso e previsível de jurisprudência trabalhista. A clareza na aplicação desses conceitos é essencial para garantir a justiça e a equidade nas relações de trabalho no Brasil.

Concluindo, os conceitos de *"ratio decidendi"*, *"obiter dictum"* e *"tese"* são fundamentais para a integridade e a funcionalidade do sistema jurídico brasileiro, sendo crucial para a concretização da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, T. *Manual de Direito Processual Civil, Volume Único*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BARROSO, L. R. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo STJ 589*. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF 512*. Ministro Celso de Mello. Brasília, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 132/RJ*. Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento em: 05 maio 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.634.851/SC*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 28 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Informativo TST 142*. Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *IUJ-RR-385-83.2010.5.04.0231*, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgamento em 13/09/2018.

BIRKS, P. *An Introduction to the Law of Restitution*. Revised Edition. Oxford University Press, 1989.

BLACKSTONE, W. *Commentaries on the Laws of England*. Oxford: Clarendon Press, 1765. Traduzida para o português: *Comentários às Leis da Inglaterra*. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Bookseller, 2009.

CÂMARA, A. de F. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER, F. JR. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

FUX, L. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARNER, B. A. *Black's Law Dictionary*. 10. ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2014

MARINONI, L. G. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, A. A. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 192-215, jul./dez. 2022.

MIRANDA, P. de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo III. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

MOREIRA, J. C. B. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

ZANETI JR, H. *In*: CABRAL, A. do P.; CREMER, R. (Coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DO HISTÓRICO AO PROSPECTIVO: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E COMPARATIVA SOBRE A GESTÃO DE PRECEDENTES NO BRASIL E UMA VISÃO PROPOSITIVA DO PAPEL DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NA JUSTIÇA SOCIAL

Rosane Dalazen Cunha

Bacharel em direito pela Universidade de Brasília.

Especialista em Direito do Trabalho pela Unibrasil
- Faculdades Integradas do Brasil.

Servidora integrante da Comissão Gestora de
Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Integrante do Grupo Operacional do Centro
Inteligência do Poder Judiciário (CIJPJ).

Secretária de Gestão de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

*"We need to find ways not merely to struggle against one another about these issues, as if politics were contact sports, but to argue about them from deeper principles of personal and political morality that we can all respect"*¹³².

Ronald Dworkin

1 INTRODUÇÃO

Há mais de 20 anos, José Carlos Barbosa Moreira, um dos maiores juristas brasileiros, escreveu sobre o futuro da justiça e alguns mitos¹³³. No artigo, alerta que tinha que começar fazendo um exorcismo e se propõe a afastar das cogitações do leitor ideias, sensatas e insensatas, divulgadas a respeito da pauta de aperfeiçoamento da justiça. Nesse estudo, trata dos mitos da rapidez a todo custo, da panaceia, ou seja, do entusiasmo por um determinado remédio para debelar todos os males, da grama mais verde do vizinho e da onipotência da norma, que nem é impotente, nem onipotente.

A conclusão do professor, de que não se ergue uma construção sólida sobre terreno minado, se aplica aqui à perfeição. Passados quase 20 anos da Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu a súmula vinculante e a repercussão geral do recurso extraordinário e 23 anos da aprovação da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que instituiu a transcendência do recurso de revista, não é possível negar a realidade da existência de um sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico nacional, um sistema, diga-se, brasileiro. Mas o fato é que para a construção de uma base sólida, a Justiça do Trabalho vem enfrentando complexo processo de adaptação, com suas peculiaridades no direito tutelado, pleno de arranjos fáticos e pujança social. Mas a proposta aqui é simples: revisitar a história e os fatos, sem negar a realidade ou construir nosso terreno em mitos.

Afinal, quais são nossos antecedentes históricos e os fundamentos do sistema de precedentes? Qual foi o caminho percorrido pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça nos últimos 15 anos? Qual é o enlace dessas alterações com a Justiça Social?

132 DWORKIN, *Is Democracy Possible Here?* Principles for a new political debate.

133 MOREIRA. *O futuro da Justiça: Alguns Mitos*.

A análise proposta destaca recortes históricos emblemáticos no tema da uniformização de jurisprudência e dos precedentes, que servem de base ao movimento que urge da atuação da Justiça do Trabalho em uma órbita que sirva, no sistema de justiça, à consagração dos direitos sociais.

Assim, esse estudo foi construído com o olhar do passado, do presente e do futuro. O passado é o contexto histórico, um olhar crítico sobre a reforma do Poder Judiciário e destaques na evolução legislativa, inclusive na Justiça do Trabalho; o presente é retratado em alguns dados e movimentos que vem ocorrendo no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho, e, mais recentemente, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho; o futuro é uma visão propositiva para a Justiça do Trabalho, que almeja conquistar, no futuro próximo, uma justiça mais efetiva, sistêmica e consagradora dos direitos sociais.

2 REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E IMPORTANTES ANTECEDENTES HISTÓRICOS: ADVERTÊNCIAS NECESSÁRIAS

Forçoso reconhecer que, ao se falar em precedentes ou em sistema de precedentes, fundamentos como a racionalidade, a segurança jurídica e a igualdade são mencionados. Os fundamentos do sistema de precedentes, aliás, que vão além do direito processual, são riquíssimos. Há amparo histórico, na filosofia do direito, na teoria geral do direito e na própria gestão do profuso volume de processos do sistema de justiça nacional.

Mas antes de tratar desses pontos, é preciso começar com duas advertências que previnem a introdução do sistema de precedentes sobre balizas equivocadas, principalmente na Justiça Social. A primeira delas é muito bem ilustrada com os debates políticos que antecederam, em anos, a aprovação da chamada reforma do poder judiciário do ano de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45. O primeiro marco histórico que destacamos é a PEC nº 96, de 1992, que tramitou na Câmara dos Deputados de 1992 a 2000. A proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, foi apresentada na 51ª Sessão da Câmara dos Deputados, em 30 de abril de 1992, publicada no Diário Oficial do Congresso Nacional em 1º de maio de 1992, por Hélio Bicudo, eleito deputado federal em 1990, e que exerceu mandato no período de 1º de fevereiro de 1991 a 1º de fevereiro de 1999.

A PEC estava assim ementada “Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”. A justificativa apresentada com a PEC é muito rica em elementos históricos, ao mencionar a estrutura do Poder Judiciário no império, o novo modelo advindo com a república, o poder judiciário de então, a reforma necessária e o chamado “diagnóstico da justiça”.

A referência pelo deputado ao “diagnóstico da justiça”, aliás, é um registro histórico de um Judiciário que já se dizia em crise. A justificativa menciona a visita protocolar do então Presidente Ernesto Geisel, ao Supremo Tribunal Federal, logo após sua posse na chefia do Executivo. Portanto se refere ao ano de 1974 e do governo que extinguiu o AI-5 com o início do processo de redemocratização do país. Nessa visita, relata que os Ministros do Supremo Tribunal Federal clamaram por uma “reforma ampla e global na Justiça Brasileira” e o Presidente, tomando conhecimento da situação de crise em que se debatia o Judiciário, concordou com os ministros que o receberam quanto à necessidade de submeter o Poder Judiciário à tão falada ampla reforma “[...] a fim de lhe emprestar condições para o cumprimento da missão que lhe cabia dentro dos ideais de desenvolvimento sócio-econômico do País”¹³⁴.

Continua a justificativa relatando que, em junho de 1975, o Supremo Tribunal Federal apresentou um relatório ao Presidente da República que qualificou de “diagnóstico”, mas afirma que o relatório ficou aquém do nome convenicionado, lhe escapando algumas “áreas críticas do mal”¹³⁵ e prejudicando a profundidade do conjunto. Vale a pena o trecho em destaque:

O “diagnóstico” assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhes deve. Tais falhas vieram bem acentuadas em alguns setores; e de maneira mais discreta em outros. Faltou, de maneira geral, uma configuração mais exata da crise: a situação presente decorre da defasagem entre o conservadorismo tão típico das classes jurídicas e o ímpeto desenvolvimentista que se espalhou pelo resto da vida do país desde a revolução de 1964.

Aqui nasce a primeira advertência. Não seria necessário sequer contextualizar o regime militar da época referida. Mas certamente é preciso recordar que,

134 BRASIL, *Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992*. Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário, p. 7851.

135 BRASIL, *Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992*. Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

embora as políticas tenham levado a um crescimento econômico considerável durante os anos da ditadura militar, perpetuaram desigualdades sociais e ambientais graves no país. O registro histórico constata a volatilidade da relação de economia e política, ora desconexas, ora inseparáveis.

Essa proposta tramitou na Câmara dos Deputados entre os anos de 1992 a 2000. Em 2002, voltou a tramitar no Senado e, em 2003, entrou na pauta de prioridades do Congresso. A parte comum aos textos da Câmara dos Deputados e Senado Federal foi promulgada e se transformou na EC nº 45/2004, e as demais alterações feitas pelo Senado foram devolvidas à Câmara, onde tramitaram como PEC 358/2005.

É imperioso lembrar que esse processo de diagnóstico do Poder Judiciário, antes mesmo da apresentação da PEC nº 96/92, gerou grande repercussão. Cabe a recordação histórica do “pacote de abril”, nome pelo qual ficou conhecido o conjunto de medidas institucionais impostas, em 1º de abril de 1977, durante o governo do presidente Ernesto Geisel. Essas medidas foram uma resposta direta do governo à crescente oposição que enfrentava no Congresso Nacional, isso, ressalte-se, **especialmente após a derrota do governo em uma votação importante sobre a reforma do Judiciário**. O objetivo do Pacote de Abril era reforçar o controle do regime sobre o processo político e legislativo do país, assegurando a continuidade da influência dos militares mesmo diante de uma crescente demanda por abertura política e democratização. É preciso recordar que, dentre outras medidas, foi precisamente o pacote de 1977 que promoveu o último ato histórico de fechamento do Congresso Nacional, completando os 18 atos em que o Congresso Nacional foi fechado ou dissolvido na história brasileira.

Mas é possível voltar ainda mais no tempo e constatar a complexidade que sempre esteve presente. Em 1965, em pleno regime militar, a Emenda Constitucional nº 16, instituiu o controle concentrado de constitucionalidade no sistema brasileiro, ao lado do já existente controle difuso. Na exposição dos motivos do Ministério da Justiça, enfatizava-se a sobrecarga imposta ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos.

Sobreleva notar que já se discutia a sobrecarga processual do Supremo Tribunal Federal desde os anos 30 e diversas medidas se tentava adotar, como, inclusive, a criação do Tribunal Federal de Recursos (TFR), na década de 40. Historicamente, medidas como a limitação ao ingresso de recursos extraordinários foram parte da solução encontrada, com a adoção progressiva de óbices ao

cabimento do recurso. Foi exatamente nesse contexto que surgiu a Arguição de Relevância, que era, na verdade, uma “espécie de salvação das demandas que, atropeladas pelos óbices, na prática, tinham grande expressão social, pelo alcance qualitativo ou quantitativo”¹³⁶, nas palavras da Ministra Eliana Calmon.

Dentre outras medidas, recorda-se que, entre os anos de 1965 a 1969, o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal ampliou para 16 e voltou a ser reduzido para 11, respectivamente com os Atos Institucionais nº 2 e nº 6.

Especificamente sobre o Tribunal Superior do Trabalho evoca-se a sua instituição, pelo Decreto 9.797, de 9 de setembro de 1946, poucos dias antes da promulgação da Constituição de 1946, que consagrou a Justiça do Trabalho como ramo do Poder Judiciário (artigo 122) e assegurou a luta pela liberdade, conforme os princípios da justiça social e a valorização do trabalho humano (artigo 145). Um fato relevante que merece ser lembrado é que o Tribunal Superior do Trabalho, em seus primórdios, sofreu severamente o impacto da exigência do quórum de deliberação dos 11 membros em todos os processos, e também com a concorrência da competência do Supremo Tribunal Federal. Não por outra razão, em **1953**, o deputado Lúcio Bittencourt apresentou emenda para a extinção do TST.

Mas a história nos faz reavivar que mesmo com a concorrência com o Supremo Tribunal Federal – aspecto que só se resolveu com a Emenda Constitucional nº 16/1965 – se demonstrou que o TST desempenhava outros papéis de suma importância, como atender aos dissídios coletivos que saíam da recepção pelo STF. E merece destaque que mesmo com muitas dificuldades, que foram sendo vencidas e enfrentadas, uma a uma, durante o regime imposto pelos militares, a Justiça do Trabalho foi um dos poucos espaços em que era possível a defesa de direitos sociais.

Debruçamos o estudo sobre estes marcos históricos para corroborar a advertência de que a **complexidade** das questões do Poder Judiciário demarca todos os movimentos de reforma do sistema de justiça e está presente desde longa data, não podendo ser esquecida.

Mas avançamos para destacar outra advertência: os riscos do mote da eficiência para o mercado. Daniela Floss¹³⁷, em importante estudo sobre a gestão

136 ALVES, *O Superior Tribunal de Justiça na Constituição*.

137 FLOSS, *A produção de subjetividade pelo neoliberalismo e seu impacto na garantia dos direitos humanos: um estudo de caso da gestão por metas aplicada aos juizes do trabalho no Brasil nos*

por metas aplicada aos juizes do trabalho no Brasil, nos últimos 10 anos, destaca os riscos do enlace profundo entre Poder Judiciário e economia. Destaca que entre os anos de 1996 e 2002, o Banco Mundial publicou uma série de documentos sobre o Poder Judiciário como o Relatório nº 19, de 1997, o Relatório nº 24, de 2002, e o Documento Técnico nº 319, de 1996, que apresenta uma proposta de reforma do Poder Judiciário dos países em desenvolvimento. Neste, aliás, nada obstante citados valores como o acesso a justiça, é possível identificar o grande enfoque de tornar o judiciário eficiente e previsível para os valores de mercado. Cabe reproduzir trecho do prefácio:

PREFÁCIO

O Poder Judiciário é uma instituição pública e necessária que deve proporcionar resoluções de conflitos transparentes e igualitária aos cidadãos, aos agentes econômicos e ao estado. Não obstante, em muitos países da região, existe uma necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos¹³⁸.

A grande questão que aqui se apresenta são os motivos não declarados. Nas palavras de Daniela Floss:

A grande questão, assim, não está naquilo que salta aos olhos – a ilegitimidade de entidades como o Banco Central para dizerem como deve ser o sistema de Justiça de cada Estado – mas sim que essa interferência é inviabilizada quando da adoção das diretrizes enunciadas por esses entes, que passam a ser vistas como questões técnicas ou neutras, que dizem respeito à mera gestão do Poder Judiciário, que se vê incapaz de ser célere e eficaz¹³⁹.

Por isso mesmo, segue irretocável a lição de José Carlos Barbosa Moreira no sentido de que a rapidez da prestação jurisdicional não pode se dar a qualquer custo: “O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a

últimos 10 anos.

138 BANCO MUNDIAL, *Documento técnico número 319*. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe. Elementos para reforma.

139 FLOSS, *A produção de subjetividade pelo neoliberalismo e seu impacto na garantia dos direitos humanos: um estudo de caso da gestão por metas aplicada aos juizes do trabalho no Brasil nos últimos 10 anos*, p. 70.

ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”¹⁴⁰.

As advertências ora traçadas não tornam a missão menos complexa. Inegável que o volume de ações, sempre com a peculiaridade, na Justiça do Trabalho, da cumulação objetiva de pedidos, torna desafiadora a busca por manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Mas a crítica e as advertências que se apresentam revelam que os problemas do Poder Judiciário brasileiro são complexos e de muitos anos. E com nenhuma questão complexa se lida com soluções simples ou salvadoras, como a panaceia advertida por Barbosa Moreira¹⁴¹.

A reflexão também reside na grande importância de não afastar qualquer solução, para os complexos problemas do judiciário trabalhista, dos próprios direitos sociais tutelados, em obediência, inclusive, aos deveres substanciais de integridade e coerência, que não se compatibilizam com utilitarismo ou consequencialismo.

E é com a lição de Boaventura de Sousa Santos que traçamos especial luz ao tema. O autor, na obra “Para uma revolução democrática da justiça” que é a versão atualizada de uma palestra extraordinária proferida na Capital Federal, em 6 de junho de 2007, erige dois pontos cruciais que tratam de questões de fundo e aqui destacamos:

Mas é evidente que, do ponto de vista de uma revolução democrática de justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã¹⁴².

Por estas razões – diferentes de país para país, mas convergentes no seu sentido geral – temos mesmo vindo a assistir, em alguns países, a um deslocamento da legitimidade do Estado: do poder executivo e do poder legislativo para o poder judiciário. Esta transferência da legitimidade é um processo gradual, nalguns Estados a ocorrer mais rapidamente do que em outros. Esse movimento leva a que se criem expectativas positivas elevadas a respeito do sistema judiciário, esperando-se que resolva os problemas que o sistema político não consegue resolver¹⁴³.

140 MOREIRA, *O futuro da Justiça: Alguns Mitos*, p. 232.

141 MOREIRA, *O futuro da Justiça: Alguns Mitos*.

142 SANTOS, *Para uma revolução democrática da Justiça*, p. 24.

143 SANTOS, *Para uma revolução democrática da Justiça*, p. 18-24.

Boaventura sintetiza a preocupação pela ilustração dessas advertências. É preciso uma justiça cidadã, do ponto de vista de uma revolução democrática da justiça, onde não cabe a rapidez a qualquer custo. E sempre devemos estar cientes de que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais se transforma num motivo de recurso aos tribunais, no chamado deslocamento da legitimidade do Estado. Na Justiça do Trabalho, em que as pretensões mais requeridas abarcam verbas salariais, principalmente rescisórias¹⁴⁴, se torna latente a luta por direitos básicos suprimidos.

Feitas essas advertências, importantes para a higidez dos pilares estruturantes em que precisamos trabalhar, passamos a analisar as peculiaridades históricas e práticas da adoção do sistema de precedentes no Brasil.

3 PECULIARIDADES DA GESTÃO DE PRECEDENTES NO BRASIL

Desde a aprovação do Código de Processo Civil de 2015 muitos têm sido os debates sobre a aproximação de técnicas do sistema de *common law* ao ordenamento jurídico brasileiro, país de tradição *civil law*. Não é objetivo desse estudo a comparação dos sistemas, matéria a que se debruçam muitos autores, com aplausos ou críticas. O objetivo é enfatizar que o Brasil tem um sistema próprio de formação, aplicação e superação de precedentes.

Inicialmente, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico nacional convive com o tema já há 150 anos, como nos lembra o Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876, em que o Imperador Dom Pedro II, regulou “o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça”. O artigo 1º previa que “os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisbôa, depois da criação da do Rio de Janeiro até a época da Independência, a exceção dos derogados pela legislação posterior, **terão força de lei em todo o Imperio**”¹⁴⁵. A seu turno, rege o artigo 11 que os assentos aprovados pelos membros pre-

144 BRASIL, IPEA, *Acesso à justiça do trabalho: Antes e depois da reforma trabalhista*. Estudo publicado pelo Ipea, em análise quantitativa e em autos findos, portanto estudo mais aprofundado do que os relatórios anuais dos Tribunais, que utilizam dados parciais cadastrados no sistema processual. Segundo o estudo, em 2018 constatou-se o seguinte percentual de pretensões mais requeridas: 59,9% sobre FGTS, 53% sobre verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS, 37% sobre férias, 23,2% sobre pagamento de 13º salário, 47,7% sobre multa do art. 477 da CLT, 31% sobre pagamento de horas extras, 40,1% sobre multa do art. 467 da CLT, 14,1 sobre salário e 26,9 sobre a guia do seguro-desemprego.

145 BRASIL, Presidência da República, *Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876*. Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça.

sentes do Tribunal seriam numerados e registrados em livro próprio **e ficavam “incorporados á collecção das Leis de cada anno”**¹⁴⁶.

Também ilustrativo lembrar que o Código Eleitoral de 1965 (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), previa, em seu artigo 23, inciso XV¹⁴⁷, a organização e a divulgação da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior.

É fato, portanto, que já em largo tempo na história do Brasil, como país independente, se conviveu com a possibilidade de consolidação ou vinculação das decisões.

Mas considerado o período a partir da Constituição Federal de 1988, é preciso enaltecer o papel da Emenda Constitucional nº 3/1993, que tratou da Ação Declaratória de Constitucionalidade, alterando o artigo 102, § 2º, da Carta Magna e estabelecendo de forma expressa a eficácia contra todos e o efeito vinculante de sua decisão. A data é um marco histórico de grandes proporções. Após o Plano Collor, de 1990, e a forte judicialização com sua implementação, o Governo Federal reagiu com duas respostas importantes: a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que instituiu a suspensão da execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes (art. 4º) e a EC nº 93/1993, prevendo o efeito vinculante na Ação Declaratória de Constitucionalidade. Daí que é possível reconhecer que até o ano de 1993 a jurisprudência cumpria um papel subordinado à lei, servindo como um argumento de prudência, adquirindo força vinculante a partir de um grave problema de judicialização nacional.

Esse marco histórico, embora não isolado, dados os movimentos que já se pronunciaram desde os primórdios da proclamação da independência, evidencia importante constatação sobre a característica única do sistema de precedentes do Brasil, que é a sua marca de nascença. Uma marca não atrelada propriamente à ausência de norma jurídica – como no emblemático exemplo do julgamento do caso *Miranda v. Arizona* (1966), pela Suprema Corte Americana – mas, sim, na quantidade de processos, no gerenciamento e na gestão pelo Poder Judiciário. O fato é claramente ilustrado nos efeitos do caminho percorrido pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá logo a seguir.

Júlio César Rossi, em “Precedente à Brasileira”, destaca 9 (nove) diferenças generalizantes que ocorrem no Brasil em relação à tradição do *common law*,

146 BRASIL, Presidência da República, *Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876*. Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça.

147 BRASIL, Presidência da República, *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral.

conforme estudo de Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud:

Podemos, desde logo, perceber que nosso modelo de precedentes (Súmula vinculante, Recurso extraordinário com repercussão geral, Recurso especial repetitivo e o IRDR) difere, em muito, do genuíno precedente estadunidense ou inglês, como já asseveramos nesse trabalho, bem como indicam Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud ao analisarem os fundamentos do Novo CPC à luz das particularidades ínsitas à nossa tradição do *civil law* se comparadas ao *common law*. São, em síntese, nove (9) diferenças generalizantes que ocorrem no Brasil em relação à tradição do *common law*, sendo elas:

1. nos países de *civil law* as decisões não abordam os fatos de forma tão detalhada como nos países de *common law*, o que influencia sobremaneira no que pode ou não ser usado como base argumentativa em outros casos;
2. nos países de *civil law* há poucas considerações sobre políticas públicas;
3. nos países de *civil law*, raramente há uma análise detalhada e comparativa dos fatos e fundamentos jurídicos que já foram submetidos ao crivo do Judiciário anteriormente e que justificariam a aplicação de um precedente, ou o seu *distinguishing*;
4. nos países de *civil law* há real preocupação em diferenciar *ratio decidendi* (fundamentos determinantes) do *obiter dicta* (opiniões não vinculantes);
5. enquanto nos países de *common law* as normas jurisprudenciais são devidamente contextualizadas e emergem de situações de fato ou de padrões, o mesmo não se pode dizer dos países de *civil law*;
6. nos países de *civil law* não existem técnicas sofisticadas de distinguir (*distinguishing*) um precedente do outro, ou de um precedente do caso em análise, salvo em casos cuja matéria controversa seja constitucional;
7. nos países de *civil law*, normalmente (ou quase sempre) uma única decisão não é tida como suficiente para se impor como precedente, sendo necessárias decisões em série para o entendimento nelas consubstanciado ter força, salvo nos casos de matéria constitucional;
8. nos países de *civil law* os juízes que estão na base da pirâmide hierárquica do Judiciário não se importam em ignorar as decisões proferidas por órgãos mais elevados se houver uma norma legal que lhes possibilite entender de forma diversa, ainda que tenham a consciência de que sua decisão será reformada; e
9. nos países de *civil law* as cortes ignoram ou aplicam normas elaboradas jurisprudencialmente sem sequer mencionar o fato.

Ora, à exceção dos itens 2 e 7, acima expressos, todas as considerações dos autores comparatistas se aplicam ao Brasil. Em relação ao item 7 existe a tendência cada vez mais comum de que uma decisão fruto de uma técnica de causa-piloto,

a exemplo de todas as constantes do rol do art. 927 do NCPC, tenha o condão de formar um precedente para casos futuros¹⁴⁸.

Essas reflexões consagram outro importante pilar que é preciso reconhecer. O sistema de precedentes adotado no Brasil é único. É, como sói acontecer, a nossa jabuticaba. Dentro dessa perspectiva, três pontos exsurgem que individualizam o sistema brasileiro de precedentes. O primeiro é a alusão, pelo legislador, à vinculação do precedente pela tese – algo que, quando muito, se poderia cogitar nos casos de repetitividade pura. Nesse sentido regem o “caput” do artigo 985 CPC, que trata do IRDR (“Art. 985. Julgado o incidente, a **tese jurídica será aplicada**:”), o artigo 988, § 4º, do CPC, que trata da reclamação (“§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a **aplicação indevida da tese jurídica** e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.”) ou o artigo 1040, III, do CPC, que trata dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos (“III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e **aplicação da tese firmada** pelo tribunal superior;”). O segundo ponto é a prática de distinção em fundamento jurídico, referida, inclusive pela Recomendação nº 134 do Conselho Nacional de Justiça, conforme artigo 41¹⁴⁹, quando o paradigma da *ratio decidendi* e dos fatos é suplantado pelo contraponto de tese jurídica e fundamentos analisados, com desconexão de um dos pilares estruturantes da técnica de aplicação de precedentes nos países de tradição *common law*. E o terceiro ponto é a existência de rito para formação de precedentes.

Precisamente em razão desta terceira peculiaridade é possível falar no regime jurídico dos precedentes no Brasil, como trato a seguir.

4 O REGIME JURÍDICO DOS PRECEDENTES

O primeiro aspecto da peculiaridade sobre a existência de um rito para a formação de precedentes no Brasil é entender que quando o artigo 927 do CPC

148 ROSSI, *Precedente à Brasileira*. A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC.

149 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *Recomendação nº 134 de 9 de setembro de 2022*. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito Brasileiro. Rege o artigo 41: “Recomenda-se que não haja enquadramento e, portanto, efeito vinculativo, se o tribunal que julgar a questão, no precedente firmado, não houver enfrentado e se pronunciado sobre fundamento existente no caso concreto futuro. Parágrafo único. O magistrado poderá se afastar da tese fixada se adotar fundamento não analisado no precedente, que, na hipótese, terá somente o efeito persuasivo.”

enuncia as decisões que serão observadas pelos juízes e tribunais está tratando de uma formação calcada em pressupostos específicos de legalidade. Cumpridos esses pressupostos normativos decorrem os efeitos da observância a que se refere o artigo. Dentre esses, o dever de fundamentação, a possibilidade de julgamentos liminares de improcedência, executividade imediata de sentenças e cabimento de ação rescisória.

O fato é que, com o Código de Processo Civil de 2015, ao longo do diploma surge não na literalidade um “sistema de precedentes”, mas, sim, um cabedal de dispositivos, com uma cascata de efeitos (arts. 311, 332, 489, 496, 521, 926, 927, 932, 955, 966, 988, 1.035 do CPC), que proporcionam regulamentação especial para situações de súmula, jurisprudência dominante e julgamentos repetitivos. Rigorosamente em razão desses efeitos, e não propriamente do enunciado do artigo 927 do CPC, é que se considera que o sistema de precedentes pode ser mais robusto do que o controle concentrado de constitucionalidade, o que ficará mais evidente na análise evolutiva da formação de precedentes no Supremo Tribunal Federal.

Bem se sabe que há grande divergência doutrinária quanto aos efeitos dos incisos do artigo 927 do CPC. Ronaldo Cramer, em importante digressão sobre as origens do artigo 927 do CPC, destaca que “existem cinco correntes que disputam a interpretação do art. 927 do NCP, mais especificamente se os precedentes ali listados são vinculantes ou não”¹⁵⁰.

Nos filiamos à corrente de Alexandre Freitas Câmara, que trata do tema na obra “Levando os padrões decisórios a sério”¹⁵¹. Os efeitos persuasivos ou vinculantes, segundo o autor, não decorrem da inclusão no enunciado do artigo 927 do CPC, mas, sim, de outros dispositivos do código que retratam os efeitos de aplicação obrigatória. Nesse sentido, os precedentes vinculantes podem ser identificados nos incisos I a III, conforme previsão específica em cada caso. Com isso, pondera o autor sobre o regime próprio de cada um dos padrões decisórios. Exatamente com essa inspiração constatamos que, em relação a cada inciso do artigo 927 do CPC, o próprio diploma processual oferece uma gama específica de efeitos processuais que identificamos e nominamos de *regime jurídico dos precedentes*.

150 CRAMER, *Precedentes Judiciais*: Teoria e dinâmica.

151 CÂMARA, *Levando os padrões decisórios a sério*. Formação e aplicação de precedentes e enunciado de súmula, p. 282.

Vejamos o regime jurídico dos precedentes do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Artigo 927, I, do CPC – decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade:

i) efeito vinculante previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal; **ii)** rito de formação com procedimento regido pela Lei nº 9.869/1999; **iii)** efeitos processuais: a) exige contraditório prévio (art. 10 c/c art. 927, § 1º, do CPC); b) exige fundamentação analítica (ônus argumentativo) (art. 489, § 1º, VI c/c art. 927, § 1º do CPC); c) cabimento de reclamação pela parte ou Ministério Público (art. 988, III, do CPC)¹⁵².

Artigo 927, II, do CPC – enunciados de súmula vinculante:

i) efeito vinculante previsto no artigo 103-A, da Constituição Federal; **ii)** rito de formação com procedimento previsto na Lei 11.417/2006; **iii)** efeitos processuais: a) exige contraditório prévio (art. 10 c/c art. 927, § 1º, do CPC); b) exige fundamentação analítica (ônus argumentativo) (art. 489, § 1º, VI c/c art. 927, § 1º do CPC); c) permite concessão de tutela da evidência (art. 311, II, do CPC); d) cabimento de reclamação pela parte ou Ministério Público (art. 988, III, do CPC)¹⁵³.

Artigo 927, III, do CPC – acórdãos em IAC e IRDR e julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos (e recurso de revista repetitivo, conforme art. 896-B da CLT e art. 15, inciso I, “a” da IN do TST nº 39/2016):

i) efeito vinculante previsto nos artigos 947, § 3º (IAC), 985, incisos I e II, 987, § 2º (IRDR), 1.039 e 1.040, incisos I, II e III (RE), do CPC; artigo 896-C, § 11, incisos I e II e § 16, da CLT (IRR); **ii)** rito de formação com procedimento previsto nos artigos: art. 947 do CPC (IAC); art. 976 a 986 (IRDR) arts. 1.036 a 1.041 (e do RE e RESP repetitivos); art. 896-C da CLT (InJulgRREmbRep); **iii)** efeitos processuais: a) exige contraditório prévio (art. 10 c/c art. 927, § 1º, do CPC); b) exige fundamentação analítica (ônus argumentativo) (art. 489, § 1º, VI c/c art. 927, § 1º do CPC); c) permite concessão de tutela da evidência (art. 311, II, do CPC); d) permite julgamento liminar de improcedência (art. 332, II e III, do CPC); e) não aplicação do duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, inciso III, do CPC); f) incumbe ao Relator a negativa de provimento de recurso contrário (art. 932, IV, “b” e “c”, do CPC); g) incumbe ao Relator dar provimento a recurso, após as contrarrazões, se a decisão for contrária (art. 932, V, “b” e “c”, do CPC); h) o Relator pode julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em casos repetitivos ou IAC (art. 955, parágrafo

152 BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

153 BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

único, II, do CPC); i) cabe ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica, da decisão que não observar a distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (art. 966, V e § 5º, do CPC); j) cabimento de reclamação pela parte ou Ministério Público, no caso de IAC ou IRDR (art. 988, IV, do CPC); k) cabimento de agravo interno para o Tribunal local (art. 1.030, I e § 2º, CPC); l) cabimento de juízo de retratação (art. 896-C, § 11, II, da CLT); m) quórum de 2/3 dos membros da SDI para a revisão em IRR (art.301, § 1º, RITST)¹⁵⁴.

Artigo 927, IV, do CPC – enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional:

i) não há previsão constitucional ou legal de eficácia vinculante; **ii)** rito de formação com procedimento previsto no art. 926, §§ 1º e 2º do CPC e nos regimentos internos dos Tribunais (art. 96, I, CF); **iii)** efeitos processuais: a) exige contraditório prévio (art. 10 c/c art. 927, § 1º, do CPC); b) exige fundamentação analítica (ônus argumentativo) (art. 489, § 1º, VI, art. 927, § 1º, do CPC e art. 15, I, “d”, IN TST 39/2016); c) permite julgamento liminar de improcedência (art. 332, I, do CPC e art. 7º, IN TST 39/2016); d) não aplicação do duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, inciso I, do CPC); e) incumbe ao Relator a negativa de provimento de recurso contrário (art. 932, IV, “a”, do CPC); f) incumbe ao Relator dar provimento a recurso, após as contrarrazões, se a decisão for contrária (art. 932, V, “a”, do CPC); g) o Relator pode julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula (art. 955, parágrafo único, I, do CPC) h) cabe ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica, da decisão que não observar a distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (art. 966, V e § 5º, do CPC); i) decisão recorrida conforme súmula do TST não enseja RR (art. 896, § 7º, da CLT)¹⁵⁵.

Artigo 927, V, do CPC – orientação do plenário a que se vincula (e decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho – art. 15, e, IN TST 39/2016):

i) não há previsão constitucional ou legal de eficácia vinculante; **ii)** pode haver previsão procedimento no regimento interno dos Tribunais, a exemplo do art. 72 do RITST; **iii)** efeitos processuais: a) exige contraditório prévio (art. 10 c/c art. 927, § 1º, do CPC); b) exige fundamentação analítica (ônus argumentativo) (art. 489, § 1º, VI c/c art. 927, § 1º do CPC); c) decisão recorrida conforme decisão da SDI ou

154 BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

155 BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

iterativa e notória jurisprudência do TST não enseja RR (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST); d) vedação a nova submissão ao plenário no caso de incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 949, parágrafo único, do CPC); artigo 279 do Regimento Interno do TST¹⁵⁶.

Tecido o quadro esquemático do regime jurídico dos precedentes, fica evidente o grande caudal de efeitos no caso dos acórdãos em recursos repetitivos ou assunção de competência. Mas releva notar que para todos os regimes jurídicos do artigo 927 do CPC se aplica o dever de observância do contraditório prévio e da fundamentação analítica, com o que não é possível, no caso futuro, deixar de dialogar com estes, em caso de identidade ou semelhança fática dos casos paradigmas. Essa constatação, por si só, abrevia as preocupações sobre a classificação das decisões em vinculantes ou persuasivas já que o ônus argumentativo estará sempre presente, embora com diferenças na profusão de efeitos.

Pontuados esses relevantes aspectos, podemos passar ao estudo dos passos percorridos, historicamente, pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça que trazem importantes diretrizes sobre o conjunto de medidas que foram adotadas para os resultados na gestão de processos, fomentado pela riqueza de efeitos do regime jurídico do inciso III do artigo 927 do CPC.

5 OS 12 PASSOS: O PERCURSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES

Passados 30 anos da Emenda Constitucional nº 3/1993, que alterou o artigo 102, § 2º, da Carta Magna, adotando o efeito vinculante na expressa redação do ordenamento jurídico nacional e às vésperas de se completarem duas décadas da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, com a instituição da súmula vinculante e da repercussão geral do recurso extraordinário, é deveras salutar o exercício do estudo comparativo dos passos percorridos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça na busca de sua consolidação como Cortes de Precedentes.

Estudando as alterações regimentais e procedimentais implementadas no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, destacamos 12 pas-

156 BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

sos de grande significância para a construção de um sistema de precedentes, implementados ora por ambos, ora apenas por um.

No período de 16 anos que se seguiu à instituição da “repercussão geral”, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal efetuou mais de 10 emendas regimentais e decidiu várias questões de ordem, caminhando para a adoção da repercussão geral como técnica de julgamento e não apenas como filtro recursal. Vale destacar: a vinculação da decisão de inexistência de repercussão geral, pela Emenda Regimental nº 21/2007 (art. 326); a previsão de manifestações eletrônicas, pela Emenda Regimental nº 21/2007 (art. 323); o circuito simplificado para reafirmação de jurisprudência, pela Emenda Regimental nº 42/2010.

Mas cabe um importante registro histórico. Mesmo com robustas alterações regimentais, até abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal ainda não tinha êxito na sistemática da repercussão geral, considerada especificamente a meta de gestão de seu acervo. Em artigo publicado em 2017, Luiz Roberto Barroso, atualmente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Frederico Montedonio Rego¹⁵⁷ afirmam que a sistemática, tal como praticada, havia fracassado. À ocasião, a sessão presencial gerava os mesmos desafios das discussões sobre questões de fundo nos casos de alta complexidade (votos e sessões longas, vistas regimentais, com uma atuação contraproducente). Embora tenha sido criado um circuito deliberativo para análise desses processos, com o reconhecimento da repercussão geral com “manifestações eletrônicas” o sistema não dava vazão aos julgamentos de mérito. Houve um momento em que a Corte tinha o dobro de temas afetados em relação aos não afetados. No mesmo estudo, demonstram os autores que se o Supremo Tribunal Federal parasse de receber processos, somente com os temas que já tinham sido afetados e no mesmo ritmo de julgamentos, “demoraria mais de oito anos para exaurir um estoque de 285 temas, e isso, apenas se nenhum novo caso tiver repercussão geral reconhecida”¹⁵⁸.

Mas houve um fato inesperado, que mudou definitivamente o rumo da sistemática da repercussão geral: a pandemia do vírus SARS-CoV-2, em 2019.

157 BARROSO; REGO, *Como salvar o sistema de repercussão geral*: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar.

158 BARROSO; REGO, *Como salvar o sistema de repercussão geral*: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar.

Com a imperiosa demanda por continuidade da prestação jurisdicional em tempos de trabalho remoto, foi aprovada a Resolução nº 675, de 20/04/2020 (com sucessivas alterações pela Resolução nº 684, 25/05/2020 e Resolução nº 690, jul/2020), quando o Supremo Tribunal Federal promoveu substanciais alterações particularmente no plenário virtual. De fato, houve uma ampliação e uma grande dinâmica e transparência no plenário virtual, possibilitando a análise de mérito da repercussão geral em sessão virtual e com ampliação da competência da Presidência em admissibilidade recursal.

Ainda, em julho de 2020, com a aprovação da Emenda Regimental nº 54, foi introduzida a negativa de repercussão geral para o caso concreto (art. 326, § 1º), que também ampliou largamente as matérias a serem decididas em plenário virtual (art. 326-A) e se elasteceu a competência da Presidência na admissibilidade recursal, com grande destaque ao art. 13, V, “c” e “d” do Regimento Interno. A expressiva melhoria no processamento dos julgamentos de mérito e análise direcionada da Presidência do Tribunal, aliadas ao cabimento de agravo interno no tribunal local, com diversas possibilidades de decisão monocrática decorrentes da aplicação de precedentes (incisos do artigo 932, artigo 955 do CPC), avolumou a potencialidade de utilização do sistema de precedentes. Conforme reconhecido pelos próprios Ministros, os efeitos do sistema se tornaram mais robustos do que o controle concentrado¹⁵⁹.

Completadas essas medidas, o Supremo Tribunal Federal conseguiu a redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil¹⁶⁰. Atualmente, o STF tem 13.757 processos em seu acervo recursal e 10.079 no acervo de originários, conforme dados do painel Corte Aberta¹⁶¹. Ou seja, a conquista na redução da competência recursal tem se mantido. Sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já afetou 1.295 temas, dos quais 855 com repercussão geral reconhecida e 425 com repercussão geral negada¹⁶².

De outro turno, o Superior Tribunal de Justiça, desde a aprovação da Lei 11.672, de 8 de maio de 2008, passou a ter previsão legal para tramitação do

159 RE nº 1.426.271, Relatora Ministra Rosa Weber, DJE publicado em: 28/8/2023.

160 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil*.

161 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Corte Aberta*. Informação para cidadania.

162 Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html. Acesso em: 20 abr. 2024.

recurso especial repetitivo. Mas somente com a Emenda Constitucional nº 125, de 14/7/2022, portanto 14 anos depois, é que foi instituído o filtro da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, no Tribunal da Cidadania, ainda pendente de regulamentação. Nesse sentido, embora o STJ tenha construído trabalho referencial de imersão no sistema de precedentes, os resultados ainda não se revelam na melhoria da gestão de seu acervo recursal.

Com efeito, é inegável que o Superior Tribunal de Justiça tem grande produção de temas. Em maio de 2024 afetou o tema de nº 1.260. Conforme relatório estatístico da Corte, de agosto de 2008 a dezembro de 2022 foram afetados e julgados 927 recursos repetitivos, com 86 temas aguardando julgamento¹⁶³. Os dados demonstram uma média de julgamento de mais de 50 temas por ano. No entanto, ainda padece de uma realidade avassaladora na distribuição de sua competência recursal, com mais de 430 mil processos recebidos em 2022 e julgados mais de 500 mil. De qualquer forma, é preciso enaltecer a importantíssima contribuição da sua Comissão Gestora de Precedentes, a mais longeva do Superior Tribunal de Justiça, presidida com maestria pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sucedido pela Ministra Assusete Guimarães e hoje a cargo do Ministro Rogerio Schietti Cruz. A Comissão Gestora de Precedentes, inclusive, tem importante previsão regimental para acompanhamento dos processos, mesmo antes da distribuição, para propor ao Presidente do Tribunal medidas de racionalização mediante definição de teses jurídicas em recursos repetitivos ou assunção de competência (art. 46-A, V, RISTJ).

Mas há outro ponto importante que o Superior Tribunal de Justiça está ensinando aos Tribunais Pátrios, que é o trabalho de inteligência do seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, um trabalho cooperativo desenvolvido em conjunto com a Secretaria de Jurisprudência e a Secretaria Geral Judiciária e amparado por um sistema de inteligência artificial maduro que forma grupos temáticos por similaridade (Sistema Athos). O que comprova o fato de que, entre 2020 e 2022, a principal modalidade de suscitação de temas, no STJ, é a Comissão Gestora de Precedentes, conforme dados do Nugep do STJ¹⁶⁴.

163 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Relatório estatístico – 2022*.

164 20 (em um total de 35) em 2020 (6 pelo tribunal origem); 32 (em um total de 48) em 2021 (9 pelo tribunal origem); 37 (em um total de 55) em 2022 (11 pelo tribunal origem); 35 (em um total de 54) em 2023 (12 pelo tribunal origem).

E, também é preciso destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após alterações da Emenda Regimental nº 24, de 2016, passou a prever, dentre outros aspectos estruturantes, a descrição cuidadosa de diversos prazos aplicáveis não apenas ao Ministério Público ou aos Tribunais de origem, mas também ao Presidente do Tribunal e ao Relator, favorecendo o andamento do processo no fluxo do recurso especial repetitivo (art. 256-C, art. 256-E, art. 256-G, art. 256-J, art. 256-N, § 2º, art. 256-T, §§ 1º e 2º).

É digno de nota, também, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não admitir reclamação para controle de aplicação de tese de recurso repetitivo (Rcl 36476; Rcl 43267).

Assim, cumprida essa retrospectiva, se delineiam os 12 passos objeto desse estudo. São eles: 1. Previsão de filtro discricionário (repercussão geral, relevância da questão de direito federal infraconstitucional, transcendência do recurso de revista); 2. Previsão para julgamento de recurso repetitivo; 3. Técnicas de julgamento ampliadas formando circuitos de processamento dos recursos como: a) julgamento de recurso repetitivo ou assunção de competência; b) reafirmação de jurisprudência; c) eficácia vinculante para a negativa da repercussão geral; d) negativa de repercussão geral para o caso concreto; 4. Cabimento do agravo interno no tribunal local (art. 1.030, § 2º, CPC); 5. Possibilidade de decisões monocráticas para aplicação de precedentes; 6. Previsão de rito simplificado para formação de precedentes para jurisprudência pacificada; 7. Plenário virtual ampliado; 8. Prazos para deliberação; 9. Trabalho de inteligência do Nugep/Jurisprudência; 10. Competência da Comissão Gestora de Precedentes; 11. Competência do Presidente do Tribunal para análise de admissibilidade recursal nos agravos, pressupostos extrínsecos e análise cotejada; 12. Cabimento de reclamação.

Como se constata, o STF e o STJ têm recursos similares, mas não idênticos e tem resultados muito distintos, aqui a se considerar a finalidade de gestão do acervo e não propriamente da adoção do direito como integridade. Mas a constatação tem o valor histórico de evidenciar a necessidade de adoção combinada de passos estruturais.

O Tribunal Superior do Trabalho tem atuado em apenas quatro desses passos: i) Passo 1: requisito da transcendência do recurso de revista (art. 896-A da CLT), porém com grandes distinções na forma de aplicação; ii) Passo 2: recurso de revista repetitivo (art. 896-C da CLT); iii) Passo 5: decisões monocráticas, principalmente quando identificada jurisprudência dominante ou ofensa a Súmula

ou OJ da Corte (art. 896-A, § 2º, da CLT, art. 932, V e VIII, do CPC, art. 1.011, I, do CPC e art. 118, X, RITST); iv) Passo 12: cabimento de reclamação (artigo 111-A, § 3º, da CF/88 e arts. 210 a 217 RITST).

De toda sorte, nem seria preciso dizer, as peculiaridades da Justiça do Trabalho e da própria atuação do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao Superior Tribunal de Justiça, com a multiplicidade de pedidos por processo e a via de acesso do recurso de revista pelo artigo 896, 'c' da CLT, no caso de afronta direta e literal da Constituição Federal, desafiam um esforço de compreensão das suas peculiaridades, como passaremos a analisar a seguir.

6 POR QUE TRABALHAR COM PRECEDENTES E AS PECULIARIDADES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É pensando nessa perspectiva histórica e cultural que partimos para a proposta de bases da construção de um sistema de precedentes na Justiça Social. Afinal, os precedentes vinculantes são necessários na esfera trabalhista? Por quê?

A Constituição Federal consagra a República Brasileira como Estado Democrático de Direito (art. 1º)¹⁶⁵. Cediço que o estado de direito, dentre tantos aspectos, é um estado em que se conclama por segurança jurídica. A segurança jurídica, a seu turno, é meio para exercício da liberdade de se autodeterminar, com ciência das consequências das condutas, e da igualdade de ser tratado de maneira igual. Em tal sentido, a segurança jurídica dever ser reconhecida como um meio para que se promova liberdade e igualdade. Note-se que a promoção da igualdade repercute nos direitos de segunda geração, como os direitos sociais, porque é um princípio transversal que sustenta a ideia de dignidade humana e justiça social em todas as dimensões dos direitos humanos.

Isso dito, é preciso lembrar de Hans Kelsen, que, em "Teoria Pura do Direito"¹⁶⁶, se refere à flexibilidade e à indeterminação inerentes ao direito, permitindo uma certa margem de discricionariedade na aplicação das normas jurídicas. Para Kelsen, as normas jurídicas não determinam de maneira exata e completa todas as situações possíveis, deixando espaço para interpretação e aplicação

165 BRASIL, Presidência da República, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:"

166 KELSEN, *Teoria Pura do Direito*, p. 348.

pelo juiz ou pelo aplicador do direito. Aqui se delinea aspecto essencial para a compreensão da atuação com precedentes. Ora, se a legislação, tomada de forma isolada, não é suficiente para orientação de condutas, a linguagem não é transparente, mas, sim, porosa, existindo várias possibilidades de significação, fazendo com que o juiz faça escolhas.

Ricardo Guastini, em “Argumentar e interpretar”¹⁶⁷, aborda a questão da dupla indeterminação do direito de uma maneira profunda e detalhada. O autor argumenta que o direito é indeterminado em dois níveis principais: no nível da produção normativa e no nível da aplicação das normas. Assim, destaca que a dupla indeterminação não é um defeito ou falha do sistema jurídico, mas uma característica inerente que reflete a complexidade da sociedade e a necessidade de o direito se adaptar a uma ampla gama de situações. Daí que sugira que a indeterminação do direito abre espaço para a argumentação e interpretação, essenciais para a prática jurídica. A argumentação jurídica, portanto, não é apenas um meio de resolver disputas, mas também um mecanismo fundamental para dar sentido e aplicar o direito em contextos específicos.

Aqui, destacamos, há um grande ponto de convergência para a atuação em um sistema de precedentes. A formação de precedentes vai ao encontro precisamente da busca de fechamento de sistema, não de forma absoluta, porque o precedente também vai ser interpretado e porque será constante a evolução do direito. Mas os precedentes devem servir para esquadriñar, dentro da moldura, qual é a interpretação que deve ser seguida. Portanto, são interpretativos, e não são e nem podem ser criativos. Uma vez balizados na interpretação, esta deve ser seguida pelos juízes e pelos tribunais, precisamente porque todos têm direito de serem tratados de maneira igual. Essa compreensão estabelece importantíssima base para a compreensão da atuação com precedentes.

Nesse cenário, o sustentáculo da previsão normativa dos precedentes vigente no direito brasileiro não pode ser compreendido como uma vinculação por autoridade. Coerência, integridade e estabilidade trazem à luz a acepção que deve nos guiar (artigo 926 do CPC). De um lado, a igualdade na apreciação e tratamento dos casos, ou seja, um procedimento constitucionalmente adequado, de outro, uma interpretação dirigida à integridade a partir da força normativa da constituição. Por fim, a estabilidade, moderando a adaptabilidade. Aliás, exa-

167 GUASTINI, *Interpretar e argumentar*.

tamente pensando nessa premissa estrutural, é preciso avançar para destacar um pequeno caudal de princípios que devem guiar a atuação com precedentes.

Primeiro, é preciso atuar com argumentos de princípio e não argumentos de política, seguindo o inestimável amparo de Dworkin. Em outras palavras, o padrão a ser observado o será porque é uma exigência de justiça ou de equidade ou outra dimensão da moralidade e não de política, porque vá promover uma situação econômica, política ou social desejável. Esse princípio, aliás, recorda Platão, em *A República*¹⁶⁸, que já falava nos governantes-filósofos – governantes sábios e justos que conduziram a sociedade por caminhos que levariam à felicidade. Isso, destaco, escrito em uma época em que Atenas estava marcada pela injustiça e corrupção.

Segundo, é preciso uma atuação horizontal e vertical, ou seja, sem precedencialismo por autoridade. A atuação será por dever de autorreferência, nas Cortes de Justiça e, nos Tribunais Superiores, na vertical, com observância pelas Cortes Regionais e juízos de primeiro grau.

Terceiro, o sistema de precedentes tem que tratar da resolução de casos por casos e não resolver casos por temas. Diverso modo, como retrata Eros Grau, “o Juiz, outrora, boca da lei, passa a ser o juiz boca da súmula, boca da repercussão geral, boca do recurso repetitivo”¹⁶⁹. Precisamente por isso, interpretar e aplicar corretamente os precedentes é um exercício que de longe tira a independência funcional. O prova o sério estudo de Arthur L. Goodhart sobre a “ratio decidendi”, publicado em 1930, no “*Yale Law Journal*”. O estudo ensina a relevância de estabelecer os fatos materiais como vistos pelo juiz e sua conclusão baseada neles. Hoje, é ainda referência. Em essência, deve nos nortear a ideia de que a preocupação com os casos concretos precisa ser uma constante¹⁷⁰.

Quarto, devemos saber que haverá constante tensão entre previsibilidade e adaptabilidade. Sempre haverá a necessidade do direito ser previsível e capaz de transformar-se, se adaptando, mas dentro de critérios e surpreendendo o mínimo possível o jurisdicionado. O que não se quer são as mudanças bruscas de entendimentos pacificados ou dispersão excessiva da jurisprudência num

168 PLATÃO, *A República*.

169 GRAU, *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*, p. 55.

170 GOODHART, *Determining the ratio decidendi of a case*. No original: “*It follows that our task in analyzing a case is not to state the facts and the conclusion, but to state the material facts as seen by the judge and his conclusion based on them. It is by his choice of the material facts that the judge creates law*”.

mesmo momento histórico, porque não podemos conviver com a jurisprudência lotérica, estando os tribunais reféns de um sistema desgastado, no dizer de Daniel Mitidiero, “sendo um jogo perversamente escravizado pela aleatoriedade de seus resultados”¹⁷¹.

Aliás, vale aqui a lembrança do julgamento do caso *Brown v. Board of Education* (1954), pela Suprema Corte Americana, que acaba de completar 70 anos, dado seu valor histórico humanitário. O caso é um exemplo emblemático da evolução do direito pelo sistema de precedentes porque, como ensina Cesar Zucatti Pritsch, decorreu de uma sucessão de questões pontualmente judicializadas pela NAACP (Associação Nacional para o Avanço das Pessoas de Cor) nos anos anteriores, até alcançar a superação de *Plessy v. Ferguson* (1896), que ainda assim, foi parcial. Bem ilustra o autor:

Tal síntese também ilustra, entretanto, uma genial estratégia para a utilização do sistema de precedentes de forma construtiva, compelindo as cortes a se pronunciarem sobre questões onde dificilmente teriam chance de obter uma solução pela via legislativa, dada a restrição da competência legislativa federal americana, bem como ao domínio dos legislativos estaduais por segregacionistas. Note-se, ainda, a sequência com a qual os argumentos dos casos foram desenhados: ao invés de propor um rompimento abrupto com a jurisprudência anterior (que presumivelmente resultaria em derrota) cada caso abrangia uma questão pontual e propunha uma limitada alteração do entendimento vigente. A cada vitória, ajustavam as teses, amparando-se nos precedentes favoráveis já consolidados, arguindo algo que fizesse a questão avançar um pouco mais – tendo como meta final acabar com a segregação racial como um todo¹⁷².

E é exatamente no resgate dessa histórica decisão em matéria de direitos humanos que passamos à análise das peculiaridades da Justiça do Trabalho que precisam ser ponderadas para a atuação com precedentes.

Primeiro, uma breve reflexão sobre números no Tribunal Superior do Trabalho. Conforme dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2022¹⁷³, quase 60% dos processos recebidos na corte são da classe agravo de instrumento em recurso de revista (57,94%). Essa é também a maior classe processual decidida,

171 MITIDIERO, *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*, p. 130.

172 PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*, p. 102-103.

173 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*.

conforme dados do mesmo relatório (283.393, ou 63,98%). Todavia, a taxa de provimento do AIRR é de 7,2%, observados os dados de 2022. Ainda, 70,6% das decisões proferidas pelo TST, em 2022, o foram em decisões monocráticas.

Releva notar que a taxa de provimento do agravo de instrumento em recurso de revista tem se mantido em baixo percentual desde 2017 (7,2%, em 2017; 9%, em 2018; 10,5%, em 2019; 7,7%, em 2020; 4,7%, em 2021)¹⁷⁴. A seu turno, desde 2017, o Tribunal aumenta o percentual de julgamentos em decisão monocrática (40%, em 2017; 50%, em 2018; 60%, em 2019, 61%, em 2020, 70,1%, em 2021)¹⁷⁵.

Em relação aos agravos internos na Corte Superior Trabalhista, os dados também saltam aos olhos. A Lei 13.467/2017 instituiu critérios para a transcendência do recurso de revista, exigíveis para acórdãos publicados a partir de 11/11/2017, conforme artigo 19 da Instrução Normativa do TST nº 41/2018. Com clara decorrência da alteração legislativa e desse marco temporal, se verifica que, entre os anos de 2018 e 2019, houve um aumento de **338,4%** nas decisões de negativa de transcendência no âmbito do TST. Após o julgamento incidental da arguição de inconstitucionalidade nº 1000845-52.2016.5.02.0461, sobre o artigo 896-A, § 5º, da CLT, em 6/11/2020, também é possível verificar um aumento de recursos; em 2021, de 53,9% (em relação a 2020), seguido de outro aumento, de 19,1%, no ano seguinte.

Na Justiça do Trabalho os indicadores do Relatório de 2022 mostram o expressivo recebimento de 1.352 casos novos por 100.000 habitantes, sendo um total de 710 casos novos por magistrado, com 1.447 casos a julgar e um resíduo por magistrado de 531 processos.

Os dados mostram a situação paradigmática que se enfrenta. O mote da produtividade não vai ao encontro das causas e, como é cediço, não será suficiente, tanto mais se tratado isoladamente. Mas é motivo de grandes preocupações constatar que a Corte Superior Trabalhista é acessada majoritariamente em recursos de agravo de instrumento com taxa de menos de 10% de reversão e os julgamentos da corte tomados, em 70% de seu volume, por decisão monocrática. O Tribunal, portanto, que deveria produzir a resposta colegiada de pacificação nacional, está decidindo individualmente em parte expressiva de sua atuação e tem confirmado 90% das decisões de negativa de seguimento do segundo grau.

174 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*.

175 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*.

Mas há ainda outros elementos de grande relevância que são característicos da Justiça Social, como a natureza alimentar do crédito, a presença de relações assimétricas, agravadas por uma hipossuficiência que, além de econômica, é também técnica, a cumulação objetiva de pedidos e a apreciação de questões constitucionais pelo Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista.

Aqui, um exercício comparativo é bem-vindo. Como é cediço, a repercussão geral tem como matriz as questões constitucionais. A Constituição Federal de 1988, mesmo sendo a segunda maior constituição do mundo¹⁷⁶, tem 250 artigos. No caso da Justiça do Trabalho, com sua Corte Superior analisando a questão recursal trabalhista transcendente em âmbito constitucional, federal e local certamente estamos tratando da interpretação e aplicação de muitos artigos e diplomas legais. Destarte, somente a CLT tem 922 artigos. No TST, entre Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos existem cerca de 1200 verbetes. Conforme estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, de 2019 intitulado “Quantidade de normas editadas no Brasil: 31 anos da constituição federal de 1988”, em 31 anos da Constituição Federal de 1988 mais de 6 milhões de normas foram editadas, sendo 167.716 em esfera federal, 1.722.736 em esfera estadual e 4.197.021 em esfera municipal.

A conclusão é matemática. O Supremo Tribunal Federal obteve êxito na redução do acervo recursal após uma combinação única de passos percorridos. Para tanto, afetou cerca de 1.200 temas de repercussão geral, à luz da análise de 250 artigos da Carta Magna. Na Justiça do Trabalho, certamente mais temas serão necessários para atingir semelhante resultado, considerando a ampla competência material e natural ampliação da demanda por interpretação. Isso, repito, tratando apenas de gestão de processos, lembrando que o sistema de precedentes pode e deve ser manejado para a promoção da integridade do direito.

Ademais, a natureza alimentar do crédito e a assimetria das relações são elementos que vão diretamente ao encontro da expressão transversal do princípio da igualdade, resguardando a dignidade humana e a justiça social, a conclamar pela garantia dos direitos sociais, que não podem conviver com o reiterado descumprimento do direito quanto à quitação de verbas de natureza salarial ou da garantia de saúde e segurança no trabalho.

176 A Constituição Federal de 1988 conta com 250 artigos, 9 títulos e o ADCT. A Constituição da Índia conta com 448 artigos, 25 partes e 12 “schedules”.

A esse cenário se soma a grande diferença na forma de aplicação da transcendência, como filtro recursal e requisito de admissibilidade, em relação à repercussão geral, adotada como técnica de julgamento, matéria tão complexa que merece outro estudo.

Com isso chegamos à conclusão que é a visão propositiva para a Justiça Social.

7 UMA PROPOSTA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. OS 4 C'S: COOPERAÇÃO, CAPACITAÇÃO, COMUNICAÇÃO E CENTRALIDADE DO PROCESSO

Desde 2016, com a aprovação do Código de Processo Civil e a necessidade de gestão de processos repetitivos em segundo grau, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a obrigatoriedade de criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes em todos os Tribunais Pátrios. Estes Núcleos vêm realizando importante trabalho de estudos, cadastramento, comunicação e gestão de processos em matéria de precedentes.

Conforme dados compilados pelos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, em um esforço cooperado de gestão, ainda não regulamentado, desde a aprovação do Código de Processo Civil de 2015 foram julgados mais de 90 acórdãos de mérito em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no país¹⁷⁷. Em matéria de Incidente de Assunção de Competência mais de 50 processos foram afetados ao rito, sendo 16 não admitidos e estando 5 pendentes de julgamento¹⁷⁸.

Em 2023, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus através da Resolução CSJT nº 374, de 24 de novembro de 2023¹⁷⁹. A Política tem como objetivo estabelecer a cooperação e a capacitação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Justiça do Trabalho de

177 Conforme dados compilados pela biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e a respectiva Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas (DIPAC), projeto em fase de nacionalização pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em: https://www.trt21.jus.br/jurisprudencia/precedentes_nacionais. Acesso em: 25 abr. 2024.

178 Dados compilados conforme projeto *Quintas sem precedentes* em que participam os servidores das unidades de gerenciamento de precedentes dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país.

179 BRASIL, Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução nº 374, de 24 de novembro de 2023*.

primeiro grau e garantir a uniformização, a estabilidade e a coerência da sua jurisprudência. Seus princípios estão calcados no fortalecimento das decisões judiciais, na racionalização do julgamento de casos análogos, na garantia da isonomia e a segurança jurídica, bem como a integridade da jurisprudência. E a Política é calcada em três eixos: 1) a adequada capacitação dos servidores e magistrados; 2) a cooperação entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os juízos de primeiro grau; 3) o registro nos bancos de dados de precedentes e a comunicação de todas as formas possíveis quanto às informações dos precedentes.

Na conclusão desse trabalho, ao se pensar no sistema de precedentes na Justiça do Trabalho, partimos das luzes dos dados históricos e estatísticos, mas temos como norte os pilares que nos fazem únicos, como a cumulação objetiva de pedidos, a assimetria econômica e técnica e os implacáveis efeitos do deslocamento da legitimidade do Estado para a Justiça Social, um retrato da desigualdade social em um país de dimensões continentais.

Por isso, observados os riscos na adaptação do sistema de precedentes como a aplicação de precedentes por teses, a automação, a distinção por fundamentos, a desconexão com os fatos do caso paradigma e outros ponderados durante esse estudo, exsurge a conclusão de que é preciso dar grande hierarquia a dimensão dos fatos relevantes para a aplicação do direito e dar ênfase na centralidade do processo para a gestão, mais do que de números, dos temas relevantes em descumprimento dos direitos sociais.

Dessa forma, é preciso que o foco não seja a pura redução de litigiosidade, mormente quando sabemos que os principais pedidos das ações trabalhistas decorrem de verbas rescisórias e verbas trabalhistas não pagas, evidenciando não se tratar de um problema de acesso à justiça. A isso se soma o quadro, infelizmente ainda presente, das violações de direitos humanos nas relações de trabalho, como no trabalho infantil, no trabalho forçado ou em condições análogas às de escravo ou nas diversas formas de trabalho em desrespeito às condições de saúde, higiene ou segurança do trabalho.

Assim, a perspectiva que propomos para trabalhar com precedentes pode ser resumida em uma simples frase, qual seja, “trabalhar em sistema”. Do grego a palavra “sýstema” representa a junção do termo “sy” (junto) com “sta” (permanecer). Então “sýstema” é aquilo que permanece junto. A razão para trabalhar em sistema é que não adianta uma sofisticada criação normativa sem uma gestão estratégica, sem governança. Para tanto, precisamos suplantar

as estruturas hierárquicas estanques que nos levam ao paradoxal “problema dos três corpos” – problema desafiador da física e da matemática em prever os movimentos de três corpos que interagem entre si com severos efeitos nas forças gravitacionais –, para um atuar inspirado na espiral ascendente, orbitando em torno do único sol que deve nos nutrir que é a sociedade, como norte e o direito, como dever.

Assim, chegamos à visão propositiva dos 4 C’s: Cooperação, Capacitação, Comunicação e a Centralidade do processo.

Os três eixos da Política representam três C’s: cooperação, capacitação e comunicação. São pilares estruturantes de um trabalho integrado, que devem reger toda a atuação no sistema.

O quarto “C” é a centralidade do processo. Esse título, por inspiração de Aurélio Viana e Dierle Nunes¹⁸⁰, expressa que é o processo e não a jurisdição que tem papel central na formação de direitos. Ou seja, é a antítese do voluntarismo, da conduta de excessiva criatividade do que os autores chamam de justificações enganosas. Assim, a resposta correta surge como produto do processo e não do sentimento personalíssimo do julgador, porque o processo tem por finalidade descobrir e não inventar os direitos das partes interessadas.

A proposta que apresentamos para a centralidade do processo retrata diretrizes que vão auxiliar a manter o foco, na formação de precedentes, dentro do direito como integridade, nos resguardando dos três grandes perigos na implementação do sistema de precedentes que são a automação, o utilitarismo e o consequencialismo.

A centralidade do processo está calcada em 9 princípios que aqui destacamos: **1º)** A centralidade nos fatos do caso concreto, sem prejuízo de reunião de processos com fatos conexos, mas sempre com um caso concreto para cada situação-tipo; **2º)** A fundamentação analítica para a formação qualificada de precedentes, em que é observado o novo ônus argumentativo (art. 489, § 1º, VI, c/c art. 927, § 1º, CPC). Aqui entra o cuidadoso processo de aderência fática, da observância do rito, ainda que seja complexo, para encontrar os melhores processos, com o mais amplo debate. E, depois, para deixar extremamente claros esses fatos na formação do precedente, algo inseparável do uso desse sistema na Justiça Social; **3º)** A observância do contraditório prévio e substancial nos termos do artigo 10 do CPC, combinado com o artigo 927, § 1º, do CPC; **4º)** A

180 VIANA; NUNES, *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*.

preparação dos debates, observando a participação do *amicus curiae* e, sempre que necessário, com a realização de audiências públicas, quando o relator deve observar pessoas e entidades interessadas que tenham contributo argumentativo, inclusive observando a representação de distintas opiniões sobre a matéria; **5º)** A realização de um trabalho de inteligência pelas Presidências dos Tribunais e Comissões Gestoras de Precedentes com destaque nos temas de violações de direitos humanos nas relações de trabalho, tendo como norte a perspectiva de formação de precedentes que possibilitem a alteração de políticas internas das empresas para adequação e prevenção do reiterado descumprimento de direitos trabalhistas basilares; **6º)** A observação, na formação de precedentes, da deliberação colegiada dos fundamentos determinantes que respaldam as razões de decidir, assegurando segurança jurídica na aplicação do precedente; **7º)** A possibilidade de se assegurar um rito simplificado no âmbito dos Tribunais para jurisprudência já sedimentada no âmbito local. Considerando a grande dificuldade de identificação dos assuntos em tramitação na Justiça do Trabalho, pelo cadastro parcial dos pedidos cumulados nos processos, a formalização da uniformização para temas pacificados, no rito de precedentes, ainda que simplificado, atuará como facilitador na rede de diagnóstico dos temas, em cooperação dos TRTs e do TST, favorecendo uma atuação sistêmica e não estanque, a exemplo do que se experimentou durante os intensos anos de vigência da Lei 13.015 de 2014, com as alterações do artigo 896, §§ 3º a 6º, da CLT; **8º)** Considerando a limitada formação pelas Faculdades de Direito no tema da formação e aplicação de precedentes, é primordial o processo de constante capacitação de magistrados e servidores, principalmente para o aprimoramento do uso de teorias e técnicas capazes de permitir a extração das razões determinantes do caso; **9º)** O uso racional do direito jurisprudencial, que passa pela promoção da catalogação dos julgados e ampla comunicação.

8 CONCLUSÃO

Concluimos esse estudo com a lição de Ronald Dworkin, falando sobre o período político conturbado na América no início do século XXI, que enaltece a tônica da capacidade única e exclusivamente humana, de debater, de ir ao encontro de grandes princípios que possamos todos honrar e respeitar, principalmente quando nos cabe uma pequena fatia na responsabilidade da missão pública, institucionalmente e como cidadãos de nossa República.

Considerando o direito ora consagrado no ordenamento jurídico nacional, para atuar com precedentes precisamos entender, aprender e pensar em como construir algo que possa mudar o cenário que testemunhamos, de grandes mentes servindo ao implacável volume de algarismos, metas e tabelas numéricas, que, embora possam nos honrar com o mínimo dever moral de razoabilidade temporal, não chegam perto de expressar a importância do direito tutelado e as vidas humanas que o conclamam.

Marco Aurélio, em *Meditações*, diz que somos feitos para a mútua cooperação, assim como as pálpebras, os pés e as mãos¹⁸¹.

Certamente precisamos, em conjunto, experimentar uma nova concepção de jurisdição, como ilustra o artigo 1º da Recomendação nº 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Com isso, o sistema de precedentes não pode estar centrado no mote da rapidez e da previsibilidade para o mercado, como vimos. Tratamos desse ponto em outra oportunidade:

Mas nesse mister é imperioso lembrar Boaventura¹⁸² de não mirar a vista em políticas e proposições orientadas quase exclusivamente pela ideia de rapidez. Isso, como diz o autor, porque sob a perspectiva de uma revolução democrática de justiça não basta rapidez, o que se necessita é uma justiça cidadã. Ihering lembrava o equilíbrio que hoje representa a busca da qualidade da justiça, ou seja, da tão complexa responsabilidade social “nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que manejar a balança¹⁸³.”

Mas esse pode ser caminho para a segurança jurídica e a igualdade do justo, como ensinava Aristóteles¹⁸⁴, rumo a uma decisão judicial efetivamente democrática e a garantia de direitos. É, antes, um exercício de despersonalização ou de humildade judicial como comenta Melina Girardi Fachin após o recente período de sessões, em Brasília, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com instalação de sessão no Supremo Tribunal Federal e audiências na sede do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho. Como símbolo para uma proteção multinível e dialógica dos direitos humanos

181 AURÉLIO, *Meditações*, posicionamento 24 kindle.

182 SANTOS, *Para uma revolução democrática da Justiça*, p. 24.

183 LEMOS; DALAZEN, *A balança e a espada e os Conselhos Constitucionais de Justiça*, p. 670.

184 ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*.

na América Latina, destaca as intervenções públicas do Ministro Luís Roberto Barroso, demonstrando que “os juízes nacionais entendem como obrigatório, mas sobretudo útil e imperativo, participar no diálogo regional e global sobre a proteção coordenada e cooperativa dos direitos humanos”¹⁸⁵.

Nessa cooperação nacional e regional, guiados pelas luzes do direito como integridade, com grande compromisso com a centralidade do processo e atuação no caso concreto, pelo processo e não pela jurisdição, Comissões Gestoras de Precedentes, Juízes, Desembargadores e Ministros, autorizados pela legitimação de atuação propositiva na formação de precedentes, trabalharão, não com a missão de super-heróis que combatem a avalanche de números, mas como representantes da população brasileira, se responsabilizando a compreender os temas pujantes que aportam ao judiciário trabalhista, quiçá por força do deslocamento da legitimidade do Estado, como diz Boaventura de Souza Santos. E, nesse mister, poderão entregar uma atuação estrutural, sistêmica e sempre, em última análise, promotora dos direitos sociais que são a fonte dessa tão cara parcela do poder, que emana do povo (art. 1º, CF/88), na estrutura de funcionamento do Estado Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, E. C. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. *Revista Ibero-Americana de Direito Público*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41-47, jul./set. 2004.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Livro V, 4.

AURÉLIO, M. *Meditações*. São Paulo: Edipro, 2019.

BANCO MUNDIAL. *Documento técnico número 319*. O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe. Elementos para reforma. Washington, D.C. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BARROSO, L. R.; REGO, F. M. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v.7, n. 3, p. 696-713, dez. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte Aberta*. Informação para cidadania. Brasília, s/d. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

185 FACHIN, *Sem vaidade judicial*.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876*. Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro, RJ. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1876, p. 300, vol. 1, pt. II.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Diário Oficial da União – Seção 1 – 19/7/1965, pág. 6746.

BRASIL. Congresso Nacional. *Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992*. Introduce modificações na estrutura do Poder Judiciário. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-96-1992-cd>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022*. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito Brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Brasília, 2022. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. IPEA. *TD 2769 - Acesso à justiça do trabalho: Antes e depois da reforma trabalhista*. 2022. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=39338&Itemid=466. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório estatístico – 2022*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil*. Brasília, 25 maio 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487736&ori=1>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/jt>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução nº 374, de 24 de novembro de 2023*. Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Brasília, 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/224874/2023_res0374_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório Geral da Justiça do Trabalho*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/18640430/24374464/RGJT.pdf/f65f-082d-4765-50bf-3675-e6f352d7b500?t=1688126789237>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CRAMER, R. *Precedentes Judiciais: Teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DWORKIN, R. *Is Democracy Possible Here? Principles for a new political debate*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

FACHIN, M. G. *Sem vaidade judicial*. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sem-vaidade-judicial-29052024>. Acesso em: 30 maio 2024.

FLOSS, D. *A produção de subjetividade pelo neoliberalismo e seu impacto na garantia dos direitos humanos: um estudo de caso da gestão por metas aplicada aos juízes do trabalho no Brasil nos últimos 10 anos*. Dissertação (Mestrado em Máster Oficial en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo). Universidad Pablo de Olavide. Sevilla, Espanha, 2019.

GOODHART, A. L. Determining the ratio decidendi of a case. *Yale Law Journal*, v. XI, 1930.

GRAU, E. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. São Paulo: Malheiros, 2013.

GUASTINI, R. *Interpretar e argumentar*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEMOIS, S. M. R.; DALAZEN, R. D. C. A balança e a espada e os Conselhos Constitucionais de Justiça. In: CRUZ, F. S.; SIMONETTI, J. A. (Org.). *Constitucionalismo e Estado Democrático de direito: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. Brasília: OAB Editora, 2021.

MITIDIERO, D. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, J. C. B. O futuro da Justiça: Alguns Mitos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 25, n. 99, p. 141-150, jul./set. 2000.

PLATÃO. *A República*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

PRITSCH, C. Z. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. Leme: Mizuno, 2023.

ROSSI, J. C. *Precedente à Brasileira*. A jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, B. de S. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

VIANA, A. A. de S.; NUNES, D. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARTE II
A GESTÃO DE
PRECEDENTES NA
JUSTIÇA DO TRABALHO

O DEVER DE COERÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS PARA A CONFORMAÇÃO DA CULTURA PRECEDENCIAL: UMA ANÁLISE COMPARADA

Fernanda Antunes Marques Junqueira

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo.

Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região.

*There are more things in heaven and earth,
Horatio, than are dreamt of your philosophy.*
(William Shakespeare)

1 INTRODUÇÃO

Em referência à Corte de Cassação italiana, Piero Calamandrei, em 1920, sublinhava que a função de nomofilaquia teria que se desenvolver em conexão com a tarefa de garantia de uniformidade da jurisprudência, assim possibilitadas pela prolação de sentenças capazes, não apenas de assegurar a exata interpretação do direito, mas também de impor essa leitura como cânone de decisão dos casos sucessivos¹⁸⁶. Dito de outro modo, Calamandrei apresentava a ideia de que a Corte de Cassação, uma vez unificada, torna-se aquilo que em tempos modernos se conhece por “corte de precedentes”. Antecipava-se, em verdade, o fenômeno de criação do direito pelos tribunais, como sói acontecer nos países de tradição de *common law* e está a acontecer, com maior fôlego, nos integrantes da família jurídica de *civil law*.

Em fórmula sintética, pode-se falar de *nomofilaquia pelo precedente*, justamente para indicar que a função típica de uma corte superior consiste em assegurar o uniforme respeito à lei por intermédio de decisões universalizáveis e projetáveis para o futuro. Nessa mesma perspectiva, Luis Guilherme Marinoni adota o entendimento de que as cortes supremas “só teriam razão para existir caso pudessem definir a interpretação do texto legal ou dele extrair a norma jurídica válida, o que significa ter poder para atribuir sentido ao direito e desenvolvê-lo de acordo com as necessidades sociais”¹⁸⁷.

Aludido construto, como se percebe, reduz a função nomofilática pela via precedencial às cortes supremas. Nesse passo, na Itália, o papel seria desenvolvido pela Corte de Cassação¹⁸⁸; no Brasil, pelo STF, STJ e TST; nos Estados Unidos, pela Suprema Corte. A premissa não é de todo equivocada, porém é incompleta.

186 CALAMANDREI, *Opere Giuridiche*, p. 34, 92 e 105.

187 MARINONI, *Os precedentes no CPC de 2015*, p. 289. Caso interessante é o da ADIs 6.586 e 6.587. O STF não apenas afirmou a constitucionalidade da exigência de vacinação, mas, preocupado com o precedente, indicou os pressupostos para que essa exigência seja válida.

188 Michele Taruffo, a esse respeito, chama a atenção para o fato de que a reforma do procedimento envidada pelo Decreto-Legislativo 40/2006, no qual propôs *Modifiche al codice di procedura civile in materia di processo di cassazione in funzione nomofilattica e di arbitrato, a norma dell'articolo 1, comma 2, della legge 14 maggio 2005, n. 80*, teve como intento o fortalecimento da função nomofilática da

De fato, a Suprema Corte estadunidense, por exemplo, situa-se como a pedra angular no processo de estruturação governamental, *“which has been almost continuous feature of our national existence”*¹⁸⁹. Suas decisões, dotadas de autoridade, tem aplicabilidade em todo o território americano, a vincular as jurisdições estaduais e federais, mesmo porque *“longstanding doctrine dictates that a court is always bound to follow a precedent established by a court ‘superior’ to it”*¹⁹⁰. Há um consenso generalizado de que *“the duty of a subordinate court to follow the laws as announced by superior courts is theoretically absolute”*, principalmente se advindas de cortes com amplitude nacional¹⁹¹.

Todavia, o dever nomofiláquico não se restringe às Cortes Superiores. Sabe-se que a Suprema Corte estadunidense, pelo número reduzido de processos que avoca, não tem o poder de fomentar, isoladamente, a cultura precedencial. Os tribunais intermediários, do contrário, são os protagonistas por excelência na conformação do sistema de precedentes. Isso significa que as decisões proferidas pelos painéis, federais e estaduais, têm aptidão precedencial a vincular o painel seguinte, sempre que haja identidade ou similitude fática. Referida base teórica, a propósito, representa um modelo que pode ser adotado pela ordem processual brasileira, a partir da cláusula geral hospedada pelo art. 926 do CPC/2015. Não à toa que Karl Llewellyn, em *The Common Law Tradition*, reconheceu oportunamente que: *“the fact of a large number of steady or stabilizing influences on the appellate process, including precedent”*¹⁹². Esse o ponto nevrálgico

Corte, mas a fez sobre uma noção distante daquela proposta por Calamandrei e em contraste com as modalidades inerentes a outros ordenamentos jurídicos. Diz ele: “não se faz nada para dirigir a Corte de Cassação para o papel de uma verdadeira e própria corte do precedente (o que exigiria, por exemplo, uma drástica redução do número das decisões, através de adequados mecanismos de filtro recursal). Por outro lado, faz-se referência a certo tipo de “nomofilaquia do caso concreto”, induzindo a Corte a se pronunciar sobre uma infinidade de questões, independentemente da universalidade do critério de decisão que vem utilizado no caso singular”. TARUFFO, *Precedente e jurisprudência*.

189 BETH, *The Supreme Court and American Federalism*, p. 381. Tradução livre: “que tem sido uma característica quase contínua de nossa existência nacional”.

190 CAMINKER, *Why Must Inferior Courts Obey Superior Court Precedents*, p. 818. Tradução livre: “doutrina de longa data dita que um tribunal é sempre obrigado a seguir um precedente estabelecido por um tribunal ‘superior’ a ele”.

191 CAMINKER, *Why Must Inferior Courts Obey Superior Court Precedents*, p. 818. Tradução livre: “o dever de um tribunal subordinado de seguir as leis conforme anunciadas pelos tribunais superiores é teoricamente absoluto”.

192 LLEWELLYN, *The Common Law Tradition: Deciding Appeals*, p. 565. Tradução livre: “o fato de um grande número de influências estabilizadoras no processo de apelação, incluindo precedentes”.

do presente ensaio, o qual parte da experiência do *common law*, a dialogar com o espírito introduzido pelo legislador infraconstitucional brasileiro, traduzido no prestígio do princípio da segurança jurídica, de veste constitucional, na medida em que carrega consigo as dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Nesse encaixo, propõe, sem pretensão nenhuma de exaustão:

(i) dissecar a cultura precedencial, sob uma perspectiva comparada, dirigida à experiência dos tribunais intermediários estrangeiros (Estados Unidos da América);

(ii) compreender que o rol catalogado no art. 927 do CPC/2015 não encerra *numerus clausus*;

(iii) sugerir a aplicação da dimensão horizontal da doutrina de *stare decisis* pelos tribunais intermediários brasileiros, como desdobramento da função nomofilática pela via precedencial.

Não são, que fique claro, sugestões prontas e cerradas. “O solo é ainda bastante rico, mas será pobre, e nele já não poderá medrar árvore alta”.

Aderência ao precedente deve ser a regra e não a exceção caso se espere que haja confiança no sistema de justiça. Definitivamente, não é uma empreitada fácil. Mas é justamente este o desafio a que se propõe o trabalho: fornecer alguns subsídios para auxiliar o Poder Judiciário na conformação da cultura precedencial.

2 AS CORTES DE APELAÇÃO ESTADUNIDENSES: ORGANIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

No sistema federal, 94 cortes distritais estão organizadas em 12 circuitos ou regiões. Cada circuito conta com sua própria corte de apelação, com a função precípua de rever as decisões exaradas pelos juízes distritais geograficamente situados na jurisdição. A Corte de Apelação para o Circuito Federal eleva o número de cortes intermediárias ao total de 13. Esta, em especial, embora de repercussão nacional, está condicionada à análise de casos singulares, a envolver matérias relacionadas à disputa de patentes e decisões proferidas pela *U.S. Court of International Trade* e *U.S. Court of Federal Claims*.

Porque analisam a maior parte das apelações interpostas¹⁹³, a considerar que a Suprema Corte se limita, em um total de 7.000 casos anuais, a debruçar-se sobre apenas 100 a 150 irresignações¹⁹⁴, os circuitos federais desempenham a árdua tarefa de manutenção da integridade e coerência da doutrina de *stare decisis*. Diversamente do que sucede nas cortes distritais, pelas quais a produção probatória é realizada ou o júri regularmente constituído, na órbita dos tribunais de apelação, não se opera procedimento instrutório, mas a revisão das decisões proferidas em primeiro grau, com o escopo de garantir que os atos procedimentais foram justos e a lei adequadamente aplicada¹⁹⁵.

Em sua constituição interna, via de regra, as cortes de apelação se dividem em painéis compostos de três juízes. *"Because we typically sit and hear cases in panels of three, appellate judges do not act alone in deciding cases; rather, we deliberate – often extensively – to determine the correct result in a case"*¹⁹⁶. Diversamente das composições permanentes de turmas e câmaras brasileiras, os painéis dos circuitos federais são, de ordinário, organizados pouco antes das sustentações orais (*oral arguments*), cujo íterim fica a cargo do regimento interno de cada instituição, conforme autoriza a regra 47 das *Federal Rules of Appellate Procedure*¹⁹⁷. Nada impede, todavia, que haja variações procedimentais. No ano de 1986, por exemplo, o Circuito Federal para o Distrito de Columbia promoveu uma modificação em seu regimento interno, dirigida à composição dos painéis. Fixou-se, à época, o prazo de 60 dias, a fluir da interposição do recurso de

193 Samuel Jordan, sobre o volume processual das cortes de apelação federais, alerta que houve um súbito e exponencial aumento: *[f]ilings increased from 47,000 in 1992 to almost 68,500 in 2005, while the number of authorized judges remained constant"*. JORDAN, *Early panel announcement, settlement and adjudication*, p. 55. Tradução livre: "os processos aumentaram de 47.000 em 1992 para quase 68.500 em 2005, enquanto o número de juizes permaneceu constante".

194 Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure/about-us-courts-appeals>. Acesso em: 04 abr. 2024.

195 Disponível em: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure/about-us-courts-appeals>. Acesso em: 04 abr. 2024.

196 *Allegheny Gen. Hosp. v. NLRB*, 608 F.2d 965, 969–70 (3d Cir. 1979). Tradução livre: "[c]omo normalmente sentamos e ouvimos casos em painéis de três, os juizes de apelação não agem sozinhos na decisão dos casos; em vez disso, deliberamos - muitas vezes extensivamente - para determinar o resultado correto de um caso".

197 *"Ordinarily, the Court discloses merits panels to counsel in the order setting the case for oral argument."* *United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit, Handbook of Practice and Internal Procedures*, § II.B.8(a), 5 *Federal Local Court Rules*, 2. ed. 1999. Tradução livre: "Normalmente, o Tribunal divulga a formação dos painéis aos advogados na ordem das sustentações orais".

apelação, para a divulgação do painel julgador. As partes, dessa feita, tinham ciência dos membros integrantes do painel muito tempo antes da sustentação oral. Tirantes as exceções, comuns na ciência jurídica, a prática adotada como regra procedimental ordinária tem por escopo coibir prolepses do resultado jurídico, pois, se divulgado o painel prematuramente, teriam as partes aptidão para decifrar o perfil do órgão julgador¹⁹⁸. Diz a regra que *"panels must consist of three judges and that those panels shall sit at the times and places as the court directs"*¹⁹⁹.

O modo de sua constituição, todavia, não conta com regramento específico. Há circuitos que deixam ao arbítrio do Presidente a tarefa de formação dos painéis e outros que relegam a responsabilidade a servidores da corte²⁰⁰. Sobre este ponto, o *Federal Judicial Center*, em estudo dedicado à análise dos métodos de gerenciamento de processos adotados pelas cortes, apontou que o Quarto Circuito promove a formação dos painéis aleatoriamente, selecionados e distribuídos segundo um sistema informatizado. O Décimo Primeiro Circuito, a seu turno, com vistas a garantir objetividade e transparência na constituição dos painéis correspondentes, o faz mediante sorteio²⁰¹. Já o Quinto Circuito, designa os juízes em conformidade com o sistema de inteligência artificial, anotando que *"the program tries to ensure that no two judges sit together too frequently in a term"*²⁰².

198 *"Judges are not fungible; they cover the constitutional spectrum; and a particular judge's emphasis may make a world of difference when it comes to rulings on evidence, the temper of the courtroom, the tolerance for a proffered defense, and the like. Lawyers recognize this when they talk about 'shopping' for a judge; Senators recognize this when they are asked to give their 'advice and consent' to judicial appointments; laymen recognize this when they appraise the quality and image of the judiciary in their own community"*. Francolino, 224 F. Supp. 2d at 630 (ao citar Laird, 409 U.S. p. 834-35). Tradução livre: "Os juízes não são fungíveis; cobrem o espectro constitucional; e a ênfase de um determinado juiz pode fazer muita diferença quando se trata de decisões sobre evidências, o temperamento do tribunal, a tolerância para uma defesa apresentada e assim por diante. Os advogados reconhecem isso quando falam sobre 'comprar' um juiz; os senadores reconhecem isso quando são solicitados a dar 'conselho e consentimento' a nomeações judiciais; leigos reconhecem isso quando avaliam a qualidade e a imagem do judiciário em sua própria comunidade".

199 28 U.S.C. § 46 (2012) (*Assignment of judges; panels; hearings; quorum*). Tradução livre: "os painéis devem consistir de três juízes e se reúnem nos horários e locais determinados pelo tribunal".

200 LEVY, *Panel Assignment in the Federal Courts of Appeals*.

201 HOOPER; MILETICH; LEVY, *Case management procedures in the Federal Courts of Appeals*.

202 HOOPER; MILETICH; LEVY, *Case management procedures in the Federal Courts of Appeals*. Tradução livre: "o programa busca garantir que não haja repetição contínua de juízes em um mesmo período".

A nota característica dos painéis, como se pode observar, radica em sua formação não permanente, a impedir o *judge-shopping* (escolha de juiz). Digno de nota é o famoso excerto extraído de *Grutter v. Bollinger*²⁰³, a reverberar que a designação “*has the obvious, commonsensical and beneficial purpose of maintaining the public’s confidence in the integrity of the judiciary*”²⁰⁴. Ao final, a Corte estatuiu que: “*a system of random assignment is purely objective and is not open to the criticism that business is being assigned to particular judges in accordance with any particular agenda*”^{205,206}.

Sob outro prisma, quando não instalados em painéis, os juízes ativos do Circuito podem ser convocados para participação de sessões plenárias (*en banc sessions*). O procedimento para definir se o caso será analisado em sessão plenária conta com regulamentação segundo a conformação regimental. O Sexto Circuito, pelo título 28 U.S.C. § 46(c), vaticina que a revisão *en banc* tem lugar sempre que a maioria dos juízes em atividade decide pela sua realização. Os juízes seniores, de outra ponta, somente são convocados se a decisão a ser revisada é oriunda de um painel anterior, do qual era membro²⁰⁷.

Por ser medida excetiva, a sessão *en banc* é aconselhável sempre que haja risco de desuniformidade decisional, com o escopo de assegurar a integridade e harmonia jurisprudencial, ou nas hipóteses de enfrentamento de um pon-

203 16 F. Supp. 2d 797 (E.D. Mich. 1998), rev’d 288 F.3d 732 (6th Cir. 2002) (*en banc*), *aff’d* 529 U.S. 306 (2003).

204 16 F. Supp. 2d 797 (E.D. Mich. 1998), rev’d 288 F.3d 732 (6th Cir. 2002) (*en banc*), *aff’d* 529 U.S. 306 (2003).

205 16 F. Supp. 2d 797 (E.D. Mich. 1998), rev’d 288 F.3d 732 (6th Cir. 2002) (*en banc*), *aff’d* 529 U.S. 306 (2003).

206 O procedimento, no entanto, não está a salvo de críticas. Marin K. Levy, pesquisador sobre o método de seleção dos painéis, em nível federal, é um de seus grandes opositores. Direciona a sua crítica aos circuitos que atribuem a responsabilidade de designação ao Presidente ou a servidor. Nessas hipóteses, afirma que os painéis podem ser constituídos com a intenção de se alcançar determinado resultado jurídico. Podem, inclusive, constituir um painel mais liberal e outro mais conservador, a depender da matéria discutida e da enunciação decisória que se pretende eleger. “*A panel whose members are handpicked raises significant concerns. Parties are not entitled to a panel that was chosen by chance, but they are entitled to one that was not chosen deliberately*”. LEVY, *Panel Assignment in the Federal Courts of Appeals*, p. 105. Tradução livre: “[u]m painel cujos membros são escolhidos a dedo levanta preocupações significativas. As partes não têm direito a um painel que foi escolhido por acaso, mas têm direito a um que não foi escolhido deliberadamente”.

207 28 U.S.C. § 46(c).

to controvertido de excepcional envergadura²⁰⁸. Nesse último caso, de modo inusitado, recusou o Sexto Circuito a instalação da sessão *en banc* em *Memphis Planned Parenthood, Inc. v. Sundquist*²⁰⁹, pese a sensibilidade da matéria, pois a considerar a (i)legalidade da interrupção prematura e voluntária da gestação em crianças e adolescentes. O painel, naquela ocasião, declarou a constitucionalidade da legislação que exigia prévio consentimento dos responsáveis legais. Em razão da dissidência do juiz sênior Keith, houve o requerimento para revisar a decisão em sessão *en banc*, posteriormente negado, em uma votação acirrada de sete a sete²¹⁰. O usual, todavia, seria a instalação da revisão plenária justamente para se garantir a unidade e coerência decisórias, especialmente em pululante temática, na qual ainda não se tem uniformidade de entendimento.

2.1. Efeito horizontal da doutrina de *stare decisis* no âmbito dos Circuitos Federais de Apelação Estadunidense

2.1.1 Gênese e evolução: *law of the circuit*

Como se observou da análise pretérita, as Cortes de Apelação podem se reunir em sessões plenárias (*en banc*) ou mediante instalação de painéis, compostos, via de regra, por três magistrados, sendo esses os grandes responsáveis pela análise da maior parte dos recursos. Uma vez que cabe aos Circuitos Federais proeminente papel na conformação da doutrina de *stare decisis*, é natural indagar-se sobre a natureza jurídica de suas decisões, se carregadas de aptidão precedencial ou se dela desprovida. A resposta a essa intrincada questão não conta, *a priori*, com regramento específico que melhor a defina.

De todo modo, os Circuitos Federais (com exceção do Sétimo Circuito)²¹¹, zelosos e conscientes do seu prodigioso papel dentro do arquétipo de justiça estadunidense, desenvolveram a chamada doutrina interpainel, a conferir coesão e integridade às decisões judiciais emanadas pelos órgãos fracionários. Por essa via, o órgão fracionário subsequente está vinculado à *ratio decidendi*

208 *Federal Rules of Appellate Procedure*, 35(a)(1)-(2).

209 184 F.3d 600, 601 (6th Cir. 1999) (*en banc*) (Keith, J., *dissenting from denial of en banc petition*).

210 184 F.3d 600, 601 (6th Cir. 1999) (*en banc*) (Keith, J., *dissenting from denial of en banc petition*).

211 Na órbita do Sétimo Circuito, a regra de vinculação está assentada na prática de circulação das decisões entre os juízes ativos, notadamente daqueles precedentes que foram objeto de revogação.

definida pelo painel anterior, sempre que haja similitude das categorias fáticas. A significar que “no panel can overrule the precedent established by any panel in the same circuit; all panels are bound by prior panel decisions in the same circuit”²¹². À decisão exarada pelo painel de três juízes confere-se notável deferência pelos painéis futuros, dentro do mesmo circuito.

Nota-se que a ausência de norma não se impôs como obstáculo ao desenvolvimento da doutrina, até pela naturalidade com que se seguem, nos Estados Unidos, enunciações decisórias precedentes quando presentes aproximações de categorias fáticas entre o caso presente e o passado. Em mira o compromisso nomofiláquico pela via precedencial, os tribunais criaram fórmulas para implementação de suas próprias “horizontal stare decisis policies”²¹³. Tão exitosa a política de uniformização que se aceita, nos dias de hoje, sem rebeldia, a “law of the circuit” (lei do circuito), fenômeno relativamente moderno na história judicial, a remeter aos idos da década de 1960²¹⁴.

Antes da virada hermenêutica, no entanto, nada havia que impusesse uma vinculação às decisões judiciais pronunciadas pelos órgãos fracionários. O painel subsequente poderia recusar aplicação da *ratio decidendi* quando chegasse ao entendimento de que a conclusão jurídica foi equivocada. Ou mesmo, os próprios Circuitos poderiam desconsiderar livremente suas decisões ao pretexto de várias exceções, a incluir casos versados sobre matéria constitucional²¹⁵, como também de natureza penal, estes, em especial, com o vetor dirigente a não sustentar “proper occasion for the application of the doctrine of the stare decisis”²¹⁶. Dentro desse panorama histórico, o painel constituído tinha a dis-

212 KANNAN, *The Precedential Force of Panel Law*. Tradução livre: “nenhum painel pode anular o precedente estabelecido por qualquer painel no mesmo circuito; todos os painéis são limitados por decisões anteriores dentro do mesmo circuito”.

213 Tradução livre: “políticas horizontais de stare decisis”. *The corresponding rules regarding stare decisis and the law of the circuit, are rules made by the courts themselves, not by legislative fiat*. HARRISON, *The Power of Congress over the Rules of Precedent*, p. 722. Tradução livre: “As regras correspondentes ao stare decisis e à lei do circuito são regras feitas pelos próprios tribunais, não por decreto legislativo”.

214 D.C. e o Quinto Circuito foram os primeiros a adotar a *law of the circuit*, já nos idos de 1950. *Atlantis Dev. Corp. v. United States*, 379 F.2d 818, 828 (5th Cir. 1967).

215 *Whiteside v. S. Bus Lines*, 177 F.2d 949, 951 (6th Cir. 1949).

216 *Jones v. United States*, 175 F.2d 544, 551 (9th Cir. 1949); ver ainda: *United States v. Scully*, 225 F.2d 113, 118-19 (2d Cir. 1955) (Frank, J., concurring). Tradução livre: “ocasião adequada para a aplicação da doutrina do stare decisis”.

criconaridade (embora com limites aparentes nessa discrição) de decidir pela aplicação ou recusa da *ratio decidendi* anterior²¹⁷.

Essa noção vaga e ambígua da doutrina de *stare decisis* principiou por modificar-se a partir de 1960, consolidando-se dez anos mais tarde. Tem-se notícia de que o Quinto Circuito juntamente com o *District of Columbia* foram os primeiros a impulsionar a prática de vinculação pela via horizontal. Em *Atlantis Dev. Corp. v. United States* (1967) decidiu-se, em alusão ao critério adotado pelo Quinto Circuito, que:

[...] *this Court, unlike some of our sister Circuit Courts who occasionally follow a different course, has long tried earnestly to follow the practice in which a decision announced by one panel of the Court is followed by all others until such time as it is reversed, either outright or by intervening decisions of the Supreme Court, or by the Court itself en banc*²¹⁸.

Similarmente, o Circuito do Distrito de Columbia, em *Davis v. Peerless Ins. Co.*, julgado em 1958, cuidadosamente alertou sobre a necessidade imperiosa de se assegurar a integridade das decisões judiciais, de modo a impedir a livre e desmotivada recusa de aplicação do núcleo normativo pretérito, salvo se em contrariedade com o quanto definido pela Suprema Corte ou, então, mediante a provocação dos membros ativos para instalação de sessão *en banc*: "*this division of the court is not free to overrule so recent a decision as that in the Barnard case, for only by action of the entire court, sitting en banc, will such a step be taken*"²¹⁹.

A alteração do estado de coisas não aconteceu de súbito, mas estudiosos do tema atribuem a mudança de perspectiva a dois simultâneos fatores: (i) o aumento substancial de demandas e magistrados, o que poderia contribuir

217 POWELL; CONCANNON, *Stare Decisis in the Court of International Trade: One Court or Many?*, p. 358. Dizem os autores que, ao longo de vários anos, "[...] *any individual panel had the authority to overrule the decision of another panel*".

218 *Atlantis Dev. Corp. v. United States*, 379 F.2d 818, 828 (5th Cir. 1967). Tradução livre: "[e]ste Tribunal, ao contrário de alguns de nossos tribunais irmãos que ocasionalmente seguem um curso diferente, há muito tentou seriamente seguir a prática em que uma decisão anunciada por um painel do Tribunal é seguida por todos os outros até o momento em que seja revertida. Imediatamente ou por decisões intervenientes da Suprema Corte, ou pelo próprio Tribunal *en banc*".

219 *Davis v. Peerless Ins. Co.*, 255 F.2d 534, 536 (D.C. Cir. 1958). Tradução livre: "esta divisão do tribunal não é livre para anular uma decisão tão recente como a do caso Barnard, pois apenas por ação de todo o tribunal, *en banc*, tal medida será tomada".

para tornar a corte menos coesa e pouco consistente; (ii) a prática de *published opinions* e *unpublished opinions*²²⁰.

(i) Aumento substancial de demandas e magistrados

Em referência ao primeiro fator, dados estatísticos davam conta de que, entre o período de 1953 e 1983, houve um aumento significativo do número de recursos de apelação, a impactar diretamente no trabalho dos tribunais, os quais, sem capacidade de dar vazão ao volume processual, viam-se enlameados pela ineficiência da entrega da tutela jurisdicional, ao mesmo tempo em que sofriam com a deficiência de capital humano²²¹. No ano de 1953, as cortes federais receberam um total de 99.000 ações judiciais, ao passo que o número de recursos pendentes de julgamento nas cortes intermediárias somavam a 3.200. Trinta anos depois, Justice Burger anotou um acréscimo na ordem de 775%, com o total de 240.000 casos novos e 28.000 processos no âmbito dos tribunais²²².

(ii) *Published* e *Unpublished Opinions*

O aumento da litigância em solo estadunidense também foi fator decisivo para a bifurcação topológica das decisões judiciais, com eleição daquelas que contariam com oficial publicação. Em rigor, as cortes de apelação federais sistematizam seus julgamentos em duas categorias: (a) *published opinions* e (b) *unpublished opinions*²²³. As primeiras constam do *Federal Reporter* e, porque analíticas em seus fundamentos, ostentam força precedencial a vincular o julgador ou painel subsequente, sempre que presentes as mesmas razões de fato. O mesmo, todavia, não acontece com as *unpublished opinions*, as quais constam

220 Entre os autores, ver: TUCKER, *Vexatious Litigation as Unfair Competition, and the Application of the Noerr-Pennington Doctrine*.

221 TUCKER, *Vexatious Litigation as Unfair Competition, and the Application of the Noerr-Pennington Doctrine*, p. 119.

222 *Annual Report of the State of the Judiciary*. Disponível em: <https://www.fjc.gov/content/annual-report-1983-0>. Acesso em: 06 abr. 2024.

223 Cada Corte de Apelação da órbita federal conta com regramento próprio a respeito do método de publicidade de seus julgamentos. Em Décimo Primeiro Circuito, por amostragem, a regra procedimental pode ser encontrada no *11th Circ. Rule. 36-2* e *Internal Operating Procedure n. 6*. O Nono Circuito conta com regra semelhante, categorizando suas decisões em *published* e *unpublished opinions*, à luz da *Rule 36* das *Federal Rules of Appellate Procedure – Ninth Circuit Rules*.

do *Federal Appendix*, mas são desprovidas de força vinculante²²⁴. Quando muito, ostentam força persuasória, cujo resultado jurídico poderá ou não servir de guia ao órgão julgador subsequente²²⁵.

O momento, então, favorecia a criação de uma regra de uniformidade mais rígida a dar continuidade à doutrina de *stare decisis*. Não à toa que Joseph Mead define *law of the circuit* como “a subset of *stare decisis*”²²⁶.

Essa noção fica bastante evidente em *Department of Treasury, I.R.S. v Federal Labor Relations Authority*, decidido em 1988, pelo *Distric of Columbia Circuit*. Judge Jackson, redigindo pela corte, enfatizou que “the doctrine of *stare decisis* demands that we abide by a recent decision of one panel of this court unless the panel has withdrawn the opinion or the court en banc has overruled it”²²⁷. Terceiro, Quarto, Sexto e Oitavo Circuitos, por exemplo, positivaram o vezo em seus códigos procedimentais, no sentido de que:

224 As *unpublished opinions* também podem ser consultadas em sítios eletrônicos, como o *Westlaw* ou *Lexis*.

225 Em termos estatísticos, as *unpublished opinions* se apresentam em maior número. Uma pesquisa realizada no Décimo Primeiro Circuito, do qual integram os Estados de Flórida, Georgia e Alabama revela que as *published opinions* são de menor frequência, prática ressonante nas demais cortes de apelação federais. Dados estatísticos disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.call.uscourts.gov/published-opinions-log>; <http://www.call.uscourts.gov/unpublished-opinions-log>. Acesso em: 06 abr. 2024. No âmbito do *Federal Circuit*, o Professor Jason Rantanen constatou que, ao longo do ano de 2015 e primeiro semestre de 2016, a maior parte dos julgamentos foi operada pela via da *Rule 36*. Ver: RANTANEN, *Federal Circuit Now Receiving More Appeals Arising from the PTO than the District Courts*. Patentlyo, [S.I.]. Disponível em: <https://patentlyo.com/patent/2016/03/receiving-appeals-district.html>. Acesso em: 06 abr. 2024. Importante salientar que as *unpublished opinions* não são decisões sobre as quais se registra o segredo de justiça ou o sigilo. São públicas e podem ser consultadas pela sociedade, que detêm o controle externo da atividade judicante. Pela matéria nelas veiculadas, de menor complexidade ou, então, sobre a qual não se tem entendimento consolidado, não se prestam a vincular a Corte. Portanto, não formam precedentes. 688 F.3d 742 (Fed. Cir. 2012).

226 MEAD, *Stare Decisis in the Inferior Courts of the United States*, p. 796. Tradução livre: “um sub-conjunto do *stare decisis*”.

227 862 F.2d 880 (D.C. Cir. 1988). Tradução livre: “a doutrina de *stare decisis* exige que obedeçamos a uma decisão recente de um painel deste tribunal, a menos que o painel tenha retirado a opinião ou o tribunal *en banc* a tenha rejeitado”. Citam-se também: *San Juan Cable LLC v. P.R. Tel. Co.*, 612 F.3d 25, 33 (1st Cir. 2010); *FDIC v. Abraham*, 137 F.3d 264, 268 (5th Cir. 1998).

[...] reported panel opinions are binding on subsequent panels. Thus, no subsequent panel overrules a published opinion of a previous panel. Court en banc consideration is required to overrule a published opinion of the court²²⁸.

Malgrado o painel de três juízes não tenha o poder de representação do Circuito, "it does wield the circuit's statutory authority to hear and determine appeals and, therefore, it speaks on behalf of the circuit"²²⁹. Portanto, decidido um caso pelo painel, a mesma *ratio* deve ser aplicada pelos demais em situações análogas, salvo se a Suprema Corte firmar entendimento contrário ou se, em sessão plenária (*en banc*), decidirem pela sua superação. Pela sua célebre envergadura dentro da sistemática judicial, a *en banc session* merece maior detalhamento em título próprio.

2.2 Sessão *en banc*: desafios e proposições

2.2.1 Conceito

Usualmente, os tribunais de apelação do espectro federal decidem em painéis constituídos por três juízes, cuja decisão estampará o entendimento de todo o circuito, em função da eficácia horizontal própria da doutrina de observância compulsória dos precedentes²³⁰. Em raras ocasiões, contudo, é possível a reunião de todos os juízes ativos do circuito, oportunidade na qual decidirão um caso concreto. Quando isso ocorre, está-se diante de uma sessão *en banc*, cuja instauração se dá excepcionalmente, limitadas aos casos que comprometam a uniformidade decisional entre painéis julgadores ou, então, naquelas hipóteses de "exceptional importance"²³¹.

228 3d Cir. I.O.P. 9.1; 4th Cir. Loc. R. 36(b); 6th Cir. R. 206(c); 8th Cir. I.O.P. IV.B; Fed. R. App. P. 35(a) (1). Tradução livre: "as opiniões dos painéis são vinculantes para os painéis subsequentes. Portanto, nenhum painel subsequente supera uma decisão publicada de um painel anterior. A consideração do tribunal *en banc* é necessária para superar uma opinião publicada do tribunal".

229 MEAD, *Stare Decisis in the Inferior Courts of the United States*, p. 796-797. Tradução livre: "exerce a autoridade estatutária do circuito para admitir e processar recursos e, portanto, fala em nome do circuito".

230 28 U.S.C. § 46.

231 SOLIMINE, *Ideology and En Banc Review*, p. 29. Tradução livre: "importância excepcional".

Sua origem remonta à década de 1930, dado o conflito jurisprudencial instaurado entre o Nono e Terceiro Circuitos²³². Naquela ocasião, a Suprema Corte resolveu a divergência em *Commissioner v. Textile Mills Sec. Corp.*²³³, a definir o entendimento de que “*courts of appeals have inherent power to decide cases en banc*”.²³⁴ A partir desse marco decisório, o Congresso Nacional providenciou sua ulterior codificação, geograficamente na *Section 46 (C)* do *Judicial Code*. A disposição normativa vaticina que os casos, em sede de apelação, serão julgados por painéis de três juízes, salvo se a maioria dos membros ativos do circuito decidirem pela instalação da sessão *en banc*²³⁵.

Porque estabeleceu balizas gerais com vistas a legitimar sua provocação, sem pretensão de identificar os casos que se submeteriam ao seu crivo, coube a cada corte de apelação desenhar as hipóteses de cabimento, passo este que contou com a chancela da Suprema Corte, no ano de 1953, ao pontificar que: “*the court of appeals is left free to devise its own administrative machinery to provide the means whereby a majority may order [an en bane] hearing*”²³⁶.

232 Compare: *Lang’s Estate v. Commissioner*, 97 F.2d 867, 869 (9th Cir.) com *Commissioner v. Textile Mills Sec. Corp.*, 117 F.2d 62, 67-71 (3d Cir. 1940).

233 *Commissioner v. Textile Mills Sec. Corp.*, 314 U.S. 326 (1941).

234 *Commissioner v. Textile Mills Sec. Corp.*, 314 U.S. 326 (1941). Tradução livre: “os tribunais de apelação têm poder imanente para decidir casos *en banc*”.

235 28 U.S.C. § 46(c) (1982): “*Cases and controversies shall be heard and determined by a court or panel of not more than three judges (except that the United States Court of Appeals for the Federal Circuit may sit in panels of more than three judges if its rules so provide), unless a hearing or rehearing before the court in bane is ordered by a majority of the circuit judges of the circuit who are in regular active service. A court in bane shall consist of all circuit judges in regular active service, or such number of judges as may be prescribed in accordance with section 6 of Public Law 95-486 (92 Stat. 1633), except that any senior circuit judge of the circuit shall be eligible to participate, at his election and upon designation and assignment pursuant to section 294(c) of this title and the rules of the circuit, as a member of an in bane court reviewing a decision of a panel of which such judge was a member.*” Tradução livre: “Os casos e controvérsias devem ser admitidos e processados por um tribunal ou painel de não mais de três juízes (exceto o Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Circuito Federal, o qual pode se reunir em painéis de mais de três juízes se suas regras assim determinarem), a menos que se decida, pela maioria dos juízes ativos do circuito, a realização de uma sessão *en banc*. Um tribunal *en banc* deve reunir todos os juízes ativos do circuito, ou na forma preconizada pela seção 6 da *Public Law 95-486* (92 Stat. 1633), com exceção do juiz sênior do circuito, o qual será elegível para participar, em consonância com a seção 294 (c) deste título e as regras do circuito, como um membro de um tribunal *en banc* que analisa uma decisão de um painel do qual fez parte”.

236 *Western Pac. R.R. Corp. v. Western Pac. R.R. Co.*, 345 U.S. 247, 250 (1953). Tradução livre: “o tribunal de apelações é livre para planejar sua própria máquina administrativa, com vistas a empregar os meios pelos quais a maioria poderá ordenar uma audiência [*en banc*]”.

Cada circuito, então, dentro de sua circunferência competencial administrativa, definiu regras procedimentais a reger a instalação da sessão *en banc*. Substancialmente, a matéria foi delimitada pelas *Federal Rules of Appellate Procedure*, promulgadas em 1968, notadamente pela *Rule 35*, a qual estatuiu que as partes podem sugerir a instalação do procedimento, mas a ele não tem direito subjetivo, salvo se necessário para assegurar a uniformidade decisional ou, então, em casos a envolver questões de “*exceptional importance*”²³⁷. A partir de então, seu uso não foi subestimado pelos tribunais intermediários²³⁸. Uma vez em jogo a garantia de uniformidade e integridade das decisões judiciais, baluarte da doutrina de *stare decisis*, várias cortes federais impuseram a regra de que somente reunidos em sessão *en banc* é que se abre permissivo para a superação da lei do circuito²³⁹.

A prática contribui sobremaneira para o desenvolvimento da ciência jurídica e para a melhoria qualitativa das razões decisoriais, além de assegurar unifor-

237 Tradução livre: “importância excepcional”.

Federal Rule of Appellate Procedure 35:

“(a) *When Hearing or Rehearing in Banc Will be Ordered.* A majority of the circuit judges who are in regular active service may order that an appeal or other proceeding be heard or reheard by the court of appeals in bane. Such a hearing or rehearing is not favored and ordinarily will not be ordered except (1) when consideration by the full court is necessary to secure or maintain uniformity of its decisions, or (2) when the proceeding involves a question of exceptional importance.

(b) *Suggestion of a Party for Hearing or Rehearing in Banc.* A party may suggest the appropriateness of a hearing or rehearing in bane. No response shall be filed unless the court shall so order. The clerk shall transmit any such suggestion to the members of the panel and the judges of the court who are in regular active service but a vote need not be taken to determine whether the cause shall be heard or reheard in bane unless a judge in regular active service or a judge who was a member of the panel that rendered a decision sought to be reheard requests a vote on such a suggestion made by a party”.

Tradução livre: “(a) Quando uma audiência ou nova audiência *en banc* for solicitada. A maioria dos juízes ativos do circuito pode ordenar que uma apelação ou outro processo seja ouvido ou reexaminado pelo tribunal de apelações *en banc*. Tal audiência não será ordenada, exceto (1) quando a consideração por todo o tribunal for necessária para garantir ou manter a uniformidade de suas decisões, ou (2) quando o processo envolver uma questão de excepcional importância. (b) Sugestão de uma Parte para Audiência ou Nova Audiência *en Banc*. Uma parte pode sugerir a designação de uma audiência ou uma nova audiência. Nenhuma resposta será apresentada a menos que o tribunal assim ordene. O escrivão deve transmitir sugestões aos membros do painel e aos juízes do tribunal, mas uma votação não precisa ser realizada com vistas a determinar se a causa deve ser ouvida ou reconsiderada *en banc*, a não ser que um juiz em exercício ou um juiz que foi membro do painel que proferiu a decisão impulse a votação por solicitação das partes”.

238 SOLIMINE, *Ideology and En Banc Review*, p. 36.

239 A exemplo de: *Arnold v. Eastern Airlines, Inc.*, 712 F.2d 899 (4th Cir. 1983); 7TH CIR. INT. Op. P. 5(d)(1), a estabelecer “*recused judge is excluded from the count to determine whether a majority of non-recused judges have voted to rehear en bane*”.

midade dentro da mesma corte. Ufana-se estabilidade, coerência e integridade da ordem jurídica. Comprometidos quaisquer desses axiomas, aparece a decisão *en banc* como instrumento processual de salvaguarda.

No Brasil, contudo, ainda não se atingiu esse estágio de amadurecimento jurídico. O art. 927 do CPC/2015, sobre o ponto específico, é silente. Nada que impeça o diálogo com outros sistemas jurídicos, notadamente para atender ao espírito inaugurado pela ordem processual vigente: de criação de uma cultura fundada no sistema de precedentes vinculantes.

3 A CONFORMAÇÃO PRECEDENCIAL NA ORDEM PROCESSUAL BRASILEIRA: O ART. 927 DO CPC/2015

Diferentemente do legado histórico que impulsionou a conformação da doutrina de *stare decisis* em países de tradição de *common law*, onde inexistente texto escrito a exigir o dever de observância compulsória das decisões judiciais, no Brasil, a lei prescreve o que é precedente. O art. 927 do CPC/2015 desponta como o referencial normativo sobre o tema, a catalogar, em seus incisos, as decisões com aptidão de universalização e de cumprimento obrigatório. São elas: (i) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Pela sua narrativa analítica, discussão interessante que se coloca diz respeito à natureza do rol enumerado pelo art. 927. Pela mais básica e elementar regra da hermenêutica, poder-se-ia dizer que se trata de rol taxativo, na medida em que a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*)²⁴⁰. Além disso, porque norma de índole restritiva, a vincular demais cortes judiciais e juízes, não admitiria interpretação extensiva. Nesse sentido, evita-se a dilatação do sentido da norma, “não obstante a amplitude de sua expressão literal”²⁴¹.

240 MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do Direito*, p. 262.

241 FERRAZ JUNIOR, *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*, p. 269.

O argumento, ainda que lógico, parece desprezar a visão sistêmica com que se deve tratar o sistema de precedentes. Talvez pelo fetiche à norma escrita e à pureza de seus sentidos. “— Se o legislador infraconstitucional pretendesse deixá-lo como tipo normativo aberto, assim o teria feito”. É, pois, o que sustenta “a erva do conhecimento” jurídico²⁴².

Todavia, ao interpretar, o aplicador do direito, em contato com o texto normativo, atribui valores aos símbolos nele contidos, adjudica-lhes significados e, durante este processo, alcança um conteúdo próprio a influenciar a conformação do direito positivo. Não se atém às palavras, mas exige um navegar de dentro para fora do texto e de fora para dentro. Daí porque ser preferencialmente sistêmica, na medida em que proporciona a compreensão do direito em sua inteireza, enquanto conjunto de disposições normativas que conversam entre si, integradas e conectadas²⁴³.

Sob esse prisma, ao introduzir, na ordem processual brasileira, um sistema voltado à observância compulsória das decisões judiciais, o legislador infraconstitucional o fez imbuído dos axiomas que o ornamentam, a privilegiar o tratamento isonômico, a proteção à confiança e a segurança jurídica. Vetores axiológicos que transbordam da exegese do art. 927, o qual, lido isoladamente, em nada contribui para o aprimoramento da ciência jurídica. Do contrário, agudiza a miopia e a atrofia desde logo.

Para que possa, por sua vez, penetrar espaços abertos, o diálogo com a ordem jurídica – interna e externa –, em sua totalidade, é essencial. Nesse encaixo, a leitura do dispositivo deve ser empregada ombreada ao art. 926, em que se estabelece o dever geral de uniformidade do direito nacional, constitucional e infraconstitucional. Há uma exortação aberta para que os tribunais brasileiros mantenham íntegra, coesa e uniforme sua jurisprudência. Não se trata de mera faculdade, a deleite do órgão julgador. Eis que encerra um poder-dever de uniformização de jurisprudência, como desdobramento de sua missão nomofilática pela via precedencial.

Os graus de sua força, claro, variam a depender do órgão prolator e da natureza da decisão. Em controle abstrato de constitucionalidade, a enunciação decisória proferida em confronto com a *ratio decidendi*, possibilita o manejo da reclamação constitucional ou, inclusive, a desconstituição da coisa julgada. As

242 NIETZSCHE, *Assim falou Zaratustra*: um livro para todos e para ninguém, p. 34.

243 MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do Direito*, p. 262.

hipóteses catalogadas no art. 927 do CPC/2015 fixam a dimensão dessa força precedencial, a indicar as consequências jurídicas de sua rebeldia. Outras, não expressamente alinhadas na disposição normativa, desafiam recurso para as instâncias superiores sem a possibilidade de manejo de atalhos processuais. Essa diferenciação de grau, entretanto, não compromete a sua natureza precedencial.

Há quem restrinja esse papel às Cortes Supremas. Marinoni, sobre o ponto, afirma que somente o STF e o STJ – acrescente-se, aqui, o TST – têm a função de outorga de unidade ao direito constitucional e infraconstitucional. Portanto, formam precedentes, ao passo que os Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e os Tribunais de Justiça formam jurisprudência²⁴⁴. O limite de representação científica do fenômeno, levado ao extremo, é tanto mais transparente quanto mais vasta for a opacidade ativamente produzida. Este dilema foi, de resto, eloquentemente antecipado por Shakespeare: “Hamlet: *Do you see nothing there?* Queen: *Nothing at all, yet all that is I see*”²⁴⁵.

De fato e incontestavelmente, às Cortes Superiores foi atribuída a tarefa de uniformização do direito, com a ressalva de que nelas não se exaure. O legislador não fez nenhuma restrição. *Mutatis mutandis*, enfatizou o dever dos tribunais de promover a estabilidade do direito, fixado no propósito de consolidação de uma cultura fincada no sistema de precedentes. À parte dos enunciados de súmula – que, por razões óbvias, não são precedentes –, decisões que foram mencionadas nos seus incisos I e III estão situadas entre os precedentes das Cortes Supremas. Precedente é gênero, que encarta as decisões enunciadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e os acórdãos repetitivos estabelecidos em julgamentos de recursos extraordinário e especial.

As decisões oriundas do incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, a que faz referência o inciso III, são de cumprimento obrigatório em vista de sua natureza de coisa julgada *erga omnes*. Marinoni complementa que: “a norma do art. 927 consiste apenas na lembrança de alguns precedentes, além das súmulas e controversas decisões tomadas em

244 MARINONI, *Os precedentes no CPC de 2015*, p. 288. Ver ainda: MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *Novo Curso de Processo Civil. Tutela de direitos mediante procedimento comum*, p. 613.

245 Tradução livre: “Hamlet: Você não vê nada lá? Queen: Absolutamente nada, mas ainda assim é tudo o que vejo”. No espaço da cultura da língua portuguesa, vem obrigatoriamente à memória o título do poema de Manoel de Barros, em a *Gramática Expositiva do Chão*: retrato quase apagado em que se pode ver perfeitamente nada.

incidentes de natureza *erga omnes*, que deverão ser observados pelos juízes e tribunais²⁴⁶. Mesmo porque não é possível exaurir em cláusulas enumerativas todo um sistema de precedentes, sob risco de reduzi-lo demasiadamente.

Dessa feita, ao rol enumerado pelo art. 927 do CPC/2015, pode-se acrescentar outras tipologias decisórias que carregam aptidão precedencial. Uma decisão proferida em sede de cognição sumária (tutelas provisórias, por exemplo) pode ter densidade precedencial suficiente para atrair, para o esforço fático, o mesmo resultado jurídico eleito pelo caso antecessor, se similar. A sentença pode ter força de precedente, sempre que as mesmas categorias fáticas se façam presentes. À decisão monocrática exarada pelo relator, nada obsta a que seu núcleo normativo seja aplicado a casos análogos. Essa pequena amostra fixa a dimensão macrocósmica do sistema de precedentes, não reduzido a uma taxatividade do preceito legislativo, o qual serve de via, entre outras tantas possíveis.

À guisa de conclusão e, em resposta ao questionamento inicial, pode-se afirmar que o art. 927 do CPC/2015 não encerra *numerus clausus*. Superado esse inicial imbróglio, torna-se possível ampliar a cartografia jurídica em ordem a incluir, entre as decisões com aptidão precedencial, os acórdãos turmários, à semelhança das práticas estadunidenses.

3.1 Os acórdãos turmários e sua aptidão precedencial

Toda decisão judicial pode qualificar-se como precedente. Não nasce como tal, porém, torna-se. Isso significa que uma decisão monocrática ou, mesmo, colegiada tem aptidão precedencial. Os acórdãos turmários enquadram-se, por óbvio, nesse caldo, e assomam-se ao art. 927, pois que não encerra *numerus clausus*. Dentro desse contexto, talvez se possa associar a ordem jurídica à descrição de Whitman sobre o universo: “*we are all onward, onward, slowly, bettering. Life, Life is an endless march, an endless army (no halt but it is duly over). The world, the race, the soul – in space and time the universe, all bound as is befitting each – all surely going somewhere*”²⁴⁷. Tudo, decerto, está vinculado: espírito e corpo; decisão e vinculação.

246 MARINONI, *Os precedentes no CPC de 2015*, p. 288.

247 WHITMAN, *Going Somewhere*. Tradução livre: “estamos todos para a frente, para a frente, lentamente, melhorando. A vida, a vida é uma marcha sem fim, um exército sem fim (não há ‘alto’, mas está devidamente encerrado). O mundo, a raça, a alma - no espaço e no tempo, o universo, tudo ligado como convém a cada um - todos certamente indo a algum lugar”.

A partir dessa afirmação, percebe-se que a decisão pronunciada pelo órgão fracionário interessa não somente às partes, mas ao tribunal como um todo. Isso porque tem o condão de vincular as demais turmas julgadoras, sempre que presentes similitudes de categorias fáticas. Dito de outro modo, o acórdão exarado pela turma pretérita carrega consigo a vinculação do núcleo normativo, com aptidão de universalização, a fazê-lo incidir sobre o caso presente, desde que análogos. Edilton Meireles bem observa que:

[...] a partir do disposto no *caput* do art. 926 do CPC se pode afirmar que, uma vez lançada a primeira decisão judicial com adoção de determinada tese jurídica, o Tribunal manterá íntegra, estável e coerente sua jurisprudência se as demandas julgadas posteriormente envolvendo o mesmo tema alcançarem idêntica solução²⁴⁸.

Significa que a turma julgadora, ao decidir um caso concreto, fixa as balizas normativas a serem seguidas pelas turmas seguintes, em virtude da horizontalidade própria da doutrina de *stare decisis*. Nesse ponto, todavia, há forte resistência.

A ordem processual brasileira, pelo art. 3º, inciso III, item b, da Lei nº 7.701/1988, admite o dissenso. Aliás, ele é vital para a evolução da ciência jurídica. Não fosse a divergência, mas a total e desmedida reverência à decisão pretérita, o direito fossilizaria. A história já experimentou similar processo em *London Tramway Co. v London County Council* e o resultado foi desastroso²⁴⁹.

Jeremy Bentham, a propósito dessa rigidez, foi um dos maiores críticos do *common law*. Enquanto William Blackstone o defendia, ao afirmar que "*the common law was the perfection of reason*"²⁵⁰, Jeremy Bentham o atacava, ao dizer que: "*no sound principles can be expected from that writer [Blackstone] whose first object is to defend a system*"²⁵¹.

As paixões de ambos, contudo, contribuem para a erosão do sistema. Nem tanto ao céu, nem tanto ao mar, alerta o colóquio popular com toda a sua sapiência. Há de se perquirir, sempre, o equilíbrio: antídoto dos excessos. Essa linha

248 MEIRELES, *Os acórdãos de turmas possuem alguma eficácia precedencial?*, p. 415.

249 *London Tramway Co v London County Council*, [1898] AC 375.

250 BLACKSTONE, *Commentaries on the law of England*. Tradução livre: "a *common law* era a perfeição da razão".

251 BENTHAM, *The Works of Jeremy Bentham*. Tradução livre: "nenhum princípio sólido pode ser esperado daquele escritor [Blackstone], cujo primeiro objetivo é defender um sistema".

mediana perpassa pela anotação percuciente de que a doutrina de *stare decisis* convive com o conflito jurisprudencial. Inclusive, é algo intrínseco à existência humana. A aderência irrestrita a decisões pretéritas pode se mostrar – como já aconteceu – autofágica. Sob esse primeiro ângulo, então, é de se reter o seguinte: *stare decisis* e divergência jurisprudencial não são expressões antônimas.

Qual a medida dessa divergência jurisprudencial, por seu turno, é dimensão do fenômeno que precisa ser melhor investigada. Se a ponto de gerar insegurança jurídica, mister a atuação jurisdicional com o propósito de suplantá-la. Nessa perspectiva, há possibilidade de plena convivência do art. 3º, inciso III, item b, da Lei nº 7.701/1988 com a ordem processual inaugurada pelo CPC/2015. A leitura, decerto, deve ser feita sistematicamente e não de modo isolado, como se cada qual tivesse vida própria e independência. Eis que, apresentada a decisão pela turma ou câmara julgadora, o ordinário seria o seguimento da *ratio decidendi* no futuro, se análogas as circunstâncias de fato. O contexto, no entanto, poderá demandar outra via, a da superação ou da distinção, respeitados os princípios da fundamentação, argumentação e dialeticidade qualificadas, a partir da instalação de sessão a reunir os julgadores ativos da corte.

Por isso, sem menosprezar o conflito, mas semelhante à “lei do circuito”, na orla federal, ou à “lei do distrito”, no âmbito estadual, permite-se a criação da chamada “lei do tribunal”, a orientar o trabalho da corte, racionalizá-lo e, sobretudo, empregar a máxima de que “*Law must be stable and yet it cannot stand still*”²⁵². Ao longo do processo de identificação da norma do caso concreto, ao órgão julgador fracionário é imposto o dever de comparação; extração dos fatos materiais (*material facts*) e determinação da *ratio decidendi*. Simultaneamente, exige-se o compromisso de fundamentação adequada, a impedir “*ceaseless and interminable fluctuations*”²⁵³. A lei do tribunal aparece, neste ponto, a parafrasear Joseph Mead, como “*a subset of stare decisis*”²⁵⁴. Em paralelo, os juízos de origem ficam vinculados às decisões exaradas pelos órgãos fracionários, na esteira do espectro vertical do sistema de precedentes vinculantes.

252 POUND, *Law Finding through Experience and Reason: Three Lectures*, p. 23. Tradução livre: “o Direito deve ser estável e ainda assim não pode ficar estático”.

253 POUND, *Law Finding through Experience and Reason: Three Lectures*, p. 38. Tradução livre: “flutuações incessantes e intermináveis”.

254 MEAD, *Joseph W. Stare Decisis in the Inferior Courts of the United States*, p. 796. Tradução livre: “um subconjunto de *stare decisis*”.

Diminuir o papel dos tribunais a formadores de jurisprudência tem por consequência a eliminação de todas as técnicas de controle argumentativo de suas decisões, a permitir que não observem os seus próprios julgados pretéritos. Na órbita dos Tribunais de Justiça, inclusive, importa negar o caráter vinculante das decisões versadas sobre matéria local (direito local estadual), para os quais são a última instância do Poder Judiciário. É de todo evidente que não foi esse o espírito do legislador infraconstitucional ao reforçar o sistema de observância obrigatória dos precedentes. Conquanto se tenha o dever de uniformização do direito, permanecem os tribunais e seus respectivos órgãos vinculados a seus julgamentos passados, em ordem a garantir a integridade do sistema, a estabilidade das relações jurídicas e a legitimidade das instituições democráticas. A desuniformidade decisional, por sua vez, compromete a previsibilidade e os tribunais intermediários “não poderão ficar omissos quanto ao dever de solucionar divergências”²⁵⁵, à luz da cláusula geral precedentalista alinhada no art. 926. A diretriz, por si só, já confere a necessária carga normativa para se imprimir ao acórdão turmário força vinculante.

3.2 O incidente de uniformização *en banc* (IUBanc)

“Sonho que sou a poetisa eleita; aquela que diz tudo e tudo sabe; que tem a inspiração pura e perfeita; que reúne num verso a imensidade”²⁵⁶. O momento exato da inspiração, nunca se sabe. Acontece ao acaso, diante de uma paisagem, de uma imagem, de uma experiência, do silêncio ou de um vago pensamento. Não à toa a célebre frase de Pablo Picasso, ao redarguir sobre o momento preciso da inspiração. Responde ele: “que a inspiração chegue não depende de mim. A única coisa que posso fazer é garantir que ela me encontre trabalhando”²⁵⁷. Tal como a arte, o Direito se estrutura a partir de fontes inspiradoras, que vão desde a instalação de uma nova ordem constitucional à criação de códigos e institutos jurídicos. A CF/1988 se inspirou nos textos escritos de países democráticos; o controle difuso de constitucionalidade tem como tônica o *judicial review* estadunidense; o princípio da cooperação tem suas raízes fincadas na

255 FLEXA; MACEDO; BASTOS, *Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões*, p. 635.

256 ESPANCA, *Vaidade*.

257 Frase de Pablo Picasso. *Cambio 16: Edições 884-887*, Informacion y Publicaciones, S. A., 1988.

conformação codicista portuguesa (art. 7º do Código de Processo Civil lusitano de 2013: “1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”)²⁵⁸; a inspiração do incidente de resolução de demandas repetitivas veio da Alemanha (*Musterverfahren*)²⁵⁹. O incidente de uniformização *en banc*, que ora se propõe, é inspirado no procedimento adotado pela *praxis* do sistema de justiça dos Estados Unidos da América. Como toda inspiração, alguns ajustes são necessários para melhor atender à realidade brasileira, sem perder de vista o elo genético.

3.2.1 Definição do instituto

À semelhança do que sucede acolá, trata o incidente de uniformização *en banc* de mecanismo processual com a finalidade de promover uniformidade, estabilidade e integridade das decisões judiciais, sempre que o conflito entre turmas e câmaras seja de substancial importância a colocar em risco a segurança jurídica e a legitimidade das instituições do Poder Judiciário.

Não é todo e qualquer conflito que se habilita à instalação do procedimento *en banc*. Malgrado “substancial importância” seja expressão catalogada como conceito jurídico indeterminado e, portanto, aberta à exegese, é de se ter em conta que o incidente de uniformização *en banc* mira o conflito suficiente a erodir a confiança do tribunal e incentivar o processo de escolha de magistrados (*judge-shopping*). Conflitos de somenos relevância não interessam à sanidade da doutrina de *stare decisis*. Outros, todavia, transbordam a relação processual em si e impactam a ordem social, econômica e política, e merecem um olhar atilado dos membros da corte, reunidos em composição plenária.

258 Para maior aprofundamento, ver: FREITAS, *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do novo código*.

259 Conforme restou consignado na Exposição de Motivos do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil: “Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta”. O *Musterverfahren* foi introduzido na ordem jurídica alemã em 16/08/2005, com vigência delimitada até o ano 2010, pela Lei do Processo-Modelo dos Investidores de Capital (*Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz – KapMuG*). Contou com prorrogação posterior de dois anos, sendo que, em data de 19/10/2012, novo diploma conferiu-lhe sobrevida até 1 de nov. de 2020. STURNER, *Reformas recentes e perspectivas de desenvolvimento do Processo Civil alemão*, p. 41-53.

3.2.2 Procedimento

Da capacidade subjetiva

O incidente de uniformização *en banc* poderá ser suscitado por quaisquer dos membros do tribunal, como também pelos membros do Ministério Público.

Da instauração do procedimento

Avistada a diferença de entendimento entre turmas e câmaras, ao longo da sessão ou antes mesmo de sua ocorrência (notadamente quando se tem notícia antecipada da posição da turma ou câmara recursal), o julgamento será suspenso ou retirado de pauta, com redação de relatório escrito e fundamentado, contendo descrição sucinta do caso e a necessidade de superação da lei do tribunal, remetido *in continenti* ao Presidente. Recebido o relatório, o(a) Presidente, no prazo de 72 horas, promoverá a remessa da súplica aos demais componentes do tribunal, convocando-os à manifestação, em igual prazo, pela instalação ou recusa do incidente de uniformização *en banc*. Da decisão que aceita ou nega o incidente não desafia recurso.

A votação será encaminhada por maioria simples. A se entender pela desnecessidade do procedimento, acompanhada da apresentação dos votos correspondentes, retomar-se-á o julgamento do recurso pelo órgão fracionário. Do contrário, em se votando pela necessidade de instauração do incidente de uniformização *en banc*, o recurso de apelação ou o recurso ordinário é incluído em pauta de julgamento, sob a lupa de todos os membros ativos do tribunal, reunidos em sessão plenária.

Do julgamento *en banc*

Por ocasião da realização da sessão *en banc*, os julgadores poderão:

(i) decidir pela manutenção da *ratio decidendi* definida por uma de suas turmas ou câmaras julgadoras em casos passados e semelhantes. Nessa hipótese, estarão a aplicar a “lei do tribunal”; ou

(ii) decidir pela superação do entendimento firmado (*overruling*), em decisão fundamentada, a qual terá aptidão precedencial vinculante, a revestir-se de “nova lei do tribunal”, autorizada a modulação de seus efeitos, na forma do art. 927, § 3º do CPC/2015.

Sob esse prisma, distancia-se da “arguição de divergência”, na medida em que, nesta, analisa-se o elemento abstrato, ou seja, tão-somente a questão de direito, ao passo que o *incidente de uniformização en banc* descerá às minúcias do caso concreto, a analisar os aspectos fáticos essenciais e o núcleo normativo

com aptidão de universalização, sem necessidade de suspensão dos processos que com a matéria guardam conexão – mas apenas e isoladamente daquele objeto de discussão –, pois não se discute teses *in abstracto*, mas a situação *in concreto*.

Em formação dialética, os magistrados apresentarão suas razões, autorizada, *in casu*, apresentação de sustentação oral, segundo o costume e prazo regimentais. O debate e a construção dialética e dialógica da decisão *en banc* são essenciais para a solidificação da cultura de precedentes. Questões ligadas à política judiciária, dentro desse contexto, são perniciosas. Em substituição, ganha protagonismo a fundamentação, a reger soberanamente o processo de eleição do resultado jurídico a ser atingido.

Superados os debates, seguir-se-á à lavratura do acórdão, o qual poderá encaminhar pela manutenção da lei do tribunal ou pela superação. A decisão proferida pelo órgão plenário tem força precedencial, a vincular demais turmas e câmaras julgadoras (efeito horizontal) e os demais magistrados (efeito vertical). Nessa formatação lógica, assegura-se “uniformity and continuity in its decisions, while enabling the court at the same time to follow the efficient time-saving procedure”²⁶⁰.

3.3. O *modus* de introdução do incidente de uniformização *en banc* pela via regimental

Discussão relevante concerne à modalidade de introdução do incidente de uniformização *en banc* na ordem jurídica brasileira: se pela via legislativa ou se pela via regimental. Com o advento da CF/1988, delimitou-se, de modo mais criterioso, o campo de regulamentação das leis e dos regimentos internos dos tribunais, com a incumbência atribuída a estes últimos de deferência à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (art. 22, inciso I da CF/1988), bem como às garantias fundamentais das partes, “dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (art. 96, inciso I, alínea a). Nesse encaixe, “nem o Poder Executivo e nem o Poder Legislativo podem editar normas sobre os trabalhos internos das Cortes Judiciárias”²⁶¹. Afinal de contas, “lei e regimento têm órbitas distintas.

260 LAW REVIEW EDITORS, 1954.

261 ADI nº 1105 – MC, rel. Ministro Paulo Brossard, publicado em 27 de abr. de 2001.

Dentro de suas áreas respectivas, soberanos o são, igualmente, o Legislativo e o Judiciário²⁶². A celeuma, portanto, diz respeito à competência: se o incidente de uniformização *en banc* pode ser soberanamente introduzido e regulamentado pela via regimental.

Sobre o ponto, José Frederico Marques anota que o termo “direito processual” contempla não somente “as normas relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual”²⁶³, como também as normas que têm em vista compor preceitos que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição²⁶⁴. O ato de julgamento, por sua vez, consiste em momento culminante da ação jurisdicional e, nessa condição, há de ser regulado em seu regimento interno, livre da interferência dos demais Poderes, pois expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, inciso I, alínea a), da CF/1988)²⁶⁵. Decerto, a linha divisa é demasiado delgada, de modo que o deslinde não se faz por traços retílineos, nítidos e firmes de alto a baixo; há zonas cinzentas e entrâncias e reenâncias a revelar que à matéria de competência se verificam situações:

[...] que lembram os pontos divisórios do mundo animal e vegetal. Nada mais fácil distinguir um elefante de uma flor, uma rosa, uma orquídea, ou um lírio. No entanto, há determinados seres que os cientistas vacilam em dizer se pertencem ao mundo vegetal ou ao mundo animal²⁶⁶.

262 GUIMARÃES, *O juiz e a função jurisdicional*, p. 176. De par com isso, o regimento interno ostenta natureza jurídica de lei material. “Na taxinomia das normas jurídicas, o regimento interno dos tribunais se equipara à lei”. ADI 1.105 – MC, rel. Ministro Paulo Brossard, publicado em 27 de abr. de 2001. Nesse mesmo sentido: HC 143.333, rel. Ministro Edson Fachin, publicado em 21 de mar. de 2019: “[o]s regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, a, da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não por critérios hierárquicos mas, sim, pela substância regulada, sendo que, no que tange ao funcionamento e organização dos afazeres do Estado-Juiz, prepondera o dispositivo regimental”.

263 MARQUES, *Dos Regimentos Internos dos Tribunais*, p. 88.

264 MARQUES, *Organização Judiciária e Processo*, p. 20.

265 “Consiste o autogoverno da magistratura no exercício de funções normativas e administrativas tendentes a garantir a plena independência ao Poder Judiciário entre os órgãos do Estado”. MARQUES, *Dos Regimentos Internos dos Tribunais*, p. 168.

266 ADI nº 1105 – MC, rel. Ministro Paulo Brossard, publicado em: 27 abr. 2001.

De toda sorte, cada Poder ostenta uma porção privativa competencial a obstar a ingerência dos demais, como extensão de sua autodeterminação. Nesse processo de investigação da raia divisa, incumbe a tarefa de identificação dos chamados *atos interna corporis*, blindados à atividade legiferante a merecer tratamento pela via dos regimentos internos. Aliás, o STF, há muito, em decisão memorável, firmou essa diretriz, a reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 2.790/1956, que promovia alteração no art. 875 do então CPC/1973, para admitir que as partes interviessem no julgamento depois de proferido o voto do relator. Na ocasião, o Ministro Edgar Costa redarguiu que:

[...] a própria autonomia interna dos tribunais, no que diz respeito à sua competência privativa para estabelecer as normas a seguir na marcha dos seus trabalhos, através dos seus regimentos, que, por preceito constitucional (art. 97, II), lhes cabe, livre da interferência de outros poderes²⁶⁷.

A ordem dos julgamentos e os atos processuais contidos no âmago da *judicatio*, portanto, refogem da regulamentação normativa da lei formal e inserem-se no radar dos regimentos internos. Dessa feita, a introdução de mecanismos com a finalidade de uniformizar a jurisprudência — entre eles, o incidente de uniformização *en banc* — consiste em matéria que merece disciplinamento jurídico dos regimentos internos dos tribunais, porque vinculada à ação jurisdicional. Não à toa, a diretriz alinhavada no art. 926 do CPC/2015, mandatária do dever de uniformização, integridade e coerência das decisões judiciais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma apertada síntese do que foi tratado, pode-se concluir que:

- (i) O art. 927 do CPC/2015 enumera um rol aberto das decisões com aptidão precedencial, sem pretensão de esgotamento do fenômeno;
- (ii) Os acórdãos proferidos pelos órgãos fracionários vinculam as turmas e câmaras seguintes, sempre que análogas as categorias fáticas, como extensão do efeito horizontal da doutrina de *stare decisis*;
- (iii) Simultaneamente, os juízes primevos estão vinculados às decisões emanadas pelas cortes intermediárias, em vista do efeito vertical próprio do sistema de *stare decisis*;

267 MARQUES, *Dos Regimentos Internos dos Tribunais*, p. 62.

(iv) Na hipótese de conflitos intraturmas, aparece o incidente de uniformização *en banc* como mecanismo a assegurar a integridade e coesão das decisões judiciais, na forma do art. 926 do CPC/2015;

(v) Por se tratar de matéria inserida na competência interna dos tribunais, o incidente de uniformização *en banc* merece tratamento regulatório pelos respectivos regimentos internos, à luz da diretriz do art. 96, I, a da CR/1988.

REFERÊNCIAS

- BENTHAM, J. *The Works of Jeremy Bentham*. v. 10. Edimburgo: William Tait, 1843.
- BETH, L. P. "The Supreme Court and American Federalism". *Saint Louis University Law Journal*, St. Louis, v. 10, n. 3, 1966.
- BLACKSTONE, W. *Commentaries on the law of England*. Chicago: University of Chicago, 1979.
- CALAMANDREI, P. *Opere Giuridiche*. v. II. Nápoles: Morano, 1976.
- CAMINKER, E. H. "Why Must Inferior Courts Obey Superior Court Precedents". *Stanford Law Review*, Stanford, v. 46, n. 4, p. 817-873, 1994.
- ESPANCA, F. *Vaidade*. Disponível em: <https://www.escritas.org/pt/t/1801/vaidade>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- FERRAZ JUNIOR, T. S. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FLEXA, A.; MACEDO, D.; BASTOS, F. *Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- GUIMARÃES, M. *O juiz e a função jurisdicional*. São Paulo: Forense, 1958.
- HARRISON, J. The Power of Congress over the Rules of Precedent. *Duke Law Journal*, Randolph, v. 50, p. 503-543, 2000.
- HOOVER, L.; MILETICH, D.; LEVY, A. *Case management procedures in the Federal Courts of Appeals*. 2. ed. Washington, D.C.: Federal Judicial Center, 2011.
- KANNAN, P. M. "The Precedential Force of Panel Law". *Marquette Law Review*, Milwaukee, v. 76, n. 4, p. 755-766, 1993.
- LAW REVIEW EDITORS. The En Banc Procedures of the United States Courts of Appeals. *University of Chicago Law Review*, v. 21, n. 3, 1954. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol21/iss3/7>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- LEVY, M. K. Panel Assignment in the Federal Courts of Appeals. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 103, n. 1, p. 65-116, 2017.

LLEWELLYN, K. N. *The Common Law Tradition: Deciding Appeals*. Boston: Little, Brown, 1960.

MARINONI, L. G. *Os precedentes no CPC de 2015*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo Curso de Processo Civil*. Tutela de direitos mediante procedimento comum. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, J. F. Organização Judiciária e Processo". *Revista de Direito Processual*, São Paulo, v. I, 1960.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 8ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

MARQUES, J. F. "Dos Regimentos Internos dos Tribunais". In: SÃO PAULO (Estado). *Nove Ensaios Jurídicos em Homenagem ao Centenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Lex, 1975.

MEAD, J. Joseph W. Stare Decisis in the Inferior Courts of the United States. *Nevada Law Journal*, Las Vegas, v. 12, n. 3, 2012.

NIETZSCHE, *Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ORDAN, S. P. "Early panel announcement, settlement and adjudication". *Brigham Young University Law Review*, Provo, v. 2007, n. 1.

OTTON, P. H. "The British Judiciary and Court Organization". *Law Library Journal*, Chicago, v. 81, n. 4, p. 649-654, 1989.

POUND, R. *Law Finding through Experience and Reason: Three Lectures*. Athens: University of Georgia, 1960.

POWELL, S. J. P.; CONCANNON, M. L. "Stare Decisis in the Court of International Trade: One Court or Many?" *U.S. Trade Law & Policy*. v. A-44178, 1987.

RANTANEN, J. "Federal Circuit Now Receiving More Appeals Arising from the PTO than the District Courts". *Patentlyo*, 02 mar. 2016. Disponível em: <https://patentlyo.com/patent/2016/03/receiving-appeals-district.html>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SLAPPER, G.; KELLY, D. *The English Legal System*. 7. ed. Londres: Cavendish, 2004.

SOLIMINE, M. E. "Ideology and En Banc Review". *North Carolina Law Review*, Chapel Hill, v. 67, n. 1, p. 29-76, 1988.

STURNER, R. "Reformas recentes e perspectivas de desenvolvimento do Processo Civil alemão". In: *Seminário internacional Brasil - Alemanha Pontes de Miranda*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2010.

TARUFFO, M. Precedente e jurisprudência. *In*: PRISTCH, C.; JUNQUEIRA, F. A. M.; HIGA, F. da C. *et al.* (Orgs.). *Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WHITMAN, W. "Going Somewhere". *The Walt Whitman Archive* [S.l., s.d.]. Disponível em: <https://whitmanarchive.org/published/LG/1891/poems/342>. Acesso em: 11 jun. 2024.

A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO DOS PRECEDENTES PARA A AUTONOMIA DO SISTEMA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Thiago Henrique Ament

Mestre e doutorando em Direito Material e Processual do Trabalho pela
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Juiz Titular do Trabalho do TRT da 15ª Região.

Professor Universitário (Unasp), da ESMAT/15.

Professor Cursos Preparatórios para Carreiras Jurídicas.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5415655302311212>

E-mail: thiagoament@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A positivação de valores e princípios nos modernos ordenamentos jurídicos trouxe um grande desafio para a continuidade da operação do Direito por meio do seu código binário próprio (lícito/ilícito). Neste cenário complexo, em que é reconhecida a função do processo de construir o sentido dos direitos por meio dos chamados precedentes judiciais, revelou-se necessária a incorporação ao direito processual escrito da *civil law* de regras sobre a importância de valorização da jurisprudência, pois somente assim será possível o Direito realizar sua função de estabilizar expectativas normativas. As novas normas processuais sobre o caráter vinculante da jurisprudência acabam reconhecendo que o direito processual possui aptidão para complementar e introduzir novos elementos no sistema do Direito.

A análise da importância da gestão dos precedentes para garantia da autonomia do sistema de proteção social trabalhista tem como referencial a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann²⁶⁸. Considerada a existência de conflitos intersistêmicos²⁶⁹ na sociedade, principalmente entre as comunicações dos autônomos sistemas jurídico, econômico e político, apresentam grande alcance prático as ideias luhmannianas de autoreferência para compreensão da atual função do Direito do Trabalho que lhe garantem identidade e autonomia²⁷⁰.

A autonomia de cada sistema é garantida pelo seu fechamento operacional e não é absoluta, verificando-se uma abertura cognitiva em relação ao meio ambiente no qual inserido, ainda mais na temática da análise dos fatos que são trazidos para o processo judicial mediante procedimento específico para a construção do sentido do precedente. A complexidade do ambiente é transferida para dentro do sistema que é autopoietico²⁷¹ e interpreta os problemas selecionados do ambiente através de um código binário próprio.

268 LUHMANN, *La sociedad de la sociedad*.

269 Os diversos sistemas sociais são formados para reduzir a complexidade do mundo e torná-lo compreensível para as pessoas (ou sistemas psíquicos, na nomenclatura da teoria dos sistemas). Não existe um sistema social único, pois a formação de um sistema atua como catalisador para o desenvolvimento de novos outros sistemas, reproduzindo-se. No presente artigo, por exemplo, a pesquisa volta-se para o novo microsistema de formação de precedentes qualificados trabalhistas.

270 TEUBNER, *O direito como sistema autopoietico*, p. 245.

271 *"La unidad del sistema jurídico se lleva a efecto en primer lugar en forma de secuencias operativas que reproducen el sistema autopoieticamente. Las operaciones pueden observar su pertenencia al sistema; es decir, tienen capacidad de distinguir entre sistema y entorno. Esta distinción actualiza la autorreferencia;*

A confiança no sistema do Direito e, em especial, no processo judicial depende da sua capacidade de generalização congruente de expectativas normativas, possuindo especial relevância aos precedentes anteriores de casos similares²⁷². As interferências entre os sistemas obriga o Direito a estudar uma forma de acomodação e resolução das questões sujeitas à sua apreciação, desenvolvendo-se o sistema por meio de seus próprios elementos (autopoiese).

No presente estudo, é analisada a importância da gestão dos precedentes para garantia da autonomia do sistema jurídico trabalhista, considerada a especial função da Justiça do Trabalho de distinção entre os interesses protegidos ou rejeitados pelo Direito, de acordo com operações internas do próprio sistema²⁷³.

Por último, um aviso ao leitor para finalizar esta breve introdução do tema: considerados os limites deste trabalho, não seria possível analisar de maneira completa a sofisticada e intrincada teoria dos sistemas de Luhmann. A sua utilização como referencial teórico unicamente destacará aspectos essenciais que podem ser úteis para a compreensão do nível da importância atual de gestão de precedentes trabalhistas. Assim, o texto é dividido em três capítulos principais que comparam os elementos da teoria dos sistemas e os elementos do sistema de precedentes trabalhistas:

a) Autopoiese e a autonomia do Direito do Trabalho: no mundo inteiro, assiste-se a uma tendência de superação das distinções entre os ordenamentos jurídicos dos países das grandes famílias jurídicas do *civil law* e da *common law*²⁷⁴. Cada vez mais são adotadas regras escritas nestes últimos²⁷⁵; ao mesmo

o en otras palabras: actualiza una señalización por medio de la cual el sistema se designa a sí mismo, a diferencia de todo lo demás". LUHMANN, *El derecho de la sociedad*, p. 153.

272 Nas palavras do Professor Mesquita da Universidade de São Paulo, "Processo incivil é o seu oposto; é processo do qual nunca se sabe qual será o resultado, nunca se sabe se se conduziu com justiça, porque predisposto a ocultar, a camuflar, a impedir que apareça a desordem ou tirania". (Mesquita e o grupo de estudos: homenagem póstuma ao professor emérito José Ignácio Botelho de Mesquita. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – v. 115, jan/dez. 2020, fls. 883 e 892).

273 SANTOS, *Direito processual coletivo trabalhista*, p. 134/135.

274 Com maior profundidade, a temática da aproximação entre as famílias jurídicas do mundo ocidental foi desenvolvida em livro específico: AMENT, *Recurso de revista repetitivo: entre os precedentes da common law e o julgamento por causa piloto*.

275 Por exemplo, na Inglaterra, que é país considerado berço da *common law*, desde 1999 é adotado um código de processo civil escrito (Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil>. Acesso em: 28 mar. 2024).

tempo em que é atribuído cada vez mais caráter vinculante à decisões anteriores nos primeiros²⁷⁶. No Brasil, a Lei nº 13.015/14²⁷⁷ e o Código de Processo Civil de 2015 conferem grande importância ao direito jurisprudencial e introduzem uma inovação emblemática na clássica teoria da decisão judicial. Participando ativamente desta nova forma de construção do ordenamento jurídico, a decisão do juiz não estaria mais limitada apenas à sua consciência e ao texto legal. A produção do Direito nos Tribunais e a relevância atribuída às decisões anteriores ou aos chamados precedentes judiciais é comparável à importância que a autorreferência possui na teoria de Luhmann para o reconhecimento da autonomia de um sistema que se autorreproduz.

b) Autorreferência na Teoria dos Sistemas e o sistema observador: o sistema jurídico trabalhista é autorreferente, produz e opera com sentido próprio que lhe confere autonomia e identidade perante o ambiente e os outros sistemas da sociedade. O conceito de sentido é fundamental para a teoria dos sistemas e traz o problema do paradoxo dos pontos de partida do sistema observador²⁷⁸. Na medida em que todo problema pode retroceder à questão da distinção elementar e inicial escolhida pelo observador, verifica-se a importância de respeito aos limites da autopoiese do sistema especial trabalhista²⁷⁹. O sistema constituído de sentido guarda sua própria autopoiese quando, ao mesmo tempo, observa a si mesmo (para dentro)²⁸⁰, aos outros sistemas (acoplamento estrutural) e ao seu ambiente (para fora), preservando sua diferença. Os diversos sistemas precisam se observar reciprocamente para continuarem a existir. Neste cenário complexo, a autonomia do sistema é garantida pela operação interna (encerramento operativo) capaz de realizar a diferença fundamental que lhe garante identidade no ambiente.

276 Tal como a A Lei Alemã de Processo Modelo para Investidores de Capital (KapMuG) que pretende facilitar aos investidores lesados a execução de pedidos de indenização (Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/kapmug_2012/index.html. Acesso em: 28 mar. 2024).

277 A Lei nº 13.015/14 introduziu na CLT o art. 896-C que disciplina o recurso de revista repetitivo trabalhista.

278 De acordo com Luhmann, o sentido permite a criação seletiva de todas as formas sociais e psíquicas, pois não é possível imaginar uma observação que já não tenha implícito o sentido.

279 NIKLAS, *Introdução à teoria dos sistemas*. Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate, p. 230.

280 Para Luhmann, tratando-se de sistemas constituintes de sentido, a auto-observação torna-se componente necessário da reprodução autopoietica.

c) A importância da gestão de precedentes trabalhistas: o sentido é uma conquista própria dos sistemas sociais e psíquicos, pois permite o desenvolvimento da recursividade, da autopoiese e da própria complexidade do sistema, representada na diferença entre sistema/ambiente/outros sistemas. Toda organização dos sistemas sociais e psíquicos é regulada a partir da definição de um sentido²⁸¹. No caso dos precedentes judiciais, busca-se a consistência interna do sistema nas respostas apresentadas diante das provocações do meio. Tendo em vista o acoplamento estrutural com o ambiente e com outros sistemas também autônomos (da política, da economia e da administração, por exemplo), investiga-se a importância da gestão dos precedentes para a Justiça²⁸² da decisão e da própria autonomia do sistema do Direito do Trabalho.

2 AUTOPOIESE E A AUTONOMIA DO DIREITO DO TRABALHO

2.1 Autopoiese

Niklas Luhmann analisa a complexa sociedade mundial por meio da teoria dos sistemas que são fechados operacionalmente, mas abertos cognitivamente. A complexidade da sociedade é potencializada na medida em que seus sistemas estabelecem relações com o ambiente e também com os outros sistemas autônomos²⁸³. O núcleo da teoria dos sistemas, assim, é conectar as referências externas e internas mediante operações internas, realizadas dentro do próprio sistema mediante seu código binário próprio²⁸⁴.

O sistema não é apenas uma unidade, mas a diferença²⁸⁵. O ponto de partida para a teoria dos sistemas é a diferença. Neste ponto, Luhmann desenvolve

281 De acordo com Luhmann, o sentido permite a criação seletiva de todas as formas sociais e psíquicas, pois não é possível imaginar uma observação que já não tenha implícito o sentido.

282 Para Luhmann, a Justiça não é a simples correspondência entre a decisão e os interesses externos, mas sim a capacidade de qualificação dos interesses de acordo com operações internas do próprio sistema. SANTOS, *Direito processual coletivo trabalhista*, p. 134/135.

283 De acordo com Santos, os acoplamentos estruturais dos sistemas sociais necessitam de uma base de realidade, de um contínuo de materialidade de um mundo que funciona fisicamente, muito embora não definam os limites de cada sistema. SANTOS, *Direito processual coletivo trabalhista*, p. 99.

284 Citando Luhmann, Santos destaca que seria muito parcial a descrição da sociedade moderna apenas como um conjunto de sistemas funcionais autônomos, que não se observam, apenas seguindo as exigências para sua própria reprodução. SANTOS, *Direito processual coletivo trabalhista*, p. 98.

285 NAFARRATE, *Introdução à teoria dos sistemas*. Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate, p. 101.

uma grande mudança na teoria dos sistemas que é a substituição do conceito sistema aberto/fechado pelo conceito de autopoiese. Somente quando um sistema desenvolve complexidade para se construir com seus próprios elementos e estruturas, pode-se dizer que verificada sua autopoiese.

A autopoiese do sistema não impede que sofra irritações do meio e de outros sistemas, verificando-se uma contradição na difícil e paradoxal missão do Direito: garantir estabilidade no cenário de uma realidade extremamente complexa e contingente. Os mais diversos ruídos do ambiente tentam interferir no sistema jurídico. Todavia, somente são selecionados e introduzidos pelo próprio sistema, mediante seus critérios específicos que lhes atribui a sua forma (encerramento operativo).

Segundo Luhmann, os Tribunais estão no centro do sistema jurídico e “criam” o Direito nos casos concretos. A legislação e os contratos estão na membrana e devem ser interpretados à luz dos casos concretos (acoplamento estrutural), pelos Tribunais. O sistema jurídico trabalhista é autorreferente, produz e opera com sentido próprio que lhe confere autonomia e identidade perante os outros sistemas da sociedade.

2.2 A autonomia da Justiça do Trabalho

A Constituição Federal, considerada a importância do direito fundamental do trabalho, definiu de forma expressa a competência de uma Justiça Especial para interpretação e resolução de suas controvérsias, garantindo-se a autonomia do sistema de proteção social justralhista.

Para a teoria desenvolvida por Luhmann, um sistema é autônomo quando se torna capaz de gerar a sua própria “estrutura” (ordem sistêmica ou auto-organização) e produzir suas próprias unidades básicas (“elementos”). No subsistema jurídico, por exemplo, diversos direitos fundamentais constitucionais regulam a produção da norma jurídica individual por meio das chamadas garantias processuais, destacando-se: princípio da igualdade, princípio da inafastabilidade da jurisdição e acesso ao Poder Judiciário, princípio do juiz natural, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa, princípio da motivação das decisões judiciais²⁸⁶.

286 Constituição Federal, art. 5º, caput, XXXV, XXXVII, LIV, LV, art. 93.

A legitimidade da construção da norma jurídica e dos precedentes trabalhistas é garantida pelo respeito e consistência destes princípios fundamentais, pois somente assim o processo tem a capacidade de realizar a filtragem das irritações do ambiente que serão interpretadas de acordo com a própria auto-poiese do Direito do Trabalho.

O Direito, como sistema de controle social, regula a sociedade e, dessa forma, também a sua própria operação que somente é legítima dentro de certos limites. Além disso, o Direito também estabelece a articulação e limites da interação entre subsistemas sociais dotados de um elevado grau de autonomia, que possuem o seu código e auto-poiese próprios.

2.3 A positivação

A positivação na sociedade moderna representou um grande avanço e foi uma importante diferenciação para o sistema jurídico que passa a atuar com um código próprio, exprimindo a superação do princípio da estratificação determinado pela política e representações morais estáticas²⁸⁷.

Na complexa sociedade atual, o direito positivado não é estático, universal e atemporal, variando nos diversos países. Assim, Luhmann rompe com importantes fundamentos do direito natural, pois defende a não existência de uma legitimidade que viesse de fora do Direito. Por se tratar de um sistema autopoietico, todos os seus elementos devem ser construídos internamente, segundo seu código próprio.

Para Luhmann, o mundo não possui um centro de certeza (como as leis divinas para a explicação de todas as coisas, por exemplo), sendo por esta razão considerado por alguns anti-humanista²⁸⁸. Todavia, a conclusão parece que seria exatamente em sentido contrário. A superação da ideia de uma sociedade estratificada vai corresponder ao desenvolvimento de uma base do Direito muito mais móvel, com vários centros de decisão autônomos, que agem com isonomia e igualdade, características imprescindíveis à dignidade de todo ser humano.

A positivação de valores, cláusulas gerais e princípios nos modernos ordenamentos jurídicos trouxe um grande desafio para a continuidade da operação

287 Em regimes autoritários, verifica-se uma sobreposição dos códigos do sistema político sobre o código binário do sistema jurídico.

288 SANTOS, *Direito processual coletivo trabalhista*, p. 126.

do Direito por meio do seu código binário próprio (lícito/ilícito). As decisões e os precedentes dos Tribunais servem como zona de contato do sistema jurídico com os outros sistemas sociais, do seu ambiente e de sua periferia.

A positivação das leis é muito importante e representou um grande avanço para a humanidade, principalmente em termos de isonomia e racionalização das expectativas normativas, mas, será que a pureza do Direito se resume à lei? Onde entrariam os precedentes trabalhistas?

As discussões sobre a função do processo na sua relação com as normas de direito material do trabalho e com o próprio ordenamento jurídico são renovadas com o sistema de precedentes da Lei nº 13.015/14 e do Código de Processo Civil de 2015. A partir desta nova realidade, em que é reconhecida a função do processo de construir o sentido dos direitos, revelou-se necessária a incorporação ao direito processual escrito da *civil law* de regras sobre a importância de valorização da jurisprudência, pois somente assim será possível o Direito realizar sua função de estabilizar expectativas normativas.

Independente da discussão se todas as decisões do art. 927 do CPC constituem precedentes judiciais, o certo é que as novas normas processuais sobre o caráter vinculante da jurisprudência acabam reconhecendo que o direito processual possui aptidão para complementar e introduzir novos elementos no sistema do Direito.

3 AUTORREFERÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POR QUE UM OBSERVADOR ESPECIAL?

Luhmann defende que a base reprodutiva dos sistemas sociais é o sentido, presente em todas as comunicações²⁸⁹. O observador não se coloca acima da realidade; não é um sujeito localizado fora do mundo dos objetos. A regra de direito material e o sistema observador são muito importantes para o exame da prova dos fatos na construção do precedente judicial²⁹⁰.

Com o aumento da complexidade social e a superação da chamada moral única, o observador do processo não pode desconsiderar o direito material

289 TEUBNER, *O direito como sistema autopoietico*, p. 12.

290 Segundo Luhmann, "observar é a operação, enquanto observador é um sistema que utiliza as operações de observação de maneira recursiva, como sequências para obter uma diferença em relação ao meio". NAFARRATE, *Introdução à teoria dos sistemas*. Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate, p. 154.

discutido na ação para valoração das provas na construção da norma individual do caso concreto. Na realidade, é bastante difícil separar o que seja matéria de fato do que é matéria de direito, na medida em que o sentido da norma e sua interpretação somente podem ser definidos diante do caso concreto, de forma recursiva e autopoietica.

Não se discute nos tempos atuais a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho cujas operações seguem princípios e métodos próprios²⁹¹. Poder-se-ia questionar qual seria a identidade própria e diferença fundamental que catalisou o desenvolvimento do processo do trabalho como meio especial de comunicação?

A finalidade específica do processo trabalhista é muito diversa do processo civil tradicional, cujo desenvolvimento foi orientado, principalmente, para a resolução de questões meramente patrimoniais ou individuais. Nos processos trabalhistas são analisadas matérias coletivas e sociais, lidando diretamente com a expressão da própria personalidade humana do trabalhador que dispensa parte de suas energias físicas e mentais para a realização do trabalho.

A observação e valoração dos fatos por um sistema especial revelou-se a única forma de compreensão da complexidade do fenômeno trabalhista na sua integralidade. A importância da função da Justiça do Trabalho para estabilização da complexidade do ambiente social é inafastável.

No caso específico do Brasil, ressalte-se que ao tempo da aprovação da CLT (1943) já vigoravam o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1939, que regulavam separadamente as normas de direito material e processual. Ainda assim, preferiu o legislador consolidar em um único diploma legal as disposições de natureza material e processual, ao mesmo tempo em que foi rejeitada a aplicação das disposições processuais comuns tidas por incompatíveis com o espírito da nova legislação processual trabalhista²⁹².

291 SCHIAVI, *A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da lei 13.467/17*.

292 CLT, Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

3.1 Novos ruídos do complexo ambiente social: massificação de demandas

A autopoiese do sistema não impede que sofra irritações do meio e de outros sistemas, mas significa que as respostas destes ruídos serão construídas internamente, a partir de elementos do próprio sistema.

O problema quanto ao tratamento da litigiosidade repetitiva no Brasil não é recente, tendo sido microsistema de processo coletivo inaugurado por meio das Leis Federais nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública) e nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Buscava-se a criação de um instrumento que combatesse a litigiosidade repetitiva, garantindo isonomia de tratamento a sujeitos atingidos por condutas lesivas de impactos coletivos²⁹³.

Todavia, a pouca efetividade do sistema de tutela dos direitos acidentalmente coletivos para redução do número de demandas seriadas e de promoção da isonomia, pode ser atribuída a diversas razões, conforme adverte Cunha:

- a) não há uma quantidade suficiente de associações, de maneira que não é comum o ajuizamento de ações coletivas, não se conseguindo alcançar todas as situações massificadas que se apresentam a cada momento;
- b) a legislação proíbe, em alguns casos, as ações coletivas: o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/1985 veda o uso da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS e outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados;
- c) a extensão *secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva contribui para que as questões repetitivas não sejam definitivamente solucionadas nas ações coletivas. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, a extensão da coisa julgada poderá beneficiar, jamais prejudicar, os direitos *individuais*. Julgado procedente o pedido, ou improcedente após instrução suficiente, haverá coisa julgada para os legitimados coletivos, podendo, entretanto, ser propostas as demandas individuais em defesa dos respectivos direitos individuais. Na improcedência por falta de prova, não haverá coisa julgada, podendo qualquer legitimado coletivo repropor

293 Conforme Raimundo Simão de Melo: "No processo do trabalho - CLT - tem-se a tradicional jurisdição individual, destinada à solução dos conflitos individuais de trabalhadores, como os pleitos de horas extras, de aviso prévio, de férias indenizadas, de equiparação salarial, de cancelamento de punições aos empregados, etc. Esse sistema, contudo, não serve mais para dar proteção efetiva aos direitos dos trabalhadores agredidos coletivamente. Assim, para a tutela coletiva no processo do trabalho, há que se aplicar a LACP e o CDC e subsidiariamente o CPC, quando compatível. A CLT tem aplicação muito restrita porque foi concebida dentro de uma filosofia individual, sendo as suas normas praticamente inviáveis no sistema de jurisdição coletiva, salvo nos caso da ação de dissídio coletivo, cujo objeto peculiar é a criação, modificação, extinção, manutenção ou interpretação de normas jurídicas". MELLO, *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*, p. 42.

a demanda coletiva, desde que haja novas provas, sendo igualmente permitido a qualquer sujeito propor sua demanda individual. Vale dizer que as demandas individuais podem ser propostas em qualquer caso de improcedência; d) a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e, igualmente, pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, que lhe impõem uma limitação territorial, acarreta uma indevida fragmentação dos litígios, contrariando a essência do processo coletivo, que tem por finalidade concentrar toda a discussão numa única causa²⁹⁴.

Nesta complexa realidade social, justificam-se a necessidade de novas técnicas mais adequadas para o descongestionamento das vias judiciais e garantia de isonomia aos jurisdicionados, tendo em vista a finalidade do Direito de estabilização congruente das expectativas normativas.

Releve-se que massificação de demandas similares não ocorre apenas no Direito do Trabalho, sendo uma característica da complexa sociedade moderna e não apenas do Brasil. Ao redor do mundo, diversos ordenamentos jurídicos passaram a desenvolver técnicas para o tratamento coletivo de questões comuns em demandas individuais, tal como procedimento-modelo alemão ou causa piloto na Inglaterra²⁹⁵.

No Brasil, este microsistema de formação de precedentes qualificados é iniciado com o procedimento do recurso extraordinário (Lei nº 11.418 de 2006) e especial repetitivos (Lei nº 11.672/08), cujas premissas irão balizar a regulação do recurso de revista trabalhista repetitivo da Lei nº 13.015/15²⁹⁶. No âmbito dos Tribunais Regionais e Estaduais, o incidente de resolução de demandas repetitivas dos arts. 976 a 987 do CPC²⁹⁷ também é estruturado a partir destas mesmas premissas e integra este novo microsistema processual, promovendo um verdadeiro diálogo de fontes normativas.

No capítulo seguinte, seguir-se-á o estudo da importância da gestão, da produção e reprodução da comunicação por meio do microsistema de prece-

294 CUNHA, *Recursos Repetitivos*.

295 CABRAL, *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa as ações coletivas*.

296 CLT, Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014).

297 Nos termos da Instrução Normativa nº 39 do TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 02 abr. 2024.

dentos judiciais trabalhistas, considerados os seus princípios próprios que lhe garantem identidade a partir da diferença em relação aos clássicos princípios processuais do contraditório, publicidade, limites da coisa julgada e outros.

4 A IMPORTÂNCIA DA GESTÃO DE PRECEDENTES TRABALHISTAS: AUTONOMIA DO SISTEMA

O sistema jurídico trabalhista é autorreferente, produz e opera com sentido próprio que lhe confere autonomia e identidade perante os outros sistemas da sociedade. Os juízes trabalhistas atuam no papel de observadores utilizando um código binário e programa próprios, tendo em vista a finalidade da proteção social.

As operações comunicativas internas do sistema jurídico são organizadas de modo recursivo e autorreferencial: o sistema observa o sentido para a produção de sentido, numa espécie de relação circular e paradoxal. De acordo com a teoria dos sistemas, um sistema adquire autonomia quando as suas relações com o meio e com outros sistemas são orientadas pelo seu diferente modo de operação interna, desenvolvendo um código binário próprio²⁹⁸.

O Direito tem consciência de sua contingência e não possui a pretensão de assegurar a observância de todos os comportamentos prescritos; ao contrário, busca tão-somente garantir as expectativas de conduta. Diante de seu caráter normativo, a estabilização das expectativas deve ser garantida ainda que de modo contrafático (por meio da coerção), estabilizando-se no tempo. Assim, as expectativas normativas²⁹⁹ devem ser generalizadas independentemente do cumprimento ou descumprimento da norma.

A organização e observância dos precedentes procura afastar de forma congruente o risco de divergência na aplicação das mesmas regras para casos semelhantes, em prejuízo do princípio da igualdade, da própria confiança no Poder Judiciário e da autonomia do Direito do Trabalho como sistema especial de comunicação.

298 O Direito opera através do código-binário (lícito/ilícito). Os demais subsistemas sociais também possuem códigos próprios que lhes confere identidade e autonomia: na economia (ter/não ter), na política (poder/não poder) etc.

299 Nos termos do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

Para Luhmann, a Justiça não é algo externo ao sistema jurídico, mas encontrado na consistência interna das decisões. Tudo vem de dentro do sistema do direito e é estabelecido por decisões. Assim, é muito importante que a generalização das expectativas seja realizada de modo congruente, verificando-se a partir de três dimensões: social, temporal e a material.

4.1 Dimensão material do sistema jurídico

A dimensão material ou prática generaliza as expectativas estabelecendo uma espécie de imunização contra incoerências sistêmicas. São fixados pontos de referência abstratos para balizar o estabelecimento das expectativas de forma concreta.

Segundo Luhmann, o Direito opera sempre por meio de programas decisórios jurídicos do tipo condicional: se preenchida a condição prevista na norma, *então* segue-se a determinada decisão³⁰⁰. A Política, ao contrário, atua através de programas finalísticos. O acoplamento estrutural entre a Política e o Direito é realizado por meio da Constituição, muito embora as operações de cada sistema devam preservar sua autonomia.

A generalização de expectativas por meio dos valores possuiria pouca operacionalidade na medida em que eles apresentam um nível de abstração muito elevado. Luhmann, todavia, não questiona a importância dos valores³⁰¹ para orientação da generalização de expectativas. Ressalta, contudo, que operacionalizados de forma isolada, os valores não seriam capazes de orientar uma decisão, possuindo pouca operabilidade. Isto porque a postulação, com base exclusivamente num valor considerado superior e externo, acarretaria um bloqueio à contingência que fundamenta a própria autonomia do Direito³⁰².

Os valores são essenciais para o desenvolvimento e, ao mesmo tempo, dependem de programas de decisão que assegurem sua densidade normativa. A título de exemplo, destaquem-se as regras processuais sobre a distribuição do ônus da prova que buscam operacionalizar e assegurar o valor constitucional do acesso à Justiça, bem como o acoplamento do processo judicial à realidade social.

300 LUHMANN, *El derecho de la sociedad*, p. 139.

301 A importância dos sentidos (*sinn*), na expressão utilizada pela teoria dos sistemas.

302 LUHMANN, *El derecho de la sociedad*, p. 85.

A partir da Segunda Guerra Mundial, com o advento do Estado Social, verifica-se uma a positivação dos valores nos programas das modernas Constituições. O Poder Judiciário passa a atuar como protagonista na construção de um sentido para os princípios positivados com base nas irritações do meio ambiente³⁰³. O aumento exponencial da complexidade das relações sociais e das particularidades das situações concretas veio acompanhado de um grande desafio para a operação do Direito por meio do seu código próprio, a partir do esquema binário lícito/ilícito.

O sociólogo alemão aponta dois grandes desafios³⁰⁴ trazidos aos sistemas jurídicos contemporâneos a partir da positivação dos valores: a) permitem a inclusão no interior do direito de elementos políticos, econômicos, sociais e morais capazes de corromper e destruir o próprio sistema. Ademais, quando positivados, os valores equiparam expectativas jurídicas e outras expectativas sociais, prejudicando sua identidade. b) fica bloqueado o processo de diferenciação entre Direito e Política, com o aumento do subjetivismo e da incerteza sobre a definição do conteúdo do valor no caso específico.

Luhmann tem consciência de que a esta altura do pensamento jurídico não é possível negar ou eliminar a importância dos valores para a produção do consenso³⁰⁵. Todavia, defende que a solução seja encontrada dentro do próprio sistema para defesa de sua autonomia perante a interpenetração desses elementos externos (acoplamento estrutural). Assim, o sistema jurídico deve estabelecer instrumentos jurídicos que garantam o caráter vinculante da interpretação e atribuição de sentido aos valores positivados, garantindo-se futuras expectativas normativas³⁰⁶.

Neste cenário complexo, para legitimidade do Direito, a decisão judicial deve realizar o fechamento operativo do sistema, verificando-se a transferência da

303 Na visão tradicional, legalista e formal do direito, não haveria espaço para a atividade criativa do julgador que, conforme expressão consagrada por Montesquieu, seria um ser inanimado e representaria apenas a "boca da lei". As respostas de todos os problemas seriam encontradas na legislação, cumprindo ao juiz apenas declará-la. Nesta concepção de sistema jurídico fechado, nada poderia ser retirado fora dele para a solução dos problemas internos, situação muito diferente do microsistema de precedentes qualificados desenvolvido a partir de ruídos do ambiente do Direito.

304 LEITE GONÇALVES, *Função interpretativa, alopoiese do direito e hermenêutica da cordialidade*, p. 26.

305 LEITE GONÇALVES, *Função interpretativa, alopoiese do direito e hermenêutica da cordialidade*, p. 27.

306 Afinal, a confiança dos indivíduos na expectativa sobre as consequências de sua conduta é o fundamento da própria liberdade em todo e qualquer Estado de Direito.

lei para a jurisprudência da responsabilidade pela garantia de previsibilidade das expectativas, sob pena de uma grave desconfiança sistêmica.

Diante desta provocação do ambiente, a Lei nº 13.015/2014 e o Código de Processo Civil de 2015 estabelecem o regramento sobre o caráter vinculante da jurisprudência, de modo que o próprio legislador acaba por reconhecer que o novo direito processual não é simples meio e também constrói o direito das partes, seja realizando a concretização dos princípios normativos ou complementando o sentido dos conceitos legais indeterminados das normas de direito material³⁰⁷.

4.1.1 Precedente e a autopoiese do sistema

Precedente, em sentido amplo, é uma decisão sobre um caso concreto cujo fundamento normativo poderá ser utilizado para decisões futuras em casos semelhantes. O precedente pode ser dividido em três partes: a) as circunstâncias fáticas da controvérsia; b) a tese ou motivação da decisão; c) o julgamento do pedido, com a aplicação da norma definida na motivação³⁰⁸.

Um conceito mais específico compreende o precedente como a razão de decidir no caso concreto, também conhecida como *ratio decidendi* (no direito inglês) e *holding* (no direito americano). Ambos os conceitos referem-se à parte vinculante da decisão. O precedente não se confunde com a decisão.

Portanto, não são todas as decisões que constituem um precedente, na medida em que não possam servir de fundamento para um julgamento futuro. Aliás, uma decisão somente poderá tornar-se um precedente na hipótese de surgimento de um novo caso, cuja solução tenha por fundamento a primeira decisão. Assim, decisão não será um precedente, por exemplo, quando se limitar a aplicar a literalidade de um texto de lei já obrigatório ou a repetir fundamento de decisão anterior, sem construir de forma autopoietica qualquer novo elemento normativo que possa ser utilizado como razão de decidir de casos futuros.

307 Para a moderna ciência processual, ficou clara a insuficiência do método de julgamento da subsunção, operando o Direito a partir da valoração das provas na construção da norma individual. Para a nova hermenêutica, a regra é apenas o suporte da norma que somente pode ser extraída com a análise do caso concreto.

308 A explicação apresentada sobre o sentido e elementos do precedente foi extraída do livro: AMENT, *Recurso de revista repetitivo*: entre os precedentes da *common law* e o julgamento por causa piloto.

4.2 Dimensão social do sistema jurídico

A dimensão social generaliza as expectativas por meio de procedimentos institucionalizados pela sociedade que garantam o cumprimento da norma mesmo diante de condutas destoantes. A institucionalização de procedimentos responde à necessidade de generalização de expectativas na dimensão social, de modo a garantir a convivência comunitária. O Direito regula sua própria criação, possuindo seus próprios instrumentos de criação e recriação dentro do sistema jurídico (autocatálise). Trata-se de uma estrutura de seleção de expectativas³⁰⁹.

No sistema da *common law*, mesmo não existindo norma jurídica expressa, a vinculação ao precedente é observada a partir da premissa de que casos análogos devem receber a mesma solução jurídica de um sistema que seja considerado racional. Ainda que não exista uma obrigatoriedade formal disciplinada em lei, o precedente ostenta uma presunção de correção e somente pode ser afastado através de um maior ônus argumentativo.

No caso do direito brasileiro, fortemente vinculado à família do direito romano-germânico, houve a necessidade até mesmo que a Lei escrita estabelecesse a obrigatoriedade de observância das decisões judiciais anteriores, como nas hipóteses do art. 927 do Código de Processo Civil ou da Lei nº 13.015/2014 dos recursos de revista repetitivos no processo do trabalho. O Direito regula não apenas as atividades sociais, como também a sua própria criação, através da comunicação jurídica das decisões judiciais e dos precedentes.

É importante destacar que, no caso da decisão proferida sob o rito de recurso de revista repetitivo trabalhista, o seu objetivo é a produção de uma decisão piloto que será replicada em inúmeros outros processos. Por este motivo, a construção da tese não fica limitada apenas às provas realizadas em contraditório pelas partes nos autos do recurso afetado para julgamento da questão jurídica. O relator do incidente pode prosseguir na instrução de questões de fato, conforme a Instrução Normativa nº 38, que regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SbDI-1 repetitivos:

309 ALMEIDA COSTA, *O funcionalismo sistêmico de N. Luhmann e os seus reflexos no universo jurídico*, p. 50.

Art. 10. Para **instruir** o procedimento, pode o relator fixar data para, em **audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria**, sempre que entender necessário o **esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato** subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos (grifos nossos)³¹⁰.

A nova técnica para a resolução de casos em que predominam questões comuns busca da realização dos princípios constitucionais da isonomia e duração razoável do processo, implicando uma releitura do princípio do contraditório, pensado inicialmente para a resolução de casos marcadamente particulares, com especificidades fáticas relevantes a justificar diferentes subsunções normativas³¹¹.

Assim, a legitimidade da decisão piloto somente será realizada com ampla divulgação do tema afetado, principalmente quando se tratarem de processos similares que sofrerão os impactos da tese, como será verificado no próximo capítulo.

4.2.1 Ampla divulgação

Para a resolução da macrolide, faz-se necessária uma incursão maior nos fatos, tendo em vista que a fixação da tese não é de interesse apenas das partes do processo afetado, mas de muitos outros sujeitos. O interesse social na justa e isonômica solução dos casos repetidos parece ultrapassar até mesmo os clássicos princípios do processo civil individual e liberal, como a observância dos limites do pedido que jamais foi interpretado de forma dissociada da causa de pedir que é bastante alargada a partir da seleção de mais de um recurso para julgamento conjunto.

Uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a instauração e julgamento do incidente deverão ser acompanhados da mais ampla e específica

310 Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72880/2015_res0201_in0038.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 abr. 2024.

311 Na sua clássica obra sobre o tema, Scarpinella Bueno atribui o desenvolvimento e importância da figura *amicus curiae* no direito processual brasileiro à necessidade de trazer para o ambiente do judiciário os valores e interesses dispersos pela sociedade e pelo Estado, principalmente considerando a tendência de atribuição de efeitos vinculantes a determinadas decisões judiciais. BUENO, *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*.

divulgação e publicidade, tendo em vista o grande número de sujeitos que poderão ser atingidos pelos efeitos de seu julgamento e definição da tese jurídica.

Para efeito de publicidade, é muito importante a identificação precisa da questão de direito controvertida³¹², com vistas ao conhecimento pela sociedade sobre os temas analisados pelo Judiciário.

Por outro lado, na identificação da lide molecular, deve ser considerada a preponderância das questões comuns sobre as particularidades processuais de alegações diversas que as partes possam trazer ao exame judicial exclusivamente para escapar do exame coletivo. A não determinação de sobrestamento devido a questões meramente acidentais dos processos concretos, certamente levaria ao não cumprimento das finalidades do subsistema especial de precedentes qualificados trabalhistas.

4.2.2 Suspensão processual (ou sobrestamento)

Admitido o incidente de recurso de revista repetitivo e afetada a questão à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, poderá o ministro relator suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo (CLT, art. 896-C, §5º), podendo requisitar informações aos Tribunais Regionais do Trabalho no qual se discute o objeto do incidente (§7º).

O sobrestamento dos processos com idêntica questão de direito possui estreita relação com o objetivo do legislador de racionalização dos julgamentos e efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

O regramento da determinação de ofício da suspensão de processos com matérias similares levou até mesmo a uma revisão na interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor³¹³, que menciona da possibilidade de “requerimento” de suspensão das ações individuais a partir da ciência de uma

312 Analogicamente, estabelece o Art. 979, § 2º, do CPC: Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

313 Lei nº 8.078/90, Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

ação coletiva. O tema repetitivo nº 60 da Tabela do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *"Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"*.

Em acórdãos posteriores ao julgamento do tema repetitivo, o STJ já teve a oportunidade de reafirmar a importância da coerência e integridade para a autonomia do sistema judicial, sendo desnecessário o requerimento da parte para determinação de suspensão processual da sua ação individual³¹⁴. Neste ponto, verifica-se um diálogo entre as fontes normativas do Código de Defesa do Consumidor e o microsistema de formação de precedentes qualificados, tendo em vista o tratamento coletivo de questões comuns.

4.3 Dimensão temporal dos precedentes

A norma é uma forma de estruturação temporal das expectativas, por meio da absorção das frustrações decorrentes de sua violação no futuro, a partir da previsão da sanção. A norma deve ser respeitada e se manter de certa forma invariável no tempo, com uma estabilidade contrafática.

4.3.1 Aplicação de ofício do novo elemento do sistema

A decisão de um precedente certamente introduz um novo elemento no sistema jurídico. Discute-se sobre a aplicação de ofício da tese que não tenha sido invocada pela parte, ainda mais diante da regra do art. 10 do Código de Processo Civil: *"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"*.

O diploma processual refere a impossibilidade de utilização de circunstância de fato não invocada como fundamento da pretensão ou defesa, ou seja, de fundamento jurídico diverso do alegado pela parte. A norma em questão não impede a decisão com fundamento legal não invocado pela parte, pois o conhecimento da norma jurídica é presunção *"jure et de jure"*³¹⁵. Os acórdãos *"em*

314 REsp 1353801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 23/8/2013.

315 REsp n. 1.747.956/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/8/2021.

incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", definitivamente, inserem novos elementos no ordenamento jurídico e, inclusive, são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais³¹⁶.

Especificamente em relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, estabelece o sistema do CPC que, a partir do julgamento do incidente, a tese jurídica definida no procedimento será a aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, presentes e futuros, que possuam idêntica questão de direito e observando-se os limites de jurisdição do respectivo tribunal³¹⁷. A aplicação da norma jurídica do precedente qualificado é realizada até mesmo de ofício, independentemente de requerimento da parte³¹⁸.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autorreferência ao sentido na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann foi apresentada como base de compreensão da importância da gestão dos precedentes qualificados trabalhistas para garantia da autonomia do Direito do Trabalho. Seguiram-se algumas conclusões:

a) A identidade do Direito do Trabalho é fundamentada nas operações realizadas a partir de um código binário no esquema lícito/ilícito, permitindo sua diferenciação funcional em relação aos outros sistemas do ambiente. O código próprio garante o fechamento operacional do sistema com a sua produção e reprodução baseada nos seus próprios elementos (autopoiese), mas não estabelece uma necessária adaptação ao ambiente.

b) O reconhecimento dos precedentes e a não vinculação do desenvolvimento do Direito exclusivamente à atividade legislativa, permitiu uma maior abertura cognitiva do processo aos problemas sociais concretos. Por outro lado, ainda que importante para o desenvolvimento do Direito, a positivação dos valores trouxe um enfraquecimento da função do sistema de produzir a generalização congruente de expectativas pelo seu código binário.

316 CPC, art. 927, III. BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*.

317 BRASIL, *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Art. 985.

318 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial 1.798.374 - DF*, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Acórdão 04 maio 2022. Pesquisa de jurisprudência.

c) A dificuldade do tratamento do problema da explosão do número de demandas repetitivas levou ao desenvolvimento de novas técnicas processuais mais adequadas para o descongestionamento das vias judiciais e garantia de isonomia aos jurisdicionados, tendo em vista a finalidade do Direito de estabilização congruente das expectativas normativas.

d) O microsistema de formação de precedentes qualificados trabalhistas é uma resposta do sistema jurídico a estes ruídos do ambiente social e procura, ao mesmo tempo: i) garantir a autonomia e a legitimidade do Direito do Trabalho; ii) realizar o fechamento operativo do sistema por meio da decisão judicial, com a transferência da lei para a jurisprudência da responsabilidade pela garantia de previsibilidade das decisões judiciais.

e) A teoria dos precedentes assegura a produção e reprodução do Direito a partir de operações realizadas dentro do próprio sistema processual trabalhista (autopoiese), garantindo-se a autonomia da Justiça do Trabalho e a realização de sua função de estabilizar de forma coerente expectativas normativas.

f) Finalmente, o reconhecimento do caráter vinculante das decisões do microsistema de precedentes trabalhistas qualificados não altera o código binário lícito/ilícito que garante a diferença e autonomia do sistema jurídico. A novidade é que novos elementos definitivamente integram o ordenamento jurídico (precedentes qualificados) e não podem ser desconsiderados na construção de sentido da norma individual (autocatálise).

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Processo Modelo para Investidores de Capital (KapMuG)*. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/kapmug_2012/index.html. Acesso em: 28 mar. 2024.

ALMEIDA, A. G. V. de. (Des)confiança sistêmica e o direito como generalizador congruente de expectativas normativas. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 241-263, jan./mar. 2017.

ALMEIDA COSTA, A. M. de. *O funcionalismo sistêmico de N. Luhmann e os seus reflexos no universo jurídico*. Lisboa: Almedina, 2018.

AMENT, T. H. *Recurso de revista repetitivo: entre os precedentes da common law e o julgamento por causa piloto*. São Paulo: Ltr, 2018.

AMENT, T. H. Autorreferência dos precedentes trabalhistas: sentido e limites. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, v. 6, 2023. Disponível em: <http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/161>. Acesso em: 21 dez. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-4657compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943 (CLT)*. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil (CPC). Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BUENO, C. S. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, A. do P. *O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa as ações coletivas*. *Revista de Processo: RePro*, v. 32, n. 147, p. 123-146, maio 2007.

CUNHA, L. C. da. *Recursos Repetitivos*. 28 nov. 2013. Disponível em: <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/recursos-repetitivos/>. Acesso em: 16/01/17.

INGLATERRA. *Procedure rules*. S.d. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LEITE GONÇALVES, G. Função interpretativa, alopoiese do direito e hermenêutica da cordialidade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 16-31, 2010.

LUHMANN, N. *El derecho de la sociedad*. Tradução Javier Torres Nafarrate. 2. ed. México: Editorial Herder, 2005.

LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. Traducción: Javier Torres Nafarrate. 1. ed. en español. México: Editorial Herder; Universidad Iberoamericana, 2007. Disponível em: <https://circulosemiotico.files.wordpress.com/2012/10/la-sociedad-de-la-sociedad-niklas-luhmann.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

NAFARRATE, J. T. *Introdução à teoria dos sistemas*. Aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasse. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

PIVA RODRIGUES, W.; AMADEO, R. da C. M. R. Mesquita e o grupo de estudos: homenagem póstuma ao professor emérito José Ignacio Botelho de Mesquita. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 115, jan/dez. 2020.

POPPER, K. R. *A sociedade aberta e seus inimigos*. 1957. Disponível em: <https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2017/07/popper-a-sociedade-aberta-vol-1-alt.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2023.

MELLO, R. S. de M. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004.

SANTOS, E. R. dos. *Direito processual coletivo trabalhista*. Leme-SP: Ed. Mizuno, 2023.

SCHIAVI, M. *A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da lei 13.467/17*. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista> Acesso em: 15 jul. 2022.

TEUBNER, G. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução e Prefácio José Engrácia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

A RELEVÂNCIA DA GESTÃO DE PRECEDENTES NO ATUAL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES E DESAFIOS

Soraya Galassi Lambert

Mestranda em Direito do Trabalho pela Universidade Nove de Julho.
Especialista em Economia do Trabalho e Direito Sindical pela Unicamp.

Especialista em Direito Individual do Trabalho, Direito Coletivo
do Trabalho e Processo do Trabalho pela Puc - São Paulo.

Juíza do Trabalho do TRT da 2ª Região.

Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Judicial do
TRT da 2ª Região (biênio 2022/2024).

Coordenadora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC). Membro da
Comissão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas (CNugepnac). Membro da Comissão
de Inteligência do TRT da 2ª Região (CIT TRT-2).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7692290169526020>

E-mail: soraya1003@gmail.com

Juliana Zucato

Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela
Pontifícia Universidade Católica da Campinas (Puc Campinas).

Coordenadora da Divisão de Jurisprudência do TRT da 2ª Região.

Membro da Comissão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e
Núcleo de Ações Coletivas (CNugepnac).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7025330751753435>

E-mail: juliana.zucato@trt2.jus.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo trazer uma reflexão sobre importância em se fazer a gestão dos precedentes qualificados desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, com enfoque no sistema de gestão de precedentes da Justiça do Trabalho para alimentação do Banco Nacional de Precedentes (BNP) do Conselho Nacional de Justiça, com a experiência vivenciada durante a coordenação dos trabalhos do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC), evidenciando desafios com uma reflexão crítica para a melhoria da gestão dos precedentes.

Para uma melhor compreensão do tema é realizada uma contextualização com uma síntese normativa em ordem cronológica crescente de interesse para a matéria aqui tratada, para depois discorrer sobre o sistema de gestão de precedentes utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, Robô Precedente, Pangea e o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE OS PRECEDENTES NO CPC DE 2015 E A JUSTIÇA DO TRABALHO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar uma sistemática de precedentes vinculantes ou obrigatórios, de forma expressa.

O legislador pátrio consignou nos artigos 926 a 928 do CPC, a função nomofilática dos Tribunais e arrolou os precedentes de observância obrigatória, *in verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação³¹⁹.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

319 BRASIL, Presidência da República, *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*.

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores³²⁰.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual³²¹.

Nesse sentido, a função nomofilática, delineada no artigo 926, estabelece a importância dos precedentes, assegurando a uniformidade na interpretação e aplicação do Direito, visando conferir estabilidade e previsibilidade à jurisprudência. Já o artigo 927 elenca os precedentes de observância obrigatória, que

320 BRASIL, Presidência da República, *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*.

321 BRASIL, Presidência da República, *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*.

compõem o Sistema Brasileiro de Precedentes, em consolidação em nosso ordenamento jurídico. E, por sua vez, o artigo 928 deixa certo que a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), recursos especiais e extraordinário repetitivos são considerados casos repetitivos que podem ter por objeto tanto questões de direito material quanto processual.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Instrução Normativa n. 38, editada por meio da Resolução n. 201, de 10 de novembro de 2015, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em seu artigo 1º deixa certo que “as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos aplicam-se, no que couber, ao recurso de revista e ao recurso de embargos repetitivos (CLT, artigos 894, II e 896 da CLT)”.

E, a Instrução Normativa n. 39, editada por meio da Resolução n. 203, de 15 de março de 2015, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil regulados nos artigos 926 a 928 do CPC (art. 2º, XXIII).

a) Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016

Frente à nova tônica dos precedentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, considerando a necessidade de criação de um banco nacional de dados para permitir a ampla consulta às informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal Militar (STM), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (TJs) para otimização do sistema de julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios previsto no novo CPC, e, assim, surgiu o grande desafio em se realizar a gestão dos precedentes.

Nos termos da Resolução CNJ n. 235, de 2016, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho são os gestores dos recursos repetitivos, de acordo com a competência constitucionalmente definida, sendo responsáveis pela criação de temas e pela divulgação das informações (art. 2º).

Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são os gestores do inci-

dente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) instaurados no âmbito de sua competência (art. 3º).

Os Tribunais Superiores – STJ, o TSE, o TST, e o STM –, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pela gestão dos incidentes de assunção de competência (IAC) instaurados no âmbito de sua competência (art. 4º).

Definida a responsabilidade pela gestão dos precedentes, a Resolução determinou a criação, como unidade permanente, de um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) nos Tribunais brasileiros, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para tal implementação (art. 6º).

O art. 5º da Resolução CNJ n. 235, de 2016, atualmente revogado, criou à época e no âmbito do CNJ, o banco nacional de dados (BNPR) com informações da repercussão geral, dos casos repetitivos e dos incidentes de assunção de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), do STJ, do TST, do TSE, do STM, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos quais competia realizar alimentação contínua do banco de dados, com a padronização e as informações previstas nos Anexos I a V da Resolução.

A partir de então, os Nugeps precisavam fazer a gestão dos precedentes instaurados no âmbito de suas competências, a suspensão dos processos em virtude dos precedentes qualificados e enviar as informações para o CNJ, por meio de planilhas padronizadas.

b) Resolução CNJ n. 286, de 25 de junho de 2019

Com o decorrer do tempo, os anexos foram alterados para melhor atender às necessidades em relação à gestão dos precedentes pelo CNJ. A Resolução CNJ n. 286, de 25 de junho de 2019, alterou os anexos I a V da Resolução CNJ n. 235, de 2016, para incluir novos parâmetros e registros de informações, a exemplo da extração da *ratio decidendi* – delimitação das premissas fáticas de aplicação da tese firmada no julgamento do recurso/incidente gerador do precedente judicial, bem como os limites objetivos, subjetivos e temporais de aplicação da referida tese – e a necessidade de informar nos processos que foram suspensos quando do julgamento a aplicação ou não tese firmada, e no caso de não aplicação, informar a ocorrência de desistência, transação, renúncia, reconhecimento da procedência do pedido ou *distinguish*.

c) Resolução CNJ n. 339, de 8 de setembro de 2020

A título de elucidação, cumpre mencionar a Resolução CNJ n. 339, de 8 de setembro de 2020, que dispõe sobre a criação e funcionamento dos Núcleos de Ações Coletivas (NACs) e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, que possibilitou a criação do NAC dentro da estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, sob a denominação “NUGEPNAC” (art. 2º, § 3º).

Em consulta nos sítios eletrônicos dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, verificou-se que houve adesão maciça da criação do NAC dentro da estrutura do NUGEP. Verifica-se que, em alguns Tribunais, a estrutura de núcleo foi expandida de Núcleo para Divisão, Coordenadoria ou Secretaria, mas que, de toda forma, realizam conjuntamente o gerenciamento dos precedentes e das ações coletivas, no âmbito de suas respectivas atuações jurisdicionais.

d) Resolução CNJ n. 444, de 25 de fevereiro de 2022 e Portaria CNJ n. 116, de 6 de abril de 2022

Com a evolução dos precedentes, o CNJ editou a Resolução n. 444, de 25 de fevereiro de 2022, com a criação de um novo banco de dados: o Banco Nacional de Precedentes (BNP) em sucessão ao banco criado pela Resolução CNJ n. 235, de 2016; bem como editou a Portaria CNJ n. 116, de 6 de abril de 2022, que estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes.

O banco de dados instituído pela Resolução CNJ n. 235, de 2016, foi denominado Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR), permitindo a consulta aos precedentes, que, apesar de ter sido sucedido pelo atual Banco Nacional de Precedentes (BNP), ainda se encontra ativo e disponibilizado no endereço eletrônico: <https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/>.

Os parâmetros e informações foram novamente ajustados pelo CNJ, surgindo a necessidade de adaptação dos sistemas utilizados.

A disponibilização dos precedentes e uma consulta com mais filtros para otimizar a interação com o usuário tornou-se imperiosa para a consolidação do Sistema Brasileiro de Precedentes.

O objetivo da nova ferramenta é de não ser apenas um cadastro de precedentes, mas também possibilitar a vinculação de processos, facilitando o seu acompanhamento e pesquisa, para melhor auxiliar a prestação jurisdicional (BNP).

Nesse sentido, o CNJ desenvolveu um banco com uma interface pesquisável, constituindo o BNP uma plataforma de pesquisa textual e estatística sobre precedentes qualificados (repercussão geral, recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência) e precedentes em sentido lato (súmulas e orientações jurisprudenciais) integrado ao sistema de pesquisa de precedentes Pangea³²² da Justiça do Trabalho, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devidamente adaptado ao BNP, denominado Pangea/BNP, cujo banco é alimentado com as informações enviadas pelos Tribunais brasileiros.

O Pangea/BNP é, portanto, uma aplicação de informática pública para facilitar o uso dos diversos precedentes qualificados utilizados na jurisdição, possibilitando agregar, pesquisar, analisar, comparar e transportar, de forma simples e para peças decisórias, importantes subsídios jurídicos, destinada a todos os cidadãos e cidadãs, especialmente, a todos(as) os(as) pesquisadores(as) da comunidade jurídica, servidores(as), magistrados(as), advogados(as) e acadêmicos(as).

O Pangea/BNP está disponibilizado por meio do endereço eletrônico: <https://pangeabnp.pdpc.jus.br/>, e mais detalhes e informações sobre essa ferramenta podem ser obtidos no Portal do CNJ, na página “Banco Nacional de Precedentes Integrado ao Sistema de Pesquisas de Precedentes (Pangea/BNP)” no link: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/banco-nacional-de-precedentes-integrado-ao-sistema-de-pesquisas-de-precedentes-pangea-bnp/>.

322 O nome Pangea foi pensado em razão de sua concepção em unificar a pesquisa de precedentes em uma única ferramenta. A etimologia de Pangea se origina do fato de todos os continentes estarem juntos (pan do grego = todo, inteiro) e exprime a noção de totalidade, universalidade, formando um único bloco de terra (Gea) ou Geia, Gaia ou Ge como a Titã grega que personificava a terra com todos os seus elementos.

e) Recomendação CNJ n. 134, de 9 de setembro de 2022

O Conselho Nacional de Justiça, na gestão do Ministro Luiz Fux, além de inovar o Banco Nacional de Precedentes na Resolução CNJ n. 444, de 2022, editou a Recomendação CNJ n. 134, de 9 de setembro de 2022, dispendo sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.

Embora tenha sido editada como simples recomendação, o CNJ dispôs procedimentos importantes a serem observados por toda a magistratura, já enaltecendo a importância da sistemática dos precedentes ao estabelecer que o sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, com a preocupação em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica (art. 1º), bem como recomendando aos tribunais que, nos termos do art. 926 do CPC, zelem pela uniformização das questões de direito controversas que estejam sob julgamento, utilizando-se, com a devida prioridade, dos instrumentos processuais cabíveis (art. 2º), e aos(às) magistrados(as), que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais (art. 4º).

O artigo 5º da referida Recomendação, destaca que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC.

Ainda, recomenda-se que nas decisões haja menção expressa sobre as razões que levam à necessidade de afastamento ou ao acolhimento dos precedentes trazidos pelas partes (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC).

O art. 14 da Recomendação em comento, traz hipótese para se afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou *distinguishing* e, no § 5º, deixa certo que “a indevida utilização do *distinguishing* constitui vício de fundamentação (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015), o que pode ensejar a cassação da decisão”.

A Recomendação evidencia a nova ênfase em relação ao sistema brasileiro de precedentes, em construção em nosso ordenamento jurídico.

f) Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a intenção de consolidar e fortalecer a sistemática de precedentes, editou a Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023, para instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, constituindo-se no mais recente instrumento normativo que evidencia também a preocupação desta Justiça Especializada em contribuir com a função nomofilática que lhe cabe dentro da nova sistemática.

A Resolução determina a criação de um órgão jurisdicional com competência específica para uniformizar a jurisprudência em cada Tribunal Regional Trabalhista, conforme os respectivos regimentos internos, observada, na sua composição, a representação de todas as suas turmas (art. 1º, par. único).

Para implementar a Política, a Resolução prevê a designação de Membros Gestores Nacionais, contando na composição com dois(duas) ministros(as) do Tribunal Superior do Trabalho e cinco magistrados(as) representantes de cada uma das regiões geográficas do País. Os membros gestores foram designados por meio do Ato CSJT.GP.SG n. 12, de 9 de fevereiro de 2024.

A Resolução estabelece que as Unidades de Gerenciamento de Precedentes e os Centros Regionais de Inteligência fazem parte do Sistema de Precedentes da Justiça do Trabalho e devem trabalhar em cooperação, podendo emitir notas técnicas conjuntas (art. 3º, § 1º), permanecendo com as competências e atribuições que lhes foram designadas, respectivamente, pela Resolução CNJ n. 235, de 2016, Resolução CNJ n. 349, de 2020, e Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 9º).

Outrossim, há ênfase na capacitação de magistrados(as) e servidores(as) para atingir os objetivos da política de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios (art. 6º).

Dessa forma, verifica-se que a Justiça do Trabalho também avança nos precedentes obrigatórios, dando tônica expressiva ao editar a política em comento.

3 SISTEMA DE GESTÃO DE PRECEDENTES UTILIZADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ROBÔ PRECEDENTES E PANGEA

Na Justiça do Trabalho foi desenvolvido um sistema pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18), denominado “Sistema de Gestão de Pre-

cedentes” homologado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para uso nacional.

Segundo informações da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR) do TRT-18, o sistema foi pensado antes mesmo da Resolução CNJ n. 235, de 2016. Em 2014, ao receber a primeira determinação de sobrestamento nacional em razão do Tema 739 de Repercussão Geral³²³ do Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria trabalhista.

O levantamento manual para garimpar as informações de processos suspensos para informar ao STF, por meio de ofício, era trabalhoso e moroso, além de gerar muitas dúvidas entre as unidades judiciárias. Com o grande volume processual, a gestão por meio de planilhas dos processos suspensos não se mostrou viável, despontando a necessidade de um sistema que possibilitasse a captura das informações pertinentes com envio automatizado.

Nessa senda, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-18 ao saber do problema enfrentado com a necessidade de um controle centralizado dos temas e processos suspensos, não mediu esforços para desenvolver o sistema de gerenciamento de precedentes (sistema Nugep) e o sistema foi ao ar em junho de 2015.

Em 2016 foi realizado acordo de cooperação técnica entre o TRT-18 e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para integrá-lo ao Processo Judicial eletrônico (PJe), na condição de programa satélite.

Na sequência, o CNJ editou a Resolução n. 235, de 2016, que determinava o envio das informações ao Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR). Assim, em 2017, após passar por uma adequação de sua arquitetura de software e aos critérios da Resolução CNJ n. 235, de 2016, o sistema foi liberado para uso de todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

A contribuição do TRT-18 foi fundamental para viabilizar o início do gerenciamento dos precedentes e continua sendo, já que atualmente o sistema é utilizado pelos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais Trabalhistas, assim como pelo Tribunal Superior do Trabalho.

323 O Tema 739 de Repercussão Geral do STF (ARE 791932) versa sobre a possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.

O sistema satélite captura as informações do PJe e as classifica em pré-cadastro no Sistema de Gestão de Precedentes. Tais processos precisam ser analisados e vinculados ao respectivo tema de precedente obrigatório ou vinculante.

Essa é a primeira etapa, quando da suspensão dos processos. Após o julgamento do tema, com a fixação da tese, os processos voltam ao curso processual.

Na segunda etapa, ocorre o envio de informações sobre a aplicação ou não da tese firmada nos processos julgados que estavam suspensos em relação a determinado precedente obrigatório. Na hipótese de não ocorrer a aplicação, é necessário informar se houve desistência, transação, renúncia, reconhecimento da procedência do pedido ou *distinguish*.

O Sistema de Gestão de Precedente executa automática e diariamente um *job* que faz a captura das informações no PJe e o alimenta para análise. Em alguns Tribunais Trabalhistas, a própria unidade judiciária é responsável pela análise e vinculação de dados no sistema. No Tribunal Regional da 2ª Região (TRT-2) a responsabilidade está concentrada na equipe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC).

No TRT-2 o volume de processos é enorme, a equipe de servidores(as) encarregados(as) para as tarefas de análises e vinculação de dados é pequena, razão pela qual a Vice-Presidência Judicial decidiu implantar o Robô Precedentes, desenvolvido pelo Tribunal Regional da 4ª Região (TRT-4) para auxiliar a equipe, o que ocorreu efetivamente durante o ano de 2022.

O Robô Precedentes também foi homologado para uso nacional pelo CSJT e é uma ferramenta que auxilia na execução da primeira etapa do processo, em outras palavras o Robô Precedentes foi desenvolvido para fazer o acompanhamento e a gestão do acervo dos processos sobrestados em decorrência da repercussão geral, dos casos repetitivos e do incidente de assunção de competência, que devem ser analisados e cadastrados no Sistema de Gestão de Precedentes para envio das informações ao CNJ.

O Robô Precedentes agiliza o procedimento, pois para fazer a vinculação do processo suspenso ao respectivo tema, o(a) servidor(a) precisa analisar os processos um por um, para identificar, no despacho ou decisão, o tema que motivador da suspensão, para, então cadastrá-los manualmente.

Com o uso do Robô Precedentes a primeira etapa do procedimento teve um ganho de tempo e poupou horas de força de trabalho, embora a equipe permaneça a realizar o acompanhamento diário dos lançamentos feitos pelo Robô, não há comparação com o procedimento realizado antes dessa automatização.

Por oportuno, não se pode deixar de agradecer e reconhecer as valorosas contribuições do TRT-4 pelo desenvolvimento das ferramentas que auxiliam nas atividades diárias para possibilitar a gestão dos precedentes, em especial, o Robô Precedentes, e também no que se refere ao Pangea, sistema para pesquisa de precedentes qualificados nacionais e regionais, cuja plataforma foi cuidadosamente concebida e tecnologicamente desenvolvida para oferecer meio rápido, objetivo e inteligente de pesquisar os mais importantes instrumentos para uniformização jurisprudencial em uso no Judiciário Trabalhista.

As possibilidades de pesquisa oferecidas pelo Pangea trouxeram tantos pontos positivos que seu uso foi expandido no Poder Judiciário, no passo em que o CNJ integrou a ferramenta ao BNP, conforme explanado no tópico sobre a Resolução CNJ n. 444, de 25 de fevereiro de 2022 e Portaria CNJ n. 116, de 6 de abril de 2022.

Quanto à segunda etapa do procedimento, essa remanesce manualmente. O Sistema Nugep, ao executar o *job* diário da captura de dados, gera um relatório enviado por e-mail para a área responsável com as informações dos processos julgados em 1º grau e em 2º grau, baixados e transitados em julgado.

Nesse caso, o(a) servidor(a) precisa fazer a leitura da decisão de cada processo informado, para alimentar corretamente o Sistema de Gestão de Precedentes para o envio dos dados ao CNJ. E isso pode gerar inconsistências nos dados, devido a interpretações ambíguas ou incorretas.

Nesse aspecto, é necessário fazer uma reflexão quanto à melhoria de todo esse procedimento e conseqüentemente a própria melhoria da forma da gestão de precedentes, sem deixar de externar o profundo reconhecimento e gratidão ao TRT-18 pelo sistema desenvolvido, que encontrou uma solução viável por meio de um programa satélite, para viabilizar a gestão dos precedentes.

Além disso, de acordo com informações fornecidas pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR), em 2024 o TRT-18 deu início ao desenvolvimento da versão 2.0 do Sistema Nugep. Esta nova versão do sistema será construída com uma arquitetura de *software*, mais moderna e compatível com a atual versão do PJe. A equipe do TRT-18 está envidando esforços para que a nova versão seja desenvolvida na Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ, como módulo a ser compartilhado com todos os tribunais do país. No entanto, há um longo caminho a ser percorrido até a sua disponibilização.

O avanço e consolidação do Sistema Brasileiro de Precedentes aponta para a necessidade de se atualizar o mais breve possível o sistema de gerenciamento

de precedentes para que passe a ser uma ferramenta integrada no PJe, um módulo, com movimentos específicos, para alimentação dos dados pela própria unidade judicial, eliminando falhas na captura das informações, bem como minimizando riscos de interpretação equivocada de dados.

Há também que se considerar a facilidade em se trabalhar em um único sistema, pois, no caso do programa satélite, o(a) servidor(a) precisa logar em outra ferramenta, fora do PJe, para lançar as informações pertinentes.

O que se sugere é que o PJe possa integrar e possibilitar o lançamento de dados pela unidade judiciária no momento da suspensão, com a indicação do tema de precedente qualificado de forma específica da primeira etapa do procedimento, por meio de uma lista selecionável de temas, previamente alimentada pelo próprio Pangea/BNP do CNJ, possibilitando a total padronização das informações, com melhor captura de dados pelo módulo de Sistema de Gestão de Precedentes, sempre com o cuidado de haver a possibilidade de cancelar o lançamento equivocado.

O processo que estiver suspenso em razão de precedente qualificado, exceto se houver cancelamento de lançamento, deve possuir identificação no sistema, e quando de seu dessorbamento ou julgamento de mérito, o sistema deve requerer automaticamente o preenchimento de informações quanto à segunda etapa do procedimento.

Assim, a própria unidade judiciária, ao lançar a sentença ou o acórdão no PJe, seria questionada se houve a aplicação da tese ou não e sobre a justificativa do motivo da não aplicação, conforme tabulado pela Resolução CNJ n. 444, de 2022, e Portaria CNJ n. 116, de 2022.

A gestão de precedentes unificada no Processo Judicial Eletrônico poderá evitar eventuais equívocos de interpretação no preenchimento dos dados e findar controles paralelos de processos suspensos em virtude de precedentes qualificados, já que o próprio PJe forneceria relatórios adequados para as unidades judiciárias.

Para um sistema ou aplicação de informática integrar o PJe é necessária a validação nacional, passando por Comissões e Comitês específicos com competência para tanto. O Conselho Nacional de Justiça sobre o PJe esclarece que:

O PJe é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas.

Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário³²⁴.

Ademais, há que se ponderar a necessidade de inclusão de movimentos específicos com possíveis alterações na Tabela Processual Unificada (TPU). Nesse sentido, o PJe ao ser atualizado para versão 2.10.3 – ANGICO, o que ocorreu durante o desenvolvimento do presente texto, trouxe a importante novidade sobre a criação de movimentos específicos para a suspensão de processos em virtude de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Recursos de Revista ou de Embargos Repetitivos (IRR), Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, Suspensão Nacional por decisão de Presidentes dos Tribunais Superiores em IRDR (SIRDR), abaixo relacionados:

- Ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade – Código 14971;
- Incidente de Assunção de Competência – Código 14968;
- Incidente de Recurso de Revista ou de Embargos Repetitivos – Código 14973;
- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Código 12098;
- Recurso extraordinário com repercussão geral no STF – Código 265;
- Decisão do(a) Presidente do STF em SIRDR – Código 12100;
- Decisão do(a) Presidente do STJ em SIRDR – Código 12099;
- Decisão do(a) Presidente do TST em SIRDR – Código 14973.

Assim, urge uma concentração de força de trabalho para viabilizar a integração da aplicação para gerenciamento de precedentes no PJe, clamando por estudos ou projeto nacional pelo Conselho Nacional de Justiça por meio das

324 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Programas e Ações, *Processo Judicial Eletrônico (PJe)*, 2024. Disponível em <https://wwwh.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 31 mar. 2024

Comissões e ou Comitês competentes para efetivar a melhoria necessária para uma gestão de precedentes mais efetiva e célere, podendo-se realizar outros termos de cooperação para agilizar o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo TRT-18, para que possa ser utilizado não apenas no Judiciário Trabalhista, mas de maneira uniforme por todos Tribunais que valem do PJe.

4 PAINEL DE CONSULTA AO BANCO NACIONAL DE DEMANDAS REPETITIVAS E PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO CNJ

Dentro desse novo panorama, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou, em seu Portal, o Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=q-vw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos.

O painel foi criado em cumprimento ao artigo 979 do CPC e à Resolução CNJ n. 235, de 2016, para agregar e consolidar os diversos temas submetidos ao julgamento segundo o rito das demandas repetitivas nos Tribunais estaduais, federais e Tribunais superiores. E disponibilizou uma página com conteúdo dedicado às demandas repetitivas, com acesso por meio do endereço eletrônico para consulta em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/>.

O painel é alimentado com as informações enviadas ao BNPR pelos Tribunais brasileiros, atualmente sucedido pelo BNP, nos termos da Resolução CNJ n. 444, de 2022, como já exposto.

A competência para fazer a gestão e o envio das informações ao BNP é das equipes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, nos termos do art. 7º, VI a IX, da Resolução CNJ, n. 235, de 2016.

O envio das informações com dados corretos é essencial para a alimentação do BNP e possibilitar uma gestão adequada dos precedentes, exigindo servidores(as) capacitados(as) para tal fim, além de ferramentas tecnológicas que viabilizem o cumprimento das Resoluções do CNJ de forma eficiente, para atingir o objetivo maior de auxiliar na prestação jurisdicional e garantir a segurança jurídica e uniformidade das decisões, o que reafirma a urgência em se atualizar o sistema de gestão de precedentes.

5 CONCLUSÃO

O desafio para gerir e fortalecer o sistema de precedentes vinculantes é multifacetado, pois envolve questões de mudança cultural, mudança do sistema adotado no CPC de 1973, de jurisprudência persuasiva e de livre convicção, vigente por mais de 50 anos em nosso ordenamento jurídico, a necessidade de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para a identificação de demandas repetitivas, pesquisa jurisprudencial unificada e um sistema eficiente e capaz de gerir os processos suspensos sob a ótica dos precedentes vinculantes.

As alterações no Processo Judicial eletrônico, inclusão de novos módulos, integração de aplicações ou ferramentas, constituem um processo complexo, que passam por Comissões Regionais e Nacionais e, por fim, pelo Conselho Nacional de Justiça, o que, por vezes, pode ser um entrave para uma solução rápida, mas é preciso começar uma reflexão e um movimento para tal possibilidade, diante da tônica do Sistema Brasileiro de Precedentes que, para a sua devida consolidação, clama por uma gestão adequada dos precedentes obrigatórios ou vinculantes com os estudos e projetos que possam melhorar o procedimento atual.

O CNJ, ao criar o Pangea/BNP com melhorias na interface de pesquisa dos precedentes qualificados, bem como possibilitando o acompanhamento processual dos precedentes, mostra a preocupação e o cuidado com que o órgão vem tratando a consolidação do sistema de precedentes vinculantes, o que incentivou a escrever o presente artigo, como forma de crítica construtiva para a melhoria da gestão de precedentes por meio da experiência vivenciada como coordenadora das atividades do NUGPENAC do TRT-2.

Assim como a parceria para a criação do Pangea/BNP foi de grande êxito entre o CNJ com o TRT-4, o mesmo pode ocorrer em relação à nova versão do sistema Nugep do TRT-18, uniformizando e otimizando a gestão dos precedentes no Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015 [Instrução Normativa n. 38]. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno judiciário

do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, n. 1.856, p. 1-4, 17 nov. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/72880>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, n. 1.939, p. 1-4, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81692>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016*. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 286, de 25 de junho de 2019*. Altera a Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2958>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 339, de 8 de setembro de 2020*. Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3454>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Tecnologias do TRT da 4ª Região (RS) trazem agilidade à análise de precedentes e movimentação de fluxo no PJe: O CSJT autorizou o uso nacional do “Robô Precedentes” e do “Robô e-Movi”, que devem economizar centenas de horas de trabalho humano, que serão direcionadas para outras tarefas. *Notícias*, Brasília, 25 mar. 2021. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/8836861. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 444, de 25 de fevereiro de 2022*. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Portaria n. 116, de 6 de abril de 2022*. Estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes. Brasília, CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4475>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Recomendação n. 134, de 9 de setembro de 2022*. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tribunais conhecem inovações do Banco Nacional de Precedentes. *Notícias CNJ*, Brasília, 14 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-conhecem-inovacoes-e-funcionalidades-do-banco-nacional-de-precedentes/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sistemas. *Banco Nacional de Precedentes Integrado ao Sistema de Pesquisas de Precedentes (Pangea/BNP)*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/banco-nacional-de-precedentes-integrado-ao-sistema-de-pesquisas-de-precedentes-pangea-bnp/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Resolução n. 374/CSJT, de 24 de novembro de 2023. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3860, p. 1-4, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/224874>.

Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Núcleo de Gerenciamento de Precedentes*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoLinksUteis&pagina=nugep>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pesquisas Judiciárias. *Demandas Repetitivas*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/demandas-repetitivas/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Sistemas*. Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica. Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Programas e Ações. *Processo Judicial Eletrônico (Pje)*. Brasília, 2024. Disponível em <https://wwwh.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. *Pangeia*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Pangeia&oldid=67094140>. Acesso em: 31 mar. 2024.

POTENCIALIDADES DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Maria de Nazaré Medeiros Rocha

Mestre em direitos Humanos pela Universidade
Federal do Pará- UFPa – Brasil.

Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pelo
Instituto de Economia da Unicamp/Centro de Estudos
Sindicais e Economia do Trabalho (Cesit) – Brasil.

Desembargadora do Trabalho do Tribunal
Regional do Trabalho da 8ª Região.

Membra do Grupo de Trabalho para Implementação e
Acompanhamento da Política de Prevenção e Enfrentamento da
Violência, do Assédio e de todas as formas de Discriminação no
âmbito da Justiça do Trabalho no período de setembro/2023 a
março/2024, designada pelo Ato Conjunto TST/CSJT N. 58/2023.

Membra Gestora da Política de Consolidação
de Precedentes Obrigatório na
Justiça do Trabalho de primeiro e segundo
graus (Ato PRESI CSJT n. 12/2024).

Membra representante do Pleno da Comissão do Regimento Interno,
biênio 2022 a 2024 do
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Vice-coordenadora do Comitê de Ética e Integridade do TRT8.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0886290484367320>

E-mail: nazare.medeiros@trt8.jus.br

Francisco Sérgio Silva Rocha

Doutor e Mestre em Direito.

Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pelo
Instituto de Economia da Unicamp/Centro de Estudos
Sindicais e Economia do Trabalho (Cesit) – Brasil.

Desembargador do Trabalho do Tribunal
Regional do Trabalho da 8ª Região.

Professor de Direito da Universidade Federal do Pará.

A produção legislativa não é suficiente para gerir a conflituosidade das relações humanas, necessitando da ajuda da atividade interpretativa do Direito em sentido amplo e, por isso, é dependente do seu campo de aplicação, ou seja, da atividade jurisdicional. Todavia, a atuação interpretativa do Direito, pelas decisões judiciais, não se justifica pela sua mera existência, mas demanda que seja pautada por uma justificação adequada, respeitando, segundo Dworkin³²⁵, critérios socialmente compartilhados de integridade, economicidade argumentativa e coerência.

A demanda por integridade nas decisões judiciais responde a um anseio social subjacente à resolução do conflito, de sorte a promover um princípio de igualdade dentre as pessoas. Portanto, a realização deste princípio demanda que as questões idênticas sejam resolvidas de forma igual para os envolvidos, cumprindo o papel do direito de regular a relação social. Não é demais destacar que as pessoas possuem direito ao tratamento igualitário³²⁶ e os órgãos do Poder Judiciário, delegados do poder estatal da resolução de conflitos, devem zelar para que este mandamento constitucional seja cumprido, promovendo a unidade do Direito³²⁷.

A necessidade da realização da unidade do direito atende aos primados de realização do direito de igualdade e ao da segurança jurídica, de modo que as pessoas possam ajustar suas condutas, realizando o que a lei permite ou não proíbe em uma dada realidade social. Neste sentido, a decisão judicial completa e qualifica a lei, devendo, portanto, ser aplicada da mesma forma para as mesmas situações e resolução de conflitos que devam incidir.

Nesse sentido, a elaboração do Código de Processo Civil Pátrio de 2015 trouxe como um de seus pilares, senão o mais importante, o respeito aos precedentes, isto é, a previsibilidade de uma determinada decisão tomada em um caso concreto servir de base para outras situações semelhantes que reclamam a mesma atividade jurisdicional. E um dos instrumentais jurídicos que contribuem para que seja extraído o elemento vinculante da hipótese concreta paradigmá-

325 DWORKIN, *Império do Direito*.

326 Ressalvadas as diferenças entre os indivíduos, a nossa Constituição assegura a todos igualdade de tratamento perante a lei, nos termos do artigo 5º, "caput".

327 MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimento comum*.

tica para o julgamento de casos futuros semelhantes, é o Incidente de Assunção de Competência- IAC, previsto nos artigos 947 e 927 da Lei n. 13.105 (CPC/2015).

O art. 927 do CPC/2015 estabelece que os pronunciamentos judiciais, dentre outros, emanados dos acórdãos de incidentes de assunção de competência devem ser observados pelos Juízes e Tribunais. Já o art. 926 do mesmo diploma legal determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Ademais, o art. 947 do CPC prevê a instauração deste mecanismo procedimental (IAC), que se destina a prevenir ou a eliminar divergências jurisprudenciais do próprio Tribunal quando de julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

O primeiro elemento destacado como necessário para a admissibilidade do incidente de assunção de competência é que ele verse apenas sobre questões de direito. Somente sob essa circunstância a decisão que emana desse tipo de incidente poderá ser replicada em outras demandas ou em demandas futuras semelhantes.

Isso porque o incidente de assunção de competência é apenas um instrumento procedimental, não se tratando de ação originária dos Tribunais ou de recurso. Destina-se à formação de um precedente de observância obrigatória para o próprio Tribunal e todos os seus órgãos, visando o pronunciamento da correta interpretação e aplicação das normas jurídicas em situações semelhantes.

Observe-se que, quando o legislador infraconstitucional isenta a condição de repetição em múltiplos processos para o manejo do incidente de assunção de competência (IAC), o diferencia de outro instrumento processual também destinado à uniformização de jurisprudência, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, pois este último reclama essa condição como necessária à sua instauração. O objetivo é ampliar as condições de realização do procedimento de uniformização, afastando o requisito da multiplicidade de processos. Porém, isso não quer dizer que a questão a ser analisada no IAC não possa se repetir em outro ou em outros processos que não aquele em que será discutida a questão de direito, senão apenas que sua instauração não depende do requisito da repetição processual.

A permissão para que determinado órgão jurisdicional, que não o juízo natural, assuma a competência para julgar determinado caso concreto diz respeito a questão de grande *repercussão social* e interesse público, de modo que a essencialidade do incidente de assunção de competência importa na qualidade da questão de direito. O que faz diferença para o manejo deste instrumento processual é o requisito qualitativo em detrimento do quantitativo (repetição em múltiplos processos).

A finalidade do incidente de assunção de competência reside na sinalização do Judiciário quanto às condutas que estão de acordo ou em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, por isso que, apesar da decisão que emana desse tipo específico de instrumento processual não produzir coisa julgada *erga omnes*, mas *inter partes*, acaba por alcançar outras pessoas que não fizeram parte do processo em razão da eficácia vinculante prevista no parágrafo 3º, do art. 947 do CPC/2015. Desta forma, a decisão possui um caráter geral indireto, pois vincula as presentes e futuras decisões judiciais sobre a mesma questão, ampliando o efeito da decisão uniformizadora, ressalvada a possibilidade futura de revisão da tese do incidente.

A importância deste Incidente, enquanto instrumental de integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência que emana do Tribunal, bem como pela responsabilidade deste quanto à observância do princípio da segurança jurídica, de modo a resguardar que não sejam proferidas decisões contraditórias sobre a mesma questão de direito, é ressaltada justamente porque este mecanismo resolve questão que não necessariamente se repete em série e, nesse particular, serve para antecipar solução de questões de direito que possam se originar de potenciais conflitos futuros, permitindo que as pessoas possam ajustar suas condutas ao modo como o direito foi compreendido e aplicado naquela questão, podendo prevenir litígios em face da certeza do direito, corporificado pela decisão proferida no incidente.

Assim, o Incidente de Assunção de Competência – IAC é uma ferramenta criada para possibilitar aos tribunais o procedimento de uniformização de sua jurisprudência, ultrapassando os estreitos limites do anterior processo de uniformização, de sede regimental, criando uma vinculação que ultrapassa os limites da Corte produtora da decisão do incidente.

De fato, temos que a principal diferença entre o anterior processo de criação de súmulas e os mecanismos criados pelo Código de Processo Civil de 2015 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidente de Assunção de

Competência, além do regramento legal, é a vinculação que estes mecanismos trazem.

A criação do dever legal de observar o conteúdo das decisões uniformizadoras da jurisprudência de uma determinada Corte é uma novidade marcante em nosso processo de construção de decisões judiciais.

Embora pudesse ser compreendida a existência de uma obrigação regimental aos integrantes de um Tribunal de observarem as Súmulas da mesma Corte, decorrente uma natural vinculação dos órgãos fracionário à decisão do Tribunal Pleno ou de seu Órgão Especial, esta obrigação não existia aos demais magistrados vinculados àquela Corte, embora não integrantes dela. Neste sentido, as Súmulas, que nasceram como instrumento interno de orientação da jurisprudência³²⁸, possuíam efeito meramente persuasivo aos demais magistrados, inexistindo qualquer dever jurídico em sua observância nas decisões judiciais.

Na atual concepção das decisões uniformizadoras, os magistrados vinculados a este Tribunal, bem-dizer, os magistrados de Primeiro Grau – titulares e substitutos, em relação ao seu tribunal local ou regional, e os integrantes dos órgãos colegiados de segundo grau, em relação aos Tribunais Superiores, possuem o dever legal de, ao proferirem suas decisões, observarem as orientações uniformizadoras dos Tribunais aos quais estejam vinculados. Para tanto, veja-se a redação dos artigos 927, III, IV e V do CPC.

O conjunto de normas que possibilitam a vinculação confere aos Tribunais um binômio possibilidade/dever de atuação que tem a função de orientar a compreensão do direito pelo Poder Judiciário – última *ratio* para a solução dos conflitos intersubjetivos.

Os Tribunais têm tentado regulamentar o modo como estas ferramentas podem ser utilizadas para cumprimento da finalidade de uniformização. Observe-se que a regulamentação é absolutamente necessária para que os Tribunais possam administrar este, volto a dizer, poder/dever de atuação.

Neste sentido, temos que o processo de regulamentação ainda não está suficientemente robusto para permitir a aplicação do IAC em toda sua potencialidade.

328 As súmulas foram concebidas pelo Ministro Victor Nunes Leal como método de julgamento, restrito aos membros do colegiado que as concebiam, não possuindo o alcance que a legislação posteriormente as outorgou. Neste sentido: LEAL, *Passado e futuro da súmula do STF*.

Dentre os fatores relevantes, no que concerne especificamente ao Incidente de Assunção de Competência, vemos que seu cabimento apresenta contornos de incidência com conceitos jurídicos indeterminados.

A norma contida no artigo 947 do CPC prevê seu cabimento quando “envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”. Em seguida, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo fixa a necessidade do reconhecimento do interesse público na assunção de competência.

Note-se que não existe previsão legal para os conceitos de: ‘relevante questão de direito’, ‘grande repercussão social’ e ‘interesse público’, demandando que o conteúdo destes conceitos sejam preenchidos ou por normatização objetiva ou por avaliação subjetiva de cada Tribunal perante a situação em concreto. É encontradiço em nossas normas jurídicas o recurso a conceitos jurídicos indeterminados³²⁹, porém sobre estes incide uma regulamentação que traça os contornos do instituto, dirigindo a aplicação pelo intérprete.

Mesmo que o legislador infraconstitucional, quando da eleição dos critérios para a instauração deste incidente, assim os entendeu como questão de relevante valor para a sociedade, ainda persiste a necessidade de definição *in concreto* do conteúdo substancial desses conceitos, na medida em que a decisão que emana deste tipo de mecanismo procedimental acaba por sinalizar, aos afetos à competência de determinado Tribunal, quais os critérios que entende por universais adotados para as necessidades sociais, políticas, culturais, econômicas, jurídicas específicas daquela comunidade.

Observando a forma como a matéria está disciplinada no Código de Processo Civil e na regulamentação pelos Regimentos Internos dos Tribunais do Trabalho, não existe uma previsão normativa, mesmo que infralegal, de como estes conceitos devem ser aplicados à situação de direito que pretendem interpretar. Não existe um esforço para delimitar o que seria relevante questão ou mesmo interesse público, deixando ao alvedrio de cada órgão julgador a avaliação do que deve ser ou não uniformizado. É bem certo ser possível encontrar, dentre os diversos Regimentos dos nossos Tribunais, previsão para que o incidente seja regulamentado por ato normativo específico que poderá prever, ou não, as

329 Nossa Constituição lança mão deles, como se pode verificar nas expressões: “necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social” contidas no artigo 5º, XXIV. Outro exemplo pode ser encontrado na expressão “interesse público” constante no artigo 8º da CLT.

hipóteses de cabimento. Porém, parece correto afirmar que a imensa maioria das normas não possui um critério para a satisfação destes conceitos, gerando um vácuo normativo que, até o presente momento, tem sido suprido por decisões em cada incidente proposto. A avaliação do preenchimento dos critérios de admissibilidade ocorre a cada caso e por critérios que não estão dados, mas sim construídos em cada decisão³³⁰.

Ou seja, temos que cada Tribunal desenvolve critérios de reconhecimento dos requisitos de admissibilidade, tendo apenas como critérios as formulações: “relevante questão de direito” e “grande repercussão social”. De fato, não existe antecedente definição de quais casos possam ser enquadrados nestas molduras, o que pode acarretar uma desconformidade na aplicação do instituto, seja dentre os diversos Tribunais, seja em relação a situações dentro do mesmo Tribunal, revelando uma discricionariedade na decisão que, embora desejável sob certo limite, poderia ser balizada por uma prévia definição.

Para além deste problema em si, é possível vislumbrar outra situação para a qual a norma não contém nenhum tipo de solução. Os Tribunais regionais e nacionais podem exercer a tarefa de uniformização vinculante de modo amplo e com critérios próprios de oportunidade e conveniência, escolhendo quando e onde farão o procedimento de uniformização. O problema do “onde” é a adoção de critérios distintos para admissibilidade ou não de incidentes, revelando uma possível oscilação na compreensão do Tribunal na escolha da questão de direito que compreenda relevante para merecer a atuação uniformizadora. O problema do “quando” é a possibilidade da uniformização ser: tardia, levando à formação de decisões judiciais consolidadas aplicando o direito de forma dispare, o que frustra o instituto; ou prematura, com a adoção de uma decisão uniformizadora, sem necessariamente aguardar o debate nas instâncias regulares antes do amadurecimento da questão para um pronunciamento de âmbito regional ou nacional.

Considerando a natureza vinculante do incidente, o pronunciamento prematuro tenderá a inibir o processo dialético de construção de uma solução jurídica adequada, ressaltando a possibilidade, pela via da exceção, da revisão

330 O que também acontece nos casos previstos no artigo 896-A da CLT em relação aos critérios de transcendência política, econômica, social e jurídica.

posterior da tese, procedimento que, igualmente, não possui definição legal de hipóteses de incidência³³¹.

Existe a necessidade do desenvolvimento de um cuidado extremo para manejos destes conceitos jurídicos indeterminados para que seja evitada uma uniformização precoce, antes do amadurecimento do debate sobre determinadas matérias, cabendo ao intérprete do direito a tarefa de justificar o que entende por uma questão de direito de relevante repercussão social, ou seja, de interesse público no momento histórico adequado para a definição, por precedente, da questão de direito específica.

Sob este ponto de vista, a tarefa jurisdicional não é fácil, demanda análise minuciosa da compreensão da realidade do eventual nível de conflituosidade social que o cerca e de relativas potencialidades futuras que impliquem na origem de demandas em massa, sob pena desta técnica legislativa, que concede ao julgador um papel relevante no preenchimento da lacuna deixada pela cláusula geral, originar decisões precipitadas que não tenha como atingir a finalidade precípua da manutenção da integridade e coerência da jurisprudência do Tribunal, comprometendo o direito de igualdade e a segurança jurídica.

Por isso, a razão de decidir é um elemento de extrema importância no sentido da necessária exposição da racionalidade da argumentação, no sentido de justificar os critérios exigidos para a instauração do referido incidente. Essa justificação necessariamente deve ocorrer nas duas etapas, tanto aquela que demanda o deslocamento da competência quanto aquela para a qual é direcionada a assunção, ou seja, o órgão que assume a competência. E, uma vez reconhecidas por cada um dos dois juízos de admissibilidade as justificativas que informam a relevância social e o interesse público no caso concreto no processo de legitimação do incidente de assunção de competência, essas justificativas passam a orientar o Tribunal quanto aos juízos de admissibilidades de casos futuros.

As razões de decidir no procedimental incidente de assunção de competência também é de extrema importância na construção do próprio juízo de

331 Ressalvada a aplicação analógica da norma que trata do Recurso de Revista Repetitivo, consoante o § 17 do artigo 896-C da CLT, como a seguir: “§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado”.

admissibilidade, o qual, como já mencionado acima, importa em duas etapas diferenciadas umas das outras, porém, não menos complexas.

A primeira está afeta ao juízo da competência natural para conhecer do processo, pois, de início, a ele cabe a tarefa de dizer se há questão jurídica relevante, de grande repercussão geral, que envolva interesse público, a ser debatida com a finalidade de firmar ou não precedente na demanda posta à sua apreciação.

Não obstante a primeira aceitação que a questão de direito é relevante, envolvendo grande repercussão social com reconhecimento de interesse público, segue-se à próxima e imediata etapa, tão imprescindível quanto a primeira, trata-se de um segundo juízo de admissibilidade, agora pelo órgão candidato à assunção da competência, o qual não se vincula obrigatoriamente ao reconhecimento da decisão de admissibilidade do referido incidente pelo juízo natural.

Aqui se trata do mesmo tipo de atividade preliminar por dois juízos diferentes, os quais devem zelar pela integridade e coerência de suas decisões que dizem respeito também à formação de precedentes relativos aos dois juízos de admissibilidade, pois uma vez acolhida a instauração do incidente de assunção de competência, haverá a formação de precedentes quantos aos critérios eleitos para a definição, na zona de atuação jurisdicional do Tribunal, em relação ao que é entendido como relevante questão jurídica de repercussão social que envolva interesse público, ainda que esses dois últimos critérios possam ser considerados semelhantes.

Isso porque, como a norma infraconstitucional prevista no art. 947 do CPC, no que tange aos critérios para poder ser instaurado o incidente de assunção de competência, é cláusula aberta, necessitando daquele que interpreta o direito, mediante um esforço evidente e necessário para a construção da hermenêutica jurídica mais adequada à solução do caso concreto, faz-se necessária uma melhor atenção para essas duas pré-etapas.

Pouco se lê na literatura processual pátria expressamente sobre esta questão, porém sua relevância se impõe na medida em que o instrumental em questão organiza-se como um autêntico poder de gestão dos Tribunais de, se atentos e cuidadosos, poderem antecipar situações que impeçam o ajuizamento de ações em massa calcadas em interpretações equivocadas do direito pátrio.

Penso aí estar identificado um ponto a mais no potencial do incidente de assunção de competência, eis que os Tribunais, nas duas etapas relativas aos juízos de admissibilidade do referido incidente, deparam-se com a possibilidade de fixar premissas que apontem para o que é conveniente, do ponto de vista

do interesse público da coletividade e do ponto de vista do interesse público institucional, como questão de direito relevante de repercussão geral que os ajude a manter as suas jurisprudências íntegras e coerentes na medida dessas duas necessidades (interesse da coletividade e institucional).

Nesse sentido, ambos os juízos de admissibilidade, quando se convencerem que há a presença dos critérios estabelecidos no art. 947 do CPC no caso concreto, devem zelar pela observância dos fatores estruturais que informarão suas respectivas decisões, de modo a revertê-las da força da qualidade de suas argumentações pela via de todas as premissas que elegerem para tal, ou seja, pela via de todas as razões substanciais pelas quais identificaram a presença dos critérios legais no caso concreto. E isso implica também, a priori, nesta mesma construção hermenêutica, firmarem suas balizas principiológicas e até mesmo doutrinárias ou jurisprudenciais, a fim de emprestarem sentido para a conceituação, no caso concreto, do que entendem por 'questão de direito', 'repercussão social' e 'reconhecimento de interesse público'.

Quanto mais especificadas forem tais decisões, mais qualificadas elas serão, no sentido de sinalizarem à comunidade quanto às referências do que é considerado, no âmbito das respectivas competências dos Tribunais, para cada um dos critérios que adotaram para a aferição de cada um dos juízos de admissibilidade.

É importante, ainda, ser observado, aquando das decisões pelos juízos de admissibilidade, aquilo que já foi ou vem sendo decidido no âmbito do respectivo Tribunal em relação a cada um dos critérios previstos no art. 947 do CPC quando aplicados ao caso concreto, de modo a preservar a integridade da racionalidade anteriormente anunciada.

Isso não significa dizer que tais juízos estão obrigatoriamente vinculados às decisões pretéritas de admissibilidade, senão apenas que devem zelar pelo processo interpretativo do ponto de vista sistêmico do direito, não olvidando suas responsabilidades na construção coerente e íntegra como mais um colaborador/construtor na construção do direito junto com todos os demais anteriores a si que atuaram no mesmo sentido.

Essa construção nada mais é do que o que nos ensina Dworkin³³² quando assemelha a construção do processo interpretativo jurídico com um romance escrito em cadeia por vários autores, onde cada um deles se responsabiliza pelo

332 DWORKIN, *Levando os Direitos a Sério*, p. 27-28.

capítulo posterior que, com os pretéritos, ele se harmoniza na formação do todo, prosseguindo na contribuição para a evolução do direito em seu perene e necessário estado interpretativo.

Outro ponto para o qual seria importante uma avaliação pelos Tribunais em sua regulamentação, é o papel a ser desempenhado pelas Comissões de Jurisprudência e a persistência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Não existe uma uniformidade, dentre os regimentos de nossos tribunais, sobre o papel que deva cumprir a Comissão de Jurisprudência na apreciação do IAC. No mais das vezes, a Comissão de Jurisprudência nenhum papel desempenha no processo de uniformização pela via do IAC, com uma tramitação que parte do relator ao órgão fracionário e, deste, ao órgão competente para uniformização – Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Contudo, existem disposições, em outras normas regimentais, outorgando à Comissão de Jurisprudência competência para apresentação do IAC; ou para emitir parecer, de modo incidental ao processo, a critério do relator ou de modo obrigatório; e, mais ainda, como encarregada da redação final da tese do IAC, após aprovação pelo órgão competente para uniformização.

Pelo levantamento realizado nos Tribunais Regionais do Trabalho, vemos que, dos vinte e quatro TRT's, somente constam no Regimento Interno de nove a obrigatoriedade de atuação das Comissões de Jurisprudência no procedimento de tramitação do IAC e IRDR. Em outros três Regionais apenas consta a obrigatoriedade de comunicação aos respectivos NUGEP's quanto ao precedente extraído das decisões em IAC e IRDR. Apenas em um TRT é prevista a atuação facultativa da Comissão de Jurisprudência, mediante critério do relator, no procedimento de tramitação do IAC e IRDR. No Regimento Interno de dez tribunais não há menção à participação da Comissão de Jurisprudência no processo de uniformização pela via do IAC.

Como se verifica, não há um tratamento único sobre a matéria e nem um esforço conjunto dos Tribunais Regionais do Trabalho para que tal aconteça, o que seria desejável para atingir o melhor resultado no processo de uniformização.

Parece claro que a adoção das ferramentas do IAC e do IRDR, ao lado do procedimento restritivo na uniformização de jurisprudência, trazido pela Lei nº 13.467/2017³³³, inibiu a atuação das Comissões de Jurisprudências, que pos-

333 Destaque para a redação das normas do artigo 702, "f" e § 4º do mesmo dispositivo. Ver as decisões proferidas pelo TST, no julgamento do ArgInc-696-25.2012.5.05.0463, e pelo STF na apreciação da ADI 6188.

suíam como maior função a identificação dos dissensos e a uniformização de jurisprudência. De fato, com o surgimento dos incidentes, a possibilidade de sua instauração passou a ser do relator, com posterior apreciação pelo órgão competente para a uniformização, sem necessariamente ter tramitação na Comissão de Jurisprudência, some-se a isso o requisito de difícil consecução até então estabelecido pelo artigo 702, "f" da CLT, de observância obrigatória na formação das súmulas dos Tribunais Regionais, mercê da aplicação do parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

Todavia, como se verifica, este quadro se alterou, voltando à necessidade da existência de um órgão voltado para a tarefa de uniformização, até mesmo diante do mandamento previsto no artigo 926 do CPC. Este papel pode ser realizado pela Comissão de Jurisprudência, levando-se em consideração que no regimento interno de apenas sete dos vinte e quatro tribunais regionais do trabalho existe a previsão da existência dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, ao passo que em dezenove regimentos internos existe a previsão da Comissão de Jurisprudência.

Tampouco existe consenso quanto ao modo como a uniformização será realizada, com previsões regimentais contemplando apenas o IAC e o IRDR como ferramentas de uniformização, sem considerar a possibilidade da existência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência como mais uma alternativa para o procedimento de unificação das decisões aplicáveis em processos com questões de direito semelhantes que, como destacado no citado artigo 926 do CPC, não é uma faculdade dos Tribunais, mas sim um dever de manutenção de sua jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Do conjunto de Tribunais Regionais do Trabalho do país, somente no regimento interno de dois deles não há qualquer previsão de normatização de IAC e de IRDR. Em todos os outros, o regimento interno dispõe, em diversos graus e sentidos do procedimento de uniformização com o uso das ferramentas trazidas pelo Código de Processo Civil, destacando que em apenas um regimento interno de um tribunal há a previsão da existência do Incidente de Uniformização de Competência e Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, sem a previsão de Incidente de Assunção de Competência.

Por fim, temos que, dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho do país, consta nos Regimentos Internos de apenas dois deles a previsão de Sessão de Uniformização de Jurisprudência como órgão competente para julgamento

de IAC e IRDR. Em outros vinte Regionais essa mesma competência está afeta ao respectivo Tribunal Pleno³³⁴.

O incidente de assunção de competência, apesar disso, assume relevante papel na forma da uniformização das jurisprudências dos Tribunais na formação de precedentes obrigatórios, desde que seu manejo seja adequado, cuidadoso e devidamente regulamentado pelos Regimentos Internos dos Tribunais o mais uníssono possível em relação ao conteúdo substancial de seu aspecto de cláusula aberta, como forma de resguardar a integridade e a coerência da aplicação do direito dentro do sistema jurisdicional.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, R. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: WMF Martins Fontes, SP, 2010.

DWORKIN, R. *Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

LEAL, V. N. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista De Direito Administrativo*, v. 145, p. 1-20, 1981.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo curso de processo civil – tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

334 Não nos escapa a previsão contida no artigo 93, XI, da Constituição Federal, porém não parece ser este o critério para a diferenciação.

POSSIBILIDADE E UTILIDADE DE PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) POR JULGADOR MONOCRÁTICO NO PROCESSO DO TRABALHO

Rozi Engelke

Mestre em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Brasil.

Mestre em Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental pelo Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales, Universidade de Alicante – Espanha.

Juíza do Trabalho Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre no TRT da 4ª Região.

Vice-coordenadora acadêmica da Escola Judicial do TRT da 4ª Região na gestão 2019-2021.

Conselheira da Escola Associativa da AMATRA IV na gestão 2021/2023.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2242174552442309>

E-mail: roziengelke72@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

“Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação”³³⁵.

O Código de Processo Civil de 2015³³⁶ apresenta opção legislativa de primazia aos precedentes judiciais na solução dos conflitos. A migração do “*civil law*” para o “*common law*” com a vigência do CPC em detrimento do modelo do anterior Código de 1973, gera maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais que devem gozar de estabilidade, integridade e coerência.

O precedente, segundo Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga, pensado em sentido amplo, é a “decisão judicial tomada à luz do caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”³³⁷.

A exemplo desta opção legislativa, o art. 332 do CPC, a denominada improcedência liminar do pedido que, pelo art. 7º da Resolução nº 203/2016 do TST³³⁸, aplica-se ao Processo do Trabalho, possibilita o julgamento “*prima facie*”, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista e aumenta as possibilidades desta modalidade de julgamento das previstas anteriormente no art. 285-A no CPC de 1973. A improcedência liminar do pedido tem por propósito primordial a concretização do esquema de obediência aos precedentes judiciais.

No CPC, verificam-se outros inúmeros institutos que se conectam diretamente ao sistema de precedentes obrigatórios, entre eles o incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência que aqui serão melhor analisados sob a ótica da viabilidade de sua provocação pelo julgador monocrático e forma de seu manejo.

Esta opção legislativa justifica o contínuo estudo da matéria pelos operadores do direito para sua melhor aplicação.

335 MARINONI; MITIDIERO, *O Projeto do CPC*. Críticas e propostas, p. 17-18.

336 Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015. A partir deste momento será usada a sigla CPC que, ao longo do trabalho, referir-se-á à referida lei.

337 DIDIERJR.; OLIVEIRA; BRAGA, “*Curso de direito processual civil: teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*”, p. 441.

338 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *Resolução Nº 203 do TST, de 15 de março de 2016*.

Reforçando este entendimento, preceitua o caput do art. 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Neste contexto e também com a finalidade de uniformizar a jurisprudência, os institutos do incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas, que tramitarão no âmbito dos Tribunais, também visam à unidade de julgamento em demandas de casos análogos, mas podem e devem ser provocados por julgador monocrático de primeiro grau de jurisdição, que não instaura o incidente, mas averigua a ocorrência de condições legais e, a partir disso, avalia a conveniência de provocar a instauração pelo órgão competente.

2 INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCEITO BREVE E REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL

O incidente de assunção de competência – IAC e o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR³³⁹ não são recursos, nem sucedâneos recursais. Tratam-se de incidentes tendentes à fixação de teses jurídicas a serem aplicadas em todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição do Tribunal, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito.

O IAC tem previsão normativa no art. 947 do CPC, tem natureza jurídica preventiva e preceitua que é “admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, [...] envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”³⁴⁰.

A assunção de competência consiste no deslocamento da competência funcional de órgão fracionário do Tribunal, que seria originariamente competente para apreciar o recurso, processo de competência originária ou remessa necessária, para um órgão colegiado de maior composição, devendo a lide ser isolada e envolver situação de relevante questão de direito com repercussão social. O acórdão proferido pelo órgão colegiado consubstanciará em um precedente

339 A partir deste momento, fins de facilitar a localização do termo no texto e reduzir o número de palavras, os incidentes passarão a constar pelas siglas IRDR e IAC.

340 BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil.

que vinculará todos os órgãos daquele tribunal, que, diante de outro caso igual, não poderão decidir de maneira diversa.

A instauração do IAC não depende de demandas repetitivas e não suspende automaticamente os processos que versarem sobre o tema pendente de julgamento no incidente, sendo cabível apenas a suspensão de processos especificamente identificados.

O IAC, em sua gênese, já tinha assento no CPC de 1973, em seu artigo 555, § 1º³⁴¹, mas agora apresenta inovações relevantes e ampliativas de sua importância jurídica, pois enquanto o velho código exigia apenas “relevante questão de direito”, o atual fixa que esta relevante questão de direito seja qualificada pela “repercussão social” e, ainda, expressamente o afasta das hipóteses em que há repetição em múltiplos processos.

Ademais, houve ampliação de forma considerável do campo de atuação do instituto, isso porque antes era cabível apenas nos agravos e apelações, ao passo em que agora poderá ser invocado em qualquer recurso, remessa necessária e em processos de competência originária do tribunal.

E, por fim, mas de extrema relevância – uma vez proferido acórdão em assunção de competência, todos os demais juízes e órgãos fracionários estarão a ele vinculados, de modo que toda a atividade desenvolvida durante o incidente terá como objetivo a formação de um precedente vinculante.

Assim, e no mesmo espírito, a instauração do IRDR que tem previsão normativa no art. 976 do CPC, mas ao contrário do IAC que tem natureza jurídica preventiva, este tem natureza jurídica reparadora, devendo ser instaurado quando houver cumulativamente: (I) efetiva repetição de processos em curso, cujas (II) controvérsias versem unicamente sobre direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que pode ser entendido como divergência jurisprudencial apta a ocasionar resultados diferentes para situações jurídicas análogas.

Para evitar o aumento do risco de quebra da isonomia de tratamento de questões análogas, há a determinação de suspensão dos processos individuais

341 CPC de 1973. “Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de três juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor que o recurso seja julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”.

e coletivos que tratam do mesmo tema e estejam no alcance jurisdicional do Tribunal julgador.

Assim, os incidentes se diferenciam em sua origem, já que o IRDR é voltado para demandas repetitivas, em busca de reter a continuidade de ações com o mesmo tema, pressupondo a suspensão dos processos, enquanto o IAC procura conter que casos com repercussão social possam se tornar repetitivos ou gerem consequências graves. Partes essenciais do fortalecimento da lógica de precedentes no Brasil, ambos desejam maior segurança jurídica e isonomia das decisões judiciais.

Estes institutos consolidam o espírito federativo sobre o qual se assenta a organização dos entes na Constituição Federal, possibilitando aos tribunais a uniformização jurisprudencial dentro de cada um, levando-se em conta a sua própria legislação, seus usos e costumes, contribuindo, desta forma, com a identidade e autonomia do estado federado também na sua jurisdição.

Mesmo que sejam institutos diversos, ambos visam uniformizar a jurisprudência de forma vinculante aos casos análogos e, conforme Enunciado 141 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal “É possível a conversão de Incidente de Assunção de Competência em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, se demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito”³⁴², bem como na forma do Enunciado 702 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “É possível a conversão de incidente de assunção de competência em incidente de resolução de demandas repetitivas e vice-versa, garantida a adequação do procedimento”³⁴³.

Assim, a provocação do incidente, ainda que rejeitada sob uma forma, pode ser dado seguimento sob outra, o que demonstra o interesse dos operadores do direito e do legislador em privilegiar os precedentes vinculantes.

3 LEGITIMIDADE PARA PROVOCAÇÃO DOS INCIDENTES

Os meios de resolução concentrada de questões comuns de direito são importantes para o acesso à justiça, para a segurança jurídica, para a garantia da isonomia, para o equilíbrio entre as partes e para o cumprimento do direito

342 BRASIL, Conselho da Justiça Federal, *II Jornada de Direito Processual Civil*; Coordenador-Geral Ministro Mauro Campbell Marques.

343 INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO, *Fórum Permanente de Processualistas Civis*.

material, o que é reconhecido pelo CNJ conforme art.7º da Recomendação nº 134/2022³⁴⁴.

Embora, historicamente, caiba às instâncias judiciárias colegiadas a uniformização de jurisprudência, o CPC partilhou responsabilidade colaborativa com o Juiz³⁴⁵. Assim, também cabe às Juízas e Juízes avaliarem a conveniência de sugestão para uniformização da jurisprudência do Tribunal, sempre que identificado o preenchimento dos requisitos legais próprios.

Há claro reconhecimento da importância de contribuição da magistratura de primeiro grau para que o Tribunal mantenha sua jurisprudência estável, íntegra e coerente (arts. 926 e 927 do CPC).

É de se notar, neste ponto, que os juízes são frequentemente os primeiros a detectar a existência de questões de direito idênticas em processos múltiplos. No caso do IAC, que dispensa a repetição de processos sobre uma dada controvérsia, é possível antecipar a dispersão do significado do direito e a divergência jurisprudencial, evitando prejuízos, em última instância, à isonomia e à segurança jurídica das partes e da sociedade em geral. É, pois, de grande valia que, uma vez detectada, a questão seja uniformizada o mais prontamente possível – o que somente pode ocorrer quando os juízes cooperam, neste aspecto, para a coerência da jurisprudência.

O juiz é o grande especialista quanto à realidade de sua jurisdição, especialmente pela proximidade com partes, advogados e todo o contexto social que constitui o ambiente de conflitos decorrentes das relações laborais. Consequentemente, o magistrado de origem, como maior conhecedor da realidade de sua comarca, tem papel fundamental na identificação de temas com repetitividade efetiva ou potencial. Ademais, também cabe aos magistrados de origem contribuir para que o Tribunal mantenha sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC).

Sob esta perspectiva, este estudo busca fomentar a participação dos juízes na consecução desta finalidade, auxiliando na instauração de incidentes regionais de uniformização jurisprudencial.

O IAC, na forma expressa do § 1º do art. 947 do CPC, confere legitimidade expressa ao relator, às partes, ao Ministério Público ou Defensoria Pública, para

344 BRASIL, Conselho da Justiça Federal, *Recomendação N° 134 do CNJ de 09 de setembro de 2022*.

345 Neste estudo será tecnicamente utilizado o termo juiz como integrante da magistratura do primeiro grau de jurisdição, enquanto desembargadores são julgadores dos Tribunais e que integram um colegiado para a prolação de decisões.

propor o incidente, mas não veda de forma expressa que o pedido de instauração também seja feito pelo juiz da causa no primeiro grau de jurisdição³⁴⁶.

Defende-se que o rol de legitimados do art. 947 do CPC seja exemplificativo, pois a intenção do legislador em uniformizar a jurisprudência deve ser estendida a todos os protagonistas que atuam nos processos, o que inclui o juiz.

Quanto ao IRDR, têm legitimidade para tanto, nos termos do art. 977 do CPC: o juiz ou o relator da causa, as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público, portanto expressa na lei a faculdade do juiz sua provocação.

No TRT da 4ª Região, o art. 18 da RA 12/2023 deste Regional, prevê que aplica-se, no que couber, a mesma regulamentação do IRDR ao IAC³⁴⁷.

Assim, não havendo vedação expressa para o juiz suscitar o IAC, o mesmo deve ser aceito, sendo recomendável sua previsão em normativo interno dos Tribunais, visando evitar que se torne frustrada a eventual provocação por juiz – que demanda tempo e estudo em cada caso, se houver rejeição liminar pelo Presidente do Tribunal por ilegitimidade.

Neste caminho, deve-se provocar o Centro de Inteligência de cada Tribunal para que discipline a questão em nota técnica, com participação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência do Regional, comissão regimental dos Regionais, prevista no Art. 6º da Resolução CSJT 325/2022³⁴⁸.

4 IMPORTÂNCIA DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA E COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA A PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Os Centros de Inteligência dos Tribunais brasileiros têm atribuições bem direcionadas para aprofundamento da cultura de precedentes e prevenção da litigância de massa. Parte dessa responsabilidade deve ser atendida com a produção de notas técnicas tendentes a padronizar procedimentos e garantir maior segurança e efetividade para partes, advogados e julgadores.

Nos termos do previsto na Resolução n. 349/2020, do Conselho Nacional de Justiça³⁴⁹, compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário propor re-

346 Neste mesmo sentido há NOTA TÉCNICA em análise pelo CENTRO DE INTELIGÊNCIA do TRT da 4ª Região, ainda não publicada até a data da confecção deste artigo.

347 BRASIL, TRT4, *Resolução N° 12 do TRT da 4ª Região, de 01 de junho de 2023*.

348 BRASIL, *Resolução N° 325, de 11 de fevereiro de 2022 do CSJT*.

349 BRASIL, *Resolução N° 349, de 23 de outubro de 2020, do CNJ*.

comendações para uniformização de procedimentos e rotinas relativas a demandas repetitivas ou de massa (art. 2º, II), bem como determina a criação, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, de Centros de Inteligência locais (art. 4º).

A produção de nota técnica tendente ao aprofundamento da cultura de precedentes, como atribuição dirigida aos Centros de Inteligência dos tribunais brasileiros, também cumpre a orientação geral de fazer com que a Administração Pública paute-se pelo Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A internalização da cultura de precedentes e o fomento à observância de suas espécies passam pela afirmação da natureza, obrigatoriedade de cumprimento e espaços de discussão dessas espécies normativas.

Justifica-se o direcionamento específico ao primeiro grau para provocação do IRDR e IAC, tendo em vista a relativa novidade na cultura jurídica nacional no compartilhamento de responsabilidade com a instância judiciária inicial para formação de precedentes obrigatórios. Nesse contexto, e para devida instrumentalização, mostra-se necessária a definição objetiva de procedimentos para instauração de incidentes de uniformização jurisprudencial no âmbito do primeiro grau.

Havendo a concretude dos termos da Resolução Nº 349 do CNJ pelos Tribunais, haverá firme preocupação com o estabelecimento de regras claras e efetivas para os procedimentos tendentes à uniformização jurisprudencial, inclusive com regulamentação da tramitação dos recursos repetitivos regionais, o que deve-se dar por meio de Resolução Administrativa.

Com função colaborativa dos Centros de Inteligência dos Tribunais, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, comissão regimental de caráter permanente dos Regionais, tem como principal atribuição zelar pelos procedimentos de uniformização de jurisprudência, tratando de iniciativas e assuntos finalísticos ligados diretamente ao cumprimento da missão institucional.

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência deve ser instada pelo Centro de Inteligência a emitir parecer sobre a nota técnica confeccionada sobre o tema e também atuará emitindo parecer em caso de IRDR e IAC instaurados, o que demonstra sua importância para fomentar e incentivar a provocação dos institutos pelos juízes.

5 PROCEDIMENTO PARA O JUIZ PROVOCAR IAC E IRDR

Não havendo óbice legal para o Juiz provocar o IAC e havendo previsão específica para sua provocação no IRDR, bem como havendo regulamentação pelo Tribunal a que vinculado o órgão julgador, deve-se privilegiar estes importantes meios de uniformização da jurisprudência pelo primeiro grau de jurisdição.

Verificado pelo Juiz a hipótese de processo, sob sua jurisdição em que haja, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, para o caso de IRDR ou que envolva relevante questão de direito sem repetição em múltiplos processos, [I] com grande repercussão social presente ou presumivelmente futura ou [II] a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Turmas ou demais órgãos fracionários do Tribunal, para o caso de IAC, deve o Juiz provocar o incidente respectivo.

Para o IRDR a provocação do incidente é mais simples, haja vista que há previsão legal expressa, e deve ser formalizado o pedido, antes ou depois da sentença proferida – mas com suspensão do processo, dirigido ao Presidente do Tribunal, pelos meios adequados e disciplinados por cada órgão, por ofício, conforme regulamentação própria editada.

Do ofício remetido deve constar: [I] a indicação do processo de origem; [II] a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário; [III] a delimitação precisa da moldura fática e do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo IRDR; [IV] a demonstração dos pressupostos de admissibilidade; [V] o requerimento de uniformização; [VI] a data, o local e a assinatura do respectivo subscrito.

Caberá ao juiz suscitante do incidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, suspender preliminarmente o processo originário e indicar processos representativos da controvérsia, o que poderá ser feito antes ou após a prolação da sentença.

Para a provocação de IAC a previsão legal é mais enxuta e prevê o § 1º do art. 947 do CPC que:

Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja

o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar³⁵⁰.

Portanto, da mesma forma que o IRDR, o IAC, que, acolhido, gera precedente vinculante, deve ser apreciado por órgão colegiado do Tribunal a quem compete julgar em última instância a matéria, por força do regimento interno, não podendo ser decisão turmária.

O protagonismo do Juiz é na identificação do caso passível de gerar o precedente, seja ele IRDR ou IAC e dar ciência ao Presidente do Tribunal para análise da conveniência e oportunidade da instauração do incidente.

É no momento de pesquisa para produção de decisão que os Juízes costumam perceber eventuais divergências jurisprudenciais postas ou mesmo a especial relevância na situação jurídica examinada.

Havendo previsão expressa desta ao juiz em caso de IRDR e havendo singeleza legal para o IAC, sem vedação que o mesmo possa ser provocado pelo juiz, cabível sua aplicação de forma analógica.

Contudo, em caso de IAC a ser provocado, o juiz deverá fazê-lo após a prolação da sentença e com apresentação de recurso por uma ou mais partes, visando ao encaminhamento para o TRT, momento adequado para sua provocação.

Ainda que o IRDR possa ser provocado antes ou depois da sentença proferida, imperioso que neste caso já haja repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão; no caso de IAC, o pressuposto cinge-se a grande repercussão social presente ou presumivelmente futura ou divergência entre Turmas ou demais órgãos fracionários do Tribunal, não sendo necessária a ocorrência em múltiplos processos, portanto, é necessário que o Juiz prolate a decisão antes de provocar o IAC.

O IAC não suspenderá o curso dos processos com a mesma matéria, o que necessariamente ocorre com a instauração do IRDR.

Sendo os incidentes com peculiaridades que o individualizam, recomendável a análise apartada dos requisitos de cada um, ainda que correndo o risco de tautologismo.

350 BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, Código de Processo Civil.

6 FORMALIZAÇÃO DE PROVOCAÇÃO DE IRDR

O IRDR é cabível quando estiverem presentes, cumulativamente, todos os requisitos elencados no artigo 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica³⁵¹.

Também há um requisito negativo. O art. 976, § 4º, do CPC estabelece ser “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”³⁵².

Assim, a provocação de instauração de IRDR deve ser acompanhada com os elementos necessários para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais:

a) atual repetição de processos;

b) compartilhamento de questão unicamente de direito (material ou processual);

c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica;

d) ausência de afetação do tema por parte de Tribunal superior.

A pluralidade de processos em andamento e ainda sem resolução do mérito, constitui-se na demonstração do requisito “repetição de processos”. Essa recorrência deve ser apontada pelo Juiz, indicando a quantidade de processos em que há reincidência da questão de direito.

Não há requisito legal de quantidade predefinida de processos para comprovação da multiplicidade.

O requisito da repetição atual é demonstrado com a existência de múltiplos processos/recursos em andamento e ainda sem resolução do mérito, portanto, a reiteração de processos deve ser atual.

351 BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, Código de Processo Civil.

352 BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, Código de Processo Civil.

Cumpra ao Juiz delimitar a questão de direito a ser esclarecida, capaz de uniformizar a jurisprudência. A questão repetitiva deve ser unicamente de direito. Portanto, não estão sujeitas ao IRDR circunstâncias que envolvam obrigatoriamente análise de fatos ou produção de provas singulares e não repetitivas para cada caso. Admite-se IRDR, todavia, de questões que envolvam aplicação do direito dependentes de certa e uniforme condição de prova, compartilhada entre processos distintos.

O pedido de instauração também deve indicar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que induz à necessidade da indicação de decisões antagônicas, previamente proferidas, em processos com a mesma controvérsia jurídica.

O objetivo do IRDR é, precisamente, oferecer resposta jurisdicional uniformizada para situações jurídicas suficientemente semelhantes.

Já havendo afetação do tema sob o regime de repercussão geral, IRDR ou recurso repetitivo, no TST ou STF, que trate da mesma questão de direito controvertida, não será cabível a instauração de IRDR.

Quando da indicação do processo paradigma no primeiro grau, recomenda-se que seja aquele que consiga abarcar o maior número de elementos reveladores da questão de direito controversa.

7 FORMALIZAÇÃO DE PROVOCAÇÃO DE IAC

O IAC guarda caráter preventivo, em oposição ao IRDR de caráter reparador e atua para evitar dissídio de jurisprudência na Corte em temas de grande repercussão, sem a suspensão dos processos com a mesma matéria.

Não se exige, portanto, multiplicidade inicial de processos. A principal função do IAC é a de promover a composição ou prevenção de divergências muito relevantes, desde que ela ocorra dentro da área de competência do TRT.

Como incentivador da provocação do IAC e a não necessidade de suspensão dos processos, surge a relevância decorrente da matéria trabalhista, onde cada ação contém, como regra, inúmeros pedidos, a conhecida cumulação objetiva de ações, na lição de Maria Helena Diniz³⁵³, muitas vezes de verbas urgentes, decorrentes da extinção do vínculo de emprego e de cunho alimentar, onde a instauração do IAC não implicará em prejuízo ao jurisdicionado com suspensão

353 DINIZ, *Dicionário Jurídico*, p. 1139.

mínima de um ano de seu bem da vida perseguido e, ainda assim, poderá o Juiz suscitante cumprir o desiderato de uniformização da jurisprudência.

O CPC estabelece, no Art. 947, as condições específicas do incidente:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”³⁵⁴.

Há, portanto, três requisitos no IAC que devem ser indicados pelo Juiz, ao provocar o incidente:

- a. relevante questão de direito;
- b. grande repercussão social;
- c. inexistência de repetição em múltiplos processos.

A questão de direito, para encaminhamento da controvérsia, da mesma forma que o IRDR, pode tratar-se tanto de questão de direito material como processual.

Também como requisito para a assunção de competência está a projeção de que a matéria controvertida provoque grande repercussão no ambiente social, o que, à míngua de regulamentação legal, caberá ao Juiz avaliar a caracterização.

A leitura conjunta do caput do art. 947 do CPC e seu § 4º indica que o IAC cabe nos casos de grande repercussão ou quando conveniente prevenir ou compor divergências entre câmaras ou turmas do tribunal, sendo esta uma hipótese para o local da controvérsia, mas não impede a proposição de instauração do IAC pelo Juízo em outras situações.

Ordinariamente, ainda não havendo robusta divergência jurisprudencial ou multiplicidade de julgamentos sobre a controvérsia, não parece ser conveniente o manejo do IAC para obstaculizar o debate, refreando diferentes avaliações e encaminhamentos decisórios produzidos nas ricas visões de diferentes julgadores.

Não é função do IAC criar hipótese de avocação vinculante para o segundo grau e impedir a maturação de importantes questões jurídicas. Ordinariamente, não é aconselhável garrotear o debate jurisprudencial, antes mesmo que ele se estabeleça.

354 BRASIL, *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*, Código de Processo Civil.

O espaço de conveniência do IAC a partir do primeiro grau é outro; o de identificação do processo com pioneirismo representativo da iminente reiteração da questão em múltiplas demandas.

Assim, a hipótese “grande repercussão social” deve ser interpretada como tema que tenha encaminhamento de estar na iminência de ser manejado em diversos processos futuros – com inexorável risco de decisões conflitantes e, conseqüentemente, abarrotamento de recursos e ampla promoção de insegurança jurídica.

Cumpra ao Juiz avaliar a conveniência e oportunidade de provação do incidente quando a questão nova e de grande repercussão, está em vias de ser repetida em demandas análogas.

O IAC pode e deve ser manejado como promotor saudável da segurança, sem que se precise aguardar instrumento demorado de uniformização jurisprudencial, a partir da anunciada repetição de processos com decisões conflitantes.

Nesse prisma, o IAC tem natureza preventiva, adiantando o remédio de resolver divergências jurisprudenciais antes do estabelecimento pleno do problema. Ele serve para estancar a formação de controvérsia jurisprudencial em temas de grande relevância e repercussão geral, porém debatidos ainda em único ou poucos processos.

Aqui, necessariamente haverá a tendência de elevada repetição da questão em outros processos, mas se pretende adiantar a pacificação do tema com manifestação qualificada do Tribunal.

Por terceiro requisito está o respeito às hipóteses de outros meios de uniformização. Se a questão objeto da competência já estiver presente em múltiplos processos, ela não poderá ser instaurada. Para isso, a normativa nacional indica, por excelência, o uso do IRDR.

8 CONCLUSÃO

Após estas parcas linhas e na esteira de que o Estado Constitucional e o Direito devem ofertar semelhantes decisões para situações análogas, o CPC apresenta opção legislativa de primazia aos precedentes judiciais na solução dos conflitos, sendo alguns deles vinculantes aos órgãos julgadores do Tribunal a ele vinculados.

Neste contexto o IRDR e IAC, entre as opções legais, visam a unidade de julgamento em demandas de casos análogos e podem/devem ser provocados

por julgador monocrático de primeiro grau de jurisdição, visando contribuir para que o órgão mantenha sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, com o uso de precedentes vinculantes.

O Juiz não instaura o incidente, mas averigua a ocorrência de condições legais e, a partir disso, avalia a conveniência de provocar a instauração pelo órgão competente legitimado, o Tribunal por meio do órgão colegiado que o regimento interno indicar.

O IAC e o IRDR não são recursos, nem sucedâneos recursais, mas incidentes tendentes à fixação de teses jurídicas a serem aplicadas em todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem na área de jurisdição do Tribunal, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e cuja aplicação é obrigatória no âmbito do Regional.

Os incidentes se diferenciam em sua origem, pois o IRDR é voltado para demandas repetitivas, em busca de reter a continuidade de ações com o mesmo tema, pressupondo a suspensão dos processos, enquanto o IAC procura conter os casos com repercussão social que possam se tornar repetitivos ou gerem consequências graves.

Ambos os institutos consolidam o espírito federativo, possibilitando aos tribunais a uniformização jurisprudencial dentro de cada um, levando-se em conta a sua própria legislação, seus usos e costumes, contribuindo, desta forma, com a identidade e autonomia do estado federado também na sua jurisdição.

Como o Juiz é o especialista quanto à realidade de sua jurisdição, considerando sua proximidade com partes, advogados e todo o contexto social que constitui o ambiente de conflitos decorrentes das relações laborais, tem papel fundamental na identificação de temas com repetitividade efetiva ou potencial.

Não havendo vedação expressa para o Juiz suscitar o IAC, o mesmo deve ser aceito, sendo recomendável sua previsão em normativo interno dos Tribunais, visando evitar que se torne frustrada a eventual provocação por Juiz – que demanda tempo e estudo em cada caso, se houver rejeição liminar pelo Presidente do Tribunal por ilegitimidade. Para este desiderato, deve-se provocar o Centro de Inteligência de cada Tribunal para que discipline a questão em nota técnica, com participação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência mediante prolação de parecer.

O IRDR contém previsão legal expressa para sua provocação pelo Juiz e deve ser, tanto ele como o IAC, formalizado e dirigido ao Presidente do Tribunal,

pelos meios adequados e disciplinados por cada órgão, por ofício, conforme regulamentação própria.

O IRDR e o IAC, que, acolhidos, geram precedentes vinculantes, devem ser apreciados por órgão colegiado do Tribunal a quem compete julgar em última instância a matéria por força do regimento interno, não podendo ser decisão turmária.

O protagonismo do Juiz é na identificação do caso passível de gerar o precedente, seja ele IRDR ou IAC e dar ciência ao Presidente do Tribunal para análise da conveniência e oportunidade da instauração do incidente.

O IRDR deve ser provocado, antes ou depois da sentença proferida – mas com suspensão do processo, já o IAC, o Juiz deverá fazê-lo após a prolação da sentença e com apresentação de recurso por uma ou mais partes, visando o encaminhamento para o Tribunal, momento adequado para sua provocação.

O IAC não suspenderá o curso dos processos com a mesma matéria, o que necessariamente ocorre com a instauração do IRDR.

Assim, após o breve arrazoado se conclui acerca do dever de o Juiz contribuir para a uniformização da jurisprudência e a possibilidade de provocar o IRDR e IAC no seu âmbito de atuação, mediante ofício destinado ao Presidente do Tribunal visando sua instauração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *'II Jornada de Direito Processual Civil'*. Coordenador-Geral Ministro Mauro Campbell Marques. S.d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1267>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução Nº 203, de 15 de março de 2016*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>. Acesso em: 09 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução Nº 349 de 23 de outubro de 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação Nº 134 de 09 de setembro de 2022*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução N° 325, de 11 de fevereiro de 2022*. Brasília, 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/197201/2022_res0325_csjt_rep01.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Resolução N° 12, de 01 de junho de 2023*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/resolucoes-administrativas>. Acesso em: 09 maio 2024.

DIDIER JR., F; OLIVEIRA, R. A. de; BRAGA, P. S. *Curso de direito processual civil: teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINIZ, M. H. *Dicionário Jurídico*. Vol. A-C. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. *Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 09 maio 2024.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *O Projeto do CPC. Críticas e propostas*. São Paulo: RT, 2010.

PRESENTE E PERSPECTIVAS FUTURAS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Angie Catuscia Costa Miron

Mestranda em Sociologia pela UFRGS.

Especialista em "Fundamentos críticos: los Derechos Humanos como proceso de lucha por la dignidad humana" pela Universidade Pablo de Olavide (Sevilha - ES).

Servidora e Assistente de Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5680201278030897>

Beatriz Renck

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil (1985).

Desembargadora do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5230962766338497>

Gabriela Lenz de Lacerda

Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pelo Universidad Pablo de Olavide, Espanha (2019).

Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2767299257901792>

1 INTRODUÇÃO

O direito processual brasileiro, originalmente focado em disputas individuais, expandiu seus estudos para lidar com litígios coletivos, impulsionados pela produção em série de bens e a necessidade de regulamentação. Didier³⁵⁵ observa o aumento exponencial de litígios, atribuindo-o a diversos fatores, como avanços na comunicação, maior conhecimento jurídico da população e a proliferação de tecnologias e produtos. No entanto, as ações coletivas têm limitações para abordar todas as questões repetitivas, devido à falta de associações e restrições legais. O surgimento do “julgamento de casos repetitivos” busca preencher essa lacuna, visando estabelecer precedentes obrigatórios para lidar com essas questões recorrentes. Embora diferencie-se das ações coletivas ao focar na criação de precedentes, ambos têm como objetivo proteger os direitos de grupos. Arruda Alvim e Dantas³⁵⁶ destacam que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa garantir a igualdade e efetividade na proteção dos direitos individuais homogêneos, reconhecendo a necessidade de lidar com a “litigiosidade de massa” de forma mais adequada.

Nos Tribunais do Trabalho a figura do IRDR tem tomado proporções significativas nas pautas de julgamentos do Tribunal Pleno, exigindo dos desembargadores atualização na matéria do direito processual e, em especial, aprofundamento do estudo sobre os precedentes. Os Tribunais Regionais passam a ter uma competência que, embora tivesse sido de certa forma experimentada na criação de Súmulas próprias, ainda é muito distante de toda a instrumentalização que exige uma tese vinculante criada por meio do julgamento de um IRDR.

O presente estudo pretende explicitar que o sucesso de um precedente a ser estabelecido por meio de tese em IRDR nos Tribunais Regionais do Trabalho dependerá de sua consistência em refletir os princípios que embasam a ordem jurídica trabalhista e contemplar a realidade social. Assim, após demonstrar as razões jurídicas e sociológicas à construção de um precedente que parta, simultaneamente, 1) de princípios informadores do direito do trabalho e do direito processual do trabalho, em uma espécie de “romance em cadeia” (Dworkin

355 DIDIER JR., *Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência*.

356 ARRUDA ALVIM; DANTAS, *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*, p. 560.

apud Barboza, 2016) e 2) do diálogo social, aprofundaremos o estudo sobre a necessidade das audiências públicas no trâmite dos IRDR's.

Apesar da previsão expressa no art. 983 do CPC de que o relator pode admitir a participação de quaisquer pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive com a possibilidade de designação de audiência pública, a prática não tem sido comum. Estabeleceremos, então, como estímulo a uma boa prática jurisdicional, uma perspectiva de futuro do IRDR em que as teses vinculantes criadas pelos nossos Tribunais se consubstanciem em um romance em cadeia, com um viés de confirmação da realidade.

2 UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES COMO AFIRMAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A ORDEM CONSTITUCIONAL

A questão relativa à utilização de precedentes obrigatórios no direito brasileiro provoca reflexão e debate a respeito de seu alcance e conformidade, tendo em vista nossa cultura e tradição jurídica fundada na concepção do *civil law*. A *civil law* é caracterizada pelo positivismo que se incorpora em um processo legislativo, com o direito predominantemente codificado. É comum a afirmação acerca da incompatibilidade do uso dos precedentes, tal como concebidos a partir das alterações legislativas que deram origem à sua aplicação, especialmente após a reforma do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, por se traduzirem em instrumentos típicos dos países que utilizam a *common law*, a exemplo da Inglaterra e Estados Unidos.

Em verdade, instituímos um método híbrido, a partir da coexistência de um sistema de precedentes judiciais obrigatórios e de uma Constituição Federal que enuncia, detalhadamente, uma quantidade significativa de direitos. Especificamente no que se refere à jurisdição trabalhista, a Constituição de 1988 estabelece uma gama de direitos decorrentes das relações de trabalho, que foram erigidos à categoria de direitos fundamentais sociais.

A Constituição Federal Brasileira dispõe, ainda, como um dos fundamentos da República, no mesmo patamar da livre iniciativa, o valor social do trabalho. Consagra, assim, o conceito de trabalho decente, que pode ser caracterizado como um patamar mínimo civilizatório, que não é passível de redução em qualquer setor econômico ou social. Esse patamar civilizatório mínimo também se expressa a partir de normas e tratados internacionais e de uma legislação infraconstitucional, inspirada em princípios fundantes que busca corrigir as

desigualdades próprias de uma relação assimétrica, como é aquela mantida entre o tomador e o trabalhador que coloca sua força de trabalho à disposição de outrem, com o intuito da garantia de sua própria sobrevivência. Mauricio Godinho Delgado assenta a questão do patamar mínimo civilizatório, em acórdão de sua lavra:

Os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa) são aqueles imantados por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1o, III, e 170, caput, CF/88). No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7o, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5o, § 2o, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.). [...] ³⁵⁷.

Didier³⁵⁸ explana sobre o dever de uniformização de jurisprudência vigente, a partir do sistema de precedentes estabelecido no Código de Processo Civil de 2015. Conforme o jurista, esse dever exige que os Tribunais não sejam omissos diante da divergência interna. Ainda, o artigo 926, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que os Tribunais devem sintetizar sua jurisprudência. Há, também, o dever de manter estabilidade, coerência e a integridade da jurisprudência. O dever de integridade relaciona-se com a unidade do direito, e remete às lições de Ronald Dworkin³⁵⁹. Barboza afirma que Dworkin, ao tratar do direito como integridade, fala de “um direito formado por princípios, para além do texto

357 RRAg-24224-36.2022.5.24.0002, 3a Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/02/2024.

358 DIDIER JR., *Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais*: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência.

359 BARBOZA, *O direito como integridade e os Precedentes Judiciais*.

escrito da Constituição, no qual os precedentes judiciais atuariam como prática constitucional³⁶⁰.

Nessa linha de raciocínio, os precedentes, para que tenham força normativa, precisam afirmar princípios coerentes com o sistema jurídico vigente. A coerência dos precedentes com os princípios que representam a moralidade política da comunidade é que implicará a consideração e respeito das decisões, estabelecendo sua força gravitacional para os novos casos. E, nesse sentido, não apenas a *ratio decidendi* vinculará casos futuros, mas também os princípios que a embasaram³⁶¹.

Não há lugar, então, para formação de precedentes fundados em argumentos utilitaristas ou econômicos. Esses argumentos não são extraídos da ordem jurídica na forma de princípios; não servem, portanto, para justificar a decisão e não podem ser utilizados como vinculação a casos futuros, porque não há como estabelecer a aderência ou a distinção em outras situações que não correspondam exatamente àquela que formulou o precedente.

A questão é particularmente complexa na seara do Direito do Trabalho, levando em conta as relações assimétricas que busca regular. A matriz civilizatória imposta pela Constituição de 1988, pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho e pelo conjunto geral do Direito do Trabalho, tem natureza protetiva do trabalho humano e decente, de sorte que a oposição de argumentos meramente econômicos ou utilitaristas à aplicação das normas Constitucionais e legais que elencam direitos indisponíveis e integram patamar civilizatório mínimo, geraria contradição e ofensa à força normativa das regras e princípios que norteiam a ordem jurídica.

A ideia da coerência e integridade do Direito, nessa medida, exige que a aplicação do sistema de precedentes avance na afirmação de princípios caros à ordem jurídica. Lênio Streck pontua a preocupação de que a norma a ser construída pelo Poder Judiciário seja gerada por princípio e não por um ato de vontade, bem como que se reconheça que “precedente não tem hierarquia em relação à lei”³⁶².

A concepção de que o sistema de precedentes sirva apenas à gestão de lides de massa não é suficiente a justificar sua existência e aplicação frente ao siste-

360 BARBOZA, *O direito como integridade e os Precedentes Judiciais*.

361 BARBOZA, *O direito como integridade e os Precedentes Judiciais*.

362 STRECK, *Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes* - Parte II.

ma jurídico, notadamente o trabalhista, que envolve a já mencionada aplicação das normas e princípios constitucionais, das convenções internacionais e do conjunto geral das normas de Direito e Processo do Trabalho. Em verdade, o sistema de precedentes deve representar meio para afirmação dos Direitos e Princípios eleitos pela Ordem Jurídica como aqueles que fundamentam a sua própria existência.

A afirmação dos princípios, por outro lado, não é contraditória à observância da segurança jurídica. A equidade que se pretende nas decisões não significa apenas tomar decisões semelhantes em casos semelhantes, mas adotar os mesmos princípios que fundamentaram decisões semelhantes³⁶³.

De acordo com Barboza³⁶⁴, essa visão do direito como integridade, assim como a busca da coerência das decisões, levou Ronald Dworking a fazer uma grande analogia com a literatura, criando a expressão do romance em cadeia. O romance em cadeia aconteceria quando cada autor (o juiz) interpretasse tudo que já foi escrito até então, criando um novo capítulo, ciente de que não estaria escrevendo um novo romance. Cada romancista teria a função de interpretar e criar um novo capítulo, com a responsabilidade de ler tudo que foi escrito até então, atuando em continuidade, não desprezando o que já havia sido construído anteriormente³⁶⁵.

Para Dworkin, conforme Barboza³⁶⁶, a teoria do romance em cadeia seria especialmente aplicável nos casos difíceis, em que se discutem direitos fundamentais. Ainda que a teoria tenha sido criada levando em conta os sistemas da *common law*, considerando a introdução do sistema de precedentes no Direito Brasileiro, é pertinente sua utilização na formulação dos precedentes de que trata o artigo 926 do Código de Processo Civil.

A partir dessas premissas doutrinárias é que se deve interpretar o disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil, quando regula o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Trata-se de um instrumento complexo e de grande repercussão, que recomenda que seja utilizado para uniformização de

363 BARBOZA, *O direito como integridade e os Precedentes Judiciais*.

364 BARBOZA, *O direito como integridade e os Precedentes Judiciais*.

365 BARBOZA, *O direito como integridade e os Precedentes Judiciais*.

366 BARBOZA, *O direito como integridade e os Precedentes Judiciais*.

grandes questões que envolvam a afirmação de princípios, e não apenas para gestão de lides em massa.

O uso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nas questões relacionadas ao Direito e Processo do Trabalho deve levar em conta, ainda, a assimetria que caracteriza as relações de trabalho e a natureza protetiva das normas estabelecidas na Constituição Federal, nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho e no conjunto das regras do Direito do trabalho, que resguardam a matriz civilizatória mínima já tratada anteriormente.

Na constância dessas normas – constitucionais, convencionais e infraconstitucionais – não há lugar para elaboração de incidentes de resolução de demandas repetitivas, com fundamentos meramente consequencialistas ou por mera necessidade de gestão de lides em massa. A busca deve ser pela afirmação de princípios que sejam capazes de garantir a equidade das decisões, do ponto de vista da sua afirmação em todos os casos em que sua aplicação seja cabível.

Nesse sentido, Carmem Camino, em palestra para Escola Judicial do TRT4³⁶⁷, afirmou que há uma crescente busca por integrar a sociologia ao campo jurídico pelos estudiosos comprometidos com a essência do Direito do Trabalho, visando reduzir opressões e equilibrar a relação entre capital e trabalho. Por um olhar conceitual próprio da ciência jurídica, a pretensão se dá frente a uma inconformidade e se materializa na provocação do Estado Juiz para que atue diante de um conflito³⁶⁸. Esse conflito pode existir para quem tem ou para quem não tem um direito material. Nesse sentido, a pretensão pode ser fundada ou infundada. Conforme uma visão de tecnicidade e neutralidade da ciência do direito, as pessoas que convivem em sociedade são colocadas como litigantes e o Estado (juiz) na condição de um terceiro “neutro” que, detendo o monopólio da jurisdição, dirá de forma científica e descomprometida quem tem razão, pacificando o conflito³⁶⁹. A atuação estatal está distante de tal neutralidade e se

367 Palestra sobre a Reforma Trabalhista e o processo disruptivo do Direito do Trabalho no evento Diálogos Transnacionais: painel com juristas do Brasil, França e Espanha trouxe panorama sobre as transformações do trabalho nos últimos anos. Disponível em: <https://docs.google.com/document/d/1FYq-foif8wH-Rr2KEKW129TsOo3hd4OPglYatuod73c/edit>.

368 MIRON, *A controvérsia jurídica sobre a natureza das relações de trabalho com o Estado*: O Caso do Imesf.

369 SEVERO, *Contribuições para uma teoria geral do processo do trabalho*: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo, p. 36.

dá dentro de um jogo de forças³⁷⁰. A própria atribuição do sentido de justiça é distinta para juízes e desembargadores – partes de uma mesma instituição³⁷¹. Nesse sentido, o incidente de resolução de demandas repetitivas instiga a necessidade de um diálogo também interno, por parte dos colegiados, como única forma de uniformizar os posicionamentos judiciais.

Além disso, a finalidade objetivamente perseguida pela instituição Justiça do Trabalho é a realização de Justiça Social, por isso, como diz Antunes³⁷², é a justiça do trabalho e não do capital. Faz-se instrumento de transformação de realidades de trabalhadores, individual e coletivamente, que tiveram direitos sociais do trabalho lesados. E é nesse sentido que temos evidente que as consequências dessa fórmula moderna de resolução de questões sociais, em especial no Poder Judiciário Trabalhista, extrapolam o campo do Direito:

O ato de julgar não se resume à declaração de uma verdade. [...] Toda a decisão judicial produz mudanças na realidade e incide inclusive sobre o comportamento que as partes e terceiros terão a partir daí, formando cultura jurídica. É verdade que a concepção racional clássica do Direito e do Estado já sofreu profundas mudanças. O próprio Direito do Trabalho é prova disso, na medida em que parte do necessário reconhecimento de que existem opressões que precisam ser minimizadas pela atuação estatal, prevendo um processo que em larga medida tensiona os pressupostos do processo judicial cartesiano³⁷³.

Ao entendermos a necessidade de examinar questões sociais que extrapolam o direito, para que as decisões judiciais busquem minimizar opressões e tornar mais igual a luta capital-trabalho, são inúmeros os estudos que se destinam a levar o olhar da sociologia para o campo jurídico. Contudo, para ultrapassarmos o mito de que a ciência do direito se exaure em seu objeto³⁷⁴, em uma perspectiva de interdisciplinaridade, de regra, somos levados a partir de um posicionamento crítico e denunciante que invisibiliza peculiaridades pre-

370 MIRON, *A controvérsia jurídica sobre a natureza das relações de trabalho com o Estado: O Caso do Imesf*.

371 MIRON, *A controvérsia jurídica sobre a natureza das relações de trabalho com o Estado: O Caso do Imesf*.

372 ANTUNES, *Os sentidos do Trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do direito do trabalho.

373 SEVERO, *Contribuições para uma teoria geral do processo do trabalho: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo*, p. 36.

374 BOURDIEU, *O Poder Simbólico*.

sententes nas teorias desenvolvidas nas ciências sobre as quais se lança o olhar sociológico.

Bourdieu³⁷⁵, quando pensa uma sociologia para o campo jurídico, quer afastar a ideia de “ciência jurídica tal como concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito”, que “apreendem o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo funcionamento só pode ser compreendido segundo sua dinâmica interna”. Traz o autor a ideia de que as discussões jurídicas podem ser analisadas dentro do debate sobre o monopólio da violência simbólica exercido pelo Estado³⁷⁶. O olhar tradicional bourdiesiano traz a cultura dominante e seus interesses para explicar as produções simbólicas. Aponta as ideologias, em oposição ao mito, como um produto coletivo e coletivamente apropriado, a servir a interesses particulares apresentados como universais³⁷⁷. Assim, para a sociologia crítica, a ideologia estaria duplamente predeterminada: primeiro pelos mecanismos referentes à lógica do poder simbólico (dado pela cultura dominante) e, com isso, pelas características internas dos próprios campos³⁷⁸.

Nesses termos, a lógica da dominação passa a ser central para a sociologia crítica na análise das relações complexas ocorridas interna e externamente aos campos. Por outro lado, por se entender que os movimentos do campo jurídico se dão além da lógica da dominação bourdiesiana – bem como estão longe de uma neutralidade que a ciência jurídica lhe quer atribuir –, faz-se a eleição da sociologia pragmática (Boltanski) para lançar um olhar sobre o campo jurídico, mais especificamente sobre como se comportam os atores sociais nas disputas por uma decisão justa, especificamente quando tratamos de precedentes. A neutralidade, acima referida, se dissipa ao se verificar que, para além da lógica da dominação e da neutralidade, há um jogo de forças permanente, ora no mesmo fluxo desta lógica de dominação e ora instrumentalizado da crítica e dos movimentos de justificação.

Com efeito, esse diagnóstico ocorre quando se parte da concepção de que, dentro do que se estabelece como decisão justa quanto aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores há uma intersecção entre sociologia e direito, que

375 BOURDIEU, *O Poder Simbólico*, p. 211.

376 BOURDIEU, *O Poder Simbólico*, p. 211.

377 BOURDIEU, *O Poder Simbólico*, p. 10.

378 BOURDIEU, *O Poder Simbólico*, p. 10-11.

Fábio Reis Mota, na introdução do livro “A Justificação” dos autores Boltanski e Thevenot³⁷⁹, muito bem pontua:

A relação entre direito, sociologia e antropologia segue uma via original ao considerar variações de regimes que nos convidam a um confronto com o direito, rompendo com a divisão de trabalho clássica, segundo a qual os juristas se ocupam da normatividade formal e os sociólogos daquilo que advém das práticas. Segundo Thevenot (2006, p. 16), as “aproximações entre direito e sociologia se dão a partir do tratamento das justificações no direito e das transformações esperadas das pessoas e das coisas para que as formalidades do direito, as qualificações e as responsabilidades achem seus pontos de aplicação. O encontro entre o direito e a sociologia, na obra dos dois autores, deve ser orientado pela perspectiva comparada e cruzada entre as formas de elaboração das normas e aquelas emprestadas ao universo formal da justiça. Para os autores, as provas do regime de justificação permitem a ação “bom direito” fazendo com que o olhar sociológico se dirija a compreender as operações de julgamento e de provas, visando relacionar a política e a moral como numa perspectiva weberiana, na qual as justificativas são evidenciadas a partir dos “justos motivos” ou “motivos legítimos” dos juízes, na qualidade de operadores da justiça³⁸⁰.

Este é um estudo, portanto, que oferece resistência ao modelo até então estabelecido como forma de criação de um precedente via IRDR, a fim de observar disputas e formas de julgamento em circunstâncias confrontadas à exigência de justiça³⁸¹. Para tanto, será reforçada a necessidade de fazer o contato dos julgadores com a realidade social dos atores que serão atingidos pela decisão do precedente, além de também proporcionar aos julgadores acesso a dados e informações técnicas, científicas e acadêmicas que não necessariamente chegariam ao processo sem a adoção de medidas que possibilitem o diálogo social.

Segundo Habermas apud Diogo Correa³⁸², a versão habermasiana promete uma saída da racionalidade instrumental – que vai além da virada linguística – denunciada pela primeira geração da Escola de Frankfurt, é possível evocar uma virada pragmática, trazida por parte da sociologia francesa pós-bourdiesiana. O ponto que faz importante o uso da sociologia pragmática é não reduzir a

379 BOLTANSKI; THEVENOT, *A Justificação*: Sobre as economias da grandeza.

380 MOTA, *Introdução*, p. 21-22.

381 BOLTANSKI; THEVENOT, *A Justificação*: Sobre as economias da grandeza.

382 CORRÊA, *Novos rumos da teoria social a partir de três gestos da sociologia pragmática*, p. 3.

ordem social a um universo etnometodológico estanque, porquanto todos os elementos da ordem social são permanentemente renegociados. E aqui temos o link com o romance em cadeia acima referido: essa renegociação parte de parâmetros legais e principiológicos já estabelecidos, mas não pode se descolar da realidade social.

Tal renegociação poderá ser acompanhada por criação de precedentes via IRDR desde que em compasso com as normas e princípios constitucionais, com as convenções internacionais e do conjunto geral das normas de Direito e Processo do Trabalho, além de em contato com a crítica feita pelos atores principais que compõem a controvérsia jurídica que será objeto de tese vinculante específica. Assim, sem minimizar as contribuições de Bourdieu – tendo em vista a sua pertinência, principalmente quando se trata de pensar a dimensão histórica e estrutural do “campo” jurídico trabalhista enquanto espaço social dotado de relativa autonomia e de regras próprias que não se restringem àquelas positivadas em lei, bem como na sua (re)produção nas práticas e nas competências jurídicas dos agentes inseridos no campo³⁸³ –, propomos, em adição, o uso da “caixa de ferramentas” da sociologia da crítica de Boltanski, a fim de auxiliar a prática da formação do precedente via IRDR, pela inserção do diálogo social, que será examinado no próximo capítulo.

3 O DIÁLOGO SOCIAL COMO EXPERIÊNCIA A SER CONSIDERADA NO JULGAMENTO DE INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. A EXPERIÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

Em 28 de junho de 1919, foi firmado um importante Tratado de Paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha, marcando o fim da Primeira Guerra Mundial. Em meio às pesadas sanções impostas à Alemanha – por muitos apontadas como as causadoras da ascensão do nazismo e da Segunda Guerra Mundial –, o Tratado de Versalhes reconhece que a paz universal somente pode subsistir “tendo por base a justiça social”³⁸⁴. O Tratado marca a instituição

383 BOURDIEU, 2011.

384 No presente estudo será retomado histórico desenvolvido por Gabriela Lenz Lacerda em artigo “Pensando o diálogo social a partir do Poder Judiciário: a experiência brasileira do Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça” em específico no que diz respeito ao diálogo social.

da Sociedade das Nações e destina uma parte específica para a questão do “Trabalho” (Parte XIII). Ao considerar que:

[...] existem condições de trabalho que constituem para um grande número de pessoas a injustiça, a miséria e as privações, o que origina um estado tal de descontentamento que põe em perigo a paz e a harmonia universais, e visto ser urgente melhorar essas condições: por exemplo, no que respeita à regulamentação das horas de trabalho, à fixação da duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra a falta de trabalho, à garantia de um salário que assegure condições de existência aceitáveis, à proteção dos trabalhadores contra as doenças gerais ou profissionais e acidentes resultantes do trabalho, à proteção da infância, dos adolescentes e das mulheres, às pensões na velhice e na invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores residentes no estrangeiro, à afirmação do princípio da liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas³⁸⁵.

Ficou estabelecido, também, que “a não adoção, por uma nação qualquer, de um regime de trabalho realmente humano” representaria um obstáculo à melhoria das condições de trabalho de todas as nações; as “Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, bem como pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura”, decidem fundar a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na Seção II, são estabelecidos os “Princípios Gerais” de funcionamento da OIT. Ainda que as Nações reconheçam que diferenças culturais e socioeconômicas dificultem o estabelecimento, de forma imediata, de uma uniformidade nas condições de trabalho, estabelecem desde logo os seguintes princípios:

- 1º. O princípio dirigente de que o trabalho humano não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio.
- 2º. O direito de associação tendente a quaisquer propósitos não contrários às leis, tanto para os salarizados como para os patrões.
- 3º. O pagamento, aos trabalhadores, de um salário que lhes assegure condições de vida razoáveis, tais como elas se compreendem no seu tempo e no seu país.
- 4º. A adoção do dia de oito horas ou da semana de quarenta e oito horas como objetivo a atingir em toda a parte onde ainda não foi alcançado.
- 5º. A adoção de um repouso hebdomadário mínimo, de vinte e quatro horas, que deveria compreender o domingo sempre que fosse possível.

385 PORTUGAL, *Tratado de Versalhes*, p. 373.

6°. A supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor ao trabalho da mocidade de ambos os sexos os limites necessários para lhes permitir que continuem a sua educação e lhes assegurar o desenvolvimento físico.

7°. O princípio da igualdade de salário, sem distinção de sexo, para um trabalho de igual valor.

8°. A legislação publicada em cada país a respeito das condições de trabalho deverá assegurar um tratamento econômico equitativo para todos os trabalhadores que residam legalmente no país.

9°. Cada Estado deverá organizar um serviço de inspeção, que compreenderá mulheres, a fim de assegurar a aplicação das leis e regulamentos para a proteção dos trabalhadores³⁸⁶.

Assim, conforme estudo realizado por Lacerda³⁸⁷, há mais de um século as principais nações do mundo assumiram o compromisso internacional de buscar, conjuntamente, a construção de padrões mínimos capazes de regular o trabalho, tal qual o patamar mínimo principiológico referido no capítulo anterior. Com este patamar mínimo busca-se, portanto, garantir o bem-estar físico, moral e intelectual de trabalhadores e de trabalhadoras, como única forma de se estabelecer a paz mundial. Ainda que a melhoria das condições de trabalho não seja um processo linear, certo é que, ao longo dos anos, centenas de convenções internacionais foram aprovadas e ratificadas pelos Estados-membros da OIT. Nesse sentido, cabe destacar a Declaração da Filadélfia – anexada à própria Constituição da OIT –, a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho³⁸⁸, a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e a Declaração do Centenário da OIT.

Desde as suas origens, a OIT tem natureza tripartite, constituída, em todas as suas instâncias, por representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores. Não por acaso, quando da criação da organização, “os arquitetos encomendaram três chaves e um cadeado triplo para o portão da nova sede

386 PORTUGAL, *Tratado de Versalhes*, p. 377.

387 LACERDA, 2023.

388 Reafirma, em seu artigo 2º “que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções, isto é: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”. OIT, *Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*.

da OIT em Genebra”³⁸⁹. Como trazido pelo secretário-geral da UGT, Carlos Silva, por ocasião da Declaração do Centenário da OIT:

São três as chaves que abrem a porta da OIT. As respectivas chaves estão na mão de cada um dos Parceiros Sociais: uma no representante dos governos, uma na posse do representante dos empregadores e outra na mão do representante dos trabalhadores. A porta abriu quando todos se comprometeram em trabalhar em conjunto e em manter a porta continuamente aberta para o diálogo. Todos se encontram comprometidos em escutar as razões de uns e de outros e em tentar compreender os pontos de vista de cada um dos constituintes. Todos, conjuntamente, e em diálogo constante procuram encontrar soluções promotoras do fortalecimento da justiça e da paz social³⁹⁰.

As normas da Organização, portanto, representam um compromisso coletivo com a justiça social, após um amplo percurso de diálogo social tripartite³⁹¹. Não por acaso, de acordo com a Declaração da Filadélfia, constitui princípio fundamental da OIT:

[...] d) a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma inesgotável energia no coração de cada nação, e por um esforço internacional contínuo e consensual, no qual representantes dos trabalhadores e dos empregadores, cooperando em pé de igualdade com os Governos, participem das discussões livres e de decisões de caráter democrático, em prol do bem comum³⁹².

No centenário da Organização Internacional do Trabalho, os princípios fundamentais foram reiterados, destacando-se especialmente o diálogo social entre governos e representantes de empregadores e trabalhadores. Esse diálogo é considerado essencial para todas as ações da OIT e contribui significativamente para o sucesso das políticas e decisões adotadas pelos Estados-membros.

O diálogo social continua sendo o cerne da Organização Internacional do Trabalho, presente de maneira tripartite desde sua criação. No entanto, o conceito de diálogo social pode variar em suas formas, dependendo dos contextos nacionais, como indicado no documento “Diálogo Social Nacional Tripartite: Um guia da OIT para uma melhor governação” de 2015 que:

389 OIT, *Diálogo Social Nacional Tripartido: um Guia da OIT para uma melhor governação*, p. 14.

390 OIT, *Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho*.

391 Lacerda, 2023.

392 OIT, *Constituição OIT e Declaração de Filadélfia*, n.p.

inclui todas as formas de negociação, consulta ou partilha de informação entre representantes de governos, empregadores e trabalhadores ou entre empregadores e trabalhadores sobre questões de interesse comum relativas à política económica e social³⁹³.

O diálogo social é ferramenta capaz de alcançar objetivos sociais e económicos e, também, um fim em si mesmo, porquanto dá às pessoas “voz e papel nas respectivas sociedades e locais de trabalho”³⁹⁴. É um mecanismo democrático, capaz de viabilizar a participação de diferentes atores sociais na construção de políticas públicas e da legislação, bem como na tomada de decisões que sejam de seus interesses³⁹⁵.

Ainda, os resultados do diálogo social tripartite podem ser: um fórum de troca de informações, com uma forma mais simples de diálogo, ainda que fundamental para a construção de um vínculo de confiança entre as partes; um fórum de consulta, destinado à oitiva das opiniões de todos os parceiros sociais, com trocas de pontos de vista sobre uma proposta ou opção de política, e com a efetiva consideração, pelo governo, das opiniões expressas quando do momento decisório; ou um fórum de negociação, marcado pela tentativa de construção de um acordo em casos de existência de interesses divergentes ou contraditórios, constituindo-se como a forma mais formal e vinculativa de diálogo social, que está inclusive institucionalizada na maioria dos países³⁹⁶.

O estudo demonstra, ainda, que, embora o diálogo social bipartido (aquele realizado entre trabalhadores e empregadores) esteja no âmbito de abrangência do conceito trazido pela OIT, é essencial, para pensarmos o diálogo social a partir do poder judiciário, o conceito de diálogo social tripartite³⁹⁷. Transcreve-se, por fim, a conclusão quanto a ser o tripartismo uma das principais formas de diálogo social e constituir, como antes analisado, um princípio fundador e valor fundamental da OIT:

Pode ser definido como a integração, de forma independente, entre governo e os chamados “parceiros sociais” (empregadores e trabalhadores), por meio de

393 OIT, *Diálogo Social Nacional Tripartido*: um Guia da OIT para uma melhor governação, p. 12.

394 OIT, *Diálogo Social Nacional Tripartido*: um Guia da OIT para uma melhor governação, p. 12.

395 Lacerda, 2023.

396 OIT, *Diálogo Social Nacional Tripartido*: um Guia da OIT para uma melhor governação, p. 23.

397 Lacerda, 2023.

seus representantes, tendo como finalidade a busca de soluções para questões de interesse em comum (OIT, 2015, p. 13). Inexiste a necessidade de que numericamente as representações sejam iguais, uma vez que cada um dos parceiros tem suas próprias responsabilidades e atribuições, mas é essencial que todos os pontos de vista sejam considerados nas tomadas de decisões.

Apesar de os atores sociais tradicionais centrais do diálogo social tripartido sejam as organizações de empregadores e de trabalhadores - além do governo - cada vez mais ganha espaço entre os países o modelo de diálogo tripartite “alargado” (ou “tripartite mais”). **Ocorre quando os parceiros optam por estender o diálogo e envolver outros grupos da sociedade civil, como movimentos sociais, ONGs, academia e outras organizações, capazes de trazer novas perspectivas sobre os temas debatidos.**

Desde a resolução da OIT de 2002 sobre tripartismo e diálogo social, é reconhecido o potencial de colaboração da sociedade civil organizada, especialmente em temáticas envolvendo o meio ambiente e a proteção de grupos específicos ou vulnerabilizados. Mesmo antes disso, alguns instrumentos da OIT já apelavam ao envolvimento de outros atores sociais, além dos “parceiros tradicionais”, como é o caso da Convenção nº 159, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas com Deficiência, de 1983. A inclusão destes outros atores sociais deve sempre ter em vista o fortalecimento do tripartismo - e não o seu enfraquecimento ou diluição. Para isso, é necessário que todos compartilhem de valores democráticos e estejam dispostos ao diálogo e à construção de soluções colaborativas.

A inclusão de novos parceiros sociais - sem, por certo, excluir o protagonismo das representações de trabalhadores e empregadores - se mostra ainda mais premente em realidades sociais como a brasileira, em que as alterações normativas realizadas nos últimos anos representaram um grande enfraquecimento dos entes sindicais tradicionais. A redução da fonte de custeio, com a supressão da obrigatoriedade das contribuições sindicais, desacompanhada de uma reforma sindical ampla, trouxe graves prejuízos à atuação dos sindicatos.

Além disso, atores sociais como os movimentos de mulheres, de pessoas negras, de pessoas LGBTQIAP+ e de pessoas com deficiência têm o potencial não apenas de aprofundar os diálogos acerca de direitos sociais, mas também de ampliar a perspectiva do próprio conceito de trabalho e do direito do trabalho - que, tradicionalmente, tem sido pensada a partir de uma perspectiva bastante situada: do homem, branco, sem deficiência e dentro do padrão cis heteronormativo (VIEIRA, 2018; DUTRA, 2021). A perspectiva interseccional que tem sido trazida por estes movimentos é fundamental para a compreensão de que a classe trabalhadora somente pode ser compreendida quando agregamos marcadores sociais como raça e gênero (GONZALEZ, 2018. p. 28).

O diálogo tripartite alargado se mostra, portanto, um aperfeiçoamento do mecanismo democrático de diálogo social, atuando de forma ainda mais incisiva para a promoção e concretização do trabalho digno para todas as pessoas e para uma

maior legitimidade na tomada das decisões políticas relacionadas ao mundo do trabalho.

Relembramos, ainda, que na prática de diálogo social, no contexto brasileiro, um dos principais mecanismos de diálogo social entre empregadores e trabalhadores é a negociação coletiva. De natureza bipartite, os acordos e convenções coletivas firmados têm o potencial de melhoria das condições de trabalho e de produtividade, bem como de acesso ao trabalho decente³⁹⁸. Por outro lado, quando pensamos no diálogo social de natureza tripartite, nos moldes como posto pela OIT, as principais iniciativas brasileiras ocorrem no âmbito do Poder Executivo – e, principalmente, do Ministério do Trabalho e Emprego. Citamos, exemplificativamente, a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) e a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho (CT-SST).

No âmbito do Poder Judiciário, considerando a assimetria que caracteriza as relações de trabalho, a Justiça do Trabalho já tem a tradição de adoção do diálogo social, pelo exercício do chamado Poder Normativo. Expressa-se na mediação e no julgamento dos conflitos coletivos de trabalho, cujos titulares são as entidades de classe de trabalhadores e empregadores, e que tem como resultado a produção de normas abstratas que servem como fontes autônomas de direitos no âmbito das relações de trabalho.

Essa característica própria da Justiça do Trabalho não pode e não deve ser desprezada na formulação de precedentes jurisprudenciais, que, a exemplo das normas coletivas, estabelecem um regramento a ser observado de forma obrigatória. Ao contrário, pelo direcionamento dado pela própria OIT, existe uma tendência à ampliação dos atores sociais a serem chamados ao diálogo.

Assim, em que pesem os inúmeros desafios para implementação, na prática, do diálogo social tripartite, todas estas iniciativas são de grande importância, uma vez que a participação pública é um dos princípios fundamentais da democracia. A garantia, portanto, de participação de diversos atores sociais na construção das políticas públicas e na tomada de decisões – seja na forma de troca de informações, consultas ou mesmo na tomada de decisões conjunta – é uma boa prática de governança que atende aos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista na Constituição Federal de 1988.

398 Lacerda, 2023.

Sendo de tamanha importância a adoção, no âmbito do Poder Executivo, de mecanismos de diálogo social tripartite, cabe refletir o espaço destes mesmos mecanismos no âmbito do Poder Judiciário, a exemplo desse espaço que se abre com a possibilidade da utilização do instrumento da audiência pública nos IRDR's.

4 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO SALVAGUARDA AO FUTURO DO IRDR NA JUSTIÇA DO TRABALHO

As competências críticas e morais dos atores da comunidade jurídica trabalhista (empregados, empregadores e seus advogados) constituem uma via de acesso à realidade que é objeto de normatização em tese vinculante a ser estabelecida pelo julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Defendemos por este estudo, portanto, que as audiências públicas são mecanismos essenciais no processo de formação de precedente por meio do IRDR no sistema judiciário brasileiro. São responsáveis por estabelecer o contato dos julgadores deste incidente com a realidade, via o já estudado diálogo social, que abre espaço para a elaboração da crítica pelos atores envolvidos na controvérsia jurídica.

A partir de tal lógica, é possível entender que ordens políticas ou jurídicas fundamentadas no reconhecimento da incerteza, que é própria da realidade, dão a possibilidade de sua modificação, bem fundamentada pela experiência ou expertise dos atores sociais envolvidos no caso. Essa modificação de realidade, portanto, pode se materializar por meio da crítica que será elaborada pelos atores sociais em um espaço reservado para tanto: a audiência pública. Ou seja, distinguindo mundo de realidade, tem-se os atores sociais imersos em uma realidade que, com seus formatos preestabelecidos colocados no ordenamento jurídico ou em textos normativos, tende a limitar os horizontes de expectativa e as aspirações passíveis de serem consideradas realistas.

Ora, em situações históricas nas quais a realidade parece estar desmoronando, como é notadamente o caso quando se desenvolvem crises econômicas e/ou movimentações sociais transformadoras, os atores podem se mobilizar para dar forma àquilo que, em sua vida cotidiana, enraíza-se em suas experiências do mundo, traduzi-lo em termos de linguagem e, quando conseguem encontrar a quem se dirigir, transmutá-lo em demandas políticas, de modo a

tentar modificar, por meio da crítica, os contornos da realidade³⁹⁹. A audiência pública, portanto, será o instrumento de abertura para esses atores sociais da possibilidade dessa transmutação. Por isso, trazer a crítica dos atores sociais para dentro da prática de criação de precedentes via IRDR é condição de que não se pode abrir mão.

As audiências públicas, por natureza, têm como objetivo proporcionar um espaço para o debate democrático e a participação de diferentes segmentos da sociedade, incluindo especialistas, entidades representativas e, em alguns casos, o público em geral. Isso é especialmente relevante em casos de IRDR devido à complexidade e à abrangência dos temas abordados, que frequentemente afetam um grande número de pessoas e setores. Por meio da Participação Democrática, as audiências públicas permitem que diversos atores sociais, como representantes de classes profissionais, associações civis, acadêmicos e cidadãos diretamente interessados, expressem suas opiniões e argumentos. Essa pluralidade de vozes enriquece o processo decisório, tornando-o mais democrático e transparente.

A participação de especialistas durante as audiências públicas, inclusive da comunidade acadêmica, com dados e pesquisas, traz uma visão técnica e aprofundada sobre o tema em discussão. Isso auxilia magistrados na compreensão de aspectos específicos e complexos da matéria, contribuindo para uma decisão mais bem fundamentada. Além disso, a realização de audiências públicas confere maior legitimidade às decisões judiciais: quando a sociedade percebe que suas preocupações foram ouvidas e consideradas, a aceitação e o respeito às decisões tendem a aumentar, reduzindo a litigiosidade futura.

Por fim, as audiências públicas promovem a transparência do processo judicial, permitindo que a sociedade acompanhe o desenvolvimento dos debates e as razões que fundamentam as decisões. Além disso, o procedimento, coordenado pelo relator, é menos formal em comparação com o processo tradicional, permitindo uma troca mais ampla de ideias e informações. Essa abertura processual visa enriquecer as discussões e levar a uma decisão mais próxima da realidade do caso, considerando uma diversidade de conhecimentos. Isso tudo fortalece a confiança no sistema de justiça.

399 BOLTANSKI, *De la critique. Précis de sociologie de l'émancipation*.

5 CONCLUSÃO

Como visto, Streck pontua a possível subversão do instituto em estudo quando o Poder Judiciário modela práticas de gestão a uniformizar posicionamentos, com a adoção do sistema de precedentes. Fica, portanto, o alerta de que, quando adotado o sistema de precedentes, as cortes superiores acabam elaborando o material normativo básico e dentro dessa moldura se escolhe a norma mais justa dentre os sentidos permitidos limitadamente pelos precedentes. O material normativo é criado pelas cortes, no caso, Tribunais Regionais, e as interpretações possíveis e os demais juízes subordinados adotam o precedente com a missão de manter a unidade do precedente fazer “justiça”, dentro das balizas normativas⁴⁰⁰. Essa maneira de interpretação, conforme visto, cria um grande risco de comprometer o Estado de Direito ao institucionalizar um realismo jurídico “à brasileira”⁴⁰¹. Esse realismo jurídico se caracteriza por declarar a validade das proposições jurídicas simplesmente pelo fato de terem sido emitidas por órgãos do Poder Judiciário (“O direito é aquilo que os Tribunais dizem que o direito é”), ao invés de se basear em normas jurídicas previamente estabelecidas pelo Poder Legislativo.

O risco do realismo jurídico como o apontado por Streck, portanto, se dá tanto pela não observância do referido “romance em cadeia” de Dworkin, impondo-se a consideração da natureza protetiva das normas estabelecidas na Constituição Federal, nas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho e no conjunto das regras do Direito do Trabalho, que resguardam a matriz civilizatória mínima, e a inexistência de hierarquia entre precedente e lei.

As audiências públicas, por sua vez, desempenham um papel crucial na construção de jurisprudência por meio de IRDR para também fugir desse “realismo jurídico” ao promover a participação democrática, o fornecimento de informações técnicas especializadas, conferindo legitimidade às decisões e assegurando a sua transparência. O julgamento influenciado pelas discussões da audiência pública será representativo da participação efetiva da sociedade, potencialmente melhorando a fundamentação jurídica das decisões e incorporando uma compreensão mais ampla dos impactos sociais envolvidos para

400 STRECK, *Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes* - Parte II, p. 02.

401 STRECK, *Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes* - Parte II, p. 02.

as partes interessadas. Elas garantem, portanto, que o processo decisório seja mais inclusivo e bem fundamentado, resultando em decisões que melhor refletem as necessidades e os interesses da sociedade. Assim, as audiências públicas são ferramentas indispensáveis na busca por um sistema judicial mais justo e eficaz e são garantia de uma perspectiva futura aos precedentes de sucesso e adaptabilidade. Um precedente amparado no mais amplo diálogo social possível.

Por fim, o sempre alerta de que “todo precedente e provimento que devem ser observados são interpretáveis”⁴⁰², ou seja, nunca são a norma decisória do caso concreto, e nem podem ser vistos como o “ponto de chegada”.

A adoção do IRDR, portanto, deve observar esses três pilares apontados no presente estudo, sob pena de importar em utilização completamente indevida deste sistema de precedentes como mais uma ferramenta de domínio gestor a auxiliar o juiz na resolução rápida de demandas a pretexto de segurança jurídica, sem a necessária prestação jurisdicional e análise da crítica elaborada pelos atores sociais diretamente envolvidos na controvérsia jurídica.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, T.; DANTAS, B. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113733>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ANTUNES, R. *Os sentidos do Trabalho*. Ensaio sobre a afirmação e a negação do direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BARBOZA, E. M. de Q. O direito como integridade e os Precedentes Judiciais. In: OMMATI, J. E. M. (Coord.). *Ronald Dworkin e o Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

BOLTANSKI, L. Sociologie critique et sociologie de la critique. *Politix*, v. 3, n. 10-11, p. 124-134, 1990.

BOLTANSKI, L. De la critique. *Précis de sociologie de l'émancipation*. Paris: Gallimard, 2009.

BOLTANSKI, L.; CHIAPELLO, E. *Le nouvel esprit du capitalisme*. Paris: Gallimard, 1999.

BOLTANSKI, L.; THEVENOT, L. *A Justificação: Sobre as economias da grandeza*. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020.

402 STRECK, *Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes* - Parte II, n.p.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. 2007.

CORRÊA, D. S.; CANTU, R. Dossiê: "Sociologia pragmática e pragmatismo". *Sociedade e Estado*, v. 36, n. 02, p. 399-406, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/39921>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CORRÊA, D. S.; DIAS, R. de C. A crítica e os momentos críticos: de la justification e a guinada pragmática na sociologia francesa. *Mana*, v. 22, n. 1, p. 67-99, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-93132016v22n1p067>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CORRÊA, D. S. Novos Rumos Da Teoria Social A Partir De Três Gestos Da Sociologia Pragmática. *Revista Brasileira De Ciências Sociais*, v. 36, n. 105, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/yjqTKKqyNC7gKbQBpyNwYFD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 mar. 2024.

DIDIER JR., F. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017.

KEYNES, J. M. *As consequências econômicas da paz*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

MIRON, A. C. C. *A controvérsia jurídica sobre a natureza das relações de trabalho com o Estado*: O Caso do Imesf. (Dissertação) Mestrado em sociologia. UFRGS, 2024. (em fase de pré-publicação).

MOTA, F. R. "Introdução". In: BOLTANSKI, L.; THÉVENOT, L. *A Justificação*: Sobre as economias da grandeza. Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020.

OIT. *Constituição OIT e Declaração de Filadélfia*. 1944. Disponível em: file:///C:/Users/gla-cerda/Downloads/wcms_336957.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

OIT. *Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. 12 jun. 1998.

Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/267776/download>. Acesso em: 31 maio 2024.

OIT. *Declaração da OIT Sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*. Adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na 97ª Sessão. Genebra, 10 jun. 2008. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/media/326396/download>. Acesso em: 31 maio 2024.

OIT. *Diálogo Social Nacional Tripartido*: um Guia da OIT para uma melhor governação. 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_709369.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

OIT. *Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho*. 2019. Disponível em: https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_749807.pdf. Acesso em: 31 maio 2024.

PESSOA, F. *A aplicação das máximas de experiência no Direito Processual do Trabalho*. 27 jun. 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5106/A-aplicacao-das-maximas-de-experiencia-no-Direito-Processual-do-Trabalho>. Acesso em: 31 maio 2024.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Instituto Diplomático. *Tratado de Versa-Ihes*. 1921. Disponível em: <https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

SEVERO, V. S. *Contribuições para uma teoria geral do processo do trabalho: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo*. Campinas: Lacier Editora, 2023.

STRECK, L. L. *Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes – Parte II*. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii>. Acesso em: 31 maio 2024.

STRECK, L. L. *Por que commonlistas brasileiros querem proibir juízes de interpretar?* 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpreta>. Acesso em: 31 maio 2024.

CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Homero Batista Mateus da Silva

Professor da Universidade de São Paulo.
Doutor e Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo.
Desembargador no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
Fundador e coordenador do Observatório Brasileiro de IRDRs na Justiça do Trabalho (OBI-JT-USP).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8519311092627990>

Manoella Keunecke

Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo.
Advogada.
Pesquisadora do Observatório Brasileiro de IRDRs na Justiça do Trabalho (OBI-JT-USP).
Pesquisadora Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da USP (GETRAB- USP).
Pesquisadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico (NEATES-UFSC).
Membro da delegação brasileira da *Internacional Society for Labour and Social Security Law*, na *Young Scholar Section*.
Presidente da Comissão de Processo do Trabalho da OAB/SC.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4692136901804034>
E-mail: manoellakeunecke@usp.br; manoella@mnadvocacia.com.br

1 PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS QUE PODEM SER ESTABELECIDOS PELOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Precedente é a decisão judicial que pode servir como fonte de norma jurídica⁴⁰³. Havendo decisão judicial, há também precedente judicial, que pode ser qualificado como persuasivo ou obrigatório segundo a eficácia que a legislação processual, em consideração ao órgão que o emanou e aquele que irá decidir, atribui à norma jurídica gerada pelo precedente.

O precedente persuasivo não precisará ser observado pelos julgadores nos casos seguintes, que poderão dele dissuadir sem incorrer em erro. Esta espécie de precedente serve, portanto, apenas como argumento de persuasão no caso subsequente, como o próprio nome sugere⁴⁰⁴. Diferentemente, o precedente obrigatório servirá como modelo determinante para decisões judiciais posteriores, sob pena de o julgador incorrer em erro no julgamento conforme o direito.

Assim, não há precedente essencialmente obrigatório ou persuasivo, pois sua qualidade sempre dependerá da perspectiva subjetiva a qual a eficácia recai⁴⁰⁵. O precedente do Tribunal Superior do Trabalho, *v.g.*, em decisão de incidente de recurso de revista repetitivo será obrigatório para os Tribunais Regionais do Trabalho e para os juízes do trabalho, mas não o será para o Supremo Tribunal Federal. Para ele, o precedente será persuasivo. O precedente do Tribunal Regional do Trabalho em decisão de IRDR obrigará, horizontal e verticalmente⁴⁰⁶, apenas os órgãos julgadores desta jurisdição, mas não outros Tribunais Regionais do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. Para eles, o precedente será persuasivo. Eis a relatividade da eficácia do precedente.

Em termos de legislação, embora tenha havido mudanças significativamente negativas durante o processo legislativo que culminou no CPC/2015 no que

403 Adota-se o conceito de MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, p. 92.

404 Mantém-se intacto o conceito de jurisprudência, que é constituída por precedentes em um sentido semelhante ao longo de considerável período temporal. Neste sentido: PEIXOTO, *Superação do precedente e segurança jurídica*.

405 Neste sentido: CROSS; HARRIS, *Precedent in English law*, p. 5.

406 Tratando da eficácia obrigatória vertical: CAMINKER, *Why must inferior courts obey superior court precedents?* e DUXBURY, *The nature and authority of precedent*, p. 28.

toca aos precedentes judiciais obrigatórios⁴⁰⁷, ainda é possível afirmar que seus arts. 926 e 927 somados ao princípio da segurança jurídica contemplam o *stare decisis* brasileiro. Será preciso, é certo, um esforço doutrinário e jurisprudencial para melhor extrair a eficiência dos institutos, no intuito de concretização dos escopos de segurança jurídica, igualdade e eficiência que fundamentam o sistema de precedentes judiciais obrigatórios.

No que toca à segurança jurídica, o *caput* do art. 926 do CPC/2015⁴⁰⁸ prevê expressamente o dever geral do Estado-juiz em garanti-la através de deveres individualizados: dever de uniformização, de estabilidade, de integridade e de coerência.

O Tribunal, assim, passa a ter o dever de adotar posição jurídica unívoca, ainda que seja dividido em vários órgãos e que seus desembargadores tenham a prerrogativa de independência funcional. Há, portanto, o *dever de uniformização* sobre a interpretação e aplicação do direito e, na sequência, o *dever de estabilidade* dos precedentes judiciais obrigatórios já estabelecidos, que implica na tendência de serem perenes e somente alterados mediante justificativa adequada, segundo as regras de superação. Isso porque, se os precedentes judiciais obrigatórios servem como norma de conduta, mudanças na sua orientação não podem ser abruptas ou incautas, devendo, inclusive, considerarem a necessidade de prever-se, em conjunto, regras de transição⁴⁰⁹.

Enquanto perdurarem, os precedentes judiciais obrigatórios consistem em um discurso do Poder Judiciário para a sociedade, que precisa ser coerente e, por isso, importa no dever de autorreferência pelos Tribunais. É preciso que considerem o que foi dito anteriormente e que se justifique dissensos internos e externos. Este *dever de coerência* é, ao que parece, muito próximo ao *dever de integridade* das decisões e dos precedentes judiciais obrigatórios, que se refere à relevância da unidade do direito. A ideia é que a previsibilidade das decisões e dos precedentes advenha do fato de serem baseados em normas jurídicas

407 Os precedentes perderam o capítulo próprio e voltaram para as disposições gerais do Título I (Da ordem dos processos e dos processos de competência originários dos tribunais) do Livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), localizados na Parte Especial. O art. 927 perdeu a referência aos princípios.

408 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

409 Refere-se às previsões do art. 23 da LINDB, do §3º do art. 927 do CPC/2015 e do §17º do art. 896-C da CLT.

e não na propensão dos indivíduos que os julgam, de modo que o *stare decisis* acabe reforçando a própria noção de Estado Democrático de Direito porque transcende os julgadores⁴¹⁰.

Estabelecidos os deveres individualizados decorrentes do dever geral de segurança jurídica na atuação judicial pelo art. 926 do CPC/2015, o dispositivo subsequente regulamenta, então, os instrumentos processuais pelos quais aqueles se cumprem no ordenamento jurídico brasileiro⁴¹¹. Fora os incisos I e II, que indicam os precedentes judiciais obrigatórios formados nas decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e em enunciados de súmula vinculante, os demais incisos são, propriamente, inovação legislativa e se aplicam ao Processo do Trabalho por compatibilidade e omissão clara deste⁴¹² – com ressalva ao incidente de recurso de revista repetitivo, que antecedeu à própria lei processual comum, mas que com ela se mantém reconhecidamente compatível pelo art. 896-B da CLT e pela IN nº 39/2016.

Tornaram-se precedentes judiciais obrigatórios, assim, a razão de decidir estabelecida em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência⁴¹³. Embora o inciso III utilize o termo “acórdãos”, a leitura que se faz é pelo efeito vinculativo da *ratio decidendi* presente nos acórdãos e não dos acórdãos em si, que, em muitos Tribunais, resolvem propriamente o caso-piloto⁴¹⁴. O mesmo inciso III inclui, também, as *rationes decidendi* em decisões de recursos extraordinário e especial repetitivos. Neste ponto, a lei nº 13.015/2014 já havia antecipado o recurso de revista repetitivo como precedente judicial obrigatório no Processo do Trabalho, que faz analogia ao

410 WALDRON, *Stare decisis and the rule of law: a layered approach*, p. 14-15.

411 Ambos os artigos 926 e 927 foram considerados aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo inciso XXIII do art. 3º da IN 39 de 2016 do TST.

412 Assim defendido em: KEUNECKE; SILVA, *O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho*, p. 286.

413 “Art. 927. [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. BRASIL, *Lei nº 13.015/2014*. CPC.

414 Considerações similares são pontuadas por: MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. cit., p. 381 e por SILVA; SILVA, *Utilização do precedente judicial no âmbito do processo trabalhista*, p. 556.

recurso especial repetitivo, com a peculiaridade de também examinar matéria constitucional⁴¹⁵.

Observação similar à situação do termo “acórdãos” para os IRDRs e IACs serve também ao uso do termo “enunciados” no inciso IV ao se referir a eficácia vinculativa das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional⁴¹⁶. De fato, não é o enunciado o precedente judicial obrigatório por si só. Ele somente assim o é nos limites definidos na *ratio decidendi* dos precedentes persuasivos que motivaram sua criação – interpretação esta que se aproveita da própria orientação do §2º do art. 926 do CPC/2015 para a edição dos enunciados de súmula⁴¹⁷.

Embora o inciso IV referido não mencione expressamente as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho editadas após sua vigência, considera-se, por analogia, que estas possuem eficácia obrigatória tais quais as do Superior Tribunal de Justiça⁴¹⁸. Essa interpretação considera, especialmente, a função idêntica de ambas as cortes de vértice, a comum e a especializada, em uniformizarem o direito federal⁴¹⁹.

415 A eficácia obrigatória do recurso de revista repetitivo advém, em primeiro lugar, da interpretação *a contrario sensu* do §16º do art. 896-C da CLT (“§16º. A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos.”) e, em segundo lugar, do art. 896-B da CLT (“Art. 896-B. Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”). Reconhece a força obrigatória desta espécie de precedente: BRANDÃO, *Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos*, p. 255.

416 “Art. 927. [...] IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional”. BRASIL, *Lei nº 13.015/2014*. CPC.

417 “Art. 926. [...] § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. BRASIL, *Lei nº 13.015/2014*. CPC.

No sentido da interpretação referida: KEUNECKE, *Tese jurídica versus ratio decidendi no incidente de resolução de demandas repetitivas*, p. 255.

418 A IN n. 39 de 2016 do TST, em seu inciso I do §7º, tem as súmulas do TST como precedentes judiciais obrigatórios a partir da previsão do inciso V do art. 927 do CPC, que faz referência as “orientação do plenário”. Embora o resultado seja o mesmo – a eficácia obrigatória das súmulas nos limites dos precedentes persuasivos que as motivaram – frisa-se que, neste estudo, contudo, tem-se que esta eficácia se dá em decorrência da previsão do inciso IV do art. 927 do CPC, por analogia às súmulas do STJ, como sustentado no parágrafo referenciado.

419 Ambas são cortes de interpretação e cortes de precedentes, segundo: MITIDIERO, *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, p. 79. André Araújo Molina, sobre o assunto, ressalva que apenas terão eficácia obrigatória as súmulas do TST estabelecidas após 2016 e desde que o procedimento de sua elaboração seja fielmente respeitado,

Ao final, o inciso V prevê que as *rationes decidendi* das orientações proferidas pelo plenário ou pelo órgão especial dos Tribunais obrigarão, como precedente judicial obrigatório, o próprio Tribunal, os juízes e os Tribunais hierarquicamente inferiores^{420,421,422}. O plenário e o órgão especial, quando entendidos como órgãos máximos sobre determinada matéria, assim, detêm a tutela exclusiva do dever de uniformização do direito, seja por edição de orientações ou súmulas, seja pela prolação de decisões judiciais⁴²³. Estende-se a previsão para alcançar as seções especializadas competentes para uniformizar a jurisprudência dos tribunais, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 15 da IN nº 39/2016.

No TST, as decisões da Seção Especializada em Dissídios Individuais só terão eficácia obrigatória caso tomada em sua composição plena⁴²⁴. Quando as decisões forem proferidas pelas Subseções I e II, os precedentes serão persuasivos.

especialmente quanto à participação de terceiros e enfrentamento de argumentos diversos. O autor demonstra preocupação com a prática de estabelecer-se súmulas sem partir-se de precedentes persuasivos específicos e sem contornos fáticos delimitados. MOLINA, *Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do trabalho*, p. 13 e 24.

420 A melhor interpretação sobre o inciso V do art. 927 do CPC/2015 é aquela que compreende o trecho “aos quais estiverem vinculados” de forma extensiva, considerando, v.g., os juízes trabalhistas de piso vinculados ao precedente judicial obrigatório estabelecido por órgão especial do Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação restritiva, que considerasse apenas à vinculação a órgão imediatamente superior não é compatível com o dever de segurança jurídica imposto aos atos judiciais na perspectiva da uniformização e coerência.

421 O Tribunal Superior do Trabalho considerou, na IN nº 39/2016: “Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte: I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas: [...] d) *tese jurídica prevalecente* em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); [...]” Contudo, o §6º do art. 896 da CLT, a que se refere a IN nº 39/2016, não mais vige hoje. Foi revogado pela Lei nº 13.467/2017.

422 O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que as decisões de órgãos especiais e plenários anteriores à vigência do CPC não tem eficácia obrigatória e não desafiam reclamação (AgR-Rcl 6852-59.2016.5.00.0000, julgamento em 06/06/2016, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Órgão Especial, publicação DEJT 10/06/2016).

423 No sentido de admitir-se a eficácia vinculante das decisões de órgão especial ou plenário de tribunal: ZANETTI JR., *Comentários ao art. 927 do CPC/2015*. In: CABRAL; CRAMER, *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1322-1323.

424 Por esta mesma razão, é que a alínea “b” do inciso I do art. 78 do RITST menciona que cabe à Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena, o julgamento de reclamações destinadas à preservação de sua competência, à garantia da autoridade de suas decisões e à observância obrigatória de tese jurídica firmada em decisão com eficácia de precedente judicial de cumprimento obrigatório, por ela proferida.

Isso porque não podem ser consideradas as Subseções como órgãos máximos em determinada matéria, tal qual ocorre com o STJ, em que há uma Seção para julgar matéria de Direito Público, Seção para matéria de Direito Privado e outra Seção para matéria de Direito Penal (RISTJ).

A divisão de competências entre as Subseções da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST se dá pelas espécies de recursos que apreciam, permitindo a apreciação simultânea de uma mesma matéria de forma diversa por ambas as Subseções no exercício de suas competências⁴²⁵. Portanto, a formação de precedente, por decisão de plenário ou de órgão especial, no âmbito do TST, fica restrita ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial e à SDC.

2 POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE IRDR DIRETAMENTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Conhecidos os precedentes judiciais obrigatórios que podem ser estabelecidos pelos tribunais, uma interessante questão vem à tona: poderia haver a instauração, o processamento e o julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Tribunal Superior do Trabalho?

O questionamento surge a partir da ausência de qualquer especificação pelo regramento do incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC/2015), que atribui o seu julgamento a “[...] *órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal*” (art. 987 do CPC/2015). Não há, como referido, menção aos tribunais aos quais compete a instauração, processamento e julgamento de IRDR’s.

A generalização da lei processual, no entanto, não parece ter sido desproposital, já que a versão do projeto de lei n. 8.046/2010 aprovada em 26 de março de 2014 pela Câmara dos Deputados previa, no seu §1º do art. 988, a suscitação do IRDR apenas por Tribunal de Justiça e por Tribunal Regional Federal. Após a análise pelo Senado Federal, a restrição foi abandonada, culminando na versão final do art. 987 do CPC/2015, que menciona apenas o termo “tribunal”.

425 V.g., a Subseção I julga os recursos de Embargos à SDI-1, agravos internos, incidente de recurso de revista repetitivo, reclamações; enquanto a Subseção II julga ações rescisórias, mandados de segurança, *habeas corpus*, tutela provisória, incidente de resolução de demandas repetitivas surgidos de processos de sua competência originária, reclamações, agravo interno, conflito de competência, recurso ordinário de processo de competência originária de TRT, agravo de instrumento destes últimos quando denegado seguimento.

Independentemente da intenção do Senado Federal, certo é que a versão vigente da lei processual permite cogitar-se a suscitação, instauração, processamento e julgamento de IRDR diretamente em cortes superiores como o TST, STJ, TSE e STM, o que tem sido feito, timidamente, pela doutrina⁴²⁶.

Alguns dos argumentos apresentados por aqueles que restringem a instauração de IRDR's aos tribunais intermediários são extraídos da própria disciplina processual do incidente, como, por exemplo, da redação do inciso I do art. 982 do CPC/2015, que se refere ao âmbito original de suspensão dos processos no “Estado ou a Região”; da redação do inciso I do art. 985 do CPC/2015, que delimita o âmbito de vinculação do padrão-decisório também ao Estado ou à região; e a redação do art. 987 do CPC/2015, que fixa o cabimento de recurso de estrito direito (recurso especial e/ou extraordinário) em face da decisão em IRDR⁴²⁷.

No entanto, estas referências textuais a “Estado ou região” acompanhavam a lógica da anterior redação do §1º do art. 988, a partir da qual os tribunais competentes para a instauração e apreciação do IRDR exerciam jurisdição restrita à Estado ou região. Por falta de boa técnica legislativa, as menções a “Estado ou região” permaneceram. Não há prejuízo, contudo, de os mesmos dispositivos serem lidos a partir do cabimento de suscitação de IRDR em ou por tribunal superior, cuja jurisdição será em todo o território nacional.

O inciso I do art. 985 do CPC/2015⁴²⁸, quando menciona “Estado ou região” o faz com referência aos juizados especiais e, antes, firma a aplicação da tese fixada em IRDR a todos os processos da “área de jurisdição do respectivo tribunal”, que, no caso de um tribunal superior, deve ser lida como a área de jurisdição de âmbito nacional sem maiores dificuldades. A mesma interpretação deve se dar ao inciso I do art. 982 do CPC/2015. Tanto a aplicação da tese jurídica, após

426 Por todos que admitem: DIDIER JR.; CUNHA, *Curso de processo civil*, v. 3, p. 630. Em sentido oposto, pela inadmissão de instauração de IRDR em cortes superiores, CAVALCANTI, *Incidente de resolução de demandas repetitivas*, p. 267; WAMBIER; TALAMINI, *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)* – vol. 2, p. 728; MACÊDO, *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*, p. 515. Pela inadmissão, também o Enunciado 343 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.”

427 Argumentos lançados por: VOLPE CAMARGO, *A centralização de processo como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas*, p. 123-124.

428 Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

o trânsito em julgado da decisão que a fixa, quanto a suspensão de processos que tratem da matéria objeto do IRDR, durante seu trâmite, ocorrerão na medida da jurisdição do tribunal respectivo. Se for um TRT, a medida é a região respectiva, se for o TST, é o território nacional.

Quanto ao art. 987 do CPC/2015 e o recurso cabível da decisão que fixa a tese jurídica em IRDR (recurso extraordinário e especial), o dispositivo não importa em obstáculo à instauração de IRDR perante o TST. O próprio TST admite a interposição de recurso de revista ao TST em face de decisão de TRT que fixa tese jurídica em IRDR⁴²⁹. Havendo a suscitação e instauração de IRDR diretamente no ou pelo TST, apenas ter-se-á suplantada a recorribilidade da decisão via recurso de revista, permanecendo a decisão recorrível via recurso extraordinário.

Não há mesmo obstáculo de ordem legal que impeça admitir-se a suscitação e instauração de IRDR no âmbito do TST, embora se possa refletir acerca da conveniência e oportunidade do seu manejo diante de outras técnicas como a do incidente de recurso de revista repetitivo.

Na perspectiva do Poder Judiciário, que tem mesmo a palavra final a respeito das técnicas processuais admitidas, o Superior Tribunal Federal proferiu decisão monocrática no sentido do não cabimento de IRDR diretamente nesta corte⁴³⁰. Dentre os argumentos ponderados pelo relator Min. Dias Toffoli, ganhou destaque o fato de que as únicas hipóteses de ações, recursos e incidentes da competência da Suprema Corte estão taxativamente disciplinadas no art. 102 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, produziu julgados que rechaçavam a suscitação de IRDR perante o próprio tribunal⁴³¹, mas, posteriormente, a

429 §2º do art. 8º da IN nº 39/2016 do TST: "Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT".

430 "Assim, consideradas as hipóteses estritas versadas no art. 102 da Lei Maior, essa Suprema Corte não detém competência originária para processar e julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas". (STF, 0024340-55.2019.1.00.0000, Petição 8.245, Amazonas, Min. Dias Toffoli, publicado em 15.10.2019). Há, também, outra decisão neste sentido da lavra do Min. Gilmar Mendes: Pet 8.420 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgado em 15-5-2020, 2ª turma, publicado no DJE em 26-5-2020.

431 IUJUR no CC 144.433-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª seção, julgado em 14/03/2018, publicado no DJe em 22/03/2018; AgRg nos EDcl na Rcl 35.887/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª seção, julgado em 13/06/2018, publicado no DJe em 25/06/2018; AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª turma, julgado em 08/11/2018, publicado no DJe em 16/11/2018; AgRg

sua Corte Especial decidiu, por maioria, ser cabível IRDR suscitado perante o STJ nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC/2015 – existência efetiva repetição de processos sobre questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica⁴³². Também no Superior Tribunal Militar, decidiu-se pelo cabimento da suscitação de IRDRs diretamente na corte⁴³³.

Perante o TST, hoje, há dois IRDR's suscitados: o de nº 1000154-39.2024.5.00.0000, já admitido e em fase de instrução processual, e o de nº 1000907-30.2023.5.00.0000, suscitado, mas ainda não admitido.

3 OS IRDR'S INSTAURADOS DIRETAMENTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: ALGUMAS QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS

Na mesma lógica do Superior Tribunal de Justiça, também para os casos de competência recursal ordinária e de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho, seria possível a instauração de IRDR a partir do caso pendente⁴³⁴, o que já é reconhecido pelo próprio tribunal no art. 305 do Regimento Interno: “Art. 305. Será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária”.

A competência para seu julgamento, segundo o inciso V da alínea “a” do inciso III do art. 78 do RITST, é da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais:

Art. 78. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete: [...] III - à Subseção II: a) originariamente:

no AREsp 1.508.273/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª turma, julgado em 03/09/2019, publicado no DJe em 12/09/2019.

432 AgInt na Pet 11.838-MS, Rel. min. Laurita Vaz, Rel. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/8/2019, publicado no DJe em 10/9/2019 e AgInt nos EDcl na Pet 13.602/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/05/2021, publicado no DJe em 27/05/2021.

433 IRDR n. 7000425-51.2019.7.00.0000, cuja tese fixada fora “Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.” e IRDR n. 7000457-17.2023.7.00.0000, cujo objeto é discutir a aplicabilidade do instituto da Não Persecução Penal-ANPP e/ou do sursis processual aos réus civis nos processos de competência da Justiça castrense, ainda em fase de instrução.

434 Enunciado 344 do FPCC. “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

[...] V - processar e julgar os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas suscitados nos processos de sua competência originária⁴³⁵.

No entanto, é possível que o Tribunal Pleno do TST seja instado a processar e julgar IRDR instaurado a partir de outro órgão do tribunal (inciso VIII do art. 75 do RITST)⁴³⁶. É o que ocorreu, v.g, no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000⁴³⁷, que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer o direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, este já reconhecido pelo Tema 935 do STF⁴³⁸.

Este IRDR, de suscitação do Min. Caputo Bastos, fora instaurado a partir do recurso ordinário nº 20516-39.2022.5.04.0000, em análise perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST no exercício de sua competência recursal ordinária. Como a SDC não possui, regimentalmente, competência para processar e julgar IRDR's, mas apenas a SDI-II e o Tribunal Pleno, a proposta feita pelo NUGEP-SP, subscritor da petição inicial do IRDR à Presidência do TST, foi de que houvesse a distribuição de relatoria por prevenção e o julgamento pelo Tribunal Pleno⁴³⁹.

O mesmo ocorreu no IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.0000, instaurado a partir da iniciativa do Min. Godinho Delgado e com proposta de afetação dos recursos ordinários nº 0896-67.2019.5.04.0000 e nº 20893-15.2019.5.04.0000 de competência recursal ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, cuja questão jurídica sugerida fora:

A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé

435 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho*.

436 Art. 75. Compete ao Tribunal Pleno: VIII – julgar os incidentes de assunção de competência e os incidentes de recursos repetitivos, afetados ao órgão.

437 Acórdão de admissibilidade publicado em 01/04/24.

438 Tese: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

439 Transcreve-se do ato processual: “Não se tratando de processo de competência originária da SBDI-2, a competência para admissão e julgamento do IRDR, salvo melhor juízo, recai sobre o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Destaque-se que a recente Recomendação CNJ nº 143, de 25/8/2023, inseriu o parágrafo único do artigo 34 da Recomendação CNJ nº 134/2022 para destacar que a competência para a admissibilidade do IRDR cabe ao mesmo órgão indicado regimentalmente ao julgamento.”

objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?⁴⁴⁰.

O julgamento da admissibilidade deste IRDR pelo Tribunal Pleno foi suspenso em decorrência de pedido de vistas feito pelo Min. Lelio Bentes Corrêa, pendente, entretanto, a finalização da votação a respeito de questão de ordem levantada pelo Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, que compreendeu e propôs fosse a admissibilidade primeiramente analisada pela nova composição da SDC, que poderia afetar ao Tribunal Pleno se assim se votasse. Isso porque, conforme a petição que sustentou a questão de ordem, os acórdãos divergentes isolados que subsidiaram a petição inicial do IRDR tratar-se-iam de exceção aos quase trinta anos de jurisprudência estável da SDC sobre a matéria, cuja existência atribuiu apenas a um pequeno período em que as Ministras Delaíde Miranda Arantes e Kátia Magalhães Arruda integraram-na.

O Min. Ives Gandra Filho, ademais, teceu considerável divergência sobre a leitura do art. 978 do CPC/2015. Seria, em seu entendimento, a SDC o órgão competente para deliberar a admissão do IRDR por ser responsável pela uniformização de jurisprudência sobre as matérias apresentadas em dissídios coletivos, aplicando-se analogicamente à SDC a situação da SDI prevista no art. 896-C da CLT, e, portanto, permitindo-se apenas à SDC deliberar se afetará ao Tribunal Pleno ou não o incidente^{441,442}.

Importante, contudo, considerar a necessária circunstância não haver, no momento do julgamento da admissibilidade, recurso repetitivo já afetado por tribunal superior sobre a mesma matéria objeto do IRDR (§4º do art. 976 do CPC/2015). Por outro lado, o fato de haver IRDR instaurado sobre a matéria em trâmite em Tribunal Regional do Trabalho não exerce influência em IRDR instaurado perante o TST e, ao que parece, segundo os debates e votos do jul-

440 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.0000*. Relator Ministro Godinho Delgado.

441 “Como se percebe, em relação à SBDI-1, cabe à Subseção deliberar se instaura o incidente ou se o remete ao Pleno. Por simetria, em face dos arts. 978 do CPC, 77, II, “a”, e 305, § 1º, do RITST e 896-C da CLT, compete à Seção de Dissídios Coletivos deliberar se instaura ou se remete para o Pleno IRDR.”

442 Art. 896-C. Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

gamento do IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, também não exerce influência o fato de não ter transitado em julgado decisão do STF que fixou tese utilizada como pressuposto em IRDR⁴⁴³.

Tal qual ocorre no STJ, a admissão de suscitação de IRDR diretamente no TST já implicaria, em tese e por lei (inciso I do art. 982 do CPC/2015), a suspensão nacional dos processos pendentes⁴⁴⁴, de forma que a previsão do §3º do art. 982 do CPC/2015 ficaria reservada para os casos de suscitação de IRDR em TRT's, cujo requerimento dar-se-ia via interposição de recurso de revista, e para os casos de suscitação de IRDR no TST em que há a possibilidade de interposição de recurso extraordinário, cujo requerimento de suspensão nacional dos processos, neste último caso, endereçar-se-ia ao próprio TST, quando não o fizesse.

A despeito da redação do inciso I do art. 982 do CPC/2015, o TST segue a tendência dos TRT's em normatizar o poder do relator do IRDR em decidir sobre a suspensão dos processos em trâmite que discutam a matéria de direito – decisão que desafiará a interposição de agravo interno julgado pelo Órgão Especial (§§3º e 5º do art. 305 RITST). Exemplificativamente, no IRDR nº 1000154-39.2024.5.00.0000, foi monocraticamente decidida pelo Min. Caputo Bastos a suspensão nacional dos processos que versam sobre a controvérsia jurídica objeto do incidente instaurado diretamente no TST.

443 Para a Ministra Liana Chaib, “Assim, em razão de os autos do ARE 1018459 (*leading case* do Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral do E. STF) estarem conclusos ao Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em virtude da oposição dos referidos Embargos de Declaração, a questão ainda pende de análise final e a tese firmada não transitou em julgado, podendo ser revista, ajustada e até modulada. Nesse sentido, é imperativo reconhecer o não cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ante a expressa vedação imposta pelo parágrafo 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil, [...]” Do voto do Min. Aloysio Correa, extrai-se o contraponto: “Com efeito, eventual fixação ulterior, pelo Excelso Pretório, em sede de segundos embargos de declaração, acerbados critérios a serem adotados para exercício do direito de oposição, ademais de incerta e em momento não sabido, é suscetível a não exaurir as hipóteses que já se apresentam na nova realidade jurídica. Desse modo, comungo do entendimento de que o referido trânsito em julgado do Tema 935 não se afigura requisito para a instauração do incidente, mormente em sopesamento aos princípios da razoável duração do processo, da isonomia e da segurança jurídica”.

444 Ressalva-se a prática de grande parte dos TRT's, que demonstram não haver a suspensão dos processos como regra geral. Há TRT's que, inclusive, incluem em regimentos internos ou outras normativas o poder do relator em deliberar sobre a suspensão dos processos pendentes da jurisdição que versem sobre o objeto do IRDR (v.g. inciso I do art. 9º da RA n. 10/2018 do TRT 12ª Região).

4 CONCLUSÃO

Não seria mesmo razoável que o microsistema para julgamento de demandas repetitivas instituído pelo CPC, voltado ao tratamento isonômico de questões jurídicas comuns, fosse aplicável ao TST apenas quando examina seus recursos, ocasião em que desempenha o papel de corte superior. Igualmente importante é a sua aplicação nos casos em que exerce sua competência originária e recursal ordinária, permitindo a instauração de IRDR's no âmbito do TST em matérias jurídicas repetidas se apresentem em instrumentos que não os recursos de revista – vez que, para estes, há também o incidente de recurso de revista repetitivo.

Nessas hipóteses, é possível que o TST se depare com situações semelhantes àquelas que justificam a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito dos TRT's: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É assim que, sem restrições na legislação processual, no TST poderá haver a uniformização de questão de direito em âmbito nacional com eficácia obrigatória, legitimada pelo exercício de contraditório qualificado e concluído de forma expedita – já que o IRDR tem, em tese, o limite máximo de 1 (um) ano para ser julgado (art. 980 do CPC/2015).

A prudência e cautela exigem, entretanto, que o TST pondere com sapiência quais serão as matérias que merecem se tornar um precedente judicial obrigatório, com aptidão apriorística de estabilidade ao longo dos anos vindouros, e qual será o órgão julgador capaz de aumentar o cumprimento desta promessa legal, extraída do art. 926 do CPC/2015 e do princípio da segurança jurídica.

Por vezes, as matérias em que há as maiores divergências, são justamente aquelas que podem merecer, como resposta do TST, o próprio decurso natural do tempo, permitindo aos julgadores assistirem às mudanças de cenário, assimilarem gradualmente a pluralidade argumentativa trazida no cotidiano colorido dos recursos que lhes são submetidos e, por isso, permitindo-lhes formar um convencimento verdadeiramente coletivo e perene.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, J. R. dos S. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENDITT, T. M. *The rule of precedent*. Precedent in law. Oxford: Clarendon Press, 1987.

BIZARRIA, J. C. F. *Ação rescisória e precedentes*. São Paulo: RT, 2021.

BRANDÃO, C. Incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos. In: NETO, J. A. D.; GOULART, R. F. (Coords.). *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho*. 2008. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/TST/Reg_Int_TST/Reg_Int_2017.html. Acesso em: 27 maio 2024.

CABRAL, A. do P.; CRAMER, R. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CALMON DE PASSOS, J. J. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAMARA, A. F. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMINKER, E. H. Why must inferior courts obey superior court precedents? *Stanford Law Review*, v. 46, Standford, 1994.

CAVALCANTI, M. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CROSS, R.; HARRIS, J. W. *Precedent in English law*. 4. ed. Oxford: Claredon Press, 2004.

DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. da. *Curso de processo civil*, v. 3, Salvador: Juspodivm, 2016.

DUXBURY, N. *The nature and authority of precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

EISENBERG, M. A. *The nature of the common law*. London: Harvard University Press, 1998.

KEUNECKE, M. Tese jurídica versus *ratio decidendi* no incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, v. 25, n. 34, 2022.

KEUNECKE, M.; SILVA, B. F. e. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho. In: NETO, J. A. D.; GOULART, R. F. (Coords.). *Novo CPC e o Processo do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.

KOEHLER, F. A. L. Aspectos relevantes do recurso especial interposto contra o acórdão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 334, p. 157-184, dez. 2022.

MACÊDO, L. B. *Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2022.

MESQUITA, J. I. B. de. A súmula da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal. In: MESQUITA, J. I. B. *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil, vol. 2*. São Paulo: RT, 2005.

MESQUITA, J. I. B. de. Da uniformização da jurisprudência – uma contribuição para seu estudo”. In: MESQUITA, J. I. B. de. *Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil, vol. 2*. São Paulo: RT, 2005.

MESQUITA, J. I. B. de. A repercussão geral e os recursos repetitivos – Economia, Direito e Política. *Revista de Processo*, n. 220, jun. 2013.

MIESSA, E. *Curso de direito processual do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2022.

MITIDIERO, D. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINA, A. A. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do trabalho. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia*, Salvador, v. 9, n. 12, p. 6-38, ago. 2020.

OLIVEIRA, G. J. B. de. Técnicas de uniformização da jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista do Advogado, AASP*, n. 126, maio de 2015.

ONO, T. T. Reflexões em torno da interferência do IRDR no federalismo brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 289, mar. 2019.

PEIXOTO, R. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a suspensão de processos: limites e possibilidades. In: MENDES, A. G. de C.; PORTO, J. R. M. (Orgs.). *Incidente de resolução de demandas repetitivas: panoramas e perspectivas*. Salvador: Juspodivm, 2020.

REIS, M. M. Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão: de como súmulas vinculantes não podem ser o “bode expiatório” de uma hermenêutica jurídica em crise. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 220, jun. 2013.

SILVA, J. C. T.; SILVA, P. H. T. da. Utilização do precedente judicial no âmbito do processo trabalhista. In: MIESSA, E. *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2015.

TALAMINI, E. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 29, ago, 2005.

TEMER, S. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016.

TEMER, S. IRDR, “causa decidida” e recursos aos tribunais superiores: uma análise da decisão no REsp 1.798.374. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 48, n. 335, p. 331-354, jan. 2023.

TUCCI, J. R. C. e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. In: WAMBIER, T. A. A. (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VOLPE CAMARGO, L. H. *A centralização de processo como etapa necessária do incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

WALDRON, J. Stare decisis and the rule of law: a layered approach. *Michigan Law Review*, v. 111, n. 1, 2008.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória) – vol. 2*. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, T. A. A. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*, São Paulo, 2009, v. 34.

ZANETI JR., H. Comentários ao art. 927 do CPC/2015. In: CABRAL, A. do P; CRAMER, R. *Comentários ao novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZUFELATO, C.; SILVA, R. C. *Cinco anos de IRDR e a jurisprudência do STJ acerca do tema*. São Paulo: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-zufelato.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.

A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NOS TRTS COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES NO TST

Herminegilda Leite Machado

Desembargadora do Trabalho TRT - 13.

Mestranda em Sociologia do Trabalho UFPB.

Especialista em Direitos Humanos pela
Universidade Pablo de Olavide, Espanha.

Especialista em Economia do Trabalho, pela Unicamp.

1 INTRODUÇÃO

A pluralidade de compreensão é o signo distintivo do direito cujos preceitos se apresentam sob a forma de enunciados e, por isso, são portadores de múltiplos significados a serem atribuídos por seus intérpretes-aplicadores em cada situação concreta.

O legislador emite apenas enunciados jurídicos, textos que, por natureza, são plurinormativos, plurissignificativos.

De fato, a linguagem de todo enunciado jurídico é naturalmente aberta, receptiva a múltiplas interpretações, inexistindo coincidência entre texto e norma, sendo a norma o resultado da interpretação e não o pressuposto⁴⁴⁵.

Os textos não encerram todas as possibilidades de interpretação. É apenas um veículo, um emissor, um portador de uma mensagem normativa.

Nas palavras de Eros Graus, o texto é apenas um feixe de possibilidades hermenêuticas. O ordenamento jurídico é um feixe de possibilidades hermenêuticas, cabendo ao intérprete-aplicador extrair do texto a norma que regerá a situação concreta posta a exame.

Na ordem jurídica brasileira, a legitimidade para atribuir um significado ao texto, extraindo a norma e fazendo-a imperativa, é dos juízes e tribunais, pois os enunciados normativos não falam por si, mas apenas por meio dos seus intérpretes/aplicadores que transformam o direito legislado em interpretado. Expectativas normativas em normas de conduta efetiva.

Embora a linguagem do enunciado jurídico seja de textura aberta, e os juízes e tribunais sejam legitimados a extrair a norma do texto, é necessário que a ordem jurídica estabeleça mecanismos para reduzir a um mínimo democraticamente tolerável o resíduo incômodo de voluntarismo e de irracionalidade, que se faz presente em toda decisão judicial⁴⁴⁶, conferindo unidade ao direito e segurança jurídica, promovendo, desse modo, o respeito à liberdade e à igualdade entre os jurisdicionados⁴⁴⁷.

Com esse propósito, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu na ordem processual brasileira um sistema voltado à observância compulsória das deci-

445 HERBERT, *El concepto de Derecho*.

446 COELHO, *Interpretação constitucional*.

447 MITIDIERO, *Precedentes*: da persuasão à vinculação.

sões judiciais, dispondo que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

No âmbito trabalhista, os Tribunais Regionais, enquanto cortes de justiça, têm por missão constitucional interpretar o caso – os fatos, as provas e o direito – para proferir a decisão de mérito.

E, considerando o grande número de tribunais regionais, é inevitável existirem múltiplas interpretações para uma mesma questão jurídica.

Daí a importância do Tribunal Superior do Trabalho, enquanto corte suprema, cuja função precípua é uniformizar a aplicação e interpretação do direito objetivo em todo território nacional mediante a formação de precedentes.

Frise-se que o TST não é uma corte de controle da legalidade da decisão recorrida, mas de interpretação do direito mediante a formação de precedente.

As cortes supremas não se preocupam com a justiça da decisão, mas com a unidade do direito, conferindo-lhe uniformidade, julgando o caso apenas mediatemente.

O recurso de revista é o meio processual para submeter a questão jurídica discutida no acórdão recorrido ao TST visando à formação, confirmação ou reforma do precedente.

A sua admissibilidade é feita pelo tribunal prolator do acórdão recorrido, que funciona como filtro de seleção de casos com aptidão para serem analisados.

A atuação eficiente dos tribunais regionais na admissibilidade do recurso de revista é fundamental para racionalizar a tarefa da jurisdição extraordinária, contribuindo para agilizar a solução da questão jurídica controvertida.

A cooperação entre os tribunais regionais e o TST confere efetividade ao sistema jurídico trabalhista.

2 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NO TRT

O recurso de revista é um dos mais técnicos do sistema recursal brasileiro. A sua finalidade, na lição do saudoso Min. João Oreste Dalazen é:

1º) uniformizar a jurisprudência trabalhista na interpretação do direito em tese (proporcionando segurança aos jurisdicionados e evitando o caos resultante de possível dissenso de julgados entre 24 Tribunais Regionais do Trabalho); e

2ª) restabelecer o primado da lei federal violada, inclusive da Constituição Federal, no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho⁴⁴⁸.

É por essa razão que a Lei n.º 13.015/2014 recrudescer os requisitos formais dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Antes de discorrer sobre eles, faz-se necessário abordar as hipóteses de cabimento do recurso de revista, quais sejam:

- a) divergência de interpretação de legislação federal, estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial entre Regionais;
- b) contrariedade à decisão do Pleno ou da Seção de Dissídios Individuais do TST ou à Súmula do TST ou à Súmula vinculante do STF;
- c) violação literal de lei federal ou da Constituição Federal.

Por outro lado, exclui-se de plano as seguintes hipóteses de cabimento:

- a) decisão monocrática do Relator de recurso ordinário, nos termos do art. 932, II a V do CPC;
- b) decisão em agravo de instrumento, já que não se analisa propriamente o recurso ordinário, nos moldes da Súmula 218 do TST;
- c) decisão em processo de competência originária dos TRTs, já que cabível recurso ordinário para o TST (art. 895, II da CLT);
- d) sentença de Vara do Trabalho, pois não se admite a supressão de instância;
- e) decisões interlocutórias, nos termos do art. 893, § 3º da CLT, ressalvadas as situações previstas na Súmula 214 do TST.

Ressalte-se que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, conforme previsão legal (§9º, art. 896, CLT).

Não obstante, essa limitação legal para as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista nos processos que tramitam em procedimento sumaríssimo, não se pode esquecer que a força vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal, em ADC e ADIN, de observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário, os quais devem proceder à estrita aplicação

448 DALAZEN, *Apontamentos sobre a lei nº 13.015/2014 e impactos no sistema recursal Trabalhista*, p. 5.

de suas teses nos casos submetidos à sua apreciação, autorizam a admissão desse recurso.

Na execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente caberá a revista quando houver ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Mas, para o apelo ser admitido, é preciso que sejam observados os seguintes requisitos formais dos pressupostos intrínsecos, *verbis*.

§1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I – Indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II – Indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III – Expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

IV – Transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão⁴⁴⁹.

Infere-se então que o recurso somente será admitido quando houver adequada transcrição do trecho do acórdão recorrido que demonstre a tese jurídica fixada pelo Regional, indicação expressa e pertinente do fundamento de admissibilidade do recurso e, por fim, demonstração das razões pelas quais a tese adotada no acórdão recorrido viola lei federal ou a Constituição Federal, contraria a decisão do Pleno ou da Seção de Dissídios Individuais do TST ou a Súmula do TST, ou a Súmula vinculante e as decisões do STF, em ADC e em ADIN, ou diverge da interpretação de legislação federal, estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial dada por outro Regional.

Para fins de prequestionamento, é indispensável que o acórdão recorrido tenha adotado tese explícita sobre a questão, cabendo embargos de declaração

449 BRASIL, Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, n.p.

para obter o pronunciamento, sob pena de não se considerar prequestionada a matéria recursal.

Essa é a interpretação que extrai da Súmula 297 do TST, *verbis*:

SUM-297 PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração⁴⁵⁰.

No ponto, a lição de Wolney de Macedo Cordeiro, *verbis*:

Para que seja cumprida a exigência legal do prequestionamento, é indispensável que o recorrente tenha suscitado a questão recursal na instância ordinária. Não se faz necessário que o tema tenha sido discutido desde o primeiro grau, sendo suficiente ao recorrente a provocação nos limites do recurso ordinário⁴⁵¹.

Existindo pronunciamento explícito no acórdão recorrido, exige-se que a tese adotada seja adequadamente transcrita nas razões recursais.

Para Rossal e Baini⁴⁵², não é considerada adequada para fins de prequestionamento: a) transcrição integral do acórdão, sem nenhum destaque; b) transcrição integral do acórdão no início do recurso, ainda que com destaques, mas topicamente dissociadas das razões recursais; c) transcrição integral do tópico recorrido, sem nenhum destaque (salvo se o tópico for enxuto, com poucos e curtos parágrafos); d) indicação de folhas ou id. do acórdão; sinopse ou paráfrase do acórdão; e) ementa ou dispositivo que não indiquem a controvérsia; f) transcrição (apenas) dos trechos que efetivamente consubstanciam o prequestionamento no início do recurso, mas dissociadas

450 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *SUM-297 Prequestionamento. Oportunidade. Configuração (nova redação)*.

451 CORDEIRO, *A admissibilidade do recurso de revista*.

452 ROSSAL; BAINI, *Requisitos formais do art. 896, § 1o-A, da CLT: Fundamentação vinculada e devolutividade restrita como chaves para admissibilidade do recurso de revista*.

das razões recursais; e g) transcrição de trecho insuficiente para compreensão da controvérsia.

No ponto, pela clareza e objetividade, a lição de Cláudio Brandão, *verbis*:

Assim, cabe ao recorrente, nas razões do Recurso de Revista, indicar (o que significa transcrever) o trecho da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem quanto ao tema, ou seja, o pronunciamento prévio sobre a matéria que pretende seja reapreciado (o denominado prequestionamento).

Não é suficiente, pois, revelar que a decisão merece reforma, mas apontar (revelar, designar, enunciar, mencionar) em qual passagem dos fundamentos adotados pela Corte de origem se encontra contemplada a argumentação que pretende ver reformada.

Essa exigência estará atendida não apenas se houver transcrição específica do trecho, destacado da ementa ou do corpo do acórdão, conforme a hipótese, como também pode a parte destacá-lo, sublinhado-o ou o negritando, por exemplo. Em qualquer caso, o exame comparativo das teses jurídicas se restringirá ao que houver sido apontado⁴⁵³.

A alteração promovida pelo legislador busca evitar que seja do órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada para dele deduzir a tese veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão recursal, naquilo que representa o atendimento dos pressupostos que viabilizam o conhecimento do recurso interposto.

Adequadamente transcrito o trecho do acórdão recorrido, impõe-se a indicação expressa e específica do dispositivo constitucional, ou legal tido por violado; da divergência de interpretação entre Regionais ou da contrariedade à decisão do Pleno ou da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou à Súmula do TST, ou à Súmula vinculante do STF.

Frise-se que a divergência jurisprudencial deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal/constitucional (identidade jurídica), embora idênticos aos fatos que as ensejaram (identidade jurídica).

Além disso, a divergência deve ser atual, ou seja, que não esteja superada por atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, porque estando a decisão em consonância com o entendimento do TST não houve abalo à unidade do

453 BRANDÃO, *Reforma do sistema recursal trabalhista*: de acordo com CPC/2015, as Instruções Normativas do TST n. 39 e 40/2016 e Emenda Constitucional n. 92/2016, p. 107.

Direito, inexistindo, conseqüentemente, ofensa à segurança jurídica e à isonomia entre os jurisdicionados.

Após transcreever adequadamente o trecho que demonstre o prequestionamento da controvérsia e indicar o dispositivo constitucional/legal, Súmula do TST, Súmula vinculante, decisão de outro Regional ou do Pleno/SDI do TST que teria sido vulnerado pelo acórdão recorrido, deve a parte recorrente proceder ao cotejo analítico das razões adotadas no acórdão recorrido com as contrariedades que apontou.

Segundo Rossal e Baini:

O cotejo analítico é a explicação pela qual o recorrente considera que a decisão recorrida abala a Unidade do Direito, causa insegurança jurídica ou ofende a isonomia entre os jurisdicionados. O recorrente deve argumentar como, em que ponto, por qual motivo, em que medida, o dispositivo foi violado ou o acórdão divergente / súmula foi contrariado⁴⁵⁴.

A competência funcional para o exercício da admissibilidade do recurso de revista é do presidente do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido (art. 896, §1º da CLT), inexistindo impedimento para, na forma do regimento interno, ser delegada ao Vice-Presidente ou a outro membro da direção do Tribunal.

Se o recurso tem seguimento negado no Regional, cabe o agravo de instrumento que leva para exame do TST, a decisão denegatória.

Por outro lado, quando o Regional admite o recurso de revista, o processo vai ao TST, onde o recurso é efetivamente julgado.

É importante lembrar que o juízo de admissibilidade *a quo* é de natureza provisória ou precária, já que o tribunal *ad quem* poderá dele discordar.

A decisão de admissibilidade tem natureza interlocutória, devendo enfrentar todos os temas suscitados em capítulos, admitindo-os ou não, mas sempre com fundamentação adequada, sob pena de nulidade por ausência, insuficiência ou deficiência de fundamentação.

A admissibilidade do recurso de revista nos TRTs desempenha relevante papel na cooperação entre as cortes para a formação de precedentes no TST.

454 ROSSAL; BAINI, *Requisitos formais do art. 896, § 1o-A, da CLT*: Fundamentação vinculada e devolutividade restrita como chaves para admissibilidade do recurso de revista.

Ao admitir ou trancar o recurso, os TRTs funcionam como filtro de seleção dos apelos com aptidão para serem analisados, racionalizando a atuação do TST que concentra sua atenção nos fundamentos adotados pelo Regional, podendo confirmá-los ou não, o que agiliza a resolução do feito e reduz o número de processos em tramitação.

Faz parte desse filtro a análise sobre ser ou não citada a jurisprudência no recurso qualificada para confronto de teses, isto é, se o aresto paradigma citado pela parte recorrente contém igual ou semelhante premissa fática e jurídica em relação ao acórdão recorrido, de modo a subsidiar o TST na análise desse aspecto.

Outro mecanismo para facilitar a formação de precedentes no TST é a análise de eventual divergência interna no âmbito das Turmas do TST sobre a aplicação de determinado dispositivo de lei ou da Constituição, utilizados como fundamento de admissibilidade da revista, e, se for essa a hipótese, dar seguimento ao recurso de modo a ampliar as chances de a questão chegar eventualmente a SDI.

Segundo o relatório de movimentação processual de 2023, o TST julgou 305.061 agravos de instrumento em recurso de revista, dando provimento a 14.860, ou seja, menos de 5% dos recursos que tiveram seguimento negado pelos TRTs foram conhecidos.

Para fortalecer a admissibilidade do recurso de revista nos TRTs é imprescindível a adoção de algumas medidas:

- a) capacitação dos servidores, tanto pela Escola Judicial, por meio de cursos relacionados ao tema, quanto internamente pela própria unidade, que deve oferecer treinamentos para os novos colegas que chegam ao setor;
- b) feedback de todas as minutas elaboradas, incluindo orientações de melhoria e indicações de jurisprudência;
- c) utilização de ferramentas tecnológicas a exemplo da plataforma Pangea+ do TRT4, a qual compila mais de 300 textos utilizados nas decisões de admissibilidade. Esses textos identificam a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, passíveis de serem utilizados para negar seguimento aos recursos de revista a partir do exame da matéria de fundo, nos termos da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT;
- d) criação de mecanismos de acompanhamento da admissibilidade do recurso de revista nos TRTs.

Assim, com a permanente atualização das equipes que lidam com a admissibilidade do recurso de revista nos Tribunais, sobre as decisões do STF e do TST, e com criterioso exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, poderá a decisão de admissibilidade *a quo*, desde que bem fundamentada, colaborar na racionalização do trabalho do órgão *ad quem*.

3 CONCLUSÃO

A admissibilidade do recurso de revista nos TRTs é um instrumento fundamental para garantir a uniformização da jurisprudência trabalhista, desafogar a carga de trabalho do TST e fortalecer a cooperação entre as cortes na formação de precedentes.

Por meio da adoção de medidas que aprimorem a análise dos recursos de revista nos TRTs e que possam contribuir para a racionalização do trabalho no órgão *ad quem*, podemos construir um sistema jurídico trabalhista mais eficiente, justo e célere.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, C. M. *Reforma do sistema recursal trabalhista: de acordo com CPC/2015, as Instruções Normativas do TST n. 39 e 40/2016 e Emenda Constitucional n. 92/2016*. 2. ed. São Paulo, SP: Editora LTR, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *SUM-297 Prequestionamento. Oportunidade. Configuração (nova redação)*. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. S.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-297-do-tst/1431370366>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Movimentação processual do TST*. 2023. Disponível em: <https://tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2022.pdf/38a3f305-4add-2855-86bd-1085d371ecfd?t=1663597672549>. Acesso em: 12 maio 2024.

COELHO, I. M. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORDEIRO, W. de M. *A admissibilidade do recurso de revista*. Brasília: Editora Venturoli, 2023.

DALAZEN, J. O. Apontamentos sobre a lei nº 13.015/2014 e impactos no sistema recursal Trabalhista. *Revista do TST*, Rio de Janeiro, v. 80, n. 4, p. 222-223, out./dez. 2014.

HERBERT L. A. H. *El concepto de Derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1992.

MITIDIERO, D. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ROSSAL, F.A.; BAINI, G. M. Requisitos formais do art. 896, § 1o-A, da CLT: Fundamentação vinculada e devolutividade restrita como chaves para admissibilidade do recurso de revista. *Revista LTr*, v. 85, n. 12, dez. 2021.

A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA ENTRE TRT'S E TST E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Inácio André de Oliveira

Mestrando pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Juiz do Trabalho.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5997628534872485>

E-mail: inacooliveira@trt21.jus.br

Juliana Katherine Rêgo Gomes Feitor

Mestranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Analista Judiciária.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2272151166843976>

E-mail: juliana@trt21.jus.br

1 INTRODUÇÃO

As relações de emprego no Brasil são regidas por extenso arcabouço normativo, o qual tem sua matriz na Constituição Federal de 1988, em especial no Capítulo II, referente aos Direitos Sociais⁴⁵⁵. Dentre estes, destaca-se o art. 7º da Constituição Federal que, em seus trinta e quatro incisos, em sua maioria enunciadores de normas constitucionais de eficácia plena⁴⁵⁶, prevê diversos direitos mínimos garantidos aos trabalhadores.

Em nível infraconstitucional, o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro é igualmente composto por grande quantidade de disposições normativas vigentes, com destaque para a Consolidação das Leis do Trabalho, com novecentos e vinte e dois artigos, sem contar com diversos outros diplomas legais, todos de aplicabilidade federal, ante a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF).

Paralelamente a isso, é importante registrar que o Brasil é país de grande extensão territorial, com uma população de 203 milhões de habitantes⁴⁵⁷, espalhada por vinte e sete unidades federativas, na qual se inserem os sujeitos de 46,4 milhões⁴⁵⁸ de relações de emprego ativas, todas regidas pelas mesmas normas inscritas na constituição e na legislação federal e com potencial de gerar conflitos jurídicos a serem resolvidos à luz das citadas normas.

Diante desse vasto quadro normativo e dos expressivos dados referentes à quantidade de relações de empregos ativas no país, não causa nenhuma estranheza os números referentes à litigância trabalhista no Brasil, os quais dão conta do ajuizamento de 4,1 milhões⁴⁵⁹ de casos novos na Justiça do Trabalho durante o ano de 2023, distribuídas entre as 1.587 Varas do Trabalho que integram 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Para além do grande número de relações empregatícias formais ativas, esses números da litigância trabalhista ainda decorrem do frequente ajuizamento de reclamações para o reconhecimento de vínculos não formalizados pelos tomadores de serviços ou dissimulados sob outras formas de trabalho, a exemplo

455 DELGADO, *Curso de direito do trabalho*.

456 SILVA, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, p. 82.

457 BRASIL, IBGE, *Panorama do Censo 2022*.

458 BRASIL, Ministério do Trabalho, *Painel de informações do novo CAGED*.

459 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *Justiça em números 2024*.

da constituição de pessoa jurídica, prestação de serviços por cooperativa ou por meio de plataformas e aplicativos.

Saliente-se que, não obstante a Justiça do Trabalho integre o Poder Judiciário da União, a sua competência territorial divide-se entre 24 Tribunais Regionais do Trabalho, detendo cada um competência material e territorial para solucionar os conflitos trabalhistas decorrentes das relações de trabalho que se desenvolvem nos respectivos Estados da Federação⁴⁶⁰, conforme artigos. 114 da CF⁴⁶¹ e 651 da CLT⁴⁶².

Cada um desses Tribunais Regionais do Trabalho atua com independência administrativa e judiciária, de modo que cada um deles exerce as suas competências de maneira isolada e independente em relação aos demais na solução dos conflitos trabalhistas a eles submetidos, em primeira e segunda instância, procedendo com a necessária interpretação das normas constitucionais e da legislação federal aplicáveis.

Diante disso, verifica-se um cenário em que existem 24 TRTs com competência para a interpretação da mesma legislação no processamento o julgamento das ações trabalhistas, o que, somado à extensão do arcabouço normativo aplicável e ao grande número de relações e conflitos trabalhistas, enseja frequentes divergências de entendimentos entre os Tribunais no julgamento de casos semelhantes fundados na interpretação das mesmas normas.

Nesse contexto, emerge na organização do Judiciário Trabalhista o Tribunal Superior do Trabalho, com previsão no art. 111-A da CF e competências previstas na legislação infraconstitucional, em especial no art. 702 da CLT e na Lei nº 7.701/88⁴⁶³, competências essas que remetem para a sua finalidade precípua de atuar na uniformização da jurisprudência trabalhista e na consequente superação da divergência jurisprudencial entre os TRTs.

Ocorre que a grande quantidade de feitos submetidos ao TST⁴⁶⁴, e a consequente necessidade de que aquela Corte analise recursos inaptos à submissão

460 Ressalvam-se os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Regiões, cuja competência territorial corresponde a mais de um Estado ou a apenas parte de um Estado.

461 BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

462 BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*.

463 BRASIL, *Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988*.

464 Quantitativos de processos pendentes de análise em 2022 no TST: Agravos de Instrumento em Recurso de Revista: 201.035 processos; Recursos de revista: 39.988; Recursos de Revista com Agravo: 87.404. Total de processos pendentes de julgamento no TST em 2022: 439.542 processos.

de questões jurídicas relevantes à apreciação do Tribunal, vem ameaçando a sua eficiência no cumprimento da missão de uniformizar a jurisprudência, uma vez que prejudica o adequado julgamento de recursos de maior relevância e repercussão.

Entre os instrumentos processuais destinados a contornar esse problema insere-se a previsão do art. 896, § 1º, da CLT⁴⁶⁵ de que o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos de revista seja realizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, criando a possibilidade de que os TRTs auxiliem o TST na escolha de recursos efetivamente aptos a submeterem à Corte Superior questões jurídicas que demandem uniformização.

Em que pese a autonomia e ausência de hierarquia administrativa e judiciária entre os TRTs e o TST, exsurge o dever de cooperação entre esses órgãos, decorrente do princípio da eficiência inscrito no art. 37, *caput*, da CF e das disposições inscritas nos artigos. 6º, 8º e 67º do CPC, como diretriz a ser observada pelos TRTs na primeira admissibilidade dos recursos de revista, conforme se pretende analisar no presente artigo.

2 O RECURSO DE REVISTA COMO INSTRUMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Conforme mencionado linhas acima, o direito do trabalho encontra suas balizas normativas principais diretamente em normas inscritas na Constituição Federal que, apesar de apresentarem eficácia plena e aplicabilidade imediata, não esgotam o conteúdo normativo necessário a disciplinar as relações trabalhistas e, por conseguinte, exigem intensa atividade interpretativa dos aplicadores do direito para sua incidência sobre os casos concretos.

No plano infraconstitucional, em que pese dotadas as normas trabalhistas de maior concretude e densidade, por certo não são suficientes para reger de forma literal, isolada e atualizada todos os potenciais conflitos surgidos nas relações de trabalho, exigindo igualmente a atuação do intérprete para a suprir suas deficiências e anacronismos e extrair da lei a norma que melhor discipline o caso concreto.

Nesse contexto, se até o início do Século XX tinha maior relevância a atividade do legislador, que se pretendia capaz de prever e disciplinar em abstrato

465 O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo.

todas as relações sociais possíveis, hoje ressalta-se a importância do juiz, enquanto intérprete e aplicador do direito, cuja atividade, regida pela aplicação dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, mostra-se essencial para a correção das deficiências das normas legisladas e, conseqüentemente, da correta aplicação do direito ao caso concreto. Nos dizeres de Paulo Bonavides: “Dantes, a lógica da razão, com a regra, a lei, o código; daqui por diante, o humanismo das idéias, com o valor, o princípio, a Constituição”⁴⁶⁶.

No entanto, em decorrência desse giro hermenêutico perpetrado pelo pós-positivismo verifica-se um acentuado acréscimo dos poderes do juiz que agora não mais se restringem aos estritos limites da lei, como antes propunha o positivismo clássico, encontrando limites em parâmetros abertos e de maior grau de abstração⁴⁶⁷.

Nesse cenário, merece destaque o princípio da segurança jurídica, positivado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, um dos pilares de sustentação do Estado de direito, que irradia seus efeitos sobre as três funções estatais básicas, quais sejam, a legislativa, a administrativa e a judiciária⁴⁶⁸.

Para o estudo em foco, destaca-se a eficácia do princípio da segurança jurídica sobre a atividade jurisdicional do Estado, especialmente no aspecto da previsibilidade, que constituiu um dos fundamentos precípuos da necessidade de que o Poder Judiciário adote uma política de gestão de precedentes que promova a uniformização e a estabilização da jurisprudência como forma de garantir aos indivíduos a possibilidade de saber, de antemão, as conseqüências jurídicas de seus atos à luz da interpretação jurídica consolidada.

A diversidade de entendimentos certamente enfraqueceria o grau de previsibilidade do direito, que atualmente encontra fundamento não apenas no

466 BONAVIDES, *O direito à paz como direito fundamental da quinta geração*, p. 15.

467 Os parâmetros da decisão do juiz nos dias de hoje são bem mais nublados, difusos, incertos que os de outrora. Mas são os parâmetros com que contamos, que certamente são preferíveis ao subjetivismo interno de cada magistrado, que levaria à ditadura do Judiciário. WAMBIER, *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*, p. 94.

468 O princípio da segurança jurídica não é apenas um elemento essencial do princípio do Estado de direito relativamente aos atos normativos. As ideias nucleares da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos: (1) estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; (2) previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos. CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 264.

disposto nas leis, mas também, em grande escala, na interpretação que a elas é dada pelos tribunais.

Para além do princípio da segurança jurídica, o princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, intrinsecamente ligado em seu viés substancial à perspectiva distributiva do princípio da justiça previsto no art. 3º, I, da Constituição, também constitui diretriz para o dever imposto ao Poder Judiciário de uniformizar e estabilizar a sua jurisprudência, uma vez que o citado princípio orienta no sentido de que, a indivíduos em igual situação fática, deve ser conferido igual tratamento jurídico.

Nesse sentido, permitir a perpetuação de entendimentos jurisprudenciais divergentes entre os tribunais brasileiros, mesmo quando idênticos ou semelhantes os fatos que fundamentam os casos submetidos a julgamento, significa conferir consequências jurídicas diferentes para atos ou fatos iguais, em evidente quebra da igualdade substancial e da justiça entre os jurisdicionados.

Vale ressaltar que a uniformização da interpretação do direito como instrumento para promover segurança jurídica, justiça e igualdade também se alinha com a noção de integridade do direito, proposta por Ronald Dworkin como a necessidade de se conferir coerência ao direito e às decisões judiciais, evitando insegurança jurídica e desigualdade de tratamento jurídico entre os indivíduos⁴⁶⁹.

Não bastassem os princípios citados, é possível extrair da Constituição Federal diretrizes concretas no sentido da necessidade de uniformização e estabilização jurisprudencial, quais sejam, a previsão da competência do Supremo Tribunal Federal para a aprovação de súmulas vinculantes (art. 103-A da CF) e a atribuição de estatura constitucional ao recurso especial, instrumento processual de competência do Superior Tribunal de Justiça que, no processo civil, é destinado a dirimir divergência de entendimentos entre os tribunais (art. 105, III, "c", da CF).

Em alinhamento com os referidos princípios e regras constitucionais, o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe expressamente que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Referida norma encontra ressonância em diversos outros dispositivos do mesmo código, a exemplo dos artigos. 311, II, 489, § 1º, VI, 496, § 4º, 927, 988 e 1.042.

469 BARBOZA, *O direito como integridade e os precedentes judiciais*, p. 201.

Buscando concretizar no âmbito do processo do trabalho as normas inscritas na Constituição e no CPC sobre a uniformização e estabilização da jurisprudência, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a Resolução nº 374/2023, instituindo a “Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho”, que tem entre os seus objetivos “garantir a uniformização, a estabilidade, a integridade e a coerência de sua jurisprudência”.

Não obstante, por força da Constituição e do CPC, a obrigatoriedade de uniformização e estabilização da jurisprudência seja destinada indistintamente a todos os tribunais brasileiros, independentemente da instância ou do ramo do Poder Judiciário, por óbvio emerge a especial importância das Cortes Superiores na consolidação dos precedentes, às quais cabe dirimir, em última instância, as incoerências e divergências jurisprudenciais em torno da interpretação da legislação federal.

É importante ressaltar que os tribunais brasileiros de segunda instância dispõem de instrumentos processuais para uniformização interna da própria jurisprudência, quais sejam, o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos artigos 976 e seguintes do CPC, e o IAC – Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC, de modo que a atuação uniformizadora das Cortes Superiores destina-se apenas a superar divergências entre tribunais diferentes.

No âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, esse papel de Corte uniformizadora é exercido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em cujas competências está previsto o julgamento do recurso de revista (arts. 702, § 2º, “b”, da CLT e 5º, “a”, da Lei nº 7.701/88), recurso de natureza extraordinária que constitui a principal porta de acesso recursal à Corte Superior Trabalhista e tem sua vocação para a uniformização da jurisprudência explícita nas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Referido recurso, de fundamentação vinculada⁴⁷⁰, tem por hipótese de cabimento a demonstração de que a decisão recorrida violou dispositivo de lei federal ou divergiu do entendimento adotado por outros tribunais trabalhistas⁴⁷¹, do que se depreende que o recurso nele disciplinado tem por objetivo

470 DIDIER JR.; CUNHA, *Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, p. 128.

471 BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Art. 896 – Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio

permitir a uniformização da interpretação da legislação federal pela mais alta Corte trabalhista do país, evitando que se perpetuem entendimentos jurisprudenciais díspares em determinadas regiões⁴⁷².

3 A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA E A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Ao exercer o papel de uniformizar e estabilizar a jurisprudência trabalhista em última instância e em âmbito nacional, em especial nos pontos em que a divergência não foi superada pelos instrumentos de que dispõem as instâncias ordinárias para essa uniformização, o Tribunal Superior firma, por seus entendimentos jurisprudenciais, parâmetros normativos que repercutem sobre milhões de relações trabalhistas e sobre o julgamento das controvérsias judiciais que surgem no seio dessas relações.

Por conseguinte, considerando o grande potencial de repercussão social dos precedentes do TST, é desejável que os julgamentos respectivos sejam preferidos a partir de detida, aprofundada e madura análise dos casos concretos e dos possíveis fundamentos jurídicos aplicáveis em cada caso, de modo que o entendimento adotado venha a fornecer a interpretação que guarde coerência com os entendimentos jurisprudenciais anteriores e que melhor se compatibilize com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Nesse contexto, para que o TST exerça com eficiência o seu objetivo constitucional, é necessário que o sistema processual disponha de mecanismos para que somente sigam à Corte Superior Trabalhista recursos de revista que efetivamente tenham o condão de levar à apreciação e decisão da instância extraordinária questão jurídica controvertida que exija uniformização jurisprudencial, sob pena de despender-se a energia e os recursos necessários para tanto na apreciação de recursos mal aparelhados e que sequer alcançam conhecimento.

individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

472 Têm, os recursos especial e extraordinário, a função de preservar a ordem jurídica, evitando a dilaceração do sistema jurídico federal ou normativo federal, exercendo, assim, a sua função, que é a de tornar claras pautas de conduta. WAMBIER, *Op. cit.*, p. 245.

Vale ressaltar que a finalidade precípua do recurso de revista, conforme se depreende das hipóteses legais de cabimento do apelo, alinha-se com a própria finalidade constitucional do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a uniformização da jurisprudência trabalhista e a integridade na interpretação do direito material e processual do trabalho, tratando-se, pois instrumento jurídico voltado para a defesa do direito objetivo, e não para a tutela do direito subjetivo das partes litigantes.

Confirma essa conclusão o pressuposto de admissibilidade do recurso de revista referente à transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, o qual exige justamente que o Tribunal Superior do Trabalho analise se a questão submetida a julgamento no recurso de revista ultrapassa os interesses dos litigantes naquele processo específico em face da sua relevância econômica, política, social ou jurídica⁴⁷³.

Com efeito, os instrumentos processuais destinados à defesa judicial dos direitos subjetivos colocados sob julgamento esgotam-se nos recursos submetidos à competência das instâncias ordinárias, tratando-se de entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência que o direito ao duplo grau de jurisdição, decorrente do art. 8º, 2, “h”, do Pacto de São José da Costa Rica⁴⁷⁴, não alcança os recursos de natureza extraordinária e o consequente acesso às Cortes Superiores ou à Corte Suprema^{475,476}.

Dito isso, entre os instrumentos processuais previstos na legislação para filtrar a ascensão dos recursos de revista ao Tribunal Superior do Trabalho, obstando a subida de apelos que não se alinham à finalidade da Corte Superior, insere-se a previsão legal constante do art. 896, §1º, da CLT de que o primeiro

473 OLIVEIRA, *Cabimento do recurso de revista nas execuções fiscais*.

474 BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Artigo 8, Garantias Judiciais. “ARTIGO 8, Garantias Judiciais, [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

475 DIDIER JR., *Op. cit.*, p. 121-122.

476 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O direito ao duplo grau de jurisdição se esgota na segunda instância e o processamento dos recursos de natureza extraordinária, tal como o recurso de revista, depende do preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Dessa forma, a denegação do recurso que não preenche os requisitos legais não resulta em violação da regra de acesso ao Judiciário nem do devido processo legal. Incólume o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. I (ARR-153700-04.2008.5.01.0053, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 23/09/2016).

juízo de admissibilidade desse recurso seja realizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não obstante se trate de recurso cuja competência de julgamento é da Corte Superior Trabalhista.

No exercício dessa competência, o Presidente do TRT avalia se o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, referentes ao modo de exercício do direito de recorrer, com análise externa ao conteúdo da decisão recorrida (tempestividade, regularidade de representação e preparo), e intrínsecos, referentes à própria existência do direito de recorrer, com análise a partir do conteúdo da decisão recorrida (cabimento, legitimidade e interesse), concluindo por dar ou negar seguimento ao recurso⁴⁷⁷.

Somente se exclui do juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do TRT o pressuposto intrínseco específico do recurso de revista, referente à transcendência, uma vez que o § 6º do art. 896-A da CLT dispõe expressamente que “O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas”.

Nota-se, portanto, que a admissibilidade e o processamento do recurso de revista pressupõe atuação conjunta das instâncias ordinária e extraordinária na Justiça do Trabalho, prevendo a legislação processual aplicável que os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho somem esforços no sentido de atingir um objetivo comum, qual seja, a adequada e eficiente uniformização e estabilização da jurisprudência trabalhista.

Trata-se de evidente hipótese legal específica de cooperação judiciária, a qual se verifica sempre quando dois órgãos jurisdicionais, independentemente da instância ou do grau de jurisdição, atuam conjuntamente para a prática de atos processuais concertados visando à obtenção de um objetivo comum voltado para a maior efetividade processual e eficiência da atividade jurisdicional.

Nessa ordem de ideias, o exercício do primeiro juízo de admissibilidade dos recursos de revista deve pautar-se pelo dever de cooperação imposto a todos os órgãos judiciários pelo art. 67 do CPC, o qual decorre do princípio processual da cooperação (art. 6º do CPC) e, em última análise, do princípio administrativo da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), cuja aplicação no âmbito da atividade jurisdicional tem expressa previsão no art. 8º do CPC.

477 DIDIER JR., *Op. cit.*, p. 139.

Diz-se que o dever de cooperação decorre do princípio da eficiência a partir da observação de que a atuação dos órgãos jurisdicionais sempre apresenta zonas de interseção com as competências de outros órgãos públicos, jurisdicionais ou não, ou mesmo com entidades privadas, seja para a prática de atos processuais ou prolação de decisões judiciais, seja para o cumprimento das decisões judiciais proferidas.

Nesses pontos de interseção, a atuação isolada dos órgãos jurisdicionais tende a não alcançar os objetivos buscados de forma rápida e eficaz, uma vez que a prática do ato processual ou a concretização de suas finalidades frequentemente depende de ato ou conduta complementar inserido na competência ou nas atribuições naturais de outro sujeito, resultando em evidente perda de eficiência.

Assim, em uma visão voltada para a eficiência da atividade jurisdicional, é impositivo que os órgãos judiciais atuem sempre em rede, entre si e com sujeitos externos ao Poder Judiciário, estabelecendo canais e estratégias contínuas de diálogo e cooperação, de modo a privilegiar a atuação conjunta sempre quando a obtenção eficiente de um resultado dependa da prática de atos inseridos nas competências de sujeitos diversos.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 350/2020, dispondo sobre “e diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades”, fazendo constar de seus considerandos “o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária” bem como os arts. 6º e 8º do CPC, “que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil”.

De outro lado, especificamente quanto à incidência do dever de cooperação judiciária na formação de precedentes, dispõe o art. 2º, II, da Resolução nº 374/2023 do CSJT que “Na implementação da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho [...] serão observados: [...] a cooperação entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízos de primeiro grau”, premissa que se aplica igualmente entre os TRTs e o TST ante o disposto no art. 2º da Res. 350/2020 do CNJ.

Firmados a importância e os fundamentos do dever de cooperação judiciária, o primeiro cuidado a ser observado pelos Tribunais Regionais do Trabalho no primeiro juízo de admissibilidade dos recursos de revista, para fins de auxiliar a formação de precedentes no Tribunal Superior do Trabalho, diz respeito ao

rigor na aferição do cumprimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sem os quais o recurso não apresenta aptidão para levar as questões jurídicas à uniformização da Corte Superior.

Quanto aos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade de representação e preparo) e pressupostos intrínsecos genéricos a todos os recursos (legitimidade e interesse), a importância da análise rigorosa é óbvia, na medida em que sem cumprir esses requisitos, o recurso de revista sequer permite que a Corte Superior avance para análise da matéria jurídica discutida, limitando-se a exigir decisões por aquela instância extraordinária que em nada contribuem para a sua finalidade de uniformizar a jurisprudência.

De outro lado, tem especial relevância a análise do pressuposto intrínseco e específico do recurso de revista referente ao cabimento, conforme hipóteses previstas no art. 896, alíneas "a", "b" e "c" e §§ 2º, 9º e 10º, da CLT e óbices inscritos nos §§ 1º-A, 7º e 8º do mesmo dispositivo e na Súmula nº 126 do TST⁴⁷⁸, uma vez que a superação desses óbices e confirmação desses requisitos convergem para o enquadramento do objeto do apelo no potencial de permitir ao Tribunal Superior do Trabalho a uniformização de jurisprudência e formação de precedentes.

Com efeito, analisar se o recurso de revista indica violação à Constituição ou a dispositivo de lei federal (art. 896, alínea "c" e §§ 1º-A, II e III, 2º e 9º) e, ainda, se preenche o requisito do prequestionamento (art. 896, §1º-A, e Súmula nº 297 do TST), significa verificar a própria existência de discussão jurídica acerca da interpretação da legislação federal, sem o que não há justificativa para a atuação uniformizadora do TST.

Superar o óbice da Súmula nº 126 do TST, de modo a verificar se todos os fatos necessários à análise da matéria jurídica suscitada no recurso de revista estão devidamente registrados de forma incontroversa e indiscutível no acórdão regional recorrido, significa avaliar se o objeto do recurso é efetivamente a tutela do direito objetivo pela uniformização de jurisprudência, com potencial de repercussão no direito subjetivo das partes apenas como efeito indireto da finalidade precípua do recurso de revista.

Verificar a indicação de divergência jurisprudencial entre Tribunais Regionais do Trabalho ou destes com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,

478 FAILLACE, *Manual didático de admissibilidade do recurso de revista: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*, p. 141.

bem como a especificidade e regularidade formal da divergência alegada (art. 896, § 8º, e Súmula nº 337 do TST) é medida essencial para analisar se há efetivo dissenso de entendimentos jurídicos das Cortes Regionais em face de fatos semelhantes, sem o que também não se vislumbra a necessidade da atuação uniformizadora do TST.

Por fim, superar o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, aferindo se a tese jurídica defendida no recurso de revista, a partir da indicação de violação constitucional ou legal ou de divergência jurisprudencial não foi superada pela jurisprudência iterativa e notória do TST, significa verificar se a matéria jurídica já foi suficientemente decidida pela Corte Superior, tornando desnecessários novos pronunciamentos sobre a mesma matéria, notadamente diante do dever de estabilidade da jurisprudência (art. 926 do CPC).

Saliente-se que as normas que regem a análise de cabimento do recurso de revista permitem o processamento do apelo quando, apesar de já uniformizada a matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho julgou adotando entendimento em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, o que se torna essencial como instrumento necessário para garantir a autoridade dos entendimentos firmados pelo TST, conforme transcendência política prevista no art. 896-A, § 1º, II da CLT⁴⁷⁹.

Contudo, diante dos deveres de cooperação para a uniformização de jurisprudência considerados no presente artigo, é desejável que, nos casos em que os TRTs observem decisões de seus órgãos contrários à jurisprudência do TST, seja instaurado IRDR ou IAC no respectivo Tribunal para formação de precedentes vinculantes que venham ao encontro da jurisprudência da Corte Superior, contribuindo com o desafogamento do TST, uma vez que essa medida evitaria a admissão de múltiplos recursos de revista versando sobre matéria já pacificada.

Para tanto, é imperativo compreender o requisito de admissibilidade dos referidos incidentes, referente ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, à luz da compreensão do Poder Judiciário em rede que decorre do princípio da cooperação, de modo a concluir que existe o mencionado risco diante da divergência de entendimentos jurisprudenciais, não apenas internamente ao respectivo Tribunal no qual instaurado o incidente, mas considerando-se o entendimento adotado por todos os TRTs e pelo TST.

479 FAILLACE, *Op. cit.*, p. 19.

Diante disso, seja pela atuação dos TRTs nos sentido de alinhar sua jurisprudência à jurisprudência reiterada do TST, seja pela atuação de seus Presidentes no sentido exercer com rigor o primeiro Juízo de admissibilidade, a conduta cooperativa nesses termos certamente contribui para a eficiência da Corte Superior Trabalhista, de modo a fazer com que subam à apreciação daquela Corte recursos de revista devidamente aparelhados e com questão jurídica que demande efetivamente sua atuação uniformizadora.

É certo que, das decisões denegatórias de recurso de revista proferidas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, cabe recurso de agravo de instrumento, conforme art. 897, "a", da CLT, o que, mesmo diante de um rigoroso exercício do primeiro juízo de admissibilidade, ainda permite subida de grande número de recursos ao TST. Tal circunstância, todavia, não esvazia a importância da cooperação ora defendida, seja em face dos casos em que a parte não agrava da decisão denegatória, seja porque a subida do processo ao TST em sede de agravo de instrumento já sinaliza tratar-se originariamente de recurso de revista sem condições de conhecimento, permitindo tratamento mais ágil pelo TST.

Contudo, o potencial de cooperação dos Tribunais Regionais do Trabalho para a formação de precedentes no Tribunal Superior do Trabalho não se esgota nos termos até aqui explorados. Para além do reforço da conduta obstativa dos TRTs na admissibilidade dos recursos de revista, é possível pensar em uma postura ativa destes Tribunais no sentido de escolher e sinalizar ao TST quais os recursos de revista que, após admitidos pelos respectivos Presidentes, veiculem matéria jurídica cuja uniformização pelo TST seja de especial relevância e necessidade, a exemplo dos recursos interpostos em face de acórdãos proferidos em sede de IRDR ou IAC.

A cooperação, nesse particular, pode consistir na simples comunicação do setor responsável pela admissibilidade dos recursos de revista ou pela gestão de precedentes no TRT com o setor responsável pela gestão de precedentes no TST para fins de destacar a especial relevância de determinado recurso de revista, evitando que seja processado como apenas mais um entre os milhares de recursos apreciados pela Corte Superior e contribuindo para que a sua atividade uniformizadora seja direcionada para caso em que ela realmente seja necessária.

Destaco que a cooperação judiciária, pelo teor do art. 69, *caput* e § 2º, do CPC, e na esteira da simplificação e desburocratização nas relações entre quaisquer

órgãos estatais preconizada pela Lei nº 13.726/2018, é caracterizada pela atipicidade e pela informalidade, admitindo-se a prática de quaisquer atos para fins de cooperação, ainda que não expressamente previstos na lei, sem a necessidade de se adotar formalidades específicas. A comunicação ora proposta entre TRTs e TST, para fins de se destacar recursos de revista com maior relevância, alinha-se perfeitamente com essas diretrizes.

Mas não é só. Para além da cooperação para simples comunicação entre os TRTs e o TST, a legislação processual prevê instrumento específico para que o Tribunais Regionais destaquem recursos de revista que veiculem matéria jurídica cuja relevância e reiteração demandem maior atenção da Corte Superior Trabalhista, qual seja, a seleção de recursos representativos da controvérsia para fins de afetação pelo Tribunal Superior do Trabalho ao regime de julgamento de recursos repetitivos.

O julgamento de recursos de revista com submissão ao regime de julgamento dos recursos repetitivos está previsto no art. 896-B da CLT, que determina a aplicação das normas previstas no Código de Processo Civil, bem como por normas próprias previstas no art. 896-C da CLT. Com efeito, o art. 1.036, § 1º, do CPC, com aplicação aos recursos de revista por força do citado art. 896-B da CLT, autoriza que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho selecione dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho para fins de afetação.

De plano, a seleção de recursos de revista representativos apresenta a vantagem de remeter à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, de modo a remeter à Corte Superior recursos que tenham o potencial de ensejar a uniformização de jurisprudência diante dos argumentos jurídicos mais abrangentes e aprofundados possíveis. Por certo, trata-se de instrumento para a cooperação do TRTs com a formação de precedentes no TST.

Além disso, a submissão dos recursos de revista representativos ao regime de recursos repetitivos, permite “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (arts. 896-C, §§ 3º e 4º, da CLT e 1.036, § 1º, e 1.037, II, do CPC), seguindo para apreciação do Tribunal Superior do Trabalho apenas os recursos representativos selecionados e permanecendo no próprio Tribunal Regional do Trabalho todos os demais recursos.

Vale ressaltar que, diversamente dos óbices criados pela inadmissão dos recursos de revista na forma do art. 896, § 1º, da CLT, a suspensão dos recursos por força da escolha de recursos representativos para submissão ao regime de recursos repetitivos não enseja recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, admitindo tão somente requerimento da parte para demonstrar distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso de revista afetado (art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC), cuja decisão desafia apenas recurso interno ao próprio Tribunal Regional do Trabalho (art. 1.037, § 13, do CPC).

Por fim, ainda é relevante destacar que os precedentes firmados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de recursos de revista submetidos ao regime dos recursos repetitivos possuem eficácia vinculante (art. 927, III, do CPC), o que contribui para a estabilidade da jurisprudência e para o consequente incremento da integridade do direito, isonomia e segurança jurídica decorrente da atividade uniformizadora.

Fica evidente, portanto, que a seleção de recursos de revista representativos pelo Tribunal Regional do Trabalho revela-se a via mais eficiente para cooperação com o Tribunal Superior do Trabalho na formação de precedentes, uma vez que, a um só tempo, evita a subida de número excessivo de recursos à Corte Superior, seleciona os recursos com maior aptidão para a apreciação uniformizadora do TST e forma precedentes vinculantes, contribuindo para uniformização e estabilização da jurisprudência⁴⁸⁰.

Saliente-se, por fim, que a multiplicidade de matérias que geralmente são discutidas nos processos trabalhistas não obsta a observância o regime de julgamento de recursos repetitivos, uma vez que pode o operador do direito utilizar-se do julgamento antecipado parcial do mérito, previsto no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho foi expressamente reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) no artigo 5º da Instrução Normativa nº 39/2016.

O julgamento parcial do mérito permite que o magistrado decida de forma definitiva sobre pontos já pacificados na jurisprudência, sem necessidade de maiores debates, não prejudicando assim os pontos que não estão maduros para decisão ou estão sujeitos a algum incidente processual. Referido instituto foi criado com a intenção de conferir maior celeridade e eficiência ao procedimento judicial, de modo que as partes interessadas pudessem, mais rapida-

480 FAILLACE, *Op. cit.*, p. 182.

mente, ter o acesso à tutela jurisdicional sobre matérias incontroversas ou já satisfatoriamente debatidas.

Tal forma de julgamento objetiva, sem comprometer os princípios da isonomia e da segurança jurídica, prestigiar os princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, visto que permite o julgamento e trânsito em julgado das matérias que não se correlacionam com aquelas afetadas por suspensão em autos de Repercussão Geral, Recurso de Revista Repetitivo, IRDR ou Incidente de Assunção de Competência.

Nesse sentido, o Enunciado 205 do Fórum Permanente de Processualistas Civis também adota essa visão:

Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3º, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas⁴⁸¹.

Ainda no mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal também abordou o tema em seu Enunciado nº 126⁴⁸², dispondo que “O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência”.

4 CONCLUSÃO

A cooperação judiciária para a admissibilidade do recurso de revista na esfera da Justiça do Trabalho exerce papel crucial na uniformização e estabilização da jurisprudência trabalhista. O trabalho conjunto das instâncias ordinárias e extraordinárias é de fundamental importância para garantir que somente temas jurídicos de relevância e que necessitem de uniformização sejam submetidos à análise do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Esse processo solidário, além de assegurar a eficiência e a celeridade processual, fortalece a integridade do direito e promove a segurança jurídica.

Para tanto, o primeiro juízo de admissibilidade realizado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) deve ser exercido com rigor,

481 ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Carta de Florianópolis*.

482 BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). *Enunciado 126*.

analisando o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos de revista. A correta apreciação desses requisitos é essencial para evitar que recursos desnecessários sobrecarreguem a Corte Superior, permitindo que o TST aplique seus esforços em casos que realmente demandem uniformização de jurisprudência.

A cooperação judiciária para a formação de precedentes no TST não se limita à análise de admissibilidade dos recursos pelos TRTs. Ela se estende à seleção de recursos de revista representativos da controvérsia, conforme previsto no art. 896-B da CLT. A escolha desses recursos pelos TRTs, para submissão ao regime de julgamento de recursos repetitivos, representa um mecanismo eficiente de cooperação, reduzindo a quantidade de recursos encaminhados ao TST e assegurando que apenas os casos mais relevantes sejam apreciados para a formação de precedentes vinculantes.

Ademais, a comunicação entre os setores responsáveis pela gestão de precedentes nos TRTs e no TST pode contribuir para destacar recursos relevantes, alinhando-se às diretrizes de cooperação, simplificação e desburocratização das relações entre órgãos do judiciário, inclusive atuando em rede com os demais setores de precedentes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Portanto, a atuação cooperativa dos TRTs, seja pela rigorosa análise do primeiro juízo de admissibilidade, seja pela seleção e comunicação de recursos de revista representativos, é essencial para a eficiência da Corte Superior Trabalhista. Esse esforço conjunto fortalece a jurisprudência trabalhista, assegura a efetividade processual e promove a confiança no sistema judiciário como um todo.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, E. M. de Q. *O direito como integridade e os precedentes judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

BONAVIDES, P. O direito à paz como direito fundamental da quinta geração. *Interesse Público*, Porto Alegre, ano 8, n. 40, nov. 2006.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). *Enunciado 126*. II Jornada de Direito Processual Civil. O juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência. S.d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1257>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2024.

BRASIL. IBGE. *Panorama do Censo 2022*. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Painel de informações do novo CAGED. Maio 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWl5NWl0ODEtYmZiYy00Mjg3LTKzNWUtY2UyYjIwMDE1YWl2IiwidCI6IjNlYzkyOTY5LTZhNTEtNGYxOC04YWM5LWVwM0-ThmYmFmYTk3OCJ9&pageName=ReportSectionb52b07ec3b5f3ac6c749>. Acesso em: 30 maio 2024.

DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIDIER JUNIOR, F.; CUNHA, L. C. da. *Curso de direito processual civil – v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2019.

ENUNCIADOS DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Carta de Florianópolis*. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 30 maio 2024.

FAILLACE, N. L. P. *Manual didático de admissibilidade do recurso de revista: doutrina, jurisprudência, legislação e prática*. São Paulo: Dialética, 2023.

OLIVEIRA, I. A. Cabimento do recurso de revista nas execuções fiscais. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22484>. Acesso em: 30 maio 2024.

SILVA, J. A. da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros.

WAMBIER, T. A. A. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PARTE III
PRECEDENTES
E O DIREITO
CONSTITUCIONAL DO
TRABALHO

A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E SEU IMPACTO NO MICROSSISTEMA TRABALHISTA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Cesar Zucatti Pritsch

Juris Doctor pela Universidade Internacional da Flórida (EUA).

Mestre em Processo Civil pela UFRGS e Doutorando
pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata.

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Juiz do Trabalho Titular na 19ª Região/AL.

Autor de "Manual de Prática dos Precedentes no Processo
Civil e do Trabalho" (2ª ed., Mizuno, 2023), de "O TST
enquanto corte de precedentes" (Mizuno 2023) e Direito
Emergencial do Trabalho" (RT 2020), bem como coordenador
de "Precedentes no Processo do Trabalho" (RT 2020).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9400045759349559>

E-mail: cesar.pritsch@trt19.jus.br; cezucatti@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A estatura constitucional dos direitos fundamentais sociais relativos à proteção do trabalho humano traz, como natural decorrência, uma competência jurisdicional compartilhada entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, a este último, cabendo a palavra final para a interpretação constitucional das controvérsias trabalhistas. Tal entrelaçamento de suas atribuições implica em impactos recíprocos, de índole material e processual.

O direito do trabalho tem integrado o núcleo de nossas sucessivas Constituições, como um direito social fundamental, desde a Carta de 1934⁴⁸³. Em contraste com os direitos de primeira geração – liberdades negativas, direitos de não interferência estatal, consolidados no século XIX –, os direitos sociais, de *segunda geração*, surgem a partir da intensificação da mobilização, nos centros urbanos, para lutas por uma melhoria de qualidade de vida, chegando com uma ideia de igualdade em sentido material⁴⁸⁴. Evidenciam a transição de um modelo estatal mínimo, de visão econômica individualista – *laissez faire, laissez passer* –, para um modelo de Estado Social, a partir da década de 30 do século XX. Já a Constituição vigente detalha os direitos sociais, em geral, nos seus arts. 194 a 217, bem como confere especial destaque aos de índole laboral, em seus arts. 7º a 11º. Estes constituem um detalhado *bill of rights* dos direitos fundamentais trabalhistas, determinando vetores axiológicos fundamentais a serem observados pela Administração Pública, pelo Legislativo, pelo Judiciário, assim como pela própria sociedade civil⁴⁸⁵.

Em tal contexto, vê-se a indissociabilidade da atuação de nossa Corte Constitucional e do Tribunal Superior do Trabalho, sendo o recurso extraordinário trabalhista, em verdade, o capítulo final do próprio processo do trabalho.

483 MENDES; BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, p. 724. Na Constituição de 1934, estavam na “*Ordem Econômica e Social*”, arts. 115-147, com artigo dedicado ao direito sindical (art. 120), além de um núcleo de constitucionalização de direitos trabalhistas (art. 121), bem como a criação de uma “Justiça do Trabalho” (art. 122) – embora, à época, ainda com feição de natureza administrativa.

484 MORAES, *Direito constitucional*, p. 30 (citando STF-Pleno-MS nº 22.164/SP-Rel. Minº Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206).

485 Ver monografia sobre o tema: SARLET, *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Especialmente pgs. 248-249. Em tal sentido, dados os axiomas constitucionais, cabe aos Poderes da República os concretizar, constituindo vetores para as políticas executivas e legislativas – inclusive a proibição de legislar em contrário – bem como para interpretação judiciária. A consagração de tais direitos como garantias fundamentais impede a atuação estatal contraditória, de forma tendente a lhes esvaziar ou abolir, cf. CRFB, art. 60, §4º, IV.

Imprescindível, assim, o estudo conjunto e coordenado de suas atuações, ainda mais considerando que, na seara trabalhista, a matéria constitucional também é veiculada em recurso de revista, dirigido ao TST, de cujo julgamento cabe recurso extraordinário para o STF. Analogamente à relação dialética existente entre STF e STJ, no processo do trabalho, com ainda mais razão, podemos também afirmar que existe certa *zona de penumbra* entre o espaço de atuação do STF e do TST⁴⁸⁶.

Por tais razões, este breve ensaio pretende examinar alguns aspectos da relação dialética entre tais Cortes Superiores, com destaque para o recurso extraordinário, o rito da repercussão geral e seu impacto no processo do trabalho e na formação de precedentes pelo Tribunal Superior do Trabalho – inclusive quanto a possíveis inspirações a serem extraídas do paradigmático sistema da repercussão geral.

2 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO “AVULSO” PARA O SISTEMA DA REPERCUSSÃO GERAL

Há décadas, o volume dos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal constitui preocupação, já que necessita, a Corte Suprema, concentrar-se nos casos mais importantes, não podendo dispender a maior parte de seu tempo dirimindo questões ou lides sem efetiva relevância para a orientação da jurisprudência nacional⁴⁸⁷. A fim de buscar tal desidério, foi introduzido, como

486 A expressão é utilizada por Marinoni em sua célebre monografia homônima. MARINONI, *A zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das cortes supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário*. Ainda que a relação entre o *recurso de revista* e o (sucessivo) recurso extraordinário seja bastante diversa daquela entre o *recursos especial* e o (simultâneo) recurso extraordinário, ainda assim podemos traçar interessante paralelo, aqui, entre o processo comum e o processo do trabalho, dadas as similares zonas de incerteza quanto à delimitação entre a matéria infraconstitucional e constitucional.

487 Para uma monografia sobre o STF e o TST, em suas funções enquanto *cortes supremas*, em comparação com tais cortes nos Estados Unidos, Reino Unido, França e Itália, ver PRITSCH, *O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de cortes supremas e o Tribunal Superior do Trabalho*. Leme/SP: Mizuno, 2023. A análise dinâmica e funcional das cortes de vértice é tema amplamente debatido na doutrina pátria e internacional. Por todos, podemos citar, e.g. TARUFFO, *La Corte di Cassazione e la legge*. In: *Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile*. Bolonha: Il mulino, 1991, p. 59-100. BESSO; CHIARLONI, (org.), *Problemi e prospettive delle corti supreme: esperienze a confronto*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012; CAPONI, *La decisione della causa nel merito da parte della Corte di cassazione italiana e del Bundesgerichtshof tedesco*; FERRAND, *Cassation française et révision allemande: étude comparative du contrôle exercé en matière civile par la cour de cassation française et la cour fédérale de justice de la République fédérale d'Allemagne* (1990); FERRAND, *Le filtrage des*

“método de trabalho”, o uso da “súmulas de jurisprudência predominante”, nos anos 60⁴⁸⁸, passando-se, a seguir, pelo filtro discricionário de *relevância* (instituído pela EC nº 1/69 à Constituição de 1967 e ampliado com a EC nº 7/77)⁴⁸⁹.

Tal previsão do filtro da *relevância* não foi repetida na Constituição de 1988, presumivelmente pela crença de que seria desnecessário, à vista da transferência de parte da carga de trabalho do STF para o recém-criado STJ. Entretanto, o crescimento geométrico do acervo levou o Legislativo novamente a dotar o STF de alguns mecanismos para racionalizar seu fluxo recursal, com destaque para a *repercussão geral* do recurso extraordinário (art. 102, §3º da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004).

É que, na falta do antigo filtro da *relevância* e, num contexto de significativo aumento de direitos constitucionalmente garantidos, a partir da Constituição de 1988, houve crescimento exponencial dos recursos para o STF, mesmo tendo-lhe sido retirada a competência para pacificar questões de legislação federal infraconstitucional. Com a democratização do acesso à Justiça, através da Constituição de 1988, e com o aumento do rol de direitos constitucionais, houve

recours devant les juridictions suprêmes; JOLOWICZ, *Appeal and review in comparative law: similarities, differences and purposes*; KERN, *The Role of the Supreme Court*; TUNC, *La Cour suprême idéale*. Entre nós, destacam-se MITIDIERO, *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente* (2013); MARINONI, *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*; MARINONI, *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema* (2014); ALVIM; DANTAS, *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova Função dos Tribunais Superiores: precedentes no direito brasileiro*; BAPTISTA DA SILVA, *A função dos tribunais superiores*; CUNHA, *A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro*; FARIA, *As funções das cortes superiores, os recursos excepcionais e a necessária revisão dos parâmetros interpretativos em relação à lealdade processual*; SOUZA, *Sistemas recursais das Cortes Superiores no direito comparado*.

488 Ver o precioso testemunho histórico do Ministro Victor Nunes Leal, idealizador da mecânica das súmulas persuasivas, difundidas no país após sua regulamentação no Regimento Interno do STF. NUNES LEAL, *Passado e futuro da súmula do STF*.

489 A redação original do art. 325 do atual RISTF (de 1980) estabelecia que não caberia recurso extraordinário nas hipóteses que elencava, salvo em caso de “ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal” (sublinhado nosso), portanto permitindo a escolha discricionária dos temas relevantes a serem enfrentados. O acolhimento da relevância era bastante informal, reunindo-se os ministros “em sessão de Conselho” (art. 327), reputando-se “acolhida a arguição se nesse sentido se manifestarem quatro Ministros” (art. 328, VII, “d”), publicando-se a ata de tal sessão com “a relação das arguições não conhecidas, bem assim das acolhidas e rejeitadas,” ato que dispensava motivação e era irrecorrível (art. 328, VIII e IX do RISTF, com a redação original de 1980).

significativa elevação do número de processos no Judiciário em geral. No STF, os casos novos explodiram de 14,7 mil em 1989 para cerca de 120 mil em 2007⁴⁹⁰.

Em tal quadro, a Emenda Constitucional nº 45/2004 reintroduziu algo vagamente análogo à arguição de *relevância*, após um hiato de 16 anos, para a escolha discricionária e irrecorrível dos recursos extraordinários a serem admitidos, mas desta vez cumulando-a com uma técnica de julgamento por amostragem e aplicação do entendimento firmado em massa. A tal critério nomearam “repercussão geral” (CRFB, art. 102, § 3º),⁴⁹¹ regulamentando-o através da inclusão do art. 543-A do CPC de 1973, pela Lei nº 11.418, de 2006.

Mesmo após a introdução de tal pressuposto de admissibilidade, vigente a partir do início de 2007, não houve imediata racionalização da carga de trabalho do STF, perdurando seu assoberbamento, seja pelo estoque de recursos anteriores (cf. art. 4º da Lei nº 11.418/2006)⁴⁹², seja porque, à época, ainda ausente o efeito vinculante em sentido estrito, coercível através de reclamação⁴⁹³. O instituto ganhou maior força a partir do novo Código de Processo Civil, transformando-se, de um pressuposto de admissibilidade (destinado a filtrar o trabalho do STF e focá-lo nas questões mais importantes, mas cujo acórdão ainda era persuasivo), em uma técnica destinada a formar precedentes de aplicação ampla e compulsória, reforçando sua finalidade *objetiva*.

490 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, *CNJ Serviço*: Saiba a diferença entre repercussão geral e recurso repetitivo.

491 CRFB, art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

492 A questão é discutida, por exemplo, em acórdão de 18.06.2015 do Plenário do STF nos autos do Recurso Especial 632.265, cujos debates ilustram a existência até o presente de estoque de recursos extraordinários interpostos sob o regime anterior e portanto julgados sem a necessidade de repercussão geral. No caso concreto, a Corte decidiu lhe converter o rito para repercussão geral, já que havia mais do que os quatro votos necessários para tal reconhecimento, a fim de poder fixar a tese com o correspondente efeito vinculante.

493 No julgamento da Reclamação 10793, em 13.04.2011, relatada pela ministra Ellen Gracie, o STF firmou entendimento de que não cabia, sob o regramento então vigente, reclamação contra descumprimento da autoridade de decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral, competindo aos tribunais de origem a solução dos casos concretos observando a “orientação fixada em sede de repercussão geral”, ou seja, persuasivamente.

3 DINÂMICA DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

O filtro discricionário da repercussão geral não é um filtro de **processos** individuais, mas sim seleciona **questões** constitucionais a serem submetidas à apreciação da Suprema Corte, por amostragem, julgando-se um exemplar, representativo da controvérsia, com aplicação aos demais recursos sobre a mesma questão. Sob tal rito, podem se formar **dois precedentes qualificados**.

O primeiro diz respeito a **ser ou não, determinado tema, dotado de repercussão geral** (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, art. 1035, §1º, do CPC), decisão que cabe exclusivamente ao STF (§2º). **Caso deliberada a ausência de repercussão geral** de determinado tema, tal precedente enseja a imediata negativa de seguimento dos recursos extraordinários sobrestados na origem (§8º), ou a recursos extraordinários futuros (art. 1030, I, “a”), sobre matérias idênticas. Afigura-se como importantíssimo mecanismo de gestão de acervo (*docket management*) e atalho processual, acelerando o trânsito em julgado de centenas ou milhares de lides em todo o país, as quais, do contrário, teriam de aguardar o exame de admissibilidade *ad quem*, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, uma a uma.

O segundo precedente qualificado passível de formação em tal procedimento é relativo à própria **tese de mérito para a questão debatida**. Se *reconhecida* a repercussão geral de determinado tema, tal decisão importa no prosseguimento do *leading case*, para julgamento do mérito perante o STF, mantendo-se o sobrestamento dos recursos – extraordinários (art. 1030, III, do CPC) e facultando-se a suspensão nacional de todos os processos sobre a mesma controvérsia em território nacional (art. 1035, §5º – suspensividade que o STF pacificou ser discricionária, conforme Questão de Ordem no RE 966.177/RS). Nesta situação, formar-se-á tal segundo precedente, tese de mérito do recurso extraordinário com repercussão geral, que terá efeito vinculante, a ser observado sob pena de reclamação (art. 988, §5º, II, do CPC), além de ensejar a inexistência do título executivo ou eventual ação rescisória (art. 525, §§12 e 15). Por outro lado, tal precedente importa na *negativa de seguimento* a recursos extraordinários contra acórdãos em conformidade com a tese, ou o encaminhamento ao colegiado de origem para *juízo de retratação*, se o acórdão recorrido divergir do entendimento vinculante firmado pelo STF (art. 1030, I, “b”, e II).

Finalmente, registre-se que o sistema de repercussão geral não é o único “circuito procedimental” existente para o recurso extraordinário⁴⁹⁴, remanescendo, ainda, a admissibilidade do recurso extraordinário conforme dinâmica tradicional, ou *juízo clássico*, nos demais temas em que ainda não apreciada, pelo STF, a existência ou não de repercussão geral para o respectivo tema recursal⁴⁹⁵. Através do *juízo clássico*, pode haver a *admissão* de recurso extraordinário “avulso”, quando ainda não examinada sua repercussão geral pelo STF, nem tampouco houver repetitividade suficiente para que seja enviado como representativo de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC.

Em outras palavras, *inexistindo aparente numerosidade* (caput e §1º do mencionado art. 1.036), mas havendo *questão constitucional* a ser dirimida (art. 102, III, da Constituição), que não seja violação meramente *reflexa* da Constituição (art. 1.033 do CPC), e desde que atendidos os *demais pressupostos* recursais (art. 1.036, §6º, do CPC), a Vice-Presidência do TST deverá admitir o recurso extraordinário, para que o próprio STF examine sua repercussão geral (art. 1.030, V, “a”, do CPC).

Contrario sensu, pode também haver a *inadmissão* pelo juízo clássico – caso ainda não tiver sido apreciada sua repercussão geral pelo STF e o recurso não atenda aos demais pressupostos de admissibilidade, situação que corresponde, atualmente, a cerca de 1/3 das inadmissões de recursos extraordinários⁴⁹⁶.

Colhendo os frutos de tal sistemática, o STF já apreciou 1.306 temas de repercussão geral – aí incluídos 429 temas em que considerada *ausente* a repercussão geral⁴⁹⁷, bem como evoluiu de um resíduo de 134.615 recursos, em 2006, para apenas 12.489 recursos pendentes atualmente. Embora constitua um número ainda relativamente elevado, em comparação a outras cortes cons-

494 A expressão é utilizada por OLIVEIRA, *Recurso extraordinário e seus circuitos processuais*.

495 Já tivemos oportunidade de debater mais aprofundadamente a dinâmica da admissibilidade do recurso extraordinário, cf. PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*.

496 Conforme dados estatísticos da Vice-Presidência do TST, por exemplo, no ano de 2023, 67,67% das inadmissões de recursos extraordinários se deram em razão da conformidade da decisão recorrida com relação a Tema de Repercussão Geral (tese de mérito), ou de Tema asseverando a *ausência* de Repercussão Geral, enquanto que 32,33% se basearam no *juízo clássico* de inadmissibilidade.

497 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Estatística: Repercussão Geral*.

titucionais no mundo, trata-se de vetor de impressionante redução, dentro do contexto brasileiro⁴⁹⁸.

4 POSSÍVEL INSPIRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PARA UMA RELEITURA DO SISTEMA DA TRANSCENDÊNCIA

Aqui chegamos a uma primeira provocação, um ponto de possível reflexão para o futuro do sistema trabalhista de formação de precedentes qualificados, com inspiração na revolução operada no Supremo Tribunal Federal através da repercussão geral. O sucesso desta pode ser tomado como um indicativo de que o Tribunal Superior do Trabalho, *de lege ferenda*, ou mesmo a partir de uma releitura do art. 896-A, da CLT, a ser consignada por meio de norma de tal Corte, *poderia também adotar similar dinâmica plenária para um mecanismo que, ao mesmo tempo, filtre questões (e não processos) e forme precedentes vinculantes*⁴⁹⁹.

Afinal, o Tribunal Superior do Trabalho foi designado pela Constituição como corte destinada a ter a última palavra nas matérias infraconstitucionais de sua competência, com a produção de uma orientação nacional uníssona e estável, missão que vem sendo prejudicada pelo crescimento desmedido da recorribilidade e a falta ou desuso de mecanismos processuais que melhor canalizem seus esforços para desempenhá-la. A dinâmica a que submetido o Tribunal Superior do Trabalho fez seu acervo mais que dobrar, no último quinquênio, de **253.409 processos em 2019**, para **578.579 em 2024**⁵⁰⁰. Tal crescimento exponencial ameaça inviabilizá-lo, bem como torna mais difícil o cumprimento de sua nobre missão.

A justiça do caso concreto se exaure no duplo grau de jurisdição, residindo a utilidade de uma instância extraordinária nacional não no *reexame* – para mais uma vez atender ao interesse privado do litigante (*jus litigatoris*) – mas sim no atendimento ao interesse público de *esclarecer o sentido do direito objetivo*

498 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatística: Evolução do Acervo do STF (Histórico)*; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Estatística: Acervo Geral*.

499 Para uma exposição mais aprofundada quanto a tal provocação, ver PRITSCH, *O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de cortes supremas e o Tribunal Superior do Trabalho*, p. 250-265 (propondo uma releitura do sistema processual à luz da missão constitucional do Tribunal Superior do Trabalho enquanto *corte suprema* trabalhista, a partir de uma visão crítica da atual natureza fragmentária do recurso de revista e do filtro da transcendência).

500 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *Movimentação processual do TST*, p. 3.

*nacional*⁵⁰¹. Sob tal visão publicista e constitucionalizada dos recursos aos Tribunais Superiores, se conclui que não podem estar, *as cortes supremas*, sufocadas com quantidades invencíveis de recursos que se prestem apenas para atender a interesses individuais de rever a justiça do caso concreto. Reiterando a sintética, mas irretocável, dicção de Taruffo: é preciso que a Corte "*lavori meno per poter lavorare meglio*"⁵⁰².

Tal pode se dar mediante *juízos plenários* ou em *seções uniformizadoras* (para evitar o fracionamento do entendimento), com debates mais aprofundados sobre os dissensos relevantes. Elege-se um *número relativamente menor de casos para servirem de amostra*, com aplicação das respectivas conclusões jurídicas firmadas aos demais casos sobre a mesma matéria, ao invés de remetê-los todos ao Tribunal Superior, para que julgue repetidas vezes a mesma questão, com grande perda de economia de escala e tempo. Outra fórmula bem sucedida, utilizada pelo STF e STJ, é a da "reafirmação de jurisprudência". Sob tal técnica, afetam-se recursos sobre questões já sumuladas ou sedimentadas para que, *em rito simplificado* (inclusive em meio eletrônico) se convertam tais entendimentos cuja *vinculatividade em sentido "forte"*⁵⁰³ seja capaz de pacificar

501 Ver MARINONI; MITIDIERO, *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*, p. 47.

502 Mas quando a elasticidade interpretativa se torna casualidade desordenada em uma massa de decisões que escapam a qualquer critério racional, ocorre uma degeneração que coloca o Tribunal fora das coordenadas institucionais que definem sua natureza e função. Consequentemente, mesmo a jurisprudência das instâncias ordinárias, desprovida de pontos de referência confiáveis, torna-se caótica e casual; as partes, diante de uma Corte imprevisível, não recorrem a ela para obter certeza, mas para explorar a incerteza geral a seu favor. [...] Constata-se, então, que o valor que deve ser recuperado é, antes de tudo, a funcionalidade do Tribunal, como condição necessária para que este possa desempenhar adequadamente as funções essenciais que lhe cabem no sistema institucional. Para usar uma fórmula sintética, a Corte deve trabalhar menos para funcionar melhor (tradução livre). TARUFFO, *Linee per una riforma della Cassazione civile*, p. 173.

503 A expressão se popularizou a partir dos ensinamentos da Professora Teresa Arruda Alvim: "Levando-se em conta o tipo de consequência que pode decorrer do afastamento do precedente, pode-se dizer que haverá, no Brasil, estando em vigor o NCPC, vários "graus" de obrigatoriedade. [...] Precedentes vinculantes em sentido forte estão no art. 927, III. Fortes, porque ensejam reclamação. A Lei 13.256/2016, que modifica o NCPC mesmo antes de este entrar em vigor, retira parte da força dissuasiva (desestímulo) do cabimento da reclamação, pois no art. 988, § 5º, II, exige que, caso a reclamação seja proposta com o objetivo de levar à correção da decisão que desrespeita acórdão proferido em recurso especial ou extraordinário repetitivo, devem esgotar-se, preliminarmente, as instâncias ordinárias. A nova lei menciona também "recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida": supõe-se que não se poderá decidir contrariamente ao reconhecimento de que há repercussão geral quando a questão for idêntica, tampouco contra decisão propriamente do recurso (= mérito do recurso) que, agora, tem vinculação forte. Nos incs. IV e V estão as situações em que a

recorribilidades renitentes e aliviar as cortes superiores, poupando-as de rediscutir matérias que não mais deveriam demandar sua atenção.

Sem qualquer pretensão de exaurimento da questão – inviável dentro do escopo deste ensaio –, limitamo-nos a elencar algumas ideias derivadas da comparação entre a transcendência do recurso de revista e a repercussão geral do recurso extraordinário, as quais teremos de revisitar, nos próximos anos, a fim de viabilizar o funcionamento da Corte Superior trabalhista: a) a deliberação sobre a transcendência de forma plenária ou por seção (considerando que o *caput* do art. 896-A atribui tal decisão *ao Tribunal*, não às turmas ou aos relatores); b) o caráter vinculante nacional para as decisões de admissão ou inadmissão de transcendência de questão, encurtando o trâmite de milhares de recursos, já nos seus Tribunais de origem; c) o quórum qualificado de 2/3 para a sua rejeição, como ocorre no STF, a fim de que exista *supermaioria* para o eventual afastamento por falta de transcendência de determinada questão jurídica, delegando seu exame aos Regionais; d) o estabelecimento de rito simplificado para a formação de precedente vinculante quando se tratar de mera “*reafirmação da jurisprudência*” já pacificada na Corte; e) o caráter vinculante nacional para as decisões de mérito firmadas no plenário (ou seção) do TST com transcendência reconhecida, como ocorre hoje quanto à repercussão geral; f) a fusão ou compartilhamento entre as normas do “rito da transcendência” e do incidente de recursos repetitivos, da mesma forma que o rito da repercussão geral do recurso extraordinário acabou absorvendo o recurso extraordinário repetitivo⁵⁰⁴.

obrigatoriedade é média. É normal e desejável que esses parâmetros sejam respeitados, e, se houver afastamento deles, a decisão pode ser corrigida (ou não) pela via recursal. No que atine a precedentes, pode-se pensar na obrigatoriedade média gerada por um precedente da Corte Especial do STJ, cujo desrespeito só pode ser corrigido por meio de recurso, e não de reclamação. Há parâmetros, que não são precedentes, mas também devem ser respeitados. Súmulas, por exemplo. A correção se faz pela via recursal e pode nem mesmo ser feita! É que há súmulas antigas, contraditórias, superadas... Quanto às decisões do plenário e do órgão especial, de fato, desrespeitá-las é não entender o sentido da estrutura de um tribunal. [...] Pode-se, ainda, falar de um grau que, no Brasil, é fraco de obrigatoriedade: a “vinculatividade” de um juiz às suas próprias decisões. Essa vinculação é suave: mas é evidente que se espera coerência dos agentes do poder público, que devem inspirar confiabilidade na sociedade, gerando previsibilidade. Não há, todavia, remédio algum que sirva para veicular inconformismo em relação a um juiz ou tribunal ter desrespeitado suas próprias orientações. Mas um tribunal que desrespeita permanentemente seus precedentes presta um desserviço ao país”. ALVIM, *Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21*.

504 Tais provocações estão melhor desenvolvidas em: PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*, p. 401-413.

5 AGRAVOS INTERNOS *VERSUS* AGRAVOS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (ARES) – IRRECORRIBILIDADE AO TRIBUNAL *AD QUEM* NAS MATÉRIAS JÁ DELIBERADAS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL

Outra característica importante do sistema de repercussão geral e que tem potencial de aprimorar o sistema de precedentes trabalhista, é a drástica limitação do cabimento dos agravos de instrumento, quanto aos recursos discutindo temas já dirimidos em sede de repercussão geral. Trata-se de mecanismo que poderia ser adotado de imediato pela Justiça do Trabalho, uma vez que baseado no §2º do art. 1.030, do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. O dispositivo prescreve que o agravo cabível, em caso de inadmissão recursal com base em certos precedentes vinculantes, seja o *agravo interno* ao invés de *agravo de instrumento*.

Considerando que, de janeiro a maio de 2024, o TST recebeu 134.238 agravos de instrumento em recurso de revista (AIRR) e apenas 32.486 recursos de revista (RR), correspondendo aqueles a **75,8% de tal acervo recursal**⁵⁰⁵, vê-se que a produção de uma rede de precedentes vinculantes, pelo TST, cumulada com a delegação da respectiva aplicação aos Regionais, através do §2º do art. 1.030, do CPC, poderia produzir uma revolução na dinâmica de trabalho do TST, em médio prazo. Segundo a dinâmica atual, ao invés de focar na produção de precedentes, infelizmente, o TST ocupa hoje a maior parte de seus esforços com o processamento e julgamento de agravos. A redução dos agravos de instrumento permitiria uma progressiva mudança de foco institucional, harmônica com a missão constitucional do TST enquanto corte de vértice do ramo especializado trabalhista.

Quanto ao recurso extraordinário, a dicotomia entre o agravo cabível da decisão de sua inadmissão – o *agravo em recurso extraordinário* (ARE) ao STF ou o *agravo interno* (Ag) no próprio tribunal de origem, conforme o caso –, é um dos principais desdobramentos da bifurcação procedimental entre o juízo clássico (art. 1.030, V, do CPC) e o sistema da repercussão geral (art. 1.030, I, II, III e IV, do CPC), debatidos acima.

Na primeira situação, segue-se o caminho usual para o destrancamento de recurso que teve seguimento denegado, o agravo de instrumento (ou melhor,

505 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *Movimentação processual do TST*, p. 20.

o agravo em recurso extraordinário, ARE, art. 1.030, §1º, e art. 1.042, do CPC). Na segunda hipótese, quando negado seguimento ao recurso extraordinário por *conformidade* do acórdão recorrido com tese de repercussão geral, ou no caso de *ausência de repercussão geral* (art. 1.030, I), cabe apenas o *agravo interno* (art. 1.030, §2º, art. 1.021, do CPC). Neste último caso, dirime-se a questão exclusivamente no tribunal de origem.

A irrecorribilidade externa, quanto às matérias já resolvidas em sede de repercussão geral, é um dos pontos centrais da técnica de julgamento por amostragem atrelada a tal sistema. Foi aprimorada jurisprudencialmente pela Corte Suprema, desde 2006, e consolidada no CPC 2015, através da proposta que deu origem à Lei 13.256/2016 (aprovada durante a *vacatio legis* do CPC, para introduzir os §§ 1º e 2º do art. 1.030 do CPC).

Tal técnica faz com que, *quanto mais venha a se expandir rede de precedentes formados em repercussão geral, maior seja a delegação aos tribunais de origem* para dirimir a aplicação das temáticas já decididas aos casos concretos, e *menor seja a subida de tais questões ao STF*, seja pela via do recurso extraordinário, seja pelo respectivo agravo.

Por mais intenso que seja o esforço das centenas de pessoas que trabalham, em todo o Brasil, no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário nos tribunais de origem, tal empenho era pouco útil, segundo a sistemática anterior. De qualquer forma, o tribunal *ad quem* teria de apreciar a maior parte de tais processos – ainda que sob a forma de agravo de instrumento – num ritmo de crescimento geométrico que estava levando o STF e demais cortes superiores à paralisia.

Com a mecânica de obstar a recorribilidade externa, permitindo-se apenas o agravo interno em face da inadmissão de recurso amparada no sistema de repercussão geral, propiciou-se alguma revisibilidade da decisão, mas sem tornar inútil o laborioso filtro *a quo*. Aproveitou-se de forma racional o trabalho das cortes de origem, ao mesmo tempo em que se passou a filtrar de forma mais eficiente o acesso às cortes superiores, permitindo que estas foquem melhor sua energia de trabalho nos casos realmente aptos para servirem de base para a evolução e unidade do Direito nacional.

Através da disciplina dos agravos, veiculada nos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do CPC, continuam subindo as *matérias novas*, enquanto que as matérias já resolvidas pelo STF têm seus respectivos recursos geridos pelos tribunais *a quo*. Conforme a nova dinâmica, os tribunais de origem receberam competência

funcional para dirimir definitivamente a aplicação dos precedentes formados em repercussão geral e recursos repetitivos nos tribunais superiores (exceção feita a eventuais situações teratológicas, a serem resolvidas em sede de reclamação, art. 988, §5º, II, do CPC).

Trata-se de mecânica cuja aplicação ao processo do trabalho seria salutar, com uma maior delegação de poderes aos Tribunais Regionais, que passariam a agir em cooperação com o TST, aplicando em definitivo seus precedentes vinculantes já firmados.

Constitui uma forma progressivamente eficaz de gerenciamento da aplicação dos precedentes do Tribunal Superior. Sendo inicialmente aplicável a poucos casos, dado o reduzido número de precedentes vinculantes do TST, com o passar do tempo, tal número aumentaria, produzindo-se um impacto maior em termos de recebimento de AIRRs pelo TST⁵⁰⁶. No longo prazo, da mesma forma que o STF reduziu drasticamente seu resíduo de processos pendentes de julgamento, estima-se que algo análogo poderia ocorrer com o TST.

6 A REPERCUSSÃO GERAL, O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, E A DUPLICAÇÃO DE TESES

Finalmente, vejamos outra interessante característica do sistema de repercussão geral – ou melhor, da interação deste com o sistema de controle concentrado de constitucionalidade –, de que decorrem importantes desdobramentos relativos à formação de precedentes nesta Especializada. Trata-se da frequente cumulação entre temas de repercussão geral e acórdãos firmados em controle concentrado de constitucionalidade, duplicação de teses cuja face mais impactante para o processo do trabalho é uma brecha procedimental que, segundo a interpretação dominante, tem permitido a contraproducente oposição de reclamações com salto de instâncias.

506 Destaque-se que a cumulação objetiva de pedidos, frequente em recursos trabalhistas, embora seja um fator que torne mais complexa a aplicação de tal mecânica no processo do trabalho, não a impede, podendo ser adotada a cisão dos autos, aproveitando-se a classe processual relativa ao art. 356 do CPC (*juízo antecipado parcial de mérito - JAMP*). De tal modo, por exemplo, havendo um tópico de recurso de revista inadmitido por conformidade da decisão recorrida com um IRR, e outros tópicos em que admitido o recurso de revista, poderiam ser formados autos apartados (classe processual JAMP) para o lançamento da decisão de inadmissão do mencionado tópico recursal, em face da qual caberia agravo interno, seguindo este seu trâmite, no próprio tribunal de origem, enquanto que os demais tópicos do recurso de revista, admitidos, seguiriam nos autos principais para o TST.

A partir do CPC de 2015, a enorme potencialidade nomofilática⁵⁰⁷ outorgada ao sistema da repercussão geral, acabou por ultrapassar aquela do sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Apesar de ambas as classes processuais serem dotadas de vinculatividade, assim como poderem ensejar a suspensão nacional dos processos sobre a questão, aplicando-lhes compulsoriamente a tese firmada, o sistema da repercussão geral conta agora com uma dinâmica mais eficaz. É que, tendo em vista a objetivação do recurso extraordinário com repercussão geral – mutação que se consolidou nas últimas duas décadas –, foram-lhe outorgados mecanismos processuais de *gerenciamento dos recursos em massa*.

Notadamente, os arts. 988, §2º, II, e 1.030 do CPC, ao mesmo tempo em que evidenciam a potência vinculante do *precedente* formado pelo rito da repercussão geral, tornam o *sistema*, como um todo, mais efetivo que aquele do controle concentrado de constitucionalidade. A repercussão geral permite à Suprema Corte a escolha de suas pautas prioritárias, rejeitando a subida de determinadas temáticas – com eficácia presente e prospectiva – além de permitir que as temáticas importantes sejam decididas com eficácia precedencial.

Em decorrência, há clara tendência do Supremo Tribunal Federal de outorgar preferência ao sistema da repercussão geral, conforme se tem verificado em suas decisões em sede de ARE. Nestas, havendo a possibilidade de dirimir a admissibilidade tanto por *juízo clássico* quanto por tese de *repercussão geral*, devolvem os autos à origem para aplicação desta⁵⁰⁸.

507 “The expression ‘nomofilachia’ (from the Ancient Greek νόμος, the law, and φυλάσσω, to protect, to guard) first appeared in one of the ‘classics’ of Italian literature on civil procedure, that is, a monumental work (in two volumes) authored by Piero Calamandrei in 1920 on the Court of Cassation [CALAMENDREI, P., ‘La Cassazione civile’, in Cappelletti, M. (ed.), *Opere giuridiche*, VI, Napoli: Morano Editore, 1976, p. 463–496.]. Since then, it has become customary to use the expression ‘nomofilachia’ to describe by a single word the role assigned to the Court. It may be interesting to remark that not until 2006 did the expression gain a sort of official recognition, appearing (in its adjectival form ‘funzione nomofilattica’) for the first time in a legislative text that modified the rules governing an appeal to the Court of Cassation...” SILVESTRI, *The Italian Supreme Court of Cassation: Of Misnomers and Unaccomplished Missions*.

508 Ver, por exemplo, o processo ARE - 11384-79.2016.5.15.0058, no qual em 27/10/2023 foi inadmitido o respectivo recurso extraordinário com base “na diretriz traçada na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’, bem como na Súmula 454, no sentido de que ‘Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário’, a impedir o processamento do recurso extraordinário.” Todavia, em 08/03/2024 sobreveio decisão da Presidência do STF (ARE 1.482.049) restituindo os autos ao TST para aplicação dos “procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil”, por entender incidente o Tema nº 357 da Repercussão Geral (“A questão da validade de norma de acordo ou conven-

Os mecanismos do sistema da repercussão geral permitem, em suma:

- que se negue seguimento a recursos extraordinários contra decisões em conformidade com entendimentos *firmados em repercussão geral*;
- que se negue seguimento a recursos extraordinários contra decisões veiculando questões constitucionais consideradas *sem repercussão geral* pelo STF (CPC, art. 1.030, I) ou controvérsias *infraconstitucionais* – eficácia não presente nos acórdãos de controle concentrado de constitucionalidade, os quais não permitem, de forma análoga, evitar que o STF continue a ter de discutir questões que já considerou não portarem repercussão geral;
- a devolução de processos ao órgão prolator da decisão recorrida, para eventual *retratação*, caso divirja de entendimento firmado em repercussão geral (inciso II) – mecânica bastante eficaz, que delega aos próprios tribunais de origem a adequação das decisões recorridas ao entendimento firmado – mecânica que ainda inexistia para o controle concentrado;
- o *sobrestamento* de feitos repetitivos pelos próprios tribunais de origem, independente de decisão prévia do STF, quando do envio de *recursos extraordinários representativos de controvérsia* (art. 1.030, III e IV, e art. 1.036, §1º, todos do CPC), prevenindo a subida de milhares de recursos extraordinários repetitivos – eficácia naturalmente inaplicável ao sistema de controle concentrado de constitucionalidade.

Além dos mecanismos acima, que auxiliam no gerenciamento da *subida de recursos extraordinários*, propriamente ditos, outros dois mecanismos são vitais para a completude do sistema da repercussão geral, restringindo, respectivamente, o cabimento de *reclamações per saltum*, e dos *agravos de instrumento*:

- O art. 988, §2º, II, do CPC, restringe o cabimento de reclamações aos processos em que já *exauridas as instâncias ordinárias*. Assim o fazendo, ao mesmo tempo em que empodera as instâncias de origem, dando-lhes tempo para o amadurecimento da jurisprudência e para a solução de dissensos, evita a interposição prematura de reclamações, como sucedâneas das vias recursais normais.
- Já o art. 1.030, §2º, do CPC, faz com que os Tribunais de origem fiquem incumbidos definitivamente da aplicação dos precedentes já firmados pelo STF com repercussão geral, cabendo ao próprio Tribunal de origem dirimir *agravos*

ção coletiva de trabalho que estabelece ampliação da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento e a redução de intervalo intrajornada tem natureza infraconstitucional...”).

(*internos*) contra a denegação de seguimento de recurso extraordinário contra acórdão que estiver em conformidade com a tese firmada pelo STF.

É em razão de tais vantagens comparativas que, mesmo quando já existe acórdão prolatado em ação de controle concentrado, a Excelsa Corte busca afetar tema de Repercussão Geral sobre a mesma questão jurídica (veja-se, por exemplo, a ADC 58 e o Tema 1191 da Repercussão Geral, RE 1.269.353, quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária de condenações trabalhistas). Espelhando a tese já firmada em controle concentrado, agora sob o rito da repercussão geral, o STF evita a subida de milhares de recursos extraordinários (CPC, art. 1.030, I e II), assim como de agravos em recursos extraordinários (AREs), os quais se tornam incabíveis quando a inadmissão de RE se basear no sistema da repercussão geral (art. 1.030, §2º, do CPC).

6.1 O efeito colateral – reclamações *per saltum*

No entanto, tal sistema de gerenciamento do acesso ao STF porta uma grave falha procedimental, a qual reclama intervenção – quiçá da própria Corte Suprema, através de *alteração regimental* ou em sede de *questão de ordem*.

Quanto a uma tese veiculada **tanto em acórdão de controle concentrado quanto em repercussão geral**, segundo a praxe atual, a parte reclamante ainda pode invocar como paradigma o acórdão de controle concentrado, o que autorizaria o imediato acesso ao STF, *per saltum*. Temos, todavia, que seria cabível aguardar o exaurimento das instâncias ordinárias, conforme preconiza o art. 988, §5, II, do CPC, o qual se afigura como aplicável, em interpretação sistemática e teleológica, sempre que sobrevier precedente firmado com repercussão geral, **passando este a ser o paradigma**, para fins de cabimento de eventual reclamação, já que **substituindo** eventual prévio acórdão proferido em controle concentrado de constitucionalidade⁵⁰⁹.

Tal situação de uso prematuro das reclamações tem gerado seu inchaço, saltando instâncias diretamente para o STF, como se sucedâneos recursais fossem. Aborta o transcorrer natural do sistema recursal trabalhista, sobrecarregando a Suprema Corte com milhares de reclamações, desnecessariamente.

509 Este é o entendimento manifestado pelo Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião de assinatura de acordo de cooperação técnica com o TST em 22/05/2024.

Atualmente, cerca de **93% das reclamações** opostas em face de decisões da Justiça do Trabalho saltam instâncias recursais, levando o caso concreto diretamente ao STF, seja a partir da **1ª instância (19,79%)**, a partir de decisões dos **TRTs (57,23%)**, ou mesmo em face de decisões do **TST, mas anteriores ao exaurimento da instância trabalhista (16,33%)**, conforme se depreende do painel estatístico do STF para “Reclamações”⁵¹⁰.

A partir dos dados disponíveis, conclui-se que o elevado número de reclamações possui relação com alguns temas específicos em que ainda inexistem *ratio* vinculante direta e claramente aplicável. Tal questão, como vimos, é agravada por um problema pontual de fluxo do sistema processual, a possibilidade de salto de instâncias antes que o próprio sistema de julgamento por amostragem, da repercussão geral possa pacificar as matérias e gerenciar a aplicação da tese firmada nas eventuais decisões divergentes.

Vejamos os dois principais exemplos, as polêmicas em relação à terceirização pública e à pejetização, as quais, somadas, correspondem a quase metade das reclamações perante o STF, em matéria trabalhista.

6.2 ADC 16, Tema 246 e Tema 1.118 da Repercussão Geral – fiscalização dos contratos terceirizados pelo ente público tomador

Não fosse o uso prematuro das reclamações na esfera trabalhista, eventuais dissensos, usuais nas instâncias inferiores, seriam resolvidos pelo próprio sistema recursal, culminado pelo recurso extraordinário com repercussão geral. Resistindo decisão desconforme, ainda na fase de recurso extraordinário, tal controvérsia seria naturalmente solucionada, seja pela devolução do feito ao órgão de origem, para retratação, seja com a afetação de representativo para novo tema, para envio ao STF, referente a algum novo desdobramento, não resolvido diretamente no primeiro precedente.

Tal foi exatamente o caso, por exemplo, dos **Temas 246 e 1.118, da Repercussão Geral**. No Tema 246 (RE 760.931), que transitou em julgado em 02/10/2019, firmou-se a tese de que “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, [...]”. No entanto,

510 Conforme amostragem realizada para o período de out. 2022 a fev. 2024 junto ao painel estatístico do STF para “Reclamações” em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística. *Reclamações* | *Acervo*.

em tal acórdão não restou formada maioria quanto à importantíssima questão da operacionalização da respectiva dinâmica probatória. Não se permitindo a culpabilização *automática* do ente público contratante, pela falha na fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada, a quem incumbiria tal ônus probatório?

Em outras palavras, considerando que tal precedente *não afastou* a possibilidade de responsabilização do Estado pelos “danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros” (CRFB, art. 37, §6º), por falha na fiscalização dos contratos terceirizados, remanesceu dúvida quanto a quem incumbiria o respectivo ônus probatório, questão não resolvida nos autos do RE 760.931 (Tema 246)⁵¹¹. Tal omissão levou a grande disparidade de interpretações e oposição de reclamações, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal acolheu, em 11/12/2020, proposta de afetação a fim de dirimir tal questão jurídica derivada – resultando no **Tema 1.118** da Repercussão Geral.

Trata-se de uma das questões juslaborais mais importantes da última década, já que a terceirização pública abrange uma quantidade significativa dos contratos de emprego no país. Atualmente, há mais de 60 mil recursos extraordinários sobrestados aguardando o desfecho do Tema 1.118 da Repercussão Geral (quase 90% dos recursos sobrestados no TST)⁵¹².

Todavia, tendo em vista que, sobre o mesmo tema, há também precedente vinculante em *controle concentrado* de constitucionalidade, a ADC 16, centenas de reclamações são opostas anualmente invocando tal paradigma, **mais de 22% das reclamações** opostas em matéria trabalhista no país⁵¹³. Pedem a *imediata cassação* do julgado reclamado quanto à responsabilidade do tomador, infelizmente esvaziando a possibilidade de ver aplicada à respectiva lide a solução aguardada no Tema 1.118, militando contra o próprio sistema da repercussão geral.

Assim, vê-se que as reclamações *per saltum* não têm contribuído para um eficaz gerenciamento dos precedentes e dos casos repetitivos pela Excelsa

511 Tal foi o debate travado nos respectivos embargos declaratórios, tendo sido rejeitada a alteração da tese para aduzir elementos que tornariam mais rigorosa a produção probatória. Tema 246 da Repercussão Geral, RE 760.931 ED, 01/08/2019, Redator, Min. Edson Fachin, vencido o Relator, Min. Fux.

512 Dados estatísticos disponíveis junto à Vice-Presidência do TST.

513 Conforme estudo junto ao painel estatístico do STF para “Reclamações”, disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

Corte. Ao invés de permitir que as instâncias recursais e o sistema da repercussão geral efetuem o gerenciamento dos recursos repetitivos, as reclamações *per saltum* levam os casos individuais diretamente ao STF, um por um, nas situações em que há precedente firmado em controle concentrado.

6.3 ADPF 324 e Tema 725 da Repercussão Geral invocados como paradigma em situações de pejetização

De forma similar, chama atenção, ainda, a quantidade de reclamações em face de reconhecimentos de vínculo de emprego, em situações de *pejetização*, em que as partes reclamantes geralmente arguem os precedentes relativos à terceirização na atividade-fim (Tema 725 da Repercussão Geral e ADPF 324).

Remanesce elevado o número de reclamações constitucionais versando sobre a matéria, somando quase 24% das reclamações no país, em matéria trabalhista⁵¹⁴. Aí estão incluídas principalmente aquelas reclamações que invocam o Tema 725 (em conjunto com a ADPF 324), mas que não se referem à ilicitude da terceirização em atividade-fim, mas sim a casos em que reconhecida a presença de elementos fáticos de vínculo de emprego em situações de *pejetização* e de *trabalho por aplicativos (ou plataformização)*. Em ambos os casos, a distância entre as premissas fático-jurídicas dos paradigmas e a moldura fática das controvérsias sobre *pejetização* e *plataformização* acaba levando à dispersão jurisprudencial e à insegurança jurídica, com significativo número de reclamações providas e críticas públicas à Justiça do Trabalho na mídia.

Trata-se de tema intensivamente dependente da prova produzida em cada lide concreta, com suas peculiaridades e detalhes fáticos. Tal dificulta a aplicação de uma abstração, ainda mais quando extraída de paradigmas que possuem *ratio decidendi* tratando de situações diversas.

No Tema 725 da Repercussão Geral (RE 958.252, Rel. Min. Fux), em 30/08/2018, restou firmada a tese “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

514 Conforme estudo junto ao painel estatístico do STF para “Reclamações”, disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 01 mar. 2024.

No entanto, em que pese redigida a tese em termos algo vagos, o *leading case* do Tema 725 (RE 958.252), na realidade, tratava de ação civil pública do MPT, em que pleiteada a nulidade da terceirização da atividade de reflorestamento, exclusivamente em razão de integrar a atividade-fim da tomadora (empresa de celulose). Inexistiu qualquer alegação de fraude por camuflagem de elementos de vínculo de emprego em concreto (“...ter-se-ia constatado a contratação de empreiteiras para a execução de atividades de florestamento e reflorestamento, apesar de os atos constitutivos da CENIBRA indicarem tais ofícios como seus objetivos sociais, afigurando-se, portanto, como finalísticas de sua atividade empresarial”)⁵¹⁵.

Em boa hermenêutica, não se pode presumir que a tese, que materializa uma tentativa da Corte de facilitar a compreensão da *ratio decidendi* pela comunidade jurídica, resumindo-a, teria pretendido innovar, aduzindo elementos que não constavam da *ratio decidendi* que solucionou o *leading case*⁵¹⁶, já que, do contrário se estaria ultrapassando os limites objetivos da lide – estes sim o contorno do que efetivamente se decidiu, e que, portanto, serve de paradigma para casos futuros.

Aliás, nem se pode falar, num sentido estrito, em “interpretar” a tese, uma vez que *aquilo que se interpreta é o precedente e seus fundamentos determinantes, não o respectivo verbete abstrato, que busca resumi-lo*. Conforme doutrina pacífica, a tese não se confunde com o precedente nem com os fundamentos determinantes deste, não sendo aquela, abstratamente considerada, o elemento normativo do precedente. “Tese”, na praxe do sistema de precedentes pátrio, é aquilo que a corte prolatora do precedente entende útil para divulgá-lo, mas não tem o condão de *ampliar ou limitar* o escopo daquilo que *efetivamente foi decidido pelo colegiado*, conforme limites objetivos do recurso e fundamentos do acórdão, sob pena de se invadir *zona de produção normativa abstrata*, cons-

515 *Tema 725 da Repercussão Geral* (RE 958.252, Rel. Min. Fux), pg. 12 do acórdão de 30/08/2018.

516 A análise da *ratio decidendi* ou dos fundamentos determinantes, embora complexa, é já bastante sedimentada, na doutrina e na jurisprudência. Tivemos oportunidade de escrever sobre o tema em: PRITSCH, *Como identificar a ratio decidendi e aplicar ou distinguir um precedente*, p. 111 e ss. PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*, p. 131-162. Na doutrina nacional, por todos, cite-se a recente monografia sobre o tema: MITIDIERO, *Ratio decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* No plano internacional, destacamos o clássico ensaio de GOODHART, *Determining the ratio decidendi of a case*. Goodhart trouxe novas luzes para o debate, à época, desde então sendo uma das principais referências para a doutrina sobre o tema.

titucionalmente reservada ao Poder Legislativo, cláusula pétrea de nossa Carta Maior (art. 60, §4º, III).

Algo que *não se decidiu*, porque estranho à controvérsia original, corresponderia ao conceito doutrinário de *obiter dictum*⁵¹⁷ – aliás, como denota o art. 926, § 2º, do CPC, o qual esclarece que as súmulas (*rectius*, todos os enunciados normativos emitidos pelo Judiciário) “devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Quanto aos acórdãos de controle concentrado, como o da ADPF 324, em que pesem ausentes fatos de uma lide intersubjetiva concreta, continua o julgador, de forma análoga, sujeito aos limites objetivos da controvérsia.

No exemplo aqui debatido, conforme sintetizado no item 2 do seu relatório (ADPF 324, 30/08/2018, Rel. Min. Luis Roberto Barroso), impugnava-se a vedação à terceirização na atividade-fim, prevista na Súmula 331 do TST. Aliás, o acórdão foi expresso no sentido de que “A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários” (idem, item 3 da ementa), inclusive prevendo a responsabilização subsidiária do tomador, para evitar prejuízos ao trabalhador (item 4 da ementa, por exemplo). Nada se discutiu quanto à prestação direta de serviços de pessoa física a um tomador, formalizada através de pessoa jurídica unipessoal (o que inviabiliza, aliás, a salvaguarda da responsabilidade subsidiária), nem tampouco se afastaram os possíveis casos de ocultação de elementos concretos de relação de emprego.

Assim, novamente, vemos que algumas distorções inconvenientes para o amadurecimento de um verdadeiro sistema de precedentes podem decorrer do uso indiscriminado das reclamações *per saltum*, especialmente em situações como a presente, com paradigmas mais distantes da moldura fática do caso *sub judice*. Crê-se, todavia, que a solução de tal problema procedimental será de grande benefício sistêmico, diminuindo ou eliminando incongruências, como as aqui debatidas.

517 A dicotomia entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* ou *gratis dictum* é, entretanto, bem mais antiga. Veja-se por exemplo menção à mesma desde 1673, quando o juiz inglês Vaughan, C. J., afirmava que “uma decisão dada na corte, se não necessária ao julgamento nos autos, o qual poderia ter sido prolatado sem ou com contrária decisão, não é uma decisão judicial, mas mero *gratis dictum*”. VAUGHAN, in *Bole v. Horton* (1673) VAUGH, p. 360, 382, *apud* DUXBURY, *The nature and authority of precedent*, p. 67.

7 CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Neste breve ensaio, vimos que o instituto da repercussão geral trouxe grande avanço para a disciplina dos recursos extraordinários, assim como para a dinâmica de trabalho do Supremo Tribunal Federal, reduzindo seu acervo pendente, aumentando a eficácia e objetivação de suas decisões, assim como permitindo que a própria Corte passasse a escolher sua agenda de julgamentos, elegendando suas prioridades.

Examinando comparativamente a dinâmica do sistema de repercussão geral, implantada com significativo sucesso por nossa Corte Constitucional, verificam-se interessantes paralelos que podem servir de inspiração para o funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho. Em especial, a dinâmica de filtragem, feita através da repercussão geral de forma plenária e com eficácia no gerenciamento, em massa, da admissibilidade de recursos extraordinários em todo o país, contrasta com a atual mecânica monocrática ou turmária da transcendência. Em tal contexto, cogitou-se que o sistema da repercussão geral poderia orientar a releitura do funcionamento do filtro da transcendência, tornando-o mais útil e consentâneo com a missão nomofilática do TST.

Por outro lado, a dinâmica relacionada aos agravos – com o cabimento tão somente de agravos internos, em face das inadmissões de recursos realizadas com base em temas de repercussão geral – poderia ser imediatamente aplicável, por força do art. 1.030, §2º, do CPC.

Trata-se de importante parte da mecânica que racionalizou o recebimento recursal no STF e, no TST, poderia trazer progressivo incremento de sua funcionalidade, reduzindo o recebimento de agravos de instrumento proporcionalmente à maior quantidade de precedentes vinculantes que passarem a ser formados.

Finalmente, registrou-se que a tendência de cumular precedentes exarados em controle concentrado de constitucionalidade com teses de repercussão geral, segundo o entendimento até o momento dominante, tem permitido, como “efeito colateral”, as reclamações *per saltum*. São usadas como sucedâneo recursal, geralmente em alguns temas específicos em que ainda inexistente *ratio* vinculante direta e claramente aplicável, como nos casos da pejetização e do ônus da prova na terceirização pública.

Sem qualquer pretensão ao exaurimento de tais temáticas, o presente estudo buscou examinar a dinâmica recursal do STF, através da repercussão geral,

em contraste com aquela do TST, identificando alguns possíveis impactos no microsistema trabalhista de formação de precedentes obrigatórios. Espera-se que o presente ensaio possa servir de subsídio para o fomento do salutar debate sobre o aprimoramento das dinâmicas de trabalho de nossas cortes de vértice, com a finalidade de garantir ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional mais célere, coerente e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALVIM, T. A. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 78, jun. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao078/Teresa_Arruda_Alvim.html. Acesso em: 30 maio 2024.

ALVIM, T. A.; DANTAS, B. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova Função dos Tribunais Superiores*: precedentes no direito brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BAPTISTA DA SILVA, O. A. A função dos tribunais superiores. *Gênese: revista de direito processual civil*, Curitiba, n. 13, p. 485-498, 1999.

BESSO, C.; CHIARLONI, S. (Org.). *Problemi e prospettive delle corti supreme*: esperienze a confronto. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias. *CNJ Serviço: Saiba a diferença entre repercussão geral e recurso repetitivo*. Brasília, 08 abr. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Movimentação processual do TST, Ano de 2019*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/web/estatistica/tst>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística. *Evolução do Acervo do STF (Histórico)*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e-554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=a8942c2-79fa-494f-bf18-ca6d5a3b-fb43&theme=simplicity&opt=cursel&select=clearall>>BRASIL. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística. *Acervo Geral*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 31 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística. *Repercussão Geral*. Brasília, 2024. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em: 31 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Movimentação processual do TST, Ano de 2024* (maio). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/en/web/estatistica/tst>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Estatística. *Reclamações | Acervo*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 30 maio 2024.

CALAMENDREI, P. La Cassazione civile. In: CAPPELLETTI, M. (Ed.). *Opere giuridiche*, VI, Napoli: Morano Editore, 1976.

CAPONI, R. La decisione della causa nel merito da parte della Corte di cassazione italiana e del Bundesgerichtshof tedesco. *Diritto e giurisprudenza*, 1996.

CUNHA, L. C. da. A cassação e o Superior Tribunal de Justiça brasileiro. *Revista de Processo*, v. 299, 2020.

DUXBURY, N. *The nature and authority of precedent*. Ed. Cambridge University Press, 2008.

FARIA, M. C. As funções das cortes superiores, os recursos excepcionais e a necessária revisão dos parâmetros interpretativos em relação à lealdade processual. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP (UERJ)*, v. 16, p. 335-390, 2015.

FERRAND, F. *Cassation française et révision allemande: étude comparative du contrôle exercé en matière civile par la cour de cassation française et la cour fédérale de justice de la République fédérale d'Allemagne*. Paris: Presse Universitaire de France, 1990.

FERRAND, F. Le filtrage des recours devant les juridictions suprêmes. *Revista de processo*, v. 261, 2016.

GOODHART, A. L. Determining the ratio decidendi of a case. *The Yale Law Journal*, v. 40, n. 2, 1930.

JOLOWICZ, J. A. Appeal and review in comparative law: similarities, differences and purposes. *Melbourne University Law Review*, v. 15, n. 4, p. 618-636, 1986.

KERN, C. The Role of the Supreme Court. *Revista de Processo*, v. 228, p. 15-36, 2014.

MARINONI, L. G. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, L. G. *A zona de penumbra entre o STJ e o STF: a função das cortes supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MITIDIERO, D. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente* (2013). 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MITIDIERO, D. *Ratio decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?* São Paulo: Ed. RT, 2023.

MORAES, A. de. *Direito constitucional*. 36. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

NUNES LEAL, V. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jan. 1981. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43387>. Acesso em: 02 jun. 2024.

OLIVEIRA, P. M. de. Recurso extraordinário e seus circuitos processuais. *Jota*. 15 out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais-15102022>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PRITSCH, C. Z. Como identificar a ratio decidendi e aplicar ou distinguir um precedente? In: PRITSCH, C. Z.; JUNQUEIRA, F. A. M.; HIGA, F. da C. et al (Coords.). *Precedentes no Processo do Trabalho: Teoria Geral e Aspectos Controvertidos*. São Paulo: RT, 2020.

PRITSCH, C. Z. *Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho*. 2. ed. Leme/SP: Mizuno, 2023.

PRITSCH, C. Z. *O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de cortes supremas e o Tribunal Superior do Trabalho*. Leme/SP: Mizuno, 2023.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SILVESTRI, E. The Italian Supreme Court of Cassation: Of Misnomers and Unaccomplished Missions. In: SUPREME COURTS IN TRANSITION IN CHINA AND THE WEST. *Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice*, vol 59. Springer, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-52344-6_11. Acesso em: 02 jun. 2024.

SOUZA, A. C. de. Sistemas recursais das Cortes Superiores no direito comparado. *Revista de Processo*, v. 284, p. 427-462, 2018.

TARUFFO, M. La Corte di Cassazione e la legge. In: TARUFFO, M. *Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile*. Bolonha: Il mulino, 1991.

TARUFFO, M. Linee per una riforma della Cassazione civile. In: TARUFFO, M. *Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile*. Bolonha: Il mulino, 1991.

TUNC, A. La Cour suprême idéale. *Revue internationale de droit compare*, v. 30, n. 1, 1978. La cour judiciaire suprême. Enquête comparative. p. 433-471.

O PROCESSO DO TRABALHO PELAS LENTESS DO STF E DO NOVO SISTEMA DE PRECEDENTES

Jorge Orlando Sereno Ramos

Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 1ª Região.

Professor da Escola Judicial do TRT da 1ª Região.

Professor da Universidade Cândido Mendes.

Doutor em Direito pela Universidade del Museo Social Argentino.

Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT da 1ª Região.

Participante do Curso de Formação de Formadores da Enamat.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4308984401199310>

E-mail: jorge.ramos@trt1.jus.br

1 O SISTEMA DE PRECEDENTES E SEUS ANTECEDENTES NO BRASIL EM BREVE ANÁLISE

O sistema de precedentes jurisprudenciais criou uma nova cultura no direito brasileiro. O novo Código de Processo Civil ampliou o papel das decisões judiciais como fonte do direito e estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes com amplitude e alcance inéditos no país⁵¹⁸. Foi com o CPC de 2015 que tivemos a introdução dos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR's) e dos incidentes de assunção de competência (IAC's). Esse sistema de precedentes no Brasil pressupõe o sobrestamento de todos os processos que versem sobre o mesmo tema em todas as instâncias, pelo prazo de um ano. É o que estabelece o artigo 980 do novo CPC.

A Constituição Federal de 1988 iniciou uma longa e progressiva trajetória de valorização da jurisprudência e de atribuição de efeitos vinculantes aos precedentes jurisprudenciais. Destaco, nessa trajetória, a expansão do controle concentrado de constitucionalidade; as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Constitucional 45 e a aprovação de diversas alterações legais, ainda na vigência do CPC de 1973, antes mesmo do novo Código de Processo Civil. Diversas alterações já tinham sido feitas no Código Buzaid, inclusive inserindo o artigo 543-A, estabelecendo o pressuposto de existência de repercussão geral aos recursos extraordinários, com sobrestamento dos processos em andamento em todo o país. Seguindo nessa trajetória, tivemos a promulgação do CPC de 2015, com o ministro Luiz Fux presidindo a sua comissão. E criou todo um novo sistema, todo um novo arcabouço de precedentes vinculantes no nosso ordenamento jurídico. Além do mais, houve um alargamento legal das hipóteses de cabimento de reclamação constitucional diretamente ao STF, independentemente da existência de Recurso de Revista ou mesmo de Recurso Extraordinário. Passou a ser uma medida heroica, diretamente ao Supremo Tribunal Federal⁵¹⁹.

Fazendo rapidamente uma classificação dos precedentes judiciais quanto à eficácia, no escopo deste artigo, temos os persuasivos, podendo destacar as súmulas do STF, que se iniciaram na década de 60, com o ministro Victor Nunes

518 RAMOS *et al*, *O problema do método científico por Karl Popper (Epistemologia)*, p. 224.

519 RAMOS, *A Justiça do Trabalho e o sistema de precedentes do novo CPC: Novos procedimentos de uniformização de jurisprudência com observância obrigatória*, p. 22-29.

Leal à frente dessa organização. Mas naqueles marcos legais, as súmulas eram meramente persuasivas e não estabeleciam nenhum tipo de caráter obrigatório ou vinculante⁵²⁰.

Também temos os precedentes com eficácia intermediária entre as persuasivas e as vinculantes, que são os normativos intermediados, que são vinculantes apenas para as partes do caso concreto, mas com caráter de efetividade. Podemos mencionar o exemplo das ações coletivas⁵²¹.

E mais recentemente os precedentes vinculantes, com o efeito *erga omnes*, obrigatórios, portanto, válidos para todos os processos relacionados à mesma temática. Todavia, não se confundem com as ações coletivas. O processo coletivo é mais amplo, já que comporta as ações coletivas propriamente ditas (*class actions*, ação civil pública, ação popular, *exempli gratia*) e os meios consensuais de resolução de conflitos coletivos (como os termos de ajustamento de conduta) e os mecanismos de solução de questões comuns ou julgamentos a partir de procedimentos, ou casos-modelo, onde o IRDR é incluído. Nos EUA, as lides de massa são equacionadas pelo *stare decisis* e pelas *class actions*, cujos resultados implicam na formação de jurisprudência vinculante.

Pritsch sintetiza assim a eficácia do sistema norte-americano de precedentes nas lides de massa:

Lá por um lado tem-se a jurisprudência vinculante, que traz a segurança jurídica de que um determinado precedente das cortes superiores será aplicado em todas as instâncias inferiores. Tal desestimula o ajuizamento bem como a recorribilidade contra entendimento pacificado, até porque as ações têm custo muito alto, e partes e advogados podem ser duramente penalizados por uma lide temerária, tornando uma aventura jurídica muito cara e perigosa.

No outro ângulo de tal raciocínio, tem-se que as ações coletivas americanas (*class actions*) são mais convidativas para a concentração das lides de massa do que as ações civis públicas brasileiras. Não estamos aqui defendendo as *class actions*, até porque a própria doutrina americana as tem criticado com relação a abusos cometidos pelos advogados que as patrocinam e o pouco ou nenhum controle exercido pela classe dos individualmente lesados. Nos limitamos aqui a constatar que, do ponto de vista sistêmico, as *class actions* se popularizaram como instrumento das lides de massa, diminuindo a pulverização dos ajuizamentos e obtendo

520 RAMOS, *A Justiça do Trabalho e o sistema de precedentes do novo CPC*: Novos procedimentos de uniformização de jurisprudência com observância obrigatória, p. 81-82

521 DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, *Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro*, p. 132-136.

grande eficácia social, já que grandes empresas preferem sanar espontaneamente ou mesmo preventivamente os vícios ou lesões apontados nas *class actions*, do que arcar com os graves impactos de um *judgment* negativo em tais ações, aliado à publicidade negativa e prejuízo à imagem. Quanto ao número de ajuizamentos, considerando o alto custo de um processo individual em tal sistema, é natural que muitas lesões em massa, individualmente, não compensariam o ajuizamento. Tal nicho de litigiosidade é naturalmente assumido por escritórios de advocacia que bancam o custo de tal lide em prol de uma classe numerosa de individualmente lesados, visando a obter retorno vultoso, em caso de procedência, dado o grande porte de tais ações⁵²².

Justamente porque o sistema brasileiro sofreu colapso, com uma ampla multiplicidade de ações e recursos, o CPC trouxe novos caminhos, com a democratização das ações coletivas “pela possibilidade de conversão da lide individual em coletiva, como ocorre nas *class actions* (que iniciam como individuais, até que aceitas e ‘certificadas’ em favor de uma classe)”⁵²³, bem como diversas hipóteses de julgamento de casos repetitivos, tais como o IRDR, o IAC e os recursos especial, extraordinário e de revista repetitivos (art. 928, parágrafo único do CPC). Todos têm como finalidade a priorização do julgamento adequado e racional das questões repetitivas.

2 A RATIO DECIDENDI, O OBTER DICTUM, O DISTINGUISHING E A REVISÃO (OVERRULING)

Existem quatro categorias fundamentais para entendermos os precedentes vinculantes:

2.1 Ratio decidendi

A primeira categoria fundamental é a *ratio decidendi*. Para os americanos, *holding*. Corresponde a uma descrição do entendimento adotado pela Corte, como a premissa necessária para decidir o caso concreto, à luz das razões invocadas pela maioria do colegiado. Sua identificação pressupõe a variação dos

522 PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no Processo Civil e do Trabalho*, p. 195.

523 PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no Processo Civil e do Trabalho*, p. 196.

fatos relevantes da ação, da questão jurídica posta em juízo, dos fundamentos da decisão e da sua solução determinada⁵²⁴.

2.2 *Obiter dictum*

Como segundo item dessas categorias fundamentais vem a *obiter dictum*, que equivale aos argumentos não acolhidos pela maioria da Corte como justificativa para a solução de uma demanda, aos fundamentos não determinantes da decisão ou, ainda, a entendimentos ou comentários não diretamente necessários para a solução do caso. E não é através da *obiter dictum* que se extraem as razões para a tese jurídica prevaiente, mas sim na *ratio decidendi*⁵²⁵.

2.3 *Distinguishing*

Uma terceira e importantíssima categoria fundamental dos precedentes vinculantes é o *distinguishing*. Deve ocorrer sempre que demonstrado que a nova demanda apresenta aspectos peculiares de fato e de direito, suscitando questão jurídica distinta e que não é perfeitamente solucionável com base nos fundamentos que justificaram o precedente. Portanto, todo e qualquer órgão judicial, desde o primeiro grau, tem legitimidade para deixar de aplicar um precedente, aplicando o *distinguishing*. Portanto, cada nova ação apresenta um *plus* de determinação e detalhamento do sistema. Se o caso concreto, que estiver sendo julgado no primeiro grau ou segundo grau, não for exatamente o mesmo tema jurídico que foi objeto de um precedente, deverá o órgão julgante realizar a distinção, apontando a diferença entre esse caso concreto e a causa-piloto que deu origem ao precedente⁵²⁶.

2.4 Revisão (*Overruling*)

A quarta categoria fundamental deste rol é a revisão da tese jurídica firmada no incidente, que poderá ser feita pelo mesmo tribunal, de ofício ou por provocação das partes (por petição) e do Ministério Público ou Defensoria Pública, também por petição (art. 986 do CPC c/c art. 977, inciso III). A possibilidade não

524 MIESSA *et al*, *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*, p. 1076-1077.

525 PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no Processo Civil e do Trabalho*, p. 112-114.

526 PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no Processo Civil e do Trabalho*, 2018, p. 121-122.

pode decorrer de mera mudança de composição do colegiado ou arrependimento, pois tornaria incrédulo o incidente que gerou o precedente. O procedimento de revisão (*overruling*) é previsto no art. 927 do CPC e deve ser realizado observando o mesmo processo rigoroso de formação dos precedentes, inclusive com a possibilidade de intervenção de *amici curiae* (§2º); modulação de efeitos (§3º) e fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (§4º). A CLT, no §17 do art. 896-C (introduzido pela Lei 13.015/2014), estabelece ainda que tal revisão deve ocorrer apenas “quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica”. Em sua obra jurídica, Pritsch exemplificou o *overruling*, com a análise do caso concreto jurisprudencial norte-americano *Brown v. Board of Education*:

Veja-se aqui que o precedente vinculante não impede a jurisprudência de evoluir, apenas evita sua oscilação constante. Embora o juízo de primeiro grau tenha observado os precedentes existentes até então, que permitiam a segregação desde que ‘iguais’ as instalações, ressaltou com veemência sua posição, registrando conclusão fática amparada em prova pericial de que a segregação afetava gravemente e permanentemente a parte psicológica e capacidade e motivação para aprendizado das crianças negras submetidas à segregação. Neste caso, tal ressalva do juízo *a quo* foi base para uma guinada jurisprudencial histórica e de grande alcance social. Registramos ainda similar ou ainda maior importância de votos dissidentes robustamente fundamentados, já que são inúmeros os casos em que os argumentos dos votos dissidentes ganharam notoriedade e força, a ponto de alavancarem *overrulings* e se tornarem o argumento majoritário⁵²⁷.

3 AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O resultado do julgamento implicará na formação de precedentes obrigatórios. Segundo Didier e Cunha: “integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) e pertencem ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios”⁵²⁸, o que se extrai dos artigos 985, 1022, 1039 e 1040 todos do CPC, sob possibilidade de cassação direta, pela via da reclamação constitucional, pelos próprios tribunais autores dos Temas Prevalentes. Quando estivermos nos referindo a precedentes

527 PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no Processo Civil e do Trabalho*, 2018, p. 55-56, nota de rodapé (136).

528 DIDIER JÚNIOR; CUNHA, *Curso de Direito Processual Civi*, p. 714.

oriundos do próprio Supremo Tribunal Federal, a cassação ocorrerá diretamente na Corte Suprema.

A exposição de motivos do CPC de 2015 possui quatro valores principais inseridos na sua exposição de motivos: a segurança jurídica, a isonomia, a eficiência e a efetividade:

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado), tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: 'A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia'.

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável.

De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isso porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos *ex tunc*. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso.

Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: 'A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas'.

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, formulou-se o seguinte princípio: 'Na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica'⁵²⁹.

O instituto processual da Reclamação Constitucional inexistia nos países de tradição do sistema *common law*. Esse sistema de precedentes na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos há séculos é assim e desconhece o instituto de reclamação constitucional⁵³⁰.

As reclamações constitucionais têm por objetivo legal preservar a competência dos tribunais e garantir a autoridade das suas decisões (art. 102 da Constituição Federal) e regulamentada no artigo 988 do CPC. Tramitam em paralelo aos recursos ordinários, especiais ou extraordinários. E hoje abarrotam o Supremo Tribunal Federal, principalmente com processos trabalhistas.

Os advogados estão utilizando dessa via estreita para obter êxito, muitas vezes em cassações de acórdãos regionais diretamente no STF. Na vigência do CPC de 1973, os precedentes possuíam efeito persuasivo ou, quando muito, efeito intermediário. Apenas as súmulas vinculantes e os julgados de controle concentrado de constitucionalidade produziam efeitos normativos em sentido forte, ou seja, em sentido *erga omnes*.

E o CPC, em 2015, ampliou as hipóteses de precedentes com observância obrigatória, em relação aos acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo ou, ainda, em relação às orientações oriundas dos julgamentos de IRDR e de IAC e também quando forem julgados no âmbito dos tribunais regionais.

Portanto, os regimentos internos dos tribunais regionais precisam prever a Reclamação Constitucional em face de tese vinculante regional de IRDR ou IAC.

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região prevê a Reclamação Constitucional em seu artigo 119, XXI, nas hipóteses de decisões violadoras de suas Teses Prevalentes obrigatórias: "Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação ao Tribunal Pleno, que será autuada e distribuída a um de seus membros, observadas as regras dos artigos 998 a 993 do CPC".

529 BRASIL. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil*.

530 PRITSCH, *Manual de prática dos precedentes no Processo Civil e do Trabalho*, p. 251.

Assim, com regras claras e jurisprudência consolidada, surge a possibilidade de tornar célere e eficiente a administração judiciária. Conhecendo-se de antemão o entendimento uniformizado dos tribunais ocorre uma adequação da conduta da sociedade, provocando a redução da recorribilidade. A correta aplicação do fenômeno processual dos precedentes obrigatórios permite o aperfeiçoamento da segurança jurídica e o desestímulo à litigiosidade. Juntamente com a economia processual, segurança jurídica e redução de recorribilidade e litigiosidade, também desponta o ideal de isonomia. Não é justo que casos idênticos sejam decididos de forma oposta, dando desfechos surpreendentes aos processos.

4 O SISTEMA DE PRECEDENTES E O STF

Algumas reflexões para compreendermos as teses jurídicas jurisprudenciais vinculantes do STF devem ser feitas. Não se deve considerar nas teses a questão de direito não suscitada na causa-piloto. Devem ser preservados os princípios da inércia da jurisdição, da congruência, do contraditório e do devido processo legal, que são marcos constitucionais do artigo 5º.

A lógica do *judge made law* é o método tradicional do sistema *common law*. Aqui, no nosso sistema, a norma continua a ser a tese prevalecente obrigatória, oriunda do Poder Legislativo. Lá, e agora aqui, a norma também é criada pelo Poder Judiciário na forma de uma tese jurisprudencial prevalecente. É criada por um raciocínio indutivo. Primeiro, se decide o caso concreto, porque haverá sempre a causa-piloto. Depois, infere-se a tese universalizável que permitirá a solução de todos os casos idênticos futuros. Nesse modelo do *judge made law*, o julgamento começa, não pela premissa maior, mas pela premissa menor⁵³¹.

Decidir matéria estranha à causa-piloto e atribuir-lhe efeitos normativos vinculantes significa um salto no escuro, ignorando-se os argumentos dos interessados da questão central.

Entretanto, com muita frequência têm ocorrido decisões monocráticas no STF, em sede de liminares, em reclamações constitucionais, em temas que envolvem a competência material da Justiça do Trabalho. Essas decisões estão transformando o Juiz do Trabalho na “boca-fria” de seus provimentos, reduzindo sua competência material. Na era do *civil law*, o juiz seria a “boca-fria” da

531 CASTRO; GONÇALVES, *A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades*.

lei. Agora o juiz será a “boca-fria” da lei e de vários provimentos monocráticos do STF?⁵³²

Destaco a atuação do Procurador-Geral da República, Antônio Aras, que requereu, na Reclamação Constitucional (RCL) nº 60.620, a instauração de incidente de assunção de competência (IAC), para, observando o princípio da reserva de plenário, o STF uniformizar a sua jurisprudência, nos casos em que a Justiça do Trabalho identificar fraudes à caracterização da relação de emprego:

A prestação de serviço por profissionais na modalidade ‘PJ’ não é, por si só, considerada fraude à relação de emprego. Mas existem contratos firmados apenas para driblar a legislação, sem se considerar a realidade. Tal artifício aniquila o dever que vincula profissionais liberais qualificados ao pagamento de imposto de renda e desfalca o caixa da Previdência Social, afastando-se da incidência da contribuição social patronal⁵³³.

Eu entendo que a discussão em torno do eventual desacerto por parte da Justiça do Trabalho há de ser enfrentada pelas vias recursais ordinárias, as quais possibilitam a reforma das decisões pela reapreciação dos fatos e das provas objeto da instrução processual, o que não ocorre em reclamações constitucionais.

Estudos de casos que merecem especial atenção para uma análise de precedentes no STF são os seguintes: a questão da competência da Justiça do Trabalho na ADPF 324 e no RE 958.252, cujas decisões colegiadas declararam a constitucionalidade da terceirização na atividade-fim; das ADC 48 e ADI 3961, que decidiram pela não caracterização de vínculo de emprego de motorista autônomo e as empresas de transporte rodoviário de cargas e da ADI 5625, em que o Plenário do STF declarou a constitucionalidade do contrato de parceria de profissionais de beleza.

Observe-se que não foi objeto de debate no STF, nestes precedentes mencionados acima, a manutenção ou não da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de vínculo empregatício, quando essa justiça especializada verificar presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT:

532 MORAES, *Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz*: notas sobre a aplicação e interpretação do direito no início do séc. XXI, p. 2.

533 FCR LAW NEWS, *STF aceita reclamações de empresas e anula quase metade das decisões sobre vínculo de emprego*.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual⁵³⁴.

Ademais, nos julgamentos dos precedentes paradigmas rechaçou-se a presunção de fraude pela terceirização, mas se adotou a tese de que o exercício abusivo da terceirização viola a dignidade do trabalhador, de modo que cabe à Justiça do Trabalho, diante da primazia da realidade, reconhecer os elementos fáticos que revelam a relação de emprego.

Nesse sentido, encontramos esta fundamentação na decisão da RCL 56.285, relatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

Nas demandas, como nas acima citadas, que envolvem o Direito do Trabalho, venho reiterando os seguintes vetores que orientam as minhas decisões: (i) garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição para as relações de trabalho; (ii) preservar o emprego e aumentar a empregabilidade; (iii) formalizar o trabalho, removendo os obstáculos que levam à informalidade; (iv) melhorar a qualidade geral e a representatividade dos sindicatos; (v) valorização da negociação coletiva; (vi) desoneração da folha de salários, justamente para incentivar a empregabilidade; e (vii) acabar com a imprevisibilidade dos custos das relações de trabalho em uma cultura em que a regra seja propor reclamações trabalhistas ao final da relação de emprego.

534 BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação⁵³⁵.

A nota técnica realizada pelo Núcleo de Extensão e Pesquisa da Faculdade de Direito da USP, divulgada em outubro de 2023, sobre as decisões do STF, identificou 113 causas analisadas que tratavam da competência da Justiça do Trabalho. Destas, 88 eram reclamações constitucionais, sendo que apenas 13 reclamações constitucionais foram julgadas improcedentes. Nas outras 75 reclamações constitucionais, os Ministros do Supremo cassaram, nessa via estreita das reclamações constitucionais, acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta pesquisa catalográfica e crítico-comparativa das decisões monocráticas e colegiadas do Supremo Tribunal Federal em relação à competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, I da Constituição da República Federativa do Brasil, levada a efeito pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho – NTADT”, da qual a nota técnica é resultado, extraiu as seguintes conclusões principais:

- (i) restou demonstrado que, no contexto do presente estudo, a competência para reconhecer os elementos da fraude, art. 9º da CLT, e os casos das relações de trabalho em que não há vínculo empregatício mas há dependência econômica nos quais há direitos trabalhistas mínimos, na perspectiva do art. 7º da Constituição, ou seja, a competência geral para as relações de trabalho, estabelecida no art. 114 da Constituição é da Justiça do Trabalho;
- (ii) a promulgação da EC 45/2004 e a sua inclusão no texto constitucional teve por finalidade ampliar o acesso à Justiça e dar maior celeridade e eficiência ao Poder Judiciário, além de ter proporcionado inúmeros aperfeiçoamentos na organização e no seu funcionamento;

535 BARROSO, STF - RCL 56285 SP, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: Processo eletrônico Dje-s/n divulgado em 07/12/2022, publicado em 09/12/2022.

(iii) a alteração atribuída ao artigo 114, I da Constituição Federal explicitou o rol de demandas de competência da Justiça do Trabalho, restando superada a discussão relativa à sua competência para processar e julgar 'ações oriundas da relação de trabalho';

(iv) o julgamento, pelo STF, da ADC 48 tem sido observado como paradigma principal em julgados com o tema relativo à existência de vínculo empregatício em várias categorias de trabalhadores, para além dos abrangidos pela Lei 11.442;

(v) o fundamento da decisão da Reclamação 56499/RJ, paradigma utilizado em outros julgados, afasta a aplicação do princípio basilar do direito do trabalho da Primazia da Realidade, em violação ao texto constitucional;

(vi) ocorre a falta do requisito necessário à admissão da reclamação constitucional, qual seja, a de estrita aderência do caso ao precedente paradigma, em processos em que se discute o reconhecimento de vínculo empregatício pela aplicação do artigo 3º da CLT, bem como a ocorrência de fraude, nos termos do art. 9º. da CLT;

(vii) a necessidade de verificação de fatos e provas para o enquadramento jurídico destes trabalhadores aos julgados paradigmas se constitui em óbice intransponível à admissibilidade de Reclamação Constitucional, a teor da Súmula 279 do STF;

(viii) a aplicação do princípio da primazia da realidade em concreta relação de trabalho será sempre o balizador da subsunção do caso à norma, implicando na verificação da ocorrência de fraude (art. 9º. da CLT) e os fatos e provas colhidos nos autos, sendo portanto, da Justiça do Trabalho, a competência para sua apreciação, nos termos do art. 114, I da Constituição da República, não cabendo às partes a livre escolha dentre um cardápio de regimes laborais;

(ix) a condição de hipossuficiência não é requisito necessário para o reconhecimento do vínculo e o fato da parte autora da ação ser portadora de conhecimentos jurídicos não a exclui das pressões do mercado de trabalho nem da possibilidade de trabalhar sob subordinação e dependência econômica, retirando-lhe a autonomia para uma escolha esclarecida e livre;

(x) há necessidade de aplicação de distinguishing na situação dos trabalhadores plataformizados nos parâmetros de incidência do precedente da ADC 48, relativa aos motoristas autônomos, diante da competência ampliada da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que em seu artigo 114 fixou tal competência para as lides relativas às relações de trabalho e não mais exclusivamente para os litígios entre empregados e empregadores;

(xi) a alteração da competência para a esfera civil tem causado omissão da apreciação dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, em especial a existência de subordinação jurídica na prestação dos serviços;

(xii) o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios decorrentes da relação de trabalho e de fraude tem consequências na precarização do meio ambiente de trabalho, fomentando o aumento de casos de condições análogas a de escravo e trabalho infantil, acarretando lesão à dignidade da pessoa trabalhadora;

- (xiii) acarreta igualmente graves consequências no sistema de seguridade social, na responsabilização do poder público por seus atos, afetando o próprio Estado Democrático de Direito e o desenvolvimento nacional;
- (xiv) o argumento de que a Justiça do Trabalho só existe no Brasil é falacioso e não se sustenta, na medida em que países como a Alemanha, França, Dinamarca, Chile, México e Argentina possuem ramo especializado no julgamento das causas trabalhistas;
- (xv) a Justiça do Trabalho tem se destacado no âmbito do poder judiciário, por apresentar menor taxa de congestionamento, maior índice de conciliação e maior Índice de Atendimento à Demanda (IAD), resultando em maior celeridade;
- (xvi) a transferência da competência trabalhista para outro ramo do poder judiciário não acarreta melhor solucionamento das lides além de aumentar o índice de congestionamento da já assoberbada Justiça Comum;
- (xvii) para redução da litigiosidade trabalhista são fundamentais o esforço integrado do Estado e da sociedade para o cumprimento efetivo da legislação e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista, evitando-se o *dumping* social⁵³⁶.

Desde 2017 os Ministros do STF têm à disposição a Inteligência Artificial (IA), conhecida como *Víctor*, para resolver seus processos no STF. Esta IA faz a análise dos recursos extraordinários e das reclamações constitucionais recebidos de todo o país. Conforme o portal do STF, em matéria publicada em 19/08/2021:

O Projeto Victor, fruto de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), é um marco no Judiciário brasileiro e referência no cenário internacional, por seu pioneirismo na aplicação de inteligência artificial para resolver ou mitigar os desafios pertinentes a uma maior eficiência e celeridade processuais. Tal iniciativa encorajou os demais tribunais do país a buscarem na inovação e na tecnologia o auxílio necessário para apoiar a atividade jurisdicional⁵³⁷.

Atualmente, todos os recursos recebidos no STF têm suas peças devidamente analisadas pela IA no mesmo dia. O nome do projeto é uma homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do Supremo de 1960 a 1969 e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula, na década de 60.

536 FELICIANO *et al*, *Nota Técnica relativa ao Convênio NTADT – ANAMATRA*, nº 3/2023, p. 144-147.

537 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Portal de Notícias, *Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral*.

5 CONCLUSÃO

A pretensão do autor ao reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não possui obstáculos legais ou mesmo jurisprudenciais de caráter obrigatório, devendo ser analisada de acordo com as provas dos autos e o que determina o artigo 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito todos os atos praticados com a intenção de desvirtuar e impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nesta consolidação”.

Conforme ensinamento do saudoso Ministro Arnaldo Sussekind:

A fraude à lei não se confunde, portanto, com a violação da lei. No primeiro caso a lei é cumprida sob o prisma objetivo e vulnerada sob o aspecto subjetivo; no segundo, ao contrário, ocorre a infração objetiva do próprio texto legal. É o que salienta, com precisão, ALÍPIO SILVEIRA, quando escreve: ‘agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desvia conscientemente do espírito, intenção ou finalidade da lei’; já a violação da lei ocorre ‘quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator’. E acrescenta: ‘no caso de fraude à lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade de norma’⁵³⁸.

São importantes as lições do jurista norte-americano Ronald Dworkin. Analisando o sistema de precedentes dos Estados Unidos da América, em sua obra *Império do Direito*, afirmou que a construção do direito jurisprudencial é uma obra coletiva envolvendo advogados e juízes de todas as instâncias estaduais e federais.

Cada jurista, então, é um romancista na corrente. Deve ler tudo o que os outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou o seu estado de espírito quando disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registros de muitos casos, plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos, por muitos outros juízes de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nas quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes⁵³⁹.

538 SUSSEKIND, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*, vol. I, arts. 1 a 153, p. 129 e 130.

539 DWORKIN, *O Império do Direito*, p. 238.

Um apelo de um magistrado, com mais de 30 anos de atuação na Justiça do Trabalho, aos jovens colegas magistrados: não se acomodem com decisões de precedentes que não se adequam aos casos concretos submetidos às vossas jurisdições. Havendo distinção, realizem o *distinguishing* e fundamentem, de preferência com destaque na forma de um preâmbulo.

REFERÊNCIAS

BARROS, R. F.; MACHADO, J. A. O. de P.; ASSIS, V. de *et al.* Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o enfoque da nova economia institucional. *Revista Juris Plenum*, v. 13, n. 77, set. 2017.

BARROSO, R. *STF - RCL 56285 SP*, Data de Julgamento: 06/12/2022, Data de Publicação: Processo eletrônico DJe-s/n divulgado em 07/12/2022, publicado em 09/12/2022.

BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. *Regimento Interno*. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/1865/10/RegimentoInterno_TRT-RJ.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. *Exposição de motivos do Código de Processo Civil*. Brasília-DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/CPC_EXPOSICAO_DE_MOTIVOS.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portal de Notícias. *Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral*. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 17 maio 2024.

CASTRO, G. F. M.; GONÇALVES, E. da S. *A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-aplicacao-da-common-law-no-brasil-diferencas-e-afinidades/156274770>. Acesso em: 17 maio 2024.

CUNHA, L. J. C. da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio. *Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, 2009.

DIDIER JÚNIOR, F.; CUNHA, L. C. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

DIDIER JÚNIOR, F.; ZANETI JÚNIOR, H. Ações Coletivas e o Incidente de Julgamento de Casos Repetitivos – Espécies de Processo Coletivo no Direito Brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* n. 61, jul./set. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112646/1/acoes_coletivas_incidente_didier.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

DWORKIN, R. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FCR LAW NEWS. *STF aceita reclamações de empresas e anula quase metade das decisões sobre vínculo de emprego*. Disponível em: <https://news.fcrlaw.com.br/news/stf-aceita-reclamacoes-de-empresas-e-anula-quase-metade-das-decisoes-sobre-vinculo-de-emprego/>. Acesso em: 17 maio 2024.

FELICIANO, G. G.; PEREIRA, L. C.; ARIANO, S. A. M. *et al.* *Nota Técnica relativa ao Convênio NTADT – ANAMATRA, nº 3/2023*. data: 25.09.2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_USP_1.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

LEAL, V. N. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 145, jan. 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387>. Acesso em: 10 maio 2024.

MARINONI, L. G. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Curso de Processo Civil*. Volume 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, P. P. C.; BARROSO, L. R. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

MIESSA, Elisson (Org.). *O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. 2. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

MORAES, M. C. B. de. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação e interpretação do direito no início do séc. XXI. *Revista dos Tribunais Online (Rev. de Direito Privado)*, São Paulo, v. 56, p. 2, 2013.

PRITSCH, C. Z. *Manual de prática dos precedentes no Processo Civil e do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2018.

PRITSCH, C. Z. *Material Didático*. Precedentes no Processo do Trabalho. Brasília: Enamat. Curso de Formação de Formadores, Maio de 2019.

PRITSCH, C. Z.; JUNQUEIRA, F. A. M.; HIGA, F. da C. *et al.* (coords.) *Precedentes no Processo do Trabalho: teoria geral e aspectos controvertidos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAMOS, J. O. S. *et al.* *O problema do método científico por Karl Popper (Epistemologia)*. In: PEIXINHO, M. M. *et al.* *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. Rio de Janeiro: Gramma, 2017. p. 215-228.

RAMOS, J. O. S. *A Justiça do Trabalho e o sistema de precedentes do novo CPC: Novos procedimentos de uniformização de jurisprudência com observância obrigatória*. Curitiba: Appris, 2021.

SUSSEKIND, A. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à Legislação Complementar*, vol. I, arts. 1 a 153. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JUNIOR, F.; TALAMINI, E. *et al.* (coords.). *Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

O PLENÁRIO VIRTUAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES: POSSIBILIDADES E DESAFIOS EM UM SISTEMA DE RESPEITO AOS PRECEDENTES

Taís Schilling Ferraz

Doutora em Ciências Criminais e Mestre em Direito pela
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Desembargadora Federal no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Líder do Grupo de Pesquisa sobre Prevenção de Conflitos,
Precedentes, Impactos das Decisões Judiciais e Precedentes, da
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2877922351753993>

E-mail: taissferraz@gmail.com

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema brasileiro de precedentes introduziu importantes modificações nas rotinas de julgamento dos tribunais superiores e das instâncias ordinárias, tendo trazido consigo a necessidade de desenvolvimento de instrumentos inovadores, especialmente tecnológicos, para racionalizar e dar transparência às decisões que, por seu caráter expansivo e vinculante, produzem impactos sistêmicos.

Nesse contexto, Plenários Virtuais vêm sendo largamente utilizados no âmbito dos tribunais superiores para operacionalização de julgamentos e racionalização das pautas. Trata-se de sistemas que permitem o julgamento de processos a distância, de forma *on-line*, mediante participação assíncrona dos magistrados, em sessões que se estendem durante períodos determinados de tempo.

Inicialmente utilizados para servirem como filtros de admissibilidade, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no exame da afetação dos recursos representativos de controvérsia ao rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, os julgamentos em sessões virtuais hoje vêm tendo sua utilização estendida para outros casos. No STF, em especial, o Plenário Virtual vem sendo *locus* de importantes julgamentos de mérito em temas de repercussão geral e até em controle concentrado de constitucionalidade.

Este capítulo tem por objetivo avaliar a importância e os desafios do Plenário Virtual como instrumento facilitador da estruturação do sistema brasileiro de precedentes, a partir do estudo do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, explorando possibilidades de aproveitamento e expansão dessa experiência pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Com breve revisão de bibliografia específica e fazendo uso de dados obtidos em relatórios e repositórios oficiais, o texto apresenta o Plenário Virtual do STF, desde sua instituição, e descreve o movimento de expansão pelo qual passou, ao longo dos anos, para abarcar finalidades diversas daquela para a qual foi inicialmente concebido, qual seja, a seleção dos temas com repercussão geral que viriam a ser julgados com observância ao rito do recém-criado sistema de precedentes. O estudo incursionará, especificamente, sobre o alargamento do Plenário Virtual para decisões como distinção entre questões constitucionais e infraconstitucionais e reafirmação de jurisprudência, bem como sobre a realização de sessões virtuais das Turmas e do Plenário para julgamentos de

recursos internos; e, finalmente, para julgamentos de mérito nas mais diversas classes e assuntos.

Adotando uma abordagem crítico-metodológica, o estudo pretende provocar algumas reflexões sobre esse movimento de expansão, considerando que, a despeito da importância dos julgamentos virtuais como forma de racionalização do tempo e da própria atividade em colegiados presenciais, é necessário questionar em que medida essa sistemática de julgamento é adequada para o trato de questões de maior complexidade e impacto, que talvez reclamem mais oportunidades de debates, para a construção da *ratio decidendi* dos acórdãos.

2 O PLENÁRIO VIRTUAL DA REPERCUSSÃO GERAL: ORIGENS

Em 2007, para dar execução ao regime da repercussão geral, instituído pela Emenda Constitucional 45/2004 e pela Lei 11.418/2006, foi editada, no Supremo Tribunal Federal, a Emenda Regimental 21⁵⁴⁰. Além de regulamentar e criar um primeiro fluxo para a tramitação dos recursos extraordinários sujeitos ao novo sistema, a ER 21/2007 estabeleceu que o exame da repercussão geral ocorreria por meio eletrônico.

Até a criação do Plenário Virtual, os Ministros vinham fazendo o exame da repercussão geral em Plenário presencial, como questão de ordem ou como antecedente lógico ao julgamento de mérito dos recursos extraordinários. As decisões eram comunicadas por ofício aos tribunais.

A continuidade dessa sistemática, porém, resultaria em que a “grande parte das questões só seria submetida ao filtro da relevância e da transcendência quando a pauta permitisse espaço para julgamento eventual de mérito”⁵⁴¹. Isso prejudicaria toda a organização do sistema, que passou a envolver, também, as demais instâncias, especialmente as medidas de sobrestamento dos processos múltiplos, “além de manter em expectativa de admissibilidade e julgamento pelo STF, questões suscitadas em múltiplos processos, que depois viriam a ser consideradas carentes de repercussão geral”⁵⁴².

540 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007*.

541 FERRAZ, *O Precedente na Jurisdição Constitucional: Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral*, p. 171.

542 *Ibidem*.

Foi desenvolvido, assim, o Plenário Virtual, uma ferramenta tecnológica relativamente simples, através da qual o ministro pode levar ao colegiado o debate sobre a existência ou não de repercussão geral em questões constitucionais encartadas em processos de seu gabinete.

Para tanto, ao entender pela necessidade de submeter determinada matéria ao crivo da repercussão geral, o ministro deverá inserir sua manifestação no sistema eletrônico, examinando a relevância da controvérsia (questão) constitucional presente no recurso, sob os aspectos social, jurídico, político e/ou econômico, bem como a presença do requisito da transcendência, assim considerada a possibilidade de serem ultrapassados, acaso decidida no mérito a questão, os interesses subjetivos da causa em que suscitada⁵⁴³.

A partir de então, os demais ministros têm prazo determinado para inserir seus votos no mesmo sistema. Atualmente tal prazo é de 6 dias úteis⁵⁴⁴, iniciando e terminando, normalmente, nas sextas-feiras. Encerrado o prazo, o sistema apura os resultados. Será necessário que dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal decidam pela inexistência de repercussão geral, para que se possa negar o exame de mérito de um tema constitucional específico. Trata-se de mais do que o quórum de instalação da sessão ou de votantes, que poderiam variar conforme ocorressem impedimentos, ausências ou licenças. Ao exigir dois terços, a norma constitucional tornou necessário o voto de oito ministros para que se negue a repercussão geral⁵⁴⁵.

Conforme estabeleceu a Emenda Regimental 54/2020⁵⁴⁶ ao RISTF, quando um ministro não participa do julgamento, seu voto não significa adesão ao do relator. Faltando quórum, suspende-se o julgamento, que é incluído na sessão virtual subsequente.

543 A repercussão geral encontrava sua definição no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, inserido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que trazia os requisitos da relevância e da transcendência, os quais, atualmente, estão previstos no §1º do art. 1035 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

544 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Emenda Regimental 58, de 19 de dezembro de 2022*.

545 CF, art. 102, § 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

546 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Emenda Regimental 54, de 01 de julho de 2020*.

Não há pedidos de vista, destaques ou sustentações orais no Plenário Virtual da repercussão geral.

Logo que criado e colocado em funcionamento o Plenário Virtual, foi ele espelhado no Portal do STF, para dar publicidade às manifestações dos ministros em tempo real, bem como para que, a partir da inclusão dos temas, os tribunais de origem e a comunidade jurídica pudessem acompanhar o desdobramento do julgamento. Em sendo reconhecida a repercussão geral, passariam a ser sobrestados os processos múltiplos e seria acompanhado o subsequente julgamento de mérito, para que, no seu desdobramento, se aplicasse o resultado correspondente aos casos sobrestados ou que sobreviessem; em sendo negada a repercussão geral, os tribunais e turmas recursais dos juizados especiais poderiam desde logo negar seguimento aos recursos extraordinários.

No primeiro ano que se seguiu à implantação da sistemática da repercussão geral, diante do volume de casos que passaram a ser levados a exame de relevância e transcendência, o STF disponibilizou no seu portal uma ferramenta de pesquisa, facilitando a identificação dos temas, o seu acompanhamento e o acesso aos resultados dos julgamentos.

Juntamente com a criação do Plenário Virtual, e fazendo uso dessa e de outras ferramentas tecnológicas, o STF também implantou, sob a responsabilidade da Presidência e mediante Portaria⁵⁴⁷, um mecanismo de triagem dos recursos extraordinários que lá chegavam. Acaso se identificasse que a questão suscitada no recurso já havia passado pelo filtro da repercussão geral, o STF o devolvia às instâncias de origem, sem sequer distribuí-lo, passando-se a se distinguir, para fins estatísticos, os processos registrados na Corte (todos os que já chegavam) e os efetivamente distribuídos para os gabinetes dos Ministros.

Para tanto, foi de fundamental importância a implantação da Tabela Única de Assuntos no STF, garantindo a adoção de critérios taxonômicos para o registro e eventual distribuição dos processos, em alinhamento com os demais tribunais do país que, na mesma época, coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça, estavam implantando as Tabelas Processuais Unificadas de classes, assuntos e movimentos processuais.

547 A Portaria 138/2009, da Presidência do STF, previa que, sob as ordens da ministra Presidente, a Secretaria do STF poderia devolver os recursos sobre temas cuja repercussão geral há tivesse sido examinada e também quando já houve na Corte, em quantidade suficiente e já triados, recursos sobre dada controvérsia, ainda que não examinada.

Importante papel desempenha o Presidente do STF para o adequado funcionamento do sistema de precedentes. Com base em sucessivas reformas regimentais, ao presidente foi atribuída, entre outras funções, a possibilidade de atuar como relator nos processos anteriormente à distribuição, inclusive para fins de juízo de admissibilidade e para propor, eventualmente, a afetação de temas ao regime da repercussão geral⁵⁴⁸. Neste caso, ao exame positivo em Plenário Virtual, segue-se a livre distribuição para um dos ministros, a quem incumbirá levar o tema a exame de mérito.

3 MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO PLENÁRIO VIRTUAL

Uma vez delineados e implementados os procedimentos, e considerando que passou a ocorrer um monitoramento mais preciso do volume e das características dos processos que chegam diariamente ao Tribunal, os ministros perceberam que, embora a curva de distribuição de recursos extraordinários já estivesse descendente, o volume de agravos buscando admissibilidade de recursos inadmitidos na origem permanecia muito alto. O STF estava se convertendo em uma Corte de agravos.

Além disso, continuavam chegando, e necessitando de distribuição, os recursos extraordinários que ultrapassavam o bloqueio de admissibilidade nos tribunais de origem, embora versassem sobre matéria infraconstitucional.

A matéria infraconstitucional não vinha sendo levada ao Plenário Virtual, já que, em tese, apenas diante de uma *questão constitucional*, enquadrada numa das quatro alíneas do art. 102, III da Constituição, é que se poderia indagar da presença de repercussão geral⁵⁴⁹. Em razão disso, os inúmeros agravos que se originavam dos recursos extraordinários que tinham seguimento negado na origem e os muitos recursos extraordinários indevidamente admitidos, versando sobre matéria infraconstitucional “precisavam ser decididos individualmente pelos ministros, em uma repetição *ad infinitum*”⁵⁵⁰.

548 RISTF, art. 13, V (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Regimento Interno*).

549 Conforme expressamente se estabeleceu no § 3º do art. 102 da Constituição, no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

550 FERRAZ, *Op. cit.*, p. 177.

Construiu-se, então, uma solução para essa situação: o entendimento de que não haveria repercussão geral nas questões infraconstitucionais ou de ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido foi o julgamento do RE 584.608, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie que, em seu voto, assentou que:

O objetivo do regime é a verificação, no universo de temas constitucionais existentes, quais deles poderão ser analisados no controle difuso, na forma do art. 102, III, da Constituição Federal.

Quanto às demais matérias, podemos, por exclusão, reconhecer a inexistência da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas” (CF, art. 102, § 3º) com todos os efeitos daí decorrentes.

Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma “repercussão geral” num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida.

Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quando a questão constitucional debatida é de fato desprovida da relevância exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário⁵⁵¹.

Adotado esse entendimento, as cortes de origem ficaram autorizadas a dar aplicação imediata à regra processual segundo a qual, negada a repercussão geral, a decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, que podem ter seguimento negado⁵⁵², diante da irrecorribilidade da decisão que nega a repercussão geral⁵⁵³.

O exame sobre a existência ou não de questão constitucional passou a ser feito no Plenário Virtual, como antecedente lógico à repercussão geral. Beatriz Horbach esclarece o procedimento:

Apenas caso a maioria absoluta dos membros da Corte decida pela existência de questão constitucional é que a segunda coluna será considerada, reconhecendo-se

551 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 584.608*. Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2008, DJe-048, publicado em 13-03-2009.

552 O §8º do artigo 1035 do Código de Processo Civil e o parágrafo único do art. 1039 hoje trazem a mesma regra.

553 Código de Processo Civil, art. 1035.

ou rejeitando-se a repercussão geral da matéria constitucional. Na hipótese da maioria absoluta entender pelo caráter infraconstitucional do tema apreciado, isto é, marcando no sistema que não há matéria constitucional, automaticamente é reconhecida a ausência de repercussão geral, restando autorizada a negativa de seguimento de recursos extraordinários que tratem do tema nas instâncias de origem⁵⁵⁴.

A adoção desse procedimento permitiu atribuir efeitos expansivos e vinculantes à inadmissibilidade de recursos extraordinários e a agravos voltados a destrancá-los, sempre que seus temas já tiverem sido submetidos ao escrutínio individualizado do STF, reconhecidos como infraconstitucionais e, portanto, carentes de repercussão geral.

4 A REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

A facilidade trazida aos julgamentos sobre repercussão geral, pelo uso do Plenário Virtual, oportunizou o desenvolvimento de outra funcionalidade: a reafirmação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

O adequado funcionamento do modelo de precedentes pressupõe clareza pela comunidade jurídica, em especial pelas instâncias ordinárias, sobre o que está pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores.

Além da seleção de novos temas, a serem submetidos ao escrutínio do Plenário do STF, gerando precedentes qualificados após terem repercussão geral reconhecida, um desafio muito grande se apresentava, desde que iniciada a implantação da nova sistemática de julgamento: muitas questões constitucionais de grande relevância já haviam sido reiteradamente julgadas, tinham jurisprudência firmada e levaria muitos anos para que todas elas fossem novamente decididas, com observância do rito aplicável para as questões novas: seleção de representativos da controvérsia, afetação ao regime da repercussão geral no Plenário Virtual e posterior julgamento de mérito em colegiado. A pauta do Plenário do STF sempre esteve sobrecarregada.

Não seria possível considerar automaticamente relevante tudo o que já havia sido decidido e que era considerado como pacificado, ainda que tal solução pudesse parecer tentadora à luz do que dizia o §3º do art. 543-A do CPC anterior, que presumia a existência de repercussão geral nos casos em que o

554 HORBACH, *Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF*.

recurso impugnasse decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Seria arriscado orientar juízes e tribunais a aplicarem imediatamente tais decisões, com os impactos da repercussão geral, já que nunca houve suficiente consenso sobre os requisitos necessários para que se pudesse classificar determinado entendimento como jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Ainda que se espere a estabilidade dos julgados, há circunstâncias, trazidas com o tempo, como mudanças na própria ordem jurídica ou mesmo na composição das cortes, que podem resultar em mudanças radicais de entendimento. Além disso, sempre houve dúvidas sobre quantas decisões em um dado sentido seriam suficientes para a jurisprudência dominante e de que órgãos fracionários. “Correr-se-ia o risco de que a interpretação dada pelo órgão de origem para a solução de um recurso individual não se confirmasse, quando, em outro feito, houvesse decisão diferente do STF, causando perplexidade e insegurança jurídica”⁵⁵⁵.

Assim, criou-se um “procedimento que permite, a um só tempo, o exame da repercussão geral e a decisão de mérito quanto à manutenção de entendimento anteriormente consolidado na Corte”⁵⁵⁶. Inicialmente essa possibilidade foi testada mediante questões de ordem em Plenário Convencional e, na sequência, foi agregada ao Plenário Virtual.

Assim, decidiu o STF, no julgamento do RE 582.650-QO⁵⁵⁷, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, que haveria necessidade de novo pronunciamento do STF, ainda que houvesse jurisprudência dominante, para se obter os efeitos da repercussão geral, o que permitiria às instâncias recursais de origem aplicar, com segurança, “a jurisprudência da Corte Constitucional, realizar juízos de retratação ou considerar prejudicados os recursos sobre o mesmo tema”⁵⁵⁸. Esse pronunciamento, porém, poderia reunir em um único momento as decisões sobre a existência de repercussão geral de uma questão constitucional, e o exame do mérito por simples reafirmação de entendimento.

555 FERRAZ, *Repercussão Geral*: Muito mais que um pressuposto de admissibilidade, p. 100.

556 FERRAZ, *O Precedente na Jurisdição Constitucional*: Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral, p. 125.

557 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 582.650*, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 11-06-2008, Repercussão Geral-Mérito, publicado em 24-10-2008.

558 FERRAZ, *Repercussão Geral*: Muito mais que um pressuposto de admissibilidade, p. 101.

O relator, que também poderá ser o Presidente nos casos anteriores à distribuição, nos termos previstos no Regimento Interno do STF, avalia se já existe jurisprudência dominante sobre determinada questão jurídica e a apresenta, por meio de um recurso representativo de controvérsia, em Plenário Virtual, fazendo sua manifestação seguindo uma sequência lógica: a) primeiro avalia a presença de questão constitucional; b) na continuação, positiva a primeira avaliação, examina se a questão tem repercussão geral; c) em ato contínuo, se positiva a segunda avaliação, pronuncia-se sobre a possibilidade de reafirmação da jurisprudência, para o que, agrega à sua manifestação elementos demonstradores da formação desse entendimento dominante na Corte.

Um exemplo prático pode auxiliar na compreensão dessa sequência. Ao julgar o tema 1262, a Ministra Rosa Weber assim concluiu sua manifestação no Plenário Virtual:

Desse modo, com o fito de evitar um desnecessário empenho da máquina judiciária na prolação de inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema, além de salvaguardar os já referidos princípios constitucionais informadores da atividade jurisdicional, submeto a questão em análise à sistemática da repercussão geral, para que se lhe imprimam os efeitos próprios do instituto.

Diante da uníssona jurisprudência deste Supremo Tribunal a respeito, proponho, ainda, sua reafirmação, mediante o enunciado da seguinte tese:

“Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, **reconheço o caráter constitucional e a repercussão geral** da controvérsia trazida neste recurso extraordinário e proponho a **reafirmação da jurisprudência**, mediante fixação da tese acima enunciada, submetendo o tema aos eminentes pares.

Com base na fundamentação acima, **dou provimento** ao recurso extraordinário. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC (os grifos são do original)⁵⁵⁹.

A mesma sequência foi adotada pelos demais ministros, como se pode verificar na Figura 1, logo abaixo, que espelha o Plenário Virtual do STF:

559 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 1420691*, Relatora Ministra Rosa Weber, Plenário Virtual, julgado em 16-06-2023, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito, publicado em 27-06-2023)

Figura 1. Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal.

Tema 1262 - Possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança.				
Classe: RE				
Número: 1420691				
Data de início: 11/08/2023				
Data prevista de fim: 21/08/2023				
Relator: MINISTRO PRESIDENTE				
Manifestação/Voto				
Ministro	Questão Constitucional	Repercussão Geral	Reafirmação de Jurisprudência	Manifestação
MIN. ROSA WEBER	Há	Há	Sim	Manifestação/Voto
MIN. EDSON FACHIN	Há	Há	Sim	
MIN. ANDRÉ MENDONÇA	Há	Há	Sim	
MIN. CRISTIANO ZANIN	Há	Há	Sim	
MIN. GILMAR MENDES	Há	Há	Sim	
MIN. DIAS TOFFOLI	Há	Há	Sim	
MIN. LUIZ FLUX	Há	Há	Sim	
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	Há	Há	Sim	
MIN. NUNES MARQUES	Há	Há	Sim	
MIN. LUIS ROBERTO BARROSO	Há	Há	Sim	
MIN. CÁRMEN LÚCIA				

Fonte: Portal do Supremo Tribunal Federal (2024).

Uma vez reafirmada a jurisprudência, abre-se aos tribunais e turmas recursais a possibilidade de aplicar aos processos múltiplos os efeitos da repercussão geral.

Na hipótese inversa, se o STF concluir que não há jurisprudência dominante ou que existe possibilidade de revisão do entendimento até então prevalente, o julgamento no Plenário Virtual se esgotará no exame da repercussão geral, levando-se, oportunamente, para novo exame de mérito, o tema constitucional por meio do recurso selecionado como representativo da controvérsia.

De uma forma ou de outra, haverá clareza para a comunidade jurídica e instâncias de origem, sobre o tratamento dado à questão pela Corte Constitucional.

5 A EXPANSÃO PARA OUTRAS MATÉRIAS

A partir de 2020, com a Emenda Regimental 53⁵⁶⁰, o STF expandiu, mais largamente, os julgamentos virtuais, criando a possibilidade de sessões virtuais para além do que vinha sendo realizado no Plenário Virtual da repercussão geral.

560 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Emenda Regimental 53, de 18 de março de 2020*.

Tal Plenário Virtual foi mantido, criando-se, porém, em paralelo, outro sistema para que fossem também incluídos os demais processos.

Segundo observa Freire “a criação dos ambientes das sessões virtuais representou uma inovação normativa e tecnológica que ampliou a capacidade deliberativa do tribunal”⁵⁶¹.

Logo que esse processo de expansão se iniciou, passaram a ser decididos por sessões virtuais os recursos internos, como agravos legais, regimentais e embargos de declaração. Na sequência, a sistemática passou também a contemplar as medidas cautelares em controle concentrado e os referendos de tutelas provisórias e cautelares.

Atualmente é possível a realização de julgamentos de mérito em recursos extraordinários e agravos, inclusive em temas de repercussão geral e em outras classes, especialmente se houver jurisprudência dominante, já tendo sido decididas por essa via, inclusive ações em controle concentrado.

Esse outro Plenário Virtual funciona como uma extensão do Pleno e das Turmas do STF e sua utilização foi fortemente impulsionada no período da pandemia de Covid-19, quando o STF proferiu mais de 95% de decisões colegiadas em ambiente virtual no ano de 2020, passando para mais de 98% no ano de 2021⁵⁶².

Atualmente, mais de 99% das decisões ocorrem através das sessões virtuais⁵⁶³.

Estes julgamentos, seguem algumas normas diferentes das que se aplicam ao Plenário Virtual da repercussão geral. Neles há possibilidade de sustentação oral por áudio ou vídeo, destaques e pedidos de vista. É comum, por exemplo, que através de um destaque, o julgamento seja interrompido para ter prosseguimento em ambiente físico, o que se deve, muitas vezes, à necessidade de maior debate diante da complexidade dos temas sob julgamento⁵⁶⁴.

561 FREIRE; VIEIRA, *Ambiente Virtual no Supremo Tribunal Federal: Eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça no período da pandemia de covid-19*.

562 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *O plenário virtual na pandemia da Covid-19*.

563 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Corte Aberta*.

564 Atualmente, conforme decidido na ADI-QO 5399, não mais se ignoram os votos já lançados por Ministros aposentados ou que não mais estão no STF, diante de eventual pedido de destaque, podendo o sucessor, porém, pronunciar-se diante do surgimento de fato novo que possa influenciar na solução do caso. Não há, propriamente, um reinício de julgamento no ambiente físico, embora

Quanto aos pedidos de vista, é possível o retorno do julgamento em ambiente virtual, a critério do ministro que requereu a vista, com concordância do relator.

O prazo da sessão virtual é também de 6 dias úteis e, em cada processo, os ministros podem selecionar as seguintes opções: acompanhar o relator; acompanhar o relator com ressalvas; divergir do relator; declarar-se impedido ou suspeito. Esclarece Beatriz Horbach:

Na hipótese de acompanhamento com ressalvas, ou divergência, é necessário inserir voto escrito e fundamentado no sistema. Ao haver divergência, novo campo de escolha se abre aos demais, agora também com a aba “acompanhar a divergência”, com a indicação dos ministros que divergiram, para que se escolha qual deles se pretende acompanhar⁵⁶⁵.

A Emenda Regimental 58/2022 previu também que medidas cautelares de natureza cível ou penal, quando necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, quando forem decididas monocraticamente, serão submetidas automaticamente a referendo na sessão virtual subsequente, caso o relator não opte por fazê-lo na primeira sessão presencial seguinte à decisão.

Como é possível perceber, as sessões virtuais vêm sendo a regra nos julgamentos perante o Supremo Tribunal Federal.

6 JULGAMENTOS VIRTUAIS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há julgamentos assíncronos vinculados ao regime dos recursos repetitivos, por sessão virtual, para operacionalização do sistema de precedentes.

Há duas plataformas no STJ, uma dedicada à avaliação das propostas de afetação de temas ao rito dos recursos repetitivos ou mediante incidente de assunção de competência⁵⁶⁶ e a plataforma e-julg, onde são levados a julga-

aqueles que já tenham proferido votos no plenário virtual não fiquem impedidos de rever suas posições até o final do julgamento.

565 HORBACH, *Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF*.

566 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Emenda Regimental 24, de 28 de setembro de 2016*.

mento recursos internos, como embargos de declaração, agravos legais e regimentais⁵⁶⁷.

Na plataforma dedicada aos recursos repetitivos, três decisões são adotadas a cada julgamento: examinam-se: a) se a matéria é de competência do Superior Tribunal de Justiça; b) se estão presentes os demais pressupostos recursais genéricos e específicos para admissibilidade do recurso; c) se é cabível a afetação ao rito dos recursos repetitivos, considerando-se a multiplicidade de processos com idêntica controvérsia e o potencial de multiplicidade. Ainda é possível que ocorram desde logo, também, a decisão sobre a necessidade e o alcance do sobrestamento dos processos em todo o Poder Judiciário.

O mérito dos casos afetados, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ocorre em sessões presenciais.

No Tribunal Superior do Trabalho também existe a possibilidade de sessões virtuais, por meio do Plenário Eletrônico, observadas as competências dos órgãos judicantes e ressalvados os casos apreciados pela Seção de Dissídios Coletivos⁵⁶⁸, porém seu uso tem sido bastante restrito e não vem ocorrendo com o objetivo de operacionalizar o sistema de precedentes, com vistas a identificar a presença do requisito da transcendência.

Para dar cumprimento ao que dispõem os artigos 896-B e 896-C da CLT, o Regimento Interno do TST prevê, no seu artigo 281, que, em havendo multiplicidade de recursos de revista ou embargos para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais fundados em idêntica questão de direito, tal questão poderá ser afetada a essa Subseção ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que a compõem, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Subseção ou das Turmas do Tribunal.

Embora exista a possibilidade, a critério do Presidente da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais ou do Presidente de Turma, de que a decisão sobre a afetação ocorra por meio eletrônico⁵⁶⁹, não tem sido utilizada essa

567 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Emenda Regimental 27, de 13 de dezembro de 2016*.

568 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, *Regimento Interno*.

569 O parágrafo 5º do artigo 281 do Regimento Interno do TST estabelece que a critério do Presidente da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais e de Presidente de Turma, as propostas de afetação poderão ser apreciadas pela Subseção I por meio eletrônico.

via. Os julgamentos vêm acontecendo de forma presencial ou telepresencial, seja para fins de afetação, seja para julgamento dos temas que se tornarão precedentes qualificados.

7 JULGAMENTOS VIRTUAIS: OPORTUNIDADES

Diversas vantagens são obtidas com o uso das sessões virtuais. É possível otimizar as pautas de julgamento, a duração dos processos e o tempo dos julgadores, cujas manifestações podem ocorrer de forma assíncrona, conforme a disponibilidade das respectivas agendas.

O fato de o julgamento se estender por alguns dias favorece o aprofundamento no exame da matéria e há possibilidade de divergências e de mudança de entendimento ao longo da sessão, que tem duração de vários dias.

Em grande parte dos julgamentos, pode haver destaques, pedidos de vista, transferência para o julgamento em sessão presencial e apresentação de razões escritas ou por áudio e vídeo pelas partes, interessados, Ministério Público e eventuais *amici curiae*⁵⁷⁰.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário Virtual da repercussão geral desempenha um papel de enorme relevância para o funcionamento do modelo de precedentes, tendo contribuído para a sua consolidação e para a sistematização de procedimentos, dando objetividade, clareza e transparência à atividade judicante.

Muitas funcionalidades podem ser exploradas, também, pelos demais tribunais superiores. No Tribunal Superior do Trabalho é possível cogitar do uso do respectivo Plenário Eletrônico para ampliar a efetividade do respectivo sistema de precedentes. Alguns pronunciamentos teriam especial aderência ao modelo das sessões virtuais:

- a) Afetação de temas pelo reconhecimento da transcendência da questão objeto de recursos de revista;
- b) Negativa de transcendência da questão objeto de recursos de revista, com efeitos expansivos, gerando a possibilidade de serem inadmitidos na origem todos os casos versando sobre a mesma questão, com eventual adoção do entendimento de que eventuais recursos interpostos dessa decisão serão

570 No Plenário Virtual da repercussão geral do STF apenas são admitidas razões escritas durante o julgamento. Pode haver divergência, porém, não há sustentação oral, pedidos de vista ou destaques para a transferência do debate para sessão presencial.

da competência do próprio tribunal de origem (agravo interno), à semelhança do que decidiram o STF e o STJ antes mesmo do Código de Processo Civil de 2015 que regulamentou esse procedimento;

- c) Decisões sobre sobrestamento e dessobrestamento de processos;
- d) Decisões sobre reafirmação da jurisprudência dominante, inclusive a já assentada em precedentes normativos ou orientações jurisprudenciais;
- e) Decisões sobre afetação dos temas decididos em IRDRs e IACs provenientes dos TRTs;
- f) Decisões para uniformizar o entendimento sobre o alcance da *ratio decidendi* dos precedentes próprios e dos tribunais superiores, como forma de compor ou prevenir litigiosidade.

Essa última possibilidade poderia auxiliar, por exemplo, a dar maior densidade, no âmbito da jurisdição trabalhista, na interpretação do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no tema 246, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, nos casos de terceirização, precedente cuja aplicação requer avaliar, por exemplo, quais as medidas mínimas de prevenção a serem adotadas pelo tomador do serviço para não ser chamado a responder pelas dívidas trabalhistas da empresa prestadora. Também o tema 1.046, em que o STF decidiu sobre a prevalência do negociado sobre o legislado nos contratos de trabalho, comportaria densificação, para se definir, objetivamente, por exemplo, quais os direitos que devem ser considerados indisponíveis e que constituiriam exceção, autorizada pelo STF, à prevalência estabelecida.

8 RISCOS E DESAFIOS DOS JULGAMENTOS EM PLENÁRIO VIRTUAL

Ainda que os julgamentos em Plenários Virtuais tragam importantes vantagens à atividade jurisdicional em termos de eficiência e transparência, é preciso que se acendam alguns alertas.

O primeiro deles, e talvez o mais importante, é o risco de que as manifestações assíncronas limitem ou prejudiquem o debate sobre temas relevantes, gerando uma tendência a soluções dicotômicas e pouco permeáveis às circunstâncias contextuais, aos contrapontos, ao deixar-se convencer, à costura dos fundamentos determinantes do julgado. Com efeito, se cada magistrado, num dado momento, ingressa no sistema para lá registrar seu voto, dando por cumprida sua tarefa naquele julgamento, dificilmente voltará para avaliar e

ponderar os argumentos que tenham surgido nos votos dos demais membros do colegiado.

Ao contrário dos modelos inglês e norte-americano, onde o julgamento é *per curiam*, com a apresentação da decisão trazendo os fundamentos da Corte como um todo, a partir do entendimento a que chegou uma maioria, no Brasil, os votos são colhidos de maneira serial, o que pode levar a uma falta de consenso sobre os fundamentos determinantes para a decisão final. Isso dificulta a aplicabilidade dos precedentes a casos subsequentes, pois não fica claro o porquê da decisão, apenas o que foi decidido, já que cada ministro agrega seus próprios fundamentos de fato e de direito ao julgado, sem necessariamente dialogar com os fundamentos dos demais.

Ainda que cheguem a uma mesma conclusão para o caso (provimento ou desprovimento do recurso, admissibilidade ou inadmissibilidade, procedência ou improcedência da ação originária), o fazem por diferentes razões, valorizando fatos distintos ou de forma diversa. A falta de consenso sobre a *ratio decidendi* do precedente brasileiro, decorrente da desagregação na estrutura dos fundamentos determinantes, torna difícil compreender o que foi relevante para a tomada da decisão e isso dificulta definir qual o alcance do precedente, ao se avaliar sua aplicação a casos futuros e realizar juízos de conformidade⁵⁷¹. Nem sempre a *ratio decidendi* estará no voto do relator para o acórdão, uma vez que “suas razões podem não ter sido as mesmas acolhidas pela maioria que o acompanhou na solução”⁵⁷². Pode haver muitos votos convergentes quanto ao resultado do recurso, mas divergentes quanto aos fundamentos. Será necessária uma leitura do inteiro teor do acórdão e, por vezes, do processo paradigma como um todo.

Pode-se objetar que isso também ocorre nos julgamentos presenciais, onde é comum que os julgadores já compareçam com seus votos preparados, apresentando-os de forma seriada e sem que haja debate sobre as razões escolhidas por cada um. Nas sessões virtuais, porém, as manifestações são assíncronas e os membros do colegiado, ao não presenciarem os contrapontos às suas razões, não estarão propensos a voltar ao sistema para debater e construir consensos sobre a *ratio decidendi* que deverá prevalecer.

571 FERRAZ; JOBIM, *Impacto do modelo brasileiro de precedentes na prevenção de conflitos e no tratamento da litigiosidade*, p. 535-556.

572 *Ibidem*, p. 552.

Também podem ser mais dificultados, nos julgamentos virtuais, os debates sobre a abrangência dos precedentes, inclusive para fins de elaboração das respectivas teses. Nas sessões presenciais a construção da tese jurídica, que ocorre ao final dos julgamentos, vem ocorrendo com participação ativa dos julgadores, que apresentam diversas sugestões de redação.

Debates sobre a eventual necessidade de modulação de efeitos e sobre o alcance dessa modulação também não ocorrem com facilidade nas sessões virtuais, diante do modelo *per seriatim* e da tendência, até o momento identificada, de os ministros não se manifestarem mais de uma vez durante o tempo de duração dessas sessões. Sabe-se que em inúmeros julgados de repercussão geral torna-se necessário, por questões de segurança jurídica, a modulação de efeitos das decisões.

Pondera Coelho ser fundamental a reflexão sobre a adequação do Plenário Virtual a determinados tipos de julgamento, especialmente os de competência originária cível ou penal e “sua aptidão na concretização das garantias jurídico-processuais, como o devido processo legal, o direito de defesa, a publicidade e o acesso à justiça”⁵⁷³. Uma das críticas lançadas pela advocacia às sessões virtuais reside numa maior dificuldade de interação entre os próprios membros do colegiado e entre esses e os representantes das partes, o que o ambiente síncrono teria maior facilidade de proporcionar⁵⁷⁴.

Por fim, a complexidade de determinadas controvérsias constitucionais ou infraconstitucionais, candidatas a serem objeto de precedentes qualificados, pode requerer a ampliação do debate entre os ministros, inclusive com o surgimento, durante o julgamento, da possibilidade de se dar tratamento estrutural à causa ou ao futuro cumprimento do que vier a ser decidido.

Ainda que os tribunais superiores se qualifiquem atualmente como cortes de precedentes, suas decisões não são proferidas em tese, e sim construídas à luz de casos concretos que, embora possam ser representativos de controvérsias repetitivas, têm contexto e circunstâncias de fato, que precisarão ser ponderadas. Em muitas situações, o julgamento assíncrono talvez não se justifique, ou, mesmo que seja possível, reclamará debates, diversas manifestações dos

573 COELHO, *Plenário Virtual: Desafios da virtualização dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal*, p. 166-171.

574 *Ibidem*.

juizadores, eventuais modificações de voto, para que seja finalizado com êxito e potencialidade para produzir seus efeitos vinculantes.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento de questões constitucionais e infraconstitucionais pelo meio virtual tornou-se uma realidade e tem especial aplicabilidade no funcionamento do sistema brasileiro de precedentes. Trata-se de um caminho aparentemente sem volta. A tecnologia veio para ficar e provocar mudanças substanciais nos procedimentos, eliminando etapas desnecessárias e favorecendo a eficiência.

Este estudo avaliou a relevância e os desafios do uso do Plenário Virtual, a sua evolução ao longo dos anos, explorou oportunidades para o seu aproveitamento, como estratégia para dar maior efetividade ao modelo de precedentes e identificou alguns riscos e desafios.

Apresentou-se o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, introduzido em 2007, como ferramenta para avaliação da repercussão geral nos recursos extraordinários e que, com o tempo, teve sua funcionalidade estendida para outras finalidades, como a distinção entre questões constitucionais e infraconstitucionais e a reafirmação da jurisprudência anterior da Suprema Corte. Mais recentemente, julgamentos de mérito sobre os diversos temas e classes processuais vêm também ocorrendo no STF através de sessões virtuais em plataforma própria.

O estudo evidenciou a importância do Plenário Virtual na consolidação do sistema de precedentes, aventando oportunidades para a maior disseminação do seu uso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Foram ponderadas, por fim, algumas fragilidades das sessões virtuais de julgamento, especialmente relacionadas ao modelo *per seriatim* de construção da fundamentação das decisões colegiadas, que parece ter suas consequências potencializadas quando os julgamentos ocorrem de forma assíncrona, diante da desagregação na construção dos fundamentos determinantes, a dificultar a futura compreensão do alcance da *ratio decidendi* nos precedentes e, em consequência, a sua adequada aplicabilidade, com riscos de mais litigiosidade e insegurança jurídica.

Sem o propósito de esgotamento da temática, pretendeu-se, neste esforço teórico e de documentação, reunir informações e reflexões sobre a sistemática de julgamentos através de plataformas virtuais, considerando-se que a evolu-

ção tecnológica e as necessidades cada vez maiores de otimização de tempo e recursos não podem obscurecer a importância de se preservar a adequada e humanizada prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental 21, de 30 de abril de 2007*. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Brasília: STF, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 584.608*. Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2008, DJe-048, publicado em 13-03-2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 582.650*. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgado em: 11-06-2008. Repercussão Geral-Mérito. Publicado em: 24-10-2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Emenda Regimental 24, de 28 de setembro de 2016*. Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil. Brasília: STJ, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Emenda Regimental 27, de 13 de dezembro de 2016*. Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o julgamento virtual no STJ. Brasília: STJ, 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento Interno*. Brasília: TST, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental 53, de 18 de março de 2020*. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Brasília: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental 54, de 01 de julho de 2020*. Dá nova redação a dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e acresce artigo. Brasília: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental 58, de 19 de dezembro de 2022*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *O plenário virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1420691*. Relatora Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual. Julgado em: 16-06-2023. Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. Publicado em: 27-06-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Brasília: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte Aberta*. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisoões/decisoões.html>. Acesso em: 08 jun. 2024.

FERRAZ, T. S. *O Precedente na Jurisdição Constitucional: Construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ, T. S. Repercussão Geral: Muito mais que um pressuposto de admissibilidade. In: PAULSEN, L. (Coord.). *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAZ, T. S.; JOBIM, M. F. Impacto do modelo brasileiro de precedentes na prevenção de conflitos e no tratamento da litigiosidade. In: THEODORO, A. Cl. R.; HILL, F. P.; PINHO, H. D. B. de. *Desjudicialização. Atualidades e novas tendências*. Londrina: Thoth, 2024.

FREIRE, A. R. S.; VIEIRA, T. G. Ambiente Virtual no Supremo Tribunal Federal: Eficiência jurisdicional e ampliação do direito de acesso à justiça no período da pandemia de covid-19. *Revista Judicial Brasileira*, Ed. Especial, p. 223-255, 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/182168/ambiente_virtual_supremo_freire.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

HORBACH, B. B. Como funciona e o que esperar do Plenário Virtual do STF. *Revista Consultor Jurídico*, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/observatorio-constitucional-funciona-esperar-plenario-virtual-stf/>. Acesso em: 08 jun. 2024.

**AS RECLAMAÇÕES
PER SALTUM COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL:
ANÁLISE CRÍTICA NO
CONTEXTO DE UM
SISTEMA NACIONAL
DE FORMAÇÃO DE
PRECEDENTES**

Júlio César Bebber

Doutor em Direito do Trabalho pela USP.

Juiz do Trabalho no TRT da 24ª Região.

Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6363127261076846>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3721-7417>

E-mail: jbebber@trt24.jus.br

*Segundo Otto Fenichel, a capacidade de negar partes desagradáveis da realidade é a contrapartida da realidade alucinatória*⁵⁷⁵.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inspirado na teoria dos poderes implícitos (*implied power theory*)⁵⁷⁶, a jurisprudência do STF passou a admitir a *reclamação* como meio de controle da autoridade das suas decisões. No julgamento da Reclamação n. 141 (em 1952), o Min. Rocha Lagoa afirmou que seria inútil o poder outorgado ao STF se lhe não fosse possível “fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais”, sendo, assim, necessária e legítima “a admissão do processo de reclamação”.

Admitida pela jurisprudência, a *reclamação* avançou para o regimento interno do STF (em 1957), para a CF-1967, para a EC-1969, para a CF-1988 (inclusive com a EC n. 92/2016) e para leis infraconstitucionais (Lei n. 8.038/1990; Lei n. 9.882/1999 e Lei n. 11.417/2006), conquistando amplitude com o CPC-2015, ao ser alçada à demanda da competência de todos os tribunais (art. 988, § 1º).

A ampliação do cabimento da *reclamação* decorreu diretamente da instituição, no direito brasileiro, de um sistema de microprecedentes obrigatórios (ou qualificados)⁵⁷⁷, como instrumento garantidor, entre outros, de segurança jurídica, isonomia, celeridade, economia e eficiência, a partir da noção de unidade

575 *Apud.* ALMEIDA, *Defesas do ego*: leitura didática de seus mecanismos, p. 40.

576 A *implied power theory* foi acolhida pela *U.S. Supreme Court* em 1819 no caso *McCulloch v. Maryland*. Reconheceu-se, “ainda que indiretamente — apesar de não haver previsão na Constituição americana a respeito — que a Suprema Corte tinha o poder de declarar nulas leis contrárias ao texto Magno, então estava dado o primeiro passo para se proclamar de vez a teoria segundo a qual existem poderes, de caráter constitucional, mesmo que não revelados pela letra da Carta Política, ou seja, a regra de interpretação liberal dos poderes conferidos pela Constituição, celebrizada pelo nome de teoria dos poderes implícitos” (DANTAS, *Reclamação constitucional no direito brasileiro*, p. 159).

577 Precedente é “um discurso oriundo da generalização de determinadas razões empregadas para a decisão de um caso, devidamente contextualizado pelos fatos correspondentes” (MITIDIERO, *Reclamação nas Cortes Supremas*: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente [livro eletrônico]. “[...] com a promulgação do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC/2015) instalou-se um sistema de precedentes judiciais que obriga os tribunais a uniformizarem a sua jurisprudência e a mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926); disciplina a superação dos precedentes e sua eficácia temporal; estabelece distintas possibilidades eficazes para os precedentes — inclusive a eficácia vinculante de precedentes dos tribunais superiores. Tudo isso sem revogar o tradicional regime sumular (herdeiro dos assentos luso-brasileiros)” (DIDIER, JR.; SOUZA, *O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro*).

do Poder Judiciário⁵⁷⁸. À falta de consciência dessa noção ou de eventual recalcitrância que precise ser dobrada⁵⁷⁹, então, põe-se em evidência a *reclamação*.

Neste ensaio faremos um recorte metodológico para tratar (superficial e sinteticamente), da forma *per saltum* do processamento da reclamação para impugnar decisões judiciais no sistema nacional de formação de precedentes qualificados (ou obrigatórios).

2 CONCEITO E FINALIDADE

No plano lógico-jurídico, o conceito e as categorias doutrinárias processuais são os instrumentos utilizados para facilitar a melhor compreensão dos fenômenos jurídicos. Não podem, assim, “ser submetidos a um culto irrefletido, como se tivessem existência *per se*. A significação e o alcance de cada um deles variam segundo o ângulo visual e o plano de observação do processualista”⁵⁸⁰.

Assim, sem destoar em substância dos diversos conceitos doutrinários, definimos a reclamação como “a demanda sincrética autônoma, de procedimento especial sumarizado, com cognição parcial e exauriente, destinada à remoção do estado de ilicitude em ato judicial ou administrativo”⁵⁸¹, por meio de decisão com eficácia desconstitutiva (constitutiva negativa), a que se agrega, também, a eficácia mandamental.

O órgão julgador, assim, remove o estado de ilicitude mediante a desconstituição (cassação) da decisão reclamada e determina a adequada solução da

578 Fredie Didier e Marcus Souza alertam parecer “integrar o senso comum teórico dos juristas a ideia de que as recentes reformas do sistema jurídico processual, no sentido de valorizar os precedentes judiciais no Direito brasileiro, constituíram mudanças no status quo e/ou um movimento em direção a uma nova tradição – ignorando-se características do Direito do Império e do Direito português anterior, que valorizam a jurisprudência e os precedentes de modo mais intenso do que se imagina” (DIDIER, JR.; SOUZA, *O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro*).

579 A intervenção dos tribunais por meio da reclamação “não é normal, nem desejável, mas pode tornar-se absolutamente necessária” (GRECO, *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais* [livro eletrônico]). A existência da reclamação, como observou Ribeiro Dantas, é a prova de que há algo de errado em nosso sistema, pois atesta a possibilidade de haver usurpação de competência, desacato à autoridade das decisões de tribunal e inobservância de precedente obrigatório por obra do próprio Poder Judiciário (DANTAS, *Reclamação constitucional no direito brasileiro*, p. 491).

580 WATANABE, *Da cognição no processo civil*, p. 90-91.

581 BEBBER, *Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e demandas trabalhistas*, p. 41.

controvérsia (CPC, 992), sendo esta decisão cumprida independentemente da publicação do acórdão (CPC, 993).

O estado de ilicitude (estado de contrariedade ao direito) em ato judicial ou administrativo a que nos referimos, por força do recorte metodológico realizado neste artigo, compreende a inobservância de precedentes obrigatórios (CF, 103-A, § 3º; Lei n. 9.882/1999, 13; Lei n. 11.417/2006, 7º; CPC, 988, III e IV, e § 5º, II).

3 NATUREZA JURÍDICA

Embora ainda possa haver certo debate sobre a natureza jurídica da reclamação, é majoritária a concepção de que se trata de ação autônoma⁵⁸², uma vez que, por meio dela, invoca-se a tutela jurisdicional do Estado, contendo “em seu bojo uma lide a ser resolvida”⁵⁸³. Como qualquer ação, a reclamação prescinde “de o demandante ter efetivamente razão naquilo que alega. [...]”

582 “A natureza jurídica de ação de conhecimento originária dos tribunais foi mantida. Tanto é verdade, que o Código de Processo Civil de 2015, ao cuidar da reclamação, a prevê no capítulo VIII (Da reclamação) do Título I (Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais) do Livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), e não no Título II (Dos recursos)” (OLIVEIRA, *Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil*).

Trata-se “de ação, e não de recurso ou mero incidente. Tem, como se viu, finalidade diferente da de um recurso (admite-se a reclamação, pois, ainda que inadmissível ou rejeitado o recurso, já que a função da reclamação e do recurso são distintas” (MEDINA, *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]).

“Ação típica constitucional mandamental de competência originária dos tribunais (e não mais apenas dos tribunais superiores) e fundamentação vinculada destinada a quatro fins específicos: a) preservação da competência; b) garantia da autoridade de decisões; c) garantia da observância denunciado de súmula vinculante e de decisão do supremo tribunal federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) garantia da observância de Acórdão proferido em julgamento de incidente de Formação concentrada de precedentes judiciais (IAC, IRDR, IRR, IUJR)” (BRANDÃO, *Reclamação constitucional no processo do trabalho*, p. 69).

No mesmo sentido, entre outros: FUX, *Curso de direito processual civil* [livro eletrônico]; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]; COSTA, *Da reclamação*, p. 2023; CAMBI *et al*, *Curso de Processo Civil Completo* [livro eletrônico]; DIDIER, JR.; CUNHA, *Curso de direito processual civil*, p. 679; ASSIS, *Manual dos recursos* [livro eletrônico]; BELMONTE, *A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho*, p. 77; AZEVEDO, *Reclamação constitucional no direito processual civil*, p. 122; GÓES, *O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016*; XAVIER, *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*, p. 94; CUNHA, *Natureza jurídica da reclamação constitucional*, p. 333; MORATO, *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*, p. 89 e 109; DANTAS, *Reclamação constitucional no direito brasileiro*, p. 453.

583 MENDES, *A reclamação constitucional no STF*, p. 96.

Com o seu exercício, instaura-se o processo, tendo a Corte o dever de decidir o caso nele apresentado”⁵⁸⁴.

Esse é o entendimento que prevalece no STF e na SBDI-2 do TST:

A reclamação constitucional é ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, de modo que não consubstancia sucedâneo recursal.⁵⁸⁵

A reclamação constitucional é ação direcionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não se consubstancia como sucedâneo recursal ou ação rescisória.⁵⁸⁶

1. A reclamação a que alude o art. 988 do CPC, enquanto ação autônoma de fundamentação vinculada e de competência originária dos tribunais, objetiva, em síntese, (i) preservar a competência dos tribunais, (ii) garantir a autoridade de suas decisões e, ainda, (iii) assegurar a observância e aplicação dos precedentes obrigatórios. 2. Dessas hipóteses, extrai-se que a reclamação, nos termos das disposições legais e constitucionais que a orientam, nenhuma influência exerce sobre o acerto ou desacerto da decisão reclamada e, tampouco, sobre a continuidade da relação jurídica originária, inaugurando, em essência, nova relação processual, o que desqualifica o argumento no sentido de que a reclamação reúne a natureza jurídica de recurso ou de sucedâneo recursal. 3. Com efeito, dissociada do caráter recursal, mas alinhada à natureza jurídica de ação, a reclamação materializa nova relação processual, oportunizando a formulação de pretensão própria⁵⁸⁷.

Especificamente na impugnação de ato jurisdicional, a reclamação, como ação autônoma, “enquadra-se comodamente na categoria dos *remédios processuais*, ou meios de impugnação das decisões judiciais”⁵⁸⁸. Não há, entretanto, transmutação da sua natureza jurídica para a de:

a) *recurso* – uma vez que, diversamente deste, entre outros, instaura uma relação jurídica processual distinta da relação jurídica processual a ela interligada, sua admissibilidade exige requisitos distintos dos pressupostos recursais e a decisão nela proferida não produz o efeito substitutivo;

584 MITIDIERO, *Reclamação nas Cortes Supremas*: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente [livro eletrônico].

585 *STF-Rcl-54733-AgR*, 1ª T., Rel. Min. Rosa Weber, DJe 16.5.2023.

586 *STF-Rcl-59706-AgR*, 2ª T. Rel. Min. André Mendonça, DJe 23.4.2024.

587 *TST-ROT-1001624-90.2020.5.02.0000*, SBDI-2, Rel. Min. Morgana de Almeida Richa, DEJT 25.8.2023.

588 DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, p. 522.

b) *direito constitucional de petição* – uma vez que, diversamente deste, não é incondicionada e exige capacidade postulatória;

c) *incidente processual* – uma vez que, diversamente deste, é um ato processual exterior. Situa-se fora da relação jurídica processual de origem em que produzirá uma eficácia incidente. Não é, portanto, “um incidente desse processo, mas um *processo incidente* em que um sujeito exerce o *direito de ação*, postulando um provimento jurisdicional específico”⁵⁸⁹;

d) *sucedâneo recursal* – uma vez que é, inegavelmente, uma ação autônoma destinada a cassar a decisão impugnada, não sendo possível reformá-la⁵⁹⁰.

4 TUTELA REPRESSIVA

O processo, há muito, “deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça”⁵⁹¹. Os juízes e tribunais, por isso, possuem liberdade para atribuir sentido ao direito até o momento em que o tribunal que possui a missão institucional de dar a última palavra, ou o tribunal a que estão vinculados hierarquicamente, profere decisão com efeito *erga omnes* ou eficácia vinculante. Ambos, efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, não são mera “exigência abstrata, desejada por uma determinada forma de compreender o direito, mas uma decorrência da igualdade”⁵⁹².

Como alerta Marinoni:

[...] respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal⁵⁹³.

589 DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, p. 523.

590 Sucedâneo recursal “é todo meio de impugnação de decisão judicial que nem é recurso nem é ação autônoma de impugnação. É uma categoria residual” que engloba “todas as outras formas de impugnação da decisão” (DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, p. 522).

591 GRINOVER, *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court*.

592 MARINONI, *A ética dos precedentes* [livro eletrônico].

593 MARINONI, *A ética dos precedentes* [livro eletrônico].

O desatendimento puro e simples aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciários inferiores, assim como pelo próprio órgão emissor (salvo quando expressamente afirma mudar o entendimento, uma vez que é simplesmente inimaginável a falta de autorrespeito), revela uma conduta injustificada, antiprofissional e desrespeitosa à hierarquia (no caso dos órgãos judiciários inferiores), à unidade do Poder Judiciário e ao Estado de Direito⁵⁹⁴, com grave infração à segurança jurídica e à isonomia⁵⁹⁵. Tal desvio, comissivo ou omissivo, acidental ou deliberado, cria um estado de ilicitude, que pode ser eliminado por meio de tutela repressiva, prestada pela reclamação⁵⁹⁶. A reclamação tem, assim, nítido caráter repressivo⁵⁹⁷.

594 Como ressaltou o Min. Carlos Veloso, “as Constituições de nada valem se aqueles que devem aplicá-las não estiverem imbuídos daquilo que Pablo Lucas Verdú denomina sentimento constitucional, desenvolvendo, aliás, tese formulada por Karl Loewenstein, que pode ser resumida no que os romanos chamavam de *constans voluntas*, que envolve a ideia de coragem que, segundo John Kennedy, é a mais nobre das virtudes humanas, a coragem de, sejam quais forem os percalços, os sacrifícios e os esforços, proteger, guardar, aplicar e fazer vingar a Constituição, assim os direitos e garantias constitucionais, missão maior que é conferida aos juízes” (VELLOSO, *Da jurisdição constitucional: aspectos inovadores no controle concentrado de constitucionalidade*, p. 187).

“Decisões contraditórias destituem o direito de autoridade, ou seja, negam ao direito a sua força intrínseca de estimular e evitar condutas e, dessa forma, a sua capacidade de fazer com que os homens se sintam responsáveis. Não há dúvida de que eventual sanção, quando aplicada sem qualquer compromisso com a unidade do direito, soa mais como arbítrio do que como responsabilização, mas a circunstância mais grave, quando se tem em conta a responsabilidade enquanto ética de comportamento, é a de que ninguém pode orientar a sua vida com base num direito que não pode ser identificado ou é aplicado de modo contraditório pelos tribunais” (MARINONI, *A ética dos precedentes* [livro eletrônico]).

595 “Depois do pronunciamento da Corte Suprema, por consequência lógica, nenhum juiz ou tribunal, nem mesmo a própria Corte Suprema, poderá resolver caso ou decidir em desatenção ao precedente firmado. Só assim deixará de estar presente a insegurança em relação à aplicação do direito, permitindo-se a prática consciente de uma conduta com ele de acordo e a prévia aceitação da responsabilidade inerente à sua não observância” (MARINONI, *A ética dos precedentes* [livro eletrônico]).

596 Como ressalta Cláudio Brandão, no “modelo adotado no CPC, uma vez fixada a tese por meio de incidentes nele disciplinados, a novidade é a força obrigatória que adquire junto ao próprio tribunal, que proferiu a decisão, inclusive perante os seus órgãos fracionários (efeito horizontal), como também nas instâncias inferiores (eficácia vertical)” (BRANDÃO, *Reclamação constitucional no processo do trabalho*, p. 27). Assim, cabe reclamação, “inclusive, contra decisão proferida por membro ou órgão integrante do mesmo tribunal responsável pela tese de aplicação obrigatória. Trata-se de interpretação extraída do novo regramento introduzido pelo CPC, que implementou incontáveis mudanças e fez com que o instituto deixasse de ter sede e normatização exclusivas na Constituição Federal” (TST-Rcl-5751-50.2017.5.00.0000, SBDI-1, Rel. Min. Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11.10.2018).

597 Tampouco revela-se admissível a reclamação cujo caráter revela-se nitidamente preventivo, ou seja, ajuizada a fim de evitar a prolação de decisão judicial em sentido previamente determinado (STF-Rcl-58389-AgrR, 2ª T., Rel. Min. Edson Fachin, DJe 22.6.2023).

5 MODO DE PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO

A reclamação pode ser ajuizada *per saltum*, salvo para garantir a observância de teses e da *ratio decidendi*⁵⁹⁸ dos julgamentos de recursos extraordinários repetitivos e de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, em que se exige o esgotamento das instâncias ordinárias (CPC, 988, § 5º, II).

5.1 Esgotamento das instâncias ordinárias

A admissibilidade da reclamação com o escopo de garantir a observância de teses e a *ratio decidendi* dos julgamentos de recursos extraordinários, inclusive repetitivos, com repercussão geral reconhecida, como afirmado, está condicionada ao esgotamento das instâncias ordinárias (CPC, 988, § 5º, II)⁵⁹⁹.

Essa condição:

a) *destaca a atuação subsidiária do STF*. Cabe aos tribunais ordinários, assim, realizar o controle sobre as decisões que não observarem as teses e a *ratio*

598 O legislador foi um tanto confuso ao fazer referência ora à “tese jurídica” (CPC, 12, § 2º, II; 927, § 2º) ora à *ratio decidendi* ou motivos (fundamentos) determinantes (CPC, 489, § 1º, V). Os tribunais têm emitido teses jurídicas como um enunciado normativo, que funciona com premissa maior de um raciocínio silogístico. A *ratio decidendi*, por sua vez “não expressa o que o tribunal ao final decidiu, mas sim e especialmente por que o tribunal assim decidiu”. Não há, entretanto, óbices “a que convivam a tese e a *ratio* enquanto elementos vinculantes no sistema de precedentes em construção. A lei orienta para que assim ocorra. Será necessário, porém, que na construção das teses sejam agregados seus fundamentos determinantes e que os tribunais superiores deixem claras a transcendência e a vinculação dos fundamentos determinantes dos seus julgados, que devem ser procurados, pelo intérprete para além do conteúdo das teses e ementas” (FERRAZ, *Ratio decidendi x tese jurídica*. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro). Note-se, aliás, que o art. 979, § 2º, do CPC sugere isso ao dispor que “Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.

599 “Ainda, ‘o novo Código de Processo Civil condiciona o ajuizamento de reclamação fundada em alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral ao esgotamento das instâncias ordinárias” (MARCATO; CIANCI; SANTOS, *Curso de direito processual civil aplicado* [livro eletrônico]).

decidendi dos julgamentos de recursos extraordinários⁶⁰⁰. Somente diante do descumprimento dessa obrigação, poderá ser acionado o STF⁶⁰¹;

b) *afirma menos do que se pretendia e do que disciplina*. Integram o Poder Judiciário brasileiro, além das Justiças Estaduais e Federal, o STJ e as Justiças Especializadas (CF, 92), que estão estruturadas em instâncias ordinárias (juízes e tribunais de segundo grau, à exceção da Justiça Militar da União) e especiais (TST, TSE e TSM).

O acesso à reclamação a partir de decisões exaradas em demandas que tramitam nas Justiças Especializadas não ocorre com o esgotamento das instâncias ordinárias. Exige-se o esgotamento de todos os recursos cabíveis, inclusive na instância especial, como pacificamente entende o STF⁶⁰². Em outras palavras, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC:

600 Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no *leading case*, mediante: a) registro da automática inadmissibilidade [...] ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados [...], cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral; b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário (STF-AI-760358-QO, TP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 19.2.2010).

601 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. [...] 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao *leading case* da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil (STF-Rcl-10793, TP, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 6.6.2011).

602 Voto proferido na Rcl-58145-Agr: "Uma vez que o ato apontado como reclamado consiste em acórdão de Corte Regional do Trabalho em sede de recurso ordinário, não há que se falar em esgotamento dos meios recursais para acesso ao STF, na via da reclamação, por alegada afronta ao

deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, supõe o percurso de todo o *iter* recursal possível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC⁶⁰³.

Embora haja quem repute o referido entendimento “pouco razoável”⁶⁰⁴, uma vez que nega o que a lei literalmente afirma, ao STF outorgou-se o poder de dar a última palavra na interpretação das regras de cabimento da reclamação da sua competência. E, para ele, a admissão de reclamação quando há possibilidade de interpor recurso ou estes estão pendentes (de admissibilidade ou julgamento) acarreta a “deturpação do caráter eminentemente excepcional da via estreita da reclamação”⁶⁰⁵.

Será prematuro, portanto, o ajuizamento de reclamação no STF: (i) se a parte tiver a via recursal para reformar a decisão impugnada⁶⁰⁶; (ii) se o recurso extraordinário interposto estiver pendente de admissibilidade na origem⁶⁰⁷; (iii) se estiver pendente de julgamento recurso interposto⁶⁰⁸, como, *v. g.*, os recursos de agravo interno e de embargos de declaração⁶⁰⁹.

Tema n. 1.046 da RG, o que ocorre somente em sede de agravo contra decisão da origem mediante a qual se nega seguimento a recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral” (*STF-Rcl-58145-AgR*, 2ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28.6.2023).

I - O art. 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil dispõe ser inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida quando não esgotadas as instâncias ordinárias. II - Não foi atendido o requisito de admissibilidade previsto pelo art. 988, § 5º, II, do CPC, uma vez que é indispensável o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça anterior à propositura da reclamação para ficar configurado o esgotamento de instâncias, conforme decisões de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (*STF-Rcl-66875-AgR*, 1ª T., Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 10.5.2024).

603 *STF-Rcl-24686 ED-AgR*, 2ª T., Rel. Teori Zavascki, DJe 11.4.2017.

604 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico].

605 *STF-Rcl 58380-AgR*, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.4.2023.

606 *STF-Rcl-58604-AgR*, 2ª T., Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19.5.2023; *STF-Rcl-57269-AgR*, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.5.2023.

607 *STF-Rcl-23476-AgR*, 2ª T., Rel. min. Teori Zavascki, DJe 18.8.2016; *STF-Rcl-50141-AgR-ED*, 2ª T., Rel. Min. Edson Fachin, DJe 6.3.2023.

608 *STF-Rcl-38196-AgR*, 1ª T., Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.3.2020.

609 *STF-Rcl-26775-AgR*, 2º T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.8.2020.

Na esfera trabalhista, então, incumbe ao TST realizar o controle último (final) sobre as decisões que não observaram as teses e a *ratio decidendi* do julgamento de recurso extraordinário (inclusive repetitivo) com repercussão geral reconhecida. Assim, desde que o recurso de revista seja tempestivo, a Turma do TST deverá reputar existente a transcendência, desconsiderar a falta ou deficiência em pressupostos recursais e resolver o mérito (CLT, 896, § 11).

Em reclamação impulsionada pelo não conhecimento de recurso de revista, em que se alegava a inobservância de tese fixada em acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o Min. Dias Toffoli assentou:

Observo que a Corte Superior da Justiça do Trabalho reiteradamente tem se valido de requisitos de admissibilidade de recurso de revista para se furtar a conhecer de recursos de sua competência nos quais se controverte temática submetida à sistemática de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Não obstante o princípio da especialidade recomende a incidência da CLT no processo trabalhista, é certo que a sistemática de repercussão geral tem sua regulamentação no CPC e deve ser aplicada de maneira isonômica nos órgãos do Poder Judiciário nacional, por regulamentar a competência do STF para solucionar, como última instância, matéria constitucional dotada de repercussão geral, competindo aos demais órgãos do Poder Judiciário a concretização da tese caso a caso.

Nessa medida, entendo que o princípio da primazia da solução de mérito (art. 4º do CPC) deve prevalecer nos casos em que se impõe ao TST a observância de tese de repercussão geral, de modo a se afastar o entendimento assentado por aquele tribunal com fundamento no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Considerando-se que o trâmite do processo na Corte Superior Especializada é necessário para se viabilizar seu acesso pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos em que se debata temática submetida à sistemática da repercussão geral pelo STF, o formalismo do art. 896, § 1º-A, I, da CLT deve ser afastado, tendo o TST o dever de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de ser caracterizado, *ipso facto*, desrespeito à autoridade do STF⁶¹⁰.

Não admitido o recurso de revista, porém, deverá o recorrente interpor recurso extraordinário. Não recebido este, a insurgência poderá ser manejada em recurso de agravo interno. Não provido o recurso de agravo interno, estará franqueado o acesso à reclamação para o STF. Em eventual julgamento

610 STF-Rcl-36391-AgR, 1ª T., Rel. p/ac Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.10.2021.

de procedência da reclamação, o STF determinará ao TST que afaste os óbices processuais de não conhecimento do recurso de revista e analise a decisão impugnada pela perspectiva das orientações por ele firmadas. Embora não seja pacífico esse entendimento, ele é adotado pela 1ª Turma do STF⁶¹¹.

5.2 Reclamação *per saltum*

A reclamação destinada a garantir a observância de precedentes qualificados que não tenham sido emitidos em julgamentos de recursos extraordinários não está condicionada ao esgotamento das instâncias ordinárias (CPC, 988, § 5º, II), podendo ser ajuizada *per saltum*⁶¹².

Por isso:

611 1. O Tribunal Superior do Trabalho exerce sua própria competência ao não conhecer do recurso de revista em razão da ausência de transcendência, requisito de admissibilidade previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejaria o não acolhimento da reclamação constitucional. 2. Nos termos de precedente turmário, entretanto, em que vencida esta Relatora, é possível afastar a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos para enfrentar questões de fundo, em relação às quais exista tese de repercussão geral firmada por esta Suprema Corte, em observância ao princípio da primazia da solução de mérito (art. 4º do CPC) (*STF-Rcl-45171*, 1ª T., Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* 21.9.2021).

Eis a conclusão da decisão acima: “Nesse contexto, [...] acato a compreensão majoritária da Primeira Turma, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu do recurso de revista n. 100951-22.2016.5.01.0023 e determinar àquela Corte que, afastado o óbice processual da transcendência, analise o caso à luz do precedente firmado pelo STF no RE 760.931 (Tema 246 da repercussão geral)”.

612 O requisito do esgotamento da instância ordinária somente é exigido, nos termos da legislação processual civil, quando se busca a observância única e exclusiva do paradigma decorrente de julgamento de Repercussão Geral, nos termos do art. 988, § 5º, II, do CPC (*STF-Rcl-67201-AgR*, 1ª T., Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* 23.5.2024).

A necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias é requisito que não se aplica à presente reclamação, proposta para garantir a autoridade da decisão proferida na ADI 6.298-MC/DF, paradigma dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes (*STF-Rcl-54852-AgR-AgR*, 1ª T., Rel. Min. Cristiano Zanin, *DJe* 9.5.2024).

Considerada a eficácia vinculante de acórdão prolatado em ação direta de inconstitucionalidade, mostra-se desnecessário o atendimento ao requisito do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, exigível tão somente quando se invoca como paradigma pronunciamento surgido de julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (CF, art. 102, § 2º, e CPC, art. 988, § 5º, II) (*STF-Rcl-50630-AgR*, 2ª T., Rel. Min. Nunes Marques, *DJe* 24.1.2024).

Desnecessidade de esgotamento das instâncias ordinárias. Decisão paradigma proferida em sede de controle concentrado. Aderência estrita do ato reclamado com os paradigmas indicados (*STF-Rcl-62851-AgR*, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 30.4.2024).

a) *não há prazo fixado legalmente para o ajuizamento de reclamação*⁶¹³. Cessa essa possibilidade, entretanto, com o trânsito em julgado da decisão judicial impugnada (CPC, 988, § 5º, I). A reclamação, assim, terá de ser ajuizada no interstício entre a data da publicação da decisão reclamada e o dia imediatamente anterior ao da ocorrência do trânsito em julgado;

b) *o ajuizamento da reclamação anteriormente ao trânsito em julgado, sem que nela haja decisão suspendendo liminarmente o curso do processo principal* – não obsta a interposição e o processamento do recurso cabível. Tampouco adia a ocorrência da coisa julgada. A eficácia de tudo quanto se decidir no processo, “incluído o eventual trânsito em julgado [...], será desconstituído pela procedência da reclamação”⁶¹⁴. Vale dizer, a procedência da reclamação ajuizada tempestivamente produz idêntico efeito ao da ação rescisória (desconstituição da coisa julgada). Esse entendimento “é da mais plena legitimidade, porque preserva o reclamante da eficácia de decisões por ele oportunamente impugnadas, não sendo lícito onerá-lo com desvantagens para as quais não concorreu”⁶¹⁵;

c) *todos os tribunais do país possuem competência para processar e julgar originariamente a reclamação* – que tiver por objeto garantir a observância de acórdãos por eles proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas – IRDR – e em incidentes de assunção de competência – IAC (CPC, 988, § 1º)⁶¹⁶. Compete, ainda, ao STF processar e julgar originariamente a reclamação

613 Trata-se de remédio excepcional que tem como objetivo preservar a autoridade do provimento, não cabendo concluir pela existência de prazo para a respectiva apresentação. Do ordenamento jurídico em vigor e da própria natureza da medida depreende-se a necessidade de mera constatação de que tenha se seguido a prática do ato apontado como discrepante (*STF-Rcl 273*, TP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 23.11.1990, p. 13622).

614 *STF-Rcl-509*, TP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 4.8.2000, p. 6.

615 DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, p. 532.

616 “O Código permite a reclamação para preservação da competência e para garantir a autoridade da decisão de “qualquer tribunal” (art. 988, § 1.º, CPC). Vale dizer: permite também reclamação diante dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]).

A reclamação “não é mais remédio de emprego exclusivo no STF e no STJ, mas de qualquer tribunal”. E neles “incumbirá a qualquer órgão fracionário o julgamento da reclamação, conforme a proveniência da decisão arrostada por órgão fracionário inferior. E, nesse órgão, a reclamação será distribuída ao relator do processo cuja autoridade o órgão judiciário inferior desafiou (art. 988, § 3º)” (ASSIS, *Manual dos recursos* [livro eletrônico]).

que tiver por objeto garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade⁶¹⁷.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma sociedade jurídica que cultua o personalismo, não adquiriu a consciência ou ainda não conseguiu concretizar a noção unitária do Poder Judiciário. Em nome da independência do magistrado, nela há certa rebeldia contra a instituição de tribunais hierarquizados com poder de proferir decisões com eficácia vinculante e de tribunais dotados da missão institucional de (bem ou mal) dar a última palavra na interpretação de textos legais.

Para combater a desinteligência que emerge dessa visão, põe-se em evidência a reclamação que:

a) *com natureza jurídica de ação (e não de sucedâneo recursal) e destinada à emissão de tutela repressiva* – tem por escopo fazer valer as garantias da segurança jurídica, da isonomia, da celeridade, da economia e da eficiência;

b) *sendo uma via estreita* – possui cognição limitada à verificação da inobservância de precedentes obrigatórios a partir da verdade fática soberanamente estabelecida pelas instâncias ordinárias⁶¹⁸;

617 *In casu*, a Autora aforou reclamação (CPC, art. 988) perante o TST, em face da sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), nos autos da reclamação trabalhista 1001124-30.2017.5.02.0614, que fixou a atualização monetária com incidência do IPCA-E e juros moratórios a partir da propositura da ação (art. 883 da CLT) e a correção monetária na época própria, por suposta afronta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021.3. Tendo em vista que a causa de pedir desta reclamação está calcada em suposta afronta às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se que a competência material para apreciar e julgar o feito é da Suprema Corte, nos termos dos arts. 102, I, "I", da CF e 156, caput, do seu Regimento Interno, e não do TST, cuja competência relativamente ao exame da reclamação se restringe a preservar e a garantir a autoridade de suas próprias decisões, a teor do art. 210 do Regimento Interno desta Corte (*TST-Rcl-1001136-58.2021.5.00.0000*, OE, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10.12.2021).

618 Algumas decisões unipessoais e colegiadas do STF ignoram essa limitação cognitiva da reclamação. Exemplo disso foi a decisão proferida na Reclamação n. 59.836, cassou o acórdão proferido pelo TRT da 14ª Região que declarava a existência de relação de emprego entre uma advogada e um escritório de advocacia. Todo o conjunto probatório apontou para a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Somente alterando essa verdade fática se poderia afirmar a violação a precedente obrigatório do STF. E foi o que se fez na reclamação. Ao reexaminar fatos e provas, converteu-se o STF em tribunal ordinário (censor da justiça da decisão em matéria fática). Em respeito à maior Corte de Justiça do país, e de todos os seus Ministros, quero crer que se tratou de um equívoco, embora venha se repetindo com certa regularidade. Desejo jamais chegar à conclusão de que houve a instalação da escotomização ("olho mas não enxergo, se enxergo não quero ver") e da surdez emocional ("ouço, mas não escuto, se escuto não quero entender").

c) *tendo caráter excepcional* – pode ser ajuizada *per saltum*, salvo expressa disposição legal em sentido contrário⁶¹⁹.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, W. C. *Defesas do ego: leitura didática de seus mecanismos*. São Paulo: Ágora, 1996.

ASSIS, A. de. *Manual dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

AZEVEDO, G. *Reclamação constitucional no direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEBBER, J. C. *Reclamação – CF, 102, I, L; 103-a, § 3º; 111-a, § 3º; CPC, 988 – e demandas trabalhistas*. Brasília: Venturoli, 2024.

BELMONTE, A. A. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017.

BRANDÃO, C. *Reclamação constitucional no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2017.

CAMBI, E.; DOTTI, R.; PINHEIRO, P. E. D. et al. *Curso de Processo Civil Completo*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

COSTA, E. J. da F. Da reclamação. In: WAMBIER, T. A. A.; DIDIER JUNIOR, F.; TALAMINI, E. et al. (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

CUNHA, L. C. da. Natureza jurídica da reclamação constitucional. In: NERY JUNIOR, N.; WAMBIER, T. A. A. (Orgs.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. v. 1. São Paulo: RT, 2005.

DANTAS, M. N. R. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2000.

DIDIER JR., F.; CUNHA, L. C. da. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 19. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

619 Algumas decisões unipessoais e colegiadas do STF ignoram essa excepcionalidade da reclamação. Diante da negativa de admissibilidade de recurso de revista, a parte interpôs recurso de agravo de instrumento para o TST, que foi decidido unipessoalmente. O relator negou provimento ao recurso, reputando não haver transcendência. Referida decisão comportava, então, impugnação por recurso de agravo interno. Apesar disso, a parte interessada ajuizou a Reclamação n. 57.117 (*per saltum*) no STF, que foi admitida e julgada procedente. Embora em agravo interno se tenha alegado que não houve o exaurimento de instância, essa questão foi deixada de lado, mantendo-se a decisão unipessoal.

DIDIER JR., F.; SOUZA, M. S. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. In: ALVIM, T. A.; DIDIER JR., F. [Orgs.]. *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. v. 6. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINAMARCO, C. R. *Instituições de direito processual civil*. v. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022.

FERRAZ, T. S. *Ratio decidendi* x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. In: ALVIM, T. A.; DIDIER JR., F. [Orgs.]. *Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais*. v. 6. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FUX, L. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GÓES, G. S. F. O instituto da reclamação e a instrução normativa n. 39/2016. *Revista TST*, Brasília, v. 82, n. 3, jul./set. 2016.

GRECO, L. *Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais*. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GRINOVER, A. P. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of court. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 219-227, abr./jun. 2001.

MARCATO, A. C.; CIANCI, M.; SANTOS, N. A. M. dos. *Curso de direito processual civil aplicado*. Barueri: Atlas, 2023.

MARINONI, L. G. *A ética dos precedentes*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEDINA, J. M. G. *Código de processo civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MENDES, G. A reclamação constitucional no STF. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 100, jun./2009.

MITIDIERO, D. *Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MORATO, L. L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, P. M. de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 247, p. 299-318, set./2015.

VELLOSO, C. M. da S. Da jurisdição constitucional: aspectos inovadores no controle concentrado de constitucionalidade. In: CALMON, E.; BULOS, U. L. (Coords.) *Direito Proces-*

sua: inovações e perspectivas: estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: São Paulo: Saraiva, 2003.

WATANABE, K. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Central das Publicações Jurídicas/Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.

XAVIER, C. E. R. Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). *In: MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. (Coords.) Coleção o novo processo civil*. São Paulo: RT, 2016.

ANEXO

PRECEDENTES TRABALHISTAS - ÍNDICE TEMÁTICO STF - TST

Aloysio Corrêa da Veiga

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em 2020/2022.

Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça em 2017/2019.

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho –ENAMAT em 2011/2013 e Fev./ Out. 2022.

Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho - ABDT.

Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

Membro da Academia Brasiliense de Direito do Trabalho.

Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

Membro Honorário da Academia Petropolitana de Letras Jurídicas.

Membro Honorário da Academia Petropolitana de Letras.

Professor *Honoris Causa* da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4876627311560660>

E-mail: gmacv@tst.jus.br

APRESENTAÇÃO

Inicialmente, saúdo os esforços desta Corte para a produção da Obra Coletiva sobre a “*Gestão de Precedentes na Justiça do Trabalho*”, em uma importante iniciativa científica, liderada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), sob Direção do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. O fortalecimento de uma cultura de precedentes no Tribunal Superior do Trabalho (TST) – e em toda nossa Justiça Especializada – é uma das medidas mais urgentes, a fim de que possamos entregar uma melhor prestação jurisdicional aos cidadãos – mais célere, coerente, íntegra e estável. Tal ideal tem sido justamente um dos princípios norteadores que tivemos, neste biênio conduzindo a Comissão Gestora de Precedentes do TST.

Dentro de tal contexto, dadas as atribuições da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho relativas ao acompanhamento, gerenciamento e divulgação dos precedentes no âmbito do TST e da Justiça do Trabalho (Resoluções CNJ nº 235/2016 e 444/2022), coube à Presidência e à Vice-Presidência a promoção de melhorias para o melhor conhecimento dos precedentes pelos magistrados, servidores, e pela comunidade jurídica trabalhista, destacando a publicação “**Precedentes Trabalhistas**”, disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (<<https://www.tst.jus.br/precedentes-trabalhistas-%C3%8Dndice-tem%C3%A1tico-stf-tst>>), lançado em agosto de 2023.

A publicação “Precedentes Trabalhistas - Índice Temático STF – TST” contém todas as ações de controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes e os temas com repercussão geral, de interesse da Justiça do Trabalho, bem como incidentes de recursos de revista repetitivos e incidentes de assunção de competência do TST, separados por tópicos, além de indicação dos temas em que foi determinada a **suspensão nacional** pelo e. STF ou TST, com anotação de legendas que permitem a identificação dos temas e ações, **transitados em julgado** ou **pendentes de trânsito em julgado** e os temas sem repercussão geral.

A versão encaminhada para o fechamento desta obra coletiva conta com as movimentações implementadas até 22/07/2024. Atualizações futuras poderão ser consultadas no portal de “Precedentes Trabalhistas”, em <<https://www.tst.jus.br/precedentes-trabalhistas-%C3%8Dndice-tem%C3%A1tico-stf-tst>>.

Esperamos que o compartilhamento da publicação “Precedentes Trabalhistas - Índice Temático STF - TST”, como parte integrante desta obra coletiva, possa contribuir para um maior conhecimento das matérias trabalhistas que, pela sua pacificação nas Cortes Superiores, buscam fomentar uma jurisdição cada vez mais harmônica e efetiva.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRECEDENTES TRABALHISTAS
ÍNDICE TEMÁTICO
STF – TST

Ministro Lelio Bentes Corrêa
Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga
Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho

Lelio Bentes Corrêa (*Presidente*)

Aloysio Corrêa da Veiga (*Vice-presidente*)

Adriana Meireles Melonio (*Juiza Auxiliar da Presidência*)

César Zucatti Pritsch (*Juiz Auxiliar da Vice-Presidência*)

Rosane Dalazen Cunha e Murilo Queiroz Bastos (*servidores vinculados à Presidência*)

Silvania Pinheiro Coelho José e Gabriela Tomotani Ormezzano (*servidoras vinculadas à Vice-Presidência*)

Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (*Presidente*)

Ministro José Roberto Freire Pimenta

Ministra Maria Helena Mallmann

Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior (*Suplente*)

Coordenação: Comissão Gestora de Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul

Quadra 8, lote 1, bloco "A", andar 4º, sala A.4.24

70070-600

Brasília – DF

Telefone: (61) 3043-4837

E-mail: spr@tst.jus.br

Internet: www.tst.jus.br

Agosto/2024

Em caso de dúvidas ou sugestões, solicitamos que entre em contato mediante o correio eletrônico: spr@tst.jus.br

SUMÁRIO


1. ADICIONAIS (INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, RISCO, TEMPO DE SERVIÇO).....	425
1.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	425
1.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	426
1.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	429
2. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....	432
2.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	432
2.2 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	433
3. ANISTIA / ANISTIADOS.....	434
3.1 Temas com repercussão geral reconhecida.....	434
4. APOSENTADORIA.....	436
4.1 Temas com repercussão geral reconhecida.....	436
4.2 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	440
5. COMPETÊNCIA.....	442
5.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	442
5.2 Súmulas Vinculantes.....	444
5.3 Temas com repercussão geral reconhecida.....	445
5.4 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	453
6. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS / RESPONSABILIDADE CIVIL / PENSÃO.....	454
6.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	454
6.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	456
6.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	459
7. DESPEDIDA / DEMISSÃO / DISPENSA.....	460
7.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	460
7.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	461
7.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	463
8. DIREITO INTERTEMPORAL.....	466
8.1 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	466


9. DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, REQUISITOS, EXTINÇÃO, CABIMENTO).....	467
9.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	467
9.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	469
10. ESTABILIDADE / LICENÇA.....	482
10.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	482
10.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	483
10.3 Incidentes de Assunção de Competência.....	486
11. EXECUÇÃO.....	487
11.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	487
11.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	492
12. FGTS.....	504
12.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	504
12.2 Súmulas Vinculantes.....	506
12.3 Temas com repercussão geral reconhecida.....	506
13. HORAS EXTRAS, HORAS <i>IN ITINERE</i> , INTERVALO (JORNADA DE TRABALHO).....	509
13.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	509
13.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	512
13.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	514
14. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.....	517
14.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	517
14.2 Súmulas Vinculantes.....	519
14.3 Temas com repercussão geral reconhecida.....	519
15. JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS/ IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.....	528
15.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	528
15.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	529
15.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	530
16. LEGITIMIDADE.....	533


16.1 Temas com repercussão geral reconhecida.....	533
17. MULTAS.....	536
17.1 Temas com repercussão geral reconhecida.....	536
17.2 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	538
18. PRESCRIÇÃO / PRAZOS.....	539
18.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	539
18.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	541
18.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	546
19. PREVIDENCIÁRIO.....	548
19.2 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	548
19.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	548
20. REMUNERAÇÃO.....	555
20.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	555
20.2 Súmulas Vinculantes.....	560
20.3 Temas com repercussão geral reconhecida.....	561
20.4 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	562
21. SERVIDOR PÚBLICO / CONCURSOS PÚBLICOS.....	563
21.1 Súmulas Vinculantes.....	563
21.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	564
22. SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO.....	585
22.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	585
22.2 Súmulas Vinculantes.....	588
22.3 Temas com repercussão geral reconhecida.....	588
22.4 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	595
22.5 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.....	597
23. TERCEIRIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO / SUCESSÃO / LITISCONSÓRCIO.....	598
23.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	598
23.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	602
23.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	604
24. OUTROS TEMAS RELEVANTES.....	607

24.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	607
24.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	618
25. Temas com Suspensão Nacional Ativa.....	623
25.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho.....	623
25.2 Temas com repercussão geral reconhecida.....	624
25.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.....	626
25.4 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.....	627

Legenda:

 – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo com trânsito em julgado.

 – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada.

 – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade com determinação de suspensão nacional

 – verificada a ausência de repercussão geral



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

1. ADICIONAIS (INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, RISCO, TEMPO DE SERVIÇO)

1.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADC 73**

ASSUNTO SUMÁRIO: ADICIONAIS (INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, RISCO, TEMPO DE SERVIÇO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Adicional de periculosidade - motoristas de caminhão - art. 193 da CLT.

Decisão de extinção do processo: "(...) Diante do exposto, a ação ajuizada não deve ser conhecida e, conseqüentemente JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º, caput, da Lei 9.868/1999. Publique-se." [Decisão](#).

Decisão do Agravo Regimental: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em Julgado em 26/02/2021.



✓ Processo: **ADPF 151**

ASSUNTO SUMÁRIO: ADICIONAIS (INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, RISCO, TEMPO DE SERVIÇO)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Técnico em Radiologia - base de cálculo do adicional de insalubridade - Lei nº 7.394/1985.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: (i) os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019.

Transitado em julgado em 25/04/2019. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

1.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 24



Processo(s):
[RE 563708](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

Tese: I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Transitado em julgado em 04/11/2013. [Acórdão](#).



✓ Tema: 25



Processo(s):
[RE 565714](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Transitado em julgado em 28/11/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 222



Processo(s):
[RE 597124](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso.

Tese: Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso.

Transitado em julgado em 17/02/2023. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 245



Processo(s):
[RE 602162](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados do setor de energia elétrica.

Tese: A questão da base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados do setor de energia elétrica (Lei n. 7.369/1985) tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 25/06/2010. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 356



Processo(s):
[AI 818688](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Adicional de periculosidade em decorrência de armazenamento de agentes inflamáveis em prédio vertical.

Tese: A questão do direito ao recebimento da vantagem pecuniária “Adicional de Periculosidade” pelo empregado que labora em prédio vertical onde está armazenado inflamável, líquido ou gasoso, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 09/05/2011. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: **702**



Processo(s):
[RE 764332](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público.

Tese: A questão de a base de cálculo da vantagem pecuniária denominada “Quinquênios” ser a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 02/04/2014. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: **1273**



Processo(s):
[ARE 1441470](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Percepção cumulativa tanto do adicional de atividades externas (previsto exclusivamente em norma convencional coletiva) quanto do adicional de periculosidade específico dos trabalhadores motociclistas (positivado no § 4º do art. 193 da CLT), em relação aos carteiros condutores de motocicleta.

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia acerca da percepção cumulativa tanto do adicional de atividades externas (previsto exclusivamente em norma convencional coletiva) quanto do adicional de periculosidade específico dos trabalhadores motociclistas (positivado no § 4º do art. 193 da CLT), em relação aos carteiros condutores de motocicleta.

Publicação do acórdão em 22/09/2023. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: **1285**



Processo(s):
[ARE 1456811](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito ao pagamento de adicional de periculosidade para os agentes de apoio socioeducativo da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Tese: É infraconstitucional a controvérsia relativa à percepção de adicional de periculosidade por empregado que exerce a função de agente de apoio socioeducativo (positivado no § 4º do art. 193 da CLT), em relação aos carteiros condutores de motocicleta.

Transitado em julgado em 19/12/2023. [Acórdão](#).

1.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



✓ Tema: **05**



Processo(s):

[RR 356-
84.2013.5.04.0007](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Adicional de insalubridade. Utilização de fones de ouvido. Operador de telemarketing.

Tese: 1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do recebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial.

2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, para os fins do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Transitado em Julgado em 16/08/2017. [Acórdão](#).



○ Tema: **08**



Processo(s):

[RR 1086-
51.2012.5.15.0031](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST.

Tese: O Agente de Apoio Socioeducativo da Fundação Casa não tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação de serviços, na medida em que o eventual risco de contato com adolescentes que possuem doenças infectocontagiosas ocorre no estabelecimento cuja atividade é a tutela de adolescentes em conflito com a lei e não se trata de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

Publicação do acórdão em 14/10/2022. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 10



Processo(s):

[RR 1325-
18.2012.5.04.0013](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Direito de adicional de periculosidade, decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de Raio-X móvel em emergências e salas de cirurgia.

Tese: I - A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

II - Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de Raios X, permaneça - habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso.

III - Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação.

Transitado em Julgado em 24/11/2021. [Acórdão.](#)



○ Tema: 15



Processo(s):

[IRR 1757-
68.2015.5.06.0371](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas.

Tese: Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.

Publicação do acórdão em 03/12/2021. [Acórdão.](#)

Decisão de suspensão do STF: Em 4/9/2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão da Presidente, Ministra Rosa Weber, que denegou o pedido de suspensão apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). (Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.574 Distrito Federal). [Link do acórdão na SL 1574 MC-REF/DF.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



○ Tema: **16**



Processo(s):

[ARE 1001796-60.2014.5.02.0382](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Adicional de Periculosidade. Artigo 193, inciso II, da CLT. Fundação Casa. Agente de Apoio Socioeducativo. Atividades e Operações Perigosas. Anexo 3 da NR 16 (Portaria 1.885/2013 - Ministério do Trabalho).

Tese: I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual.

II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16.

Publicação do acórdão em 12/11/2021. [Acórdão](#).



○ Tema: **17**



Processo(s):

[IRR 239-55.2011.5.02.0319](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.

Tese: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Publicação de acórdão em 15/05/2020. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



2. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

2.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADI 6363**

ASSUNTO SUMÁRIO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Medida Provisória (MP) 936/2020 - Medidas trabalhistas durante a Pandemia - COVID-19 – Autorização de redução salarial e a suspensão de contratos de trabalho mediante acordo individual (Ações conexas: ADI 6383).

Decisão Liminar: "(...) Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes. Solicitem-se informações à Presidência da República. Requistem-se a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. Comunique-se, com urgência. Publique-se.”

[Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

Decisão Liminar não referendada: O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

[Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: "(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade em razão da alteração substancial promovida durante o procedimento de conversão de medida provisória em lei. (...). Por essas razões, julgo prejudicada esta ação (art. 21, IX, do RISTF). Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski Relator". [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

Transitado em julgado em 15/09/2021.

2.2 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



○ Tema: **22**



Processo(s):

[IncJulgRREmbRep
1001740-
49.2019.50.02.0318](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Questão Submetida a julgamento: FUNDAÇÃO CASA - PLANO DE SAÚDE - MUDANÇA NA FONTE DE CUSTEIO - COPARTICIPAÇÃO - SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISCUSSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.

Situação do Tema: AFETADO.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



3. ANISTIA / ANISTIADOS

3.1 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 394



Processo(s):
[RE 553710](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Pagamento imediato de reparação econômica a anistiados políticos.

Tese: 1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

Transitado em julgado em 12/03/2020. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 876



Processo(s):
[ARE 938891](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Indenização por danos morais e materiais em razão do lapso temporal decorrido entre a publicação do Decreto 1.499/1995 e o efetivo retorno do anistiado ao serviço.

Tese: A questão do direito à indenização por danos morais e materiais em razão do lapso temporal decorrido entre a publicação do Decreto n. 1.499/1995 e o efetivo retorno do anistiado ao serviço tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 04/06/2016. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊘ Tema: 949



Processo(s):

[RE 944250](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Progressão funcional de empregado que retorna ao serviço por ter sido reconhecida sua condição de anistiado.

Tese: A questão da progressão funcional de empregado que retorna ao serviço por ter sido reconhecida sua condição de anistiado tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 29/06/2018. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



4. APOSENTADORIA

4.1 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 256



Processo(s):

[RE 603451](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Complementação de aposentadoria de ex-empregado da FEPASA.

Tese: Afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal a adoção do salário mínimo como base de cálculo para a fixação de piso salarial.

Transitado em julgado em 25/03/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 334



Processo(s):

[RE 630501](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão.

Tese: Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transitado em julgado em 23/09/2013. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 364



Processo(s):

[RE 607886](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Titularidade do produto de arrecadação do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem.

Transitado em julgado em 05/06/2021. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 452



Processo(s):
[RE 639138](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.

Tese: É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

Transitado em julgado em 02/10/2021. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 591



Processo(s):
[RE 659109](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extensão, às complementações de aposentadoria, de benefício concedido indistintamente aos empregados ativos em razão de acordo coletivo de trabalho.

Tese: A questão do direito ao recebimento pelos aposentados e pensionistas, a título de complementação de aposentadoria, das vantagens concedidas em acordo coletivo de trabalho, aos empregados em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 22/10/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 606



Processo(s):
[RE 655283](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e conseqüente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.


reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos

Tese: A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Transitado em julgado em 28/10/2022. [Acórdão](#).



⊖ Tema: 662



Processo(s):

[ARE 742083](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito adquirido ao recebimento de complementação de aposentadoria calculada de acordo com as normas vigentes à época da adesão a contrato de plano de previdência privada.

Tese: A questão do direito adquirido ao recebimento de complementação de benefício previdenciário de acordo com as regras vigentes no período de adesão ao plano de previdência privada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Transitado em julgado em 05/08/2013. [Acórdão](#).



✓ Tema: 709



Processo(s):

[RE 791961](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Tese: I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão.

Transitado em julgado em 01/12/2021. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 763



Processo(s):

[RE 786540](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como a possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas.

Tese: 1. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão;

2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

Transitado em julgado em 20/02/2018. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 960



Processo(s):

[RE 1029608](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após a edição da Lei n. 9.876/1999.

Tese: É constitucional a incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos para concessão após a edição da Lei n.º. 9.876/1999.

Transitado em julgado em 26/09/2017. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 965



Processo(s):

[RE 1039644](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição: cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência.

Tese: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Transitado em julgado em 29/11/2017. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 1029



Processo(s):
[ARE 1177289](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Contagem do tempo de licença para tratamento de saúde e de faltas atestadas por médicos como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade de servidor público.

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia fundada na interpretação de lei local relativa à contagem do tempo de licença para tratamento de saúde como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade de servidor público.

Transitado em julgado em 30/05/2019. [Acórdão.](#)



○ Tema: 1209



Processo(s):
[RE 1368225](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, § 1º, e 202, II, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 26/04/2022.

4.2 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



○ Tema: 20



Processo(s):
[RR 10134-](#)
[11.2019.5.03.0035](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nos 955 e 1.021 pelo STJ, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

⚠ Determinada a suspensão nacional em 15/12/2022.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⦿ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



5. COMPETÊNCIA

5.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADPF 647**

ASSUNTO SUMÁRIO: COMPETÊNCIA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Análise da existência de vínculo de emprego - decisões do Carf e das DRFs - competência da Justiça do Trabalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Transitado em julgado em 15/03/2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



○ Processo: **ADPF 606**

ASSUNTO SUMÁRIO: COMPETÊNCIA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Competência dos auditores-fiscais do trabalho para, durante as inspeções, reconhecer e declarar o vínculo de emprego entre trabalhadores rurais e empresas do agronegócio.

Observação Nugep: ADPF em tramitação. Concluso ao Relator em 27/03/2020.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



○ Processo: **ADI 5326**

ASSUNTO SUMÁRIO: COMPETÊNCIA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes - Competência da Justiça do Trabalho.

Decisão Liminar: “Convencido da urgência da apreciação do tema, defiro a liminar pleiteada tal como o fiz no dispositivo do voto proferido: Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Alfim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.” [Decisão.](#) [Espelho da Decisão.](#)

Decisão Agravo Regimental: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausente, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 15.12.2016. [Acórdão.](#) [Espelho do Acórdão.](#)

Decisão Liminar: O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão "inclusive artístico", constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018. Publicado o acórdão em 20/03/2020. [Acórdão.](#) [Espelho do Acórdão.](#)



✓ Processo: **ADI 3395**

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.

**ASSUNTO SUMÁRIO: COMPETÊNCIA**

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas a servidores públicos estatutários.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que julgavam improcedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Município de São Joaquim da Barra, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020. [Acórdão](#). [ED](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 15/10/2020.

5.2 Súmulas Vinculantes

Súmula Vinculante 22



A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Data de aprovação: 02/12/2009

Publicação: DJe nº 232 de 11/12/2009, p. 1.

Súmula Vinculante 23



A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Data de aprovação: 02/12/2009

Publicação: DJe nº 232 de 11/12/2009, p. 1.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Súmula Vinculante 53



A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Data de aprovação: 18/06/2015

Publicação: DJe nº 121 de 23/06/2015, p. 2.

5.3 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 36



Processo(s):
[RE 569056](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias.

Tese: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

Transitado em julgado em 05/03/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 43



Processo(s):
[RE 573202](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para julgar reclamações de empregados temporários submetidos a regime especial disciplinado em lei local editada antes da Constituição de 1988.

Tese: Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969.

Transitado em julgado em 18/12/2008. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 74



Processo(s):

[RE 579648](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para julgamento de ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista.

Tese: Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes às agências bancárias interditas em decorrência de movimento grevista.

Transitado em julgado em 23/03/2009. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 90



Processo(s):

[RE 583955](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

Tese: Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

Transitado em julgado em 30/11/2009. [Acórdão.](#)



○ Tema: 106



Processo(s):

[RE 590880](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: a) Competência para, após o advento da Lei nº 8.112/90, julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. b) Extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor), concedido pela Justiça Federal em decisão transitada em julgado, a outros servidores.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, II, XXIV, XXXVI, LIV; 22, I; 105, I, d; e 114, da Constituição Federal, a definição da competência para, após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho, e a aplicação, ou não, do art. 884, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho que, com base no princípio da isonomia, deferiu a servidores da Justiça Eleitoral a extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor) concedido pela Justiça Federal, por meio de decisão também transitada em julgado, a outros servidores.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 149



Processo(s):

[RE 594435](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.

Tese: Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.

Transitado em julgado em 18/10/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 190



Processo(s):

[RE 586453](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

Tese: Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Transitado em julgado em 13/08/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 223



Processo(s):

[RE 590829](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais.

Tese: É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.

Transitado em julgado em 10/04/2015. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 242



Processo(s):

[RE 600091](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho propostas por sucessores do trabalhador falecido.

Tese: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.

Transitado em julgado em 22/08/2011. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 305



Processo(s):

[RE 607520](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo.

Tese: Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais.

Transitado em julgado em 01/07/2011. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 414



Processo(s):

[RE 638483](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar ação em que se discute a prestação de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.

Tese: Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Transitado em julgado em 12/09/2011. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⓧ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 505



Processo(s):

[RE 595326](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.

Tese: A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por si formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Transitado em julgado em 25/09/2020. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 544



Processo(s):

[RE 846854](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas.

Tese: A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Transitado em julgado em 17/02/2018. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 550



Processo(s):

[RE 606003](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar controvérsia a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais.

Tese: Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.

Transitado em julgado em 22/10/2020. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 606



Processo(s):
[RE 655283](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos

Tese: A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Transitado em julgado em 28/10/2022. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 722



Processo(s):
[RE 726035](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.

Tese: Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.

Transitado em julgado em 12/05/2014. [Acórdão.](#)



○ Tema: 740



Processo(s):
[RE 808726](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar causas relativas a prestações por parte da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, oferecida pela Petrobras a seus empregados e respectivos dependentes.

Tese: A questão da definição da Justiça competente para processar e julgar ações relativas à cobertura de saúde oferecida pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras a seus empregados e

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

respectivos dependentes, por intermédio da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 27/06/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 853



Processo(s):

[ARE 906491](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista, fundada em contrato de trabalho regido pela CLT, na qual figura o Poder Público no polo passivo.

Tese: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Transitado em julgado em 05/03/2016. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 928



Processo(s):

[ARE 1001075](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário.

Tese: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.

Transitado em julgado em 16/02/2017. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 992



Processo(s):

[RE 960429](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

Transitado em julgado em 28/9/2023. [Acórdão.](#)



○ Tema: **994**



Processo(s):
[RE 1089282](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.

Tese: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

Transitado em julgado em 12/02/2021. [Acórdão.](#)



✓ Tema: **1092**



Processo(s):
[RE 1265549](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar demandas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei, cuja responsabilidade pelo pagamento recaia diretamente sobre a Administração Pública direta ou indireta.

Tese: Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.

Trânsito em Julgado em 04/12/2020. [Acórdão.](#)



✓ Tema: **1143**



Processo(s):
[RE 1288440](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Competência para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia prestação de natureza administrativa.

Tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. Estabelecida a modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da ata de julgamento em 12/7/2023.

Trânsito em julgado em 23/9/2023. [Acórdão](#).



✓ Tema: 1166



Processo(s):
[RE 1265564](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária.

Tese: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

Transito em julgado em 20/09/2022. [Acórdão](#).

5.4 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



○ Tema: 24



Processo(s):
[IncJulgRREmbRep-1000648-06.2020.5.02.0252](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Assunto: Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização formulado contra empregador ou ex-empregador, decorrente de prejuízos suportados por beneficiários de fundo fechado de previdência complementar, ocasionados por eventual má-gestão dessas entidades, em razão de possíveis atos temerários praticados por dirigentes indicados pelo patrocinador-empregador.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



6. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS / RESPONSABILIDADE CIVIL / PENSÃO

6.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADI 6082**

ASSUNTO SUMÁRIO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS / RESPONSABILIDADE CIVIL / PENSÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Limites à indenização. Fixação de quantum indenizatório -Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017. (Ações conexas: ADI 5870; 6050; ADI 6069)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Transitado em julgado em 26/08/2023. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Processo: **ADI 6069**

Apenso Principal: ADI 6050

ASSUNTO SUMÁRIO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS / RESPONSABILIDADE CIVIL / PENSÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Limites à indenização. Fixação de quantum indenizatório - Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017. (Ações conexas: ADI 6069; ADI 6082).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Transitado em julgado em 26/08/2023. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ Processo: **ADI 6050**

Processos Apensados: ADI 6082 ADI 6069

ASSUNTO SUMÁRIO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS / RESPONSABILIDADE CIVIL / PENSÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Limites à indenização. Fixação de quantum indenizatório -Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017. (Ações conexas: ADI 5870; ADI 6069; ADI 6082).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Transitado em julgado em 26/08/2023. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo: ADI 5870**

ASSUNTO SUMÁRIO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS / RESPONSABILIDADE CIVIL / PENSÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Limites à indenização. Fixação de quantum indenizatório - Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017. (Ações conexas: ADI 6050).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a ação direta, sem resolução do mérito, em razão da sua prejudicialidade por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

Transitado em julgado em 25/03/2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

6.2 Temas com repercussão geral reconhecida



⊘ **Tema: 189**



Processo(s):
[RE 584737](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Pensão decorrente de morte de servidor que, apesar de contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, faleceu após o advento da Lei nº 8.112/90.

Tese: A questão do regime jurídico aplicável à pensão por morte de servidor contratado por conselho de fiscalização profissional pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e falecido após a vigência do Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/1990 tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 14/10/2009. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊘ Tema: 655



Processo(s):

[ARE 743771](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Tese: A questão da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 07/06/2013. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 657



Processo(s):

[ARE 739382](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Responsabilidade civil por danos morais em razão de ofensa à imagem.

Tese: A questão da responsabilidade por danos morais decorrentes da suposta ofensa aos valores da personalidade, passíveis de ressarcimento, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009

Transitado em julgado em 10/06/2013. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 666



Processo(s):

[RE 669069](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.

Tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Transitado em julgado em 31/08/2016. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 876



Processo(s):

[ARE 938891](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Indenização por danos morais e materiais em razão do lapso temporal decorrido entre a publicação do Decreto 1.499/1995 e o efetivo retorno do anistiado ao serviço.

Tese: A questão do direito à indenização por danos morais e materiais em razão do lapso temporal decorrido entre a publicação do Decreto n. 1.499/1995 e o efetivo retorno do anistiado ao serviço tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 04/06/2016. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 880



Processo(s):

[ARE 945271](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual.

Tese: A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 24/06/2016. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 920



Processo(s):

[RE 828075](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de doenças ocupacionais.

Tese: A questão da responsabilidade civil objetiva do empregador nas ações de reparação de danos decorrentes de doenças ocupacionais tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 07/03/2017. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 932



Processo(s):

[RE 828040](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho.

Tese: O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Transitado em julgado em 05/08/2020. [Acórdão](#).

6.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



✓ Tema: 01



Processo(s):

[RR 243000-
58.2013.5.13.0023](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Tese: I) Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

II) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

III) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas de que trata o item II, supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Transitado em Julgado em 15/03/2022. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



7. DESPEDIDA / DEMISSÃO / DISPENSA

7.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADPF 648**

ASSUNTO SUMÁRIO: DESPEDIDA / DEMISSÃO / DISPENSA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Súmula 443 do Tribunal Superior do Trabalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou seguimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Falaram: pela requerente, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa; pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora - ABRASTT, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021. [Acórdão ED](#). [Espelho do Acórdão](#)

Transitado em Julgado em 30/09/2021.



○ Processo: **ADI 6142**

ASSUNTO SUMÁRIO: DESPEDIDA / DEMISSÃO / DISPENSA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Dispensa de autorização prévia de entidade sindical para efetivação de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas. Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Observação Nugep: ADI em tramitação. Concluso ao Relator em 05/07/2022.

7.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: **131**



Processo(s):
[RE 589998](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Despedida imotivada de empregados de Empresa Pública.

Tese: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.

Transitado em julgado em 02/02/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: **152**



Processo(s):
[RE 590415](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária.

Tese: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

Transitado em julgado em 30/03/2016. [Acórdão.](#)



○ Tema: **556**



Processo(s):
[RE 631053](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Demissão sem justa causa de professor sem prévia instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, bem como do inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a possibilidade, ou não, de demissão, sem justa causa, de professor sem a prévia

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

instauração de inquérito administrativo, não obstante a previsão no regimento interno da instituição privada de ensino a que vinculado.



✓ Tema: 606



Processo(s):

[RE 655283](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos

Tese: A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Transitado em julgado em 28/10/2022. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 638



Processo(s):

[RE 999435](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

Tese: A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Transitado em julgado em 23/06/2023. [Acórdão.](#)



○ Tema: 1022



Processo(s):

[RE 688267](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público

Tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados,

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Acórdão publicado em 29/04/2024. [Acórdão](#).

7.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



○ Tema: **11**



Processo(s):

[RR 872-
26.2012.5.04.0012](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores.

Tese: 1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo Processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC;

2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidedignidade nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado – fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.;

3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida;

4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho);

5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST);

6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico;

7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida;

8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho);

9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST);

10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva.

Publicação do acórdão em 21/10/2022. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Decisão de Suspensão do STF: Por decisão da Ministra Cármen Lúcia, Relatora da Petição nº 11.670/RS, em tramitação no STF, foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo interposto nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012, até o respectivo julgamento de mérito. (Petição nº 11.670/RS, decisão de 8/9/2023) [Link da Decisão de efeito suspensivo.](#)

⚠ Determinada a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012 (ARE 1.458.842). Em 8/9/2023.

Observação Nugep: A Relatora do [ARE nº 1.458.842](#), Ministra Cármen Lúcia, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por WMS Supermercados do Brasil LTDA em 30/11/2023. [Decisão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



8. DIREITO INTERTEMPORAL

8.1 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



○ Tema: **23**



Processo(s):

[IncJulgRREmbRep
528-
80.2018.5.14.0004](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Horas “in itinere” (13770); Reforma trabalhista; Aplicação imediata aos contratos em curso. Direito intertemporal.

Situação do Tema: AFETADO.

Observação Nugep: Na sessão de 2/2/2023, a Subseção I da Seção de Dissídios Individuais deliberou pela suspensão do feito para remessa ao Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 72 e 89 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



9. DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, REQUISITOS, EXTINÇÃO, CABIMENTO)

9.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADI 3392**

ASSUNTO SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, REQUISITOS, EXTINÇÃO, CABIMENTO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo - Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional 45/2004 (Ações conexas: ADI's 3423, 3431, 3432 e 3520).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Transitado em julgado em 26/06/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



○ Processo: **ADI 6002**

ASSUNTO SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, REQUISITOS, EXTINÇÃO, CABIMENTO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Assunto: Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - exigência de indicação do valor do pedido na petição inicial da reclamação trabalhista.

Observação Nugep: ADI em tramitação.



✓ **Processo:** ADI 3995

ASSUNTO SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, REQUISITOS, EXTINÇÃO, CABIMENTO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Depósito prévio de 20% do valor da causa para o ajuizamento de ação rescisória na Justiça do Trabalho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2018.

Transitado em julgado em 23/03/2019. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo:** ADI 2139

Processo Apensado: ADI 2160

ASSUNTO SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, REQUISITOS, EXTINÇÃO, CABIMENTO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Comissão de Conciliação Prévia (Ações conexas: ADI 2160; ADI 2237).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedentes os pedidos, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 625-D, § 1º a § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente, e para manter hígido o inciso II do art. 852-B da CLT, no sentido de se considerar legítima a citação nos termos

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

estabelecidos na norma. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 1º.8.2018.

Transitado em julgado em 07/03/2019. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

9.2 Temas com repercussão geral reconhecida



○ Tema: **100**



Processo(s):

[RE 586068](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: a) **Aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais.** b) **Possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional.**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal, a aplicação, ou não, do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e a extensão, ou não, dos efeitos de precedente do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei, aos casos com trânsito julgado.

Tese: 1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexistência de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

Acórdão publicado em 31/01/2024. [Acórdão](#).



✓ Tema: **136**



Processo(s):

[RE 590809](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: a) Cabimento de ação rescisória que visa desconstituir julgado com base em nova orientação da Corte; b) Creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Tese: Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.

Transitado em julgado em 04/12/2014. [Acórdão](#).



✓ Tema: 170



Processo(s):

[RE 597133](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Julgamento proferido por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados.

Tese: Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

Transitado em julgado em 25/04/2011. [Acórdão](#).



⊘ Tema: 181



Processo(s):

[RE 598365](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais.

Tese: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, Dje 13/03/2009.

Transitado em julgado em 05/04/2010. [Acórdão](#).



✓ Tema: 237



Processo(s):

[RE 583937](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Tese: É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 12/02/2010. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 248



Processo(s):
[AI 751478](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.**

Tese: É **infraconstitucional**, a ela se aplicando os efeitos da **ausência de repercussão geral**, a controvérsia relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Transitado em julgado em 27/08/2010. [Acórdão.](#)



○ Tema: 266



Processo(s):
[RE 605481](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.**

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 100 e parágrafos, da Constituição Federal, a necessidade, ou não, da citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.



✓ Tema: 314



Processo(s):
[RE 601235](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.**

Tese: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Transitado em julgado em 01/10/2009. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 318



Processo(s):
[AI 800074](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Requisitos do mandado de segurança.

Tese: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 28/02/2011. [Acórdão](#).



⊖ Tema: 321



Processo(s):
[RE 1040229](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Limites impostos pelo princípio do juiz natural à convalidação de ação individual em um incidente processual, no bojo de ação coletiva em trânsito perante juízo diverso do originário.

Tese: Não há repercussão geral na controvérsia em que se questiona a validade de regulamento editado por órgão do Judiciário estadual que, com base na lei de organização judiciária local, preceitua a convalidação de ação individual em incidente de liquidação no bojo da execução de sentença coletiva proferida em Juízo diverso do inicial.

Transitado em julgado em 25/02/2021. [Acórdão](#).



✓ Tema: 339



Processo(s):
[AI 791292](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais

Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Transitado em julgado em 20/08/2010. [Acórdão](#).



✓ Tema: 360



Processo(s):
[RE 611503](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Transitado em julgado em 27/03/2019. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 398



Processo(s):

[AI 836810](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Anulação de sentença por contradição e incoerência.**

Tese: A questão das causas legais de anulação de decisão judicial tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 01/09/2011. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 401



Processo(s):

[RE 633360](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Multa por litigância de má-fé.**

Tese: A questão da caracterização de situações justificadoras da imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 31/08/2011. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 424



Processo(s):

[ARE 639228](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial.

Tese: A questão do indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 31/08/2011. [Acórdão.](#)



○ Tema: **441**



Processo(s):
[RE 660968](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Exigência da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação de norma anterior à Constituição Federal de 1988.

Descrição: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXX, LIV e LV, 93, IX, 97 e 143 da Constituição Federal, a exigência, ou não, da regra constitucional da reserva de plenário para afastar a aplicação do artigo 4º, § 2º, da Lei 5.292/1967, que versa sobre a prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, após concluírem o curso.

Observação Nugep: Concluso ao Relator desde 08/04/2021.



⊗ Tema: **463**



Processo(s):
[RE 637135](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Violação à coisa julgada em decorrência de preclusão referente à juntada de acordo apenas por ocasião dos embargos à execução.

Tese: A questão da ofensa à coisa julgada pela homologação, na fase executória do processo, do termo de acordo de adesão da Lei Complementar n. 110/2001, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF e o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 12/09/2011. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 499



Processo(s):

[RE 612043](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa de caráter civil.

Tese: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Transitado em julgado em 14/08/2018. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 530



Processo(s):

[RE 669367](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante.

Tese: É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

Transitado em julgado em 14/11/2014. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 660



Processo(s):

[ARE 748371](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Tese: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 06/08/2013. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 675



Processo(s):
[ARE 738109](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva.

Tese: A questão da suspensão de ação individual pelo ajuizamento de ação civil pública com a mesma finalidade tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009

Transitado em julgado em 18/11/2013. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 679



Processo(s):
[RE 607447](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Validade da exigência do depósito recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho.

Tese: Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho.

Transitado em julgado 11/06/2020. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 715



Processo(s):
[ARE 796473](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Limites territoriais da eficácia de decisão prolatada em ação coletiva.

Tese: A questão da limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009

Transitado em julgado em 28/10/2014. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 733



Processo(s):

[RE 730462](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

Tese: A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Transitado em julgado em 15/09/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 739



Processo(s):

[ARE 791932](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.

Tese: É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o art. 949 do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado em 14/03/2019. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 780



Processo(s):

[ARE 840432](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade do conhecimento de ofício da incompetência para o julgamento de execução fiscal na hipótese de inobservância do art. 578 do Código de Processo Civil.

Tese: A questão do conhecimento, de ofício, da incompetência para processar execução fiscal ajuizada em local diverso do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 578, V, do CPC/1973, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 09/02/2015. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 799



Processo(s):
[ARE 722421](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

Tese: A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Transitado em julgado em 21/04/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 856



Processo(s):
[ARE 914045](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: a) Necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal; b) Constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.

Tese: É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.

Transitado em julgado em 04/03/2016. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 858



Processo(s):
[RE 1010819](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aptidão, ou não, da ação civil pública para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.

Tese: O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

prazo para a Ação Rescisória; II - Em sede de Ação de Desapropriação, os honorários sucumbenciais só serão devidos caso haja devido pagamento da indenização aos expropriados.

Acórdão publicado em 29/09/2011. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 890



Processo(s):

[ARE 950787](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça em decorrência de rescisão contratual.

Tese: A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 16/02/2017. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 895



Processo(s):

[RE 956302](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição na hipótese em que há óbice processual intransponível ao julgamento de mérito.

Tese: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009

Transitado em julgado em 06/08/2016. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 902



Processo(s):

[ARE 970082](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Despesas processuais que compõem o preparo recursal.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: A questão das despesas que compõem o preparo recursal tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 30/06/2016. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 1075



Processo(s):
[RE 1101937](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Tese: I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Transito em julgado em 01/09/2021. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 1119



Processo(s):
[ARE 1293130](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Necessidade de juntada da autorização expressa dos associados, da relação nominal, bem como da comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Tese: É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

Trânsito em Julgado em 10/03/2022. [Acórdão.](#)



○ Tema: 1142



Processo(s):
[RE 1309081](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído.

Tese: Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

Publicação do acórdão em 18/06/2021. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 1146



Processo(s):
[ARE 1320407](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Ofensa à garantia da inafastabilidade de jurisdição nas hipóteses em que a instância ordinária, destinatária da prova, considera suficientes para resolução do mérito da controvérsia apenas os documentos apresentados com a inicial.

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis.

Transito em julgado em 04/08/2021. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



10. ESTABILIDADE / LICENÇA

10.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADI 6327**

ASSUNTO SUMÁRIO: ESTABILIDADE/LICENÇA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Termo inicial aplicável à fruição da licença maternidade e do respectivo salário-maternidade.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.

Transitado em Julgado em 15/11/2022. [Acórdão](#), [Espelho do Acórdão](#).



✓ Processo: **ADI 5938**

ASSUNTO SUMÁRIO: ESTABILIDADE / LICENÇA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Assunto: Gestante. Art. 394-A, incs. II e III, da CLT, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que determina às empregadas gestantes ou lactantes a apresentação de atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, recomendando o afastamento de atividades insalubres durante a gestação ou a lactação.

Decisão Liminar: "(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017. Comunique-se ao Presidente da República e ao Congresso Nacional para ciência e cumprimento desta decisão. Destaco que o processo, submetido ao rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, já se encontra em condições de ser apresentado ao Colegiado, razão pela qual já foi pedida, em 18/12/2018, data para julgamento de mérito, nos termos do inciso X do artigo 21 do RISTF. Publique-se." [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade. Por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo amicus curiae Confederação Nacional de Saúde - CNS, o Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário 29.05.2019. [Acórdão](#). [Espelho da Decisão](#).

Decisão Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019. [Acórdão ED](#).

Decisão Embargos de Declaração (2ª): O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019. [Acórdão ED-segundos](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 12/05/2020.

10.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 497



Processo(s):
[RE 629053](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho.**

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa.

Transitado em julgado em 09/03/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 542



Processo(s):

[RE 842844](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Descrição: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do artigo 2º; do inciso XXX do art. 7º; do caput e dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, bem como da letra “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, o direito, ou não, de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Tese: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Transitado em julgado em 03/02/2024. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 545



Processo(s):

[RE 716378](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extensão da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT a empregados de fundação privada.

Tese: 1. A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende (i) do estatuto de sua criação ou autorização e (ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo Poder público, podem-se submeter ao regime jurídico de direito privado. 2. A estabilidade especial do art. 19 do ADCT não se estende aos empregados das fundações públicas de direito privado, aplicando-se tão somente aos servidores das pessoas jurídicas de direito público.

Transitado em julgado em 13/08/2021. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊘ Tema: 1029



Processo(s):
[ARE 1177289](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Contagem do tempo de licença para tratamento de saúde e de faltas atestadas por médicos como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade de servidor público.

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia fundada na interpretação de lei local relativa à contagem do tempo de licença para tratamento de saúde como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade de servidor público.

Transitado em julgado em 30/05/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 1072



Processo(s):
[RE 1211446](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial.

Tese: A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade.

Transitado em julgado em 18/06/2024. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 1182



Processo(s):
[RE 1348854](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade da extensão da licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro servidor público, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da proteção integral da criança com absoluta prioridade (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Tese: À luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental.

Trânsito em Julgado em 19/11/2022. [Acórdão](#).

10.3 Incidentes de Assunção de Competência



○ Tema: **2**



Processo(s):

[IAC-5639-
31.2013.5.12.0051](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST.

Tese: É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Publicação do acórdão em 29/07/2020. [Acórdão](#).

Observação Nugep: Incidente de Assunção de Competência – IAC Tema 2. Interposto Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE 1331863](#)), decidido monocraticamente pelo Relator, Min. Nunes Marques, decisão publicada em 02/12/2022, com interposição de agravo regimental, concluso ao Relator desde 13/12/2023.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



11. EXECUÇÃO

11.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADPF 858**

ASSUNTO SUMÁRIO: EXECUÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: O governo do Estado da Bahia ajuizou ADPF em face das decisões judiciais proferidas por órgãos do poder judiciário de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que vêm determinando bloqueios de valores oriundos de contas bancárias da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER, em afronta à sistemática constitucional dos precatórios.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da arguição de descumprimento de preceito fundamental apenas quanto aos processos indicados pelo requerente (eDoc 27) com execução em curso e, nessa extensão, julgou procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinar a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão dos Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração formalizados pela Associação dos Funcionários e Ex-Funcionários da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Ascon) e determinou, ainda, a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023. [Acórdão ED](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 10/11/2022.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Processo: **ADPF 844**

ASSUNTO SUMÁRIO: EXECUÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: O governo do Estado da Paraíba ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 844), a fim de que seja reconhecida a impossibilidade do bloqueio de bens e valores da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (Empasa) em processos trabalhistas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para determinar que as execuções de decisões judiciais proferidas contra a EMPASA por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ocorram exclusivamente sob o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição da República, não se submetendo a estatal a restrições judiciais diversas, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

Transitado em julgado em 14/09/2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



○ Processo: **ADPF 949**

ASSUNTO SUMÁRIO: EXECUÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: O governador do Distrito Federal pede que o STF determine aos órgãos judiciais que a execução das suas decisões proferidas contra a Novacap, seja qual for a natureza, se dê exclusivamente sob o regime de precatórios.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), bem assim determinar a submissão dessa empresa ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023.

Publicação do acórdão em 22/09/2023 [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão dos Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.6.2024 a 14.6.2024. Acórdão pendente de publicação.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



✓ Processo: **ADPF 616**

ASSUNTO SUMÁRIO: EXECUÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Reconhecimento da aplicação do regime de precatórios à Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto ao pedido de extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA; e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas, restando prejudicado o pedido de natureza cautelar formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente o pedido. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em reg não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, da CF)". Falaram: pelo requerente, o Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado da Bahia; pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - Infra-Estrutura – SINICON, o Dr. Guilherme Henrique Magaldi Netto; e, pelo *amicus curiae* Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia, a Dra. Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, deixou de admitir os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia e pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, em observância à jurisprudência consolidada desta Corte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022. [Acórdão ED-Segundos](#). [Espelho do Acórdão](#). [Acórdão Ed-Terceiros](#).

Transitado em Julgado em 24/05/2022.



✓ Processo: **ADPF 488**

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.

**ASSUNTO SUMÁRIO: EXECUÇÃO**

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Execução Trabalhista – Cumprimento de sentença - inclusão de pessoas físicas ou jurídicas integrantes de grupo econômico, que não participaram da fase de conhecimento nem constaram do título executivo judicial.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Os Ministros Dias Toffoli, Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques acompanharam a Relatora com ressalvas. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, b, do RI/STF). Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

Transitado em julgado em 28/02/2024. [Acórdão. Espelho do Acórdão.](#)



○ Processo: **ADI 6047**

ASSUNTO SUMÁRIO: EXECUÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Autorização de instauração do Regime Centralizado de Execução para entidades desportivas profissionais (artigo 50 da Lei 13.155/2015).

Observação Nugep: ADI em tramitação. Concluso ao Relator desde 03/09/2021.



✓ Processo: **ADPF 275**

ASSUNTO SUMÁRIO: EXECUÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Bloqueio de Valores de Contas Públicas (Ações conexas: ADPF 387; ADPF 437; ADPF 524; ADPF 530; ADPF 542; ADPF 549; ADPF 588).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a procedente para afirmar a impossibilidade de construção judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes (que já havia

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

proferido voto em assentada anterior) e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Transitado em julgado em 07/08/2019. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ Processo: **ADI 4357**

ASSUNTO SUMÁRIO: EXECUÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Execução de sentença. Precatório (EC nº 062/2009).

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza", contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Questão de Ordem: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); **5)** – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline **(i)** a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e **(ii)** a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e **6)** – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. [Acórdão QO. Espelho do Acórdão.](#)

Decisão de Embargos de Declaração: O Tribunal, por maioria, mantida a modulação, converteu o julgamento em diligência para permitir a intervenção de todos os interessados na causa, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. [Acórdão ED. Espelho do Acórdão.](#)

Decisão Embargos de Declaração em Questão de Ordem (1^ª): O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. [Acórdão QO-ED. Espelho do Acórdão.](#)

Decisão Embargos de Declaração em Questão de Ordem (2^ª): O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.12.2015. [Acórdão QO-ED-Segundos. Espelho do Acórdão.](#)

Transitado em julgado em 22/09/2023.

11.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 18



Processo(s):

[RE 564132](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios.

Tese: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 20/02/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 28



Processo(s):
[RE 1205530](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação.

Tese: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

Transitado em julgado em 19/08/2020. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 36



Processo(s):
[RE 569056](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias.

Tese: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

Transitado em julgado em 05/03/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 45



Processo(s):
[RE 573872](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

Tese: A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

Transitado em julgado em 06/10/2017. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 58



Processo(s):
[RE 592619](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais de forma autônoma em relação ao crédito principal.

Tese: É vedado o fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

Transitado em julgado em 16/12/2010. [Acórdão](#).



✓ Tema: 82



Processo(s):
[RE 573232](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese: I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Transitado em julgado em 28/10/2014. [Acórdão](#).



✓ Tema: 90



Processo(s):
[RE 583955](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

Tese: Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

Transitado em julgado em 30/11/2009. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 112



Processo(s):

[RE 587982](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.

Tese: É harmônica com a normatividade constitucional a previsão no artigo 86 do ADCT na dicção da EC 32/2002 de um regime de transição para tratar dos precatórios reputados de pequeno valor, já expedidos antes de sua promulgação.

Transitado em julgado em 25/04/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 137



Processo(s):

[RE 590871](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução.

Tese: É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

Transitado em julgado em 06/12/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 148



Processo(s):

[RE 568645](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública.

Tese: A interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo.

Transitado em julgado em 24/11/2014. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 186



Processo(s):

[RE 599903](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Fixação de honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação coletiva não-embargada pela Fazenda Pública.

Tese: A questão da fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença proferida em ações coletivas, não embargadas pela Fazenda Pública, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 23/09/2009. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 253



Processo(s):
[RE 599628](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicabilidade do regime de precatórios às entidades da Administração Indireta prestadoras de serviços públicos essenciais.

Tese: Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República.

Transitado em julgado em 02/09/2013. [Acórdão.](#)



○ Tema: 292



Processo(s):
[RE 611231](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal.

Tese: A questão da extinção de execuções fiscais, por falta de interesse de agir do ente político credor, em razão do valor do débito executado ser irrisório, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 27/08/2010. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 355



Processo(s):
[RE 693112](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚠ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: a) Penhora de bens da Rede Ferroviária S.A. realizada anteriormente à sucessão pela União; b) Possibilidade de execução, pelo regime de precatório, dos bens da Rede Ferroviária.

Tese: É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório.

Transitado em julgado em 10/06/2017. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 360



Processo(s):

[RE 611503](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil.

Tese: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Transitado em julgado em 27/03/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 361



Processo(s):

[RE 631537](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado.

Tese: A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.

Transitado em julgado em 19/06/2020. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 390



Processo(s):
[RE 636562](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.

Tese: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Transitado em julgado em 31/03/2023. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 411



Processo(s):
[AI 841548](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Rito da execução de decisões que condenem entidades paraestatais, pessoas jurídicas de direito privado, a quantia em dinheiro.

Tese: É incompatível com a Constituição o reconhecimento às entidades paraestatais dos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública em execução de pagamento de quantia em dinheiro.

Transitado em julgado em 15/08/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 494



Processo(s):
[RE 596663](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Limites objetivos da coisa julgada em sede de execução.

Tese: A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Transitado em julgado em 24/03/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 521



Processo(s):
[RE 612707](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios alimentares para fins de sequestro de recursos públicos.

Tese: O pagamento parcelado dos créditos não alimentares, na forma do art. 78 do ADCT, não caracteriza preterição indevida de precatórios alimentares, desde que os primeiros tenham sido inscritos em exercício anterior ao da apresentação dos segundos, uma vez que, ressalvados os créditos de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição, o pagamento dos precatórios deve observar as seguintes diretrizes: (1) a divisão e a organização das classes ocorrem segundo o ano de inscrição; (2) inicia-se o pagamento pelo exercício mais antigo em que há débitos pendentes; (3) quitam-se primeiramente os créditos alimentares; depois, os não alimentares do mesmo ano; (4) passa-se, então, ao ano seguinte da ordem cronológica, repetindo-se o esquema de pagamento; e assim sucessivamente.

Transitado em julgado em 20/04/2021. [Acórdão.](#)



○ Tema: 558



Processo(s):

[RE 678360](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (incluídos pela EC 62/2009), que instituíram a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.



⊗ Tema: 587



Processo(s):

[ARE 690819](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Excesso de execução decorrente de eventual erro de cálculo em processo alusivo a diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários.

Tese: A questão da caracterização de excesso de execução pelo erro de cálculo nos processos em que se discute a cobrança dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 15/09/2014. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 598



Processo(s):
[RE 840435](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave sem observância à regra dos precatórios.

Tese: O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.

Transitado em julgado em 18/11/2023. [Acórdão](#).



○ Tema: 631



Processo(s):
[ARE 683099](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema Bacen Jud, requerida após a Lei 11.382/2006.

Tese: A questão da legitimidade da penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros pelo sistema eletrônico do denominado Bacen-Jud, independentemente do prévio esgotamento das vias extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis, e após a vigência da Lei n. 11.382/2006, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 18/04/2013. [Acórdão](#).



○ Tema: 658



Processo(s):
[ARE 703595](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de a Fazenda Pública recusar a nomeação de precatórios à penhora, em razão da ordem de preferências estabelecida na legislação processual.

Tese: A questão referente à necessidade de a nomeação de precatórios à penhora observar a ordem de preferência descrita no Código de Processo Civil e na Lei de Execuções Fiscais tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Transitado em julgado em 24/06/2013. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 755



Processo(s):
[ARE 723307](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que parte do valor devido seja pago antes do trânsito em julgado, mediante complemento positivo.

Tese: É vedado o fracionamento da execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que uma parte seja paga antes do trânsito em julgado, por meio de Complemento Positivo, e outra depois do trânsito, mediante Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.

Transitado em julgado em 04/11/2016. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 770



Processo(s):
[RE 819641](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos casos em que a parte exequente renuncia aos valores excedentes a quarenta salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor – RPV.

Tese: A questão do cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, nos casos em que a parte exequente renuncia aos valores excedentes a quarenta salários mínimos, a fim de possibilitar o pagamento por meio de requisição de pequeno valor – RPV, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 09/02/2015. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 783



Processo(s):
[ARE 840920](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios no curso de execução provisória.

Tese: A questão do arbitramento de honorários advocatícios na execução provisória, em benefício do exequente, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 15/12/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 792



Processo(s):

[RE 729107](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de aplicação da Lei distrital 3.624/2005, que reduziu para 10 salários mínimos o teto para expedição de requisição de pequeno valor, às execuções em curso.

Tese: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda.

Transitado em julgado em 25/03/2021. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 831



Processo(s):

[RE 889173](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Tese: O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Transitado em julgado em 01/11/2018. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 873



Processo(s):

[ARE 925754](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Compatibilidade da execução individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva com o art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

Tese: Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos.

Transitado em julgado em 16/02/2016. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 877



Processo(s):
[RE 938837](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Submissão dos conselhos de fiscalização profissional à execução pelo regime de precatórios.

Tese: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.

Transitado em julgado em 06/04/2021. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 878



Processo(s):
[RE 864264](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade da execução na Justiça do Trabalho de bens que, a despeito de não integrarem a massa falida, pertencem a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico de sociedade submetida a procedimento falimentar.

Tese: A questão da legitimidade do bloqueio de bens de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, porém não integrantes da massa falida, pelo Juízo Trabalhista, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 28/04/2016. [Acórdão.](#)



○ Tema: 1232



Processo(s):
[RE 1387795](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

⚠ Determinada a suspensão nacional em 25/05/2023.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



12. FGTS

12.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADI 6371**

ASSUNTO SUMÁRIO: FGTS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Liberação de recursos do FGTS - Mitigação de efeitos econômicos durante a Pandemia - COVID-19 - Medida Provisória 946/2020 (Ações conexas: ADI 6379).

Decisão: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores – PT, contra a expressão “conforme disposto em regulamento”, contida no art. 20, inciso XVI, da Lei 8.036/1990, por suposta afronta ao princípio da dignidade humana, do mínimo existencial e da isonomia, bem como aos direitos sociais à saúde, educação, moradia, alimentação, segurança jurídica e pessoal, à assistência aos desamparados e à garantia social do FGTS. (...) Verifico que, quando do ajuizamento da ação, em 3 de abril de 2020, inexistia qualquer previsão de política pública do Governo Federal voltada a viabilizar saques do FGTS em virtude do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19. Diante da inação do Governo naquele momento, o requerente ajuizou a presente ação direta, buscando a concessão de medida liminar “a fim de emprestar interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o direito subjetivo ao levantamento dos recursos constantes da conta do FGTS vinculada ao trabalhador decorre, de imediato, do reconhecimento formal do estado de calamidade pelo Governo Federal, dispensando-se, em consequência, a expedição de outro regulamento específico e autorizativo do saque”. No entanto, em 7 de abril de 2020, o Presidente da República editou a Medida Provisória 946, que extinguiu o Fundo PIS-PASEP, transferindo o patrimônio para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O art. 6º da MP autorizou temporariamente o saques do FGTS. (...) Dessa forma, o pedido do autor desta ação passou a ser, ao menos parcialmente, atendido pelo Governo Federal. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Procurador-Geral da República. (...) Verifico, ainda, que não houve pedido de aditamento à inicial. Assim, tendo em vista a edição do ato normativo superveniente, constato o prejuízo da presente ação. Ante o exposto, julgo

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

prejudicada, pela perda superveniente de objeto, a presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, IX, do RISTF). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2022.

Transitado em julgado em 25/02/2023. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).



○ Processo: **ADI 5090**

ASSUNTO SUMÁRIO: FGTS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Índice de correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decisão Liminar: Deferido a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. [Decisão](#)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, modulando os efeitos para os novos depósitos efetuados a partir de 2025. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam inteiramente improcedente o pedido. Plenário, 12.6.2024. Acórdão pendente de publicação.



✓ Processo: **ADI 5050**

ASSUNTO SUMÁRIO: FGTS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS).

Decisão de extinção do processo: “(...) Observa-se que havia outras 3 ações em trâmite perante esta Corte discutindo a mesma controvérsia jurídica em questão, a saber: o RE

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (Tema 846 da Repercussão Geral), já julgada, e as ADIs 5.051/DF e 5.053/DF, ambas de relatoria do Ministro Roberto Barroso, já extintas. O Recurso Extraordinário 878.313/SC foi julgado por esta Suprema Corte em decisão transitada em julgado, conforme acórdão assim ementado: (...). Em face do exposto, julgo prejudicada a presente ação, em razão da perda superveniente de seu objeto. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2021. Ministro Ricardo Lewandowski, Relator.”

Transitado em julgado em 06/05/2021. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

12.2 Súmulas Vinculantes

Súmula Vinculante 1



Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

Data de aprovação: 30/05/2007

Publicação: DJe nº 31 de 06/06/2007, p. 1.

12.3 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: **116**



Processo(s):

[RE 581160](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS.

Tese: É inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/1990, introduzido pelo art. 9º da MP 2.164-41/2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Transitado em julgado em 28/08/2012. [Acórdão](#).



⊖ Tema: **144**



Processo(s):

[RE 584608](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: a) Termo inicial da prescrição para ação de cobrança da diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; b) Responsabilidade do empregador pelo pagamento dessa diferença.

Tese: I - A questão da definição do termo inicial da prescrição da ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/2001, para atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos dessa conta vinculada **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**; II - A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/2001, para atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos dessa conta vinculada, **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**.

Transitado em julgado em 13/03/2009. [Acórdão](#).



✓ Tema: 191



Processo(s):
[RE 596478](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.

Tese: É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.

Transitado em julgado em 09/03/2015. [Acórdão](#).



✓ Tema: 608



Processo(s):
[RE 709212](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

Tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Transitado em julgado em 24/02/2015. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊗ Tema: **955**



Processo(s):
[RE 1050346](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Composição da base de cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Tese: Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Transitado em julgado em 06/09/2017. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: **1123**



Processo(s):
[ARE 1298177](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Controvérsia relativa ao direito à execução da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, quando não expressamente constante do título executivo judicial

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao direito à execução da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, quando não expressamente constante do título executivo judicial.

Transitado em julgado em 12/02/2021. [Acórdão.](#)



○ Tema: **1189**



Processo(s):
[RE 1336848](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a aplicabilidade da norma constitucional que define prazos de prescrição para ajuizamento de ação trabalhista (artigo 7º, XXIX, da Constituição), nos casos em que se pleiteia a cobrança, contra o Poder Público, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não recolhidos, decorrentes de nulidade de contratações temporárias.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



13. HORAS EXTRAS, HORAS *IN ITINERE*, INTERVALO (JORNADA DE TRABALHO)

13.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



○ Processo: **ADPF 422**

ASSUNTO SUMÁRIO: HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, INTERVALO (JORNADA DE TRABALHO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Necessidade de licença prévia para efeito de prorrogação da jornada de trabalho nas atividades classificadas como insalubres (art. 60, caput, da CLT).

Decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber, em 10/06/2021: "(...) Ante o exposto, não conheço desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, restando prejudicada a análise do pedido de medida liminar." [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

Decisão Agravo Regimental: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Publicação do acórdão em 05/10/2021. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



○ Processo: **ADI 5322**

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



ASSUNTO SUMÁRIO: HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, INTERVALO (JORNADA DE TRABALHO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Lei 13.103/2015, que regulamenta o exercício da profissão de motorista profissional nas atividades de transporte rodoviário de cargas e de passageiros.

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. [Acórdão. Espelho do Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Observação Nugep: Opostos Embargos de Declaração que se encontram pendentes de julgamento.



✓ **Processo:** **ADI 5994**

ASSUNTO SUMÁRIO: HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, INTERVALO (JORNADA DE TRABALHO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) - adoção de jornada de trabalho de 12x36 mediante acordo individual de trabalho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Transitado em julgado em 18/08/2023. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



○ **Processo:** **ADPF 1058**

ASSUNTO SUMÁRIO: HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, INTERVALO (JORNADA DE TRABALHO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Tempo à disposição por parte dos professores quando da realização dos intervalos de 15 minutos denominados de recreio, independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho.

Decisão Liminar: Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 5º da Lei 9.882/1999, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para determinar a suspensão (i) do trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; bem como (ii) dos efeitos de eventual decisão que tenha porventura aplicado a referida presunção, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas nestes autos ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Determinada a suspensão nacional em 06/03/2024.

Observação Nugep: Julgamento suspenso, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Ministro Flávio Dino, em 25/03/2024.

13.2 Temas com repercussão geral reconhecida



Tema: 357



Processo(s):

[AI 825675](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva.

Tese: A questão da validade de norma de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estabeleça ampliação da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento e a redução de intervalo intrajornada **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009

Transitado em julgado em 05/06/2013. [Acórdão.](#)

Observação Nugep: Entendimento anterior ao julgamento do RE 1121633 ([Tema 1046](#))



Tema: 514



Processo(s):

[ARE 660010](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aumento da carga horária de servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

Tese: I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu *caput* que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.

Transitado em julgado em 03/03/2015. [Acórdão.](#)

Legenda: – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 528



Processo(s):

[RE 658312](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário.

Tese: O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras.

Transitado em julgado em 17/08/2022. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 762



Processo(s):

[RE 820729](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite ao pagamento de horas *in itinere* inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço.

Tese: A questão da validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite de horas *in itinere* inferior à metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 10/10/2014. [Acórdão.](#)

Observação Nugep: Entendimento anterior ao julgamento do RE 1121633 ([Tema 1046](#))



✓ Tema: 900



Processo(s):

[RE 964659](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida.

Tese: É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.

Transitado em julgado em 20/09/2022. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



○ Tema: 931



Processo(s):

[RE 944245](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Cômputo como horas *in itinere* do tempo gasto pelo trabalhador para deslocar-se da portaria até o local do registro de sua entrada na empresa.

Tese: A questão da contagem como horas *in itinere* do tempo gasto pelo trabalhador para deslocar-se da portaria até o local do registro de sua entrada na empresa tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

 Transitado em julgado em 16/03/2017. [Acórdão.](#)


✓ Tema: 1081



Processo(s):

[ARE 1246685](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, quando há compatibilidade de horários.

Tese: As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

 Transitado em julgado em 23/05/2020. [Acórdão.](#)


✓ Tema: 1097



Processo(s):

[RE 1237867](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência.

Tese: Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

 Transitado em julgado em 12/04/2023. [Acórdão.](#)

13.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



○ Tema: **02**



Processo(s):

[RR 849-
83.2013.5.03.0138](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados

Tese: 1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;

2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;

3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente;

4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;

5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis). Vencidos quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 6, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Por maioria, modular os efeitos dessa decisão, a fim de definir que a nova orientação será aplicada:

a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); **b)** às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo.

Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.

Pelo voto prevalente da Presidência, não suspender a proclamação do resultado do presente julgamento, determinar a observância do procedimento previsto na Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça e, independentemente da remessa dos presentes autos, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a proposta de revisão do enunciado da Súmula nº 124, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga,

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Augusto César Leite de Carvalho, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, relator.

Publicação do acórdão em 02/06/2023. [Acórdão](#).



○ Tema: 09



Processo(s):

[IncJulgRREmbRep
10169-
57.2013.5.05.0024](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST).

Tese: A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sem que se configure a ocorrência de *bis in idem*.

Publicação do acórdão em 31/03/2023. [Acórdão](#).



✓ Tema: 14



Processo(s):

[IRR 1384-
61.2012.5.04.0512](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Intervalo intrajornada - concessão parcial - aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT.

Tese: A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.

Transitado em julgado em 22/06/2022. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



14. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

14.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ **Processo:** ADI 5867

Processos Apensados: ADC 59 ADC 58 ADI 6021

ASSUNTO SUMÁRIO: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Índice de correção do depósito recursal na Justiça do Trabalho - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [Acórdão. Espelho do Acórdão.](#)

Decisão Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. [Acórdão ED.](#) [Acórdão ED-segundos.](#) [Espelho do Acórdão.](#)

Transitado em julgado em 02/02/2022.



✓ **Processo: ADC 58**

Apenso principal: ADI 5867

ASSUNTO SUMÁRIO: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Correção dos créditos decorrentes de condenação judicial e do depósito recursal - Reforma Trabalhista- Lei nº 13.467/2017 (Ações conexas: ADC 59).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescis rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão dos Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *amici curiae*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021. [Acórdão ED](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 2/2/2022.

14.2 Súmulas Vinculantes



Súmula Vinculante 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Data de aprovação: 11/03/2015

Publicação: DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 2.

14.3 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 96



Processo(s):

[RE 579431](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Transitado em julgado em 16/08/2018. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 132



Processo(s):
[RE 590751](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de juros moratórios e compensatórios durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do ADCT.

Tese: O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias possui a mesma mens legis que o art. 33 desse Ato, razão pela qual, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente.

Transitado em julgado em 14/04/2011. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 147



Processo(s):
[RE 591085](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição Federal para o pagamento de precatório.

Tese: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 (redação original e redação da EC 30/2000) da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Transitado em julgado em 26/03/2009. [Acórdão.](#)



○ Tema: 265



Processo(s):
[RE 591797](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.

Descrição: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I.



○ Tema: **284**



Processo(s):

[RE 631363](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

Descrição: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor I.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 22/04/2021.



○ Tema: **285**



Processo(s):

[RE 632212](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

Descrição: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, o direito, ou não, a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico denominado Collor II.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 31/10/2018.



⊗ Tema: **306**



Processo(s):

[RE 611512](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Natureza jurídica dos juros, em reclamatória trabalhista, para fins de incidência de Imposto de Renda.

Tese: A questão da exigibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 23/11/2010. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 435



Processo(s):
[AI 842063](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Tese: É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Transitado em julgado em 14/09/2011. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 450



Processo(s):
[ARE 638195](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do cálculo e a do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.

Tese: É devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor – RPV e sua expedição para pagamento.

Transitado em julgado em 10/02/2014. [Acórdão.](#)



○ Tema: 587



Processo(s):
[ARE 690819](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Excesso de execução decorrente de eventual erro de cálculo em processo alusivo a diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: A questão da caracterização de excesso de execução pelo erro de cálculo nos processos em que se discute a cobrança dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 15/09/2014. [Acórdão.](#)



Tema: 625



Processo(s):

[ARE 696101](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 aos casos em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal.

Tese: A questão da aplicabilidade dos juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na hipótese em que a Fazenda Pública for condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Transitado em julgado em 03/05/2013. [Acórdão.](#)



Tema: 681



Processo(s):

[RE 632084](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Utilização do salário mínimo como indexador para fins de correção monetária no período anterior ao advento da Lei 4.357/1964.

Tese: A questão relativa à utilização do salário mínimo como parâmetro para a correção monetária do período anterior à edição da Lei 4.357/1964 não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.

Transitado em julgado em 02/12/2013. [Acórdão.](#)



Tema: 749



Processo(s):

[RE 729011](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de aplicação de índices negativos para fins de correção monetária do valor devido a título de verba salarial.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: A questão do critério de atualização que considera, no cálculo da correção monetária de débito judicial, a aplicação de índices negativos (deflação) tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 20/10/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 808



Processo(s):

[RE 855091](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.

Tese: Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Transitado em julgado em 09/10/2021. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 810



Processo(s):

[RE 870947](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Tese: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Transitado em julgado 03/03/2020. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊗ Tema: 1006



Processo(s):
[ARE 1070334](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicação de juros de mora e de multa moratória sobre créditos de contribuição previdenciária atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente, considerado o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aplicação de juros de mora e de multa moratória sobre créditos de contribuição previdenciária atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente, considerado o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Transitado em julgado em 25/09/2018. [Acórdão.](#)



○ Tema: 1016



Processo(s):
[RE 1141156](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente.

Descrição: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 2º; 5º, caput e incisos XXXVI, LIV e LV; 21, incisos VII e VIII; 22, incisos VI, VII e XIX; 48, incisos XIII e XIV; 96, inciso I, alínea b; 97; 99 e 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, se a correção monetária dos depósitos judiciais deve, ou não, incluir os expurgos inflacionários.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 07/03/2019.



✓ Tema: 1037



Processo(s):
[RE 1169289](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.

Tese: O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça.

Transitado em julgado em 15/10/2020. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: **1112**



Processo(s):
[ARE 1288550](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).

Tese: Inexiste direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), conforme entendimento firmado no RE 226.855, o qual não foi superado pelo julgamento do RE 611.503 (Tema 360).

Transitado em julgado em 09/02/2022. [Acórdão.](#)



○ Tema: **1170**



Processo(s):
[RE 1317982](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.

Tese: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

Acórdão publicado em 08/01/2024. [Acórdão.](#)

Observação Nugep: Foram interpostos embargos de declaração, rejeitados, por unanimidade, em 24/06/2024. Acórdão pendente de publicação.



✓ Tema: **1191**



Processo(s):
[RE 1269353](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.

Tese: I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial – TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II – A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Transitado em julgado em 05/03/2022. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



15. JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS/ IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

15.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



○ Processo: **ADC 80**

ASSUNTO SUMÁRIO: JUSTIÇA GRATUITA/HONORÁRIOS/IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: A Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) ajuizou, no STF, ação em que defende que o benefício da justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, somente seja concedido quando for efetivamente comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Súmula 463 do TST - artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT).

Decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin em 1º/08/2023: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 15 da Lei 9.868/99, não conheço da presente ação declaratória de constitucionalidade, em razão da ilegitimidade ativa da parte requerente e da inexistência de controvérsia judicial relevante". [Decisão](#), [Espelho da Decisão](#).

Decisão Agravo Regimental: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental a fim de que seja dado regular processamento à presente ação declaratória de constitucionalidade, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Cristiano Zanin, que negavam provimento ao agravo regimental. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 6.10.2023 a 17.10.2023.

Publicação do acórdão em 14/11/2023. [Acórdão](#), [Espelho do Acórdão](#)



✓ Processo: **ADI 5766**

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

ASSUNTO SUMÁRIO: JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS / IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: ADI proposta em face dos pontos alterados ou inseridos nos artigos 790-B, caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Justiça Gratuita. Pagamento de honorários periciais e sucumbenciais. Pagamento de custas processuais.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Advogado-Geral da União, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.6.2022 a 20.6.2022. [Acórdão ED](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 04/08/2022.

15.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 32



Processo(s):

[RE 566622](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Tese: A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Transitado em julgado em 27/09/2022. [Acórdão](#).



⊘ Tema: 103



Processo(s):

[RE 589490](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Exigência da comprovação de insuficiência econômico-financeira para a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: A questão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos para a assistência jurídica gratuita às pessoas jurídicas, quanto à comprovação do estado de hipossuficiência, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.

Transitado em julgado em 26/09/2008. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 235



Processo(s):

[RE 601392](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Tese: Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).

Transitado em julgado em 06/04/2019. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 459



Processo(s):

[RE 642442](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social para fins de imunidade tributária.

Tese: A questão do preenchimento dos requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de imunidade tributária, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 26/09/2011. [Acórdão.](#)

15.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



✓ Tema: 03



Processo(s):

[RR 341-06.2013.5.04.0011](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.


Título: Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Tese: 1. Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita;

2. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nos 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005;

3. Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, ex vi dos artigos 643, caput, e 652, alínea “a”, inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte;

4. Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual ‘são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente’;

5. Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical no âmbito da Justiça do Trabalho ainda permanece regulamentada pela referida lei especial;

6. São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70;

7. A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018; 8) A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, caput e § 4º, da CLT”.

Transitado em Julgado em 25/10/2021. [Acórdão](#).



○ Tema: **21**



Processo(s):

[IncJulgRREmbRep](#)

[277-](#)

[83.2020.5.09.0084](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Benefício da Justiça Gratuita - Comprovação de insuficiência de recursos por simples declaração - ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/201.

Questão submetida a julgamento: Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



16. LEGITIMIDADE

16.1 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 471



Processo(s):

[RE 631111](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de interesses de beneficiários do DPVAT.

Tese: Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

Transitado em julgado em 26/11/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 645



Processo(s):

[ARE 694294](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.

Tese: O Ministério Público não possui legitimidade ativa *ad causam* para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo.

Transitado em julgado em 26/11/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 823



Processo(s):

[RE 883642](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

Tese: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Transitado em julgado em 11/08/2015. [Acórdão](#).



⊖ Tema: 848



Processo(s):
[ARE 901963](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade para executar sentença em ação coletiva na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os titulares do direito. Obs.: Título aperfeiçoado pelo Relator quando da publicação da tese, em 10/04/2018 (conforme Processo STF/SEI 010927/2017). Redação original: Limites subjetivos de sentença condenatória genérica transitada em julgado proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação.

Tese: A questão acerca dos legitimados para executar sentença proferida em ação coletiva, na hipótese em que o título transitado em julgado define explicitamente os beneficiários do direito, tem natureza infraconstitucional, pois trata de discussão sobre os limites da coisa julgada (Tema 660), e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 04/11/2015. [Acórdão](#).



✓ Tema: 850



Processo(s):
[RE 643978](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos relacionados ao FGTS, tendo em vista a vedação contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

Tese: O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao FGTS.

Transitado em julgado em 06/11/2019. [Acórdão](#).



○ Tema: 1270



Processo(s):
[RE 1449302](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade do Ministério Público para promover a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, visando a reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII, 127, caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal, se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores, ou se a liquidação e/ou execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis deve ser processada individualmente pelos interessados.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



17. MULTAS

17.1 Temas com repercussão geral reconhecida



⊗ Tema: 7



Processo(s):

[RE 556385](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Redução, de ofício, de multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Tese: A questão da possibilidade de o juízo reduzir, de ofício, multa fixada em sentença, no caso de descumprimento de obrigação de fazer, ou não fazer (art. 461, § 6º, atual art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil), não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica, que transcenda ao interesse das partes.

Transitado em julgado em 07/12/2007. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 197



Processo(s):

[AI 752633](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados a sindicato, bem como a aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios.

Tese: I - A questão da cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia de trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 05/02/2010. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊗ Tema: 267



Processo(s):

[RE 608852](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Fixação de multa por descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório no prazo legal.

Tese: A questão da possibilidade de fixação de multa pelo atraso no pagamento de precatório, com fundamento nos arts. 14, inc. V, 600, inc. III, e 601 - atuais arts. 77, § 2º, 774 e parágrafo único - do Código de Processo Civil, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 04/06/2010. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 401



Processo(s):

[RE 633360](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Multa por litigância de má-fé.

Tese: A questão da caracterização de situações justificadoras da imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 31/08/2011. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 621



Processo(s):

[RE 715088](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Revogação da multa prevista no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como sua aplicabilidade em razão do atraso no pagamento da contribuição sindical rural.

Tese: A questão da subsistência da multa do art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelo recolhimento da contribuição sindical rural em atraso, após a edição da Lei n. 8.022/1990, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 11/03/2013. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊖ Tema: 1006



Processo(s):

[ARE 1070334](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicação de juros de mora e de multa moratória sobre créditos de contribuição previdenciária atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente, considerado o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à aplicação de juros de mora e de multa moratória sobre créditos de contribuição previdenciária atrelados a sentença trabalhista ou a acordo homologado judicialmente, considerado o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Transitado em julgado em 25/09/2018. [Acórdão.](#)

17.2 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



✓ Tema: 04



Processo(s):

[RR 1786-24.2015.5.04.0000](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Multa do artigo 475-J da Lei 5.869/73. Inaplicabilidade ao processo do trabalho.

Tese: A multa coercitiva do artigo do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.

Transitado em julgado em 03/06/2019. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



18. PRESCRIÇÃO / PRAZOS

18.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADI 5132**

ASSUNTO SUMÁRIO: PRESCRIÇÃO / PRAZOS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Prescrição. Prazo. Artigo 7º, XXIX e XXXIV, da Constituição Federal - Trabalhador Portuário Avulso -Termo Inicial (Ação conexa – RE 1047763 - Indicado como Representativo - CPC, art. 1.036, § 1º).

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para acórdão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cármen Lúcia. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 6.8.2021 a 16.8.2021. [Acórdão ED](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 04/11/2021.



✓ Processo: **ADC 11**

ASSUNTO SUMÁRIO: PRESCRIÇÃO / PRAZOS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Fazenda Pública - prazo para interposição de embargos à Execução.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Decisão Liminar: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a cautelar, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Falou pelo requerente a Dra. Maria Dolores Serra M. Martins. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação para julgá-la procedente, declarando a constitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida pelo Plenário desta Corte, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 10/12/2019.



✓ Processo: **ADI 2418**

ASSUNTO SUMÁRIO: PRESCRIÇÃO / PRAZOS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Fazenda Pública - prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o julgava procedente em parte. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior, OAB/DF 16.275, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral do Contencioso. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.05.2016.

Transitado em julgado em 25/11/2016. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



○ Processo: **ADC 86**

ASSUNTO SUMÁRIO: PRESCRIÇÃO / PRAZOS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Aplicabilidade do protesto judicial como medida interruptiva da prescrição na Justiça do Trabalho ante o disposto no § 3º do artigo 11 da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Observação Nugep: ADC em tramitação.

18.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 02



Processo(s):

[RE 560626](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reserva de lei complementar para a suspensão da contagem do prazo prescricional para causas de pequeno valor.

Tese: I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.

Transitado em julgado em 11/02/2009. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 62



Processo(s):

[RE 570532](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicabilidade do prazo prescricional do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000) às ações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores rurais cujos contratos de trabalho estavam vigentes à época da publicação da referida Emenda.

Tese: A questão da aplicabilidade da prescrição quinquenal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 28/2000, ao direito ao crédito do trabalhador rural que, contratado antes da referida Emenda, tenha ajuizado ação trabalhista após a sua publicação e antes de 29/5/2005 não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.

Transitado em julgado em 02/05/2008. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 137



Processo(s):

[RE 590871](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública.

Transitado em julgado em 06/12/2019. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 144



Processo(s):

[RE 584608](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: a) Termo inicial da prescrição para ação de cobrança da diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; b) Responsabilidade do empregador pelo pagamento dessa diferença.

Tese: I - A questão da definição do termo inicial da prescrição da ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/2001, para atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos dessa conta vinculada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral; II - A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/2001, para atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos dessa conta vinculada, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral.

Transitado em julgado em 13/03/2009. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 390



Processo(s):

[RE 636562](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.

Tese: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Transitado em julgado em 31/03/2023. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊖ Tema: 468



Processo(s):

[RE 541856](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Termo inicial da prescrição para ação de cobrança da diferença decorrente da incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (reafirmação do entendimento fixado no tema 144).

Tese: A questão da definição do termo inicial da prescrição da ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/2001, para atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, incidentes na multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos dessa conta vinculada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (reafirmação da mesma tese constante no tema 144).

Transitado em julgado em 02/03/2015. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 583



Processo(s):

[ARE 697514](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tese: A questão de a prescrição ser total ou parcial, no Direito do Trabalho, quando se discute, a título de complementação, o pagamento de parcelas nunca recebidas, provenientes de norma regulamentar revogada antes da aposentadoria, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 14/09/2012. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 608



Processo(s):

[ARE 709212](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Transitado em julgado em 24/02/2015. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊖ Tema: 637



Processo(s):

[ARE 650932](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Prazo prescricional relativo às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004.

Tese: A questão do prazo prescricional aplicável às ações de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho reconhecido antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004 tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009

Transitado em julgado em 12/04/2013. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 666



Processo(s):

[RE 669069](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.

Tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Transitado em julgado em 31/08/2016. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 673



Processo(s):

[ARE 750489](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo.

Tese: A questão do prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Transitado em julgado em 07/10/2013. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊘ Tema: 892



Processo(s):

[ARE 913264](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Marco prescricional para a interposição de ação para exigir contribuição sindical rural no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tese: A questão da definição do marco prescricional para a cobrança de valores devidos a título de contribuição sindical rural, na Justiça do Trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 05/11/2016. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 897



Processo(s):

[RE 852475](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

Tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Transitado em julgado 06/12/2019. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 1030



Processo(s):

[RE 1007436](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Definição do termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória em casos de alegada fraude contra o Erário e contra a administração da Justiça.

Tese: É infraconstitucional, a ela aplicando-se os efeitos da ausência de repercussão geral, controvérsia acerca do termo inicial para o ajuizamento de ação rescisória, quando a decisão transitada em julgado, supostamente, foi proferida com fraude ao erário e à administração da Justiça.

Transitado em julgado em 03/04/2020. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊗ Tema: 1058



Processo(s):
[ARE 1218365](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Definição das situações abrangidas pelo prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº 7.515/86.

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº 7.515/86.

Transitado em julgado em 13/03/2020. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 1169



Processo(s):
[ARE 1327963](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.

Tese: Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico

Transitado em julgado em 24/02/2023. [Acórdão.](#)

18.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



✓ Tema: 12



Processo(s):
[IRR 21703-30.2014.5.04.0011](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: SERPRO - Prêmio de Produtividade - Supressão - Prescrição.

Tese: 1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal.

2. A Lei 5.615/1970, em virtude de dispor sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui efeitos concretos.

3. Sobre a pretensão ao recebimento do prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 incide a prescrição parcial a que alude a ressalva constante da parte final da Súmula 294 desta Corte até 11/9/1997, dia anterior à vigência da Medida Provisória 1.549-34 (sucessivamente reeditada até a sua conversão na Lei 9.649/1998). Após a vigência dessa Medida Provisória, mediante a qual foi extinta a parcela e, portanto, extinto o direito, tem incidência a prescrição total, tendo em vista que, após essa data, o direito ao benefício deixou de ser previsto em lei de efeitos concretos, sendo irrelevante a circunstância de o empregado já ter recebido a parcela na vigência da norma anterior.

Transitado em julgado em 25/11/2020. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



19. PREVIDENCIÁRIO

19.2 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADPF 662**

ASSUNTO SUMÁRIO: PREVIDENCIÁRIO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Ampliação do acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) - Alteração na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

Decisão Liminar: "(...) Concedo, em parte, a medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO. (...)" [Decisão Liminar](#). [Espelho da Decisão](#).

Decisão: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC e 21, IX, do RISTF, restando prejudicado o agravo regimental interposto (eDOC 60). Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2022." [Decisão](#). (Não consta espelho dessa decisão)

Transitado em Julgado em 21/06/2022.

19.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: **163**



Processo(s):
[RE 593068](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Transitado em julgado em 16/04/2019. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: **215**



Processo(s):
[RE 583029](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Forma de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário.

Tese: A questão da forma de cálculo, mediante a aplicação, em separado, da tabela de alíquotas, para a cobrança de contribuição social previdenciária sobre a Gratificação Natalina (décimo terceiro salário) tem **natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, Dje 13/03/2009.

Transitado em julgado em 10/02/2010. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: **219**



Processo(s):
[RE 590005](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extensão a beneficiários de plano de previdência privada complementar de vantagem outorgada a empregados ativos.

Tese: A questão da extensão de vantagem pecuniária paga aos empregados em atividade aos beneficiários da previdência complementar privada tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, Dje 13/03/2009.

Transitado em julgado em 05/02/2010. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: **236**



Processo(s):
[AI 705941](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Natureza jurídica de verbas rescisórias para fins de incidência do imposto de renda.

Tese: A questão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, sobre verbas rescisórias recebidas nos planos de demissão voluntária ou incentivadas, **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, Dje 13/03/2009.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 23/04/2010. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 344



Processo(s):
[RE 569441](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.

Tese: Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.

Transitado em julgado em 23/02/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 368



Processo(s):
[RE 614406](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

Tese: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Transitado em julgado em 09/12/2014. [Acórdão.](#)

Observação Nugep: Revisão de tese do tema nº 133, que não tinha repercussão geral.



✓ Tema: 452



Processo(s):
[RE 639138](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Cláusula de plano de previdência complementar que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição.

Tese: É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.

Transitado em julgado em 02/10/2021. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊗ Tema: 466



Processo(s):

[ARE 642137](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Revisão de contrato celebrado com entidade fechada de previdência complementar.

Tese: A questão da obrigatoriedade da revisão de contrato celebrado com entidade fechada de previdência complementar para recalcular os benefícios de seus associados, com base nos mesmos índices utilizados para reajustar os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 30/09/2011. [Acórdão](#).



⊗ Tema: 482



Processo(s):

[RE 611505](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.

Tese: A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 19/02/2021. [Acórdão](#).



⊗ Tema: 585



Processo(s):

[AI 797937](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Diminuição da base de cálculo de contribuições previdenciárias em decorrência de acordo celebrado em execução trabalhista.

Tese: A questão acerca da possibilidade de acordo firmado na fase de execução da sentença trabalhista condenatória transitada em julgado resultar em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Transitado em julgado em 17/05/2013. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊖ Tema: 726



Processo(s):

[RE 675608](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Montante da complementação de pensão devida aos pensionistas de ex-ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

Tese: A questão do direito ao recebimento da complementação de pensão devida aos pensionistas de ex-ferroviários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nos termos da Lei 8.186/1991, que determina a paridade de valores relativos à aposentadoria com o vencimento da ativa, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Transitado em julgado em 27/06/2014. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 759



Processo(s):

[ARE 745901](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.

Tese: A questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado, recebida pelo empregado, no caso de desligamento imediato do trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 02/10/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 833



Processo(s):

[RE 852796](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.

Tese: É constitucional a expressão ‘de forma não cumulativa’ constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Transitado em julgado em 19/11/2021. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊗ Tema: 908



Processo(s):

[RE 892238](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado. Definição da natureza jurídica de parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme o art. 28 da Lei 8.212/1991.

Tese: A questão da definição da natureza jurídica das parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária, quota do trabalhador, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 12/10/2016. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 960



Processo(s):

[RE 1029608](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos após a edição da Lei n. 9.876/1999.

Tese: É constitucional a incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, quando reunidos os requisitos para concessão após a edição da Lei n. 9.876/1999.

Transitado em julgado em 26/09/2017. [Acórdão.](#)



○ Tema: 985



Processo(s):

[RE 1072485](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Tese: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Publicação do acórdão em 02/10/2020. [Acórdão.](#)

Suspensão nacional determinada em 26/06/2023.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 996



Processo(s):

[RE 968414](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do reajuste do salário mínimo, sempre que mais vantajoso que o reajuste nominal dos demais benefícios.

Tese: Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.

Transitado em julgado em 11/06/2022. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 1117



Processo(s):

[RE 1265546](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Recálculo do saldamento de antigo plano de benefícios, decorrente do reconhecimento judicial de parcelas salariais não consideradas no salário de contribuição, apesar da adesão a novo plano de previdência complementar

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao recálculo do saldamento de antigo plano de benefícios, decorrente do reconhecimento judicial de parcelas salariais não consideradas no salário de contribuição, apesar da adesão a novo plano de previdência complementar.

Transitado em julgado em 06/02/2021. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 1197



Processo(s):

[RE 1356271](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Vedação à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão do artigo 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, acrescido pelo artigo 6º da Lei 13.670/2018.

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à impossibilidade de compensação de créditos tributários com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Transitado em julgado em 31/03/2022. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



20. REMUNERAÇÃO

20.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



○ Processo: **ADI 7222**

ASSUNTO SUMÁRIO: REMUNERAÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: A Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde) questiona, no Supremo Tribunal Federal (STF), dispositivos da Lei 14.434/2022 que fixam piso salarial para enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem e para parteiras.

Decisão Liminar: "(...) Diante do exposto, concedo a medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se, para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Inclua-se a presente decisão para ratificação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual". [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

Decisão Liminar Referendada: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar, para suspender os efeitos da Lei nº 14.434/2022, até que sejam esclarecidos os seus impactos sobre: (i) a situação financeira de Estados e Municípios, em razão dos riscos para a sua solvabilidade. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Economia; os vinte e seis Estados-membros e o Distrito Federal; e a Confederação Nacional de Municípios (CNM); (ii) a empregabilidade, tendo em vista as alegações plausíveis de demissões em massa. Intimem-se,

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



para tal fim, o Ministério do Trabalho e Previdência e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS); (iii) a qualidade dos serviços de saúde, pelo alegado risco de fechamento de leitos e de redução nos quadros de enfermeiros e técnicos. Intimem-se, para tal fim, o Ministério da Saúde; o Conselho Nacional de Saúde (CNS); o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass); o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems); e a Federação Brasileira de Hospitais (FBH). Os intimados terão prazo de 60 (sessenta) dias para aportar aos autos os subsídios necessários à avaliação de cada um dos pontos. A medida cautelar se manterá vigente até que a questão seja reapreciada à luz dos esclarecimentos prestados. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin e Rosa Weber. Falou, pela requerente, o Dr. Alexandre Pacheco Bastos. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber). [Acórdão. Espelho do Acórdão.](#)

Decisão Liminar parcialmente deferida ad referendum: "(...) Diante do exposto, revogo parcialmente a medida cautelar deferida em 04.09.2022, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, com exceção da expressão "acordos, contratos e convenções coletivas" constante do seu art. 2º, § 2º, para que seja implementado o piso salarial nacional por ela instituído, nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convenione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com eventuais demissões. 86. Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (iii), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 01º.07.2023. O diferimento dos efeitos da lei em relação ao setor privado se destina a garantir o tempo para a adoção das ações e acordos necessários para que a medida cautelar deferida nestes autos cumpra integralmente o seu propósito, de evitar uma crise no setor de saúde, com repercussão indesejada sobre a manutenção de postos de trabalho e a qualidade do atendimento de saúde de toda a população." [Decisão. Espelho da Decisão.](#)

Decisão Liminar Referendada: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. [Acórdão MC- Ref segundo. Espelho do Acórdão - segundo referendo.](#)

Decisão dos Embargos de Declaração: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços — CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023. [Acórdão](#), [Espelho do Acórdão](#).

Observação Nugep: Conforme consta no andamento processual, foram julgados, em 19/12/2023, sete embargos de declaração, todos de igual teor.



✓ Processo: **ADPF 659**

ASSUNTO SUMÁRIO: REMUNERAÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Vinculação do piso salarial dos profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária ao salário mínimo nacional Lei 4.950-A/1966.

Decisão: “(...) 9. Ante o exposto, forte nos arts. 485, VI, do CPC, 4º, caput, da Lei 9.882/1999 e 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Publique-se.” [Decisão](#), [Espelho da Decisão](#).

Decisão Agravo Regimental: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados a arguição de descumprimento e, em consequência, este recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022. [Acórdão](#), [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em Julgado em 17/05/2022.



✓ Processo: **ADI 5344**

ASSUNTO SUMÁRIO: REMUNERAÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Piso salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí - artigo 1º e seus incisos e artigo 2º, da Lei 6.633/2015, do Estado do Piauí.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em decisão final de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucional a Lei 6.633/2015 do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do advogado da requerente, Dr. Igor Moura Maciel. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

Transitado em julgado em 11/12/2018. [Acórdão](#). [Espelho de Acórdão](#).



✓ Processo: **ADPF 501**

ASSUNTO SUMÁRIO: REMUNERAÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Aplicação da Súmula nº 450 do Tribunal Superior do Trabalho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 1.7.2022 a 5.8.2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração: "(...) NÃO CONHEÇO dos recursos e requerimentos acima referidos (docs. 122, 127, 134, 136 e 138). À Secretaria para a imediata certificação do trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos. Publique-se. Brasília, 16 de setembro de 2022". [Decisão](#).

Transitado em julgado em 16/09/2022.



✓ Processo: **ADPF 53**

ASSUNTO SUMÁRIO: REMUNERAÇÃO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Aplicação da Lei nº 4.950/66 aos servidores celetistas (Ação conexa: ADPF149).

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora),

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Cármem Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o quantum deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão. Redigirá o acórdão a Ministra Relatora. Falou, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração (1^{os} e 2^{os}): O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022. [Acórdão ED](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração (3^{os}): O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber). [Acórdão ED-terceiros](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 06/10/2022.

20.2 Súmulas Vinculantes

Súmula Vinculante 4



Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Data de aprovação: 30/04/2008

Publicação: DJe nº 83 de 09/05/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 6



Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

Data de aprovação: 07/05/2008

Publicação: DJe nº 88 de 16/05/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 15



O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Data de aprovação: 25/06/2009

Publicação: DJe nº 121 de 01/07/2009, p. 1.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Data de aprovação: 25/06/2009

Publicação: DJe nº 121 de 01/07/2009, p. 1.

20.3 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 41



Processo(s):

[RE 563965](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração.

Tese: I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

Transitado em julgado em 12/08/2009. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 282



Processo(s):

[RE 424053](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Subsistência, após a Emenda Constitucional nº 19/98, dos subtetos salariais criados com amparo na redação original do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Tese: A eficácia do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, decorrente da redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, condiciona-se à fixação do subsídio, mediante lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que definido o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual.

Transitado em julgado em 18/10/2010. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 315



Processo(s):

[RE 592317](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública.

Tese: Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Transitado em julgado em 09/06/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 359



Processo(s):

[RE 602584](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão.

Tese: Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Transitado em julgado em 26/03/2021. [Acórdão.](#)

20.4 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



○ Tema: 1



Processo(s):

[ARR-423-11.2010.5.09.0041](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Prevalência ou não da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho sobre o art. 146, parágrafo único, da CLT.

Tese: Inadmitir o Incidente de Assunção de Competência e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do ARR-423-11.2010.5.09.0041.

Trânsito em julgado em 14/03/2018. [Acórdão.](#)

Observação Nugep: Incidente de Assunção de Competência – IAC Tema 1.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



21. SERVIDOR PÚBLICO / CONCURSOS PÚBLICOS

21.1 Súmulas Vinculantes



Súmula Vinculante 15

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Data de aprovação: 25/06/2009

Publicação: DJe nº 121 de 01/07/2009, p. 1.



Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Data de aprovação: 16/10/2014

Publicação: DJe nº 210 de 24/10/2014, p. 2.



Súmula Vinculante 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Data de aprovação: 11/03/2015

Publicação: DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 2.



Súmula Vinculante 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Data de aprovação: 17/03/2016

Publicação: DJe nº 54 de 28/03/2016, p. 1.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



21.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 19



Processo(s):

[RE 565089](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.

Tese: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Transitado em julgado em 10/09/2021. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 22



Processo(s):

[RE 560900](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal.

Tese: Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

Transitado em julgado 01/09/2020. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 30



Processo(s):

[RE 570908](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito de servidor comissionado exonerado receber férias não gozadas acrescidas de um terço.

Tese: I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 13/04/2010. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 73



Processo(s):
[RE 578657](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito de servidor à diferença de remuneração em virtude de desvio de função.

Tese: A questão de o servidor público ter direito ao pagamento de diferenças pecuniárias em virtude de ter exercido trabalho em desvio de função não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes.

Transitado em julgado em 06/06/2008. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 142



Processo(s):
[RE 582019](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Pagamento a servidor público de salário-base inferior ao mínimo constitucional.

Tese: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Transitado em julgado em 25/02/2009. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 161



Processo(s):
[RE 598099](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público.

Tese: O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

Transitado em julgado em 01/03/2013. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 191



Processo(s):
[RE 596478](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.

Tese: É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário.

Transitado em julgado em 09/03/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 308



Processo(s):

[RE 705140](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público.

Tese: A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Transitado em julgado em 24/11/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 335



Processo(s):

[RE 630733](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Remarcação de teste de aptidão física em concurso público.

Tese: Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos teste de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica.

Transitado em julgado em 20/02/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 338



Processo(s):

[AI 758533](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Título: Exigência do exame psicotécnico em concurso público, sem previsão em lei, e critérios de avaliação.

Tese: A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.

Transitado em julgado em 25/08/2010. [Acórdão](#).



✓ Tema: 376



Processo(s):

[RE 635739](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público

Tese: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Transitado em julgado em 15/10/2014. [Acórdão](#).



○ Tema: 378



Processo(s):

[RE 632767](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reajustes de vencimentos de servidores públicos do Município de São Paulo com base em leis municipais

Tese: A questão dos percentuais aplicáveis aos reajustes quadrimestrais devidos aos servidores públicos do Município de São Paulo, conforme as normas municipais pertinentes, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, dje 13/3/2009.

Transitado em julgado em 06/04/2011. [Acórdão](#).



✓ Tema: 395



Processo(s):

[RE 638115](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

Transitado em julgado em 17/09/2020. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 426



Processo(s):
[AI 839496](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência do adicional de “sexta parte” sobre a integralidade dos vencimentos de servidor estadual celetista.

Tese: A questão de a base de cálculo de vantagem pecuniária - Adicional de “Sexta Parte” - ser a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual celetista tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 01/09/2011. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 454



Processo(s):
[RE 629392](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito à promoção funcional, independentemente de apuração própria ao estágio probatório, quando reconhecida eficácia retroativa do direito à nomeação.

Tese: A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

Transitado em julgado em 09/02/2018. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 476



Processo(s):
[RE 608482](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório pela aplicação da teoria do fato consumado.

Tese: Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 07/05/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 483



Processo(s):
[RE 652777](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações alusivas a servidores públicos, inclusive seus nomes e correspondentes remunerações.

Tese: É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.

Transitado em julgado em 14/08/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 485



Processo(s):
[RE 632853](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Transitado em julgado em 14/08/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 531



Processo(s):
[RE 693456](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve.

Tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Transitado em julgado em 08/11/2017. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



✓ Tema: 551



Processo(s):

[RE 1066677](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.

Tese: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

 Transitado em julgado em 21/10/2020. [Acórdão.](#)


⊗ Tema: 563



Processo(s):

[ARE 675153](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incidência do adicional de “sexta parte” sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual estatutário.

Tese: A questão de a base de cálculo da vantagem pecuniária “Adicional de Sexta Parte” ser a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual estatutário tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

 Transitado em julgado em 11/09/2012. [Acórdão.](#)


⊗ Tema: 567



Processo(s):

[ARE 690113](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público.

Tese: A questão de a qualificação superior à prevista no edital de concurso público apresentada pela candidata nomeada satisfazer a habilitação específica para provimento de cargo no Magistério tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

 Transitado em julgado em 11/09/2012. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 569



Processo(s):

[RE 789874](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Concurso público para a contratação de empregados por pessoa jurídica que integra o chamado “Sistema S”.

Tese: Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S” não estão submetidos à exigência de concurso público para contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.

Transitado em julgado em 01/12/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 594



Processo(s):

[RE 627294](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Aplicação das regras previstas nos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) a servidor celetista aposentado ou falecido antes do advento da Lei 8.112/90.

Tese: As regras dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/1998, não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentou ou faleceu antes do advento da Lei nº 8.112/1990.

Transitado em julgado em 22/10/2012. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 600



Processo(s):

[RE 710293](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.

Tese: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.

Transitado em julgado em 13/11/2020. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 606



Processo(s):
[RE 655283](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos

Tese: A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Transitado em julgado em 28/10/2022. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 610



Processo(s):
[ARE 686664](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incorporação de gratificação de função à remuneração de empregados públicos.

Tese: A questão do direito à incorporação da vantagem pecuniária “função comissionada” aos vencimentos dos empregados públicos tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009

Transitado em julgado em 23/11/2012. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 612



Processo(s):
[RE 658026](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Transitado em julgado em 21/11/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 624



Processo(s):

[RE 843112](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.

Tese: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

Transitado em julgado 13/11/2020. [Acórdão.](#)



○ Tema: 635



Processo(s):

[ARE 721001](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária.

Tese: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

Publicação do acórdão em 07/03/2013. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 639



Processo(s):

[RE 675978](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Definição do montante remuneratório recebido por servidores públicos, para fins de incidência do teto constitucional.

Tese: Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 14/08/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 646



Processo(s):
[ARE 678112](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público.

Tese: O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido

Transitado em julgado em 29/05/2013. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 667



Processo(s):
[RE 642895](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade da reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos anteriormente providos em carreiras diferenciadas, sem a observância do concurso público.

Tese: É inconstitucional, por dispensar o concurso público, a reestruturação de quadro funcional por meio de aglutinação, em uma única carreira, de cargos diversos, quando a nova carreira tiver atribuições e responsabilidades diferentes dos cargos originais.

Transitado em julgado em 19/06/2020. [Acórdão.](#)



○ Tema: 683



Processo(s):
[RE 766304](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.

Tese: A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame.

Observação Nugep: Julgado em 02/05/2024. Acórdão pendente de publicação.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 697



Processo(s):

[RE 740008](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público.

Tese: É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior.

Transitado em julgado em 22/11/2021. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 710



Processo(s):

[ARE 792107](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cumprimento de lei complementar estadual que, sem prévia dotação orçamentária, concedeu reajuste salarial a servidores públicos.

Tese: A questão do direito ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos do Rio Grande do Norte, concedido com base em Lei Complementar Estadual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 09/05/2014. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 717



Processo(s):

[RE 696740](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de regularização da situação funcional de servidor da Polícia Federal nomeado por força de decisão judicial e após aprovação em curso de formação, independentemente do resultado final da ação judicial que lhe garantiu continuidade no certame público, tendo em vista a existência de decisão administrativa que assegurou a nomeação e a posse de outros candidatos em situação similar.

Tese: A questão da confirmação da nomeação e posse de candidatos sub judice no cargo de Delegado da Polícia Federal que, por força de despacho do Ministro de Estado da Justiça, datado de 9/7/2002, tiveram a situação administrativa regularizada por ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, desde que concluíssem com êxito o curso de formação

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

profissional da Academia Nacional de Polícia, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.

Transitado em julgado em 19/05/2014. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 718



Processo(s):

[ARE 799718](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Controvérsia acerca da natureza jurídica de reajuste concedido a servidores públicos, se revisão geral anual ou reestruturação da carreira, para fins de repercussão sobre as vantagens pessoais nominalmente identificadas – VPNI.

Tese: A questão do direito ao reajuste de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, paga a servidor público do Poder Judiciário, considerada a natureza jurídica de revisão geral anual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 13/08/2014. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 735



Processo(s):

[ARE 808524](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, nas hipóteses em que não fica comprovada a preterição.

Tese: A questão do direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público em face de posteriores contratações temporárias, quando não comprovada a preterição, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 20/06/2014. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 746



Processo(s):

[RE 764620](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Equiparação do valor do auxílio-alimentação pago aos servidores públicos da Justiça Federal de Santa Catarina ao valor percebido por outros servidores públicos federais, tomados como paradigma.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: A questão sobre o direito ao recebimento do auxílio-alimentação pelos servidores públicos da Justiça Federal de Santa Catarina nos mesmos valores pagos para outros servidores públicos federais, tomados como paradigma, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes.

Transitado em julgado em 13/08/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 763



Processo(s):

[RE 786540](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como a possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas.

Tese: 1. Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer limite para fins de nomeação a cargo em comissão; 2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

Transitado em julgado em 20/02/2018. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 784



Processo(s):

[RE 837311](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Transitado em julgado em 04/05/2016. [Acórdão](#).



⊖ Tema: 804



Processo(s):

[ARE 871499](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Natureza jurídica do aumento remuneratório conferido pela Lei 8.369/2006 do Estado do Maranhão: se de revisão geral anual ou não.

Tese: A questão da definição da natureza jurídica dos reajustes remuneratórios concedidos pela Lei maranhense n. 8.369/2006 aos servidores públicos estaduais, civis e militares (se recomposição ou revisão geral anual) tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 05/05/2015. [Acórdão](#).



✓ Tema: 838



Processo(s):

[RE 898450](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que tenham certos tipos de tatuagem em seu corpo.

Tese: Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

Transitado em julgado em 28/06/2017. [Acórdão](#).



✓ Tema: 864



Processo(s):

[RE 905357](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano.

Tese: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 18/02/2020. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 913



Processo(s):
[ARE 968574](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Verificação da ocorrência de reestruturação remuneratória da carreira de servidores públicos para efeito de aplicação da orientação firmada no RE 561.836-RG/RN (Tema 5).

Tese: A questão da extinção do direito à incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração do servidor público cuja carreira tenha passado por uma reestruturação de vencimentos em período posterior à conversão do padrão monetário (Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV), nos termos da jurisprudência fixada no Recurso Extraordinário 561.836, Tema n. 5, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 21/02/2017. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 915



Processo(s):
[ARE 909437](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extensão, por via judicial, aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro do reajuste concedido pela Lei estadual 1.206/1987.

Tese: Não é devida aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a extensão do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987, dispensando-se a devolução das verbas eventualmente recebidas até 01º.09.2016 (data da conclusão deste julgamento).

Transitado em julgado em 08/12/2016. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 916



Processo(s):
[RE 765320](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Tese: A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Transitado em julgado em 17/10/2017. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 942



Processo(s):

[RE 1014286](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Tese: Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Transitado em julgado em 04/08/2021. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 951



Processo(s):

[RE 1023750](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito dos servidores federais às diferenças relacionadas ao reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS (adiantamento pecuniário) após a mudança para o regime estatutário.

Tese: Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, modificada considerado o Regime Jurídico Único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do plano de cargos e salários - PCCS.

Transitado em julgado em 14/10/2020. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊖ Tema: 954



Processo(s):
[ARE 1048686](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Retroatividade dos efeitos da promoção de servidor público.

Tese: Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à retroatividade da promoção de servidor público, por depender do exame de normas atinentes a cada carreira do serviço público.

Transitado em julgado em 05/09/2017. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 973



Processo(s):
[RE 1058333](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público.

Tese: É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público.

Transitado em julgado em 22/08/2020. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 1009



Processo(s):
[RE 1133146](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Realização de novo exame psicotécnico em candidato que teve o primeiro teste anulado por ausência de objetividade dos critérios de correção estabelecidos no edital.

Tese: No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos, para prosseguimento no certame.

Transitado em julgado em 04/10/2018. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 1010



Processo(s):
[RE 1041210](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão.**

Tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Transitado em julgado em 06/06/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 1015



Processo(s):

[RE 886131](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave.**

Tese: É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).

Transido em julgado em 16/04/2024. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 1019



Processo(s):

[RE 1162672](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.**

Tese: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, a regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Trânsito em julgado em 20/02/2024. [Acórdão.](#)



○ Tema: **1022**



Processo(s):
[RE 688267](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público

Tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Acórdão publicado em 29/04/2024. [Acórdão.](#)



✓ Tema: **1027**



Processo(s):
[ARE 1057577](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extensão dos reajustes fixados pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas.

Tese: A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37.

Transitado em julgado em 16/04/2019. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: **1029**



Processo(s):
[ARE 117289](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Contagem do tempo de licença para tratamento de saúde e de faltas atestadas por médicos como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade de servidor público.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia fundada na interpretação de lei local relativa à contagem do tempo de licença para tratamento de saúde como de efetivo exercício para fins de aposentadoria e disponibilidade de servidor público.

Transitado em julgado em 30/05/2019. [Acórdão.](#)



✓ Tema: **1157**



Processo(s):
[ARE 1306505](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.

Tese: É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Transitado em julgado em 11/06/2022. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



22. SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO

22.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADI 6098**

ASSUNTO SUMÁRIO: SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Desconto da Contribuição Sindical em Folha de Pagamento – Revogação da possibilidade de autorização por servidor público – (MP 873/2019).

Decisão de extinção do processo: “(...) A presente ação direta de inconstitucionalidade resta prejudicada, por perda superveniente de objeto. Com efeito, a Medida Provisória 873/2019 perdeu sua eficácia, pois não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal. Saliento que o objetivo da ação direta é a declaração, em tese, da inconstitucionalidade da norma e o seu consequente expurgo do ordenamento jurídico, de forma que o exaurimento da eficácia normativa da medida provisória impugnada implica a prejudicialidade da ação, por perda de seu objeto. Deveras, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a revogação superveniente da norma impugnada ou o exaurimento de sua eficácia impede o prosseguimento da própria ação direta de inconstitucionalidade. A propósito, colaciono os seguintes julgados: (...).*Ex positis*, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC/2015 e 21, IX, do RISTF. Restam prejudicados os pedidos de ingresso no feito na qualidade de *amici curiae*. Publique-se.”

Transitado em julgado em 18/09/2019. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).



✓ Processo: **ADI 5794**

Processos Apensados: ADI 5912 ADI 5923 ADI 5859
ADI 5865 ADI 5813 ADI 5913 ADI 5885 ADI 5887 ADI
5810 ADC 55 ADI 5811 ADI 5892 ADI 5806 ADI 5888
ADI 5815 ADI 5850 ADI 5900 ADI 5950 ADI 5945

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.


ASSUNTO SUMÁRIO: SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018.

 Transitado em julgado em 12/05/2020. [Acórdão](#). [Espelho da Decisão](#).

 ○ Processo: **ADI 4067**
ASSUNTO SUMÁRIO: SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Destinação de 10% da contribuição sindical compulsória (imposto sindical) para as centrais sindicais - Lei 11.648/2008 - Validade.

Observação Nugep: Julgamento suspenso, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, em 26/11/2015.

 ✓ Processo: **ADPF 381**
ASSUNTO SUMÁRIO: SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Previsão em instrumento coletivo - Ausência de controle de jornada externa de trabalho do motorista - decisões anteriores à Lei 12.619/2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos dos votos divergentes proferidos, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Nunes Marques, André Mendonça,

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre de Moraes e Luiz Fux (Presidente). Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.6.2022.

Transitado em julgado em 09/05/2023. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo: ADI 5806**

Apenso Principal: ADI 5794

ASSUNTO SUMÁRIO: SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Contribuição Sindical Obrigatória - Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Decisão: A questão do trâmite de ações diretas com objetos idênticos foi analisada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.460, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.6.99, que determinou o seu apensamento e julgamento conjunto: “[o] Tribunal, ainda por votação unânime, resolveu que, nos casos em que houver ajuizamento de duas ou mais ações diretas de Inconstitucionalidade, cujo objeto de impugnação seja exatamente o mesmo (identidade total), dar-se-á o apensamento das ações subseqüentes aos autos da anteriormente ajuizada, para efeito de sua tramitação conjunta e posterior julgamento, sob o número de registro da primeira ação direta, incluindo-se, na autuação desta, a referência aos nomes dos autores que promovem as demais ações diretas a que alude esta resolução”. Diante disso, determino o apensamento destes autos aos da ADI 5.794, a fim de que o julgamento de ambas seja feito em conjunto. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2018. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente.

Transitado em julgado em 12/05/2020. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).



✓ **Processo: ADI 2200**

ASSUNTO SUMÁRIO: SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Ultratividade de normas de acordo e convenção coletiva – Medida Provisória (MP) 1950/2000.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação direta, nos termos do voto reajustado da Ministra Relatora, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava procedente a ação, e o Ministro Teori Zavascki, que, em assentada anterior, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, julgou improcedente o pedido. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Nesta assentada, foi levantado,

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



com base em precedente, o impedimento anteriormente registrado do Ministro Gilmar Mendes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Transitado em julgada em 13/11/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo: ADFP 323**

ASSUNTO SUMÁRIO: SINDICATOS / NEGOCIAÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Ultratividade de normas de acordo e convenção coletiva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a inconstitucionalidade da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, na versão atribuída pela Resolução 185, de 27 de setembro de 2012, assim como a inconstitucionalidade de interpretações e de decisões judiciais que entendem que o art. 114, parágrafo segundo, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, autoriza a aplicação do princípio da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 20.5.2022 a 27.5.2022.

Transitado em julgado em 23/09/2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

22.2 Súmulas Vinculantes

Súmula Vinculante 40



A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Data de aprovação: 11/03/2015

Publicação: DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 1.

22.3 Temas com repercussão geral reconhecida

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 152



Processo(s):

[RE 590415](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária.

Tese: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

Transitado em julgado em 30/03/2016. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 193



Processo(s):

[AI 731954](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Incorporação a contrato individual de trabalho de cláusulas normativas pactuadas em acordos coletivos.

Tese: A questão da ultratividade de cláusulas normativas pactuadas em acordo ou convenção coletivos para incorporação de vantagens nos contratos individuais de trabalho de forma definitiva **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 05/02/2010. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 195



Processo(s):

[AI 743833](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural por órgão da imprensa oficial.

Tese: A questão da validade da publicação de editais de notificação do lançamento da contribuição sindical rural somente em órgão da imprensa oficial tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 23/10/2009. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊘ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; Δ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



⊗ Tema: 197



Processo(s):

[AI 752633](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia, de trabalhadores não filiados a sindicato, bem como a aplicação de multa em julgamento de embargos de declaração tidos por protelatórios.

Tese: I - A questão da cobrança de contribuição assistencial, instituída por assembleia de trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

II - A questão da aplicação de multa pela oposição de embargos de declaração julgados protelatórios tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 05/02/2010. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 273



Processo(s):

[RE 610223](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Direito de servidores inativos da extinta FEPASA à extensão de vantagens salariais concedidas em dissídios e acordos coletivos aos ferroviários em atividade.

Tese: A questão do direito ao recebimento de vantagens salariais concedidas em dissídios e acordos coletivos aos ferroviários em atividade, pelos servidores aposentados e pensionistas da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 25/06/2010. [Acórdão.](#)



⊗ Tema: 357



Processo(s):

[AI 825675](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva.

Tese: A questão da validade de norma de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estabelece ampliação da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento e

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

a redução de intervalo intrajornada **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009

Transitado em julgado em 05/06/2013. [Acórdão](#).

Observação Nugep: Entendimento anterior ao julgamento do RE 1121633 ([Tema 1046](#))



○ **Tema: 488**



Processo(s):
[RE 646104](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.

Tese: Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas.

Observação Nugep: Julgado em 29/05/2024. Acórdão pendente de publicação.



⊗ **Tema: 591**



Processo(s):
[RE 659109](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Extensão, às complementações de aposentadoria, de benefício concedido indistintamente aos empregados ativos em razão de acordo coletivo de trabalho.

Tese: A questão do direito ao recebimento pelos aposentados e pensionistas, a título de complementação de aposentadoria, das vantagens concedidas em acordo coletivo de trabalho, aos empregados em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 22/10/2014. [Acórdão](#).



⊗ **Tema: 621**



Processo(s):
[ARE 715088](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Revogação da multa prevista no art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como sua aplicabilidade em razão do atraso no pagamento da contribuição sindical rural.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: A questão da subsistência da multa do art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pelo recolhimento da contribuição sindical rural em atraso, após a edição da Lei n. 8.022/1990, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 11/03/2013. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 638



Processo(s):
[RE 999435](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.

Tese: A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Transitado em julgado em 23/06/2023. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 762



Processo(s):
[RE 820729](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite ao pagamento de horas *in itinere* inferior à metade do que seria devido em relação ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço.

Tese: A questão da validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite de horas *in itinere* inferior à metade do tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no seu trajeto até o local do serviço tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 10/10/2014. [Acórdão.](#)

Observação Nugep: Entendimento anterior ao julgamento do RE 1121633 ([Tema 1046](#))



⊖ Tema: 795



Processo(s):
[ARE 859878](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Validade do cálculo do valor da verba denominada Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime paga aos empregados da Petrobrás, descrita na Cláusula 35ª do

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, mediante a subtração, no valor desse complemento, dos adicionais inerentes ao trabalho em condições especiais.

Tese: A questão da validade do cálculo do valor da verba denominada Complemento de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) paga aos empregados da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, nos termos da Cláusula 35ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2007/2009, mediante a subtração, no valor desse complemento, dos adicionais inerentes ao trabalho em condições especiais, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 24/03/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 823



Processo(s):

[RE 883642](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

Tese: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Transitado em julgado em 11/08/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 841



Processo(s):

[RE 1002295](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Tese: É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

Transitado em julgado em 21/10/2020. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 892



Processo(s):

[ARE 913264](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Marco prescricional para a interposição de ação para exigir contribuição sindical rural no âmbito da Justiça do Trabalho.

Tese: A questão da definição do marco prescricional para a cobrança de valores devidos a título de contribuição sindical rural, na Justiça do Trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 05/11/2016. [Acórdão.](#)



○ Tema: **935**



Processo(s):
[ARE 1018459](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.

Tese: É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Acórdãos publicados, respectivamente, em 10/03/2017 e 30/10/2023. [Acórdão.](#) [Acórdão ED.](#)

Observação Nugep: O Tribunal, ao apreciar o ARE 1018459 ED, alterou a tese fixada no julgamento de mérito.



✓ Tema: **994**



Processo(s):
[RE 1089282](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395.

Tese: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

Transitado em julgado em 12/02/2021. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: **997**



Processo(s):
[RE 1093605](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Controvérsia relativa à legitimidade de entidade sindical para o recebimento de contribuição sindical patronal.**

Tese: São infraconstitucionais as discussões relativas a contribuições, registro, legitimidade ou cisões das entidades sindicais.

Transitado em julgado em 23/04/2019. [Acórdão](#).



✓ Tema: 1004



Processo(s):

[RE 629647](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Discussão relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário de sindicato representante de empregados diretamente afetados por acordo celebrado em ação civil pública entre empresa de economia mista e Ministério Público do Trabalho.**

Tese: Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.

Transitado em julgado em 15/04/2023. [Acórdão](#).



✓ Tema: 1046



Processo(s):

[RE 1121633](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.**

Tese: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Transitado em julgado em 09/05/2023. [Acórdão](#).

22.4 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



○ Tema: **13**



Processo(s):

[IRR 21900-13.2011.5.21.0012](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: "Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR", matéria referente ao tema "Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de Cálculo, Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais".

Tese: Considerando os fatos pretéritos e contemporâneos às negociações coletivas que levaram à criação da remuneração mínima por nível e regime – RMNR, pela Petrobras e empresas do grupo, positiva-se, sem que tanto conduza a vulneração do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade e insalubridade, adicionais pelo trabalho noturno, de horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da realidade e pela ínsita limitação à autonomia da vontade coletiva. Por outro lado, os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, porque livres de tal império, podem ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR.

Publicação do acórdão em 20/09/2018. [Acórdão](#).

Observação Nugep: A SDI-1 do TST, em sessão realizada em 23/05/2024, decidiu, à unanimidade, com fundamento nos artigos 299, 300 e 301 do Regimento Interno do TST, instaurar o incidente de superação do entendimento firmado no julgamento do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012, em decorrência de decisão da 1ª Turma do STF que, no julgamento do processo AgRE 1251927, interposto nos autos do referido incidente, negou provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, mantendo a decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na qual se restabeleceu a sentença que julgou totalmente improcedente o pedido.



○ Tema: **19**



Processo(s):

[IncJulgRREmbRep 897-16.2013.5.09.0028](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Acordo de Compensação de Jornada – Aferição da Invalidez Semana a Semana – Súmulas 85, IV, do TST e 36 do TRT da 9ª REGIÃO – Compatibilidade ou Conflito.

Questão submetida a julgamento: a) a invalidez do acordo de compensação de jornadas não pode ser declarada sob a perspectiva semanal, de sorte que, à luz da Súmula nº 85, IV, do TST, somente se o Tribunal Regional deparar-se com a prestação de horas extraordinárias habituais, deverá declarar a nulidade do acordo de compensação com efeitos ex tunc;

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

- b) na hipótese em que o empregador, apenas de forma eventual, deixar de observar o limite de 10 horas para a compensação de jornadas ou, por outro lado, exigir a prestação de serviços no dia destinado à compensação, não incidem os efeitos previstos no item IV da Súmula n° 85 do TST. Em tais situações, responde o empregador pelo pagamento pontual de horas extraordinárias, desde que tal pretensão haja sido formulada de forma expressa na petição inicial. Incabível a invalidação do acordo de compensação apenas na semana em que se deu o descumprimento pontual ou esporádico;
- c) ainda que declarada a nulidade total com efeitos *ex tunc* do acordo de compensação, devem ser preservadas as prestações periódicas já exauridas no curso da contratualidade, ou seja, em relação às horas que ultrapassam a jornada normal diária, até o limite de 44 horas, incide apenas o adicional de horas extraordinárias, pois essas horas já foram remuneradas mediante o pagamento de salário. Esse é o sentido e o alcance da parte final do item IV da Súmula n° 85 do TST, igualmente externada no item III da Súmula em apreço;
- d) a parte final do item IV da Súmula n° 85 desta Corte Superior não comporta nenhuma exceção quanto à sua incidência.

22.5 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas



○ IRDR: 02



Processo(s):

[IRDR 1000154-39.2024.5.00.0000](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Contribuição assistencial – Empregado não sindicalizado - Direito de oposição.

Questão submetida a julgamento: Apreciar a questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 22/04/2024.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



23. TERCEIRIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO / SUCESSÃO / LITISCONSÓRCIO

23.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ Processo: **ADC 26**

ASSUNTO SUMÁRIO: TERCEIRIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO / SUCESSÃO / LITISCONSÓRCIO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Declaração de constitucionalidade do § 1º do artigo 25 da Lei 8.987/1995 - (Lei Geral de Concessões).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 16.8.2019 a 22.8.2019.

Transitado em Julgado em 18/09/2019. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



Processo: **ADI 5685**

Processos Apensados: ADI 5735 ADI 5695 ADI 5686
ADI 5687

ASSUNTO SUMÁRIO: TERCEIRIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO / SUCESSÃO / LITISCONSÓRCIO

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Terceirização de trabalho temporário de atividade-fim - Lei da nº 13.429/2017 (Ações conexas: ADIs 5735,5695, 5686, 5687).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Falaram: pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Anderson de Oliveira Noronha, Advogado do Senado Federal; e, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020. [Acórdão ED](#). [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 15/10/2020.



✓ **Processo:** **ADPF 324**

ASSUNTO SUMÁRIO: TERCEIRIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO / SUCESSÃO / LITISCONSÓRCIO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais tem resultado restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo.

Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

[Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração (1^{os} e 2^{os}): “[...] 3. Ante o exposto e em observância à jurisprudência consolidada no Tribunal, inadmito o recurso Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de abril de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator.” [Decisão ED](#). [Decisão ED-segundos](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Decisão Embargos de Declaração (3º): O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

[Acórdão ED- terceiros. Espelho do Acórdão.](#)

Transitado em julgado em 28/09/2021.



✓ Processo: **ADC 57**

ASSUNTO SUMÁRIO: TERCEIRIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO / SUCESSÃO / LITISCONSÓRCIO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória, para declarar a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.

Transitado em julgado em 06/02/2020. [Acórdão. Espelho do Acórdão.](#)



✓ Processo: **ADC 48**

ASSUNTO SUMÁRIO: TERCEIRIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO / SUCESSÃO / LITISCONSÓRCIO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Transporte Rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. (Lei nº 11.442/2007).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 e firmou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista", nos termos do

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Embargos de Declaração: "(...) 7. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de setembro de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator" [Decisão ED](#). [Espelho da Decisão](#).

Transitado em julgado em 27/10/2020.



✓ **Processo: ADI 3961**
Apenso Principal: ADC 48

ASSUNTO SUMÁRIO: TERCEIRIZAÇÃO / RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA / GRUPO ECONÔMICO / SUCESSÃO / LITISCONSÓRCIO

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Transporte Rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. (Lei nº 11.442/2007).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e firmou a seguinte tese: "1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que julgavam procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a ação direta. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão Agravo Regimental: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Marco Aurélio e Celso de Mello. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019. [Decisão Ag.Reg.](#) [Espelho da Decisão](#).

Transitado em julgado em 16/06/2020.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



23.2 Temas com repercussão geral reconhecida



⊖ Tema: 196



Processo(s):
[AI 751763](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, em decorrência do não-pagamento de verbas trabalhistas devidas.

Tese: A questão, no âmbito privado, da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por obrigações trabalhistas não pagas pelo prestador de serviços tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 10/02/2010. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 246



Processo(s):
[RE 760931](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço.

Tese: O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Transitado em julgado em 01/10/2019. [Acórdão.](#)



⊖ Tema: 333



Processo(s):
[RE 629057](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Responsabilização do empregador no caso de sucessão de empresa.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊖ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tese: A questão da responsabilidade solidária do empregador pelos créditos trabalhistas, no caso de cisão parcial ou sucessão de empresas, **tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 23/11/2010. [Acórdão](#).



✓ Tema: 383



Processo(s):

[RE 635546](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços.

Tese: A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas.

Transitado em julgado em 09/02/2024. [Acórdão](#).



○ Tema: 725



Processo(s):

[RE 958252](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

Tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Publicação do acórdão em 13/09/2019. [Acórdão](#).



○ Tema: 1118



Processo(s):

[RE 1298647](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, II, 37, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal a legitimidade da transferência ao ente público tomador de serviço do ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.



○ Tema: **1232**



Processo(s):

[RE 1387795](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

⚠ Determinada a suspensão nacional em 25/05/2023.

23.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



✓ Tema: **06**



Processo(s):

[IRR 190-53.2015.5.03.0090](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Responsabilidade subsidiária. Dono da Obra. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 limitada à Pessoa Física ou Micro e Pequenas Empresas.

Tese: I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos;

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro;

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas "a pessoa física ou micro e pequenas

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚠ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado";

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e *culpa in eligendo*;

V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento - ED-IRR - 190-53.2015.5.03.0090 - 9/8/2018.

Transitado em Julgado em 16/12/2021. [Acórdão](#).



✓ Tema: 07



Processo(s):

[IRR 69700-28.2008.5.04.0008](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. Ilegitimidade Passiva. Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária. Empresa que não mais integra o grupo econômico.

Tese: Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.

Transitado em Julgado em 22/08/2017. [Acórdão](#).



✓ Tema: 18



Processo(s):

[RR 1000-71.2012.5.06.0018](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços.

Tese: 1) Nos casos de lides decorrentes da alegação de fraude, sob o fundamento de ilicitude da terceirização de atividade-fim, o litisconsórcio passivo é necessário e unitário. Necessário, porque é manifesto o interesse jurídico da empresa de terceirização em compor essas lides e defender seus interesses e posições, entre os quais a validade dos contratos de prestação de serviços terceirizados e, por conseguinte, dos próprios contratos de trabalho celebrados; Unitário, pois o juiz terá que resolver a lide de maneira uniforme para ambas as empresas, pois incidíveis, para efeito de análise de sua validade jurídica, os vínculos materiais constituídos entre os atores da relação triangular de terceirização.

2) A renúncia à pretensão formulada na ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição; cumpre apenas ao magistrado

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



a averiguar se o advogado signatário da renúncia possui poderes para tanto e se o objeto envolve direitos disponíveis. Assim, é plenamente possível o pedido de homologação, ressalvando-se, porém, ao magistrado o exame da situação concreta, quando necessário preservar, por isonomia e segurança jurídica, os efeitos das decisões vinculantes (CF, art. 102, § 2º; art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99) e obrigatórias (CPC, art. 927, I a V) proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, afastando-se manobras processuais lesivas ao postulado da boa-fé processual (CPC, art. 80, I, V e VI).

2.1) Depois da homologação, parte autora não poderá deduzir pretensão contra quaisquer das empresas - prestadora-contratada e tomadora-contratante - com suporte na ilicitude da terceirização da atividade-fim (causa de pedir).

2.2) O ato homologatório, uma vez praticado, acarreta a extinção do processo e, por ficção legal, resolve o mérito da causa (artigo 487, III, “c”, do CPC), produz coisa julgada material, atinge a relação jurídica que deu origem ao processo, somente é passível de desconstituição por ação rescisória (CPC, arts. 525, § 15, 535, § 8º, e 966) ou ainda pela via da impugnação à execução (CPC, art. 525, §12) ou dos embargos à execução (CPC, art. 535, § 5º) e acarretará a perda do interesse jurídico no exame do recurso pendente de julgamento.

3) Em sede de mudança de entendimento desta Corte, por força da unitariedade imposta pela decisão do STF (“superação abrupta”), a ausência de prejuízo decorrente da falta de sucumbência cede espaço para a impossibilidade de reconhecimento da ilicitude da terceirização. Sendo assim, como litisconsorte necessário, a empresa prestadora que, apesar de figurar no polo passivo, não sofreu condenação, possui interesse em recorrer da decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a parte autora e a empresa tomadora dos serviços.

4) Diante da existência de litisconsórcio unitário – e necessário – a decisão obrigatoriamente produzirá idênticos efeitos para as empresas prestadora e tomadora dos serviços no plano do direito material. Logo, a decisão em sede de juízo de retratação, mesmo quando apenas uma das Reclamadas interpôs o recurso extraordinário, alcançará as litisconsortes de maneira idêntica;

Não modular os efeitos desta decisão.

Transitado em Julgado em 02/06/2022. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



24. OUTROS TEMAS RELEVANTES

24.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



✓ **Processo: ADI 7103** (conexa com a ADI 7134)

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7103, contra dispositivos da Lei 14.151/2021, com a redação dada pela Lei 14.311/2022, que permitem o retorno de empregadas gestantes não vacinadas contra a covid-19 ao trabalho presencial.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto da Relatora. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin acompanharam a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

Transitado em julgado em 04/08/2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo: ADI 5625**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Constitucionalidade da Lei 13.352/2016 (Lei do Salão-Parceiro), que alterou a Lei 12.592/2012 para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Rosa Weber. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores”. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Transitado em julgado em 06/04/2022. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ Processo: **ADPF 945**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Nulidade de portaria Interministerial MTP/MS 14/2022 que reduz afastamento de trabalhadores com covid-19.

Decisão de extinção do processo: “(...) Ante o fato de que o estado de emergência não mais perdura, esgotados os efeitos da Portaria Conjunta n. 20/2020 e, por consequência, da Portaria Interministerial n. 14/2022, tem-se o esvaziamento da controvérsia constitucional arguida, ocorrendo a perda superveniente do objeto desta ação. 3. Do exposto, julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (RISTF, art. 21, IX). 4. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2023. Ministro NUNES MARQUES Relator Documento assinado digitalmente.”

Transitado em julgado em 15/08/2023. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#)



○ Processo: **ADPF 944**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Destinação dos valores das condenações em ações civis públicas.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin e Cristiano Zanin. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para acompanhar o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 27.10.2023 a 7.11.2023.

Publicação do acórdão em 26/02/2024. [Acórdão](#). [Espelho da Decisão](#).



✓ **Processo:** ADI 7003

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Composição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) (art. 8º, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 8º, do Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, com a redação dada pelo Decreto nº 10.574, de 14 de dezembro de 2020).

Decisão de extinção do processo: “(...) Assim, tendo em vista a revogação da norma questionada, é evidente a prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 21, inc. IX, do RISTF. Publique-se. Brasília, 22 de maio de 2023. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.”.

Transitado em julgado em 16/06/2023. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).



✓ **Processo:** ADI 2096

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Proibição de trabalho a menores de 16 anos - EC nº 20.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Transitado em julgado em 07/11/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



✓ Processo: **ADO 57**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos Trabalhadores de Segurança Privada – Lei 13.979/2020 – Decreto de 10.282/2020 - Covid-19.

Decisão: “(...) De fato, a providência especificamente visada pela ação era a elaboração de lei que obrigasse os empregadores a fornecerem EPIs, obrigação que, como visto, agora consta de lei. Ante o exposto, em função da perda superveniente do objeto, julgo prejudicada a presente ação direta. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de agosto de 2022. Ministro EDSON FACHIN Relator - Documento assinado digitalmente”.

Transitado em julgado em 20/09/2022. [Decisão](#).



✓ Processo: **ADO 56**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Instituição de renda mínima temporária durante a crise - Covid- 19.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, entendeu cabível a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Em seguida, por maioria e nos termos dos votos proferidos, julgou prejudicado o pedido, vencido, neste ponto, o Ministro Edson Fachin, que entendia pelo prosseguimento da ação para análise futura do mérito. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Transitado em Julgado em 30/09/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ Processo: **ADI 6342**

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Lei 13.979/2020; Medidas Provisórias (MP's) 926/20 e 927/2020 - Medidas trabalhistas durante a Pandemia - COVID-19 (Ações conexas: ADI's 6344, 6346, 6348, 6349, 6352, 6354, 6375, 6377, 6383).

Decisão Liminar: "Indeferir a medida liminar pleiteada, no que o implemento pressupõe não só relevância maior do pedido como risco de manter-se preceitos normativos com plena vigência, entendendo-se este último como irreparável. Submeto esta decisão ao crivo do Plenário, tão logo se reúna em Sessão própria à atividade a ser desenvolvida em colegiado." [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#)

Decisão Liminar referendada em parte: O Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos, vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão: "(...) 2. Considerado o término, em 19 de julho de 2020, do período de vigência da Medida Provisória nº 927/2020, ausente conversão em lei, surgem esgotados os efeitos jurídicos, a sinalizar o prejuízo. 3. Assento a perda de objeto desta ação. 4. Publiquem. Brasília, 5 de agosto de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

Transitado em Julgado em 04/09/2020.



✓ **Processo:** **ADPF 652**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Condenações trabalhistas - Extensão da responsabilidade pelo pagamento de créditos trabalhistas aos associados da Associação das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias - Ancord em processos dos quais não são parte.

Decisão: "(...) NEGO SEGUIMENTO à presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Publique-se."

Transitado em Julgado em 11/03/2020. [Decisão](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



✓ Processo: **ADI 6261**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - Medida Provisória (MP) 905/2019 (Ações conexas: ADI 6265; ADI 6285; ADI 6306).

Decisão: "(...) 7. A ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada. A Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, pela qual se "institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências", foi expressamente revogada pela Medida Provisória n. 955, de 20.4.2020, publicada em edição extra do Diário Oficial da União de 20.4.2020. Confira-se: "Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 20 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República". Este Supremo Tribunal tem reconhecido a perda de objeto das ações de controle abstrato nas quais impugnadas normas que deixaram de subsistir no ordenamento jurídico e cujos efeitos se tenham exaurido: (...) 8. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA- Relatora".

Transitado em Julgado em 27/04/2020. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).



✓ Processo: **ADPF 367**

Apenso Principal: ADC 36

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Aplicação do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aos empregados de Conselhos de Fiscalizações de profissões regulamentadas.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

Transitado em Julgado em 04/12/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ **Processo: ADI 5367**
Apenso Principal: ADC 36

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Aplicação do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aos empregados de Conselhos de Fiscalizações de profissões regulamentadas.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior, e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

Transitado em Julgado em 4/12/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo: ADC 36**
Processo(s) Apensado(s): ADPF 367 ADI 5367

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Aplicação do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aos empregados de Conselhos de Fiscalizações de profissões regulamentadas.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, mas proferiu voto em assentada anterior, e, parcialmente, o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020.

Transitado em Julgado em 24/11/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



✓ Processo: **ADI 6206**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Transferência de valores entre ações trabalhistas - saldos de depósitos recursais nas ações trabalhistas encerradas - Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019.

Decisão: “(...) Do cotejo entre os objetivos listados no Estatuto Social da autora e o conteúdo das normas impugnadas é possível se ter por demonstrado inexistir o necessário interesse jurídico direto e imediato a caracterizar a legitimidade constitucional para o ajuizamento da presente ação. As atividades exercidas pela autora e a atividade econômica desenvolvida por seus representados não são afetadas de forma direta e específica pelo ato impugnado. A incidência das normas impugnadas sobre depósitos judiciais realizados por seus filiados configura repercussão mediata que não contraria direitos ou o livre exercício da atividade própria desse setor econômico. O vínculo mediato e indireto não satisfaz o requisito da pertinência temática, pelo qual se legitimaria a autora à propositura da presente ação direta. (...) Diversamente do sustentado na inicial, o alegado impacto negativo dos atos questionados no direito subjetivo dos representados da categoria não é apto a legitimar a atuação judicial da requerente, considerado o resultado indireto do regime previsto no ato conjunto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho impugnado aos representados do setor econômico de comunicação e tecnologia a que a autora representa. Evidencia-se, assim, a ilegitimidade ativa ad causam para instaurar o controle de constitucionalidade contra os atos questionados. 15. Pelo exposto, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2020. Ministra: CÁRMEN LÚCIA-Relatora.” [Decisão](#), [Espelho da Decisão](#).

Decisão Agravo Regimental: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020. [Acórdão](#), [Espelho do Acórdão](#)

Decisão Embargos de Declaração: Rejeitados, à unanimidade. [Acórdão ED](#), [Espelho do Acórdão](#).

Transitado em julgado em 02/09/2020.



✓ Processo: **ADI 6146**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Assunto: Ação Direta de Constitucionalidade em face dos arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), inseridos pela Lei federal nº 13.655/2018, e que disciplinam sobre decisão e interpretação nas esferas administrativa, controladora e judicial.

Decisão: "(...) 2. Em que pesem os argumentos lançados na petição inicial, entendo que a ação deve ser inadmitida em virtude da ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). (...) 3. Do exposto, julgo extinta esta ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 4º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 21, § 1º, do Regimento Interno. 4. Publique-se. Brasília, 3 de maio de 2023."

Transitado em julgado em 27/05/2023. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).



✓ **Processo:** ADI 6188

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelo TST e TRTs - (art. 702, I, f e §3º e §4º da CLT). Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Transitado em julgado em 31/10/2023. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo:** ADC 62

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelo TST e TRTs - (art. 702, I, f e §3º e §4º da CLT).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



Decisão: "(...) Isso posto, em face da manifesta ilegitimidade ad causam das requerentes, julgo extinta esta ação declaratória de constitucionalidade, sem resolução de mérito (RISTF, art. 21, § 1º). Prejudicado o pedido liminar." [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

Decisão Agravo Regimental: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e, reconhecendo a legitimidade ativa das requerentes, deu seguimento à ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator) e a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

Decisão de extinção do processo: "(...) nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicada apresente ação declaratória de constitucionalidade e extingo o processo sem julgamento de mérito". [Decisão](#).

Transitado em julgado em 07/03/2024.



○ Processo: **ADI 6048**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Modificações da Lei 9.615/1998 (Lei Geral do Desporto) por meio da Lei 12.395/2011 - profissionalização do futebol.

Observação Nugep: ADI em tramitação. Concluso ao Min. Nunes Marques, Relator, em 05/11/2020.



✓ Processo: **ADI 5941**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Artigo 139, IV da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) - Poderes, deveres e responsabilidade do Juiz – Medidas Coercitivas, indutivas ou subrogatórias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 9.2.2023.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Transitado em julgado em 09/05/2023. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo: ADI 4027**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Trabalho em atividades de comércio aos domingos e feriados - Lei nº 11.603/2007 (Ação conexa: ADI 3975).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Transitado em julgado em 11/08/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).



✓ **Processo: ADI 5516**

ASSUNTO SUMÁRIO: OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Constitucionalidade da Instrução Normativa nº 39 do TST, que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. (Ações conexas: ADI 5974).

Decisão: “(...) considerando que a Instrução Normativa 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho não é ato normativo primário e que se está diante de hipótese em que eventual ofensa à Constituição seria indireta, a sua apreciação por meio da ação direta de inconstitucionalidade é inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, §1º, do RISTF)”.

Transitado em julgado em 05/04/2024. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).



✓ **Processo: ADI 1764**

Processos Apensados: ADI 1768 ADI 1766 ADI 1794
ADI1765

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.

**ASSUNTO SUMÁRIO:** OUTROS TEMAS RELEVANTES

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Contrato de trabalho por prazo determinado (Lei nº 9.601/1998).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Edson Fachin e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Transitado em julgado em 06/06/2020. [Acórdão](#). [Espelho do Acórdão](#).

24.2 Temas com repercussão geral reconhecida



✓ Tema: 138



Processo(s):

[RE 594296](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

Tese: Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Transitado em julgado em 23/02/2012. [Acórdão](#).



⊖ Tema: 425



Processo(s):

[AI 841473](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Restituição de verbas de natureza alimentar pagas indevidamente pela Administração Pública a beneficiário de boa-fé.

Tese: A questão do dever de restituir valores de natureza alimentar, pagas indevidamente pela Administração Pública a beneficiário de boa-fé tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 01/09/2011. [Acórdão](#).

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ⊖ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 511



Processo(s):

[RE 657686](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor – RPV.**

Tese: É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor.

Transitado em julgado em 18/12/2014. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 519



Processo(s):

[RE 659172](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009.**

Tese: O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado.

Transitado em julgado em 17/11/2023. [Acórdão.](#)



⊘ Tema: 629



Processo(s):

[RE 608379](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: **Equiparação salarial de empregados de sociedade de economia mista integrantes de quadro de carreira cuja reestruturação não foi homologada pelo Ministério do Trabalho.**

Tese: A questão do direito à equiparação salarial dos empregados da sociedade de economia mista, integrantes de quadro de carreira cuja reestruturação não foi homologada pelo Ministério do Trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral.

Transitado em julgado em 14/06/2013. [Acórdão.](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊘ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



✓ Tema: 738



Processo(s):

[RE 795467](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Necessidade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico.

Tese: É incompatível com a Constituição a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão.

Transitado em julgado em 04/08/2014. [Acórdão](#).



✓ Tema: 748



Processo(s):

[RE 806190](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade do art. 31 da Lei 8.880/1994, que previu indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida pelo empregado no caso de demissão sem justa causa durante o período de vigência da URV.

Tese: É constitucional o art. 31 da Lei 8.880/1994, que prevê indenização adicional equivalente a 50% da última remuneração recebida na hipótese de demissão imotivada de empregado durante a vigência da Unidade Real de Valor (URV).

Transitado em julgado em 15/08/2014. [Acórdão](#).



⊗ Tema: 861



Processo(s):

[ARE 907209](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Natureza jurídica de direitos: se individuais homogêneos ou heterogêneos.

Tese: A questão da definição da natureza jurídica dos direitos controvertidos, se individuais homogêneos ou individuais heterogêneos, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 14/11/2015. [Acórdão](#).



⊗ Tema: 867



Processo(s):

[ARE 910351](#)

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Pagamento de férias fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho: direito ou não à remuneração de férias em dobro.

Tese: A questão da obrigatoriedade do pagamento em dobro de férias pagas fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Transitado em julgado em 26/11/2015. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 944



Processo(s):

[ARE 954858](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

Tese: Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição

Transitado em julgado em 22/09/2022. [Acórdão.](#)



✓ Tema: 947



Processo(s):

[RE 1034840](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Imunidade de jurisdição dos organismos internacionais garantida por tratado firmado pelo Brasil.

Tese: O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.

Transitado em julgado em 17/08/2017. [Acórdão.](#)



○ Tema: 987



Processo(s):

[RE 1037396](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ∅ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho

conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros.



⊗ Tema: 1005



Processo(s):
[RE 1123068](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de reconhecimento de relação empregatícia a advogado com vínculo societário em escritório de advocacia.

Tese: São infraconstitucionais as discussões relativas ao reconhecimento de relação empregatícia a advogado com vínculo societário em escritório de advocacia.

Transitado em julgado em 16/02/2019. [Acórdão.](#)



○ Tema: 1158



Processo(s):
[RE 1323708](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, da Constituição Federal a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; △ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⊗ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



25. Temas com Suspensão Nacional Ativa

25.1 Ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse da Justiça do Trabalho



○ Processo: **ADI 5090**

ASSUNTO SUMÁRIO: FGTS

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Índice de correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Decisão Liminar: Deferido a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. [Decisão](#)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, modulando os efeitos para os novos depósitos efetuados a partir de 2025. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam inteiramente improcedente o pedido. **Plenário, 12.6.2024. Acórdão pendente de publicação.**

⚠ Determinada a suspensão nacional em 10/09/2019.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.


 ○ Processo: **ADPF 1058**

ASSUNTO SUMÁRIO: HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, INTERVALO (JORNADA DE TRABALHO)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Assunto: Tempo à disposição por parte dos professores quando da realização dos intervalos de 15 minutos denominados de recreio, independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho.

Decisão Liminar: Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 5º da Lei 9.882/1999, defiro a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para determinar a suspensão (i) do trâmite dos processos em que se discuta a aplicação da presunção absoluta sufragada pela jurisprudência do TST, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar constitui, necessariamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; bem como (ii) dos efeitos de eventual decisão que tenha porventura aplicado a referida presunção, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a interpretação constitucionalmente adequada das normas discutidas nestes autos ou até que sobrevenha decisão desta Corte em sentido contrário. [Decisão](#). [Espelho da Decisão](#).

⚠ Determinada a suspensão nacional em 06/03/2024.

Observação Nugep: Julgamento suspenso, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Ministro Flávio Dino, em 25/03/2024.

25.2 Temas com repercussão geral reconhecida


 ○ Tema: **284**

 Processo(s):
[RE 631363](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 22/04/2021.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



○ Tema: **285**



Processo(s):

[RE 632212](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 31/10/2018, parcialmente reconsiderada em 09/04/2019 e prorrogada em 07/04/2020 pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.



○ Tema: **985**



Processo(s):

[RE 1072485](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

[Acórdão.](#)

⚠ Suspensão nacional determinada em 26/06/2023.



○ Tema: **1016**



Processo(s):

[RE 1141156](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Constitucionalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente sobre valores depositados judicialmente.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 07/03/2019.



○ Tema: **1209**



Processo(s):

[RE 1368225](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - STF

Tribunal Superior do Trabalho

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, § 1º, e 202, II, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 26/04/2022.



○ Tema: **1232**



Processo(s):
[RE 1387795](#)

Tribunal: Supremo Tribunal Federal – STF

Título: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 25/05/2023.

25.3 Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos



○ Tema: **11**



Processo(s):
[RR 872-26.2012.5.04.0012](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho – TST

Título: Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores.

Decisão de Suspensão do STF: Por decisão da Ministra Cármen Lúcia, Relatora da Petição nº 11.670/RS, em tramitação no STF, foi deferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo interposto nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012, até o respectivo julgamento de mérito. (Petição nº 11.670/RS, decisão de 8/9/2023) [Link da Decisão de efeito suspensivo.](#)

⚠ Determinada a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012. Em 8/9/2023.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚠ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.



PRECEDENTES TRABALHISTAS | ÍNDICE TEMÁTICO | STF - TST

Tribunal Superior do Trabalho



○ Tema: **20**



Processo(s):

[IncJulgRREmbRep -
10233-
57.2020.5.03.0160](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: “Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nos 955 e 1.021 pelo STJ, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?”

⚠ Determinada a suspensão dos recursos de revista e de embargos em 15/12/2022.

25.4 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas



○ IRDR: **02**



Processo(s):

[IRDR 1000154-
39.2024.5.00.0000](#)

Tribunal: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Título: Contribuição assistencial – Empregado não sindicalizado - Direito de oposição.

⚠ Determinada a suspensão nacional em 22/04/2024.

Legenda: ✓ – processo de controle concentrado de constitucionalidade, tema com repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado com trânsito em julgado; ○ – processo de controle concentrado de constitucionalidade sem trânsito em julgado; repercussão geral reconhecida ou incidente de recurso de revista repetitivo afetado, mas sem trânsito em julgado ou tese fixada; ⚠ – tema com repercussão geral ou processo de controle concentrado de constitucionalidade determinação de suspensão nacional; ⚡ – verificada a ausência de repercussão geral ou não admitido o incidente.

